



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SETSUKO ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por SETSUKO ITO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 180.258,28, atualizado em 09/2018, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou parente a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu.

Aduz que sobreveio a sentença de PROCEDÊNCIA da Ação Civil Pública, condenando a Autarquia Ré, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Símulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.*”

Dessa decisão, a autarquia Ré interps Recursos especial e extraordinário, que teve seus seguimentos negados. O recurso no STF teve o seu trânsito em julgado certificado em 21/10/2013, conseqüentemente, os autos foram remetidos para a Vara de origem.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 11801607).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 13248061), alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 14818020).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme consta no extrato CONBAS (id. 11753281), a parte autora é segurada especial rural e recebe aposentadoria por idade, cuja renda mensal perfaz o valor de um salário mínimo, o que indica, em tese, que não havia salários-de-contribuição para servir de base no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).

Deste modo, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, já que não foram utilizados salários-de-contribuição no cálculo da RMI, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SPO92114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

O pedido formulado na petição retro pelas partes WGD Participações LTDA, Gisele Mara de Moraes, Wilson Quintella Filho e INFRANER Petróleo, Gás e Energia LTDA, será apreciado oportunamente e após o cumprimento integral da decisão de fls. 5029/5039. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7208

INQUERITO POLICIAL

0003678-54.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALERIA MIGUEL MARIANO(SP405547 - PATRICIA ANTUNES VERGA)
Ante o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Fl. 164/165: Alegações finais apresentadas pelo M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 343; Defiro. Solicitem-se os antecedentes criminais do réu, bem como as certidões daqueles que eventualmente constatarem, juntando-se os obtidos eletronicamente, se possível.Após, vista dos autos para oferecimento de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, primeiramente à acusação.Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF APRESENTADAS ÀS FLs. 366/368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BLINI SIERRA(SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS E SP404606 - THIAGO DE ANDRADE E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)
Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE BLINI SIERRA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 28/04/1983, atualmente com 35 anos de idade, músico, inscrito no RG sob o n. 32519749 SSP/SP e no CPF sob o n. 315.837.378-55, filho de André Sierra Assencio e de Elenice Blini Sierra) pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei Federal n. 9.472/97.Consta da denúncia que o acusado, em data incerta, mas certo que até o dia 29/08/2017, ciente da ilegitimidade e improbabilidade de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação.Segundo o parquet, no dia 29/08/2017, Agentes de Fiscalização da ANATEL, em atendimento a uma denúncia recebida via Sistema de Atendimento aos Usuários dos Serviços de Telecomunicações, compareceram à residência localizada na Rua Maestro Zico Seabra, n. 926, Jardim Icarai, em Araçatuba/SP, e lá constataram o uso não autorizado de rádio amador pelo acusado.Os Agentes verificaram que o transceptor da marca Kenwood utilizava a frequência do serviço limitado privado 6,919MHz, com potência de 50W, e que o transceptor da marca Alinco utilizava a frequência 146,6MHz, com potência de transmissão de 30W.Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (Marcos Antônio Rodrigues e Roberto Carlos S. Campos).A inicial (fls. 33/34), alicerçada nos elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Policial n. 214/2017 - instaurado por Portaria da Autoridade Policial -, foi recebida em 05/03/2018 (fl. 35-v).Citado (fl. 53), o réu constituiu defensor (fls. 55/56) e respondeu à acusação (fls. 60/63), alegando que à época da fiscalização possuía autorização da ANATEL para operar o serviço de rádio do cidadão e que, pouco tempo depois, em 26/09/2017, obteve o licenciamento para operar rádio amador. Destacou, além disso, que a potência de transmissão dos seus equipamentos, mesmo quando ainda não dispunha de licença para manuseá-los, não ultrapassou a máxima permitida, à vista do que o seu intento nunca fora o de causar prejuízo.Por decisão de fls. 77/78, as hipóteses concludentes à absolvição sumária foram afastadas.Em audiência de instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação e o acusado, interrogado. Na sequência, as partes, em alegações finais orais, pleitearam a improcedência da pretensão penal condenatória, aduzindo, em suma, que as provas amalhadas aos autos haviam explicitado a atipicidade do fato (fls. 93/94). Os depoimentos, bem como as alegações finais, foram gravados na mídia digital encartada à fl. 95.Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96).É o relatório. DECIDO.O Auto de Infração n. 0003SP20170143 (fl. 03), acompanhado do respectivo Termo de Fiscalização (fls. 04/06) e Relatório de Fiscalização (fls. 07/12), comprova que Agentes de Fiscalização da ANATEL encontraram, na casa do acusado, dois radioamadores, os quais foram apreendidos em virtude da falta de licença para utilizá-los.Consta do Relatório que a fiscalização realizou as medições de potência e frequência nos equipamentos de radioamador e identificou que o transceptor da marca Kenwood utilizava a frequência do serviço limitado privado 6,919MHz, com potência de 50W, e que o transceptor da marca Alinco utilizava a frequência 146,6MHz, com potência de 30W.A localização e a apreensão dos equipamentos foram corroboradas em Juízo pelas testemunhas, que também apontaram o denunciado HENRIQUE BLINI SIERRA como o responsável.Sem prejuízo, já na fase inquisitorial, o denunciado HENRIQUE, ao ser interrogado pela Autoridade Policial em 20/12/2017 (fl. 17), afirmou possuir licença da ANATEL para operar rádio cidadão, bem como que, após a fiscalização, tratou de licenciar-se também para poder operar rádio amador.Em Juízo, ao ser interrogado, reiterou a versão inquisitorial, mostrando nos autos a respectiva LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE radioamador, emitida pela ANATEL em 26/09/2017, com data de validade até o dia 26/09/2037 (fls. 74/75).A despeito de o licenciamento posterior não ter o condão de eliminar as consequências do ato pretérito, ele indica a boa intenção do réu de amoldar-se às exigências legais, confirmando, assim, a tese de que não houve intenção dolosa de causar prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 183, caput, da Lei Federal n. 9.472/97, que consiste justamente nos meios de comunicação.Afora a circunstância de o acusado, logo após o fato, ter buscado adequar-se às exigências legais, inexistente nos autos laudo técnico comprobatório da potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos. Por isso, não se tem como afirmar a ocorrência, mínima que seja, de violação ao interesse tutelado pelo Direito Penal.Em acréscimo, insta sublinhar que, a despeito de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.Conforme já destacado, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, ao que indicam as provas coligadas, não foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente.Portanto, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), tal como destacado pelas partes em sede de alegações finais. Friso, por oportuno, que este Juízo não colocou fim à demanda na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal em virtude da possibilidade de a instrução processual revelar a ocorrência de efetiva ofensa aos serviços de telecomunicação, o que não ocorreu na hipótese, pois, como já apontado acima, não há nos autos prova técnica neste sentido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO HENRIQUE BLINI SIERRA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 28/04/1983, atualmente com 35 anos de idade, músico, inscrito no RG sob o n. 32519749 SSP/SP e no CPF sob o n. 315.837.378-55, filho de André Sierra Assencio e de Elenice Blini Sierra) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei Federal n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e relacionados ao presente feito, tendo em vista que não mais devolvam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o bloqueio judicial de dinheiro via BACENJUD ocorrido, os autos encontram-se se com vista à parte executada para, querendo, oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, os autos encontram-se com vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURA TEODORO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE NADAÍ SANCHES - SP314476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada em favor do(a) exequente, conforme requerido.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda a baixa e arquivamento dos mesmos em pasta própria.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para manifestação quanto ao débito remanescente ou extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEVERINO ELOI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JULIO CEZAR DE ARAUJO LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

Expediente Nº 7209

Defiro a dilação do prazo por 10 dias como requerido pelo autor.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-47.2010.403.6107 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 30 dias como requerido pelo autor.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-21.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107) - CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 59: Concedo à embargada CEF o prazo de 15 dias para juntar aos autos a planilha de amortização referente ao Contrato 24.4208.734.0000131/90 - GIRO CAIXA FÁCIL, objeto da lide, devendo, em caso de impossibilidade, justificar e comprovar, sob pena de configuração em obstrução à justiça.

Com a vinda do documento, intime-se novamente o perito para continuidade dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803141-26.1996.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) - JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123330 - ANTONIO SERGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OTOBONI

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMERO SIVIERO(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROMERO SIVIERO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Fls. 212/231: Recebo a petição como mero pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BACENJUD.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que o executado tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.766,29 - 01/2019 - Demonstrativo de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo restado comprovado que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta do executado MAX GONÇALVES DE MENDONÇA, junto ao Banco do Brasil, onde ele recebe os seus proventos, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 16.458,52, junto àquele banco.

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para, querendo, impugnar a presente execução, apresentando planilha dos valores que entende corretos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEODORO DE FREITAS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 403/404. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, os executados quedaram-se inertes (fl. 405-verso), motivo pelo qual este Juízo deferiu a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 414/420. Na sequência, os executados efetuaram depósito no valor integral da condenação e requereram desbloqueio dos valores constritos judicialmente, conforme fls. 422/430. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a sua transformação em pagamento definitivo, conforme consta de fl. 432-verso. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores de fl. 430 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da UNIAO FEDERAL, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 432-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003589-41.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) - DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMAR BARBOSA PROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO

Fl. 165: Realmente, o valor do débito exigido pela exequente às fls. 154/160 se trata da dívida principal e, portanto, deve ser pleiteado na Execução de Título Extrajudicial p. 0008776-64.2009.403.6107, sendo que aqui nestes embargos, só é devido a verba de condenação à sucumbência.

Traslade a secretária cópia das decisões aqui proferidas e da certidão do trânsito em julgado para aqueles autos.

Promova a exequente a execução do crédito principal naquele feito e, querendo, o prosseguimento da execução aqui quanto à verba sucumbente, apresentando planilha, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Traslade-se, também, cópia do presente despacho os autos executivos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALVES

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS(SP129953 - ELY FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BARBOSA MARQUES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007703-73.2012.403.6100 - ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA

Fl. 473v: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESPINELLI CRISTATA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-78.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID SCARPIN MATOS

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIOGENES BRUNO TAZINAF0(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES BRUNO TAZINAF0

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILAINÉ MACIEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINÉ MACIEL SOARES

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-49.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X NELSON CASULA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 37/40. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, a parte executada depositou, desde logo, os valores requeridos, conforme fls. 43/44. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme consta de fl. 46. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001762-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

Fl. 80: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pela exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001548-28.2015.403.6107 - AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 556/557. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentou a sua própria conta de liquidação e depositou, desde logo, os valores que entendia devidos, conforme fls. 562/565. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a sua transformação em pagamento definitivo, conforme consta de fl. 568. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Espeça-se ofício à CEF, para que os valores de fl. 565 sejam convertidos em renda em favor da UNIAO FEDERAL, observando-se os dados e códigos bancários que constam da petição de fl. 568. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002109-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CRISTINA PAVAN ANTUNES(SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PAVAN ANTUNES(SP412372 - EDUARDO MENDES QUEIROZ E SP405487 - MADELENE DE SOUZA GOMES)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Determino o DESBLOQUEIO do valor constante de fl. 61, eis que irrisório.

Prossiga-se o feito efetuando-se a pesquisa RENAJUD, como determinado às fls. 49/50.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-69.2011.403.6107 - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X DIVINA TEREZINHA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o documento solicitado pelo sr. Contador do juízo.

Com a juntada, tornem-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-32.2012.403.6107 - NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Observo que há muito se iniciou o cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 149/163, inclusive com interposição de embargos pela executada (vide certidão de fl. 165). Portanto, revogo o despacho de fl. 180.

Requeira o exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JONAS JESUS BERNARDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER CASTILHO SUGANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os créditos já estão depositados em contas na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário para levantamento.

Concedo novo prazo de 15 dias para a parte exequente manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUELI TERSARIOL TAVARES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 143/144 e a parte executada, regularmente intimada, efetuou depósito do valor integral da condenação, conforme fls. 146/150. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme fl. 152. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Espeça-se ofício ao competente alvará, para que a parte exequente possa levantar os valores que foram depositados, conforme fl. 150. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇÕES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Fl. 105: Defiro a suspensão do feito requerido pela exequente por 60 dias, findos os quais, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001858-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001872-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001181-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME X HELIO AUGUSTO MASCHIO X CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

Fl. 86: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001732-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002308-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002309-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002458-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002673-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002690-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME X CLOVIS DE BRITO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003241-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ODAIR CORREIA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003275-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003279-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X MARIDALVA ROTTOLLO MARTIN ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA(SP191055 - RODRIGO APPARICIO MEDEIROS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000090-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KILZA MARIA DILETTI GARCIA(SP346401 - ANGELA MARTA GARCIA CATELLAN)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000718-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS A. RIBEIRO - ME X MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ILZA BORGES RIBEIRO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001320-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004036-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDA OLIVEIRA STELA X LUCIANE OLIVEIRA STELA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 79: Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE SILVIO PALUDETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EXECUTADO: SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000871-86.2001.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IRMA LINDA CAVALLINI AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO COMUM

0802057-53.1997.403.6107 (97.0802057-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES X NELSON DE OLIVEIRA X SANTINA BORGUEZ DE OLIVEIRA X VALDIMIR DE OLIVEIRA X VALDEIR(SP166125 - ADRIANA DO AMARAL PIERONI E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá(ão), nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos, requerendo à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá(ão) promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-85.2003.403.6107 (2003.61.07.009700-0) - PEDRO MARTINEZ DE SOUZA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-40.2006.403.6107 (2006.61.07.007698-7) - APOLINARIO DEONISIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-12.2010.403.6107 - NOSMAR FURLANETI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-08.2010.403.6107 - MARIA LUISA ROSSI(SPI35305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-79.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-83.2012.403.6107 - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SPO77724 - PAULO CESAR FANTINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, providenciar a digitalização dos autos, bem como, requerer à secretaria do juízo a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, uma vez que o processo eletrônico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-30.2012.403.6107 - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SPO61730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a determinação, remeta-se estes autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-15.2013.403.6107 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a determinação, remetam-se estes autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000251-49.2016.403.6107 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA X MILTES GALI VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu - INSS (apelante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o autor (apelado) para realização da providência, no mesmo prazo.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000689-80.2013.403.6107 - NATALINA LOPES DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá(ão), nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos, requerendo à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá(ão) promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERA LUCIA APARECIDA LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 10189065), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Diante da recusa à proposta de acordo formulada pela executada, MANTENHO OS LEILÕES DESIGNADOS, sobretudo diante da sua proximidade (11/03/2019 e 25/03/2019).

No entanto, ressalte-se que havendo interesse /possibilidade na composição amigável nos moldes da contraproposta apresentada pela exequente, deverá a executada diligenciar diretamente junto à exequente para a efetivação do acordo, sem prejuízo do normal trâmite processual.

Intimem-se.

ASSIS, 7 de março de 2019.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9004

INQUERITO POLICIAL

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Diante da petição de ff. 812/813 e da manifestação ministerial de ff. 878/879, com a indicação de novos endereços da testemunha comum Deógenes dos Santos, e insistindo o Ministério Público Federal na oitiva de sua testemunha de acusação Paulo Correia de Souza, para posterior inquirição da testemunha de defesa Robert José Pereira de Andrade, prosseguindo-se com a instrução do feito, determino.DESIGNO O DIA 23 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, e realizado o interrogatório dos réus, e continuação à audiência realizada no dia 23/11/2018, às ff. 712/716, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA/SP e SÃO PAULO/SP). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha comum, DEÓGENES DOS SANTOS, residente na Rua Otto Herbst, 15, Centro, na Guarda Municipal, ou Rua Ataliba de Carvalho, 527, Jardim Bela Vista, ou Rua Campinas, 411, Centro, todos em Cosmópolis/SP, CEP 13.150-142.1.1 Solicitam-se os bons préstimos para a realização ato perante esse r. Juízo Federal de Americana/SP, a fim de assegurar a realização de audiência una, esclarecendo que, em que pese a testemunha residir no Município de Cosmópolis/SP não é possível a designação da audiência junto à Comarca, por falta de compatibilidade na conexão dos sistemas de videoconferência com o Fórum Estadual.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será realizada inquirição da testemunha comum DIÓGENES DOS SANTOS, de defesa ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, e o interrogatório do réu CARLOS ALEXANDRE BRAGA, abaixo qualificados:TESTEMUNHA COMUM: DIÓGENES DOS SANTOS, residente na Av. Brazilina Vieira Simões, 12, Pirituba, CEP 02979-000, ou Rua Dom João Batista Lobão, 277, 279-B, CEP 02975-060, ou Rua Emília Marques Ferreira, 59, Jardim Monte Alegre, CEP 02811-100, TODOS EM SÃO PAULO/SP.TESTEMUNHA DE DEFESA: ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, residente na Rua Rosa Mendes, 413, Jardim Pena, CEP 03757-90, em São Paulo/SP.RÉU: CARLOS ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, casado, Inspetor Superintendente da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, portador do RG n. 14.455.397/SSP/SP, CPF/MF n. 092.210.868-44, filho de Carlos Roberto Braga e Darcy Elna Sicora Braga, com local de trabalho na Rua General Couto de Magalhães, 444, em São Paulo/SP, CEP 01212-030, tel. (11) 3396-5830. 3. INTIME-SE o sr. PAULO CORREIA DE SOUZA, com endereço na Av. Brasil, 348 - fundos, em Paraguaçu Paulista/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação.3.1 A testemunha Paulo Correia de Souza fica cientificada e advertida de que, caso não compareça espontaneamente na audiência, será realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial e aplicação de multa, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.4. INTIMEM-SE os réus RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n. 10.768.512/SSP/SP, CPF/MF n. 015.555.038-10, filho de Hildeberto Costa e Ana Maria Braga Costa, residente na Rua Dr. Seije Hashimoto, 738, Jardim Panambi, e JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 6.989.460-7/SSP/SP, CPF/MF n. 707.625.208-25, filho de Waldomiro Antunes e Silvanira Santos Dias Antunes, residente na Av. Adhemar de Barros, 418, Jardim Tênis Clube, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, de acusação, comum e defesa, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito.5. Outrossim, ACOLHO a manifestação ministerial de ff. 878/879, e em consequência INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu Carlos Alexandre Braga às ff. 855/856, NÃO sendo o caso de desentranhamento dos documentos apresentados pela testemunha Valquíria da Fonseca às ff. 717/772, vez que guardam relação com os fatos constantes dos autos, em especial, conforme disposto pelo D. Parquet, quanto ao ônus que vem sendo suportado pela Prefeitura de Paraguaçu Paulista/SP, em razão da possível ocorrência do crime de peculato. 5.1 No caso, em relação aos referidos documentos não se verifica a mínima hipótese que se trata de prova ilegítima ou ilícita que justifique, por si só, o seu desentranhamento, e tampouco, sua manutenção nos autos tem o condão de tumultuar a instrução do feito, tendo os documentos pertinência com os fatos apurados. 6. Publique-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Acolho a emenda à inicial (ID12732049).

2 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Todavia, faculto às partes o direito de formular pedido requerendo a designação do ato.

3. Cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

5. Cumprido o subitem anterior, intime-se a Agência Nacional de Transportes-ANTT para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDA PELLIN METTIFOGO, VITTORINO METTIFOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ROMILDA PELLIN METTIFOGO e VITTORINO METTIFOGO por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000969-29.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 12346686).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDERCIO BUENO DA SILVA, ELSA METTIFOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ELSA METTIFOGO e EDERCIO BUENO DA SILVA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000963-22.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 12348353).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JOÃO SERAFIM DA SILVA (CPF nº 391.453.874-00), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARICE BERNINI AGULHON, JAIME AGULHON FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de CLARICE BERNINI AGULHON e JAIME AGULHON FILHO por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000961-52.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 12359556).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0001215-15.2016.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 0001215-15.2016.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACILDA JAKSON

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a parte interessada manifestar-se, no prazo de 5 dias, em prosseguimento.

Decorrido "in albis", ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: WILSON ARRUDA LEITE

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, defiro o prazo de 30 dias para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AIRTON DE MESQUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 20/1321

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de ação de prestação de contas movida por DAIANE DE OLIVEIRA CORNIERI ROSA e DANIELA DE OLIVEIRA CORNIERI em face da Caixa Econômica Federal. Noticiam serem as únicas sucessoras de Roberto Cornieri, falecido em 07.10.2014, acostando a certidão de óbito (ID 12889797).

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Vistos.

Tendo em vista as informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS que ora faço anexar, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas autoras. Anote-se o necessário.

Outrossim, ainda que a certidão de óbito tenha constado que o falecido Roberto Cornieri era solteiro e pai das duas filhas maiores, determino a intimação das AUTORAS, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) COMPROVAR se foi promovida a abertura de inventário de possíveis bens deixados pelo falecido ROBERTO CORNIEIRI;
- b) Havendo INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do(a) inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário, caso não corresponda a uma das autoras da presente ação;
- c) Se aberto o inventário, o mesmo já houver ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado;
 - c.2) promover a habilitação de TODOS os sucessores civis contemplados no formal de partilha ou na sentença de inventário judicial, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d) Se NÃO PROMOVIDA A ABERTURA DE INVENTÁRIO, por ausência de bens:
 - d.1) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido ROBERTO CORNIEIRI;
 - d.2) sendo os legítimos(as) sucessores casados(as) sob o regime da comunhão universal de bens, juntar aos autos ainda a declaração de únicos sucessores dos respectivos cônjuges, bem como requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, faculto à parte autora esclarecer o ajuizamento desta demanda nesta Vara Federal, tendo em vista que para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 12798741: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a AUTORA promover a emenda da inicial, nos termos determinados no r. despacho (ID 11821580).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação da competência da Vara deste Juízo Federal para apreciação do feito.

Todavia, caso decorrido "in albis" o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-93.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum desde mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 12354712).

Primeiramente, tendo os autos migrados para o PJe e a exequente virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 049.323.908-15), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelos CORREIOS, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se os Correios para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se os Correios para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelos Correios, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO LASARO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório:

Pretende a parte autora seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos de:

- 11/11/1996 a 21/05/2000- período laborado na função de vigilante na empresa SEBIL SERV. ESPEC. DE VIGI. IND. BANC. LTDA;
- 03/08/1998 a 31/07/2000 – período laborado na empresa SIMAC – sem indicação da função;
- 19/10/2000 a 31/07/2007 – período laborado na função de vigilante na empresa RAIZEN TARUMÃ LTDA;
- 02/01/2008 até os dias atuais – período laborado na função de frentista caixa noturno na empresa AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA.

Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a conversão dos períodos reconhecidos como trabalhados em atividades especiais em tempo de serviço comum, de modo a perfazer o tempo necessário e a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 25/01/2017 (NB nº 177.449.092-4).

Retificou, em atendimento ao r. despacho (ID 12003018), o valor da causa para R\$ 73.020,16 (setenta e três mil e vinte reais e dezesseis centavos).

DECISÃO:

Vistos.

1. Acolho as emendas à inicial (ID 12305188, ID 12761159, ID 12925098). Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa.

2. Afasto, desde já, a relação de prevenção destes autos com os do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000650-08.2018.4.03.6334, levando-se em conta que aqueles foram extintos sem julgamento de mérito, conforme sentença transitada em julgado em anexo.

3. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

6. Haja vista ainda o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora e, levando-se em conta a média das remunerações mensais percebidas, em conformidade com o extrato do CNIS em anexo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita; ou comprove, desde já, o devido recolhimento das custas.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informação constante para publicação da sentença (ID 12800884) contendo o texto na íntegra e a correta observância no nome do patrono da parte ré na autuação (cabeçalho) do ato:

"S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIO.**

A Caixa Econômica Federal- CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Joaquim Spampinato ME, qualificado na inicial. Visa o recebimento de importância relativa ao inadimplemento de créditos que foram disponibilizados ao requerido através de Cartão de Crédito Mastercard Empresarial nº 5405770009948587 (nº contrato 000000022204016), no valor de R\$ 43.816,20 (Quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Essencialmente relata que os valores foram utilizados pelo requerido que não adimpliu o compromisso na data de vencimento da parcela, configurando o vencimento antecipado do contrato.

Juntou documentos, dentre eles os formulários de solicitação do cartão, o respectivo termo de adesão, bem como os extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida.

Citado, o requerido opôs embargos monitórios (Id 9984091 e anexos). Preliminarmente argui: i) carência da ação devido à ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação; ii) a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em virtude da ausência de extrato bancário e evolução da dívida. No mérito, sustenta a não comprovação do saldo devedor, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar ao valor devido, em função da não demonstração da origem dos débitos, do qual parte toda a composição do pretense crédito. Alega que não foram abatidos do débito pagamentos efetuados pelo devedor, e, por fim, a ausência de especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculos e o excesso da execução em razão da cobrança de juros abusivos.

Recebidos os embargos monitórios (id 11522253), a CEF apresentou impugnação (id 12234404), alegando, preliminarmente, carência pela não indicação de valores de débito que entende devido. No mérito, defendeu essencialmente a iliquidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato de adesão à produto (cartões de crédito) (id 8601687 e id 8601689) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (id 8601691).

2.1 Dos cálculos apresentados. Ônus probatório

O réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria exorbitante, visto que sua argumentação acerca da existência de anatocismo e cobrança de taxas ilegais não se comprovou, mais parecendo uma tentativa de reescrever unilateralmente os termos contratuais então assinados.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em "situação de complexidade" dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

Registre-se, ainda, que não há que se falar em desinformação quanto ao vencimento antecipado da dívida decorrente da mora contratual. Isto porque o contrato (cláusula décima quinta, IX, iii), devidamente assinado pelas partes e rubricado em todas as suas folhas, é expresso quanto ao vencimento antecipado do contrato em caso de ausência de pagamento (fl. 13, id 8601688).

Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim.

2.2 Alegação de excesso de valores cobrados e preclusão

Repele o réu o demonstrativo de débitos apresentado pela autora, mas faz menoscabo de seu ônus de apresentar aquele que lhe pareça mais viável, nos termos do §3º do art. 702, do CPC. Ainda que fosse deférida prova pericial, necessária, por expressa determinação legal, que o embargante/réu apresentasse seus cálculos previamente a fim de que tal questão se tornasse controvertida.

Ademais, como se vê, trata-se de alegação genérica; em sede de ação monitória, embargante tinha o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque, se a CEF tivesse deixado de contabilizar algum montante pago, o embargante deveria ter trazido aos autos o comprovante de pagamento e indicado especificadamente a irregularidade da planilha de evolução da dívida. Note-se que o documento de id 9985919 sequer traz consigo o comprovante do efetivo pagamento da fatura.

Meramente reclamar de excesso de valores não preenche tal quesito. Porém, não sendo este o único argumento do réu, não há se falar em rejeição liminar de seus embargos, contudo, resta preclusa a alegação de excesso de valores cobrados pela autora.

2.3 Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras

A argumentação da ré/embargante acerca das *taxas de juros abusivas* se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargente acerca das *taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano*.

2.4 Capitalização de juros

Quanto à **capitalização dos juros**, a ré/embargente se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2014, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATORIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Ademais, a CEF nega a ocorrência de anatocismo e a embargente não apresentou qualquer demonstrativo apto a confirmar suas razões e a afirmar qual seria o valor correto do montante devido, contrariando disposição do art. 702, §2º, CPC.

Eventual deferimento de perícia apenas seria exigível na hipótese de ambas as partes terem apresentado cálculos mutuamente excludentes, ocasião em que apenas a perícia judicial dirimiria a questão, porém na hipótese de inexistência de apresentação inicial de cálculos atinente ao montante que a embargente entende devido, tal alegação é desconsiderada, remanescendo o julgamento da lide apenas quanto aos demais argumentos da embargente, segundo interpretação sistemática do art. 702, §3º, CPC.

Assim, não assiste razão à ré/embargente sobre a impossibilidade de capitalização de juros.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitorios interpostos por **JOAQUIM SPAMPINATO ME**, com fundamento no artigo 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pelos embargantes, na forma da lei.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado e endereço atualizado dos réus e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Assis, data no sistema."

ASSIS, 11 de março de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO BRAS DA CUNHA - ME, MARISA PUCCI FIORI, CAIO BRAS DA CUNHA

Nome: CAIO BRAS DA CUNHA - ME

Endereço: AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 510, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: MARISA PUCCI FIORI

Endereço: R MARIA PAULA GAMBIER COSTA, 519, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: CAIO BRAS DA CUNHA

Endereço: MARIA PAULA GAMBIER COSTA, 519, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Valor da dívida: R\$145,040.79

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
 - 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DEVALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Bauru, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11". (REsps 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VIA RICCA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Os bens penhorados/bloqueados antes da consumação do acordo permanecerão vinculados como garantia, até a integral quitação da avença.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 08 de março de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MATTOS ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

DESPACHO

Colacionada a declaração de pobreza (ID 15034157), defiro os benefícios da gratuidade judiciária a(o) executada(o), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Autorizo, ainda, a decretação de sigilo da certidão do Oficial de Justiça que discriminou o número de telefone do(a) devedor(a) (ID 14938952), resguardando-se sua privacidade face ao temor em relação ao ex-cônjuge.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento (ID 15033398).

Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quituação da avença.

Int.

Bauru, 08 de março de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5626

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006977-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006977-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS BAURU X INSS/FAZENDA

Como já relatado, após o trânsito em julgado, a parte autora compareceu aos autos requerendo o levantamento de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao feito (f. 666 e 693-731). Intimada a União não se opôs ao levantamento dos valores (f. 689). Com base no exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta de f. 698 e ss. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento do total depositado a favor da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS BAURU, intimando-se o(s) patrono(s) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento com prazo de validade. Esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC, operação 280) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação (conta nº 280-3965-00002073-3). Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, 4º, alínea c, da Lei n.º 8.981/1995, art. 35 da Lei nº 9.532/97 e ao art. 730, inciso IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza. Nesta esteira, e não ostentando a parte autora o devido registro (ou decisão judicial que a ampare) para fins de enquadramento como entidade assistencial

inimic (art. 150, VI, c, CF), o pensamento do STJ deve prevalecer em detrimento do requerido à f. 693-731. Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426. Comunicado o pagamento, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005638-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G R D ALVENARIA LTDA ME (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)

Após haver postergado a apreciação dos requerimentos de f. 102-111, os co-executados EDISON TADEU DORNELAS SANTOS e ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS reiteraram o pedido de desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de salários não vinculados à sociedade empresária executada, juntado outros documentos (f. 121-131). Como já dito, é possível aferir dos extratos juntados que todas as verbas creditadas referem-se a verba salarial (inclusive a restituição do imposto de renda), já os novos documentos aprofundam as alegações, na medida em que estampam montantes que condizem com o extrato bancário colacionado, sendo de rigor o acolhimento deste pedido de desbloqueio. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor, não devendo prosperar a alegada vinculação dos valores ao pagamento de salários dos empregados. E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a constrição incidu sobre montantes salariais protegidos pelo artigo 833, X do CPC-15, como denota o extrato de f. 109-111, juntamente com os comprovantes de pagamentos de f. 123-131. Pontuo, ainda, que os valores recebidos a título de restituição de imposto de renda, por derivarem de própria retenção salarial, acompanham seu principal na impenhorabilidade (STJ, RESP 1163151; RESP 1059781; e TRF3, AI 0017647-03.2011.4.03.0000). Assim, tendo em vista que os co-executados EDISON TADEU DORNELAS SANTOS e ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS comprovaram os valores bloqueados referem-se a recebimento de salários determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 2.800,29 (dois mil e oitocentos reais e vinte e nove centavos) depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (f. 109-111). Ante a declaração de vontade da parte Requerida em conciliar-se (f. 106) e o contido no artigo 139, V do CPC-15, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2019 às 14h00, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Reserva de pauta já efetuada, conforme e-mail que segue. Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-62.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S A O

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - Dje: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURUSP, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SENDI PRE FABRICADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENDI PRE FABRICADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 13032035).

O SEBRAE alegou a ausência de condições da ação, dizendo-se parte ilegítima, que não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é que, caso concedida a segurança, não será o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas, cuja responsabilidade de fiscalização e arrecadação toca à Receita Federal. Ao final, diz não ter interesse no feito (id. 13150181).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 13164011).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 13448801).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que lhe são exigidas por força de lei. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRa e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRa, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRa não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRa das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRa de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRa, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRa. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRa, desde sua concepção, caracterizou-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRa, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRa E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRa e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRa (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRa e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE**. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEIO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENDI PRE FABRICADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 13032035).

O SEBRAE alegou a ausência de condições da ação, dizendo-se parte ilegítima, que não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é que, caso concedida a segurança, não será o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas, cuja responsabilidade de fiscalização e arrecadação toca à Receita Federal. Ao final, diz não ter interesse no feito (id. 13150181).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 13164011).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 13448801).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que lhe são exigidas por força de lei. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

"[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE: REPUBLICACA.O).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROLNÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESC, SENAC e SENAI independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DESTILARIA LONDRA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento de créditos tributários indevidos, por sub-rogação, referente à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em consequência da aquisição de produtos agrícolas dos produtores rurais, pessoas físicas, bem como assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, também, que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 suspendeu a vigência tanto do artigo 25, incisos I e II, como do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

As informações foram apresentadas, tendo a autoridade impetrada aduzido ilegitimidade ativa da Impetrante, por tratar-se de filial e não ostentar capacidade para representação jurídica, que é uma. Também defendeu a ilegitimidade passiva, visto que a matriz da empresa é Piracicaba/SP e lá seriam praticados os supostos atos coatores. Sobre o mérito, nada disse.

A União pediu sua integração no polo passivo (Id. 10355809) e a liminar foi indeferida.

Após o parecer do MPF, os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Sustenta a parte passiva que a Impetrante não tem legitimidade ativa para pleitear a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições em discussão, haja vista não ter comprovado o pagamento dos valores efetivamente entregues aos produtores rurais, sem que tenha sido efetuado o desconto das contribuições sobre a venda da produção rural. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nesse ponto, nos termos do art. 485 do CPC.

Razão assiste em parte à Autoridade Impetrada, pois, à minha ótica, a situação dos autos não conduz à ilegitimidade ativa *ad causam*, mas, sim, à inadequação da via mandamental, uma vez que, salvo melhor juízo, não há prova de que a Impetrante arcou com os encargos financeiros.

A Impetrante alega que adquire, para fabricação e comercialização de álcool, cana-de-açúcar de diversos produtores pessoa física. Nessa condição, tem ela o dever de reter as contribuições sociais (percentual sobre o valor das notas fiscais) para repassá-las aos cofres da União, na qualidade de responsável tributária.

Para ter direito a postular a repetição do indébito ou a compensação tributária, pela via do mandado de segurança, a Impetrante deveria ter demonstrado, de plano (com prova pré-constituída), ter assumido o encargo financeiro pelo pagamento do tributo ou, então, ter anexado aos autos as autorizações dos contribuintes, na forma artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais, isto é, que “o adquirente, substituto tributário, detém legitimidade ativa apenas para discutir a exigibilidade da contribuição, isso porque na condição de substituto está obrigado a reter na fatura de comercialização da produção rural a contribuição para, em seguida, repassar aos cofres públicos. A tese suscitada pela autora, com a intenção de obter provimento do pedido de restituição, não se sustenta, posto que o substituto tributário não desembolsa os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN” (AC - APELAÇÃO CIVEL – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:516)

A Impetrante sequer juntou nos autos notas fiscais constando os valores que deveriam ser retidos como contribuições sociais em relação aos produtos adquiridos, ou seja, descontadas dos produtores rurais vendedores.

Desta forma, não há comprovação de que a Impetrante arcou com o encargo financeiro que pretende afastar e/ou compensar.

E sem a documentação pertinente a comprovar o destaque das importâncias devidas a título de contribuição social nas notas fiscais, não há como averiguar aqui, na via estreita do mandado de segurança, se a Impetrante realmente assumiu o encargo financeiro na qualidade de responsável tributária.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL. PROVA. 1. AS CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PARA O FUNRURAL SÃO COMPROVADAS ATRAVÉS DO RECIBO DE PRODUTOS VENDIDOS AS COOPERATIVAS OU FRIGORÍFICOS, EM QUE ESTA EXPRESSO O DESCONTO COMPETENTE. 2. INCOMPATÍVEL, NO CASO, A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(AC 9104254864 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJ 06/10/1993 PÁGINA: 41819)

É bem de ver, ainda, que, se a Impetrante não retém as contribuições sociais dos contribuintes, deveria ter colhido as autorizações para, posteriormente, solicitar a repetição / compensação tributária.

Demais disso, não me parece factível que, neste mundo moderno e competitivo dos negócios, uma empresa de relevante porte – como a Impetrante – arque espontaneamente com encargos financeiros de tal monta, sem que haja registros contábeis desse evento, até porque, no caso, isso lhe possibilitaria a recuperação da verba (repetição de indébito ou compensação).

Em situação semelhante, restou acolhida a impropriedade do *mandamus* para a apreciação do pedido, o que se pode ver nas letras da ementa adiante transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (AROMS 201001026898, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32314, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2011)

Não se está aqui afirmando, categoricamente, que a Impetrante não arcou com o encargo financeiro. O que estou a dizer, com o devido respeito, é que não há prova pré-constituída dessa situação, demandando por isso mesmo a dilação probatória, o que não se coaduna ao rito estreito do mandado de segurança.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Impetrada **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (CPC, art. 485, VI), facultando a reiteração do pedido aqui veiculado, dès que em ação de conhecimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas “ex legis”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMGS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

NELSON ZANINOTTO MALDONADO propõe esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em suma, a limitação de desconto de contratos de empréstimo consignado e em conta corrente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.

A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Itapetininga-SP, que declinou a competência para o Juízo Federal de Sorocaba-SP visto a presença da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Na citada subseção, o Autor foi intimado a justificar a incongruência entre as declarações e os endereços constantes na documentação que acompanhou a inicial.

A emenda à inicial resultou em correção do endereço domiciliar de Nelson e a consequente decisão de reconhecimento da competência da Subseção Judiciária de Bauru-SP para processar o feito.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que os requisitos para a concessão da medida **NÃO** estão presentes, na esteira do entendimento consolidado do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. Nota-se que o decísum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa da orientação do STJ no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201403225077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decísum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1414115 - 201303583978 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 20/06/2014)

Adaptando-se o entendimento ao novo limite de 35% (trinta e cinco por cento), tendo em vista a superveniência da lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

In casu, porém, os demonstrativos de pagamentos Id. 11865319 (pág. 50 a 52) são claros ao estampar descontos **abaixo** de 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento líquido do Autor, sendo prova suficiente para o indeferimento da medida.

Ressalte-se que dentre os financiamentos citados pela parte autora na exordial, estão alguns que não se submetem às restrições específicas do crédito consignado. A título de exemplo, o contrato Id. 13039123 (pág. 1) trata-se do tipo "crédito direto ao consumidor" e, por este motivo, não enquadrável na legislação invocada.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC-15.

Citem-se os bancos requeridos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: NADIA CRISTINA LIMA O

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da certidão de ID 14826684 (alegação de parcelamento do débito).

BAURU, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 5627

EXECUCAO FISCAL
1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BÍOS E SP049954 -

THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Pela petição de f. 720-737, o arrematante Anderson Vinícius de Moraes Ortega pleiteia a expedição de carta de arrematação do imóvel melhor descrito às f. 714. Noticiou que, em relação ao imóvel objeto da matrícula 14.814, há ação judicial movida no âmbito estadual por condomínio, para fins de extinção de condomínio existente. Defende que a procedência da demanda nº 1002035-38.2016.8.26.0071 adveio após o reconhecimento da fraude à execução por este juízo da 1ª vara federal (f. 606-612 verso e f. 729-730), sendo, portanto, inexistente a condição de co-proprietário do Sr. Israel Xavier Conservani (autor da referida demanda). Juntou documentos. A União manifestou-se favorável ao pedido de expedição da carta de arrematação (f. 741-745). Argumentou que o negócio jurídico que envolveu a alienação da fração ideal ao senhor Israel Xavier Conservani deve ser reputado existente, válido e eficaz em relação às partes componentes do referido negócio. No entanto, a declaração de ineficácia proferida por este Juízo recompe referido bem imóvel ao acervo patrimonial do Coexecutado Mozart Brisolla Conservani, retirando toda a carga de efeitos do decisum proferido pela 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru (f. 743). O arrematante apresentou nova petição às f. 747-752. Decido. O caso é de deferimento de pedido do arrematante, com expedição da carta de arrematação, na senda do quanto fundamentado pela União. Registre-se que a fraude à execução foi decretada nestes autos em 06/03/2017 (f. 606-612), tomando sem efeito o negócio jurídico entre os coexecutados e o Sr. Israel Xavier Conservani, não adentrando nos aspectos do condomínio formado por ele e os demais proprietários. Por sua vez, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, dissolvendo o condomínio, deu-se em data posterior (24/07/2018 - f. 729-730) e, ademais, tal decisão judicial não gera efeitos em relação à União (exequente), até porque a credora não participou da ação de dissolução do condomínio. Ressalve-se, por outro lado, que este Juiz Federal não tem competência para anular decisões judiciais do Juízo Estadual e tampouco impedir sua execução. Caso a sentença lá proferida seja executada, caberá ao arrematante opor-se ou ajuizar a medida cabível naquele âmbito, pois, nestas circunstâncias, não haverá nenhum interesse público federal que atraia a competência da justiça federal. Expeçam-se, com urgência, as cartas de arrematação. Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, que efetivou penhoras no rosto destes autos, para fins de informar o valor atualizado dos débitos (vide f. 486 e 577). Decorrido o prazo recursal e com os valores atualizados, proceda-se ao necessário para a transferência de numerário suficiente a fazer frente às penhoras para a Justiça do Trabalho, visto sua ordem preferencial. O saldo remanescente deverá ser convertido em renda à União, com os parâmetros colacionados na petição de f. 741-745. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000230-46.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR069521 - VINICIUS CARVALHO ROMERO)

As f. 98-140, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa. Atuz que se trata de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X do CPC-15. Neste aspecto defende que a proteção deve se estender a qualquer tipo de aplicação financeira, sendo de rigor o desbloqueio, na senda da jurisprudência mais atual. Sustenta, também, que parte do valor é oriundo de salário pago a ele no dia 07/01/2019. A Fazenda foi intimada e manifestou-se contrariamente a todos os pedidos às f. 144-152. Cotejando o feito observo que o executado não apresentou documentos suficientes que embasem seus requerimentos, que se escora na impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos seja em poupança ou outra aplicação e em valores alimentares. Entendo pertinente oportunizar ao peticionante a juntada de provas de seus pedidos, com espeque no princípio da eventualidade. Digo isso porque, acaso a tese extensiva acerca da impenhorabilidade não seja acatada por este juízo, haverá a necessidade de se comprovar que o montante advém de reservas em conta poupança ou outra aplicação financeira. Por outro lado, o extrato de f. 114 só demonstra um depósito de R\$7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), não havendo qualquer outro elemento que denote sua origem. Ressalte-se também que, apesar da alegação, o somatório dos comprovantes de pagamento de f. 115-117 perfaz R\$ 5.296,38 e não o montante citado no parágrafo anterior. Em relação aos valores bloqueados junto à XP Investimentos, há controvérsia quanto a sua natureza, visto que o extrato de f. 111 denota a existência de investimento em ações e em previdência privada, sendo de bom alvitre oportunizar a parte requerente o esclarecimento da questão para fins de abordagem da impenhorabilidade alegada. O prazo para a juntada dos documentos é de 10 (dez) dias. Por outro lado, em relação aos demais valores que estão depositados em aplicações financeiras, é certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PENHORA DE SALÁRIO ALCANCE APLICAÇÃO FINANCEIRA LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. (...) 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJE: 19/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURELIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) Não ignoro decisões no sentido de que qualquer tipo de reserva estaria respaldada pela impenhorabilidade, desde que seja a única e que não supere os 40 salários-mínimos. Ocorre que não se trata de matéria pacífica e, a meu sentir, esta extensão desmedida tornaria inviável a quitação de qualquer dívida abaixo do citado valor, o que não se compatibiliza com os princípios que norteiam a execução. A interpretação que melhor se coaduna com a proteção legal é a que protege os valores guardados para uso em fato relevante da vida do devedor. Não pretendeu o legislador resguardar importâncias que estão em circulação, mas reserva apta ao enfrentamento de situações emergenciais, especialmente de pessoa natural (ou física), o que não é a situação dos autos. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas relativas aos depósitos de Fundo de Investimento do Bradesco (R\$2.658,25), CDB do Bradesco (R\$7.393,32) e conta corrente do Banco do Brasil (R\$ 82,23). Intime-se a executada com prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo, tomem conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-62.2007.403.6108 - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

F. 840: intime-se o advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos para informar se não houve revogação da procuração pública outorgada por ANA ROSA MARTIMIANO (f. 544), conferindo à Sra. MARIA CLARIDE SANTANA DE MOURA os poderes necessários ao levantamento e liquidação do alvará a ser expedido.

Nesse caso, reexpeça-se novo alvará em nome da autora ANA ROSA MARTIMIANO, representada pela Sra. MARIA CLARIDE SANTANA DE MOURA, e/ou advogado Ricardo da Silva Bastos, em substituição ao documento devolvido (f. 841/842), cujo cancelamento deverá ser providenciado pela Secretária, observando-se as rotinas de praxe.

Considerando ainda que não constam informações sobre o pagamento dos alvarás expedidos em nome de ADRIANA LUCIENE DE CASTRO e ANA MARIA FORTESA MARTINS, e que as cartas de intimação das mesmas restaram negativas (f. 827 e 830, respectivamente), intime-se o patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos, a comprovar as providências tendentes aos levantamentos, até porque se aproxima o prazo de vencimento dos documentos.

Oportuno observar que permanecem em conta judicial os valores depositados em favor dos autores ADILSON ANASTÁCIO, aguardando habilitação de eventuais herdeiros, em vista do falecimento (f.799 e 807), bem como de ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, intimado por carta para manifestação sobre o crédito (f. 810 e 825) e ALCIDES GONSALVES FILHO, cuja tentativa de intimação para a mesma finalidade foi infrutífera (f. 809 e 826).

Expediente Nº 5628

CARTA PRECATÓRIA

0005253-94.2016.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

- Para cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, intime-se o condenado MARDEN GODOY DOS SANTOS de que deverá se apresentar à Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA de Bauru-SP (situada na Rua Amazonas, 1-41 Parque Paulistano, CEP: 17030-570, fone 14-3203-1416), onde serão estabelecidas as formas e condições das atividades a serem realizadas, que não exijam esforço físico, em atenção a sua atual condição de saúde, conforme atestado médico à f. 101.
- Oficie-se de imediato à CPMA informando que MARDEN GODOY DOS SANTOS deverá realizar prestação de serviço à comunidade na proporção de 01 (uma) hora de trabalho para cada dia de condenação, pelo prazo de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, e solicitando que o condenado seja encaminhado a uma entidade que disponha de uma atividade que não exija esforço físico, conforme deliberado pelo Juízo deprecante às f. 116/118 e em conformidade com o atestado médico de f. 101. Instrua-se o ofício com cópias da Guia de Execução (f. 60/60-verso), do termo de audiência admnistrativa (f. 69/70) e de f. 73/75, 101, 116/118 e desta decisão, solicitando que este Juízo seja informado a cada seis meses acerca da regularidade do cumprimento da pena alternativa.
- Informe-se ao Juízo deprecante que o condenado não demonstrou nestes autos de carta precatória o recolhimento das custas processuais. Ademais, quanto à pena de multa (no valor total de R\$ 42.490,75, que não consta tenha sido parcelado aqui e tampouco no Juízo de origem), somente juntou comprovantes de dois recolhimentos em GRU, no valor, cada um, de R\$ 1.125,71, referentes aos meses de julho/2018 (f. 120) e agosto/2018 (f. 127). De outra parte, as parcelas de prestação pecuniária (42 parcelas de R\$ 1.307,44, cada uma) estão sendo recolhidas com regularidade, desde o mês de abril/2017 (o último comprovante apresentado refere-se ao mês de agosto/2018 - f. 128).
- Intime-se o defensor do condenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001215-68.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

1. MARCO AURÉLIO VICENTE PERASSA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] limitação de fim de semana.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Jacanga-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0001226-97.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DA SILVA(SPI40610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

1. VALMIR DA SILVA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidades assistenciais e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar adequado o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do reeducando, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

0002178-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SPI42916 - MARIO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de execução da pena imposta a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, no patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto. Feita a detração do tempo de pena de prisões do reeducando, remanesceram 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias (f. 406-411 verso), a serem cumpridos em regime aberto. Em audiência foram fixadas as condições da pena privativa de liberdade remanescente (regime aberto), iniciando-se a execução. Posteriormente, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção da presente execução penal (f. 440 e verso), levando-se em consideração o integral cumprimento da pena. De fato, na linha do parecer do MPF, os documentos comprovam que o reeducando cumpriu o tempo final da reprimenda pelo regime aberto, de forma que esta execução deve ser extinta. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002179-95.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de execução da pena imposta a ÉZIO RAHAL MELILLO, no patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto. Feita a detração do tempo de pena de prisões do reeducando, remanesceram 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias (f. 284-288 verso), a serem cumpridos em regime aberto. Em audiência foram fixadas as condições da pena privativa de liberdade remanescente (regime aberto), iniciando-se a execução. Posteriormente, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção da presente execução penal (f. 416 e verso), levando-se em consideração o integral cumprimento da pena. De fato, na linha do parecer do MPF, os documentos comprovam que o reeducando cumpriu o tempo final da reprimenda pelo regime aberto, de forma que esta execução deve ser extinta. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de ÉZIO RAHAL MELILLO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOLA(SPI199326 - CASSIANO PILAN E SPI21571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SPI23339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SPI17397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Tendo em vista que a guia de recolhimento expedida em desfavor do condenado já foi distribuída perante o Juízo de Execução Penal Estadual (DEECRIM 3ª RAJ - Bauri), conforme consulta encartada à f. 643, restam prejudicadas as providências requeridas pela defesa às f. 637 e reiteradas à f. 644.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos recolhimentos das custas processuais e da pena de multa, efetuados às f. 545 e 645/646, respectivamente.

Após, considerando que nada mais há para ser processado nestes autos, haja vista que a pena imposta está sendo executada perante a Justiça Estadual, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SPI00621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO

1. Nos termos da sentença condenatória de f. 753/759-verso (publicada aos 01/09/2016 - f. 760), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 827/827-verso e 831/836), foram fixadas ao réu ALEXANDRE TAMASSIA, em definitivo (certidão de trânsito em julgado à f. 836), pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime aberto, e pena de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.
2. Desse modo, providencie-se o lançamento do nome do réu ALEXANDRE TAMASSIA no Rol Nacional dos Culpados.
3. Ao SEDI para anotar a condenação do réu. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).
4. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).
5. A contadora para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o condenado para providenciar o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito).
6. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).
7. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SPI181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007874-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SPI153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação da ré SOLANGE GREGÓRIO, interposto por sua defensora dativa, já acompanhado das respectivas razões.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, somente após a certificação do decurso do prazo do edital expedido à f. 897/901.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu NEREU OLIVEIRA JUNIOR acerca da sentença de f. 897/901, providenciando-se, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI e as comunicações de praxe (NID e IIRGD) para anotar a absolvição em relação ao referido corréu.

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 897/901: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEREU OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE GREGÓRIO pela prática do crime elencado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, argumentando que os réus utilizavam em sua atividade comercial, como proprietários da empresa GREGUIS POINT ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, 74 (setenta e quatro) máquinas caça-níqueis, para a prática de jogos de azar, que continham componentes eletrônicos internos de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação, motivo pelo qual foram apreendidas por auditores da Receita Federal em 14 de fevereiro de 2007. Posteriormente, foram apreendidas mais 3 máquinas, no dia 15 de junho de 2007 (aditamento f. 678-679), que estavam expostas e em uso público no estabelecimento da empresa, na Rua Celidônio Neto, n. 344, complemento 348, Agudos/SP. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011 (f. 132). Citados (f.604-606 e 631-vº-632), os denunciados apresentaram respostas à acusação às f. 660-661 e 669-672, por meio de advogados dativos nomeados às f. 650 e 666. À f. 683, foi recebido o aditamento à denúncia de f. 678-679 verso, vindo as respostas à acusação às f. 696-699 e 765-767. Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP (f. 772). A audiência de instrução foi realizada às f. 800-802, 822, 830-831, 847-848 e 853. Foi decretada a revelia da ré SOLANGE, uma vez que mesmo após ter sido intimada por edital, não compareceu à audiência. Além disso, alterou seu endereço sem comunicar à Justiça (f. 820,800 e verso, 805,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Tendo em vista o oferecimento de alegações finais pela acusação, publique-se a decisão de f. 236 para a defesa, que fica desde logo intimada a apresentar os memoriais finais, caso não tenha interesse em novas diligências na fase do art. 402, do CPP.

Decisão de f. 236: 1. Homologo a desistência da testemunha Rafael Savasse, conforme requerida pela defesa à f. 235. Solicite-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP a devolução da carta precatória n. 0000250-40.2017.403.6136, independentemente de cumprimento. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, na fase do art. 402 do CPP. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-75.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

1. Nos termos da sentença condenatória de f. 168/170-verso (publicada aos 03/05/2017 - f. 171), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 215 e 220/224-verso), foram fixadas ao réu TIAGO PINTO DE CARVALHO, em definitivo (trânsito em julgado certificado à f. 228), pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, regime aberto. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante será apropriado do valor já depositado em juízo a título de fiança e o saldo remanescente poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência n. 3965 da Caixa Econômica Federal, valor que será futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.
2. Deste modo, providencie-se o lançamento do nome do(a) ré(u) TIAGO PINTO DE CARVALHO no Rol Nacional dos Culpados.
3. Ao SEDI para anotar a condenação do(a) ré(u). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).
4. Sem custas pelo condenado TIAGO PINTO DE CARVALHO, tendo em vista que no acórdão foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (f. 222-verso/223).
5. Para o fim oportuno da destinação prevista nas Resoluções CNJ 154/2012 e CJF 295/2014, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal de Bauru/SP, para que promova a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo total da fiança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prestada em favor do réu TIAGO PINTO DE CARVALHO (CPF 349.368.468-96), conta n. 3965-005.86400554-3 (conforme Guia de Depósito Judicial de f. 165), para a conta única n. 3965.005.86400908-5, processo SEI n. 0061119-97.2017.403.8001, desta 1ª Vara, devendo este Juízo ser comunicado assim que ultimada essa providência.
6. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (observando-se, quanto à prestação pecuniária, que remanesce para cumprimento pelo condenado somente o valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a transferência acima determinada, para conta única deste Juízo, no que se refere aos R\$ 2.000,00 recolhidos a título de fiança). Na sequência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).
7. Oficie-se à Receita Federal autorizando a destinação legal, no âmbito administrativo, do veículo e mercadorias apreendidos (f. 08/09 e 24/27), já que não mais interessam ao presente feito criminal. Atualize-se no SNBA/CNJ.
8. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSE CABRAL**.

Após a manifestação do MPF, às fls. 474/486 [1], este juízo, à fl. 652, reconheceu sua incompetência absoluta para o conhecimento da demanda, acolhendo, *in totum*, os termos do parecer ministerial.

Remetidos os autos à 1ª Subseção Judiciária, o juízo da 6ª Vara Cível não reconheceu sua competência, nos seguintes termos (ID n.º 12384508):

Verifica-se que o STJ em caso semelhante - CC 138.068, 1ª Seção, Acórdão de 11.05.2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, destaca que a ação civil pública deve ser proposta no local em que ocorreu o dano e que essa competência não é relativa, e, sim cogente, por ser o local o mais apropriado para apuração dos fatos e responsabilidades. Contudo, verifico que por ocasião da r. decisão, o Conflito de Competência havia julgado no sentido de declarar competente para julgar e processar a demanda o local em que foram praticados os autos relativos à licitação - Juízo Federal da 1ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, nesse mesmo Conflito de Competência houve interposição de Embargos de Declaração, ao qual foi atribuído efeitos infringentes para, revendo posicionamento anterior, decidir pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, foro no qual a maioria das condutas foi praticada.

A decisão proferida pela 6ª Vara transcreve, ainda, o acórdão proferido nos embargos de declaração suso referidos, do qual se retira o seguinte excerto: “*como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.*”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho que tanto o parecer ministerial (acolhido por este juízo), quanto a decisão da 6ª Vara Cível da Capital, estão fundados no melhor direito, quando defendem que o critério do local do dano define a competência para o julgamento da ação de improbidade, eis que proporciona melhores condições para a instrução do feito.

Todavia, *in casu*, e como mui bem demonstrado pelo MPF, o foro onde ocorrido o dano, e onde praticada a quase totalidade das ações ilícitas, é o da Capital, onde pretensamente **fraudada a licitação**.

Reitera-se, aqui, o constante de fls. 477/479, manifestação que, de modo exauriente, identifica a Capital do Estado como o sítio “*onde teriam sido ultimadas a promoção e a gestão do Procedimento Licitatório onde perpetrados os atos de improbidade administrativa, mediante a participação de empregados e dirigentes do CREA/SP*” (fl. 479).

Anoto que às fls. 08/11, da inicial, o CREA aponta **dez vícios de improbidade**, sendo que, dos primeiros nove, **todos** se deram na cidade de São Paulo.

O décimo ato inquinado de ímprobo apenas **tangencialmente** atingiria o município de Pirajuí. Se o superfaturamento das Planilhas de Referência e de Proposta Orçamentária foi realizado e praticado na Capital, unicamente a pretensa não correspondência dos *quantitativos e qualitativos* teria se dado no município vinculado a esta Subseção.

Nestes termos, **suscito conflito negativo de competência** ao E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à Presidência da Corte Regional, instruindo-se com cópia dos autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Diante da virtualização do feito, as referências a números de folhas são feitas em relação ao constante dos autos físicos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ofício 0579/2019 (ID 15051907): conquanto a informação já tenha sido prestada mediante o ofício nº 071/2018-SD02 (ID 12243544), comunique-se à Autoridade Policial requisitante que o pedido de tutela de urgência formulado pela autora nestes autos, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 15889.000222/2010-31 foi indeferido e que os autos aguardam o pagamento das parcelas restantes dos honorários periciais para o início da produção de prova pericial.

Via desta deliberação servirá como Ofício ao Delegado de Polícia Federal Presidente do IPL-0247/2017-4 DPF/BRU/SP, devendo ser instruída com via da decisão ID 2336671, da deliberação/ofício ID 12243544 e certidão ID 12654894, e encaminhada mediante correio eletrônico.

Aguarde-se, no mais, o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, após o que deverá a Secretaria prosseguir na forma deliberada na parte final do ID 4167555, intimando-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Tendo sido decretada a revelia do réu Alexandro Joaquim Bento à f. 408, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de f. 544/546 e para que traga, se ao seu alcance, o endereço atual do réu Alexandro, a fim de que seja intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 037/2019-SC02 para a intimação do advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, nº 4-35, Pq. Vista Alegre, fones 14-3283-1368 e 9-8804-0182, Bauru.

Publique-se a sentença.

Segue a sentença:

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandro Joaquim Bento e Rafael Fernando Salgado, acusando-os da prática do crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal (moeda falsa).

Narra a inicial acusatória que, no dia 10 de julho de 2007, na Avenida Josefina Lorenzetti, em Pedemeiras - SP, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, guardavam duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) falsas, conforme atestou o laudo de exame de moeda de folhas 12 a 15.

Denúncia ofertada no dia 12 de setembro de 2007 (folha 02) e recebida no dia 26 de setembro de 2007 (folha 140).

Resposta à acusação do réu, Alexandro Joaquim Bento, nas folhas 226 a 227, e do réu, Rafael Fernando Salgado, na folha 230, cujos termos não foram acolhidos, o que inviabilizou a absolvição sumária dos denunciados (folha 234).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Roni Marcio Agostini - folha 257; David Cristiano de Oliveira - folhas 298 a 299), sendo, ao final, interrogado o réu Rafael Fernando Salgado (folhas 362 a 363).

Na folha 408 foi decretada a revelia do réu, Alexandro Joaquim Bento.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências.

Allegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 427 a 437, do réu, Rafael Fernando Salgado, nas folhas 445 a 453 e do réu, Alexandro Joaquim Bento, nas folhas 457 a 459.

Nas folhas 464 a 468, prolatou-se sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito (ausência de interesse processual), em razão da prescrição aquisitiva.

Contra a sentença referida o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (folhas 475 a 487), à qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (folhas 524 a 532), determinando, outrossim, o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de outra sentença.

O V. Acórdão transitou em julgado no dia 29 de janeiro de 2019.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vícios a sanar.

Passo ao exame do mérito.

No tocante à materialidade, em que pese a denúncia relate que os denunciados, guardavam 2 (duas) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) falsas, o laudo de Constatação de Autenticidade ou Falsidade de Dinheiro, acostado nas folhas 14 a 15 acusa a materialidade apenas de uma nota de cinco reais, com número de série A 359.206.452 C (folha 16).

Sobre a cédula em questão, consignou o perito a seguinte nota: Constata-se ictu oculi ou à vista desarmada, que a impressão das peças espúrias (falsas) é embaçada, com manchas e sem a nitidez dos traços e desenhos do dinheiro verdadeiro. Não reproduz o matiz da tinta original de impressão dos seus motivos. Tais cédulas não apresentam elementos fundamentais de segurança, tais quais impressão calcográfica (por talho doce), fibrilas coloridas, integrantes dos insumos constituintes do papel, ficas luminescentes visíveis sob ultra violeta, imagem latente e microletras no interior (cheios) dos números indicativos de valor. Além disso a impressão é de qualidade nitidamente inferior e grosseira aos olhos do Perito..

Na sequência de suas explanações, o mesmo perito também afirmou: Cumpre, entretanto, consignar que embora espúrias, existem semelhanças formais, que poderiam ludibriar uma pessoa desprevenida, passando tais notas como verdadeiras.

No tocante à autoria, de outro giro, é certa, ao menos quanto ao denunciado, Alexandro.

A testemunha Roni Marcio Agostini, em seu depoimento na polícia asseverou que ... no momento em que se aproximamos para fazer a abordagem em Rafael e Alexandro, Alexandro acabou por dispensar alguma coisa que estava consigo, ali no chão, sendo que após efetuarmos revista pessoal nada foi encontrado, mas próximo destes foi encontrado a droga e as cédulas de dinheiro (grifé)

Semelhante colocação foi feita pela testemunha David Cristiano de Oliveira, em seu depoimento prestado à polícia: ... no momento que se aproximamos para realizar a abordagem em Rafael e Alexandro, eu vi o Alexandro dispensar algo que estava na sua posse, ali no chão, sendo que posteriormente encontramos as cédulas de dinheiro e a droga.

Em juízo, a testemunha Roni, ao depor, confirmou a versão dada dos fatos na polícia: na data dos fatos, efetuava patrulhamento pelo local referido na denúncia, quando avistou os réus caminhando em atitude suspeita. Viu o momento em que um deles dispensou algo no chão. Foi constatado que tinham sido dispensadas duas cédulas de R\$ 5,00 e duas porções de substância aparentando ser cocaína. As cédulas aparentavam ser falsas e por isso foram apreendidas e depois encaminhadas à perícia.

Restou incontroverso que foi Alexandro quem estava portando as notas falsificadas e a substância entorpecente, o mesmo não se podendo afirmar quanto ao acusado Rafael, contra o qual não há nenhuma prova nos autos. Agiu, pois, o denunciado Alexandro de forma voluntária e com plena consciência do delito que praticou, guardando moeda falsa.

Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e não havendo causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, incidem as sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal em detrimento de Alexandro.

Passo à dosimetria das penas (acusado Alexandro Joaquim Bento) .

1ª Fase - circunstâncias judiciais:

Culpabilidade : em que pese o acusado estivesse portando, de forma consciente e voluntária, cédula de R\$ 5,00, que sabia ser falsa, esse comportamento não autoriza a majoração da pena, pois, inerente ao tipo penal.

Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, em que pese tenha sido ventilado, no decorrer do processo, ser pessoa conhecida no meio policial. Não chegou a ser juntada nenhuma prova documental apta a demonstrar que suportou condenação criminal.

Conduta Social: não há prova que desabone a conduta do réu no meio social.

Personalidade: ausente prova que indique indiferença, ou personalidade violenta.

Motivos do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal.

Circunstâncias e consequências do Crime: não se revelam desabonadoras, pois o ilícito não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, na medida em que o réu apenas portava a cédula falsa.

Não é demais ressaltar ainda que o número de cédulas falsas encontradas em poder do réu não denota maior ataque ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Comportamento da Vítima: é indiferente.

Fixação da pena-base : tendo por favoráveis as circunstâncias judiciais em face do acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase - atenuantes/agravantes genéricas :

Não há atenuantes tampouco agravantes genéricas, motivo pelo qual fixo a pena provisória em três anos de reclusão.

3ª Fase - causas de aumento e de diminuição da pena

Na ausência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (artigo 33, 2º, letra c, do CP).

Da pena de multa

Diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado (pedreiro), fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um trinta avos do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (julho de 2007).

Dispositivo

Em face ao exposto:

I - Julgo improcedente a ação penal em face de Rafael Fernando Salgado, brasileiro, solteiro, funileiro, portador do RG n.º 29.279.466 - SSP/SP, nascido aos 20 de agosto de 1978, natural de Jundiá - SP, filho de Dorli Salgado e de Maria Inês Carvalho Salgado, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

II - Julgo procedente a ação penal, pelo que condeno o réu, Alexandro Joaquim Bento, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG n.º 41.500.131 - X - SSP/SP, nascido em 11 de setembro de 1979, natural de Pedemeiras - SP, filho de Joaquim Bento e Maria da Conceição Rodrigues Bento, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (julho de 2007).

É cabível, em face do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.

A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres.

O acusado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da CF/88).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTAS DE RODAPÉ: Depoimento da Testemunha Comum, Roni Marcio Agostini - depoimento já transcrito na folha 257. Depoimento da Testemunha Comum, David Cristiano de Oliveira - que a testemunha não se recorda dos fatos relatados na denúncia; que a testemunha afirmou que desde o ano de 2006 já trabalhava em Piracicaba - SP; que a testemunha ratificou os termos da versão do depoimento que prestou na fase do inquérito policial. Interrogatório do réu, Rafael Fernando Salgado - que o réu tem trinta e sete anos de idade; que o réu é solteiro; que o réu tem um filho de seis anos e paga pensão; que o réu trabalha como motorista, com renda na ordem de R\$ 2000,00; que a escolaridade do réu corresponde ao primeiro grau do ensino fundamental; que não completou o ensino médio; que o réu reside com sua mãe em Jundiá; que sua mãe não é dependente; que os fatos ocorreram em 2003; que o réu estava sentado em uma esquina, na porta de um bar; que quando a polícia chegou, afirmou que próximo ao réu havia duas notas falsas, mais dois sacos plásticos contendo cocaína; que a polícia apreendeu a moto do réu; que o telefone celular do réu também foi apreendido sob a alegação de clonagem; que o réu exibiu na delegacia a nota de compra do aparelho (compra feita nas Casas Bahia, dividida em doze parcelas), tendo, em função disso, conseguido liberar o aparelho; que o réu trabalhava carregando carnes; que, em função dos fatos ocorridos em Pedemeiras, ficou proibido de carregar carne até o ano de 2007, que foi quando a situação se normalizou; que o réu conhece o acusado Alexandro Joaquim Bento, o qual estava sentado junto réu, de seu lado, na porta do bar; que Alexandro morava perto da casa do réu; que a polícia passou e pegou todo mundo que estava sentado; que o réu tinha uma oficina de funilaria e pintura, bem próxima ao local dos fatos; que bem no momento em que o réu passou, Alexandro estava sentado na porta do bar, sozinho; que o bar ficava em uma das principais avenidas da cidade; que o réu estudou com Alexandro; que as moedas falsas e as drogas apreendidas estavam distantes mais de dez metros do réu; que o réu nunca foi processado; que o réu foi apreendido uma vez, usando cigarro de maconha, no interior de um veículo Brasília; que na época dos fatos o réu somente trabalhava na funilaria. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Guiando-se pela conhecida classificação do dolo (dolo de paixão cega, de improviso, deliberado, premeditado - Carrara e Altavilla -, de ímpeto e de propósito - Maggiore, Feuerbach) o juiz estaria autorizado, destarte, a concluir pela maior reprovação do agente que executa um crime depois de longo e frio planejamento (dolo direto) e pela menor censura daquele que o faz influenciado pelas circunstâncias do momento - por exemplo, depois de provocação (dolo de ímpeto) [...] Sem dúvida, o dolo direto indica mais claramente o nítido e deliberado propósito de violação da ordem jurídica que o dolo indireto ou, em relação também a este último, a culpa stricto sensu, em que o resultado ilícito entra na mente do indivíduo só como meia possibilidade, embora não desejada. (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. 2ª ed. Posto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 189) a) a plena favorabilidade de circunstâncias indica limite mínimo de pena e sinaliza grau mínimo de reprovação;b) a relativa favorabilidade indica pena-base um pouco acima do mínimo legal e sinaliza grau médio de reprovação;c) a absoluta desfavorabilidade das circunstâncias judiciais indica pena-base junto ao termo médio e sinaliza grau máximo de reprovação. (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. 2ª ed. Posto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 209-10). Embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo

ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não poderá, assim, aplicar percentuais equivalentes aos limites previstos para a terceira fase da dosimetria (1/6 a 2/3), referentes às causas de diminuição e aumento da pena, eis que as circunstâncias atenuantes e agravantes se apresentam menos relevantes que aquelas. Por essa razão, é que tanto a jurisprudência quanto a doutrina pátrias orientam-se no sentido de que o aumento decorrente da agravante não poderá ultrapassar o limite mínimo da causa especial de aumento, qual seja, 1/6 (um sexto), sob pena de se equiparar estas circunstâncias às majorantes, ferindo-se o critério trifásico. (Voto do Ministro Felix Fischer, como Relator, no HC 150.408/SP, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 8 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12164

INQUERITO POLICIAL

0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PÚBLICA X MATHEUS ELIAS DE MORAIS (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Autos nº 0000231-50.2019.403.6108 Autor: Delegado de Polícia Federal Flagranteado: Matheus Elias de Moraes Vistos. Diante das razões e documentos ora trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, se faz necessária a manifestação da defesa do flagranteado - respeitando-se, assim o contraditório -, para que possa o juízo pronunciar-se sobre a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Deverá a defesa pronunciar-se, ainda, sobre o fato de a Justiça Estadual não ter logrado intimar o indiciado, no endereço declinado nestes autos (R. Joaquim Marciano, nº 6-18), cfe. fl. 71. Intime-se o indiciado Matheus Elias, pessoalmente, a fim de que constitua advogado, para que, em cinco dias, apresente suas considerações. Decorrido o prazo, fica nomeado como advogado do flagranteado o Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029, que deverá ser pessoalmente intimado desta decisão. Cópia da presente servirá como mandado de nº SC02 40/2019. Sem prejuízo, comunique-se a prisão de Matheus Elias de Moraes à 2ª Vara Criminal de Bauru, atualmente segregado no CDP desta cidade, haja vista os autos de nº 0001273-85.2017.8.26.0594, em trâmite naquele juízo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito José Luiz Boni, CREA/SP 0600968125. Fixados os honorários no valor de R\$ 372,80, serão pagos pela parte autora, diante de sua modicidade, conforme autoriza o artigo 98, § 5º, do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do esclarecido pelo INSS na petição ID 14002786, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 11 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Figueiredo Concreto Ltda.** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru**, por meio do qual busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais.

Assevera, para tanto, que a autoridade coatora aponta, como impeditivo à emissão da CNEP, o débito objeto da CDA n.º 802.04.056239-23, cobrado por meio da execução fiscal tombada sob n.º 5001215-08.2018.4.03.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP.

Todavia, segundo a impetrante, a referida dívida foi objeto de parcelamento, já se encontrando integralmente quitada.

Pleiteia a impetrante ordem liminar para a emissão da certidão, em razão de licitação com data marcada para os 12 de março de 2019.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A cópia dos autos de n.º 5001215-08.2018.4.03.6132, colacionada no ID n.º 15096967, noticia que a impetrante informou, perante o juízo da execução fiscal, ter efetivado o parcelamento da dívida, inclusive instruindo o feito com cópias de guias DARF e respectivos comprovantes de arrecadação.

Ainda naqueles autos, a PFN foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, encontrando-se o prazo em curso, com vencimento aos 11 de março de 2019, às 23h59min.

A rigor, não há prova de que o débito objeto da CDA n.º 802.04.056239-23 tenha sido **integralmente** quitado, pois o recibo do pedido de parcelamento (ID n.º 15096967, p. 87) e as guias de recolhimento (ID n.º 15096967, pp. 88 e seguintes) não fazem sequer menção ao número da CDA, ou do Procedimento Administrativo.

Todavia, verifico que a impetrante, de fato, realizou o pagamento de **trinta parcelas**, entre 29/11/2013 e 29/04/2016, número que se amolda à hipótese estabelecida no artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 11.941/09[1].

Ademais, em consulta aos sistemas da PFN, não há débitos outros, vencidos e exigíveis[2], que não os desafiados pela impetrante neste mandado de segurança, e no de n.º 500162-55.2019.4.03.6132, também em trâmite nesta 2ª Vara.

Tenho que, nestes termos, e a despeito da ausência de prova exauriente do direito da impetrante, há que se **presumir a sua boa-fé**, considerando, ainda, a potencial perda da chance de participar do procedimento licitatório designado para o dia 12 p.f.

Seria de todo extraordinário, por fim, que a impetrante comparecesse perante o juízo de Avaré, e também impetrasse mandados de segurança, perseguindo o reconhecimento do pagamento integral da dívida, de forma maliciosa, ocultando a verdade, quando tal agir de má-fé seria facilmente demonstrável, com a manifestação da PFN.

Acaso verificado o desacerto desta decisão, serão anulados os efeitos jurídicos da certidão emitida, inclusive para impedir a contratação da impetrante perante quaisquer órgãos públicos.

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que não considere o débito objeto da CDA n.º 802.04.056239-23 como motivo para negar a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos federais, devendo, em não existindo motivos outros para tanto, expedir de pronto a certidão, a fim de permitir à impetrante participar da licitação marcada para as 14h30min, do dia 12 de março de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, e também para cumprimento imediato.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º. [...]

§ 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

[...]

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

[2] Conforme documento anexo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-55.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Figueiredo Concreto Ltda.** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru**, por meio do qual busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais.

Assevera, para tanto, que a autoridade coatora aponta, como impeditivo à emissão da CNEP, o débito objeto da CDA n.º 80.6.040.944.247-7, cobrado por meio da execução fiscal tombada sob n.º 0002429-61.2014.403.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP.

Todavia, segundo a impetrante, a referida dívida encontra-se integralmente garantida, diante da penhora de imóvel, realizada à fl. 17, dos autos da execução.

Pleiteia a impetrante ordem liminar para a emissão da certidão, em razão de licitação com data marcada para os 12 de março de 2019.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A cópia dos autos de n.º 0002429-61.2014.403.6132, colacionada no ID n.º 15067030, dá conta de que a dívida em cobrança, aos 30 de julho de 2014, somava R\$ 13.963,12 (ID n.º 15067030, p. 2).

Aos 31 de agosto de 2005, foi penhorado imóvel, avaliado em R\$ 18.000,00 (ID n.º 15067030, p. 17).

A garantia integral do juízo da execução, portanto, revela a presença do *fumus boni juris*, pois identificada a hipótese do artigo 206, do Código Tributário Nacional^[1].

O risco da demora, de seu lado, avulta da necessidade de utilização do documento fiscal, no procedimento licitatório que se avizinha (ID n.º 15064947, p. 1).

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que não considere o débito objeto da CDA n.º 80.6.040.944.247-7 como motivo para negar a emissão de positiva com efeito de negativa de débitos federais, devendo, em não existindo motivos outros para tanto, expedir de pronto a certidão, a fim de permitir à impetrante participar da licitação marcada para as 14h30min, do dia 12 de março de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, e também para cumprimento imediato.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em liminar.

A impetrante demonstrou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 90 dias (ID n.º 15018501).

Colacionou, ainda, simulação de tempo de contribuição elaborada pelo próprio INSS, dando conta de tempo suficiente para a aposentação (ID n.º 15018200).

Assim, é de todo provável que se tenha descumprido o comando do artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, a autorizar o controle judicial da omissão administrativa, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Todavia, tenho que, antes de decidir sobre a concessão da medida liminar, se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada, para que se manifeste sobre a existência de motivos fundados, que justifiquem a demora na apreciação do pleito da impetrante.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos para a apreciação da medida liminar.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[...]

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré CEF, ID 13274967, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5031546-36.2018.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré União Federal, ID 14644730, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003897-62.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré União Federal, ID 14646858, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003886-33.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-29.2013.4.03.6108

AUTOR: ANA PEREIRA BARBOZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 13109412, fl. 1082).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

DESPACHO

Ante a ausência de intimação das partes, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 14h30.

Cumpram-se, com urgência, as demais determinações da decisão ID 11836535.

BAURU, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Petições e documentos ID's 10212679 a 13666297: Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INCRA/ Fazenda Pública pelo qual a parte exequente pleiteia, com relação ao título formado nos autos da ação de desapropriação, julgada improcedente, n.º 0002249-79.2012.4.03.6111:

- a) execução de obrigação de pagar relativa a honorários advocatícios de sucumbência;
- b) execução de obrigação de fazer relativa à reintegração de sua posse nos imóveis que eram objeto de desapropriação;
- c) execução de obrigação de pagar relativa à indenização dos prejuízos sofridos pela perda da posse;
- d) execução de obrigação de fazer relativa ao cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis que eram objeto da desapropriação.

Este Juízo, pelo afirmado nas deliberações ID's n.ºs 3356935 e 4003052, vinha decidindo ser incabível o processamento deste cumprimento sem o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos.

Contudo, sendo instada a reanalisar os pedidos deduzidos, **reputo ser viável o início da execução com relação a certas pretensões, considerando ainda que a sentença de improcedência na ação de desapropriação praticamente já transitou em julgado.** Vejamos.

Nos autos da desapropriação, reconsiderando decisão anteriormente proferida e após interposto recurso voluntário do INCRA, este Juízo entendeu que era aplicável ao caso o art. 475 do antigo Código de Processo Civil, que disciplinava o regime geral do reexame necessário, e determinou a remessa dos autos ao e. TRF 3ª Região (*extratos do sistema processual, a acompanhar esta decisão*). Em face desta decisão, JORGE IVAN CASSARO interpôs agravo de instrumento, distribuído com o n.º 0020468-38.2015.4.03.0000/SP, e obteve, inicialmente, deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar que os autos originários (0002249-79.2012.4.03.6111) permanecessem em primeiro grau, neste Juízo, até o julgamento definitivo do recurso (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*).

Em decisão monocrática, o Desembargador Federal Relator deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo particular (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*), tendo o INCRA manejado agravo legal.

O e. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo legal, mantendo o entendimento de que não caberia remessa necessária (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*). Interpostos embargos de declaração pelo INCRA, foram rejeitados (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*).

Foram interpostos pela autarquia recursos extraordinário e especial, os quais foram inadmitidos pela Corte Regional (doc. 10216139), tendo o INCRA manejado agravos em recurso especial e em recurso extraordinário.

O e. STJ não conheceu do agravo (doc. 13279656) e a **decisão proferida transitou em julgado em 26/11/2018**, tendo sido os autos remetidos ao e. STF para exame do pendente agravo em recurso extraordinário (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*).

De seu turno, o e. STF negou seguimento ao agravo (doc. 13279657) por decisão da qual a Procuradoria Federal foi intimada eletronicamente em 07/01/2019, não tendo sido interposto qualquer outro recurso até o momento (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*).

Logo, **mostra-se iminente a certificação do trânsito em julgado perante o e. STF e, consequentemente, da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de desapropriação**, já que afastada a necessidade de remessa necessária e constatada a intempestividade do recurso voluntário lá interposto.

Saliente-se, ainda, que, além dos referidos recursos já analisados, o INCRA formulou, perante a Vice Presidência do TRF 3ª Região, pedido de avocação dos autos da desapropriação, alegando ser hipótese de remessa necessária, mas seu pleito foi julgado prejudicado justamente porque sua pretensão já tinha sido apreciada por aquele Corte no bojo daqueles recursos (doc. 10216127).

Interpôs recursos no âmbito da citada advocatória, sendo que o agravo regimental não foi conhecido e ao agravo inominado foi negado provimento (doc. 10216133).

Também manejou recurso especial em face da negativa ao agravo inominado, mas o mesmo não foi admitido (doc. 10216136).

Nos autos da advocatória, o trânsito em julgado, conforme certificado, ocorreu em 16/08/2018 (*extrato do sistema processual, a acompanhar esta decisão*).

Vê-se, assim, que, praticamente, **não há mais óbice para, ao menos, o início deste cumprimento de sentença, especialmente das execuções que versam sobre as obrigações de fazer.**

Com efeito, assim se posicionaram as Cortes Superiores, inclusive em regime de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva.

2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1174330/P1, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/11/2018).

Com base nessas premissas, vejamos cada execução pretendida pela parte autora.

1) Execução de obrigação de pagar relativa a honorários advocatícios de sucumbência

Conforme firme jurisprudência do e. STF, não se aplica à Fazenda Pública o regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa.

Desse modo, cabendo apenas execução definitiva relativa aos honorários de sucumbência (*obrigação de pagar*), a parte autora deverá aguardar a certificação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário ARE 1178743 no e. STF para ser iniciado, nesse aspecto, o cumprimento da sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, poderá comprová-lo nestes autos e requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, trazendo, inclusive, memória atualizada do seu cálculo.

2) Execução de obrigação de pagar relativa à indenização dos prejuízos sofridos pela perda da posse

Alega a parte autora que, em razão da perda de sua posse, por força de mandado de inibição na posse em favor do INCRA, nos autos da desapropriação, houve alterações em suas propriedades e deixou de receber valores decorrentes da atividade agropastoril que ali desenvolvia, devendo, assim, ser indenizada a título de danos e lucros cessantes.

Com efeito, como consequência lógica do julgamento de improcedência e revogação do mandado provisório de inibição na posse outorgado ao INCRA, cabe em tese, à parte sucumbente, que havia sido beneficiada pelo provimento provisório, responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela causou à parte adversa, devendo eventual indenização ser liquidada nos próprios autos em que a medida liminar havia sido concedida, *sempre que possível*, conforme dispõe o art. 302, I e parágrafo único, do CPC.

Logo, entre as obrigações impostas ao INCRA decorrentes da improcedência do pedido expropriatório, além do pagamento de honorários advocatícios, existem comando, ainda que implícito na sentença, mas explícito no CPC, de, em tese, reparar todo o prejuízo causado pela execução da medida provisória não confirmada, o que, deve ser objeto de fase de cumprimento de sentença, em que permitida a liquidação de eventual indenização.

Contudo, no presente caso, a parte autora ainda não discriminou os prejuízos causados pela efetivação da medida, até porque ainda precisa ser reintegrada na posse dos imóveis para realmente verificá-los. Por consequência, também não foram comprovados nem quantificados, havendo, assim, necessidade de se proceder à sua liquidação. Em outras palavras, *há necessidade de se definir a extensão da obrigação de indenizar na qual o INCRA foi condenado implicitamente (responsabilidade objetiva) em razão da revogação da liminar que lhe favorecia.*

Desse modo, em nosso entender, com relação à obrigação em análise, mostra-se necessário se proceder à **liquidação de sentença por procedimento comum (antiga liquidação por artigos)**, nos termos do art. 509, II, e 511 do CPC, porquanto, tratando-se de execução de perdas e danos ocasionados pela efetivação de medida liminar injusta, **deverão ser alegados pela parte autora e provados tais prejuízos, bem como sua respectiva extensão, fatos estes não conhecidos na fase de conhecimento da ação de desapropriação.**

Somente no bojo de procedimento de liquidação, em que garantidos amplos contraditório (*possibilidade de contestação dos fatos*), produção de provas e cognição, poderá ser determinada, por exemplo, prova pericial por especialista para aferição de eventuais lucros cessantes ou de transformações ocorridas nos imóveis, alegadas pelo polo autor.

A respeito, o CPC, em seu art. 509, §1º, prevê que, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, caso destes autos, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução da parte líquida e, **em autos apartados, a liquidação da ilíquida**. Também permite, no art. 512, que a liquidação seja realizada na pendência de recurso, caso destes autos, **processando-se em autos apartados**, cumprindo o liquidante instruir, com cópias das peças processuais pertinentes, o pedido de declaração do valor da obrigação.

Portanto, seja por não haver ainda certidão de trânsito em julgado, seja por ser necessária ampla cognição acerca de eventuais perdas e danos, **cabe à parte autora promover, quanto à obrigação de pagar relativa à indenização dos prejuízos sofridos pela perda da posse, a liquidação do julgado, por procedimento comum, em autos apartados**, a fim de que uma atividade executiva (*da parte ilíquida*) não atrapalhe as outras (*da parte líquida e das obrigações de fazer*), causando tumultos desnecessários nestes autos.

Por conseguinte, cabe a extinção deste cumprimento de sentença com relação à obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela perda da posse, por se tratar de via inadequada.

3) Execução de obrigação de fazer relativa à reintegração da posse nos imóveis objeto de desapropriação e 4) Execução de obrigação de fazer relativa ao cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis objeto da desapropriação

Tratando-se de obrigações de fazer, conforme jurisprudência citada anteriormente, **cabe a execução provisória, em face do INCRA, mesmo na pendência de recurso no e. STF.**

Deveras, com a improcedência do pedido expropriatório (doc. 3155637), tomam-se sem efeito a imissão na posse em favor do INCRA e a averbação do ajuizamento da ação na matrícula dos imóveis que dela eram objeto (doc. 3155623), devendo se voltar ao *status quo ante*, diante da provisoriedade da decisão liminar outrora proferida.

Assim, cabe a intimação do INCRA para desocupação voluntária dos imóveis, sob pena de forçada reintegração de posse, nos termos do art. 536 do CPC, e a expedição de ofício aos Cartórios Imobiliários para cancelamento das averbações referentes à ação de desapropriação.

Ante todo o exposto:

1) **Quanto à execução da obrigação de pagar relativa aos honorários de sucumbência (obrigação de pagar), deixo de, por ora, processá-la**, pois a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário ARE 1178743 no e. STF, bem como, oportunamente, comprová-lo nos autos e requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, trazendo, inclusive, memória atualizada do seu cálculo.

2) **Quanto à execução da obrigação de pagar relativa à indenização dos prejuízos sofridos pela perda da posse, declaro extinto o presente cumprimento provisório, por se tratar de via inadequada**, devendo a parte autora promover a liquidação do julgado, por procedimento comum, em autos apartados, nos termos dos artigos 509, II, e §1º, e 511, do CPC.

3) **Quanto à execução de obrigação de fazer relativa à reintegração da posse nos imóveis objeto de desapropriação, intime-se o INCRA, por meio de seu representante judicial, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao necessário para desocupação voluntária dos imóveis** de matrícula n.º 19.616, do CRI da Comarca de Garça/SP, e de matrícula n.º 8.812, do CRI de Duartina/SP, assegurando, inclusive, a remoção das famílias eventualmente ali assentadas, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, com uso de força policial, e imposição de multa diária.

Intime-se, também, o INCRA de que, transcorrido o prazo assinalado, sem o cumprimento da ordem, inicia-se, também, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente eventual impugnação à execução (art. 525 c/c art. 536, §4º, ambos do CPC).

4) **Quanto à execução de obrigação de fazer relativa ao cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis objeto da desapropriação, expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis** indicados no anterior item '3', **requisitando-lhe o cancelamento das averbações** relativas ao ajuizamento da ação de desapropriação n.º 0002249-79.2012.4.03.6111 quanto aos imóveis mencionados no item '3', considerando que a demanda foi julgada improcedente.

5) Sem prejuízo dos comandos '4' e '5' acima, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2019, às 14h30.**

Int. Cumpra-se.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantida a decisão ID 9549751, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pelos seus próprios fundamentos, ante a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa na inicial.

Assim proceda-se à remessa ali determinada, com urgência.

Int.

BAURU, 8 de março de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11373

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0003288-81.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR

MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
Fls. 2526/2534: Considerando a informação do Tabelião do 1º Registro de Imóveis em Bauru, no sentido de que os imóveis matriculados sob n.º 110.794 e 110.795, oferecidos em garantia de hipoteca legal pelo Requerido Marcelo Borges de Paula, são de propriedade da Requerida Pamplona Loteamento Ltda., que tem como sócios o próprio Marcelo e o Requerido Ércio Luiz Domingues dos Santos, fica intimado o Defensor do Requerido Marcelo a juntar nos autos, em até cinco dias, a anuência expressa dos representantes legais da Requerida Pamplona Loteamento Ltda, sobre o oferecimento dos citados imóveis como garantia, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a inscrição, de ofício, da hipoteca legal nas matrículas dos citados imóveis, tendo em vista que tanto Marcelo, quanto Ércio e também a empresa Pamplona são réus na ação penal n. 0002324-25.2015.403.6108 e figuram no polo passivo desta ação cautelar. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHAO - SP172243
EXECUTADO: ESPOJO DE FELICÍSSIMO ANTONIO SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAURA LIMA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361,

DESPACHO

Certidão 14770463: ciência aos executados de que houve a juntada de dois mapas nos autos físicos, em razão da impossibilidade de serem anexados a estes, em razão do tamanho. Assim, eventual consulta a referidos mapas ocorrerão ali e os autos físicos deverão permanecer em Secretaria até nova determinação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos (possuem a mesma numeração que estes).

Sem prejuízo, fica intimado o executado, Espólio de Felicíssimo Antonio Souza Pereira, para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC..

Decorrido o prazo de cinco dias para a conferência dos documentos, deverão, ainda, os executados, no prazo de 30 dias, restituir à União a área em questão, sob pena de incidência de multa diária no valor de um salário mínimo.

De outra parte, intime-se o Município de Bauru para manifestar-se sobre o solicitado pela União no item "b" de sua petição inicial de cumprimento de sentença, doc. nº 14735917, e, ainda, o DNIT sobre o contido no item "c". Para tanto, Município de Bauru e DNIT deverão ser incluídos, por ora, nestes autos como terceiros interessados.

Int.

BAURU, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAYTON DA SILVA PIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, que lhe seja autorizada participação no módulo de acolhimento e nas demais fases do Programa Mais Médicos, sob a alegação, em síntese, de que haveria vagas ociosas e de que não teria conseguido indicar eletronicamente sua opção por Município com vaga em razão de instabilidade do sistema.

Decido.

Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, não há indicativos da probabilidade do direito do autor em continuar no referido programa, pois:

- a) não juntou qualquer prova indiciária de que teria tentado acessar o SGP entre os dias 13 e 14/02/2019, mas não teria conseguido e/ou da alegada instabilidade do sistema **naquele específico período**;
- b) instada, a União, por outro lado, apresentou nota técnica, acompanhada de documentos, pelos quais demonstra que **todas** as vagas remanescentes da etapa anterior (prioridade dos formados no Brasil ou com diplomas revalidados), num total de 1.397, foram preenchidas na data acertada, pelo sistema SGP, nos termos do edital, não tendo havido qualquer indisponibilidade ou instabilidade de tal sistema (doc. ID 15067856).

Ante o exposto, **indeferir** o pleito antecipatório.

Concedo mais cinco dias, contados da intimação desta, para a parte autora cumprir o determinado no segundo item 'b' da decisão ID 15007717, bem como para manifestar se remanesce interesse no prosseguimento da ação ante a informação da União de não haver mais vagas disponíveis.

Int.

Bauru, 08 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11374

EXECUCAO FISCAL

0002362-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H.E.B. SILVEIRA BAURU-ME X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002362-03.2016.4.03.6108Fls. 51/60 : diante dos extratos de fls. 59 e 60, onde constam respectiva e expressamente Página 1 de 3 e Página 2 de 3, reputo essencial que se traga ao feito a Página 3 de 3.Frise-se que este juízo efetuou as subtrações e somas dos montantes que figuram em ambos os extratos, tendo atingido como resultado o saldo positivo de R\$ 764,00, em 31 de janeiro de 2019. No entanto, no documento de fl. 58, referente ao mês de fevereiro, consta, como saldo anterior, o montante negativo de R\$ 957,16.Ademais, no mês de março, no extrato apresentado, não figura o alegado bloqueio judicial de R\$ 7.844,94.Iso posto e considerando o mais que dos autos consta, concedo o prazo de cinco dias para que o polo executado traga ao feito extrato completo da conta onde ocorreu o afirmado bloqueio, a partir de, pelo menos, 30 (trinta) dias anteriores ao bloqueio, devendo, necessariamente figurar a restrição judicial.No mesmo prazo, deverá o executado trazer ao feito hollerith, a fim de que se comprove que, do afirmado valor bruto de R\$ 12.106,71 resultam os R\$ 8.800,00 líquidos.Intime-se.Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Despacho de fls. 440: Para melhor readequação na pauta, redesigno os dias 21 de Agosto de 2019, às 14h00 e 03 de Setembro de 2019, às 14h00, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas serão ouvidas no primeiro dia.No segundo dia, serão interrogados os réus.As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos.Para oitiva das magistradas arroladas, proceda-se nos termos do artigo 221 do CPP.As testemunhas arroladas pela defesa de Wilson Carlos, que possuem residência na cidade de Casa Branca/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, com a subseção judiciária de São João da Boa Vista/SP. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido.Proceda-se o cancelamento das audiências anteriormente designadas às fls. 347/348.Int.

Despacho de fls. 446: Fls. 443/445: Diante da manifestação da MM. Juíza do Trabalho, solicite-se que a mesma indique data em que poderá ser ouvida, dentre as já anteriormente indicadas, sendo que, na oportunidade, o será na qualidade de testemunha do Juízo. Instrua-se com cópia desta decisão. Oportunamente, intemem-se as partes.

Despacho de fls. 456: Considerando a informação/consulta de fls. 455, consigno que:1) No primeiro dia (21/08/2019, às 14h00), serão ouvidas uma testemunha de defesa, Dra Ana Claudia Torres Vianna (arrolada às fls. 213), que será ouvida presencialmente, bem como as três testemunhas de defesa, quais sejam, Marcia Conceição Pardal Cortés, Mônica Antonia Cortezzi da Cunha e João Daniel Hobeika (arroladas às fls. 212), as quais também serão ouvidas presencialmente.2) No segundo dia (03/09/2019, às 14h00), serão ouvidas uma testemunha do juízo, Dra. Francina Nunes da Costa (arrolada às fls. 213), que será ouvida presencialmente, três testemunhas de defesa, quais sejam, Clóvis Pina Barão, Carolina Cipolini e Elton Guilherme da Silva (arroladas às fls. 243), as quais serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, bem como serão interrogados os acusados.Intime-se. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 440.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002885-41.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE PAULA, GUILHERME HENRIQUE PAIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400998-4.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providencia caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 6 de março de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001297-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUES SALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
/ Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente, ainda, a parte autora resposta à reconvenção proposta pela ré Antônia Candida da Silva, nos termos do artigo 343, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

4 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDELMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos do comunicado do INSS de revisão da implantação do benefício, conforme determinado nos autos físicos 00012947120144036113, pelo prazo de quinze dias.

Após, no prazo de 20 (vinte) dias, a exequente deverá, em querendo, apresentar eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** por meio do qual a impetrante pleiteia as seguintes ordens:

"Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, a Impetrante requer que se digne Vossa Excelência a: a) Determinar a notificação da autoridade coatora, no endereço declinado no preâmbulo desta, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias; b) Determinar que se dê ciência do feito à União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe ou Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito; c) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público Federal, nesta Vara, para sua manifestação acerca do presente pedido; d) Conceder segurança para: I) **Determinar à autoridade coatora que aplique os juros relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de que trata § 4º artigo 39 da Lei nº 9.250/1996; • sobre o valor correspondente a 70% do crédito pleiteado no caso em que o prazo de 60 dias para seu pagamento foi ou seja extrapolado; • sobre o saldo remanescente da antecipação quando extrapolado o prazo de 360 dias para seu ressarcimento.** II) autorizar o aproveitamento dos valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre referidos créditos da mesma forma que a Lei permite o aproveitamento do crédito (mediante compensação ou em espécie, na forma de complemento aos valores originais já compensados ou ressarcidos); III) em caso de atendimento aos pedidos anteriores, contar como termo inicial para incidência da taxa SELIC a data do protocolo dos pedidos administrativos e, como termo final, a data do efetivo ressarcimento do crédito à Impetrante (data da compensação ou do pagamento em dinheiro); IV) **Com relação aos créditos ressarcidos administrativamente pelo valor original depois de superado os prazos previstos nos artigos 2º e 5º da Portaria MF nº 348/2014 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para os quais restar assegurada a incidência da taxa SELIC na presente medida, ordenar à Autoridade Coatora que impute os valores já ressarcidos de forma proporcional entre o principal (valor do crédito) e os respectivos juros, de sorte a ressarcir em moeda corrente à Impetrante o saldo remanescente, na mesma forma em que foi ressarcido originalmente o crédito.**

A União ingressou no feito, as informações foram prestadas e o MPF reputou que não há interesse público primário que justificasse a sua intervenção.

Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (REsp 1.767.945, REsp 1.768.060 e REsp 1.768.415) para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 1.003, a controvérsia a ser dirimida pela sistemática dos recursos repetitivos é a mesma desta ação e diz respeito ao marco inaugural de incidência de correção monetária no pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários.

A questão a ser dirimida no julgamento está descrita como "*definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007*".

A afetação do tema foi decidida na sessão eletrônica realizada no período de 14 a 20 de novembro. Até o julgamento dos recursos, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.003).

Sem pedido liminar, até porque a sua concessão encontraria óbice no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, segundo o qual: "**Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto **a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**".

Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002885-41.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE PAULA, GUILHERME HENRIQUE PAIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400998-4.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 6 de março de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAXIMO MARSON FILHO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA-SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relata que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 05.10.2017, pedido de aposentadoria por idade (NB 186.811.496-9), todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários, pois possui mais de 65 anos de idade e mais de 180 contribuições, uma vez que possui mais de 15 anos de tempo de serviço, considerando o contrato de trabalho anotado em CTPS e os recolhimentos previdenciários.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos Nº 0017630-59.1995.403.6100 e 0004351-30.2015.403.6318.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, o impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 0257077, 10257094, 10257095 e 10261095).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas e deferidos dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 10392263).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11086724), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pois foram considerando os recolhimentos previdenciários apresentados e constantes do CNIS e o vínculo em CTPS, sendo constada a carência de 75 (setenta e cinco) contribuições. Esclarece que foi expedida carta de exigência para apresentação dos carnês de contribuição, bem ainda para apresentação de certidão de tempo de contribuição referente ao vínculo com o Comando da Aeronáutica, haja vista indicativo de Regime Próprio de Previdência Social, todavia, não houve manifestação ou apresentação dos documentos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de Id. 11188492.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 11895679).

O impetrante manifestou-se e juntou documentos (Ids. 12206497, 12206498, 12206499, 12207203, 12207201, 12207202, 12210313 e 12210322).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e, se o caso, (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O requisito etário encontra-se atendido, pois o impetrante nasceu em 07.06.1951, tendo completado a idade de 65 anos em 07 de junho de 2016.

Cabe analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Com efeito, pela planilha de contagem do tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS, restaram comprovados 06 anos e 03 meses de tempo de serviço e 75 contribuições à Previdência Social, sendo que todas as contribuições previdenciárias constantes do CNIS e o vínculo empregatício anotado em CTPS foram computados pelo INSS (Id. 9566147 – pág. 57).

Verifico que o INSS emitiu carta de exigência para comprovação dos recolhimentos nos períodos em que o impetrante alegou ter contribuído como autônomo e para apresentação de certidão de tempo de contribuição em relação ao período no qual manteve vínculo com o Comando da Aeronáutica. Contudo, não houve manifestação, sendo então computados o vínculo empregatício anotado na CTPS e as contribuições previdenciárias constantes do CNIS, de modo que não atingiu o tempo necessário ao deferimento do benefício.

Ressalto que, não obstante o impetrante, após o indeferimento da medida liminar, ter juntado aos autos a certidão emitida pelo Comando da Aeronáutica e os comprovantes de recolhimento de alguns períodos de contribuições, referidos documentos não foram submetidos à apreciação da autoridade impetrada, portanto, não vislumbro ilegalidade na decisão administrativa.

Nesse sentido, insta consignar que o mandado de segurança busca proteger direito líquido e certo, vale dizer, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, considerando que os documentos não foram apresentados na seara administrativa, não merece reparo a decisão administrativa. Situação diversa seria, caso os documentos tivessem sido apresentados.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por inabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça a impetrante sua petição de ID nº 14888316, haja vista que ainda não foi prolatada sentença no presente feito.

Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500342-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento.

Alega ser segurado da autarquia previdenciária desde 1994 e passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06.08.2013 (NB 602.790.772-3), benefício inclusive que foi restabelecido em virtude de ação judicial nº 0002743-26.2017.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual foi homologado acordo proposto pelo INSS para manutenção do benefício até 05.12.2018.

Afirmou que foi submetido à perícia médica no dia 10.01.2019, que constatou a permanência da incapacidade até 03.06.2019, todavia, teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Defende tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que cumpriu a carência necessária e permaneceu em gozo de auxílio-doença no períodos de 06.08.2013 a 05.12.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0003661-98.2015.403.6318, 0004914-92.2013.403.6318, 00043889120144036318 e 0002743-26.2017.403.6318, que foram afastadas, ocasião em que foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 14155718).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que tomou conhecimento do indeferimento do benefício do impetrante por meio da intimação para prestar informações, quando então, após verificação dos motivos que ensejaram o indeferimento, foi constatado erro no sistema de benefícios de incapacidade após a atualização de sua versão, havendo aparente alteração no cômputo de carência de forma automática. Esclareceu que não foi possível a retificação, pois as tentativas de alteração restaram infrutíferas, assim, providenciou a abertura de Requerimento Interno de Suporte ao Sistema para que a DATAPREV e/ou a Direção Central efetivasse a devida correção (Id. 14872168). Juntou documento.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, bem ainda a informação da autoridade, o impetrante preencheu os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença, contudo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de falta de carência devido a um erro ocasionado após a atualização da versão no sistema de concessão de benefício e que não foi possível corrigir.

O impetrante cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício em questão, considerando que possui vínculos empregatícios nos períodos de 07.12.1994 a 08.01.1997, 03.04.1997 a 26.12.2008, 22.09.2009 a 17.11.2009, 25.01.2010 a 24.05.2010, 25.05.2010 a 10.12.2012 e 04.02.2013 a 30.04.2013, consoante extratos do CNIS (Id. 14141652 – pág. 07-12), passando a receber o auxílio-doença em 06.08.2013 (NB 602.790.772-3) com previsão de cessação em 05.12.2018, de modo que o único óbice à continuidade do recebimento do benefício seria a permanência de sua incapacidade.

Nesse sentido, o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 14141652 – pág. 06) descreveu as doenças do impetrante, informou a data de início da doença e da incapacidade, concluindo pela existência de incapacidade com previsão de cessação em 03.06.2019. Assim, não verifico nenhum óbice ao restabelecimento do auxílio-doença.

Insta consignar que o impetrante não pode ser penalizado por falha ocorrida no sistema em razão da natureza alimentar da prestação previdenciária, mormente considerando que o INSS somente tomou conhecimento do equívoco quando foi intimado a prestar informações, vale dizer, somente após o ajuizamento da presente ação e reconheceu que houve erro no indeferimento do benefício.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, **NB 31/602.790.772-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Ferreira de Paula** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ituverava/SP** objetivando a concessão da ordem para a análise e deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, requerido em 05/06/2018 e cujo prazo para conclusão teria se esgotado sem qualquer pronunciamento.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria, tendo trabalhado em condições especiais por vários anos e apresentado os documentos necessários, todavia, até o ajuizamento da presente ação, o pedido não havia sido analisado, alegando ter direito de obtenção de resposta em prazo razoável.

Requer o acolhimento do pleito formulado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial juntando documentos (Id. 11951839 e 11951840).

A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito e alegou a inadequação do meio processual eleito pelo impetrante, que não demanda dilação probatória (Id. 12819018).

A autoridade impetrada apenas informou que encaminhou o ofício à Agência de Demandas Judiciais da Gerência de Ribeirão Preto/SP para as providências cabíveis (12886800).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 12996692).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise e concessão de seu requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Em consulta ao Sistema PLENUS, consoante extratos em anexo, verifico que o impetrante formulou dois requerimentos administrativos, em 29.05.2018 e 22.11.2018, que foram analisados pela secretaria administrativa, sendo o primeiro indeferido (NB 188.888.846-3) e o segundo deferido (NB 185.995.272-8), sendo concedido ao impetrante o benefício da aposentadoria especial, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do objeto da presente ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de citação e intimação, sem cumprimento, conforme ids, 14416654 e 14417253, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2019, às 14h30, ante o feriado legal de 17 a 19 de abril de 2019. Aditem-se as cartas precatórias já expedidas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação aos MMs. Juízos deprecados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida cautelar liminar para suspender ou cancelar leilão de imóvel de propriedade dos autores, o qual está sendo executado pela Caixa Econômica Federal.

Recebo a petição ID 14886366 como emenda à inicial, dando por regularizados os defeitos da petição inicial, com exceção do valor atribuído à causa.

Com efeito, os autores deram o valor de R\$ 146.429,55, equivalente ao valor devido pelos autores à ré, conforme notificação enviada no seio de procedimento de consolidação de propriedade.

Ocorre que o proveito econômico aqui perseguido é a supressão do bem imóvel que alienaram fiduciariamente à CEF em garantia às obrigações assumidas pela empresa Bernardinelli Drogaria Ltda.

Tal bem foi avaliado em R\$ 1.850.000,00.

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), o que faço nos termos do § 3º do artigo 292 do NCPC.

Em consequência, determino que os autores paguem as custas processuais, restando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a presunção relativa das declarações de hipossuficiência cede ao se cotejar o valor milionário do imóvel em disputa.

Nada obstante a determinação supra, a fim de se evitar perecimento de direito, prossigo no exame do pedido de tutela de urgência.

Vejo que os autores, declaradamente filhos do sócio titular da empresa Bernardinelli Drogaria Ltda., ora em recuperação judicial perante a MM. 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade em favor da referida empresa, como garantia de cédula de crédito bancário de R\$ 800.000,00, depois aditada para R\$ 1.570.000,00.

Pretendem os demandantes medida cautelar para suspender ou cancelar os leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores.

Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda.

Alegam, ainda, que não foram citados para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Concedida oportunidade à CEF se manifestar antes da decisão liminar, a mesma informou que o bem foi levado a dois leilões públicos, não tendo sido vendido, motivo pelo qual o mesmo passou a pertencer ao seu patrimônio e atualmente está disponibilizado à venda *on line* em seu *site*.

Também alegou que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's ainda não retornaram.

Primeiramente, vejo que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decidiu que:

"(...) Em primeiro lugar, o fato é que os avalistas, que deram o imóvel em garantia, não são sócios da empresa recuperanda, não havendo hipótese para que a suspensão legal atinja os bens de sua propriedade (a qual, em tese, somente atingiria os sócios solidários com responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 6º da Lei 11101/05).

Por outro lado, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 prevê que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso).

Assim, a garantia prestada no contrato em questão (alienação fiduciária) por si só o exclui dos efeitos da Recuperação.

(...)

Consigno, por fim, que a suspensão prevista no artigo acima transcrito (art. 49) somente poderia ser observada se o bem alienado se mostrasse essencial à atividade empresarial.

Todavia, na situação ora analisada, o imóvel dado em garantia é residencial, tal qual informado pelos petionários, não havendo implicação na continuidade das atividades da empresa.

Por último, ainda que não seja objeto dos autos a análise do contrato em si, é de se consignar que o registro do contrato no Cartório de Títulos e documentos somente seria necessário na hipótese de cessão de direitos creditórios, observando-se que, no caso em específico, o registro se deu corretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, no qual não se exercem as atividades da empresa, e tendo sido dado em garantia por terceiros, este não se submete à Recuperação e tampouco há hipótese de suspensão, restando indeferida a pretensão de fls. 895/910."

Com efeito, o pedido de extensão da suspensão determinada pela r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente pode ser apreciado pelo respectivo juízo.

O atendimento ao pedido efetuado pelos autores implicaria ingerência direta deste Juízo Federal no processo de recuperação judicial, o que seria inviável diante da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Em outras palavras, este Juízo não pode determinar a inclusão de crédito ou garantia no plano de recuperação da empresa, nem mesmo provisoriamente até que seja o referido plano submetido à assembleia de credores.

No entanto, remanesce a este Juízo a competência para decidir acerca da relação existente entre os autores e a Caixa, enquanto fiduciários e fiduciário, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não suspendeu tal execução.

Nesse ponto, vejo que os demandantes alegaram que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

A esse propósito, a CEF limitou-se a afirmar que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's ainda não retornaram.

Como é cediço, em se tratando de alienação fiduciária, deve o credor notificar o devedor para purgar a mora, notificação essa que é realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis competente.

Os próprios autores juntaram tal notificação, datada de 26/03/2018, porém a CEF não comprovou se e quando foi a mesma entregue aos fiduciários.

Também não comprovou a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária, ato que precede a designação dos leilões.

Em relação às notificações para os leilões propriamente ditos, a CEF limitou-se a afirmar que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's ainda não retornaram.

Portanto, neste momento resta dúvida – nada obstante a oportunidade concedida à CEF – quanto à observação do devido processo legal na consolidação da propriedade em mãos da fiduciária e a consequente excussão administrativa nos exatos termos da Lei n. 9.514/97.

A alegação que me parece verossímil neste momento é a eventual ausência de notificação dos fiduciários, o que, por se tratar de fato negativo, somente poderia ser comprovado pela parte adversa.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser adquirido por terceiros.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 43.361 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP.

A caução corresponderá a 1% do valor da causa, valor esse que poderá ser utilizado para eventual ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais).

Concedo o prazo de dez dias úteis para o depósito da caução e o recolhimento das custas processuais em consonância como o novo valor da causa.

Comprovado o depósito da caução e o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo.

Em não ocorrendo o depósito e o recolhimento supra no prazo ora assinalado, apenas cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 11 de abril de 2019 às 13:30 hs**, por conciliadora deste Juízo.

P.R.I.C. *com urgência*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JEAN LOPES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID HERNANDES NETO - SP307255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIDNEY LEMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000385-65.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0004019-62.2016.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0004019-62.2016.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017895-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ACCACIO MIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14652468: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.
3. Caso não ocorra a comunicação nos termos do item 2, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14627785: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.
3. Caso não ocorra a comunicação nos termos do item 2, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO JOSE BECKMANN SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018305-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018212-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016631-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO CAVALHEIRO ISOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MOTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 14068288) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LEMES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do Autor (ID 3820100 - Pág. 1/8).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora, uma vez que já houve o pagamento administrativo das diferenças relativas aos 28,86% e 3,17% (ID 4209446).

Pareceres da Contadoria Judicial (ID 8324766 e 9276210).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que *“pode-se concluir como correta a impugnação da União, nada havendo assim a computar em liquidação de sentença, haja vista a comprovada existência dos pagamentos administrativos já anteriormente realizados”* (ID 8324766).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Prejudicada a apreciação da impugnação à justiça gratuita apresentada pelo Executado, tendo em vista que o Exequente dela não é beneficiário.

Não obstante não haja valores a receber, deixo de condenar a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista que os pagamentos administrativos não foram verificados por ocasião do processo de conhecimento, o que causou a propositura do cumprimento de sentença. Pela mesma razão, não há que se falar em litigância de má-fé.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 14067843) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO MONTEIRO MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do Autor (ID 5402988 - Pág. 8/9).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora, uma vez que o período de 28/08/1976 a 16/03/1977 já havia sido computado como especial para fins de concessão do benefício (ID 11330667).

Pareceres da Contadoria Judicial (ID 11942664).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “*este acréscimo no tempo de contribuição já estava devidamente computado no cálculo anterior quando da apuração da RMI, não existindo agora razão para qualquer modificação. Portanto, correta a afirmação do INSS de que não houve alteração na RMI do Autor, mesmo considerando a averbação do tempo especial, como disposto no julgado*” (ID 11942664).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018035-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

DESPACHO

1. ID 14601734: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, a fim de que a exequente cumpra as determinações anteriores.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: R.C. COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, CLEVERSON ROCHA - SP242026
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S E N T E N Ç A

Diante do(s) pagamento dos valores pela parte Executada (ID 10063370), já levantados pela Exequite (ID 13650170), JULGO EXTINTA a execução movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SAO PAULO em face de R.C. COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME E BANCO BRADESCO S/A., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13451363) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO CHALITA VIEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDVALDO LOURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 14069433) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDVALDO LOURO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9589923) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO BOSCO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13833593 E 13833595) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Diante da notícia do pagamento (ID 14236872), JULGO EXTINTA a execução movida por A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14649499: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.
3. Caso não ocorra a comunicação nos termos do item 2, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-75.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SEDIARA DE OLIVEIRA RAMOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INGRID TUANI DE OLIVEIRA REIS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 7 de março de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5810

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ (SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA (SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK (SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNICIO X ADAGOBERTO JANUNICIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

<#Diante do acordo firmado entre a parte autora e o Ministério Público Federal na audiência realizada em 13/12/2018, defiro a redesignação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2019 (quinta-feira), às 16h00min. Faculto à União Federal e ao ICMBio a participação na referida audiência de maneira não presencial, através da ferramenta Skype e, até mesmo, pelo Sistema de Videoconferências da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de Procuradorias que representam tais entidades na sede deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se. #>DESPACHO PROFERIDO NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO Nº 0000252-55.2018.4.03.6918, página 775 dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nestes autos eletrônicos pelo INSS, referentes às diferenças de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **24/04/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MILTON BRIGATO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **23/04/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **24/04/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **24/04/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TILIERI - SP242456

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada com o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado à entidade correspondente.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado.

Guarulhos, 12/2/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14758

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008214-77.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)

Fls. 1228/1229: Em que pese o requerente ALDO TORRES JUNIOR ter constituído Advogado, mantenho o indeferimento de acesso aos autos ante seu caráter sigiloso, nos termos da decisão de fl. 1227.

Caso o requerente queira cópia de documento(s) específico(s), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para indicação, com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo, vista ao MPP para ciência.

Intime-se o defensor constituído acerca da presente decisão e da de fl. 1227.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500824-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS SANTA MARINA (Endereço Rua Engenheiro Fox, 443, Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP: 05069-020).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS NO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, nos termos do julgamento acórdão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Passo a decidir.

De plano, apesar de reconhecer controvérsia sobre o tema, aplico neste caso entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca de competência conforme domicílio do impetrante. A título de exemplo: Primeira Seção, AgInt no CC 158943 / SP, Rcl. Min. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2018.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso em apreço o recurso interposto pelo segurado foi julgado em 17/08/2018 (ID 14310909), reconhecendo o direito à aposentadoria e, tendo em vista que a requerente de pensão por morte é cônjuge desde 1983, concedeu a pensão por morte à ora impetrante.

Ainda, o parecer do INSS datado de 20/08/2018 (ID 14310910) foi claro ao determinar o encaminhamento ao órgão de origem, frisando tratar-se de decisão de última e definitiva instância, não cabendo recurso (ID 14310910).

Baixados os autos à origem, a APS São Paulo Santa Marina, em despacho proferido em 09/10/2018, efetuou questionamentos quanto à implantação do benefício.

O INSS interpôs, em 16/10/2018, pedido de revisão de acórdão, alegando ser decisão *extra petita*, tendo em vista que decidiu sobre a pensão por morte, quando o pedido limitava-se à aposentadoria. Esse pedido encontra-se pendente de julgamento.

Pois, Bem. O artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Além disso, dispõe o art. 549 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015:

Do Cumprimento dos Acórdãos

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Vejo que, desde o último andamento conferido pela APS ao processo administrativo para implantação da pensão por morte, passaram-se quase 05 (cinco) meses sem que tenha ocorrido o efetivo cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, o que caracteriza evidente mora da Administração, a ensejar a intervenção judicial.

Destaco, ainda, que o pedido de revisão de acórdão não suspende o cumprimento da decisão nele contida:

Art. 550. Observado o disposto no Regimento Interno do CRPS, a matéria julgada pela Junta de Recurso em matéria de alçada e pela Câmara de Julgamento não será objeto de novas discussões por parte do INSS, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - oposição de embargos de declaração;

II - revisão de acórdão;

III - alegação de erro material; ou

IV - pedido de uniformização de jurisprudência.

§ 1º A **revisão de acórdão** somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e **não suspende o cumprimento da decisão**.

Ora, o administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Portanto, não vejo qualquer razão para o evidente descumprimento noticiado pela impetrante. A corroborar a necessidade da concessão da liminar, destaco que, em consulta ao sistema informatizado do INSS (Plenus), colhe-se que, de fato, não houve a implantação do benefício até a presente data.

Esclareço que eventuais dúvidas ou questionamentos quanto à materialização da ordem contida no acórdão não podem impedir a implantação do benefício, em detrimento do direito da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo nº 36222.028984/2017-82, com a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIVIANE CARVALHO SCOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V74D308188>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegada dificuldade na obtenção dos documentos pelo autor, DEFIRO o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada de todos os documentos mencionados nos despachos Id 13540714 e 14267115.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção parcial.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CLEIDE PORTELLA

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 8/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON JOSE HYPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo o que consta no dispositivo da sentença executada:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** (reconhecendo devido o *pedido subsidiário* formulado na inicial), para o fim de condenar a União a:

(a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações mencionadas nesta demanda, considerando a data em que as verbas trabalhistas seriam devidas e observando a faixa de isenção mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, devolver (por restituição ou compensação, pouco importa) a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Soa razoável que, neste momento, o exequente cumpra as diligências pedidas (ID 13790556) pela executada, pois **previsto o recálculo mensal do imposto devido**.

Não desejando fazê-lo, poderá promover execução, apresentando por si mesmo os valores que entende corretos, nos termos do art. 534, CPC.

Disso, apresente os documentos pedidos pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a certidão (id 15077404), intímam-se às partes para da audiência por videoconferência visando a oitiva da testemunha GLAYSON DE ANDRADE VILELA, designada para o dia **06/05/2019 às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar as peças processuais do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017. Deverá, inclusive, juntar cópia adequadamente digitalizada, especialmente da petição inicial e da sentença, tendo em vista a precariedade dos documentos juntados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a regularização, dê-se vista à CEF para que informe se pretende apresentar nova impugnação ou ratifica a já apresentada.

Decorrido o prazo sem regularização, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQI SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

SENTENÇA

A exequente pede desistência da execução, afirma não haver interesse no prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no art. 775, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/09/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas; impossibilidade de cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença.

Houve réplica e o autor requereu a produção de provas. O INSS informou não ter provas a produzir.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Apelação do INSS e da parte autora, sendo este recurso provido pelo TRF 3ª Região, para determinar a realização da prova pericial, anulando-se a sentença proferida.

Proferida decisão saneadora, determinando a realização de perícia ambiental.

Laudo apresentado pelo perito judicial. Manifestação do autor, silenciando o INSS.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais*. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços*. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AG**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo De

2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **FANEM de 08.02.1988 a 20.05.2006, como Aprendiz de torneiro e 's of. Fresador (1205157 - Pág. 1/2).**
- b) **Centro Manufatureiro do Aço Ltda. de 28.09.2006 a 10/09/2015 (DER), como Fresador (1205154 - Pág. 1/2 e 1205151 - Pág. 15/16).**

O ruído informado no PPP da empresa FANEM Ltda. (ID 1205157), para os períodos de 08/02/1988 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2006, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Acresce que, nos termos da conclusão do laudo pericial, o autor esteve exposto a ruído contínuo e intermitente, em exposição maior do que o limite de tolerância durante todo o período laborado, conforme ID 12301033 - Pág. 29/30. No ponto, não vejo qualquer insurgência do INSS a infirmar a conclusão do expert, que deve prevalecer concretamente.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 08/02/1988 a 20/05/2006 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

O PPP emitido pela empresa FANEM Ltda. (ID 1205157) informa a exposição a hidrocarboneto (óleo de corte e óleo mineral) no período de 08/02/1988 a 20/05/2006, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017 - destaques nossos)

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descharacterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais de labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais de labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO É possível tanto se [1] [...] [comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523-29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [2] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlín Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

No mesmo sentido, a conclusão do laudo pericial atestando que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, tais como óleos lubrificantes, óleo de corte, graxas e óleo solúvel (ID 12301033 - Pág. 34/36), pelo que o enquadramento também sob esse aspecto.

O PPP relativo à empresa CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO – CEMACO informa que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB (ID 1205154). Todavia, a perícia judicial, realizada com base nas informações do autor e utilizando-se da perícia indireta e da empresa FANEM Ltda. como paradigma (em razão da empresa CEMACO não possuir mais atividades de ferramentaria – ID 12301033 - Pág. 40), concluiu que o autor esteve exposto permanentemente a níveis de ruído acima de 90 dB.

Assim, à míngua de impugnação expressa do INSS do laudo pericial produzido, concluiu demonstrado o direito ao enquadramento do período de 28/09/2006 a 10/09/2015 (DER) em razão da exposição ao ruído.

Anoto, ainda, que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 21/07/2004 a 18/08/2004, 26/03/2007 a 15/04/2007 e 30/03/2014 a 07/05/2014, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que, no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.* Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

Destaco que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação do tempo especial tenha se dado apenas em juízo, consoante entendimento firmado no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015) grifos nossos

Desse modo, conforme Anexo I da sentença, a parte autora perfaz 27 anos, 2 meses e 26 dias de serviço laborado em condições especiais até a DER, atingindo o tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 08/02/1988 a 20/05/2006 e 28/09/2006 a 10/09/2015, conforme fundamentação da sentença;
- b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10/09/2015).

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida, como já anotado na decisão saneadora, destacando apenas que o benefício passa a ser de aposentadoria especial (espécie 46), determinando a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13845473 - Pág. 3: Defiro a expedição de ofício ao CRAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, após, ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAÇON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003686-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003686-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADELSON ALVARES RIBEIRO)

Intime-se a Defesa acerca do desarquivamento dos Autos, que ficarão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os Autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADAILTON JOSE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **11/03/2016 a 22/06/2016**, bem como do recolhimento efetuado como contribuinte facultativo de **01/08/2013 a 30/08/2013**, além de tempo especial nos períodos de **03/02/1978 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 12/06/1981, 12/10/1981 a 14/01/1984 e 24/03/1987 a 03/03/1989**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (id 2890344).

Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (id 2994185).

O INSS apresentou a contestação (id 3749683), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (id 5180298), com pedido de provas (id 5180565), indeferido (id 9467674), sendo facultado ao autor trazer documentos acerca do emprego de pistola no exercício da atividade de pintor.

A parte autora juntou aos autos LTCAT em nome da empresa CBC Brasil Distribuidora (doc. 31), intimado o INSS, sem manifestação nos autos (id 11878185).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda para esclarecer acerca da exposição do autor a agentes nocivos no período de 03/04/79 a 12/06/81 (id 1214521), foram juntados documentos (doc. 40). Entrementes, a parte autora requereu a juntada de formulário PPP em nome da referida empresa (id 12875477).

Intimadas as partes acerca dos novos documentos, a parte autora alegou não ter sido juntado aos autos o laudo pericial referido pelo empregador, e requereu a expedição de ofício para a vinda do aludido documento (id 14022705).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Consigno apenas que, nada há a decidir em relação à manifestação doc. 42-pje, uma vez que o LTCAT referido encontra-se nos autos (doc. 31).

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial.

De fato, há em relação ao período de **11/03/2016 a 22/06/2016**, registro na CTPS (doc. 12, fl. 14), com data de admissão em 10/09/2013 e correspondência no CNIS (doc. 8, fs. 18/19) constando como última remuneração 09/2016.

Assim, deve ser considerado tal período.

Segurado Facultativo

O autor pretende o reconhecimento de atividade como autônomo no período de 01/08/2013 a 30/08/2013, requerendo seja convalidado o recolhimento efetuado em tal período.

Contudo, não foram carreadas aos autos provas de que o valor foi efetivamente recolhido.

O que se apresenta na inicial é apenas uma GFIP (doc. 13 - pje) comprovando que a parte autora verteu contribuições do RGPS da competência de julho de 2013, portanto, incabível a averbação do período de 01/08/2013 a 30/08/2013.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/02/1978 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 12/06/1981, 12/10/1981 a 14/01/1984 e 24/03/1987 a 03/03/1989.

De 03/02/78 a 16/03/79 é possível o enquadramento, pois se trata de cobrador de empresa de transporte coletivo.

De 03/04/79 a 12/06/81 o PPP (doc. 38, fls. 1/2) dá conta de que o autor exerceu a função de auxiliar de pintura, sendo indicado como agente nocivo "ruído" de 82,0 dB, tomando possível o enquadramento como tempo especial por exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB.

De 12/10/81 a 14/01/84 não foram indicados agentes nocivos no respectivo PPP (doc. 13) e o autor não trouxe elementos que pudessem justificar o enquadramento pela categoria profissional.

De 24/03/87 a 03/03/89 é possível o enquadramento, uma vez que o PPP (doc. 13, fl. 11) indica a exposição a ruído acima do limite, em 89 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	Adailton Jose de Lima	Sexo (M/F):	M						
Autor:	5003375-79.2017.4.03.6119	Nascimento:	12/11/1957	Citação:					

Réu:	INSS			DER:	10/03/2016														
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			12 09 1977	06 12 1977	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	03 02 1978	16 03 1979	-	-	-	1	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	03 04 1979	12 06 1981	-	-	-	2	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			07 10 1981	14 01 1984	2	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 08 1984	24 10 1984	-	2	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			25 10 1984	15 02 1987	2	3	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		ESp	24 03 1987	03 03 1989	-	-	-	1	11	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			02 05 1989	01 09 1992	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 04 1993	29 10 1993	-	6	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			15 11 1993	16 11 2000	5	1	1	-	-	-	1	11	1	-	-	-	-	-	
11			14 03 2001	08 06 2001	-	-	-	-	-	-	-	2	25	-	-	-	-	-	
12			02 07 2001	01 09 2001	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	
13			01 10 2001	19 12 2002	-	-	-	-	-	-	1	2	19	-	-	-	-	-	
14			09 06 2003	09 02 2005	-	-	-	-	-	-	1	8	1	-	-	-	-	-	
15			02 07 2005	23 07 2008	-	-	-	-	-	-	3	-	22	-	-	-	-	-	
16			01 12 2008	09 09 2009	-	-	-	-	-	-	-	9	9	-	-	-	-	-	
17			01 03 2010	02 12 2010	-	-	-	-	-	-	-	9	2	-	-	-	-	-	
18			07 04 2011	26 07 2011	-	-	-	-	-	-	-	3	20	-	-	-	-	-	
19			01 08 2011	20 12 2012	-	-	-	-	-	-	1	4	20	-	-	-	-	-	
20			10 09 2013	10 03 2016	-	-	-	-	-	-	2	6	1	-	-	-	-	-	
21			11 03 2016	22 06 2016	-	-	-	-	-	-	-	3	12	-	-	-	-	-	
Soma:					12	21	1084	14	34	9	59	1320	0	0					
Dias:					5,058		1,894				5,142	0							
Tempo total corrido:					14	0	18	5	3	4	14	3	12	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:					28	4	0												
Tempo total ESPECIAL:					5	3	4												
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	7	4	12												
Tempo total de atividade:					35	8	12												
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO														
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 20070300048404 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de 11/03/2016 a 22/06/2016, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 03/02/1978 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 12/06/1981 e 24/03/1987 a 03/03/1989, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/06/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ADAILTON JOSE DE LIMA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 22/06/2016

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/2019

1.2. Tempo especial: 03/02/1978 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 12/06/1981 e 24/03/1987 a 03/03/1989, bem como tempo comum 11/03/2016 a 22/06/2016, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELIJEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15035045: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, GILSON TEMOTEIO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

DESPACHO

ID 14255499: Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado acordo realizado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Defiro a dilatação de prazo para cumprimento de mandado, por mais 30 dias.

Informe à Central de Mandados.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

DESPACHO

IDs 14419822 e 14960822: De fato, no tocante à certidão ID 14232994, assiste razão à parte ré, haja vista que o efetivo decurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a sentença ID 12790702 ocorreu em 26/02/2019, e não em 08/02/2019 como constou na mencionada certidão, razão pela qual a torno sem efeito.

Já em relação à alegação da DPU de que os despachos proferidos em 07/02/2019 e 12/02/2019 não estão disponíveis para visualização, verifico que, conforme constante do sistema processual, a própria Defensoria Pública da União registrou ciência do despacho ID 14233727 em 19/02/2019. Observo que não houve qualquer ato judicial proferido na data de 12/02/2019.

Promova-se vista à CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/02/1979 a 20/06/1983, 13/10/1983 a 13/03/1989, 04/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1991 a 18/03/1996 e 04/07/1989 a 18/03/1996.

Concedida justiça gratuita (id 9596147).

O INSS apresentou a contestação (id 9891068), replicada (id 10481545).

Convertido o julgamento em diligência (id 11215700), o autor se manifestou nos autos (id 11438310).

Determinada a juntada de documentos, atendida pelo autor (id 12693037).

O INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Rbeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 14/02/1979 a 20/06/1983, 13/10/1983 a 13/03/1989, 04/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1991 a 18/03/1996 e 04/07/1989 a 18/03/1996.

No caso, observadas as balizas acima, quanto ao período de 14/02/79 a 20/06/1983, laborado junto à empresa Orion S/A, na função de aprendiz prestista, deve ser reconhecido como tempo especial, com enquadramento no item 2.5.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

De 13/10/83 a 13/03/89 há formulário Patronal (doc. 21) e laudo (doc. 22/23) indicando ruído de 91,5 dB, de forma habitual e permanente, autorizando o enquadramento do período vindicado.

De **04/07/89 a 30/09/89** o período é especial por exposição a agentes químicos (poeira de sílica), sem emprego de EPI eficaz. Salienta-se que, no que diz com o ruído, o patamar encontra-se no limite regulamentar, em **80 dB** conforme doc.21-pje, fls. 24/31.

De **01/12/91 a 18/03/96** verifica-se que o autor esteve exposto a Poeira de Sílica (doc. 21, fls. 40/47), que é prejudicial à saúde, sem EPI eficaz, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Por fim, de **04/07/89 a 18/03/96** não há enquadramento, pois a atividade de vigilante não se deu com o emprego de arma de fogo (doc. 17).

Assim, é caso de acolhimento parcial da pretensão, para determinar revisão, desde a DIB, porém **observada a prescrição quinquenal**, para recálculo da RMI considerando-se os novos períodos de enquadramento como especial para conversão em comum.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **14/02/1979 a 20/06/1983, 13/10/1983 a 13/03/1989, 04/07/1989 a 30/09/1989 e 01/12/1991 a 18/03/1996**, bem como para determinar que a autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, descontados valores pagos benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.372.929-2.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADONIAS PINTO DE MOURA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/05/2008 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 14/02/1979 a 20/06/1983, 13/10/1983 a 13/03/1989, 04/07/1989 a 30/09/1989 e 01/12/1991 a 18/03/1996, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Considerando-se os documentos juntados pela parte autora, em especial o Formulário Patronal em nome da empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, intime-se o autor a complementar as informações contidas no referido documento, em que conste a identificação, qualificação e assinatura de seu representante responsável pelas informações, o que não se verifica do Formulário Doc. 7, fls. 171.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL SILVA COSTA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula que a ré “custeie o procedimento cirúrgico, local credenciado e adequado, para realização da perfusão via intracerebrovascular”, e forneça o medicamento Cerliponase alfa 150 mg (Brineura®) 04 frascos ao mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afirma o autor que é portador de NEUROLIPOFUCINOSE CERÓIDE (CLN2), não tendo condições de arcar com o alto custo de seu tratamento e medicação.

Junta aos autos Relatórios Médicos do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo, Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, Pediatria, datados de 13/08/2018, e 26/09/2018 subscrito pela **Dra. Carmen S.C. Mendes – CRM SP 72.778 (docs. 10/11, PJe)**, exames diversos (**docs. 12/17, PJe**), e receituário indicando o medicamento acima descrito (**doc. 09, PJe**).

Afirma que não participou de nenhum estudo clínico relacionado ao medicamento e não há tratamento disponível na rede do SUS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade desse medicamento, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistentes técnicos administrativos por ela designados, esclareça, em **cinco dias**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico (**docs. 10/11, PJe**), **Cerliponase alfa 150 mg (Brineura ®) 04 frascos ao mês, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
- 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida.

Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (**transcrevendo-se a indagação antes da resposta**):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
- 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
- 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
- 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor:
 - 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
 - 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?
 - 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso do réu, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se.

Oficie-se à União, **com urgência**, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**.

P.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

AUTOS Nº 5002846-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar o alvará de levantamento nº 4461899, expedido em 27/02/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Cumpra corretamente a CEF o ato ordinatório ID 13946519, atribuindo valor à causa que deverá corresponder ao do bem levado à construção, e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença.

Determinada a emenda da inicial para comprovar prévio a “*demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial*” (doc. 06, PJe), o autor retificou o valor da causa para R\$ 118.621,67 e juntou comprovante do NB 6165835515 apresentado em **21/11/2016** e do NB 12469602353, apresentado em **15/04/2016** (doc. 07, PJe), reiterada a determinação (doc. 09, PJe), juntou novamente o comprovante do NB 12469602353, apresentado em **15/04/2016** (doc. 11, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo, juntando, tão-somente, documentos referentes ao NB 6165835515 apresentado em **21/11/2016** e do NB 12469602353, apresentado em **15/04/2016** (doc. 07, PJe), reiterada a determinação (doc. 09, PJe), juntou novamente o comprovante do NB 12469602353, apresentado em **15/04/2016** (doc. 11, PJe).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, comprovação de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 51.192,11, em 06/12/2017, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes (docs. 04/08, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, que em 10/03/2017 firmou com a parte ré Contrato de Concessão de Empréstimo, inadimplido.

Embargos à monitória (doc. 20, PJe), alegando inépcia da inicial; juro extorsivos; anatocismo; cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios, despesas, taxas e honorários advocatícios.

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 29, PJe).

Impugnação aos Embargos (doc. 31, PJe).

Sem pedido de provas.

Concedida à parte ré a **justiça gratuita** e determinada à CEF a juntada das Cláusulas Especiais e Gerais do Produto “197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJJ)”, n. **4571.003.00000457-0** (doc. 06, PJe), conforme apontadas na Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.6 (doc. 07, fl. 10, PJe), sob pena de preclusão da prova (doc. 34, PJe), sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A CEF trouxe aos autos o contrato, extratos e planilha de evolução da dívida, prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, razão pela qual afasto a alegação de inépcia da inicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 04/08, PJe).

Ademais, os contratos denominados **Cheque Empresa Caixa** não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.**

Ressalto, por fim, que a falta de juntada das Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJJ)", n. 4571.003.00000457-0 (doc. 06, PJe), conforme apontadas na Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.6 (doc. 07, fl. 10, PJe), não obsta a ação monitoria, embora seja circunstância a ser levada em consideração no exame do mérito:

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS GERAIS QUE SÃO DESNECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, MAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. **Para a propositura da ação monitoria, exige-se tão-somente prova escrita da obrigação, ainda que destituída de força executiva, desde que ela seja suficiente para a formação da convicção do julgador a respeito do crédito do autor.**

3. **No caso, a petição inicial foi instruída com os Contratos de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços assinados pelas partes, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito, os quais comprovam a utilização do crédito concedido. Presentes, pois, os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, não pode subsistir a sentença que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/1973.**

4. As cláusulas gerais que, quando da utilização dos créditos, se aplicavam ao crédito rotativo e ao crédito direto ao consumidor, embora não sejam indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, são necessárias para a apreciação dos embargos monitorios, nos quais se questionam a cobrança de comissão de permanência, a incidência de juros de mora e a capitalização de juros. Assim, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 1103, parágrafo 3º, do CPC/2015, visto que o processo não está em condições para imediato julgamento.

5. Apelo provido. Sentença desconstituída.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931082 - 0003308-34.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2016)

No caso em tela a CEF foi expressamente instada a trazer tal instrumento, o que não fez a contento, incidindo na hipótese o ônus da prova dos limites do pacto.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao **coexecutado pessoa física**, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Cheque Empresa Caixa

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente ao **Cheque Empresa Caixa**.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em **10/03/2017**, “*Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE*”, onde aderiu ao **Cheque Empresa Caixa** (doc. 04, fl. 06, PJe), limite de valor R\$ 30.000,00, referente a limite de crédito Cheque Empresa Caixa, em 16/06/2017, sob n. 4571.003.00000457-0 (extrato doc. 06, PJe), início do inadimplemento 03/10/17 no valor de R\$ 46.767,29.

O réu não nega a existência da dívida, apenas afirmando haver juros extorsivos; anatocismo; cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios, despesas, taxas e honorários advocatícios.

Contudo, em referido contrato não constam os encargos de mora a serem aplicados, remetendo sua fixação às Cláusulas Gerais (cláusula oitava, fl. 08).

Acerca deste contrato, a autora não trouxe aos autos as Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)", n. 4571.003.00000457-0 (doc. 06, PJe), conforme apontadas na Cláusula 2ª - Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.6 (doc. 07, fl. 10, PJe), **não obstante expressamente instada a CEF a trazer o instrumento adequado.**

Assim, quanto à alegada cobrança indevida de comissão de permanência, ou mesmo eventuais encargos de mora substitutivos, **ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato vinculadas ao pacto principal**, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da ré, tampouco parâmetros para seu controle judicial.

Assim, considerando que sobre o valor do débito **não podem incidir valores não pactuados**, aplica-se o art. 406 do Código Civil, devendo incidir, tão-somente, **juros legais e correção monetária**, ambos pela taxa SELIC, devendo ser excluídos do valor devido os de rubricas denominadas multas e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de docs. 06/08, PJe e referentes ao contrato objeto desta lide.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5 - Sucumbência recíproca.

6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Comissão de Permanência, Honorários, Custas contratuais

Verifico que no caso em tela não há cobrança de comissão de permanência, custas e honorários contratuais.

Assim, merecem parcial provimento os embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, para determinar à CEF, com relação ao contrato **Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), n. 4571.003.00000457-0**, a aplicação de juros legais e correção monetária pela taxa Selic (art. 406, CC), com exclusão da cobrança de multas e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de docs. 06/08, PJe, e referentes ao contrato objeto desta lide, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, *pro rata*, observando-se ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALÍPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALÍPIO PEIXOTO SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do valor de **R\$ 147.114,81**, referente ao **Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), n. 0247.003.00001548-0, R\$ 12.554,36** (doc. 12, 20 PJe), **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – OP 734**, n. 21.0247.734.0000348-95, **R\$ 70.614,12** (doc. 13 e 18, PJe), **Giro-Renda Caixa PJ/InvestGiro Caixa PJ**, n. 21.0247.731.0000072-73, **R\$ 63.946,33** (doc. 19, PJe), firmado entre as partes.

Embargos monitorios alegando aplicação do CDC ao caso; ilegalidade do anatocismo; indevida cobrança de despesas processuais e honorários; abstenção da CEF em incluir o nome dos embargantes em cadastro de inadimplentes (doc. 29, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 40, PJe).

Impugnação da CEF (doc. 43, PJe).

As partes afirmaram não ter provas a produzir (doc. 43/44, PJe).

Determinado à CEF a juntada das cláusulas gerais do contrato espécie 197, Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), a que remete o caput da cláusula 2a do Contrato de Relacionamento (doc. 45, PJe), a CEF juntou os documentos doc. 47, PJe, com ciência do réu (doc. 50, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (**docs. 03/22, PJe**).

Ademais, os contratos denominados **Cheque Empresa Caixa** (doc. 12, 20 PJe), **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – OP 734** (doc. 13 e 18, PJe), **Giro-Renda Caixa PJ/InvestGiro Caixa PJ** (doc. 19, PJe), trazem valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.**

As planilhas e extratos (**docs. 03/22, PJe**) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, inprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao **coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista.** Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da hígidez do valor cobrado nestes autos.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF, os contratos **Cheque Empresa Caixa (CORT PJ)**, n. 0247.003.00001548-0, **RS 12.554,36** (doc. 12, 20 PJe), **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – OP 734**, n. 21.0247.734.0000348-95, **RS 70.614,12** (doc. 13 e 18, PJe), **Giro-Renda Caixa PJ/InvestGiro Caixa PJ**, n. 21.0247.731.0000072-73, **RS 63.946,33** (doc. 19, PJe).

Anatocismo

Pactuou-se, no contrato em análise, o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

Honorários e Custas contratuais

A despeito da previsão contratual, no caso em tela não há cobrança de custas e honorários contratuais.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitórios opostos, prosseguindo-se a execução, constituindo título executivo judicial.

Ante a juntada da declaração doc. 30, PJe, concedo à parte ré, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, *pro rata*, observada a gratuidade processual que favorece a parte ré pessoa física.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, afirmando lapso de publicação, consubstanciado em não constar o nome do advogado substabelecido (doc. 24, PJe).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante uma vez que houve lapso de publicação.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para declarar nula a sentença doc. 28, PJe** e determinar à Secretaria proceder à **replicação da decisão doc. 23, PJe**, em nome do novo patrono da parte autora substabelecido (doc. 24, PJe).

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período especial de 18/04/1984 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 23/11/2015, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 179.875.343-7. Pediu a justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (ID 5176585).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5275564).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebeu, nos meses que antecederam o ajuizamento da presente lide remuneração que variou entre cerca de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 07/03/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.706,44**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 03/2018, era de **R\$ 5.765,12**, conforme extrato CNIS (ID 9399133). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 749,95, tem-se uma sobra de R\$ 5.015,17, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte, não tendo sequer apresentado réplica.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 59 (ID 13283694) intimo o autor para retirar o alvará de levantamento nº 4462161, expedido em 27/02/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICACOES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Tendo em vista que a parte requerida foi citada por edital e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como **curadora especial**, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de Id. 14998007 como emenda à petição inicial.

De outra parte, observo que a remuneração do segurado é de R\$ 3.551,91 (Id. 12937913, p. 12).

Nesse passo, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove eventuais despesas extraordinárias, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 15049938, **adite-se a carta precatória n. 42/2019**, para tentativa de citação da parte executada também no endereço Rua São Pedro, 1.010, Cabral, Curitiba, PR, servindo a presente decisão de aditamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NOVA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Tendo em vista que a parte requerente manifestou interesse na autocomposição (Id. 14523767), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **23.04.19 às 13 h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cite-se a requerida para comparecer à audiência.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLAUDIO BELMIRO

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.19, às 15h**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição (Id. 14915446), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.04.2019, às 15 h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cite-se o executado para comparecer à audiência.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Adélia de Souza Oliveira** objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Jurema, 947, apto. 22, bloco 4, Pq. Jurema, Guarulhos, SP, CEP 07244-000 – RESIDENCIAL JUREMA I.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial (Id. 14374573, pp. 13-20), cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Assevera que, apesar de notificada judicialmente, conforme cópia integral do processo de notificação n. 0000142-62.2017.403.6119 (que contém outros documentos necessários à instrução do presente feito), a requerida não promoveu o pagamento das taxas de arrendamento, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com a Requerente, conforme demonstrativo anexo, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 14604661.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação judicial concretizada em 20.08.2017 (Id. 14374573, p. 49), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 25.02.2019, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do artigo 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbacão excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorrer há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC** (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel situado na Av. Jurema, 947, AP 22, BL 04, Pq. Jurema, Guarulhos-SP, CEP 07244-000 – RESIDENCIAL JUREMA I, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes.

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Considerando que foi infrutífera a tentativa de conciliação realizada (Id. 14921047), **expeça-se novo mandado de imissão na posse**, observando-se os dados fornecidos pela CEF, atinentes a seus prepostos (Id. 11440523, p. 2).

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LORENZEITTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Id. 15063827: Promova a parte autora o depósito do valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida, mormente considerando que a produção da prova foi requerida há mais de 3 (três) meses, não se justificando a concessão de mais 30 (trinta) dias para a realização do depósito.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIAS ALVES GENUINO

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo Deprecado, **solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida**.

Caso o resultado da diligência tenha sido negativo, proceda-se à pesquisa nos sistemas BacenJud, Infoseg e Dataprev, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENE ANGELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005639-09.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para levantamento do alvará n. 4558450, expedido em cumprimento ao r. despacho id. n. 14047351, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual extinção da execução.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006717-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **SANDRA APARECIDA CAFÉ RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a declaração da nulidade da penhora realizada via Bacenjud nos autos 0005851-49.2015.4.03.6119.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimada a embargante para emenda à inicial, acostando cópias das peças processuais necessárias ao julgamento da controvérsia, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Os autos 0005851-49.2015.4.03.6119 tratam de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo INSS em face da ora embargante.

A sentença de fls. 166 daqueles autos julgou procedente o pedido e condenou a ré/embargante à devolução de montantes.

Com o trânsito em julgado (fls. 191), houve conversão em cumprimento de sentença. Assim, a embargante foi intimada para pagamento do título judicial, nos termos do artigo 523 do CPC, tendo decorrido seu prazo para pagamento em 09/02/2018 (fls. 199).

Portanto, não se trata de hipótese de embargos à execução, restando evidenciada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Mesmo que os presentes embargos sejam recebidos como impugnação, nos termos do exposto no §3º, I do artigo 854, do CPC, verifico que não houve bloqueio de qualquer quantia, conforme extrato de fls. 208 dos autos principais. Assim, configurada a ausência de objeto.

Ressalto ainda que, embora regularmente intimada a apresentar documentos essenciais para a propositura da ação, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para impulsionar o processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDINALVA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 14948819 determino expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/4/2019, 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Em complemento à decisão id 15045936, visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013).

Designo o dia 18/3/2019, 17h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDEZIO MOREIRA DE PAULA ajuizou esta ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2015). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de 03/11/1994 a 28/05/2015, na função de auxiliar de enfermagem, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (biológico, microorganismos, parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 28/05/2015 (NB 42/174.072.653-4), o qual restou indeferido. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 1353738 e ss).

Indeferiu-se a gratuidade (ID 1384593) e o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 10848908).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 11520142).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, afirmando que o simples fato de executar atividade de auxiliar de enfermagem, com eventual contato com secreções humanas, não enseja o enquadramento da atividade como especial. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e as verbas da sucumbência (ID 12028347).

O autor apresentou réplica sob ID. 12255955.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminar: Da parcial falta de interesse processual

Verifico do processo administrativo (ID. 1354764, p.9 e ss) que os períodos de 20/03/1995 a 05/03/1997 (Hospital N S de Lourdes S/A) e 11/12/1995 a 05/03/1997 (ISCMSP) já foram enquadrados como especiais pelo INSS, de modo que o autor perfazia 27 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição à época da DER, segundo os cálculos da autarquia (ID. 1354823, p. 13).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 20/03/1995 a 05/03/1997.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Di to isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encotrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1965 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 03/11/1994 a 28/05/2015, laborado junto a diversos empregadores, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, com a concessão da aposentadoria especial.

No tocante aos períodos de 20/03/1995 a 05/03/1997, o INSS já procedeu ao enquadramento. Passo à análise dos períodos restantes, considerando os vínculos verificados no CNIS.

1) 03/11/1994 a 14/03/1995 (HOSPITAL MONTE ARARAT) e 24/12/1994 a 11/07/1995 (HOSPITAL SAN VITO LTDA)

Com relação ao vínculo de 03/11/1994 a 14/03/1995, com o Hospital Monte Ararat, a CTPS do autor foi anotada como tendo exercido o cargo de auxiliar de enfermagem (ID. 1354706, p. 8).

Tendo em vista que o labor foi totalmente desempenhado antes de 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, pela equivalência ao código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

O vínculo com o Hospital San Vito Ltda, no mesmo cargo de auxiliar de enfermagem, perdeu de 24/12/1994 a 11/07/1995, segundo CTPS (ID. 1354706, p. 9).

Pela categoria profissional, portanto, é possível o enquadramento até 28/04/1995, nos termos supra. No entanto, com relação ao tempo posterior a este lapso, o demandante não trouxe documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, de modo que não pode ser reconhecida a especialidade.

Desta forma, em síntese, considerando o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem nos dois empregadores em questão, de rigor o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos trabalhados de 03/11/1994 a 14/03/1995 (HOSPITAL MONTE ARARAT) e de 24/12/1994 a 19/03/1995 (HOSPITAL SAN VITO LTDA), devendo ser desconsiderada a concomitância na contagem de tempo de contribuição, destacando-se, ainda, o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 20/03/1995 a 05/03/1997.

2) 11/12/1995 a 28/05/2015-DER (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO / HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA)

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela ISCMSP em 26/03/2014 (ID. 1354605, p. 11), subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 1354642, p. 11).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período, e indica exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), com eventual presença daqueles de natureza infecto-contagiosa, devido ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias.

No campo 14.2, consta minuciosa descrição das atividades, incluindo os setores em que desempenhou seu labor: auxiliar de enfermagem no pronto socorro adulto (11/12/1995 a 30/04/2006), auxiliar de enfermagem na UTI Clínica Médica (01/05/2006 a 30/12/2013) e técnico de enfermagem na UTI Adulto (02/01/2014 até a emissão do PPP, pelo menos).

O LTCAT de ID. 1354642 corrobora as referidas informações, tendo concluído que o autor esteve exposto a microorganismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias, infecto-contagiosos ou não, de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Neste contexto, os períodos acima indicados devem ser reconhecidos como especiais. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os infecciosos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, em razão do risco de perfuração do material protetor por ocasião do tipo de atendimento.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é lida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que induziu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela em tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir dos respectivos vencimentos, modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, lida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, lida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACCESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despropositada, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 670.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Preenchidos os requisitos do PPP e comprovada a exposição a risco biológico, deve ser reconhecida a especialidade do lapso trabalhado entre 06/03/1997 e 26/03/2014 (data de emissão do formulário).

Como o autor não trouxe PPP com informações posteriores a 26/03/2014, resta inviável o reconhecimento da especialidade entre este marco e a DER.

3) 14/09/1997 a 23/10/2003 (HOSP. CARLOS CHAGAS)

O PPP (ID. 1354679, p. 5) foi emitido pelo antigo empregador em 09/01/2015, tendo sido firmado por preposto com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 1354679, p. 6). Verifica-se que há responsáveis pelos registros ambientais em todo o período.

O documento indica exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), e apresenta descrição das atividades do autor como auxiliar de enfermagem, condizente com a informação.

Tal como já visto no tópico anterior, a indicação, no PPP, da utilização de EPI eficaz não obsta o reconhecimento da especialidade do labor, nesse caso.

Assim, possível o enquadramento do labor como especial no período de 14/09/1997 a 23/10/2003, ressaltando-se, porém, a vedação da contagem concomitante com outros períodos considerados especiais.

4) 02/04/2005 a 04/05/2006 (HOSP. PENHA) e 19/07/2006 a 02/08/2008 (ACEBRAS SEV. MED. HOSP.)

Com relação a esses períodos, o autor não apresentou qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo que impossível o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

5) 02/07/2007 a 28/05/2015-DER (BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO)

O PPP (ID. 1354679, p. 8) foi emitido pelo antigo empregador em 29/12/2014, tendo sido firmado por preposto com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 1354706, p. 3).

Verifica-se que há responsáveis pelos registros ambientais de 01/03/1993 a 01/03/2004, 11/02/2004 a 01/04/2005, 04/04/2005 a 02/05/2012 e 04/06/2012 a 29/12/2014.

Ocorre que a avaliação dos riscos biológicos declarou que houve "exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.) nocivos à saúde", de forma que inviável o reconhecimento da especialidade durante o período.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Desconsiderados os períodos concomitantes e aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, devem ser reconhecidos judicialmente como especiais os períodos trabalhados de 03/11/1994 a 14/03/1995 (ARARAT), 15/03/1995 a 19/03/1995 (SAN VITO) e 06/03/1997 e 26/03/2014 (ISCMSP).

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 19 anos, 04 meses e 24 dias de trabalho em condições especiais, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza 34 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001445-26.2017.4.03.6119									
Autor:	EDEZIO MOREIRA DE PAULA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	COMPANHIA AGRICOLA		07/10/8705/04/88	-	5	29	-	-	-	
2	PLANOVA		27/06/8809/01/92	3	6	13	-	-	-	
3	ANALISE PLANEJAMENTO		20/02/9230/08/93	1	6	11	-	-	-	
4	ANALISE PLANEJAMENTO		01/12/9301/02/94	-	2	1	-	-	-	
5	HTR CONSTRUCOES		03/02/9402/11/94	-	8	30	-	-	-	
6	HOSPITAL MONTE ARARAT	Esp	03/11/9414/03/95	-	-	-	-	4	12	
7	SAN VITO	Esp	15/03/9519/03/95	-	-	-	-	-	5	
8	REC ADMIN - N S DE LOURDES	Esp	20/03/9505/03/97	-	-	-	1	11	16	
9	ISCMSP	Esp	06/03/9726/03/14	-	-	-	17	-	21	
10	ISCMSP		27/03/1428/05/15	1	2	2	-	-	-	
11				-	-	-	-	-	-	
	Soma:			5	29	86	18	15	54	
	Correspondente ao número de dias:			2.756	6.984					
	Tempo total :			7	7	26	19	4	24	
	Conversão:	1,40		27	1	28	9.777,60			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	9	24				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Por outro lado, conforme pedido '4' da petição inicial, até a data do ajuizamento da presente ação, o autor totaliza 36 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001445-26.2017.4.03.6119									
Autor:	EDEZIO MOREIRA DE PAULA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMPANHIA AGRICOLA		07/10/87	05/04/88	-	5	29	-	-	-
2	PLANOVA		27/06/88	09/01/92	-	3	6	13	-	-
3	ANALISE PLANEJAMENTO		20/02/92	30/08/93	-	1	6	11	-	-
4	ANALISE PLANEJAMENTO		01/12/93	01/02/94	-	2	1	-	-	-
5	HTR CONSTRUCOES		03/02/94	02/11/94	-	8	30	-	-	-
6	HOSPITAL MONTE ARARAT	Esp	03/11/94	14/03/95	-	-	-	-	4	12
7	SAN VITO	Esp	15/03/95	19/03/95	-	-	-	-	-	5
8	REC ADMIN - N S DE LOURDES	Esp	20/03/95	05/03/97	-	-	-	1	11	16
9	ISCMSP	Esp	06/03/97	26/03/14	-	-	-	17	-	21
10	ISCMSP		27/03/14	28/05/15	-	1	2	2	-	-
11	NIPO BRASILEIRA		29/05/15	17/05/17	-	1	11	19	-	-
	Soma:					6	40	105	18	54
	Correspondente ao número de dias:					3.465		6.984		
	Tempo total:					9	7	15	19	4
	Conversão:	1,40				27	1	28	9.777,60	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	13		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 20/03/1995 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/11/1994 a 14/03/1995, 15/03/1995 a 19/03/1995 e 06/03/1997 a 26/03/2014;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 17/05/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.072.653-4
Nome do segurado	EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Nome da mãe	Maria Garcia de Paula
Endereço	Avenida Júlio Prestes, 213, apto 23, bloco 02, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07063-010
RG/CPF	33.294.445-1 / 712.180.416-68
PIS/NIT	NIT 1.233.864.0001-4
Data de Nascimento	06/06/1969
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	17/05/2017
-----	------------

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PINHEIRO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUIZ PINHEIRO VIANA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/07/2015). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 05/12/2017 (NB 184.481.322-0), o qual restou indeferido.

Sustenta que laborou exposto a agentes químicos nas empresas VELUPAN; SABIMO CONFECÇÕES; BEMIS DO BRASIL e SANTA CONSTANCIA TECELAGEM, fazendo jus à concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado ao autor que justificasse ou retificasse o valor dado à causa, bem como indicasse precisamente quais períodos pretende ver reconhecidos no âmbito judicial, trazendo ainda documentos (ID 10207790).

O autor retificou o valor da causa, informou que não possui rendimentos e que é isento do imposto de renda e aduziu que não há como indicar os períodos não reconhecidos na esfera administrativa, uma vez que o INSS "não foi claro em sua decisão" (ID 10841413).

Pela decisão objeto do ID 10899356 foi recebida a emenda, deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância e a impossibilidade de contagem como especial do tempo em que houve gozo de benefício previdenciário. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 11406864).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 11743041).

O autor manifestou-se em réplica, oportunidade em que sustentou ser o caso de prescrição e, no mérito, afirmou que os documentos apresentados são suficientes para a procedência do pedido (ID 12074036).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da preliminar de prescrição

Sustenta o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal com relação às eventuais prestações atrasadas, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No caso, porém, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido se refere a benefício com DER em 05/12/2017, tendo a ação sido ajuizada em menos de um ano a contar dessa data. Assim, rejeito a preliminar.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigora o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e consenou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas VELLUPAN; SABIMO CONFECÇÕES; BEMIS DO BRASIL e SANTA CONSTANCIA TECELAGEM (conforme se infere do item "d" – VII – DO PEDIDO).

a) No tocante ao período de **20/01/86 a 06/06/88 (Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda)**, o autor apresentou PPP, conforme páginas 5/6 do ID 9891065, no qual consta que ele laborou exposto a ruído de 96 dB, acima do limite então estabelecido. O formulário foi subscrito por pessoa com poderes para tanto (página 3 do mesmo ID) e nele consta responsável pelos registros ambientais durante o interregno pleiteado.

Assim, reconheço a especialidade do período de **20/01/86 a 06/06/88**.

b) Quanto ao período de **17/02/89 a 27/09/91** (Santa Constancia Tecelagem Ltda), o PPP apresentado (páginas 18/19 do ID 9891062) dá conta de que o autor trabalhou exposto a ruído de 85 dB.

Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de agosto de 1995. Assim sendo, não é possível o enquadramento pretendido.

c) Em relação ao interregno de **19/01/93 a 28/03/96** (Velupan Tecidos Ind. e Com. Ltda), o DIRBEN 8030 apresentado notifica que o autor laborou exposto a ruído de 84 dB, acima do limite então previsto, além de agentes químicos, tais como solventes, amoníacos, querosene, pigmentos, ligantes e resinas acrílicas (página 15 do ID 9891062). Apresentou ainda laudo técnico, no qual há menção aos mesmos agentes agressivos (páginas 16/17 do mesmo ID).

Destarte, possível o enquadramento do período de **19/01/93 a 28/03/96**.

d) Quanto ao período de **01/07/96 a atual** (Sabimo Confeções Ltda), no PPP consta fator de risco ruído intermitente de 84,2 dB a partir de 17/07/12 até o presente, além de fator de risco químico (copolímero de emulsão insaturados em hidrocarbonetos com base de amônia e tinta à base de água, resinas especiais, reagentes, corantes, pig. translúcidos), também a partir de 17/07/12 em diante (páginas 01/02 do ID 9891065).

A par de não constar do PPP fator de risco anterior a 17/07/12, observo que não foi juntada procuração ou declaração da empresa no sentido de que o subscritor do documento tem poderes para tanto, muito embora tal oportunidade tenha sido franqueada à parte autora (ID 10207790).

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/96 em diante**.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade somente dos lapsos de **20/01/86 a 06/06/88 e 19/01/93 a 28/03/96**.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que averbe, como especial, os períodos de **20/01/86 a 06/06/88 e 19/01/93 a 28/03/96**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ROBERTO DA SILVA em face da sentença objeto do ID 12885941, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de alguns períodos e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra do fator 95 a partir do ajuizamento da ação.

Afirma o embargante, em suma, que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi analisado o período de 19/11/2014 a 21/02/2016 como tempo especial, bem como o pedido de renovação da DER para 21/02/16, antes do ajuizamento da demanda.

Instado a se manifestar quanto aos embargos, o INSS ficou-se inerte.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na sentença embargada.

Com efeito, o embargante formulou pedido de análise do período em questão na inicial, razão pela qual passo a apreciá-lo.

No tocante à consideração do tempo especial, observa-se do PPP que o autor trabalhou de 2014 a 2016 exposto a ruído de 87,53dB(A), nível de exposição superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03.

No mais, o PPP possui responsável pelos registros ambientais e o documento foi assinado por procurador com poderes conferidos pela procuração de ID 10353342 – pág. 3.

Assim, é possível considerar como especial o tempo trabalhado de 19/11/2014 a 21/02/2016.

Por conseguinte, o cálculo do tempo de contribuição passa a ser o seguinte:

	Processo n.º:	792-87.2018								
	Autor:	Antonio Roberto da Silva								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CORREA DA SILVA IND.	Esp	01/01/81	11/09/82	-	-	-	1	8	11
2	EMPRESA DE ONIBUS GRS	Esp	05/07/83	16/01/84	-	-	-	-	6	12
3	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS		16/08/84	30/04/85	-	8	15	-	-	-
4	MANUFATURA DE BRINQUEDOS	Esp	17/07/85	10/03/89	-	-	-	3	7	24
5	ALIANÇA METALÚRGICA	Esp	02/05/89	24/02/95	-	-	-	5	9	23
6	BCM SELEÇÃO DE PESSOAL		06/07/95	30/09/95	-	2	25	-	-	-
7	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A		07/03/96	06/07/07	11	3	30	-	-	-
8	SAINT MARIANE VIDROS S.A	Esp	17/07/07	07/02/10	-	-	-	2	6	21
9	SAINT MARIANE VIDROS S.A		08/02/10	15/06/11	1	4	8	-	-	-

10	SAINT MARIANE VIDROS S.A		Esp	16/06/11	18/11/14	-	-	3	5	3	
11	SAINT MARIANE VIDROS S.A		esp	19/11/14	21/02/16	-	-	1	3	3	
Soma:						12	17	78	15	44	97
Correspondente ao número de dias:						4.908	6.817				
Tempo total :						13	7	18	18	11	7
Conversão:						1,40	26	6	4	9.543,80	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	1	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Somando-se o tempo de contribuição de 40 anos 1 mês e 22 dias à idade do segurado em 21/02/16 (55 anos), o autor atinge 95 pontos na data de 21/02/2016.

Contudo, o interstício mencionado é posterior à data do requerimento administrativo, em 18/11/2014 (ID 4728042).

De fato, o PPP de ID 4728042 – pág. 31, apresentado na via administrativa, não contempla o período ora pleiteado, vindo o INSS a tomar conhecimento do documento de ID 10353342 (novo PPP), apenas nesta ação e após a contestação.

Em razão disso, não é possível considerar o tempo especial desde 21/02/2016, mas apenas a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento do laudo, ou seja, no curso desta demanda.

Assim, os embargos merecem acolhimento para sanar a omissão com o cômputo do período de 19/11/2014 a 21/02/2016 como tempo especial sem, contudo, alterar a conclusão do julgado no sentido da concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para que da parte dispositiva da sentença passe a constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer os períodos especiais de 01/01/81 a 11/09/82, 05/07/83 a 16/01/84, 17/07/85 a 10/03/89, 02/05/89 a 24/02/95, 17/07/07 a 07/02/10, 16/06/11 a 18/11/14 e 19/11/2014 a 21/02/2016, bem como para **(b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra do fator 95, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/2018, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados a partir do ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/02/18 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE QUEIROZ propôs cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6181, a fim de obter a aplicação do IRSM no valor de R\$ 87.136,92.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora foi intimada a emendar a petição inicial para trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, bem como, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprovar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deveria anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. No mesmo prazo, deveria trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício (ID 11852686).

A autora deixou de cumprir as determinações, conforme certificado no ID 13262202.

É o relatório. Decido.

A autora foi intimada a trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda e a comprovar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção. Também, no mesmo prazo, deveria trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício. No entanto, quedou-se inerte.

A demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispendência e de ofensa à coisa julgada. O termo de prevenção informa que o processo apontado, que tramitou no JEF de São Paulo, tinha por assunto "Direito Previdenciário - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%)", o que reforça a suspeita de coisa julgada em relação a questão decidida em processo anterior.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam e/ou impedem o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c.c art. 321, parágrafo único, e 924, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004164-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte embargante para se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Frustrada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido de compensação de ofício já foi providenciado em 28/02/2019 e o pedido de restituição foi encaminhado à PGFN (ID 15059475), informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALDIR ANDRE RANGEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

DESPACHO

Vistos.

Converso o julgamento em diligência.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo réu no ID 11383295. Prazo: 15 dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4888

INQUERITO POLICIAL

0000281-43.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

Vistos.

Considerando que a acusada foi NOTIFICADA da denúncia oferecida nesses autos, conforme informação de fl.137, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Com a vinda da resposta tomemos os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X AZEZIRO BORGES CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

EDITAL Nº 5/2019 - GUAR-05V EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI, JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 00084313820044036119 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de IZAIDE VAZ DA SILVA (CPF N. 55.713.298-31; R.G.: 16454081-7; Órgão Expedidor: SSP SP; Nome do Pai: MANOEL VAZ DA SILVA; Nome da Mãe: ESPEDITA MARINHA DA SILVA; Data Nascimento: 04/01/1963; Local Nascimento: SABINOPOLIS), denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 332, parágrafo único, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, e nas sanções do art. 171, 3º, c. c. art. 14, II, c. c. art. 29, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, com as agravantes dos artigos 61, II, g. e 62, I e IV, em concurso material, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A acerca da sentença condenatória proferida em 11/01/2019, cujo tópico final é o seguinte: DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido nas penas do artigo 332 do Código Penal, parágrafo único, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, e nas sanções do art. 171, 3º, c.c art. 14, II, c.c art. 29, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, com as agravantes dos artigos 61, II, g. e 62, I, em concurso material, todos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré. A ré poderá recorrer em liberdade. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 06 de março de 2019. Eu (____), Antonio João Pallhano de Oliveira, Analista Judiciário, RF 8039, digitei. E eu (____), HUDSON JOSÉ DA SILVA PIRES (____), Diretor de Secretaria em Exercício, conferei

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJÁ)

Vistos.

Intime-se a defesa para que apresente nos autos o comprovante de recolhimento bancário da taxa correspondente à expedição da certidão requerida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da defesa, tomemos os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-23.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA FRANCISCA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DILERMANDO LISBOA MELLO(SP339634 - DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES E SP339632 - DANIELLE DE ABREU MASSON DOS SANTOS)

Vistos.

Em face da certidão retro, intime-se a defesa da acusada ANA MARIA FRANCISCA, na pessoa do Dr. HENRIQUE LINS TORRES - OAB/SP 278.346 para que regularize a representação processual bem como apresente alegações finais na forma do art. 403 do CPP no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos à DPU para que reassuma a representação processual da acusada, apresentando a peça processual supra.

Com a vinda das alegações finais tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-19.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMATIS PEDROSA FERNANDES(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X JANAINA FERNANDES CLEMENTE(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RAMATIS PEDROSA e JANAÍNA FERNANDES, dando-as como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, e parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.03.2014 (fls. 107/108). Após a vinda de antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita por elas em audiência (fl. 171/172). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada RAMATIS PEDROSA, em razão do cumprimento das condições impostas (fls.320/321), bem como diligências em relação a JANAÍNA (fls. 338/339).Acatando esses pedidos, foi declarada extintiva a punibilidade de RAMATIS e determinado diligências em relação a JANAÍNA (fls. 340).Cumpridas tais diligências, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de JANAÍNA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 277). É o relatório do necessário. Decido.Conforme destacado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações e comprovado nos autos, a acusada JANAÍNA cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, justificando a extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JANAÍNA FERNANDES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-30.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIFUL ISLAM(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X MD SHAMSUL HAQUE(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

I - Do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou SAIFUL ISLAM e MD SHAMSUL HAQUE, ambos de nacionalidade Bangladesch, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 166/167 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAIFUL ISLAM e MD SHAMSUL HAQUE. II - Dos provimentos finais. Cite-se os denunciados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite desde Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratarem um advogado, circunstância

que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Providencie a serventia às anotações necessárias. No que se refere ao pedido de liberação dos bens apreendidos, formulado pela defesa dos acusados (fls. 157/158), é caso de indeferimento. Isso porque as coisas apreendidas ainda interessam ao processo, além de poder ser objeto de perdimento ao cabo da ação penal (artigos 118 e 119 do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS COUTO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, a fim de obter provimento judicial para compeli-los a fornecerem os medicamentos VIEKIRA PAK e RIBAVIRINA pelo período de 12 (doze) semanas.

Em suma, narrou que foi diagnosticado com quadro compatível com Hepatite C crônica monoinfecção, causada pelo vírus HCV e que pode evoluir para cirrose hepática e câncer de fígado.

Informou que, para o tratamento da referida doença, lhe foi receitado o uso por 12 semanas (84 kits) de VIEKIRA PAK (desabuvir 250mg + ombitasvir 12,5mg + ritonavir 50mg + veruprevir 75mg) e RIBAVIRINA, que custam entre R\$ 75.438,72 a R\$ 94.664,92.

Argumenta que, em Janeiro de 2019, requereu o fornecimento dos medicamentos na Secretaria de Saúde do município, mas foi informado que teria que aguardar em uma fila, sem lhe ter sido informado o prazo para disponibilização dos medicamentos.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal que assegura a saúde como direito fundamental, e a Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 14812423 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação preliminar dos réus (ID. 14836706).

A União (ID. 14976010) alegou inexistência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Ribavirina estariam incorporados ao SUS, dispondo a Administração de prazo máximo de 180 dias para efetivar o fornecimento regular. Além disso, arguiu ausência da verossimilhança fundada em prova inequívoca e de perigo da demora.

Apesar de intimados (ID. 14927174 e 14929586), o estado de São Paulo e o município de Guarulhos não se manifestaram no prazo concedido, conforme sistema PJE.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, o exame que acompanha a inicial (ID. 14813617) detectou o vírus HCV, referente à Hepatite C, em 22/09/2018.

O receituário médico de ID. 14813619 indica tratamento com a utilização dos agentes contidos no VIEKIRA PAK, quais sejam, desabuvir 250mg, ombitasvir 12,5mg, ritonavir 50mg e veruprevir 75mg, por 12 (doze) semanas, sem mencionar o uso de RIBAVIRINA.

Por outro lado, o relatório médico de ID. 14813623, datado de 26/11/2018, menciona que o paciente tem indicação de tratamento com VIEKIRA PAK + RIBAVIRINA.

A União, por sua vez, em manifestação de Id. 14976010, destacou que os medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Ribavirina foram incorporados ao SUS em razão da Portaria 29 de 22/06/2015, e que teria o prazo máximo de 180 dias para efetivar o fornecimento regular.

Deixou a União de se pronunciar, portanto, acerca do VIEKIRA PAK e de seus componentes.

Efetivamente, faz-se necessário averiguar a urgência do fornecimento dos medicamentos para aferir o perigo da demora e subsidiar eventual decisão concessiva da medida, porquanto o deferimento nesta fase repercutirá na esfera de direitos de terceiros que aguardam o fornecimento dos aludidos medicamentos na fila do SUS.

Ademais, embora os documentos acostados aos autos demonstrem a ocorrência da doença e a necessidade de tratamento, não há laudo pericial quanto ao quadro atual da parte autora.

Assim, por ora, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade infectologia ou hepatologia.** Designe a secretaria dia e local para a realização da perícia médica a ser efetivada.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. É necessária a realização de tratamento com o uso de remédios via oral? Por quanto tempo?
 - 4.4. Em caso afirmativo, é **urgente** a realização do tratamento?
 - 4.5. Quais são os medicamentos indicados para o tratamento?
 - 4.6. O tratamento à base de Sofosbuvir+Daclatasvir+Ribavirina produziria efeitos semelhantes se comparado com um eventual tratamento baseado em Viekira Pak+Ribavirina?
 - 4.7. Tratam-se de medicamentos similares?
 - 4.8. O tratamento por 12 (doze) semanas à base de Sofosbuvir+Daclatasvir+Ribavirina seria suficiente para curar o autor das moléstias e impedir a transmissão do vírus a terceiros?
 - 4.9. Se for possível aguardar o fornecimento dos medicamentos indicados, é possível precisar por quanto tempo sem que haja piora no seu quadro de saúde?
 - 4.10. Caso não seja realizado o tratamento em prazo inferior a 180 dias, quais os riscos para a saúde da paciente?
 - 4.11. Caso não seja iniciado o tratamento em tempo oportuno, quais os riscos para a saúde de terceiros, considerando as possibilidades de transmissão?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam ainda intimadas de que, oportunamente, será expedida a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, cumprindo a parte final da decisão de ID 10828864. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE BOIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo a parte final da decisão de ID 11166858. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-25.2018.4.03.6119
AUTOR: ALFREDO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11188

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em decisão prolatada à fl. 825, este Juízo afastou as alegações da parte autora e repisou que, consoante acórdão transitado em julgado e exarado nos embargos à execução em apenso, são indevidos quaisquer valores referentes a períodos posteriores a 09/12/1991, configurando excesso de execução a cobrança de tais valores. Homologou-se, ao final, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 791, limitados a 09/12/1991, no montante total de R\$92.640,07 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos). Consignou-se, ao final, que preclusa a decisão, os autos deveriam retornar conclusos para liberação acerca da destinação do montante do depósito judicial.

As fls. 831/832, o INSS reiterou o pedido de fl. 768-verso, ao argumento de que não foram deduzidos do cálculo os valores pagos administrativamente. Informou a autarquia ré que procederá a revisão da RMI, limitando-se o direito de revisão a 12/1991.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram conhecidos e dado provimento, para afastar a omissão da decisão e determinar que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário. Destacou-se, no entanto, que, conforme documento de fl. 832, a autarquia ré já diligenciou para cumprir tal obrigação de fazer.

O autor interps recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5017243-17.2018.4.03.0000, o qual se encontra pendente de julgamento, conforme extrato de movimentação processual que ora determino a juntada aos autos.

À fl. 922, o INSS reiterou o pedido de dedução, no cálculo dos atrasados, dos valores pagos administrativamente ao autor no período de 01/01/1986 a 11/10/1988, sob o argumento de que houve tal determinação na decisão de fls. 168/178 proferida pela Corte Regional Federal no julgamento dos Embargos à Execução nº 0002835-64.2013.403.6117. Requer, ainda, seja abatido do valor exequendo a multa por litigância de má-fé fixada em decisão de fls. 394/396 dos Embargos à Execução em apenso.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à alegação da autarquia previdenciária de abatimento dos valores pagos administrativamente ao autor no período de 01/01/1986 a 11/10/1988, deve ser acolhida.

Colhe-se do acórdão de fls. 168/178 dos Embargos à Execução nº 0002835-64.2013.403.6117 que os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram acolhidos para, imprimindo efeitos infringentes, reformar parcialmente o acórdão e julgar os embargos à execução parcialmente procedentes, determinando-se a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se os seguintes parâmetros: a) corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN; b) limitar os efeitos da súmula nº 260 do ex. TFR, aplicável somente em sua primeira parte, até a data de 04/04/89; c) limitar a vinculação da renda mensal com o salário mínimo ao período de vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, de 05/04/89 até 09/12/91; d) determinar que sejam abatidos do débito quaisquer valores já pagos na via administrativa; e) considerar indevidos quaisquer valores referentes a período posterior a 09/12/91; f) Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916; contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho; g) A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, calculada desde a data em que se tomaram devidas; h) considerar compensados os honorários de advogado entre as partes na forma do art. 21, caput, do CPC, bem como considerar indevidas as custas. .PA 1,15 Os documentos de fls. 771/784 fazem prova de que as prestações previdenciárias do NB 42/70.607.403-3 de titularidade do autor, com DIB em 07/12/1982, foram adimplidas no período de 07/12/1982 a 11/10/1988, tendo sido o benefício suspenso, na via administrativa, retomando-se em 19/08/1997. .PA 1,15 A planilha de cálculo anexada às fls. 752/758 descontou os valores pagos na esfera administrativa até janeiro de 1986. Todavia, não foram descontados os valores pagos ao segurado após essa competência até 11/10/1988. .PA 1,15 Dessarte, devem ser descontados do cálculo de liquidação os valores percebidos pelo autor no intervalo de 01/01/1986 a 11/10/1988 (proporcional). .PA 1,15 Em face da oposição de sucessivos embargos de declaração pelo autor, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 204/209), por unanimidade, negou provimento aos aclaratórios e aplicou multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.127.517/SP, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente pela oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido (fls. 366/37). Entretanto, em razão dos sucessivos embargos de declaração opostos pelo autor em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou-os e aplicou multa de 0,5% sobre o valor atualizado da execução (fls. 394/396).

Consoante certidão de fl. 398-verso (autos em apenso), o acórdão transitou em julgado em 04/11/2014.

No que tange ao depósito judicial de fl. 164 dos Embargos à Execução nº 0002835-64.2013.403.6117, decorrente de requisição de pagamento expedida por este Juízo nos autos do processo nº 1999.61.17.005017-5, em favor do autor IRINEU SEGANTIN, cujo depósito do montante de R\$117.194,57 (cento e dezessete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deu-se em 20/08/2003, passo ao exame de aludida situação fática.

Deve-se ter em mente que aludido depósito está bloqueado há mais de 15 (quinze) anos, o que gerou o saldo atualizado, em março de 2019, de R\$346.679,34 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme faz prova o extrato de conta de depósito judicial nº 1181/005/45970272-5 em anexo.

Denota-se que o cálculo judicial elaborado às fls. 752/760, datado em 14/05/2015, atualizou o valor do débito até a competência de agosto de 2003, ou seja, a data do depósito judicial do Precatório, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, de acordo com a Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, conforme determinado no acórdão que transitou em julgado (fls. 168/178 dos Embargos à Execução nº 0002835-64.2013.403.6117).

Assim, de modo a assegurar o recebimento do real valor devido pela autarquia previdenciária ao segurado IRINEU SEGANTIN, que se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/706074033, com DIB em 07/11/1982 (extrato previdenciário Portal CNIS em anexo), deve o cálculo ser atualizado até fevereiro de 2019, descontando-se os montantes a título de prestação previdenciária percebida pelo autor no intervalo de 01/01/1986 a 11/10/1988 e a título de multa por litigância de má-fé aplicada pelo C. STJ por ocasião do julgamento do recurso de embargos de declaração.

Consoante planilha de cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, que ora determino a juntada aos autos, a apuração da quantia devida pelo INSS foi elaborada de acordo com o determinado no acórdão que transitou em julgado - Lei nº 6.899/81 e Resolução CJF nº 242/2001.

Tem-se, portanto, o seguinte quadro: o valor da multa aplicada é de R\$1.393,23 (um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), cujo percentual de 0,5% incidiu sobre o montante de R\$278.645,88

(duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado em fevereiro de 2019; b) descontando-se o valor da multa, apura-se o montante devido ao autor de R\$277.252,65 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em fevereiro de 2019; e c) efetuando-se o levantamento, por meio de alvará judicial, do montante de R\$277.252,65, sobejará na conta judicial nº 1181/005/45970272-5 o valor de R\$69.426,69 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) - total disponibilizado na data de 09/03/2019-, a ser restituído para o INSS.
Dê-se ciência às partes da presente decisão.
Inexistindo impugnação, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia de R\$277.252,65 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor do autor. O saldo remanescente da conta judicial nº 1181/005/45970272-5 deverá ser restituído ao INSS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11189

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-40.2019.403.6117 (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SPO95685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Foi(foram) assinado(o)s alvará(s) de levantamento sob nº 4556184.Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), AGENOR FRANCHIN FILHO. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 08/03/2019.Int.

Expediente Nº 11187

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000022-54.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-78.2017.403.6116 () - NORBERTO PINTO DA SILVA(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Vistos. O requerente Norberto Pinto da Silva propôs a presente ação no intuito de obter a restituição de bens que foram apreendidos em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo do inquérito policial nº 0000439-78.2017.403.6116, em trâmite neste Juízo Federal. Os objetos apreendidos foram encaminhados à perícia da Polícia Federal em Bauru, a fim de serem analisados com o objetivo de auxiliar nas investigações. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 15/verso pelo indeferimento do pedido, haja vista as investigações ainda prematuras no bojo dos autos do inquérito policial. É o relatório do essencial. Não considero possível o acolhimento do pedido. É sabido que os bens, para serem restituídos, devem preencher os requisitos do art. 120, do Código de Processo Penal. No presente caso, além de as investigações prematuramente iniciadas - o mandado de busca e apreensão foi cumprido no dia 19/12/2018 - os bens, certamente, são de suma importância no curso do processo, haja vista eventual necessidade de novas perícias em busca da verdade real. Por todo o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido do requerente Norberto Pinto da Silva. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003055-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Haja vista a impossibilidade de agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (diante do novo endereço) para o mesmo dia anteriormente agendado, qual seja, o dia 15/03/2019, às 14h00, REDESIGNO a audiência para ocorrer no dia 18/03/2019, às 13h00.
Dessa forma, REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam:
a) Marcelo Navarro Camechi, RG nº 14.808.531-3/SSP/SP;
b) Luiz Antonio Moreira, RG nº 25.442.621-9/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP.
Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha Ovídio de Almeida Júnior, Policial Militar aposentado, residente na Rua Orlando Mazza, nº 95, Condomínio Flamboyant, Jaú/SP acerca da redesignação supra determinada.

Adite-se a carta precatória expedida à fl. 392, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, distribuída sob nº 0000265-43.2019.403.6102 junto à 4ª Vara Federal, encaminhando-se comunicação acerca da designação da audiência.

Solicite-se a DEVOLUÇÃO da carta precatória expedida e distribuída perante a Subseção Judiciária de Franca/SP sob nº 0000008-82.2019.403.6113, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

Intime-se a defesa do réu pelo meio mais expedito.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a: i) JAMES ENDRIGO CORADI, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.243.705-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.33.618-93, nascido aos 02/05/1977, natural de Dois Córregos/SP, filho de Adelino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Rua João de Oliveira Simões, 465, Centro, Dois Córregos/SP; ii) DANIELA MARIA CORADI CORBE, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.035.252 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 120.203.068-83, nascida aos 05/01/1970, natural de Dois Córregos/SP, filha de Adelino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Avenida Domingos Garro, 133, Centro, Dois Córregos/SP; iii) MAIKON JOSÉ MATHEUS, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.806.137-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.640.868-59, nascido aos 09/08/1988, natural de Dois Córregos/SP, filho de José Sebastião Matheus e Maria José Côrrea da Rocha, residente na Avenida Bangu, 261, Jardim Arco Iris, Dois Córregos/SP; iv) MARCELO GIROTI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.417.646-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.156.558-81, nascido aos 03/02/1977, natural de Dois Córregos/SP, filho de Rubens Luiz Giroti e Emília Tomazi Giroti, residente na Rua José Iraldi Violi, 935, Jardim Arco Iris, Dois Córregos/SP; v) VIVIAN MISSACI HADDAD, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43.665.963-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.588.168-95, filha de Aparecida de Lourdes Missachi Haddad, nascida aos 15/07/1988, residente na Rua Antônio Vanoni, 207, Dois Córregos/SP, a prática do delito tipificado no art. 342, caput e 1º, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/2013 e, quanto aos dois primeiros réus, imputa também a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no dia 25/02/2014, JAMES ENDRIGO CORADI e DANIELA MARIA CORADI CORBE, na qualidade de representantes legais da empresa Irmãos Coradi Móveis e Presente Ltda. - ME, localizada na Rua Treze de Maio, 1026, Dois Córregos/SP, expunham à venda e mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. Consta também da inicial acusatória que, no dia 13/03/2012, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, durante a audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0001385-87.2011.5.15.0055, proposta por Marcia Aparecida de Almeida em face de Irmãos Coradi Móveis e Presente Ltda. - ME, os corréus MAIKON JOSÉ MATHEUS e MARCELO GIROTI, na condição de testemunhas devidamente compromissadas, fizeram afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinham conhecimento, sendo que Marcelo Giroti agiu motivado por vantagem econômica. Ainda segundo a peça acusatória vestibular, no dia 11/04/2011, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, durante a audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0042900-73.2009.5.15.0055, proposta por Marcia Aparecida de Almeida em face de Irmãos Coradi Móveis e Presente Ltda. - ME, a corré Vivian Missaci Haddad, na condição de testemunha devidamente compromissada, fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento. Pontua o órgão acusatório que as investigações decorreram de fatos narrados na transição da Reclamação Trabalhista nº 0001385-87.2011.5.15.0055, na qual a reclamante Marcia Aparecida de Almeida relatou que sofrera, no dia 23/12/2007, grave acidente do trabalho ao buscar mercadorias de procedência estrangeira em favor da empresa Irmãos Coradi Móveis e Presente Ltda. - ME e, no curso do citado feito trabalhista, a citada trabalhadora juntou aos autos trabalhista áudio, decorrente de gravação que fizera de forma oculta, com indícios de que o corréu Marcelo Giroti, ouvido na condição de testemunha devidamente compromissada e na audiência de instrução realizada no dia 13/03/2012, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001385-87.2011.5.15.0055, havia sido subornado para mentir perante o MM. Juízo Trabalhista. Sublinha, ainda, o Parquet Federal que, no curso das investigações levadas a efeito pela Autoridade Policial nos autos do IP 0096/2013, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, representou-se pela expedição de mandado de busca e apreensão e, no cumprimento de dessa diligência excepcional e devidamente autorizado pelo MM. Juízo desta Subseção Judiciária, foram apreendidas mercadorias, que segundo a acusação, são de procedência estrangeira e foram importadas de forma fraudulenta ou que seus importadores sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. Portanto, na linha sustentada pela acusação, as testemunhas ouvidas nas Reclamações Trabalhistas nºs 0042900-73.2009.5.15.0055 e 0001385-87.2011.5.15.0055, Maikon José Matheus, Marcelo Giroti, estes no dia 13/03/2012, e Vivian Missaci Haddad, esta no dia 11/04/2011, mentiram em audiências realizadas na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, sendo que o corréu Marcelo Giroti agiu motivado por vantagem econômica, enquanto que os corréus James Endrigo Coradi e Daniela Maria Coradi Corbe são, segundo a acusação, os responsáveis por mercadorias de procedência estrangeira e que foram importadas de forma fraudulenta ou sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como ofereceram vantagem econômica indevida para que Marcelo Giroti mentisse em Juízo. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (autos do IP 0096/2013 - fls. 02/269). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida aos 28 de março de 2016 (fls. 283/284). Logo em seguida, a corré Daniela Maria Coradi Corbe foi citada (fl. 335), tendo comprovado a constituição de advogado (fls. 313/315), ao passo que o corréu James Endrigo Coradi foi citado (fl. 331) e, oportunamente, também comprovou a constituição de advogado (fls. 318/320). Esses corréus apresentaram resposta à acusação conjunta às fls. 341/350, na qual pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e, no que tange aos delitos de falso testemunho, asseveraram a ausência de provas suficientes para a condenação. O corréu Marcelo Giroti foi citado (fl. 337) e, tempestivamente, comprovou a constituição de advogado (fls. 355/357), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 363/367, na qual, em síntese, negou os fatos, bem como pontuou a ausência de provas da materialidade delitiva. O Ministério Público Federal apontou a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Maikon José Matheus e Vivian Missachi Haddad (fl. 354). Sobreveio a juntada de manifestação da ré Vivian Missachi Haddad requerendo a juntada de instrumento de constituição de advogado (fls. 371/373). No MM. Juízo Deprecado e na audiência destinada à apreciação da possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 378), presente somente a ré Vivian Missachi Haddad, esta aceitou as condições propostas pelo órgão da acusação (fls. 378/386). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, por meio da r. decisão de fls. 387/388, foi determinado o prosseguimento do feito, determinando-se, desde logo, a colheita da prova oral. Posteriormente, foi acolhido pedido de decretação de revelia do réu Marcelo Giroti (fl. 426), mas, logo após, tomada sem efeito, pois o mesmo informou nos autos seu novo endereço residencial (fls. 446/447). Realizada audiência em sede de Juízo Deprecado, no dia 01/03/2018, houve a colheita do depoimento das testemunhas Márcia Aparecida de Almeida e Sílvia Cristina Ferraresi (fls. 467/469), cuja mídia eletrônica foi anexada nos autos à fl. 472. Na assentada de 07/02/2018, ainda em sede de audiência de instrução realizada na sede de Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas Denis de Almeida e Gilberto Gomes da Silva (fls. 491/493), cuja mídia eletrônica foi anexada nos autos à fl. 494. Na assentada de 22/11/2018, houve a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, na qual houve a assistência da colheita do depoimento da testemunha Alan Vítor Luiz, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz. Na mesma oportunidade, procedeu-se à realização dos interrogatórios dos réus (fls. 525/526) e, ao final, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Maycon José Matheus, cujos autos foram distribuídos sob o nº 0000312-06.2018.4.03.6117 (fl. 526-verso). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 525/525-verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais, por meio de memoriais escritos. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus James Endrigo Coradi e Daniela Maria Coradi Corbe, nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação

comunicação (mídias de fls. 313 e 316). A corré IRACEMA ZECCHI CORNELIO, também em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo da parte relevante, que conhece Maria Aparecida de Souza Paulino desde 2001 e que nunca foi colega de trabalho da mesma; que Maria Aparecida de Souza Paulino sempre foi trabalhadora doméstica no período que a depoente tem conhecimento; que alegação de trabalho rural feita na audiência não é verdadeira, pois Maria Aparecida sempre foi doméstica; que fez isso para ajudá-la na obtenção de benefício previdenciário, mas por solicitação e iniciativa de Heitor Felipe; que a solicitação foi feita no escritório do então advogado Heitor Felipe, aproximadamente dez minutos antes do momento da citada audiência; que, do escritório do então advogado, foi diretamente para a audiência de instrução; que foi advertida acerca do crime de falso testemunho, na ocasião do ato processual, mas mesmo assim prosseguiu com o intento; que não recebeu qualquer vantagem para fazer as afirmações falsas, mas apenas quis ajudar a então autora Maria Aparecida de Souza Paulino; que a iniciativa foi exclusiva do então advogado Heitor Felipe e a consequente orientação foi específica sobre o que deveria ser dito no momento da audiência; que sabe que Maria Aparecida de Souza Paulino sempre teve dificuldades de comunicação e que isso piora nos momentos de nervosismo (mídias de fls. 313 e 316). Portanto, as provas carreadas aos autos demonstram de forma robusta que IRACEMA ZECCHI CORNELIO, ouvida na condição de testemunha comprometida nos autos da ação nº 0003153-35.2012.8.26.0062, ajudada por Maria Aparecida de Souza Paulino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), faltou com a verdade, no dia 15 de abril de 2013, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, ao alegar que a autora Maria Aparecida de Souza Paulino desenvolveu labor rural, quando sabia que sempre fora trabalhadora doméstica - observando-se o período que alegou conhecer a então autora, isto é, desde 2001 -, buscando, com isso, enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado e, com isso, contribuir para fraudulenta concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Tanto em sede policial (fl. 17) quanto no interrogatório realizado neste feito criminal (mídias de fls. 313 e 316) a corré admitiu que fez afirmações falsas acerca de labor rural desempenhado por Maria Aparecida de Souza Paulino, no período posterior a 2001. Embora tenha afirmado que essas alegações foram decorrentes de orientações dadas pelo então advogado Heitor Felipe, atual corréu, momentos antes do ato processual realizado em no dia 15 de abril de 2013, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, a corré alegou que não recebeu qualquer vantagem, tampouco orientação da autora da referida ação, mas que agiu por considerar que a autora sempre trabalhou e moralmente merecia usufruir de benefício previdenciário. Também restou claro que a requerente do benefício previdenciário (Maria Aparecida de Souza Paulino) possui dificuldades de comunicação, praticamente analfabeta (fls. 08 e 09), histeria laboral de trabalhos braçais e, quando da realização da audiência de instrução neste feito, sequer conseguiu compreender os atos realizados (vide: mídia de fls. 313 e 316). Embora referida testemunha tenha sido dispensada pelas partes, as mídias de fls. 313 e 316 demonstram que se trata de pessoa extremamente humilde e, portanto, sem quaisquer indícios de que pudesse exercer influência, ainda que mínima, sobre terceiro, sobretudo porque a corré Iracema mostrou-se, na audiência de instrução, ser pessoa com razoável grau de esclarecimento e relativamente bem esclarecida. Bem analisado o conjunto probatório, não resta qualquer dúvida de que a iniciativa intelectual partiu com exclusividade do corréu HEITOR FELIPE, o qual reuniu-se momentos antes da audiência com a testemunha, orientando-a acerca do conteúdo do depoimento que seria prestado logo em seguida, consoante demonstrado de forma convincente pela prova oral. Isso tudo demonstra que a negativa do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova produzida neste processo. Não obstante a negativa do corréu HEITOR FELIPE, é fato notório nesta Subseção Judiciária que se trata de pessoa com inensa quantidade de inquéritos policiais e de ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado inclui a inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em alguns casos, o mencionado corréu, não suficiente com as falsidades, também induz testemunhas, normalmente pessoas simples, a declaram fatos falsos em audiências de instrução realizadas na Comarca de Bariri/SP (vide, por exemplo, Ação Penal nº 0002533-69.2012.4.03.6117; Ação Penal nº 0001263-34.2017.403.6117, dentre outros casos). No mais, observo que o elemento subjetivo do tipo em questão (crime tipificado no artigo 342 do Código Penal) é o dolo que exige a ciência do acusado acerca da falsidade de suas próprias afirmações, bem como a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, o que está seguramente demonstrado nos autos. Desse modo, está cabalmente comprovado que os acusados IRACEMA ZECCHI CORNELIO e HEITOR FELIPE detinham consciência da ilicitude de suas condutas e agiram de forma voluntária, sendo que Iracema prestou falsas informações de que Maria Aparecida de Souza Paulino desenvolveu labor rural, quando sabia que a mesma, no período posterior a 2001, sempre fora trabalhadora doméstica, ao passo que o réu Heitor induz a prestar as referidas declarações falsas em Juízo. Ainda que a corré IRACEMA ZECCHI CORNELIO tenha agido contrariamente à lei com fundamento em sentimento pessoal - considerava que Maria Aparecida de Souza Paulino merecia benefício previdenciário e, na audiência, mostrou-se arrependida -, a verdade é que agiu ilicitamente, de forma livre e consciente de seus atos. Por outro lado, o corréu Heitor Felipe, por meio da conduta de induzir a corré a prestar declaração falsa em juízo, praticou ato com a evidente finalidade de enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado e, com isso, contribuiu para fraudulenta concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Por fim, lembro que doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento quanto à possibilidade da participação no crime de falso testemunho, pois nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia. O crime é de não própria: embora isso quer significar ter o autor de cometê-lo pessoalmente, nada impede tenha ele auxílio de outrem (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 1384). Assim sendo, existem elementos probatórios robustos, coesos e seguros de que a corré IRACEMA ZECCHI CORNELIO, ouvida na condição de testemunha comprometida nos autos da ação nº 0003153-35.2012.8.26.0062, faltou com a verdade, no dia 15 de abril de 2013, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, sobre labor rural desenvolvido por Maria Aparecida de Souza Paulino, quando sabia que a mesma, no período posterior a 2001, sempre fora trabalhadora doméstica, em razão de auxílio (induzimento) que recebeu previamente ao citado ato processual pelo então advogado e atual corréu HEITOR FELIPE. Logo, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a IRACEMA ZECCHI CORNELIO e HEITOR FELIPE, bem como esclarecida sua autoria, razão pela qual de rigor a condenação dos réus pelo crime tipificado no art. 342, caput e 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Diante disso, restam fixadas a autoria delitiva de IRACEMA ZECCHI CORNELIO com a participação criminosa de HEITOR FELIPE, bem como a responsabilidade penal dos réus, razão pela qual passo ao exame individualizado das circunstâncias das penas. 2.3. DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente à profissão implica infringir norma estatutária (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativa do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Dentre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processado evidencia que HEITOR FELIPE violou dever ético-moral inerente à profissão, despidendo-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2.4. DA DOSIMETRIA DA PENA DE HEITOR FELIPE Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios ardilosos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de ação judicial, a concessão de aposentadoria por idade rural em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STF. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração da justiça. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a ser valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica do réu, não há elementos para aferir a vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Inexistentes causas gerais ou especiais de diminuição, mas existe a causa de aumento prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena intermediária em 03 (três meses). Trata-se de fração intermediária entre o mínimo de 1/6 (um sexto), aproximadamente 2,3 meses, e o máximo de 1/3 (um terço), aproximadamente 4,3 meses. Assim sendo, fica o sentenciado condenado definitivamente a 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro anos), o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Assim sendo, fixo a pena definitiva do corréu HEITOR FELIPE no patamar de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 2.5. DA DOSIMETRIA DA PENA DE IRACEMA ZECCHI CORNELIO Passo a dosar a pena a ser aplicada em relação ao acusado IRACEMA ZECCHI CORNELIO, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, repiso que, ainda que a corré tenha agido contrariamente à lei com fundamento em sentimento pessoal - considerava que Maria Aparecida de Souza Paulino merecia benefício previdenciário -, a verdade é que agiu ilicitamente, de forma livre e consciente de seus atos. Repiso que, na audiência de instrução, a sentenciada mostrou-se arrependida pelo ilícito que cometeu, confessou seus atos e relatou, com detalhes e extrema convicção, a fraude praticada, inclusive as razões que levaram-na a cometer o ilícito criminal sob análise, bem como as circunstâncias do fato. Desse modo, tenho que o vetor culpabilidade não merece ser valorado negativamente. A conduta social da sentenciada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da sentenciada. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de prestar declarações falsas com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração da justiça. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a ser valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica da ré, não há elementos para aferir a vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no patamar 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Inexistentes causas gerais ou especiais de diminuição, mas existe a causa de aumento prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal, majoro a pena intermediária em 03 (três meses). Trata-se de fração intermediária entre o mínimo de 1/6 (um sexto), aproximadamente 2,3 meses, e o máximo de 1/3 (um terço), aproximadamente 4,3 meses. Assim sendo, fica a sentenciada condenada definitivamente a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, mediante em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para) CONDENAR, definitivamente, o réu HEITOR FELIPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 342, caput e 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05

Expediente Nº 11190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifico a parte exequente de que a executada noticiou às fls.271/274 ter cumprido o julgado, creditando em favor da parte autora em sua conta fundiária o valor reconhecido em cumprimento de sentença. Intime-se o interessado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9845946, fica a empresa executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de id 14956068, bem como do prazo de **30 (trinta) dias** para oposição de embargos à execução. .

Marília, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-70.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0004271-42.2014.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0004271-42.2014.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-79.2009.4.03.6111

AUTOR: MOISES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS GOSSLER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES - MG151925

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito da falecida, bem como junte novas declarações de hipossuficiência dos sucessores, que deverão estar devidamente datadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-68.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA REGINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (ID 13385608, pág. 143), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000420-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (ID 14155787), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALOIZIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14220052), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Antes, porém, providencie a Secretaria a inserção da mídia eletrônica (cópia do processo administrativo).

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-96.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROVILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULLIANI - SP165362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 14066117).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13367566, pág. 56/72), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição intercorrente de id 15095925, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição intercorrente de id 15095925, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição intercorrente de id 15095925, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-71.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111
AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE BISPO MINEIRO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111
AUTOR: JURACY GOMES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: VIVALDA JABOTICABA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/03/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4553828, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 11 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/03/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4553585, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 11 de março de 2019

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme relato da parte autora, esta sofre de LER e DORT, patologias equiparadas a acidente de trabalho.

Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o autor é atualmente portador, é oriunda de acidente de trabalho.

Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, “nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício.” (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC – Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus – DJU de 23/2/2005 – página 572), bem como “tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual”. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).

Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II- Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AGRG nº 31.353 – SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)

Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005541-04.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, GISBERTO ANTONIO BIFFE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814, FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
Advogado do(a) RÉU: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte contrária que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004391-22.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEODETE JUVENAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 5002993-76.2018.4.03.6111.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

médica. O texto ainda precisa passar pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ser votado pelo Plenário do Senado e depois pela Câmara dos Deputados. A proposta modifica trecho da legislação sobre drogas para ressaltar que deve de ser crime o semente, cultivo e colheita de cannabis sativa para uso pessoal terapêutico. Aliás, o art. 2º da Lei de Drogas (nº 11.343/2006) dispõe sobre a proibição de plantio, cultura e colheita de maconha. Mas em seu parágrafo único assim enuncia: pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos nas condições que prevê (aqui grifado). Acontece que decretos e portarias editados para regular o tema, em especial Portaria da ANVISA, omitiram-se sobre a possibilidade de autorização do cultivo da cannabis para fins medicinais, pelo que cumpre ao Poder Judiciário examinar caso a caso o tema em questão. É preciso salientar, com destaque, que a ANVISA já aprovou medicamento contendo a mesma substância, canabidiol, em condições específicas. É verdade que a planta in natura, como no caso deste habeas corpus, não pode ser considerada medicamento autorizado pela ANVISA. Mas essa autorização por órgão oficial, que diz respeito à mesma substância, permite a conclusão de que realmente a planta da maconha, que a paciente tem em casa, possui força capaz de reduzir os sofrimentos da autista, cuja família não possui condições para adquirir o medicamento. Vale dizer, o THC ou canabidiol não é substância proibida, pela simples razão de que existe autorização da ANVISA, em nada mudando, no meu entender, o fato de o óleo da maconha, com propriedades benéficas, ser extraído na própria residência. A mesma Defensoria Pública traz relatório de desenvolvimento da criança Maria Luiza Aboim Gomes Valente, elaborado por equipe especializada e que diz respeito ao comportamento da criança em escola, após o uso do óleo da maconha. O relatório destaca os progressos da menina e conclui que diante de todo o exposto apresento Maria Luiza momentos significativos, proporcionando diferentes oportunidades de interação com todos, contribuindo para os avanços na conquista da autonomia e aprendizagem. Extraí do site Bebe.com.br (Internet) artigo que estou aqui aproveitando: maconha medicinal: o uso dessa terapia alternativa em crianças. O Conselho Federal de Medicina liberou a prescrição dos medicamentos à base de CBD em outubro de 2014, ano em que a discussão floresceu no país. Em 2017 o tema avançou, a importação de remédios que utilizam a planta em sua composição está mais fácil. Expresso naquele artigo: o CBD é um dos 80 canabinoides, substâncias que ativam receptores específicos no cérebro, que existem na maconha. Ele não é psicoativo, ou seja, não causa euforia e não dá barato, mas melhora a expressão de endocannabinoides, moléculas que atuam na composição entre os neurônios e em diversos sistemas neurológicos. Por conta disso, tem efeito anticonvulsivante, ansiolítico e antipsicótico, de acordo com o neurocientista Renato Fiev, da Universidade Federal de São Paulo e que atua no Centro Brasileiro de Informações sobre drogas psicotrópicas. Consta no mesmo artigo sob enfoque que os resultados desse tratamento são muito evidentes em caso de epilepsia de difícil controle. E vai além o articulista: mas não é só nesses pacientes que os princípios ativos demonstram ser promissores, sendo certo que alguns estudos apontam que pode ser útil para crianças autistas e no tratamento de dores neuropáticas (por mim grifado). Sustenta a Defensoria Pública na petição do writ que o diagnóstico, autismo, ocorreu quando Maria Luiza tinha 2 anos e 6 meses de idade, apresentando os diversos problemas relacionados na petição. No início de 2017, em razão das grandes preocupações da genitora com o desenvolvimento de Maria Luiza, que se encontrava em idade pré-escolar, importante na formação neurológica da criança, a paciente passou a ministrar a ela óleo de extrato de cannabis sativa, produzido de maneira artesanal em sua residência. Prosseguiu os defensores públicos: neste período, também fez uso do óleo importado, obtido com autorização da ANVISA, mas em razão de dificuldades financeiras para a importação do óleo, voltou a usar somente aquele produzido em sua residência. E a partir daí foi possível observar uma melhora no quadro médico da criança, com o desenvolvimento da linguagem e da interação social, além da redução significativa das crises de agressividade. Os efeitos principais, reconhecidos por relatório médico, foram a melhora nos requisitos comportamentais, bem como melhora na atenção e concentração, na qualidade do sono, sem identificar efeitos colaterais relevantes. Sempre com a devida vênia não vejo como negar à paciente a continuidade do tratamento caseiro à filha autista, considerando todas as circunstâncias bem enfocadas pela Defensoria Pública. Expresso na petição em exame: ficam evidentes as dificuldades de acesso aos produtos importados para o tratamento à base de cannabis, tanto em razão dos gastos exorbitantes para a paciente e a burocracia necessária, quanto em relação aos encargos suportados pelo Estado com a obrigação de fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde, além do risco da descontinuidade do tratamento em razão da ausência do medicamento no SUS por problemas na importação, falta de verba para a compra e burocracias várias. E conclui a defesa: a única saída encontrada, que é capaz de suprir as necessidades da paciente, é, justamente, a produção caseira artesanal dos óleos. A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, não é, do ponto de vista formal, hierarquicamente superior aos demais princípios constitucionais. Entretanto, exige uma mais humana análise, vez que constitui o pressuposto de toda a ordem constitucional. O renomado professor Fábio Konder Comparato publicou artigo para a APAMAGIS: o papel do juiz na efetivação dos direitos humanos, ed. 2.001, pg. 29. Examina com o brilho de sempre o conflito entre princípios jurídicos fundamentais. E reafirma: ao Judiciário é atribuída a delicada e importante função de julgar, de acordo com os grandes parâmetros de moralidade e Justiça, estabelecidos pela consciência ética coletiva, e expressos no sistema vigente de direitos humanos. E fez algumas recomendações, sobre o tema: na eventual colisão entre dois princípios para a solução da lide, o juiz deve preferir aquele cuja aplicação ao caso representa maior respeito à dignidade humana. E ainda: no exercício da função jurisdicional, os magistrados, como todos os demais agentes públicos, devem orientar-se pelos objetivos supremos de nossa organização política, expressos no art. 3º da Constituição Federal, os quais expressam os grandes valores de liberdade, igualdade e solidariedade, em função dos quais constituiu-se, progressivamente, o sistema de direitos humanos. Na mesma obra da APAMAGIS, ed. 2.001, a professora Flávia Piovesan apresenta artigo sobre a Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, salienta que os Tratados Internacionais podem contribuir de forma decisiva no reforço da proteção dos direitos da pessoa humana. E conclui: hoje, mais do que nunca, os operadores do direito estão à frente do desafio de resgatar e recuperar no aparato jurídico seu potencial ético e transformador, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos por ela incorporados. Estão, portanto, à frente do desafio de reinventar, reimaginar e recriar seu exercício profissional, a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos (fls. 59). Consta da petição do habeas corpus: a única maneira de obter a autorização legal, na atual situação de urgência e perigo iminente, tomando por base o arcabouço normativo dado, é justamente o pleito judicial a fim de obter o salvo-conduto para o cultivo e extração caseiros do óleo medicinal. A argumentação adotada em primeira instância que negou o pedido -, além de não reconhecer este fato deixa de considerar o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição, princípio que se encontra previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estabelecendo que não se pode impedir o Poder Judiciário a apreciar ameaça de lesão a direito coletivo. Pela via indireta, o dispositivo determina a constitucionalidade do acesso à Justiça, garantindo a proteção aos direitos públicos privados e transindividuais. Salienta a defesa, ainda, que o pedido de habeas corpus se refere especificamente ao cultivo e extração do óleo da planta da maconha para o uso médico de Maria Luiza. E acrescenta, com pertinência: de forma que, na hipótese de ser a maconha utilizada para a venda ou até mesmo consumo próprio, poderá essa situação ser enquadrada normalmente pelos agentes de segurança competentes, com as devidas consequências, visto que se trata de situação que ultrapassa o pleito formulado. E conclui nesse passo: o salvo conduto aqui pleiteado não é, de forma alguma, uma carta branca para a paciente cultivar o quanto quiser, com a finalidade que bem entender. Quando do primeiro julgamento deste habeas corpus, denegado pela eminente relatora, a paciente estava presente na sessão, trazida pela ilustre e excelente defensora pública Luciana Jordão da Motta Amilato de Carvalho. Durante todo o julgamento não parou de chorar por nenhum segundo, ocorrência que deve ser respeitada e que admite a conclusão de absoluta sinceridade, pretendendo continuar com a maconha, em sua própria residência, e para o fim exclusivo de atender às necessidades da filha. Não há porque duvidar de mãe que quer aliviar, dentro dos recursos que possui, o sofrimento da filha, com apenas 5 anos de idade, valendo-se de substância que possui em sua própria residência. O subscritor deste voto - e por que não? - se vale de artigo extraído da Internet, tendo como fonte o Superior Tribunal de Justiça: o princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Tal princípio já foi aplicado diversas vezes no âmbito processual penal. Num deles, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura lembrou que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva e invocou a proibição de comportamentos contraditórios. Deve-se dar crédito à paciente. E também presente nesta segunda sessão de julgamento, oportunidade em que eu e o eminente des. Fábio Gouvêa proferimos votos vencedores, saí ciente de que eventual descumprimento da finalidade específica do salvo-conduto poderá lhe acarretar sérios problemas. Concordei, nesse ponto manifestando-se oralmente a Defensoria Pública no sentido de que já havia advertido a paciente nesses termos. Para finalizar, ainda que em reiteração, os elogios aos ilustres defensores públicos que subscreveram a petição inicial e que fizeram sustentação oral na primeira sessão de julgamento. Como defensores públicos que são, comprometidos com o acesso à Justiça e com a segura orientação jurídica e defesa dos necessitados, que não podem pagar honorários advocatícios em contratação particular, têm a importante missão de contribuir para a diminuição dos obstáculos que se antepõem entre o povo e a Justiça, necessitando para tanto de toda a sua sensibilidade social, aliada à competência profissional. Na Revista Justiça & Cidadania, dezembro de 2018, consta artigo da dra. Fernanda Mambirini Rudolff, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Assim se manifestou, após descrever no que exatamente consiste essa prestigiosa Instituição, a nível nacional: Em um País marcado pela desigualdade, a existência de uma instituição que tem como prioridade as pessoas em situações de vulnerabilidade é algo a ser reconhecido e valorizado (fls. 56). Nessas condições, decide esta Câmara Criminal, por maioria de votos, pela concessão da ordem de habeas corpus, ratificada a liminar, expedindo-se novo salvo-conduto, com o prazo de 1 ano, a partir de 1º de fevereiro de 2019, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal, sejam impedidas de proceder à prisão ou detenção da paciente pela produção ou plantação de cannabis sativa (maconha), em sua residência e que é exclusivamente destinada ao tratamento da filha Maria Luiza Aboim Gomes Valente, ficando ainda vedada a apreensão de tais plantas. CARLOS BUENO Relator Designado. ISSO POSTO, presentes o fúmus boni iuris e o periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para CONCEDER SALVO-CONDUTO aos pacientes qualificados na petição inicial, tal como requerida pelos impetrantes: autorizar os pacientes a importarem sementes e a produzirem canabidiol ao tratamento dos males que a acometem, com ênfase ao limite destacado no item 4º, expedindo mandamus às autoridades coatoras para que se abstenham de investigar, reprimir, ou atentar contra a liberdade de locomoção dos peticionários e de seus responsáveis. Expecam-se os salvos-condutos e oficiem-se as Autoridades Coatoras dando ciência quanto ao teor desta decisão e para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o Ministério Público quanto ao teor desta decisão proferida em caráter liminar. Com as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Diante da muita bem fundamentada decisão proferida pelo Desembargador Carlos Bueno, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chega-se à conclusão de que o direito de cuidar da saúde e de se medicar com substâncias tidas como proibidas, mas que curam doenças, deve ser maior do que os entraves burocráticos e legais. A necessidade urgente de muitas famílias brasileiras em fazer uso do extrato a base de CBD constitui-se num verdadeiro direito à saúde. Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para alterar o entendimento externado por ocasião da análise da liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente. ISSO POSTO, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo às pacientes NAYARA DE FÁTIMA MAZINI FERRARI e CLÁUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para conceder às pacientes salvo-conduto, nos seguintes termos: autorizar os pacientes a importarem sementes e a produzirem canabidiol ao tratamento dos males que a acometem, com ênfase ao limite destacado no item 4º (importação de 120 (vento e vinte) sementes por ano), expedido mandamus às autoridades coatoras para que se abstenham de investigar, reprimir, ou atentar contra a liberdade de locomoção dos peticionários e de seus responsáveis. Deverão as pacientes informar às autoridades impetradas, imediatamente e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, a qualificação dos vendedores das sementes e especificar detalhadamente o local do cultivo e produção do óleo. Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente as pacientes NAYARA DE FÁTIMA MAZINI FERRARI e CLÁUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI estão resguardadas de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como marido, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da Cannabis Sativa e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, FELIPE TRAVITZKY RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES FILHO, OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

ID 15068393: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os autos foram regularizados.

Manifeste-se parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15084382: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15113690: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15113690: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004528-68.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-93.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00086141920164036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-33.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-19.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Detectado o erro material de ofício constante na sentença de fl. 23, passo a alterar o relatório e a fundamentação da sentença para, onde consta: I - RelatórioNos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.Passe a constar: Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.Passe a constarConsiderando que já houve o pronunciamento jurisdicional com a prolação de sentença extinguindo a execução fiscal em razão do pagamento do débito, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.Certifique-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-66.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-40.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033404020174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001110-88.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-50.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00034045020174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001111-73.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-27.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Detectado o erro material de ofício constante na sentença de fl. 28, passo a alterar o relatório e a fundamentação da sentença para, onde consta: I - Relatório Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. Passe a constar: Nos autos da referida execução foi proferida sentença que homologa a desistência da ação e julgou extinta a execução fiscal. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Passe a constar Considerando que já houve o pronunciamento jurisdicional com a prolação de sentença homologando a desistência e extinguindo a execução fiscal, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001112-58.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-35.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Detectado o erro material de ofício constante na sentença de fl. 32, passo a alterar o relatório e a fundamentação da sentença para, onde consta: I - Relatório Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. Passe a constar: Nos autos da referida execução foi proferida sentença que homologa a desistência da ação e julgou extinta a execução fiscal. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Passe a constar Considerando que já houve o pronunciamento jurisdicional com a prolação de sentença homologando a desistência e extinguindo a execução fiscal, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001116-95.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-05.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Detectado o erro material de ofício constante na sentença de fl. 29, passo a alterar o relatório e a fundamentação da sentença para, onde consta: I - Relatório Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. Passe a constar: Nos autos da referida execução foi proferida sentença que homologa a desistência da ação e julgou extinta a execução fiscal. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Passe a constar Considerando que já houve o pronunciamento jurisdicional com a prolação de sentença homologando a desistência e extinguindo a execução fiscal, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-12.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-60.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033716020174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-55.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-27.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Detectado o erro material de ofício constante na sentença de fl. 27, passo a alterar o relatório e a fundamentação da sentença para, onde consta: I - Relatório Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. Passe a constar: Nos autos da referida execução foi proferida sentença que homologa a desistência da ação e julgou extinta a execução fiscal. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Passe a constar Considerando que já houve o pronunciamento jurisdicional com a prolação de sentença homologando a desistência e extinguindo a execução fiscal, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-07.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-38.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062763820174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001198-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062807520174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-88.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033958820174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007361-93.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00045286820174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 30. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008614-19.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da informação supra, tem-se que já houve pronunciamento deste Juízo com a prolação de sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do pagamento (fl. 30). Face o exposto, anulo a sentença de fls. 39/41, devendo a Secretária retificar o livro eletrônico de sentença no sistema MUMPS (rotina MVES), onde deverá constar o motivo da anulação da referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-27.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da informação supra, tem-se que já houve pronunciamento deste Juízo com a prolação de sentença homologando a desistência da ação e extinguindo a execução fiscal (fl. 14). Face o exposto, anulo a sentença de fls. 23/25, devendo a Secretária retificar o livro eletrônico de sentença no sistema MUMPS (rotina MVES), onde deverá constar o motivo da anulação da referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003340-40.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011056620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi

acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003371-60.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011281220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003395-88.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012009620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que,

no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003404-50.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011108820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária do credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003405-35.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da informação supra, tem-se que já houve pronunciamento deste Juízo com a prolação de sentença homologando a desistência da ação e extinguindo a execução fiscal (fl. 14). Face o exposto, anulo a sentença de fls. 25/27, devendo a Secretária retificar o livro eletrônico de sentença no sistema MUMPS (rotina MVES), onde deverá constar o motivo da anulação da referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003407-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da informação supra, tem-se que já houve pronunciamento deste Juízo com a prolação de sentença homologando a desistência da ação e extinguindo a execução fiscal (fl. 14). Face o exposto, anulo a sentença de fls. 25/27, devendo a Secretária retificar o livro eletrônico de sentença no sistema MUMPS (rotina MVES), onde deverá constar o motivo da anulação da referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-27.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da informação supra, tem-se que já houve pronunciamento deste Juízo com a prolação de sentença homologando a desistência da ação e extinguindo a execução fiscal (fl. 13). Face o exposto, anulo a sentença de fls. 24/26, devendo a Secretária retificar o livro eletrônico de sentença no sistema MUMPS (rotina MVES), onde deverá constar o motivo da anulação da referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006276-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011930720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que

recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0006280-75.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00011982920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 642/2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) /5009575-89.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

Nome: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

Endereço: Rua Lírio do Prado, 376, Centro, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. Apesar de ter sido encaminhada à CEF por e-mail, para distribuição, a distribuição da carta precatória não se efetivou, sendo evidente que a requerida não teve como saber do ato a ser realizado. Assim, antes de apreciar o pedido liminar, **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 23/04/2019, às 15h00min, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência**, para citação e intimação da parte ré. Encaminhe-se diretamente ao Juízo deprecado, ficando a CEF atenta para o recolhimento das custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado.
3. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B029A98A92>
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento no prazo de dez dias, juntando demonstrativo atualizado do débito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de quinze dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque da verba honorária contratual (id 13615092 e 9169673), retifique-se e/ou expeça-se o necessário para requisição dos pagamentos (id 9625311) da seguinte forma:

Valor do autor/exequente: Principal: R\$ 197.585,81 + Juros: R\$ 36.178,36 = Total: R\$ 233.764,17

Valor dos honorários contratuais destacados: R\$ 49.396,45 + Juros: R\$ 9.044,59 = Total: R\$ 58.441,04

Valor dos honorários sucumbenciais: R\$ 21.013,84

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001726-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO SANTELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Procedimento Comum.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso em questão, em regra, não possui efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIO CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução dos honorários referente ao cumprimento de sentença deve ser executado nos próprios autos em que houve a condenação, intime-se a parte exequente para que promova a execução diretamente nos autos PJE nº 5007433-15.2018.4.03.6112.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado (5000533-82.2019.4.03.0000), qual passo a apreciar os requerimentos formulados pela exequente.

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o motivo da devolução do Aviso de Recebimento (não procurado), determino a expedição de mandado de **intimação do executado ADEMAR RODRIGUES (CPF 072.882.988-68)**, com endereço na Rua Manoel Espinhoza, 180, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente (SP), acerca do **bloqueio do valor de R\$ 3.283,93** (três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), em conta(s) de sua titularidade no(s) Banco(s) Bradesco.

Ciente-se de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual inpenhorabilidade ou excesso de penhora.

Civil Intime-se, ainda, de que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhida eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do Código de Processo

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade: 8

Devolvido o mandado, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acordo celebrado pelas partes e homologado nos termos da decisão (id 12155223), expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria (id 9740553).

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

DESPACHO

Avoco estes autos e delibero.

Tratando-se de pretensão através da qual se objetiva o registro e a validação de diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela UNIG – Universidade Iguazu, que foi cancelado pela Portaria nº 738/2016, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, determino que a parte autora emende a inicial desta demanda e promova a citação da União Federal.

Ultimada a providência, retifique-se o registro de autuação desta ação, incluindo a União Federal no polo passivo processual, retificando também a classe processual do feito para "Procedimento Comum".

Depois, cite-se a União

P.I.C

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura no sistema eletrônico.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

CÉSAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **BANCO DO BRASIL S/A**, pretendendo o aditamento de seu contrato de FIES, com a regularização de sua matrícula junto à Instituição de Ensino Superior, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Falou que cursa Biomedicina na Unoeste – Universidade do Oeste Paulista com recursos oriundos do FIES desde março de 2015.

Disse que não conseguiu efetivar o aditamento de seu contrato de FIES para o 2º Semestre de 2017, junto ao site SISFIES, haja vista constar a informação “cancelado por decurso do prazo do banco”.

Alegou que tentou diversas vezes fazer o aditamento no *site* indicado, bem como procurou a Universidade e o Banco do Brasil para resolver o problema, sem sucesso.

Afirmou que, em decorrência da não regularização de seu contrato, a IES vem efetuando a cobrança das mensalidades.

Discorreu acerca do FIES, do direito à educação e do dano moral sofrido.

Pediu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das contestações dos réus (id. 9447251).

Pela mesma decisão, excluiu-se do polo passivo a APEC e incluiu-se a Unoeste.

Citado, a Unoeste apresentou sua contestação (id. 9773110), insurgindo-se em face do dano moral pleiteado.

O Banco do Brasil, em sua peça de resistência (id. 9909373), disse que não é responsável por eventuais danos sofridos pelo autor, uma vez que apenas confirma ou não as informações prestadas.

Falou que o autor, posteriormente, em 04 oportunidades (26/09/2017, 25/10/2017, 23/11/2017 e 01/02/2018), requereu e teve aprovado o aditamento de seu contrato. Entretanto, não compareceu à Agência para formalizar o mencionado aditamento.

Alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou a natureza jurídica do contrato e do princípio *Pacta Sunt Servanda*, da boa fé da Instituição Financeira e a ausência de responsabilidade, ausência de comprovação dos danos morais sofridos e do valor pleiteado, e dos honorários advocatícios.

Pelo despacho (id. 10279030), fixou-se prazo para que a Unoeste regularizasse sua contestação, trazendo aos autos as páginas faltantes.

O FNDE apresentou sua contestação (id. 10361376), sustentando, em síntese, que a responsabilidade pela não efetivação do aditamento é do autor ou do Banco do Brasil, uma vez que o contrato do autor foi “cancelado por decurso de prazo do Banco” ou “cancelado por prazo expirado para comparecimento ao Banco”. Ou seja, não há notícia de falha no sistema SISFIES.

Assim, também é descabido o pedido de dano moral em face do Fundo.

Requeru a improcedência do pedido.

Pelo despacho (id. 11545264), a APEC foi reincluída no polo passivo, haja vista que é mantenedora da Unoeste. Pelo mesmo despacho, concedeu-se novo prazo para regularização da contestação, o que não ocorreu.

Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas (id. 12104499).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição (id. 12538219), alegando que cumpriu todas as exigências necessárias ao aditamento, inclusive tendo sido informada, pela IES, que mencionado aditamento havia sido concluído.

Assim, o aditamento não foi realizado por “erro/ incongruências entre o sistema do SisFies, da Universidade e do Banco”.

Pediu, a título de provas, a designação de audiência para esclarecimentos.

Pelo despacho (id. 12621260), fixou-se prazo para que a parte ré especificasse provas.

O FNDE (id. 12976221) e o Banco do Brasil (id. 13180052) disseram que não têm provas a produzir.

A APEC não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar de “legitimidade passiva” arguida pelo Banco do Brasil.

Sustenta o Banco do Brasil que é simples agente financeiro do contrato, não possuindo autonomia para, isoladamente, contratar operações de FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior).

Alega, ainda, que “qualquer demanda judicial deve sempre ter o FNDE como parte, por ser este o Agente Operador do FIES e único ente competente para autorizar a contratação de operações; efetuar a troca de garantia; ajustar os dados cadastrais das propostas; flexibilizar as condições contratuais; repassar recursos às faculdades e efetuar demais providências necessárias inerentes à contratação e condução das respectivas operações.”

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, o Banco do Brasil, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário.

Em síntese, o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantido no polo passivo da demanda, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, não acolho tal preliminar.

Por outro lado, observo que ainda pendente, de apreciação, o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No presente caso, entendo presente, por ora, o alegado *fumus boni iuris*.

Depreende-se dos autos, que o autor esteve regularmente matriculado no Curso Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.

Os documentos apresentados com a inicial, aparentemente, comprovam que o autor, para o 1º Semestre de 2017, contratou o financiamento estudantil e, para formalização do contrato, deveria comparecer à Instituição Financeira, o que foi feito.

A partir daí, semestralmente, devem ser efetuados aditamentos (simplificados e não simplificados) ao contrato originário.

O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES – ou de sua renovação – é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.

No caso destes autos, os documentos apresentados com a inicial, bem como aqueles juntados com a petição (id. 12538207), demonstram que o autor solicitou e teve concluído o aditamento (de forma simplificada) pelo sistema SisFies, sendo emitido, pela IES, o DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, assinado pelo Sr. Israel Molina Laursen, Vice-Presidente da Instituição de Ensino.

Repise-se, por ser o aditamento de forma simplificada, não consta nenhuma observação no DRM quanto ao comparecimento do autor na Instituição Bancária.

Assim, a despeito de constar, no Sistema de Informações do Banco do Brasil, a informação de que a proposta de aditamento do contrato foi cancelada por decurso de prazo, entendo que a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao requerente, mas de erros ou déficits imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o autor não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no curso superior que cursava. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Presente também o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, haja vista que a impossibilidade de aditamento, por motivo alheio à vontade do autor, pode acarretar o cancelamento de seu contrato de FIES.

Ademais, conforme demonstrado pelo requerente (id. 12538725), a Instituição de Ensino vem realizando a cobrança dos valores das mensalidades.

Assim, é recomendável que seja assegurado, ao autor, o direito de realizar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "*a posteriori*".

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar no sentido de determinar que a UNOESTE proceda a rematrícula da parte Autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, bem como para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES.**

No que diz respeito à **produção de provas**, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, designo o ato para o dia 25 de abril de 2019, às 15h30.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO SALES RAMOS, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 137.559,87, relativos aos contratos: 1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) N.º 4114195000217114; 2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 244114400000311120; 244114400000314900; 244114400000318051; 244114400000318485; 244114400000321516.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 11098358).

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11538395).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id 12069714).

A embargante regularizou sua representação processual (Id 13987831).

É o relatório. Delibero

A preliminar arguida pela parte embargante não merece acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os Contratos juntados aos autos, embora desprovidos de executividade, consistem em prova escrita capaz de embasar a propositura de ação monitoria por parte do credor.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art.700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

ACÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCP, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas também demonstrativos e extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Intimem-se as partes, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-41.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Tendo em vista que foram deferidos, à Associação ora executada, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais, assiste-lhe razão quanto à suspensão da verba reclamada, conforme preceitua o § 3.º do Art. 98 do CPC.

Aguarde-se eventual manifestação da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga cópia da matrícula do imóvel, localizado na Avenida Euclides da Cunha, 316, na cidade de Euclides da Cunha. Após, será analisada a necessidade, ou não, de expedição de mandado de constatação quanto à alegação de bem de família e consequente viabilidade, ou não, da penhora.

No que toca ao veículo, observo que já se encontra bloqueado pelo sistema RENAJUD, no entanto, a viabilidade da penhora e correspondente leilão depende da possibilidade de penhora do aludido imóvel.

Assim, por ora, aguarde-se a vinda da certidão acima referida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **CELSO FLORINDO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5423230).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8308806), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova material do período urbano, bem como a necessidade de indenização/recolhimento para o tempo de autônomo ser reconhecido como especial. Quanto à atividade especial, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, ante a necessidade de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica e requereu a procedência da ação. Na oportunidade, formulou pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício mais vantajoso (id 9055857).

A decisão id 9353972 indeferiu a produção de prova pericial e concedeu prazo para a juntada de documentos às partes.

O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (id 9837005). A parte autora manifestou-se sobre os agentes nocivos (id 10406204).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência para produção de prova oral (id 11049993). Em audiência realizada no dia 16 de outubro de 2018, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, oportunidade em que foi concedido prazo para juntada de laudo (11641739).

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho foi juntado pelo autor (id 14000786). Com vistas, o INSS impugnou o laudo e alegou a não exposição ao agente nocivo hidrocarboneto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória e não havendo questões preliminares, passo a exame do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Atividade Urbana

Afirma o INSS que o autor não apresentou início de prova material relativa às atividades urbanas.

Pois bem. Por certo, em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova, uma vez, muitas vezes, há dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Contudo, apesar dos vínculos de trabalho não constarem do extrato CNIS (id 8308808), todos os períodos alegados na inicial encontram-se devidamente antodas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Autor (ids 5343526 e 5343541).

Ressalta-se que, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 – DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).

Desde modo, pela presunção de veracidade da CTPS, resta devidamente comprovado os períodos laborais de **01/02/1968 a 31/12/1969, 01/03/1970 a 15/02/1971, 01/06/1973 a 02/08/1974, 01/09/1974 a 21/09/1974, 10/05/1975 a 07/03/1978 e 01/07/1978 a 29/11/1979.**

2.2.1) Serviço Militar

Quanto ao período de 16/05/1972 a 31/03/1973 que exerceu o cargo de soldado, segundo seu certificado de reservista (id 5343489), o artigo 55 da Lei 8.213/91 prescreve:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público." (grifei).

Inferre-se, portanto, à luz do disposto acima, ser devido o reconhecimento do tempo de serviço militar, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista o certificado de reservista, o período de 16/05/1972 a 31/03/1973 deve integrar a contagem de tempo de serviço.

2.2.2) Auxílio-doença

Segundo a jurisprudência pátria, é possível o cômputo do tempo em que receberam benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), para fins de carência, desde que intercalado com período de contribuição.

Do mesmo modo, consigno que o período de auxílio-doença previdenciário, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Portanto, os períodos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (14/04/2006 a 13/10/2007), integram a contagem de tempo de serviço.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Observando o processo administrativo juntado aos autos, percebe-se que não houve a análise dos períodos especiais, mas apenas a contagem do tempo de serviço (id 98370078).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com sua CTPS (ids 5343526 e 5343541) e na fase probatória juntou o LTCAT da empresa Dr. Dos Radiaodores, onde o autor trabalha e é proprietário.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No período anterior a 28/04/95, a **atividade de soldador/serralheiro** pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a **agentes químicos e radiações ionizantes** (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3).

E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Saliente-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Na hipótese vertente, apesar do autor não apresentar qualquer documento, laudo, PPP referentes às empresas em que trabalhou como empregado na década de 1970, considerando a qualificação profissional constante da CTPS (**01/03/1970 a 15/02/1971 – auxiliar de serralheria; 01/06/1973 a 02/08/1974 – soldador; 01/09/1974 a 21/09/1974 – soldador; 10/05/1975 a 07/03/1978 – soldador; 01/07/1978 a 29/11/1979 - soldador**) é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional.

2.3.1 Contribuinte Individual como Soldador

A princípio, é importante esclarecer se o autônomo (**empresário/empregador/sócio-proprietário**) pode ou não, após a Lei 9.032/95 contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum.

Muito embora após a Lei 9.032/1995 tenha acabado o automático reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade, nada obsta que o segurado possa comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de modo permanente e habitual, por qualquer meio de prova.

Assim, **havendo efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos previstos na legislação, de forma habitual e permanente, qualquer atividade laborativa pode ser considerada especial**, inclusive a dos antigos autônomos (empresários/sócio-proprietário).

Assim, é possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico previdenciário (fls. 160/161) e laudo técnico trazido aos autos (fl. 353), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 2. 01/01/1980 a 12/07/1989, e de 13/07/89 a 31/05/2007, vez que exercia a função de cirurgião dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e micro organismos vivos, decorrentes do contato direto e permanente com materiais infecto-contagiantes, e radiação ionizante, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831 /64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080 /79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 /97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 /99. 3. **O fato de o autor recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18 , I , d , da Lei 8.213 /91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213 /91).** 4. Logo, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima citados. 5. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (31/05/2007 - fl. 155), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.... (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00388026720134039999 SP – Jurisprudência -Data de julgamento: 03/04/2017) (destaquei).

O autor relata que em meados da década de 1980 montou sua firma de consertos e reparos de radiadores, em sua própria residência, passando a trabalhar sozinho. Ou seja, deduz-se que o autor era o responsável pela parte comercial e administrativa da empresa Dr. Dos Radiadores.

Em que pese o autor e as testemunhas relatarem que o demandante trabalhava sozinho na oficina, é evidente que havia outras atividades desempenhadas por ele, uma vez que as questões financeiras e administrativas eram encargos do autor.

Desta feita, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como sócio proprietário – contribuinte individual soldador, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes físico e químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados, em concomitância com a atividade administrativa, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade.

Pelo exposto, não reconheço a atividade laboral de sócio proprietário – contribuinte individual/mecânico de radiadores da empresa Dr. Dos Radiadores como especial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/11/2012).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (28/11/2012), **32 anos, 05 meses e 15 dias de atividade**, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a qual necessita de 35 anos de atividade.

Ressalta-se ainda, que conforme cálculo do pedágio, para aposentadoria proporcional, seria necessário 32 anos, 06 meses e 05 dias de atividade, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para tão-somente:

a) determinar a averbação dos períodos de trabalho comum constantes da CTPS do autor (**01/02/1968 a 31/12/1969, 01/03/1970 a 15/02/1971, 01/06/1973 a 02/08/1974, 01/09/1974 a 21/09/1974, 10/05/1975 a 07/03/1978 e 01/07/1978 a 29/11/1979.**), bem como o período de reservista (16/05/1972 a 31/03/1973), além de utilização das contribuições vertidas no NIT 1.103.291.679-0 (01/01/1985 a 30/09/1995) para cômputo do tempo de serviço, e do período em que recebeu auxílio-doença (14/04/2006 a 13/10/2007);

b) declarar como especial os períodos de **01/03/1970 a 15/02/1971 – auxiliar de serralheria; 01/06/1973 a 02/08/1974 – soldador; 01/09/1974 a 21/09/1974 – soldador; 10/05/1975 a 07/03/1978 – soldador; 01/07/1978 a 29/11/1979 – soldador**, pelo enquadramento profissional, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Julgo **improcedente** o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo havido maior sucumbência da parte ré, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço e extrato CNIS referente ao NIT 1.103.291.679-0.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5000835-45.2018.403.6112
Nome do segurado: CELSO FLORINDO CPF nº 099.323.991-91 RG nº 132311 SSP/SP NIT n.º 1.171.267.257-0 Nome da mãe: Antonia Maria da Conceição Endereço: Rua Paraná, nº 160, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP.
Benefício concedido: : averbação de tempo especial
Renda mensal atual: prejudicado
Data de início de benefício (DIB): : averbação de tempo especial
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

P.R.L

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos em decisão.

Maycon Azevedo Geres propôs os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF argumentando, em síntese, a inexigibilidade da obrigação posto que a embargada teria cometido equívoco ao lançar gravame do veículo junto ao estado do Paraná, bem com excesso de execução, na medida em que se está cobrando parcelas quitadas.

Ao impugnar os embargos, a CEF requereu preliminarmente o afastamento da justiça gratuita e o reconhecimento da inépcia da inicial (Id 1133302).

Réplica veio aos autos, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos gerentes a agência da CEF e do despachante policial contratado para regularizar a documentação do veículo (Id 12026622).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada (Id 12622569).

A CEF se manifestou pelo Id 13037652, prestando esclarecimentos quanto às parcelas que o embargante alega ter pago. Na petição Id 13342465, anexou documentos.

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre as alegações de documentos trazidos pela embargada.

Decido.

Da justiça gratuita

A CEF limitou-se a prestar alegações genéricas quanto ao direito da embargante aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, tendo a parte embargante apresentado declaração de pobreza e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a não concessão do benefício, mantenho o deferimento da justiça gratuita em favor da parte embargante.

Da inépcia da inicial

As alegações da CEF para se chegar à conclusão de que a petição inicial seria inepta, decorrem de defesa padrão apresentada pelo banco, totalmente dissociada ao presente caso, tanto que passa na sequência a rebater preliminares não arguidas pela parte embargante.

Assim, afasto a alegada inépcia da petição inicial.

Por fim, indefiro o requerimento formulado pela parte embargante para produção de prova testemunhal, posto que os pontos controvertidos podem ser documentalmente comprovados, de forma que tanto a oitiva do gerente do banco como do despachante policial, em princípio, são desnecessárias ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante manifeste-se sobre as petições Id 13037652, 13342465 e documentos a instrui, bem como traga aos autos todos os comprovantes das parcelas por ela quitadas, para que se possa aferir se há excesso de cobrança pela CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4032

EXECUCAO FISCAL

0000264-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000264-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Tendo em vista a concordância da exequente com a liberação do valor penhorado nos autos, intime-se a executada para que apresente os dados bancários (banco, conta, agência, etc) a fim de possibilitar a transferência do respectivo valor.

Apresentado os dados, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor penhorado (fls. 669 e 674) para a conta informada pela executada.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) conforme requerido pela exequente.

Findo o prazo, tomem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005991-46.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Intime-se o(a) executado(a) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - CNPJ: 48.815.708/0001-27, na pessoa de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo os dados bancários do(a) executado(a), (numero de conta, banco e agência), a fim de possibilitar a devolução dos valores por meio de transferência bancária, conforme sentença de extinção de fl. 145.

EXECUCAO FISCAL

0000481-42.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVARES MACHADO TENIS CLUBE(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-19.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA MARIA VIEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-56.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-91.2018.403.6112 () - ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo com as formalidades legais.

Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003899-51.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS

Inconformado com a alienação antecipada de bens, o réu, com a petição retro, requereu a sustação do leilão designado para os dias 11 e 13 próximos.

A despeito das razões invocadas pelo réu, observo que a alienação antecipada decorre da decisão de folha 02 (folha 91 da ação penal) contra a qual não foi manejado recurso cabível.

Ademais, tratam-se de veículos em nome do próprio réu e a pena de perdimento decorre de lei.

Assim, indefiro a pretensa suspensão do leilão.

Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada na ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retorne conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região quanto ao presente incidente de alienação antecipada para eventual deliberação no acórdão.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Tendo em vista que o reu manifestou interesse em apelar, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e, não havendo recurso da acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/04/2019, às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação ENIVALDO ANDRADE SANTOS e KLEBER DE SENNA, ambos policiais militares. Com cópia deste despacho servindo de ofício n. 25/2019-CRI, requisitem-se as referidas testemunhas. Determino, ainda, a expedição de carta precatória, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório dos réus em data posterior à designação supra. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA. Testemunhas a serem inquiridas: JOEL DOS SANTOS LOPES e EDILSON FRANCISCO DA SILVA FEITOSA, residentes, respectivamente, na Rua Marechal Artur Costa e Silva 227 e Rua Pernambuco 63, Jardim Paredão, ambos na cidade de Altônia PR. Réus a serem interrogados: JOSÉ CARLOS RIBEIRO FOGAÇA, residente na Rua Machado de Assis, 265, Jardim Social, Altônia, PR (fones 44 3612 1130 e 44 99846 5674) ANDRÉ LUIZ PEREIRA REBERTE, residente na Estrada do Marajó, Lote 70, zona rural, Altônia, PR (fone 99974 1598). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ciência às partes de que foi designado interrogatório das rés para o dia 21/03/2019, às 9:40 horas, perante a 2ª Vara de Tupi Paulista, SP.

Encaminhe-se ao Juízo deprecado as cópias solicitadas.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-38.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ANTONIO DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 24/04/2019, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa bem como o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 24/2019, dirigido à Polícia Civil para comunicar quanto a intimação dos Policiais Carlos Cesar Postigo e Wilson José Oliveira, além do perito criminal Eurico Hautz, visando seus comparecimentos neste Juízo Federal na data supra, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação nos autos acima mencionados. Intime-se as testemunhas. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO**Vistos em decisão.**

MARIA SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer tutela de urgência em face da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reforma de imóvel de sua propriedade, decorrentes de vícios construtivos, cumulado com indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que para adquirir o imóvel descrito na inicial da ré **HLTS Engenharia e Construções Ltda.**, solicitou financiamento à Caixa Econômica Federal – CEF pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, que atestou, após avaliação realizada por profissional, estar o imóvel objeto do contrato em perfeitas condições de uso. Ocorre, porém, narra a parte autora, que o imóvel contém vícios construtivos não informados pela construtora e ocultados na avaliação. A residência começou a apresentar trincas e rachaduras estruturais, problemas de impermeabilização da alvenaria, acarretando unidade e infiltrações, surgimento de buracos na parede e problemas no teto, com aparecimento de manchas devidas à infiltração de água da chuva, infiltração de água da chuva, ocasionando problemas na rede elétrica, como lâmpadas queimadas e que devem ser trocadas constantemente, inclusive fissuras no quarto da filha da autora, que vão do chão até o teto. Em sede de tutela de urgência, além da imediata reforma do imóvel, requer lhe seja providenciado hotel ou outro imóvel para que possa se mudar com seus pertences, tendo em vista que o laudo pericial atestou que há risco de desabamento.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Na hipótese vertente, verifica-se que o LAUDO PERICIAL – id 13868523 (juntado em 28/01/16) e LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR - id 14670015 (juntado em 21/02/19), elaborado por perito nomeado por este juízo, menciona no item 4.2 do laudo que há vários pontos de unidade no imóvel, provenientes de patologias diversas, dentre elas, a “desagregação do revestimento externo (reboco) que foi feita em camada insuficiente para proporcionar estanqueidade e cobertura mínimo dos blocos, perceptível em vários pontos do imóvel onde é possível visualizar o desenho formado pelos blocos estruturais nas paredes.” (item 4.2, “a”). Acrescenta o perito “Nos pontos onde há rachaduras e trincas, no período de chuva a água penetra por estas patologias e acumula-se no interior dos blocos, formando assim pontos de mofo ao redor das janelas, e em toda a parede dos quartos (foto 07 e 08).” (item 4.2, “b”).

E o expert também concluiu que “4.3) Observa-se na foto 09, 10 e 11, uma rachadura de aproximadamente meio centímetro que transpassa para a parte interna do imóvel e se estende desde a fundação até a altura máxima do imóvel, essa rachadura apresenta característica estrutural de natureza **GRAVE**, sendo necessário o acompanhamento periódico para avaliação de seu progresso ou reforma imediata. Localizada no canto do quarto do fundo, ao lado do aterro que está em processo de recalque (foto 16, 17 e 18) onde encontra-se um muro de contenção de sete metros de altura, ao questionar o vizinho do fundo o mesmo afirmou que em períodos de chuva há o escoamento de água + terra por rachaduras neste muro, caracterizando patologia grave de contenção de aterros e taludes, esta patologia se estende ao muro oposto ao quarto (foto 14), portanto este conjunto de problemas de contenção de terra, traciona o imóvel no sentido da divisa do fundo, abrindo esta rachadura no quarto.

4.4) Nas fotos 04, 05 e 06, observa-se uma trinca de aproximadamente 3mm a esquerda da porta do cozinha, essa patologia gera a deformação nos batentes da porta (esquadria) e impedia que a porta pudesse ser utilizada de forma adequada, a proprietária em caráter de urgência, vendo as necessidades de acessibilidade a parte de fora do seu imóvel, removeu e apenas encosta a porta para fechá-la, patologia essa que também se encontra na parte do fundo do imóvel, onde o problema relatado no item 4.3 fora relatado.”

E, ao responder aos quesitos de números 6, 7, 9, 15, 16 e 24 da parte autora, o perito assim respondeu:

“6. A parede de um dos quartos apresenta séria rachadura? A mesma compromete a estrutura do imóvel? Há risco de desabamento?”

R. Sim, compromete a estrutura do imóvel e oferece risco de desabamento, melhor detalhado na IV- CONCUSÃO item 4.3”;

7) Há no muro dos fundos e laterais risco de desabamento?

R. Sim, trata-se de um muro de contenção de grande volume de solo e grande carga, com as rachaduras apresentadas e com o período de chuvas é possível o desprendimento de parte da estrutura de contenção, gerando assim desabamento.

(...)

9) O calçamento que envolve a residência está comprometido?

R. Sim, na altura do quarto do fundo e próximo da porta da cozinha.

(...)

15) Os danos têm natureza progressiva ou encontram-se estabilizados definitivamente?

R. É necessário um estudo semanal para tal afirmação, pois em períodos de grandes precipitações há muita movimentação do talude mal contido e as tachaduras tendem a evoluir.

16) O imóvel periculado é seguro, confortável e plenamente habitável? Há risco potencial para a integridade física dos moradores?

R. Não, apresenta grande deterioração levando em conta os três anos de utilização.

“24) É correto concluir que os vícios de construção estavam presentes desde a época da entrega do imóvel ao mutuário?”

R. Não, trata-se de Vícios Construtivos Ocultos, que surgem após o início da utilização do imóvel ou após grandes volumes de chuvas.”

Por fim, o perito ainda foi categórico ao responder de forma positiva ao quesito 25 da parte autora que questiona se existe sério comprometimento na estrutura do imóvel e de desabamento dos muros construídos pela Ré no imóvel da Requerente.

Dessa forma, as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que o LAUDO PERICIAL concluiu pela existência de vícios estruturais construtivos e ocultos à época da entrega do imóvel (Setembro/2015) e que o imóvel coloca a parte autora e sua família em risco. Ademais, o laudo menciona que os riscos encontrado não decorreram de reformas realizadas pela requerente após o recebimento do imóvel.

Aíto do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do Art. 300, do CPC, para o fim de determinar que às corrés, nos limites de suas atribuições e responsabilidades, mas com a obrigação de cumprimento desta ordem, providenciem **em cinco dias corridos**, a retirada da autora e de sua família do imóvel em questão, acomodando-os em local seguro e habitável, até que o seu imóvel esteja em condições de segurança e habitabilidade.

A fim de que não parem dúvidas sobre qual ré deve proceder à retirada da autora e seus familiares do imóvel, **atribuo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** essa responsabilidade, uma vez que, atuou como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo solidariamente responsável.

A acomodação da autora e sua família poderá se dar em hotel, imóvel de propriedade da CEF ou imóvel locado, devendo ainda, a CEF arcar com as despesas decorrentes da mudança e retirada dos móveis, utensílio e objetos que guamecem a residência.

Fixo **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pelo descumprimento desta ordem, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Excepcionalmente, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 09/05/2019, às 14:31 horas.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência designada no sistema PJE.

Intimem-se as partes, atentando-se para os §§ 3º, 8º, 9º e 10 do art. 334, do CPC.

Caso a conciliação reste infrutífera, o prazo para a ré HLTS Engenharia e Construções Ltda. contestar deverá observar o disposto art. 335, do CPC.

Por fim, consigno que a Caixa Econômica Federal já apresentou contestação (id. 14279211 – 08/02/2019).

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 198.918,12 (cento e noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Petição ID 13186379: Verifico que o pedido de liberação dos veículos placas LVA 0170 e KXM foi apreciado por este juízo no despacho ID 13199227, e foram desbloqueados conforme comprovante juntado no ID 13261270.

Outrossim, intime-se a exequente para que providencie os dados solicitados pela CEF no ofício ID 11260214, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (fls. 105 dos autos físicos) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012164-58.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUBENS SESTILI CONFECÇOES - ME, RUBENS SESTILI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 13868198, proceda-se à retificação da autuação do feito e, após, intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do despacho ID 11591126 para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013712-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

DESPACHO

Proceda a secretaria a associação do presente feito aos autos dos embargos à execução nº 00054832320174036102, certificando-se o pé deste.

Caso não tenha havido o trânsito em julgado da sentença prolatada no mesmo, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente (ID nº 14221598) encaminhe-se o presente feito ao arquivo até comunicação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000674-02.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ALVES FILHO - SP351229

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003704-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001177-79.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE AMARAL BENATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1- Cuida-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca e após sua distribuição, foi determinada a devolução da mesma nos termos da Portaria nº 01/2018 daquele E. Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênia para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o *princípio da cooperação judiciária* que subjaz ao texto do § 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, "sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

Embora faça remissão também aos art. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A dita Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos art. 67; 69, § 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237:

"Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca."

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juiz só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;**
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;**
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.**

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.
2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.

Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado.

(CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

2- Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Exequente sobre o requerido na petição ID nº 13961820 e documentos ID nºs 14180382, 14180383 e 14180384. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Indefiro, visto que novamente o executado traz certidão de objeto e pé desatualizada dos autos do processo de recuperação judicial.

Ademais, o signatário da petição ID nº 15066124 não tem poderes de representação outorgados por procuração firmada pela parte.

Prossiga-se com o leilão.

Int.-se.

DESPACHO

Petição ID nº 13944292: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13944292 e documento ID nº 13534919, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Não obstante o quanto alegado na petição ID14225529, não há notícia de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão ID11931092. Sendo assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem, uma vez que a decisão foi clara no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS.

Após a adequação das CDAs, prossiga-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005660-62.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0000220-44.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 13802629, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP980833

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50080621920184036102.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução fiscal nº 50024198020184036102 se encontra garantida por penhora, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000318-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003008-60.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PONTAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS SERGIO MACEDO - SP106807

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente ação - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 13747698, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

1. Petição ID nº 14029596: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003583-80.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MILTON VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 12006996.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004662-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA AMBROSIO TERRON

ADVOGADO(A) DO TERCEIRO INTERESSADO: MARCELY MIANI - OAB/SP 329.610

DESPACHO

Petição ID 14049207: Tendo em vista que o documento ID 14049215 comprova que a alienação do veículo de placas DAO-8117/SP ocorreu em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN, defiro a liberação do bloqueio com relação a esse veículo.

Proceda a Serventia à elaboração de minuta de desbloqueio, tornando os autos posteriormente conclusos para assinatura.

Petição ID 13645491: Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008312-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pela executada ID14465785, onde apresenta planilhas da folha de pagamento de funcionários, referente aos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019 (treze dias) e, tendo em vista que este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805), DEFIRO em parte o pedido e determino o desbloqueio do valor de R\$152.884,50 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à soma do pagamento dos salários nos meses de janeiro/2019 e fevereiro/2019 (treze dias).

Para tanto, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

No mais, considerando que, conforme já esclarecido no despacho ID13995071, a penhora dos ativos deu-se em 19.10.2018, com a transferência para conta vinculada ao presente feito em 25.10.2018, de maneira que não há que se falar, agora – considerando o pedido da executada de janeiro/2019, em pagamento de salário e demais verbas referentes aos meses anteriores.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008350-64.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INEPA - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E PROGRAMAS AMBIENTAIS

DESPACHO

1. Cumpra-se a exequente o despacho ID 12967436 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007279-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 12609668: Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 00038927020104036102, no qual a União Federal alega excesso de execução. Apresenta ainda, o valor da dívida que no seu entender, deveria embasar os cálculos dos honorários advocatícios.

O Exequente se manifestou apresentando novos cálculos, elaborados com base no montante da dívida apresentado pela União e corrigidos monetariamente.

A União por sua vez concordou com os novos valores apresentados nos termos da manifestação ID nº 14000286.

É o relatório. Decido.

Observo que não há lide a ser composta, uma vez que houve concordância das partes com o montante devido á título de honorários advocatícios.

Posto Isto, acolho a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 1.328,00, (um mil, trezentos e vinte e oito reais) atualizado para janeiro/2019.

Em razão da sucumbência, o Exequente arcará com os honorários em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre a diferença apontada (R\$ 6.890,30).

Assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores acima acolhidos.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004769-05.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004784-03.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: HELIO DE FRAGA SILVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005916-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786

DESPACHO

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado por SICOOB COCRED - Cooperativa de Créditos no sentido de que este Juízo autorize a liberação do veículo Mercedes Benz, placa BWF 0811, bloqueado no sistema RENAJUD, ao fundamento de que, em virtude da inadimplência de contrato que firmou com o executado, o mesmo fora apreendido judicialmente.

Instada a se manifestar, a exequente se quedou inerte.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que documentação acostada aos autos (Fls. 65/95-autos físicos) comprova a veracidade do quanto alegado pela requerente e tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de devidamente intimada a se manifestar, defiro o pedido para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz, placa BWF 0811 no sistema RENAJUD.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008496-08.2018.4.03.6102

AUTOR: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1- Promova a serventia a regularização da autuação, devendo constar a classe de Embargos a Execução Fiscal.

2- O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, **bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato** de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003045-97.2012.403.6102, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PORFIRIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DESPACHO

1- Fls. 58 - autos físicos: Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, in verbis:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário a não localização de bens penhoráveis. O que não é o caso dos autos, posto que garantida a execução nos termos da penhora de fls. 47 - autos físicos.

Dessa feita, indefiro por ora o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente.

2- Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral completa e atualizada da empresa cujas cotas sociais pretende que sejam leiloadas. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002395-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Petição ID nº 14041603: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14041603 e documento de fls. 66/67 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Por outro lado, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 15 dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006874-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TA TIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

DESPACHO

Tendo em vista que ausenta-se dos autos o instrumento do mandado, aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-64.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN DELLAMOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CAMPOS - SP384165

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação dos valores penhorados nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

A documentação acostada aos autos comprova que a penhora de ativos financeiros se deu em conta utilizada para o recebimento de salários por porte do executado.

Assim, DEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a liberação dos valores penhorados nos autos.

Já tendo o valor penhorado sido transferido para conta vinculada ao presente feito, proceda a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando a parte interessada a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005242-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO-PRETANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DECISÃO

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado (ID nº 14602269), intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011154-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

1. Considerando o teor das decisões de fls. 25 e 42 dos autos físicos, defiro o pedido formulado às fls. 43/44 dos autos físicos e torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Montana LS – placa EFX7897.

Tendo em vista que a penhora não foi registrada, desnecessária a comunicação ao órgão de trânsito respectivo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004993-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

DESPACHO

Fica o(a) executado(a) intimado(a), nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado(a) e mediante publicação deste despacho, do bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud - ID 14495982 para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006236-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 10863572.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de penhora do faturamento da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bebedouro, da qual o executado é o tabelião titular.

Com efeito, o artigo 655 do CPC, elenca a ordem de preferência para a penhora dos bens indicando, no inciso VII, o percentual do faturamento.

Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pacificou-se no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (STJ: REsp 1.086.514/RJ, REsp nº 803.435/RJ, AgRg no Ag 1067755/SC, AgRg no Ag 1093247/RS).

Embora a Exequente alegue o estado de insolvência do executado, no caso dos presentes autos, o primeiro requisito não restou demonstrado posto que ainda não realizada qualquer diligência para localização de bens do executado.

Assim, considerando que este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805) e, tendo em vista que o próprio executado manifestou seu interesse no parcelamento do débito objeto da presente execução, indefiro por ora o pedido formulado, devendo a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 13928884: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13928884 e documentos ID nº 13928885 e ID nº 13928886, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Considerando o informado na manifestação da União Federal ID nº 14368378, indefiro o pedido da executada ID nº 13877947.

Cumpra-se o despacho ID nº 13588707, arquivando-se o feito provisoriamente, até manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007367-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128, ELOISE SIMAO - SP400905
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido 14550729, bem como o fato de que a restrição lançada ao veículo dem questão (AGILE, placa FHM4353) refere-se apenas à transferência deste, expeça-se mandado de intimação do Diretor do Detran em Ribeirão Preto, determinando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o licenciamento do veículo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000136-50.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000127-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: JOSE OLYMPIO FREIRIA JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000172-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002227-17.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES LINO FILHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003997-37.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002380-18.2011.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: DUARTE LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME, ADEMICIO DUARTE LIMA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.
2. Fls. 61, autos físicos: Defiro o pedido de citação por edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009715-25.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: AUTO POSTO NEW FACE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo passivo da presente execução, como requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 14450015.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo até julgamento definitivo dos embargos à execução ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005319-36.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011169-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 14360596: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014102-88.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas alegando que propôs ação anulatória nº 5001506-98.2018.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, anteriormente à distribuição da execução fiscal. Entende que a exequente não poderia ter promovido a presente execução fiscal, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em cobro neste feito. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a ANS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Da análise dos autos, verifico que, na ação anulatória nº 5001506-98.2018.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão para suspender a exigibilidade do débito (ID nº 13853402).

Desse modo, entendo que não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5001506-98.2018.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

DECISÃO

Considerando que a presente ação é movida pela Agência Nacional de Telecomunicações e a Lei referida pela executada em sua manifestação ID nº13675028 diz respeito às execuções movidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, indefiro o pedido da executada e defiro o pedido da exequente para determinar o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria José Batista, alegando a decadência do crédito em cobro. Também aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ausência do fato gerador, bem como nulidade da citação.

Intimado, o IBAMA não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, corroborada pela declaração juntada através do ID nº 12779191.

A excipiente alega a ocorrência de decadência dos créditos tributários relativos às CDAs nº 85897 e 85902.

Os débitos em cobrança dizem respeito a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, referente aos seguintes trimestres: 4º de 2005, 1º a 4º de 2006, 1º a 4º de 2007 e 1º a 4º de 2008, tributo este que está submetido ao regime constitucional tributário.

A Lei nº 6.938/81 assim dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

No caso dos autos, consoante a planilha de fls. 04 e 06/07 do processo físico, verifica-se que o débito com vencimento mais remoto corresponde a 06.01.2006. Assim, a Autarquia somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data, sendo que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 2007.

Todavia, anoto que a excipiente apenas alega que ocorreu a decadência do crédito, não tendo trazido para os autos os procedimentos administrativos que originaram o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento dos processos na via administrativa.

Desse modo, apesar de entender que as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos (procedimentos administrativos), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

A excipiente alega, ainda, sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que "jamais" exerceu qualquer tipo de atividade, bem como a ausência do fato gerador, tendo em vista que "não houve no endereço citado nenhuma atividade que possa ter gerado tal taxa".

Ora, as questões deduzidas pela excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Destarte, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, como já ressaltado acima, no presente caso não há como se verificar de imediato se houve ou não a alegada inexistência de atividade e a eventual ausência de fato gerador, sendo inválvel qualquer conclusão a respeito.

Por fim, verifico que não há qualquer nulidade relativamente às citações efetuadas no presente feito.

A excipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu as correspondências é pessoa estranha à empresa e também à excipiente, o que levaria a nulidade dos atos praticados.

Todavia, a regra inserta no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente aos responsáveis pela pessoa jurídica ou ainda ao próprio executado, pessoa física, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede e, o executado, como sendo seu domicílio.

No caso dos autos, as citações foram efetuadas na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço das executadas, consoante AR juntados, respectivamente, às fls. 09 e 38 dos autos físicos. No ponto, observo que o endereço em que realizada a citação da excipiente é idêntico àquele indicado na procuração juntada através do ID nº 12779187.

Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, consoante já salientado acima, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação.

A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o "AR" seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA.

(...)

5. É o relatório.

6. A insurgência merece prosperar.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.

4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8º, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10).

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRFS - Segunda Turma, DJE - Data:14/02/2013 - Página:172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705.

(...)

6. Apelação a que nega provimento."

(Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.

1- Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ).

(...)

VIII - Agravo de Instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Tendo em vista a alegação do INMETRO de que o valor executado é excessivo (ID nº 11440288), bem ainda a discordância da parte exequente com o montante apurado pelo executado, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada pela exequente, no ID nº 7665677 e nº 11858776, em consonância com a sentença proferida (ID nº 10915426), cujo trânsito em julgado foi certificado conforme ID nº 10915427, e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006438-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marco Antônio Veiga alegando a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que exerceu a atividade de técnico de contabilidade por poucos meses e que, atualmente, não exerce nenhuma atividade relacionada à área de contabilidade. Esclarece que é servidor público do poder judiciário estadual e que recebeu uma comunicação do Conselho, informando que, caso não reatvasse sua inscrição até uma determinada data, teria que passar por um exame de suficiência para poder exercer novamente a profissão. Informa que reativou o seu registro junto ao exequente com base em uma resolução, que posteriormente foi revogada. Por fim, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa na esfera administrativa, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.

O excepto se manifestou, aduzindo a legalidade da cobrança promovida, requerendo a rejeição da exceção apresentada (ID nº 14769228).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

O excipiente alega a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter exercido a profissão de técnico em contabilidade por poucos meses, sendo que atualmente não exerce qualquer atividade relacionada ao Conselho exequente. Afirma que somente reativou sua inscrição junto ao excepto em face de ter recebido uma informação do Conselho de que, caso não reatvasse seu registro até uma determinada data, estaria impedido de exercer sua profissão, salvo se fizesse um exame de suficiência.

A exceção deve ser rejeitada.

Mister esclarecer ao excipiente que o fato de ter promovido o seu registro junto ao Conselho exequente não lhe exonera da cobrança das anuidades enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional.

Assim, só a baixa da inscrição junto ao excepto que o exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.098235-4, quando em convocação no Judiciário em dia, Turma D, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, *in verbis*:

“No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. Equivoca-se a embargante. Não há que se falar em cancelamento tácito de inscrição. Uma vez inscrito no Conselho de fiscalização é obrigação do profissional o pagamento das anuidades devidas. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC.

Neste diapasão, não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau. Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação.”

Noutro giro, o fato de o excipiente não estar atuando na área de contabilidade física não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que, como já frisado acima, o fato gerador das anuidades é o registro no Conselho. Esse entendimento encontra-se consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, bem ainda no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

(...)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fls. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fls. 58/64).

O requerimento da baixa na inscrição no Conselho profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores do pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de classe, assim como da resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado.

(...)

Apelação Improvida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000233-80.2012.403.6102), relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 14.06.2016)

Por fim, não procede a alegação de ausência de intimação para apresentação de defesa, uma vez que “o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do camê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo...” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp nº 1135823, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 20.09.2017).

Destarte, como já explanado, o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição no Conselho de classe e não a efetiva prestação de atividade afeta à fiscalização do exequente, de modo que rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Intim-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000046-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia da presente execução, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizado veículos em nome do executado(a), anote-se restrição à transferência do mesmo.

Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas.

a) expeça-se carta de intimação do bloqueio de ativos financeiros, intimando o(a) exequente para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-o, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias;

b) Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

b.1) Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda sua intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-08.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DECISÃO

Trata-se de petição ID nº 14279664 através da qual o executado Sandro Júlio de Souza requer a reconsideração da decisão que deferiu a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

O IBAMA apresentou sua manifestação, aduzindo que a impugnação deve ser rejeitada, pois se trata de matéria que necessita de dilação probatória. Requer o prosseguimento da execução (ID nº 15050757).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o despacho ID nº 13782201 consignou expressamente o deferimento da penhora da “parte ideal da sua propriedade pertencente ao executado em relação ao imóvel indicado pela exequente – matriculado sob o nº 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto”. Assim, foi deferida a penhora tão somente sobre a fração ideal da sua propriedade pertencente ao executado, não havendo que se falar, portanto, em deferimento da penhora sobre a propriedade de “outros estranhos” à lide ou que atinge “indevidamente” a metade do imóvel.

No tocante ao requerimento de reconsideração da decisão que deferiu a penhora, o executado aduz que o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável.

O instituto do bem de família é previsto na Lei nº 8009/90, em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, o impugnante não trouxe para os autos nenhum documento que comprove ser bem de família o imóvel matriculado sob nº 49.949, perante o 1º CRI de Ribeirão Preto. E cabe ao executado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para que o imóvel tenha a proteção da Lei nº 8.009/90. E o impugnante não carrou para o feito os documentos que poderiam comprovar a alegada impenhorabilidade do bem.

Assim, para que pudesse ser reconhecida a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, seria necessária a comprovação de o imóvel sobre o qual recaiu a ordem de constrição é utilizado como residência da família. Todavia, ressalta-se, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão ID nº 13782201 que deferiu a penhora da parte ideal da sua propriedade pertencente ao executado, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 46.949, do 1º CRI de Ribeirão Preto, por falta de provas de se tratar de bem de família, a justificar a aplicação da Lei nº 8.009/90.

Por fim, anoto que ficam prejudicadas as demais alegações contidas na petição ID nº 14279664, tendo em vista a estreita via da impugnação à penhora. Ademais, consoante já ressaltado no despacho ID nº 14348268, os embargos à execução correspondem à ação autônoma que deve ser distribuída por dependência aos presentes autos, providência cabível à parte interessada, no prazo legal.

Posto Isto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID nº 13782201.

Tendo em vista a certidão ID nº 14238367, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido consoante ID nº 13848153.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006375-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0004751-42.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0007270-24.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada, nos termos da decisão ID nº 13555922.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000303-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001631-64.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA BARBOSA LADISLAU

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 110, encaminhando o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002209-51.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Fls. 57/59 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 57/59, determinando a conversão em renda/transferência dos valores depositados até o limite de R\$643,98 (janeiro/2019) pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002370-71.2011.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: NC IMOVEIS SC LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000216-48.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado nos autos da execução fiscal correspondente (autos nº 0004004-45.2014.403.6102).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004667-85.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBERIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008692-54.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5008082-10.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 14738518: Anote-se.

2. Considerando a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intemem-se para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005376-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Cuida-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca e após sua distribuição, foi determinada a devolução da mesma nos termos da Portaria nº 01/2018 daquele E. Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênias para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o *princípio da cooperação judiciária* que subjaz ao texto do § 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, "sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

Embora faça remissão também aos art. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A dita Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos art. 67; 69, § 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237:

"Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca."

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juiz só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.

Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Bañeirão Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Bañeirão Camboriú - SC, o suscitado.

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado.

(CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo Deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003522-86.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 14476168 refere-se a embargos à execução e foi incorretamente anexada ao presente feito pelo próprio subscritor, deverá o embargante promover a regular distribuição eletrônica dos embargos por dependência ao presente feito no sistema PJe, acompanhado da procuração e demais documentos necessários ao seu conhecimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a serventia proceder ao cancelamento do ID acima referido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007846-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008500-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº13089634.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000171-10.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CLEIDE MARCIA DE ARAUJO BARROS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007940-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AIRES VIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de processo distribuído para cobrança de honorários advocatícios. Assim, preliminarmente, promova a serventia a adequação da classe do presente feito.
2. Não obstante a União, ora executada, tenha espontaneamente apresentado o valor que entende devido nos termos da manifestação ID nº 14399980, para que não seja alegado eventual cerceamento do seu direito de defesa, intime-se-a para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo do acima determinado e visando a célere solução da demanda, manifeste-se a Exequente sobre o valor apontado pela Executada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID nº 14040624: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Para análise do pedido de conversão em renda contido na petição ID 13367879, com o qual concordou com expressa concordância da parte executada (ID 14425692), deverá a exequente fornecer o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a retirar a constrição junto ao CADIN, constante em nome da executada, vinculada ao presente processo, no mesmo prazo, em virtude da garantia integral do débito, conforme já determinado no despacho de fls. 23 dos autos físicos.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIO ANTONIO FERNANDES

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora de parte ideal de imóvel do executado..

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 5003571-66.2018.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000536-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, houve depósito integral do valor exequendo, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000536-64.2019.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006152-86.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do ofício ID 14818361, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000540-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo originário, a certificação da distribuição do presente feito, anotando-se a numeração conferida à demanda;

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008060-49.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAZARENO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO VITORIA DE RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento relativo ao ID nº 13184998, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias.

De outro lado, tendo em vista as petições constantes nos ID's nº 14191558 e 14783439, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores aqui bloqueados, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do respectivo pagamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, tal como determinado na sentença ID nº 11480234.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID nº 14449509: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14449509, 3741991 e documento ID nº 1898534, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se. Após, cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

Petição ID nº 11432466: Tendo em vista que até a presente data não houve realização de parcelamento nem de nenhum outro ato para a suspensão da exigibilidade do crédito, defiro o pedido de conversão em renda dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11432466 e documento ID nº 10575526, 10575527 e 10523784, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID 14828372: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do depósito efetuado pela executada ID 14828836, fica intimada na pessoa de seu advogado, para querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001985-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MARCO ANTÔNIO TAVARES, CPF nº 040.524.548-39 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005175-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME, BEATRIZ VALLIN CALDANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005795-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002438-45.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS PAULO FURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício ID 14858490. Advirto que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o (a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) FÁBRICA CIVIL-ENGENHARIA E PROJETOS S/S EPP, CNPJ nº 66.679.697/0001-87, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanta já esgotada as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável às disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de assistência judiciária não pode ser acolhido. Embora o impetrante tenha se declarado hipossuficiente em termos econômicos, tal assertiva não pode prosperar. Trata-se de servidor público, auditor fiscal. Evidencia-se, então, a existência de não desprezível poder aquisitivo, situação incompatível a auto proclamada hipossuficiência do impetrante.

Assim, sendo indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas processuais devidas à Justiça Federal deverão ser recolhidas.

Outrossim, deverá o impetrante regularizar sua representação processual, juntando procuração.

Tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NYDIA SIMÕES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nydia Simões dos Santos ajuizou a presente demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do desconto, em seu benefício agora em manutenção, de valores recebidos em boa fé mas ao depois declarados indevidos.

Citado, o INSS contestou, batendo-se pela legalidade de sua conduta.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Os autos vieram a esse juízo.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

De chapa, é importante consignar que como grande norma geral, nosso sistema legal prevê a necessidade de repetição, aos cofres públicos, dos valores recebidos indevidamente por segurados da Previdência Social. Tal norma está prevista no art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, assim redigido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Atendo-se à plena aplicabilidade e correta exegese do dispositivo legal acima, necessário distinguir aquelas situações onde existe erro da administração na valoração do requerimento administrativo formulado em boa-fé pelo administrado; daquelas situações onde o administrado atua de forma fraudulenta e/ou com má-fé.

Para a hipótese dos autos, a prova documental carreada não indica que tenha a autora se utilizado de algum expediente fraudulento na obtenção de sua agora findada pensão por morte. Ela não apresentou documentos falsos, e mesmo sua assertiva de dependência econômica, embora ao depois infirmada, não pode ser tida como decorrente de má-fé.

Pelo contexto fático onde deduzida, até porque antes seu filho menor percebia pensão, fica fácil aferir que a segurada, de fato e em sua convicção íntima, acreditava nessa tese. Ela via o benefício titularizado por seu filho como um auxílio ao núcleo familiar, do qual ela também era integrante.

A tese dela era razoável e defensável, e a instrução do feito pretérito demonstra ter sido realizada, repita-se, na mais ingênua e sincera boa-fé.

A procedência do pleito da outra titular da pensão por morte em momento algum veio fundada em malícia da agora requerente. Tanto assim que o título judicial não a condenou e nada mencionou quanto à repetição desses valores, encargo atribuído apenas à autarquia requerida. Implícito, portanto, que também naqueloutra demanda pretérita escancarou-se a boa-fé da aqui requerente.

E diante desse quadro, a jurisprudência agora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça firmou-se para atribuir adequada exegese ao art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, fixando a necessidade de restituição de valores indevidamente pagos pela Previdência Social a seus segurados, somente quando demonstrada a má-fé por parte do beneficiário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS.

RECURSO ESPECIAL DO INSS 2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do questionamento.

Incidê, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por ter caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013. 8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

CONCLUSÃO 11. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

O precedente acima amolda-se como uma luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante para esse juízo de piso. Também por isso, todas as razões nele invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar ao requerido que cesse os descontos efetuados na aposentadoria da autora a título de restituição dos valores que ela recebeu em função da pensão por morte aqui debatida; condenando-o ainda a restituir os valores já objeto de desconto. Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Face a presente decisão de procedência, DEFIRO também a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pela autora, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de trinta dias, cesse os descontos aqui reconhecidos como ilegais, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (07/03/2016). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência deve ser reconhecido o benefício a partir da data da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 07/03/2016 e o presente feito foi distribuído em 31/08/2016. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.¹¹

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e, já na fase administrativa, os documentos de fls. 48/50 (formulários PPP elaborado pela empregadora).

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é possível de conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial o período de 01/01/2004 a 07/03/2016 laborado na Agropecuária Santa Catarina S/A como tratrista.

Na esfera administrativa (NB 46/175.241.000-6) não houve enquadramento do período quanto ao nível de ruído sob a alegação de não ter sido utilizada a técnica preconizada no §4º do art. 280 da IN nº 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, bem como a não apresentação de laudo técnico para apreciação.

No entanto, observo que o período anterior, laborado na mesma empresa e na mesma função de tratrista (CBO 6410-15) já foi reconhecido na seara administrativa. Ademais, consta no formulário previdenciário a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB(A), ou seja, superior aos níveis de ruídos permitido à época (85 dB(A) a partir de 19/11/2003, Decreto nº 3.048/99), portanto, de rigor o reconhecimento do período como especial.

Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos E.P.I's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho mencionado nos autos, o que permite o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e, também, no código 2.0.1 do Decreto 4.882/03.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (19/02/2015).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Dejáir Aparecido Donizeti Barbosa
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 07.03.2016.
5. **Períodos especiais reconhecidos:**

Judicialmente, neste feito: 01.01.2004 a 07.03.2016 (DER).
6. **CPF do segurado:** 126.529.668-55.
7. **Nome da mãe:** Aparecida de Oliveira Barbosa.
8. **Endereço do segurado:** Rua Castro Neves, nº 76, Distrito de Cândia, CEP.: 14.185-000 – Pontal (SP).

Extíngue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Diante da juntada da petição retro, na qual a parte executada se dá por citada e oferece bem à penhora, resta prejudicado o despacho que determina a citação.

Assim, vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA ILENA RADAVELLI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BORGES

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficial de justiça que, embora tenha citada a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA CECILIA AMORIM LIMA JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Encaminhar cópia do acórdão ID 14806661 e do documento ID 14806671 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Observo que a impetrante é tributada pelo lucro real e, em que pese o julgamento do REsp nº 1.517.492/PR (relatora para acórdão Min. Regina Helena Costa), a questão foi revista, em face da novel legislação (Lei nº 12.973/2014, art. 30, e Lei Complementar nº 160/2017) no REsp nº 1.605.245/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campell Marques.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007197-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Considerando que até a presente data não houve notícia de implantação do benefício concedido nos autos principais, embora devidamente oficiada para tanto (ID 13062932), encaminhem-se estes autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, para as devidas providências.

Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int. " (DOCUMENTO JUNTADO).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006512-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Diante do requerimento formulado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença e v. decisão, exaradas no autos principais.

Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int. " (DOCUMENTO JUNTADO).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA SILVA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ARI FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra a exequente o determinado no despacho digitalizado da f. 164, relativamente ao início da execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com os valores depositados pela parte executada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (Id 10921972, p. 1) e honorários sucumbenciais (Id 10921972, p. 2).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: ANDREIA CRISTINA DA S QUEIRUJA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) cumprir o despacho digitalizado da f. 124 dos autos físicos, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0014433-70.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ELVIA DE ANDRADE LIMA, BENEDITO CELSO DE ANDRADE LIMA, ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA

Advogados do(a) RÉU: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910, ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810

Advogados do(a) RÉU: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910, ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810

Advogados do(a) RÉU: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910, ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, tendo em vista o já determinado anteriormente nos autos físicos, requiriram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006847-98.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-22.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA STELLA GREGORIO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, KARINA MOURAO FILETO - SP338205

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

DESPACHO

Intime-se a parte executada, com defensor constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

MONITÓRIA (40) Nº 0006909-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: WILLIAM DEZEM CESTARI & CIA LTDA - ME, LUIZ DEZEM NETO, WILLIAM DEZEM CESTARI
Advogados do(a) RÉU: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927
Advogados do(a) RÉU: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927
Advogados do(a) RÉU: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, WELTON FERREIRA DE GRACIA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, cumpra a parte autora o despacho publicado em 30.9.2018 nos autos físicos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO HONORATO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006860-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o processado nos autos físicos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de citação do réu, fica prejudicada a intimação para a conferência da digitalização.

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da oficial de justiça juntada em 26.2.2019, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono processual, hipótese na qual estes autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção do processo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de citação do réu, fica prejudicada a sua intimação para a conferência da digitalização.

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005597-35.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOAO RICARDO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0007823-52.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: LUCIANA ZANETTI, MILTON ZANETTI

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010779-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ESSIIMO QUATÍO FILHO, ISABEL CRISTINA VOLPON QUATÍO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre o exposto pela Contadoria, no prazo de 15 dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001981-18.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA - SP121887, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença sequer se iniciou, faz-se desnecessária a homologação do pedido de desistência ou a vista à parte contrária, uma vez que ainda não intimada para o início da execução, motivo pelo qual recebo o pedido da parte autora como simples manifestação de desinteresse na execução, neste momento.

Desta forma, após o decurso do prazo de 15 dias, arquivem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5111

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000171-95.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-70.2018.403.6102 ()) - ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À vista da manifestação ministerial da f. 13-verso, concedo à defesa de ADAUTO ALTINO DE LIMA o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos presentes autos nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Intime-se pessoalmente do Dr. Ricardo Miguel Sobral, OAB/SP 301.187, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão da f. 389 e sobre o pedido do Ministério Público Federal de aplicação de multa (f. 311 e 357-358).

Sem prejuízo, concedo ao Dr. Fernando Luiz Ulian, OAB/SP 79.951, o prazo de 10 (dez) dias para juntar a procuração aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o acordo, conforme a proposta apresentada judicialmente pelo INSS, como preliminar do recurso de apelação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, restando prejudicado o encaminhamento do referido recurso ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON VICENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

ID 14596750: tendo em vista o requerimento de leilão, determino a expedição de carta precatória para Comarca de São Simão, SP, para constatação e reavaliação do bem penhorado situado na cidade de Luiz Antônio, SP, (f. 172-175, 182-184), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando o executado de tais atos.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações supracitadas, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Por fim, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

Expediente Nº 5112

MONITORIA

0008882-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)
PUBLICAÇÃO PARA A EBCT.

(...)3. Em seguida, intime-se a parte apelante (EBCT) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0319070-50.1991.403.6102 (91.0319070-6) - IGNIS COMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO)

Considerando que o CNPJ da parte autora encontra-se em situação baixada (f. 337), o que impossibilita a expedição do ofício requisitório, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação dos sucessores para que os valores sejam requisitados. Deverá o patrono indicar, ainda, o percentual cabível a cada um deles.

Os autos deverão permanecer em arquivo até que o patrono providencie o cumprimento do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Recurso Especial para desobrigar o recorrente do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos (f. 450 verso), sem fixação de honorários advocatícios.

Desse modo, reconsidero o despacho da f. 473, uma vez que desnecessária a virtualização do feito.

Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às f. 295.

Em relação ao suposto depósito na conta 2014.280.00021720-7, não existe nos autos a sua comprovação. Assim, a expedição de alvará desse valor fica condicionada à prévia comprovação nos autos ou a indicação onde ela se encontra juntada nos autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-33.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da ausência de início de cumprimento de sentença pela parte autora, arquivem-se os autos.

Posterior início de cumprimento de sentença deverá ser dar na forma eletrônica (PJE), cabendo ao patrono da parte exequente requerer diretamente na Secretaria do Juízo a conversão em metadados dos dados da autuação, para que o patrono faça a digitalização das peças necessárias e inserção dos autos eletrônicos com o mesmo número.

Anota-se que o procedimento descrito no despacho da f. 188 não se aplica atualmente, com as novas resoluções editadas pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se, arquivando-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Espeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à f. 57, em favor da parte autora.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Com o levantamento, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-49.2013.403.6102 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X CLEONICE AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. F. 481: O litígio com a CPFL é distinto do objeto deste processo, devendo a parte interessada emvidar os esforços administrativos necessários à solução da questão, inclusive encaminhando cópia das decisões proferidas nos autos para a concessionária de energia elétrica, se assim entender necessário.

2. F. 483 e 492-494: mantenho a decisão da f. 479 pelos seus próprios fundamentos, pelo que determino a continuidade do seu cumprimento, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante (INCRA) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser novamente encaminhados à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

O interesse de ter apreciado o seu recurso de apelação é do apelante IPEM-SP.

Os problemas de administração do órgão não tem o condão de afastar ou suspender as suas obrigações processuais, razão pela qual indefiro a dilação requerida.

Arquivem-se os autos até que o IPEM-SP dê cumprimento ao despacho da f. 475.

Intime-se o IPEM-SP. Após, cumpra-se.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0002781-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 261-263, que julgou parcialmente procedente a liquidação de sentença, reconhecendo como devido o valor de R\$ 6.867.346,32 (seis milhões oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados novembro de 2012. A referida sentença consignou que deixa de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque deixou de aplicar a norma do 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da parte embargada (fls. 271-276). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou: Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. A sentença, destarte, não foi omissa sobre a verba honorária. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com razão na nota de devolução da f. 244.

Apenas a averbação da caução (Av. 04/26.480) refere-se a este processo. Assim, cumpra-se o Cartório de Registro apenas o levantamento da caução.

Ofício-se.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento dos emolumentos e custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA X JOSE ATILIO MARCARI - ESPOLIO X DEOLANDA MAGIO MARCARI - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP306166 - VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA E SP214731 - JULIANA MARCONDES DE SOUZA E SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARIANO E SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP278403 - RICARDO GROSSI)

Recebo a conclusão da fl. 331. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de FLAVIA APARECIDA DE PAULA, ESPÓLIO DE JOSÉ ATÍLIO MARCARI e ESPÓLIO DE DEOLANDA MAGIO MARCARI, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os KM 337+039 a 337+063 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas. Da análise dos autos, verifico que: em 3.3.2016, foi relatada a ocorrência de invasão na faixa de domínio da linha férrea, na cidade de Barrinha, SP (fls. 41-46); na ocasião, foi constatada a existência de um barracão a 10,80 metros do eixo da linha férrea, de 24 metros de comprimento; esse fato ainda ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 319/2016, no qual restou consignada a existência de inúmeras casas construídas na faixa de domínio da ferrovia autora (fls. 47-48); o barracão mencionado no relatório de ocorrência da fl. 41, que ensejou o presente feito, localiza-se na avenida Dr. Gumercindo Veludo nº 959, no município de Barrinha, SP (fl. 9); e que o referido barracão foi construído dentro da faixa de domínio em questão, que possui a largura de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea (fl. 44). Observo, ainda, que a certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba, SP, consigna o registro

de 30.12.1975, que teve origem na escritura pública de 28.3.1974, referente à aquisição, por José Atilio Marcari (CPF 405.634.2018), do imóvel assim descrito: uma casa de morada, construída de tijolos e coberta de telhas, situada na cidade e município de Barrinha, desta comarca de Sertãozinho, com frente para a avenida Gumercindo Velludo, com o seu respectivo terreno, medindo 12 (doze) metros de frente, por quarenta e quatro (44) metros da frente aos fundos, confrontando, em sua integralidade, pela frente com a referida avenida, de um lado com Agostinho Bombonati, de outro lado com o próprio adquirente José Atilio Marcari e pelos fundos com a via férrea da Companhia Paulista (fl. 174). Ao que parece a faixa de domínio que, segundo a parte autora, foi invadida refere-se à propriedade particular. Com efeito, existe título de domínio (fl. 174), bem como o respectivo cadastro na prefeitura municipal de Barrinha sob o nº 65600-0 (fl. 221). Feitas essas considerações, anoto que, na ocasião em que o imóvel descrito na certidão da fl. 174 foi adquirido por José Atilio Marcari, estava em vigor o Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089, de 18.1.1963, que aprovou o Regulamento de Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, dispondo: Art. 8º As estradas de ferro, no que concerne ao fechamento, esgotamento, arruamento, edificações laterais ou quaisquer outras obras que envolvam interesses comuns com terceiros, obedecerão, além da legislação pertinente à matéria, as disposições deste Regulamento. Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria. Nesse contexto, converto o julgamento em diligência para que, ante o documento da fl. 174, a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel descrito na certidão da fl. 174 foi desapropriado. Com a resposta, dê-se vista à parte ré e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do CPF do autor por encerramento de espólio (f. 459), o que impossibilita a expedição do ofício requisitório, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros para que os valores sejam requisitados. Deverá o patrono indicar, ainda, o percentual cabível a cada um dos herdeiros.

Os autos deverão permanecer em arquivo até que o patrono providencie a habilitação, dando cumprimento ao presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da PGFN (f. 338-340), na qual informa que a retificação do regime de tributação não resulta em indébito tributário a ser repetido, mas apenas a redução do débito referente a DIRPF 2010/2009, de R\$ 51.392,79 para R\$ 46,67.

A ausência de manifestação será interpretada como concordância com o valor apurado pela PGFN.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André

EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou expressamente não possuir interesse em eventual conciliação, conforme petição ID 14837340, cancele-se a audiência designada para o dia 29/03/2019 às 13:40 horas e, a seguir devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

DESPACHO

Ante a informação Id 15062773, proceda a Secretaria à republicação da sentença Id 14158270.

Sentença Id 14158270: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de Avelina de Jesus Lima, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 132.103,22, referente ao contrato de renegociação de empréstimo 21.1573.191.0002072-14.

Citada, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar AVELINA DE JESUS LIMA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 132.103,22, atualizados para 05/10/2017, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a requerida ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente no desconto indevido de valores**, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, **reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.

Após, conclusos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA COSTA HOLANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUSI NEIDE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALTECOM COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005040-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo C

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de ordem que a autorize a excluir, da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salário os valores descontados a título de assistência médica e odontológica.

Para tanto, sustenta que os valores destinados ao custeio de assistência médica e odontológica não têm natureza salarial, tratando-se, pois, de verba indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 13590406.

As informações foram prestadas no ID 13777090. O MPF se manifestou no ID 13860851.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 28, § 9º, alínea "q" da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se percebe, os valores discutidos pela Impetrante já não compõem o salário de contribuição. Ou seja, o argumento lançado na inicial já está legalmente protegido pela legislação em vigor.

O documento ID 13338439 não demonstra que os valores aqui combatidos integram o salário de contribuição. Caberia à Impetrante demonstrar que os valores estão sendo ilegalmente cobrados. Se a Impetrante afirma que os valores descontados a título de assistência médica e odontológica integram o salário-de-contribuição, deveria ter trazido aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, pois a produção de provas não é compatível com o rito do Mandado de segurança.

Considerando que a lei já garante o pretendido pela Impetrante, não havendo prova em contrário, este Juízo só pode concluir pela falta de interesse na propositura do presente Mandado de Segurança.

Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante

Retifique, a Serventia, a classe processual, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança Coletivo, mas tão somente Mandado de Segurança.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência e encaminhar os autos do NB 172.089.828-3 a 4ª Câmara de Julgamento, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.

Após, conclusos. Intime-se.

Santo André, 7 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUSA BORGES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar o pedido de pensão por morte protocolada sob n. 512647484.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio informação no sentido de que o benefício foi implantado.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante às fls. 115, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 15060793.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14967540 e anexos – estendo os efeitos da decisão antecipatória, ID's 9930036 e 10717062, aos débitos abrangidos pelo depósito que acompanha a manifestação retro.

Cumpra-se a decisão ID 14701260.

Intimem-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4390

MONITORIA

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MELKUNAS

A parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Considerando que os endereços indicados na petição retro foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-51.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126 ()) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.
Após, tomem-me.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LIMITADA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se a impetrante acerca do motivo do cancelamento do ofício requisitório, conforme expediente juntado às fls. 378/381.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício n.º 1/2019/EQJ/JU/SECAT/DRF-SAE, juntado às fls. 175/197.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004552-16.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006406-45.2015.403.6126 - ANTONIO MACIEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 171/172: Ciência ao Impetrante.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126 ()) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do expediente de fls. 189/193.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fl. 400: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Renajud e no sistema Infôjud, de nova ordem de pesquisa de bens mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme fls. 391/396.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Fl. 287: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Renajud e no sistema Infôjud, de nova ordem de pesquisa de bens mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme fls. 271/283.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$3.105,87 (três mil, centos e cinco reais e oitenta e sete centavos), de titularidade da executada VILMAR ALEXANDRE DA SILVA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada, bem como os demais executados.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 360,95 (trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), de titularidade da executada THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA., indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada, bem como os demais executados.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORGE ALBERTO LEAL

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HARLEN SANTOS MENDES

A parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S. SANTOS PAISAGISMO - ME, FERNANDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

ID 14918887: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 33.859,53 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), de titularidade da executada CELIA CRISTINA SIQUEIRA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 2791 da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 14861125 como aditamento à inicial.

Sueli Campos Veloso, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019

DECISÃO

Farmácia Nova Nelly Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetiva afastar cobrança decorrente de autos de infração.

Quanto ao valor cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001190-69.2016.403.6126, decorrente do auto de infração 680/2016, afirma que houve acordo entre as partes.

Contudo, foi surpreendida com a cobrança de valores relativos a outro auto de infração, de número 399/2018, os quais entende indevidos, já que para seu funcionamento basta que esteja inscrita junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que requereu seu registro junto ao CRMV, mas, nunca recebeu qualquer confirmação acerca do deferimento ou não do pedido.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança.

Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a parte autora sustenta ser indevida a cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, argumentando que basta, para seu regular funcionamento, a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, ela mesma afirma que requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Assim, estando vinculada àquela Autarquia, deve, até que ocorra a desvinculação, - espontânea ou por intermédio de ordem judicial - se sujeitar à sua fiscalização e imposição de eventuais multas.

A parte autora relata que até mesmo celebrou acordo nos autos da execução fiscal n. 0001190-69.2016.403.6126, o que demonstra, ao menos neste momento, sua concordância em vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Assim, entendo ausente a plausibilidade do direito.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126

AUTOR: WALDEMR SPECIAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 5.678,80** (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LONER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO LONER, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que deixou de manifestar-se acerca da limitação ao menor teto do salário de benefício, com benefício concedido antes da CF/88.

Aduz, em resumo, que a sentença não se pronunciou sobre os documentos e cálculos oferecidos com a petição inicial, devendo deixar expressamente consignado que a RMI ultrapassou o menor valor teto e que deve sofrer evolução da renda do salário base.

Ainda, aduz que “os índices legais de reajuste foram aplicados sobre a RMI limitada e desfalçada pela incidência do teto, e com isso a RMA ficou prejudicada”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada foi apreciada, embora em desfavor do ora embargante. Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LONER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO LONER, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que deixou de manifestar-se acerca da limitação ao menor teto do salário de benefício, com benefício concedido antes da CF/88. Aduz, em resumo, que a sentença não se pronunciou sobre os documentos e cálculos oferecidos com a petição inicial, devendo deixar expressamente consignado que a RMI ultrapassou o menor valor teto e que deve sofrer evolução da renda do salário base. Ainda, aduz que “os índices legais de reajuste foram aplicados sobre a RMI limitada e desfalçada pela incidência do teto, e com isso a RMA ficou prejudicada”. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada foi apreciada, embora em desfavor do ora embargante. Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de obscuridade na sentença, tendo em vista que não foi reconhecida a cobertura do saldo residual pelo FCVS e, portanto, não seria o caso de liberação de hipoteca. Ainda, que não houve pedido nesse sentido de liberação de hipoteca. Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que reconheceu a inexigibilidade das prestações não pagas e do saldo residual, sendo consequência lógica do reconhecimento da quitação a liberação da hipoteca.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 11629462 trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504, RENE JORGE GARCIA - SP274718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que as principais peças do processo virtual não foram extraídas do processo físico, tratando-se de andamentos processuais obtidos pela internet.

Assim, regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos das decisões até então proferidas.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAURA DE CUZZO SPADACINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso.

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LACY AMARAL MENCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da concordância do réu sobre o pedido de desistência, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 dias.

Silente, venham conclusos para sentença de mérito.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER WENGER
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a retroação da DIB do benefício-instituidor, para o dia 1º/10/82, a fim de que a majoração da RMI no benefício-instituidor possa refletir na pensão por morte em manutenção.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o Contador Judicial possa aferir se havia direito a benefício mais vantajoso em 1º/10/82, atentando-se que as DIB's mencionadas na petição inicial encontram-se equivocadas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOBUYUKI KAMADA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 14655796).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DIOGENES STORANI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **BENEDITO DIOGENES STORANI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.553.332-4), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu (INSS) contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência.

Foram os autos remetidos para a contadoria, para verificação da existência de diferenças a serem apuradas no benefício, que constatou a necessidade de apresentação do processo administrativo integral da aposentadoria.

Assim, após a determinação para que apresentasse a cópia integral do processo administrativo, o autor informou o seguinte (ID 11361398):

Tendo em vista a retirada do processo administrativo junta (sic) a autarquia, a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto foi detectada, todavia evoluindo os valores não foi (sic) encontrados diferenças a serem recebidas pelo autor, assim carecendo de objeto a presente ação.

Dessa forma, requer a continuidade dos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a ausência de interesse de agir.

Conforme a própria parte autora informou, ainda que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.553.332-4) tenha sofrido limitação, evoluindo os seus valores, não foram encontradas diferenças a serem recebidas pelo autor.

Assim, carecendo de interesse de agir a presente ação, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIASIOLI - SP94180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo C

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença iniciado por **INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a repetição de valores, nos termos da sentença proferida na ação declaratória, com trânsito em julgado em 12/03/2018 (processo 5000034-58.2016.403.6126).

Juntou documentos.

A União Federal observou "o equívoco da Exequente ao dar início a nova demanda no sistema PJe, quando poderia ter dado início ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública nos próprios autos da ação que lhe deu causa, ou seja, Processo nº 5000034.58.2016.403.6126).

Houve impugnação, alegando excesso de execução.

Parecer técnico no id 11629700.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a digitalização da ação principal (5000034-58.2016.403.6126) e o requerimento de execução naqueles autos.

Portanto, é o caso seguimento do cumprimento da sentença nos próprios autos, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

Este novo processo, de cumprimento de sentença, carece, portanto, de interesse.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que eventual condenação em honorários será objeto do cumprimento na ação principal, não haverá nova condenação em honorários.

Por economia processual, traslade-se cópia da impugnação (da União) e do parecer técnico e respectivo cálculo para os autos nº 5000034-58.2016.403.6126.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-16.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126

AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, cópia dos documentos solicitados pelo contador judicial.

Cumprido, retomem os autos à Contadoria.

Atribuiu o autor sigilo aos presentes autos. No entanto, não verifico no caso hipótese legal que imponha o sigilo dos autos. Via de regra, os autos judiciais são públicos, a exceção deve ser aplicada apenas para preservação da intimidade das partes ou em outras situações que a lei prever a imposição o sigilo, o que não se verifica no presente caso.

Posto isto, afaste-se o sigilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As despesas mensais comprovadas documentalmente pelo autor são de R\$ 254,87 em agosto/2018 e de R\$ 191,25 em setembro/2018.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-71.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga p autor, no prazo de 30 dias, cópias dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Cumprido, retornem os autos à Contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, de modo habitual e intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2018.4.03.6126

AUTOR: AIRTON GOBO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-54.2018.4.03.6126

AUTOR: EZEQUIEL JOSE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretende produzir vez que o pedido formulado na réplica tem caráter genérico.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11449915: Manifeste-se o autor.

ID 11270702: Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10180788, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-17.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DOMINGOS PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126

AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL JONG HWANG PARK
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007978-17.2015.4.03.6100

AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-04.2018.4.03.6126

AUTOR: BLECKMANN DO BRASIL IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento ora carreado não é idôneo a comprovar o endereço da parte autora, mormente porque postado no ano de 2014. Assim, regularize o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, JOSE SALES VIEIRA - SP224233
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, JOSE SALES VIEIRA - SP224233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista a litispendência com ao feito que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a pertinência das provas requeridas.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-41.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de provas pericial, testemunhal, depoimento pessoal e juntada de outros documentos.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas, com exceção da documental, e fálcuto ao autor a apresentação dos documentos que julgar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126

AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e documental.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Quanto à documental, o autor não especifica quais documentos pretende obter nem tampouco para qual finalidade. Assim, assino o prazo de 15 dias para que carree aos autos o que reputar necessário.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

AUTOR: MARIA FATIMA VESPA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GORETI VIEIRA TERUYA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

AUTOR: FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que os objetos são nitidamente distintos. Registro, ainda, que o autor formula pedido de concessão da tutela de urgência em sentença.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico da declaração de imposto de renda carreada pelo autor (dentista autônomo), que os rendimentos tributáveis apurados no ano-calendário de 2017 exercício 2018, totalizaram R\$ 251.216,75, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não foi intimado acerca do despacho ID 10066968, restituo-lhe o prazo para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sistema processual que o pedido formulado no processo 0003938-20.2004.403.6183 foi o de conversão de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, tendo em vista a aparente litispendência, justifique o autor a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500823-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE CRUZ, GERSON BATISTA RAMOS, ELZA PIANTA FERREIRA, ANTONIO ELIZEU DA SILVA, MARGARIDA DOBO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não foi intimado do despacho ID 9968002, restituo-lhe o prazo para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GULIA GAMBA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF, RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO

Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO - SP101258

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126

AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição do autor aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (30/12/2016), considerando a especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/1985 a 06/03/1987, 01/09/1987 a 08/01/1988, 01/07/1988 a 31/03/1992, 01/09/1992 a 28/04/1995 e de 05/03/1996 a 16/10/2013.

Entretanto, verifico que o autor apresentou cópias de três Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, todos em datas distintas. Além disso, as informações são conflitantes, tanto no que tange aos fatores de risco quanto aos níveis/intensidades de concentração desta exposição.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

determinando a expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a fim de que esclareça a divergência existente nos aludidos documentos, devendo apontar qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário que realmente comprova a *efetiva* exposição do autor a agente agressivo à saúde, anexando, ainda, o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento deste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista às partes. Após, tornem conclusos para julgamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO AKIRA HIGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos, de modo habitual, não ocasional nem intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-83.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade rural.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando não há nos autos nenhum início razoável de prova da condição de trabalhador rural do autor. Assim, não é possível considerar que o autor exerceu atividade rural no período em análise.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividade rural.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e pericial contábil. Ainda, requer a expedição de ofício a fim de obter cópia do procedimento administrativo que concedeu a pensão por morte à sua genitora.

Isto posto, ante a apresentação de indícios de prova material, defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Designo o dia 26/03/2019 às 14:30 horas para a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

Indefiro a produção da prova pericial vez que desnecessária à apuração do tempo de serviço.

Defiro a produção da prova documental. Deverá o réu carrear ao processo cópia integral do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte à genitora do autor.

Int.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMA DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILMA DA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.925.251-0), requerida em 25/01/2017.

No entanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda precedeu ao término da análise do INSS quanto ao objeto da lide, não foi juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo, com o resumo da contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS. Assim, considerando a possibilidade de que alguns períodos tenham sido reconhecidos administrativamente como especiais, necessitaria a apresentação do mencionado documento.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Oficie-se diretamente a agência na qual tramitou o pedido de concessão do benefício para que acoste aos autos cópia *integral e legível* do procedimento administrativo (NB 180.925.251-0), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO RENATO ASFOUR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por CLAUDIO RENATO ASFOUR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.412.646-8), requerida em 27/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da DER, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 18/11/1980 a 01/08/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1986, de 01/03/1995 a 06/05/1996 e de 10/11/2009 a 19/04/2010 exposto aos agentes nocivos fumos de soldas, óleo mineral e graxa, e de 02/06/1997 a 29/10/2004, de 20/03/2006 a 10/07/2009, de 03/05/2010 a 19/01/2012 e de 05/01/2015 a 14/02/2017 por exposição à eletricidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes agressivos, impossibilidade de enquadramento por função, exigência de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stímula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A). Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

DECISÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20 DE 10.10.2007

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-0, NHO-02, NHO-03M NHO-04 E NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts, em condições de risco de vida.**

Cumpre observar que a lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 tratou do agente, para fins de configuração do direito do trabalhador à percepção do adicional de remuneração. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 92.212/85.

A questão que se coloca, no tocante a este agente agressivo, refere-se à ausência de previsão no Decreto 2.172/97 e seguintes.

Diante deste quadro normativo passou a Autarquia previdenciária a entender pela impossibilidade de enquadramento do agente agressivo eletricidade a partir da vigência do Decreto 2.172/97, tanto que a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: *"As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."*

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência sedimentou-se entendimento no sentido de que o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo.

A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Com base nisto, possível concluir-se pela possibilidade de enquadramento da atividade como especial, mesmo após a vigência, do Decreto 2.172/97, para trabalho exercido com exposição a agente agressivo eletricidade.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 18/11/1980 a 01/08/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1986, de 01/03/1995 a 06/05/1996 e de 10/11/2009 a 19/04/2010, laborados na empresa H CAPOTE CONDICIONADORES DE AR LTDA., e de 02/06/1997 a 29/10/2004, laborado na empresa DIARIO DO GRANDE ABC S/A, de 20/03/2006 a 10/07/2009, laborado na empresa NEOMATER LTDA., de 03/05/2010 a 19/01/2012 e de 05/01/2015 a 14/02/2017, laborados na empresa REDE D'OR SAO LUIZ S/A.

H CAPOTE CONDICIONADORES DE AR LTDA. (de 18/11/1980 a 01/08/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1986, de 01/03/1995 a 06/05/1996 e de 10/11/2009 a 19/04/2010):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 78/79 - ID 8281881), expedido em 31/05/2017, indicando que, no período de **18/11/1980 a 01/08/1984**, exerceu o cargo de “*ajudante*”, exposto aos agentes nocivos fumos de solda, óleo mineral e graxa, e a ruído de 60,5 dB (A), com utilização de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Para comprovar a especialidade do período de **01/12/1984 a 31/03/1986**, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 80/82 – ID 8281881), expedido em 31/05/2017, indicando que exerceu o cargo de “*técnico ar condicionado*”, exposto aos agentes nocivos fumos de solda, óleo mineral e graxa, e a ruído de 60,5 dB (A), com utilização de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Já para comprovar a especialidade do período de **01/03/1995 a 06/05/1996**, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 83/85 – ID 8281881), expedido em 31/05/2017, indicando que exerceu o cargo de “*técnico de refrigeração*”, exposto aos agentes nocivos fumos de solda, óleo mineral e graxa, e a ruído de 60,5 dB (A), com utilização de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Por fim, apresentou o autor, para comprovação da especialidade do período de **10/11/2009 a 19/04/2010**, junto ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 86/88 – ID 8281881), expedido em 31/05/2017, indicando que exerceu a função de “*técnico ar condicionado*”, exposto aos agentes nocivos fumos de solda, óleo mineral e graxa, e a ruído de 60,5 dB (A), com utilização de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, a exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **18/11/1980 a 01/08/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1986, de 01/03/1995 a 06/05/1996 e de 10/11/2009 a 19/04/2010**.

DIARIO DO GRANDE ABC S/A (de 02/06/1997 a 29/10/2004):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 66/67 – ID 8281881), expedido em 13/03/2017, indicando que exerceu o cargo de “*Eletricista Mat. Geral*”, sem indicar exposição a agentes nocivos.

Assim, não havendo indicação nos níveis de tensão elétrica, não há como reconhecer a especialidade de referido período.

NEOMATER LTDA. (de 20/03/2006 a 10/07/2009):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 90/91 – ID 8281881), expedido em 21/08/2017, sem indicação de exposição a agentes nocivos.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade, diante da não especificação da intensidade da exposição.

REDE D'OR SAO LUIZ S/A (de 03/05/2010 a 19/01/2012 e de 05/01/2015 a 14/02/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 70/71 – ID 8281881), expedido em 23/03/2017, indicando que, no período de **03/05/2010 a 19/01/2012**, exerceu o cargo de “*eletricista*”, exposto ao agente eletricidade de 13.800 volts. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Já para comprovar a especialidade do período de **05/01/2015 a 14/02/2017**, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 74/75 – ID 8281881), expedido em 16/08/2017, indicando que exerceu o cargo de “*eletricista*”, exposto aos agentes eletricidade e ruído, sem especificar a intensidade da exposição.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

Passo, portanto, a analisar o pedido principal (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER). Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	H Capote Condicionadores De Ar Ltda	Comum	18/11/80	01/08/84	C	3	8	14	0,71	46
2	H Capote Condicionadores De Ar Ltda	Comum	01/12/84	01/04/86	C	1	4	1	0,71	17
3	Abecon Engenharia E Climatizacao Ltda	Comum	02/06/86	14/11/86	C	0	5	13	0,71	6
4	Refriarcon Refrig E Ar Cond Ltda	Comum	15/12/87	11/03/88	C	0	2	27	0,71	4
5	Amorim Participacoes Ltda	Comum	15/03/88	13/04/93	C	5	0	29	0,71	61
6	Engear Eng De Ar Condicionado Ltda	Comum	01/01/94	29/12/94	C	0	11	29	0,71	12
7	H Capote Condicionadores De Ar Ltda	Comum	01/03/95	06/05/96	C	1	2	6	0,71	15
8	Associacao Comercial De Sao Paulo	Comum	12/08/96	04/06/97	C	0	9	23	0,71	11
9*	Diario Do Grande Abc Sa	Comum	02/06/97	29/10/04	C	7	4	28	0,71	88
10	Construtora E Inc. Guarany Ltda.	Comum	06/09/05	05/10/05	C	0	1	0	0,71	2
11	Emozf - Empr De Mao De Obra Zeferino Ltda	Comum	03/11/05	17/03/06	C	0	4	15	0,71	5
12	Neomater Ltda	Comum	20/03/06	10/07/09	C	3	3	21	0,71	40
13	Hosp E Matern. Dr Christovao Da Gama S A	Comum	13/07/09	09/10/09	C	0	2	27	0,71	3
14	H Capote Condicionadores De Ar Ltda	Comum	10/11/09	19/04/10	C	0	5	10	0,71	6
15	Hospital E Maternidade Assuncao S A	Comum	03/05/10	31/12/10	C	0	7	28	0,71	8
16*	Rede D'Or Sao Luiz S.A.	Comum	03/05/10	19/01/12	C	1	8	17	0,71	13
17	Recolhimento	Comum	01/08/12	28/02/13	C	0	6	28	0,71	7
18	Recolhimento	Comum	01/03/13	31/03/13	C	0	1	0	0,71	1
19	Recolhimento	Comum	01/04/13	30/11/14	C	1	8	0	0,71	20
20	Hospi Mater Nossa Senhorade Lourdes S A	Comum	05/01/15	31/10/15	C	0	9	26	0,71	10
21*	Rede D'Or Sao Luiz S.A.	Comum	05/01/15	14/02/17	C	2	1	10	0,71	16
22*	Recolhimento	Comum	01/02/17	26/06/17	C	0	4	26	0,71	4
	* subtraído tempo concomitante								Soma	395

	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (32a 2m 9d)	22a	10m	8d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	22a	10m	8d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	22a	10m	8d						
	Idade DER	53a	5m	6d						
	Soma	76a	3m	14d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 26/06/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **22 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não vislumbro o interesse de agir, vez que ainda que pudesse ser computado o período posterior, não implicaria em concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DA COSTA SILABEL, JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11382218: Manifeste-se o autor.

Silente, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11423346: Dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO CHAGA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora, apesar de regularmente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, ficou-se inerte.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de antecipação da tutela de evidência, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) incidentes sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: a) aviso prévio indenizado; b) férias (proporcionais, indenizadas e em dobro); c) terço constitucional de férias e; d) horas extras.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende, por fim, a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente de acordo com a taxa SELIC e atualização monetária pelo IPCA-e.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e juntada do contrato social.

Aditada a inicial.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, impugnando o valor atribuído à causa. No mais, pela improcedência do pedido, ante a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, com exceção do “aviso prévio indenizado”, cujo pedido reconhece.

Cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5024732-42.2017.403.0000 e que negou seguimento ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor dado à causa, vez que a autora atribuiu o valor de R\$ 33.186,62 e juntou as folhas de pagamento, possibilitando que a ré impugnasse o valor especificamente; não verifico, por ora, a apuração de valor da causa por prova técnica, vez que a ré não impugnou especificamente o valor e nem tampouco indicou qual valor reputa correto.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98\)](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98\)](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98\)](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n° 4.870, de 1° de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenciado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) Aviso prévio indenizado:

Procede a pretensão, ante o disposto na Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016 e entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS e também em razão da submissão do réu ao pedido.

b) férias (proporcionais, indenizadas e em dobro):

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) *negrito acrescido*

Em contrapartida, no tocante às férias indenizadas, em dobro e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

c) Terço constitucional de férias:

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação velada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.



d) horas extras:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (art. 59, § 2º, CLT).

Dai se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.

(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB-) **negrito nosso**

□

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição de valores só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto,

HOMOLOGO o reconhecimento do pedido com relação ao aviso prévio indenizado, ante a manifestação da ré, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, a, do CPC.

No mais, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; abono constitucional de férias e o respectivo adicional e férias indenizadas, bem como declarar o direito à compensação/ restituição dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Estes valores devem ser calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Eventual pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios pelas partes, ora fixados em 10% (dez por cento), proporcionalmente distribuídos a teor do artigo 86 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I do CPC. Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **VALTER SOUZA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.160.705-0), requerida em 29/04/2013.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da DER, por ter laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2007, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além dos períodos de 14/04/1989 a 22/01/1990, 24/01/1990 a 26/09/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 14/01/1985 a 21/12/1988 e de 01/01/2008 a 27/04/2011, reconhecidos como especiais pelo réu administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes agressivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico, exposição a nível de ruído dentro dos limites legais e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve reconhecimento e cômputo de período de trabalho como especial nas empresas BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (14/01/1985 a 21/12/1988 e de 14/04/1989 a 22/01/1990), CONFAB INDUSTRIAL S.A (24/01/1990 a 26/09/1990), BOMBRIIL S.A (01/11/1995 a 05/03/1997) e ARMCO DO BRASIL S.A (01/01/2008 a 27/04/2011), sendo, portanto, incontroversos.

Verifico, ainda, que o autor requer o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 31/12/2007. Segundo consta das informações do CNIS, neste período o autor manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: BOMBRIIL S/A (de 06/03/1997 a 11/12/1997), PARTNER MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (21/02/1998 e sem registro de data fim, constando apenas como última remuneração a competência 07/1998) e ARMCO DO BRASIL S/A (de 08/07/1998 a 31/12/2007 – período controvertido).

Ocorre que, em relação ao vínculo empregatício com a empresa PARTNER MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não houve a produção de NENHUMA prova documental relativa à especialidade do labor exercido pelo autor. Desta forma, incabível, de plano, o reconhecimento de sua especialidade, tendo em vista o descumprimento do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Desta maneira, passo à análise do pedido no tocante à especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 11/12/1997 e de 08/07/1998 a 31/12/2007 junto às empresas BOMBRIIL S/A e ARMCO DO BRASIL S/A, respectivamente.

BOMBRIIL S/A – 06/03/1997 a 11/12/1997:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 04/07/2011, indicando que exerceu o cargo de “ajudante operacional”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do referido período, pois o nível de exposição esteve abaixo do limite máximo permitido por lei, descaracterizando a especialidade. Com efeito, segundo fundamentação retro exposta, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

ARMCO DO BRASIL S.A - 08/07/1998 a 31/12/2007:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 27/04/2011, indicando que exerceu os cargos de “ajudante de produção”, “operador de tesoura II”, “operador de laminação – aço rápido”, “operador de máquinas III” e “operador de máquinas IV”, exposto ao agente físico ruído nas intensidades variáveis de 81,71 a 90,50 e dB (A). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Em relação à exposição do autor ao agente físico ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 08/07/1998 a 18/11/2003, pois o nível de exposição (89,84 dB (A), de 08/07/1998 a 31/12/2002 e 82,9 dB (A), de 01/01/2003 a 18/11/2003) esteve abaixo do limite máximo permitido por lei, descaracterizando a especialidade, de acordo com os parâmetros legais informados no item anterior.

Em relação ao restante do período (19/11/2003 a 31/12/2007), também não é possível o reconhecimento por exposição ao ruído, apesar de o nível ter estado acima do limite máximo permitido em lei, ante a ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, conforme exposto no item anterior.

Cabe mencionar, ainda, que a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria.

Quanto ao agente agressivo calor, em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux e com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o entendimento passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Por fim, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico, pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração. Segundo a legislação vigente à época do desenvolvimento da atividade profissional, não há mais previsão legal para aferição qualitativa dos agentes agressivos, devendo estar devidamente indicado no referido documento. Ainda, a indicação de utilização de EPI eficaz afasta a especialidade, conforme indicado no item anterior (ARE nº 664335/SC).

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAN' AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDADE ANÔNIMA e JOÃO MAXIMINO PARIZ**, nos autos qualificados, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário, consubstanciado na CDA objeto da execução fiscal nº 007208-09.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Aduzem em síntese, que os créditos objeto do AIIM nº 10805.720583/2013-33 e objeto da execução fiscal em comento são exigidos com excesso de execução e sem que os recursos administrativos interpostos tivessem julgamento definitivo. Os supostos débitos teriam sido anulados por sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás.

Ainda, que o redirecionamento é indevido já que não há responsabilidade solidária dos sócios. Pretendem o perdão do crédito em razão do estado de calamidade pública econômica e financeira das autoras.

Aduzem erro na autuação, quebra do sigilo bancário, além da inconstitucionalidade dos juros de mora e multa.

Pedem, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.276.873,39, bem como a ineficácia do arrolamento de bens.

Juntaram documentos.

Determinada a emenda à petição inicial a fim de que a coautora LACRIND HOLDING trouxesse aos autos o seu estatuto social.

A coautora LACRIND juntou documentos redigidos na língua espanhola, motivo pelo qual este Juízo determinou a regularização, atendendo-se ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES 88/2017.

A coautora LACRIND desistiu do feito, tendo sido proferida sentença homologando a desistência, a teor do artigo 584, VIII do CPC.

Citada, a União Federal ofertou contestação (id 1227097) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, vez que os autores apontam número de PA que não corresponde à CDA objeto da execução fiscal 0007208-09.2016.403.6126. Ainda, a ilegitimidade ativa dos ex-sócios da empresa DAN' AÇO e coisa julgada em razão da decisão em exceção de preexecutividade oposta na execução fiscal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista constituição dos débitos de acordo com a legislação de regência, assim como o arrolamento de bens.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que a autora não comprovou documentalmente a hipossuficiência, considerando que esta é presumida somente por declaração da pessoa natural (artigo 99, § 3º do CPC). O documento constante do ID 2346236 comprova o recolhimento de custas, evidenciando que não há hipossuficiência da parte.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois muito embora os autores apontem número equivocado de PA, o pedido aqui será interpretado como desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal nº 0007208-09.2016.403.6126, que tramita neste Juízo.

Quanto à ilegitimidade ativa, de fato o autor JOÃO MAXIMINO PARIZ não é parte executada, motivo pelo qual há de ser excluído do polo ativo desta demanda, mantendo-se apenas a autora DAN' AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Afasto a arguição de coisa julgada por ter a autora interposto exceção de preexecutividade, vez aquele instrumento se mostra hábil apenas para discussão de matérias aferíveis "de ofício" e sem instrução probatória; nesse aspecto, a ação declaratória se mostra mais abrangente e possibilita a produção de provas.

Colho dos autos da execução fiscal nº 0007208-09.2016.403.6126, que tramita neste Juízo e que tem por objeto as CDA's 80.2.16.022500-87, 80.6.16.053582-44, 80.6.16.053583-25 e 80.7.16.022077-57 que foi ajuizada tão somente contra DAN' AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e que não há indicação nas CDA's de devedores solidários, nem tampouco houve redirecionamento contra os sócios.

Quanto à alegada prescrição, verifico que os créditos objeto das CDA's foram todos constituídos por "auto de infração", cuja notificação da contribuinte ocorreu em 17/10/2012. O fato gerador mais antigo ocorreu em 01/01/2008.

Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu aos 17/10/2012. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN), considerando-se o fator gerador mais antigo (01/01/2008).

Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 23/11/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN.

Alega a autora que o procedimento administrativo fiscal (0811400201500125) encontra-se em curso; entretanto, os documentos trazidos aos autos da execução fiscal comprovam que as CDA's 80.2.16.022500-87, 80.6.16.053582-44, 80.6.16.053583-25 e 80.7.16.022077-57 tiveram origem no processo de nº 19515.722109/2012-71 e contra o lançamento, houve manifestação de inconformidade julgada em 27/05/2013 e recurso voluntário decidido em 23/09/2014. Contra essa decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração acolhidos em 25/11/2014 pela 3ª Câmara – 2ª Turma do CARF. A contribuinte foi intimada dessa decisão em 01/10/2015 (fls.463 da execução fiscal). Portanto, os créditos são exigíveis, não havendo pendência de qualquer recurso em âmbito administrativo.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

A demonstração do excesso de execução, é matéria que demanda dilação probatória, especialmente prova técnica, não produzida nestes autos, embora as partes tenham sido intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir.

Por fim, o artigo 64 da Lei nº Lei nº 9.532/97, assim dispõe:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.”

Por sua vez, o artigo 2º, VI, da Lei nº 8397/92, assim dispõe:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (...)

(negritei)

Assim, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, constituindo ato administrativo unilateral que visa elencar os bens de contribuintes que não honraram seus compromissos fiscais, cabendo à autoridade fiscal proceder à lavratura de um termo de inventário com todos os bens e direitos do sujeito passivo, ou seja, o arrolamento de bens visa elencar a universalidade do patrimônio do devedor.

Nessa hipótese, o sujeito passivo na obrigação tributária permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, podendo ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Trata-se de procedimento que não implica em qualquer oneração dos bens do sujeito passivo em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, portanto, não se confunde com a penhora e nem com a caução e, por tal razão, NÃO constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes traçados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de arrolamento de bens, já que a autoridade fiscal pratica atos atendendo à legislação pertinente.

A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da contribuinte.

Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, § 1º, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6830/80, “a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange **atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos** previstos em lei ou contrato” (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.

Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão *confisco* possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a autora não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.

Insurge-se a autora, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida.

O invocado artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determina que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.

A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95.

Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.

Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.

A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONC

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que “a Tu

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de

controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

Igualmente não vislumbro **ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa** da Fazenda Pública que ensejasse a sua condenação em danos morais, vez que agiu em atendimento ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de JOÃO MAXIMINO PARIZ, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC.

Com relação a DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007208-09.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE**, apontando a existência de erro material no julgado. Alega que não trabalhou utilizando EPI eficaz para o calor, na empregadora TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A (01/09/96 a 31/03/99), ao contrário do que consta na sentença.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No que se refere ao ERRO MATERIAL, com efeito no período mencionado, exposto a calor superior a 28 IBUTG, não houve utilização de EPI ou EPC eficaz, ao contrário do que equivocadamente constou da sentença.

Portanto, **não** contava com tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
			Inicial	Final							
1	Auto Posto Santa Clara	Frentista	01/04/86	10/02/87	E	0	10	10	1,00	11	
2	Posto Nascimento	Frentista	01/05/87	10/08/87	E	0	3	10	1,00	4	
3	Eraldo Barbosa & Irmãos	Frentista	02/11/87	12/02/88	E	0	3	11	1,00	4	
4	Centro Aut. Borda Do Campo	Frentista	01/06/88	20/08/88	E	0	2	20	1,00	3	
5	Posto Serviço Lasvegas	Frentista	22/08/88	16/03/89	E	0	6	25	1,00	7	
6	Auto Posto Bufalo Branco	Frentista	01/08/89	31/12/89	E	0	5	0	1,00	5	
7	Auto Posto Thome	Frentista	02/01/90	11/08/90	E	0	7	10	1,00	8	
8	Termomecanica	Ruído	14/08/90	29/02/92	E	1	6	16	1,00	18	
9	Termomecanica	Ruído	01/03/92	05/03/97	E	5	0	5	1,00	61	
10*	Termomecanica	Calor	01/09/96	31/03/99	E	2	7	0	1,00	24	
11	Termomecanica	Ruído	19/11/03	14/07/05	E	1	7	26	1,00	21	
									Soma	166	
	Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
	Atv.Especial (13a 6m 9d)	13a	6m	9d							
	Tempo total	13a	6m	9d							

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar o erro material, alterando o dispositivo da sentença, para assim constar:

“ Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas AUTO POSTO SANTA CLARA (01/04/1986 a 10/02/1987), POSTO NASCIMENTO LTDA (01/05/1987 a 10/08/1987), ERALDO BARBOSA & IRMÃOS LTDA (02/11/1987 a 12/02/1988), CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA (01/06/1988 a 20/08/1988), POSTO SERVIÇO LASVEGAS LTDA (22/08/1988 a 16/03/1989), AUTO POSTO BUFALO BRANCO LTDA (01/08/1989 a 31/12/1989) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (14/08/1990 a 29/02/1992, 01/09/96 a 31/03/99 e de 19/11/2003 a 14/07/2005, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI**, alegando a ausência de pronunciamento sobre os laudos juntados aos autos com a réplica e contradição e/ou erro material ao afastar o enquadramento da especialidade em razão do agente ruído, quando o requerimento versa sobre tensão elétrica.

Ainda, “quanto a habitualidade e permanência, carece de manifestação este juízo quanto ao dispôs no art.65 do Decreto 3048/99”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão, contradição ou erro material na sentença. O pedido foi analisado com base na documentação encartada aos autos, salientando que o PPP é o documento apto a fazer prova da atividade especial e deve reproduzir as informações constantes dos laudos técnicos.

Ainda, embora o pedido do autor refira-se a “tensão elétrica”, havendo indicação do agente agressivo ruído no PPP, coube a análise dessa questão.

Por todo o exposto, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, apontando a existência de erro material no julgado, pois condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios e suspendeu a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, aduz que a autora não é beneficiária desses benefícios, não sendo o caso de suspensão da execução.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *in errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência do erro material apontado, pois a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, até porque a hipossuficiência da pessoa jurídica não é presumida.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar o erro material, para não suspender a execução dos honorários advocatícios.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO TRAJANO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.926.955-2), requerida em 01/11/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas MAG INSTALAÇÕES (14/06/1991 a 18/02/1993), COTONICIO DE SÃO BERNARDO S.A (05/03/1979 a 11/05/1982) e PATRIZZI & FERNANDES (02/05/2000 a 16/07/2004 e 20/07/2005 a 17/03/2017), por enquadramento em função e por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Não houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Passo ao exame do mérito.

MAG INSTALAÇÕES – 14/06/1991 a 18/02/1993:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício, registrado na função de “mecânico montador”.

O tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Com efeito, o autor pretende o reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no entanto, a função de “mecânico montador” não está prevista neste normativo, razão pela qual improcede o pedido.

COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 05/03/1979 a 11/05/1982:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício, registrado na função de “ajudante”, bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 27/05/2016, indicando que exerceu os cargos de “ajudante” e “maquinista”, exposto ao agente físico ruído e ao agente químico “poeira orgânica” sem indicação da intensidade/concentração, segundo a técnica avaliação qualitativa.

Com base na fundamentação esposada no item anterior, não é possível reconhecer como especial o período acima citado, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período com base no PPP juntado, tendo em vista que não há indicação de responsável pelos registros ambientais da empresa, não há indicação do modo pelo qual se deu a exposição aos agentes agressores, não há informação quanto aos níveis de intensidade/concentração do agente físico ruído e químico e há menção expressa de inexistência de laudo técnico pericial a amparar as informações contidas no documento.

Por tais razões, o indeferimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa COTONIFÍCIO SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A, é medida que se impõe.

PATRIZZI & FERNANDES LTDA – 02/05/2000 a 16/07/2004 e de 20/07/2005 a 17/03/2017:

a) **02/05/2000 a 16/07/2004;**

b) **20/07/2005 a 17/03/2017:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 04/10/2012, indicando que exerceu o cargo de “mecânico montador”, exposto aos agentes físicos “ruído” na intensidade de 98,4 dB (A), auferido segundo a técnica “dosimetria”, bem como a “iluminamento” na intensidade de 580 Lux, auferido segundo a técnica “luxímetro”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, entretanto, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Cumpre observar que o PPP não faz menção à técnica de medição do ruído, apondo neste campo a palavra “dosimetria”, o que torna o PPP impréstável para comprovação da atividade especial, neste tocante.

De outra parte, o agente agressivo iluminação, cumpre salientar que na seara trabalhista o grau de iluminação deficiente gerou direito ao trabalhador perceber adicional de insalubridade até a edição da Portaria MIPS nº 3.751/1990 que revogou o anexo IV da NR15. Considerando, de outra parte, a ausência de informação de técnica empresa para aferição deste risco, deixo também de reconhecer o período como especial. observa-se que tal agente agressivo não está elencado no rol do decreto 3.048/99. Mencione-se que este Juízo corrobora entendimento de que o referido rol encerra indicação meramente exemplificativa. Entretanto, imprescindível se faz que esteja demonstrado o risco à saúde e a integridade física do segurado, de forma a que o Juízo possa reconhecer a atividade como especial.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima mencionado.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO GILJOLI
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **REGINALDO GILJOLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.752.564-0), requerida em 29/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S/A – AMAZUL / EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON**, no período de 19/04/1988 a 15/08/2016, exercendo a função de técnico em eletricidade e operador de reator nuclear, exposto a agentes físicos – radiação ionizante (enquadramento no código 1.1.4 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.0.3 do quadro anexo IV, do Decreto nº 3.048/99).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à parte autora a comprovação de que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência.

Diante da documentação juntada pelo autor, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, protestando pela improcedência, em razão da não comprovação da exposição a fatores que prejudiquem a saúde do trabalhador.

Houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stimula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistematiza da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho. Passo ao exame do mérito.

AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S/A – AMAZUL / EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, no período de 19/04/1988 a 15/08/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 15/08/2016, indicando o exercício do cargo de "técnico II" e "técnico", exposto ao fator de risco "radiação ionizante", de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no setor de "Div. Física de Reatores Nucleares".

Confeiteo, todos os tipos de radiação ionizantes encontram-se mencionados na Lista nacional de agentes cancerígenos para Humanos- LINACH-1, Portaria Interministerial nº 07/2014, estando reconhecido a ineficácia dos EPI/EPC, razão pela qual imperioso é o reconhecimento da especialidade, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO FRIO. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 19/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor na função de manuseio (matadouro-frigorífico), nos termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior a 12° C (agente nocivo frio - código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79). 7. A exposição à radiação ionizante, sem o uso de EPI eficaz, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. 8. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos infecciosos vivos e suas toxinas), sem o uso de EPC e EPI eficaz (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97). 9. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 11. DIB na data do requerimento administrativo. 12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 13. Inversão do ônus da sucumbência. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 15. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091480 0005547-91.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Admite-se como especial a atividade exercida como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação ionizante, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4, no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.3 e 2.1.2 e no item 2.0.3, alínea "e" do Decreto 3.048/99. 5. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), reconsidero meu entendimento quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/15 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3/RV/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIMPFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 5. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.029/96, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186830 0029798-98.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO

Computando o tempo especial do autor até a data de emissão do PPP (15/08/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Arrezul		19/04/88	15/08/16	E	28	3	27	1,00	341
										Soma 341
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 3m 27d)	28a	3m	27d						
	Tempo total	28a	3m	27d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **28 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS S.A, compreendido entre 02/02/87 a 15/08/2016, e condenar o réu a implantar em favor do autor a aposentadoria especial NB 46/180.752.564-0, desde a DER (29/09/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/180.752.564-0;
2. Nome do beneficiário: REGINALDO GILLOLI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/09/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 061.128.218-69;
9. Nome da mãe: Giomar Sancana Gilloli;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Diogo Fernandes nº 335, Campestre, Santo André/SP, CEP: 09080-360.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALTO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ADALTO JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.173.230-0), requerida em 07/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 12/07/85 a 01/09/89 e de 02/09/89 a 20/03/91 (Volkswagen S.A), bem como o cômputo do tempo de serviço comum junto às empresas METALÚRGICA SÃO JUSTO (02/03/77 a 07/12/77), EMP.TRANSP.BARBA GATO LTDA (04/04/84 a 19/07/84) e THUSSENKRUPP (18/07/2015 a 21/09/2015).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dívida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

VOLKSWAGEN S.A - 12/07/85 a 01/09/89 e de 02/09/89 a 20/03/91

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24/09/2015 e relativo ao primeiro período, indicando que exerceu os cargos de “prático”, “abastecedor” e “operador de máquinas”, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido por dosimetria, mediante exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Quanto ao segundo período, de 02/09/89 a 20/03/91, também juntou ao PA o PPP emitido em 25/09/2015, indicando o exercício dos cargos de “operador de máquinas I” e “operador de máquinas universal”, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido por dosimetria, mediante exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Portanto, consoante fundamentação, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos acima indicados.

METALÚRGICA SÃO JUSTO (02/03/77 a 07/12/77) – tempo comum

Juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação de contrato de trabalho e, diante da presunção relativa de veracidade das anotações e não havendo impugnação do INSS, procede a sua pretensão de cômputo do tempo de serviço comum.

EMP.TRANSB.BORBA GATO LTDA (04/04/84 a 19/07/84) – tempo comum

Igualmente o autor juntou ao PA a anotação do contrato de trabalho em CTPS, não havendo qualquer óbice para o cômputo do tempo de serviço comum.

THUSSENKRUPP (18/07/2015 a 21/09/2015) – tempo comum.

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho no período de 05/02/2002 a 21/09/2015; no CNIS, entretanto, a anotação de baixa é no dia 17/07/2015 e, neste caso, há de prevalecer a anotação no CNIS, pois decorre da RAIS e outros bancos de dados.

No caso, a correção dos dados do CNIS envolverá requerimento administrativo e provas pertinentes.

Entretanto, procede o pedido já que o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na DER (07/06/2016), contava com **35 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
			Inicial	Final							
1	Metalurgia São Justo		02/03/77	07/12/77	C	0	9	6	1,00	10	
2	Molas Padroeira		27/02/78	15/08/78	C	0	5	19	1,00	7	
3	Comercial De Escovas Cassia		02/05/80	02/06/83	C	3	1	1	1,00	38	
4	Emp.Borba Gato		04/04/84	19/07/84	C	0	3	16	1,00	4	
5	Eletro Mecanica Recopeças		01/08/84	31/12/84	C	0	5	0	1,00	5	
6	Socima		14/01/85	09/07/85	C	0	5	26	1,00	7	
7	Volkswagen		12/07/85	01/09/89	E	4	1	20	1,40	50	
8	Volkswagen		02/09/89	20/03/91	E	1	6	19	1,40	18	
9	Ibirapuera Avicola		27/05/91	24/02/92	C	0	8	28	1,00	10	
10	Simec		16/03/92	29/10/93	C	1	7	14	1,00	20	
11	Rmr Servicos		06/01/94	09/03/94	C	0	2	4	1,00	3	
12	Cidade Do Sol Alimentos		14/03/94	12/03/01	C	6	11	29	1,00	84	
13	Thyssenkrupp		05/12/02	17/07/15	C	12	7	13	1,00	152	
14*	Dagranja		09/10/06	31/10/06	C	0	0	22	1,00	-	
15	Sigma		11/05/16	07/06/16	C	0	0	27	1,00	2	
									Soma	410	
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (27a 9m 3d)	27a	9m	3d							
	Atv.Especial (5a 8m 9d)	7a	11m	18d							
	Tempo total	35a	8m	21d							

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **07/06/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 12/07/85 a 01/09/89 e de 02/09/89 a 20/03/91, convertendo-os em tempo comum, bem como o cômputo do tempo de serviço comum de 02/03/77 a 07/12/77 e de 04/04/84 a 19/07/84, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fato previdenciário (NB 42/178.173.230-0) com DIB na data do requerimento (07/06/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/178.173.230-0;
2. Nome do beneficiário: ADALTO JOSÉ DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 07/06/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 035.032.558-85;
9. Nome da mãe: MARIA DOLORES OLIVEIRA;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Joaquim Murтинho nº 156 – Jardim Aclimação – Santo André – cep: 09170-740

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ MILTON BARBOSA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.349.391-7), requerida em 08/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas RENNER SAYERLACK S/A (OXFORD TINTAS E VERNIZES – 06/11/89 a 13/06/94), GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014), por exposição a agentes agressivos.

Sustenta que o INSS também deixou de computar o período comum pago através de guia GPS (facultativo), no período de 01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015, períodos de *lay off* do contrato de trabalho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 9º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Passo ao exame do mérito.

RENNER SAYERLACK S/A (OXFORD TINTAS E VERNIZES – 06/11/89 a 13/06/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “ajudante”.

Juntou também o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que exerceu os cargos de “ajudante”, “prático” e “separador”, exposto a fatores de risco “gases, vapores e neblinas derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, éteres e álcoois.

Entretanto, consta do PPP, que em razão da ausência de laudo técnico de condições ambientais, não há como constatar a existência de insalubridade. Não há igualmente, indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, motivo pelo qual impede a pretensão.

GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014)

A fim de comprovar a especialidade, juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12/08/2015, indicando a exposição aos seguintes agentes agressivos:

14/02/98 a 17/04/99 – Ruído de 87 dB(A), fumos metálicos de solda

14/02/2000 a 23/10/2001 – ruído de 87 dB(A), fumos metálicos de solda

20/02/2003 a 18/11/2003 – ruído 87 dB(A), fumos metálicos de solda

01/07/2006 a 31/10/2014 – ruído 87 dB(A), fumos de solda.

Os fumos metálicos caracterizam a especialidade do trabalho considerando-se que, no presente caso, não houve utilização de EPI ou EPC eficaz. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MONTADOR DE AUTOMÓVEIS E SOLDADOR DE PRODUÇÃO. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, não houve o reconhecimento administrativo de qualquer período como de natureza especial (fl. 54). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado na inicial, precisamente, de 11.12.1989 a 16.02.2015. Ocorre que, no período de 11.12.1989 a 16.02.2015, a parte autora, na atividade de montador de automóveis e soldador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 91 dB(A), e a agentes químicos consistentes em fumos metálicos de solda - cobre, óxido de ferro, manganês e zinco (fls. 32/36, 64/65 e 66/70), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, por enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.7, 1.2.9, 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.7, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPI, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária e apelação, desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186498 - 0003981-17.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Período comum de **01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015**

Sustenta que o INSS também deixou de computar o período comum pago através de guia GPS (facultativo), no período de 01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015, períodos de *lay off* do contrato de trabalho.

A fim de comprovar suas alegações, juntou a guia GPS das competências 04/2015, 03/2015, 02/2015, 01/2015, 11/2014, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017.

Tais recolhimentos constam igualmente do CNIS e, diante da ausência de qualquer impugnação por parte do INSS, merecem ser computados os períodos acima de atividade comum.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (08/09/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014), somado ao comum também reconhecido (01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Prysmian		17/06/87	09/01/89	C	1	6	23	1,00	20
2*	Pirelli		01/07/88	31/07/88	C	0	1	0	1,00	-
3*	Prysmian		01/08/88	01/01/89	C	0	5	1	1,00	-
4	Oxford		06/11/89	13/06/94	C	4	7	8	1,00	56
5*	Renner		01/01/90	13/06/94	C	4	5	13	1,00	-
6	Periodo Contr		01/09/95	30/06/96	C	0	10	0	1,00	10
7*	Gm		08/07/96	10/07/15	C	19	0	3	1,00	229
8	Gm		14/02/98	17/04/99	E	1	2	4	1,40	-
9	Gm		14/02/00	23/10/01	E	1	8	10	1,40	-
10	Gm		20/02/03	18/11/03	E	0	8	29	1,40	-
11	Gm		01/07/06	31/10/14	E	8	4	0	1,40	-
12*	Comum Gps		01/11/14	30/11/14	C	0	1	0	1,00	-
13*	Comum Gps		01/01/15	30/04/15	C	0	4	0	1,00	-
14	Periodo Contr		01/08/15	31/08/16	C	1	0	30	1,00	13
	* subtraído tempo concomitante								Soma	328
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 1m 21d)	15a	1m	21d						
	Atv.Especial (11a 11m 13d)	16a	8m	24d						
	Tempo total	31a	10m	15d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014, determinando, ainda, o cômputo do tempo comum de 01/11/14 a 30/11/14 e de 01/01/15 a 30/04/15. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **FERNANDO LABS SANTANA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Aduz ter firmado junto à ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial, tendo adimplido as prestações até 10/2015. Dada a inadimplência a partir daí, tivera contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Foi notificado a fim de purgar a mora em 29/01/2016, momento em que procurou a ré visando renegociação da dívida. Inobstante, o imóvel foi adjudicado em 06/06/2016, ante a negativa de conciliação, que, condicionada ao pagamento integral do débito, não se concretizou.

De seu turno, informou que o bem foi arrematado em segundo leilão pelo montante de R\$ 236.691,05 (duzentos e trinta e seis mil seiscientos e noventa e um reais e cinco centavos), muito inferior ao preço de mercado e, por não ter sido notificado pessoalmente acerca da realização do primeiro leilão – embora tenha sido cientificado acerca do segundo – deve ser declarada a nulidade do procedimento.

Suscita má-fé, pois, sob sua ótica, o processo de renegociação da dívida não teria se encerrado vez que protocolou novo pedido, após a adjudicação do bem. Alega que a postura adotada pela ré atenta contra a dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional da família, bem como demonstra descaço e desrespeito.

Prende, assim, seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel bem como seja mantido na posse.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência (autos nº. 5008302-15.2017.4.03.0000 – 1ª Turma), recurso não conhecido por descumprimento das providências necessárias, cuja decisão já transitou em julgado com determinação de arquivamento definitivamente.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade em 06/06/2016, momento anterior ao ajuizamento da demanda, e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia do autor, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não requerida a produção de outras provas pelas partes, vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito, o que será a seguir analisado.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Recursos do FGTS no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 10/05/2011, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André, matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta sob o nº 76.049.

O autor tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 06/06/2016 (averbação 5).

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve conclusão da análise renegociação da dívida nem notificação da data do primeiro leilão.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente antes da propositura da ação, entendo que persiste o interesse do autor, pelo que afastado a alegação de carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente no pagamento de 3 (três) encargos consecutivos, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a teor da Cláusula vigésima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, o próprio autor confessa que foi devidamente notificado para purgação da mora, e ainda restou comprovado nos autos sua intimação por Edital para o segundo leilão (ainda que alegue que não foi intimado para o primeiro), conforme id 4049342 e 4049343.

Portanto, não há respaldo legal para o intento do autor. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência:

MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.

(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que o mutuário quitasse o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustenta o autor, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal do devedor fiduciante, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação. Tal diligência não ocorreu por parte do devedor.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Inprocede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 58.499,32 (cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos n.º 0001757-37.2015.403.6126.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 24/03/2015, que foi distribuído perante a 1ª Vara Federal local, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 01/11/2014.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (01/11/2014) e a DIP (01/10/2015). Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 58.499,32 (cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citado, o réu reconhece o débito e concorda com o seu pagamento, porém, impugna a memória de cálculo do autor, sustentando que o valor deverá ser pago por meio de precatório segundo apuração a ser feita na fase de liquidação de sentença. Sem prejuízo, informou que a DIB e a DIP informadas pela parte autora estão equivocadas. Com efeito, sustenta que o benefício foi implantado em 18/11/2014 e a DIP é de 01/11/2015.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tenha o réu expressamente manifestado concordância com o pedido, oportuno registrar que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 24/03/2015 e 01/11/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 8311648, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 18/11/2014. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 01/02/2016 para a parte autora e em 11/02/2016 para o INSS.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (18/11/2014) e a data da impetração do writ (24/03/2015), correspondente a aproximadamente quatro meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (01/02/2016) e, considerando a data de ajuizamento da presente, não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 24/03/2015 a 01/11/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 18/11/2014 a 24/03/2015, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ FERNANDO SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/174.075.350-7).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do atendimento presencial no INSS, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a DER em 28/04/2015, por ter laborado em atividade especial no período de 14/10/1992 a 26/08/2009, e pelo reconhecimento, ao menos, do período comum de 01/01/2007 a 26/08/2009, laborado na empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte autora não se enquadram nas previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos através de documentação que atenda aos requisitos legais. Alega, ainda, que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, e que não houveram anotações de férias ou alterações de salário no período pretendido. Por fim, sustenta a ineficácia da sentença na Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS. Juntou documentos.

Réplica do autor, juntando cópia da CTPS com a informação de que a anotação da data de saída da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. foi feita pela secretaria da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, conforme determinação contida nos autos sob 0089900-75.2009.502.0461.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

26/08/2009. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 14/10/1992 a 26/08/2009, ou pelo reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a

Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor no procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 20/02/2010, indicando

que:

- no período de 14/10/1992 a 30/04/1993 exerceu o cargo de “*ajudante geral*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88,5 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”;
- no período de 01/05/1993 a 30/09/1995 exerceu o cargo de “*Lixador Politriz*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,5 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”;
- no período de 14/10/1992 a 30/04/1993 exerceu o cargo de “*Soldador Oxiacetileno*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,4 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”.

Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor, antes de 29/04/1995, não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que a técnica de aferição do ruído não atende à técnica descrita na NR-15 ou na NHO-01 da Fundacentro, nos termos da fundamentação supra, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais.

Com relação ao reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a 26/08/2009, apresentou a parte autora cópia da CTPS com a informação de que a anotação da data de saída da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. foi feita pela secretária da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, conforme determinação contida nos autos sob 0089900-75.2009.502.0461.

Da leitura da sentença trabalhista, verifico que o reconhecimento do vínculo baseou-se exclusivamente em homologação de acordo, impossibilitando a produção de efeitos para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 71 da IN 15/2015:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista não dispensa a obrigatoriedade do requerimento de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplicam ao contribuinte individual para competências anteriores a abril de 2003 e nem ao empregado doméstico, em qualquer data.

Entretanto, entendo que, no caso em apreço, a ação trabalhista coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, muito embora seja homologatória de acordo, trata-se do pedido de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, e de anotação na CTPS do término do vínculo empregatício de todo o grupo dos trabalhadores representados pelo referido sindicato, diante do abertura de processo de recuperação judicial da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA., assim, acolho a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista como início de prova material do vínculo empregatício.

Portanto, diante do reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/2007 a 26/08/2009, procede a pretensão do autor quanto ao seu cômputo como tempo comum de prestação de serviço.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 28/04/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Insta salientar, no entanto, que o cômputo do supramencionado não implicaria em concessão do benefício, tendo em vista que o autor contava com apenas 27 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a computar como **tempo comum o período de 01/01/2007 a 26/08/2009**.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ FERNANDO SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/174.075.350-7).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do atendimento presencial no INSS, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a DER em 28/04/2015, por ter laborado em atividade especial no período de 14/10/1992 a 26/08/2009, e pelo reconhecimento, ao menos, do período comum de 01/01/2007 a 26/08/2009, laborado na empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte autora não se enquadram nas previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos através de documentação que atenda aos requisitos legais. Alega, ainda, que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, e que não houveram anotações de férias ou alterações de salário no período pretendido. Por fim, sustenta a ineficácia da sentença na Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS. Juntou documentos.

Réplica do autor, juntando cópia da CTPS com a informação de que a anotação da data de saída da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. foi feita pela secretaria da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, conforme determinação contida nos autos sob 0089900-75.2009.502.0461.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código

1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto no INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

26/08/2009. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 14/10/1992 a 26/08/2009, ou pelo reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a

Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor no procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 20/02/2010, indicando que:

- no período de 14/10/1992 a 30/04/1993 exerceu o cargo de “*ajudante geral*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88,5 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”;
- no período de 01/05/1993 a 30/09/1995 exerceu o cargo de “*Lixador Politriz*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,5 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”;
- no período de 14/10/1992 a 30/04/1993 exerceu o cargo de “*Soldador Oxiacetileno*”, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,4 dB (A), segundo a técnica “*Quantitativa*”.

Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor, antes de 29/04/1995, não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que a técnica de aferição do ruído não atende à técnica descrita na NR-15 ou na NHO-01 da Fundacentro, nos termos da fundamentação supra, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais.

Com relação ao reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a 26/08/2009, apresentou a parte autora cópia da CTPS com a informação de que a anotação da data de saída da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. foi feita pela secretaria da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, conforme determinação contida nos autos sob 0089900-75.2009.502.0461.

Da leitura da sentença trabalhista, verifico que o reconhecimento do vínculo baseou-se exclusivamente em homologação de acordo, impossibilitando a produção de efeitos para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 71 da IN 15/2015:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista não dispensa a obrigatoriedade do requerimento de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplicam ao contribuinte individual para competências anteriores a abril de 2003 e nem ao empregado doméstico, em qualquer data.

Entretanto, entendo que, no caso em apreço, a ação trabalhista coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, muito embora seja homologatória de acordo, trata-se do pedido de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, e de anotação na CTPS do término do vínculo empregatício de todo o grupo dos trabalhadores representados pelo referido sindicato, diante da abertura de processo de recuperação judicial da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA., assim, acolho a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista como início de prova material do vínculo empregatício.

Portanto, diante do reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/2007 a 26/08/2009, procede a pretensão do autor quanto ao seu cômputo como tempo comum de prestação de serviço.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 28/04/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Insta salientar, no entanto, que o cômputo do supramencionado não implicaria em concessão do benefício, tendo em vista que o autor contava com apenas 27 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a computar como **tempo comum o período de 01/01/2007 a 26/08/2009**.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.520.459-1).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER reafirmada, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 10/06/2017 (DER reafirmada), por ter laborado em atividade especial junto à empresa TUPAHUE TINTAS S/A (22/01/2001 a 31/05/2017), além dos períodos junto às empresas CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA (01/06/1988 a 11/11/1995) e PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (04/03/1997 a 21/05/1998), já enquadrados como especiais administrativamente, portanto, incontroversos.

A petição inicial está instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo de forma habitual e permanente e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa.

§ 2º As demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput deste artigo devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o § 4º deste artigo, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR-22, e todas do MTE.

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Art. 263. O LTCAT e as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. Não há margem de interpretação na Lei do Fator Previdenciário que permita deduzir possa ser aplicado somente sobre períodos reconhecidos como de atividade comum. Ou o dispositivo legal que introduziu o fator é aplicável ao benefício ou não é. Não há como cogitar de uma aplicação híbrida, que envolva apenas parte do benefício, por ausência de previsão legal. Havendo a necessidade de excepcionar a regra geral, o legislador há de dispor a respeito no texto da norma.

8. Qualquer debate acerca da possibilidade de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional às aposentadorias por tempo de contribuição obtidas mediante a utilização de períodos de atividade especial convertida para comum implicaria reconhecer, também, que o legislador disse menos do que deveria dizer; o que caracterizaria indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

9. A exclusão do fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais decorre de mera opção legislativa, e sua adoção nas aposentadorias por tempo de serviço concedidas com parcela de tempo especial convertido para comum não constitui afronta ao art. 201, § 1º da Constituição Federal, que veda "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários de previdência social", por se tratar de regra de cálculo da renda mensal inicial (e não de concessão), para a qual a própria Carta remete à legislação ordinária (art. 201, caput). Seu sentido é unívoco: conceder a benesse compensatória apenas aos que exerceram atividades submetidas a condições nocivas à saúde por tempo suficiente para a concessão desta modalidade especial de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. O fundamento da aposentadoria especial é, em resumo, o seguinte: considera-se que o trabalhador tem um desgaste maior quando laborando em atividades insalubres, e tratou-se de definir quanto tempo nesse tipo de atividade equivaleria a 35 anos de atividade comum (tempo necessário para aposentadoria do homem) ou 30 anos (se mulher), em termos de desgaste físico e para a saúde. Conforme o tipo de atividade e os agentes nocivos envolvidos, o legislador admitiu a possibilidade de aposentadoria aos 25, 20 e até com apenas 15 anos de exercício laboral, caso, por exemplo, dos mineiros em frentes de trabalho no subsolo, por ser extremamente agressivo à saúde do trabalhador. Daí a origem do fator de conversão, que é a divisão do número de anos necessários para aposentação (35 ou 30, respectivamente, se homem ou mulher) pelo número de anos de atividade especial considerado para a concessão (25, 20 ou 15). Assim, caso o trabalhador não tenha tempo suficiente para a aposentadoria especial, os períodos em que trabalhou submetido a condições prejudiciais à saúde recebem um acréscimo ficto na mesma proporção, ou seja, recebem como compensação o acréscimo que o legislador considerou expressar, em termos de tempo de atividade, o grau de desgaste. Por exemplo, no caso do homem, segundo o legislador, 10 anos de atividade sujeita a ruído excessivo equivalem a 14 anos de atividade comum, sem exposição a agentes nocivos. Portanto, em relação ao parâmetro "tempo de atividade" o legislador previu forma de compensação através de aumento ficto que traduz, para cada tipo de trabalho sujeito a condições especiais, o desgaste equivalente em termos de anos de labor. 11. Todavia, para as situações em que o segurado exerceu atividades especiais sem, contudo, implementar o tempo mínimo para aposentar-se nessa condição, e, com isto, o fator previdenciário lhe é mais draconiano (em razão de uma idade em tese menor quando do implemento das condições para a aposentadoria por tempo de contribuição), o legislador, bem ou mal, não estabeleceu um mecanismo compensatório no que diz respeito ao parâmetro "idade do segurado ao se aposentar", no caso deste, por um lado, alcançar o direito de aposentar-se mais cedo (por exercer atividades prejudiciais à saúde) e, por outro, ser de alguma forma prejudicado em razão disto. 12. Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir omissão e agregar fundamentos, sem alteração do resultado.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DO(S) AGENTE(S) NOCIVO(S) PERTINENTE(S) AO CASO:

Agentes químicos. O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

- Períodos incontroversos:

- 01/06/1988 a 11/11/1995; e
- 04/03/1997 a 21/05/1998

Prova do enquadramento administrativo: Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls.56 do processo administrativo.

- Período(s) controverso(s):

a) 22/01/2001 a 31/05/2017.

Empresa: TUPHAUE TINTAS S/A;

Cargo/Função: "operador de máquina", "operador de produção 2" e "operador de produção 3";

Agente(s) nocivo(s): ruído e hidrocarboneto aromático (tolueno, isopropanol, etanol e acetato de etila);

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 46/49 do processo administrativo.

Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido a partir de 01/08/2004, tendo em vista que consta do PPP a atividade realizada pelo autor - fabricação de tintas, operação de máquinas contendo tintas, bases, misturas, vernizes -, enquadrando-se na insalubridade de grau máximo prevista no agente químico "hidrocarboneto e outros compostos de carbono" do Anexo 13 da NR-15. Com relação ao período anterior (22/01/2001 a 31/07/2004), não está comprovada exposição a nenhum fator de risco.

Computando o tempo especial do autor, levando em conta o período especial ora reconhecido (01/08/2004 a 31/05/2017), contava o autor, na DER reafirmada (10/06/2017), com **21 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, conforme demonstra a tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cge	Incontrov	01/06/88	11/11/95	E	7	5	11	1,00	90
2	Projet	Incontrov	04/03/97	21/05/98	E	1	2	18	1,00	15
3	Tuphaue Tintas	Químicos	01/08/04	31/05/17	E	12	10	0	1,00	154
									Soma	259
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (21a 5m 29d)	21a	5m	29d						
	Tempo total	21a	5m	29d						

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa TUPHAUE TINTAS S/A, no período compreendido entre 01/08/2004 a 31/05/2017, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA**, apontando a existência de OMISSÃO, vez que a sentença não se manifestou acerca da possibilidade de restituição do indébito e também não determinou a devida atualização dos créditos.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se "no sentido de que possível o esclarecimento acerca de qual encargo incide na repetição do indébito, bem como a forma em que esta será realizada".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico a omissão apontada, motivo pelo qual acrescento à fundamentação que *a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).*

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada para constar o quanto decidido no parágrafo anterior, com relação à restituição de valores e correção dos pagamentos já efetivados.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEDROSA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL PEDROSA NETO, alegando a existência de contradição na sentença, pois “*entendemos que o PPP é documento hábil a fazer prova das atividades exercidas, e equivoca-se quando afirma que o aparelho decibelímetro não pode ser usado após 2003*”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição da sentença. Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO “A”

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento futuro da COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento).

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requereu, todavia, que a autora apresentasse comprovante de sua situação perante a SUSEP e da atividade desempenhada.

A parte autora apresentou certidão indicando sua situação registrada e ativa perante a SUSEP.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

"(...) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixa de apresentar contestação, por reconhecer a procedência do direito invocado".

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, excluindo-se o prazo em que encontrou-se inscrita no SIMPLES NACIONAL.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002. ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CARLOS ALBERTO ALVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 67.759,85 (sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos n.º 0001264-26.2016.403.6126.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 08/03/2016, que foi distribuído perante a 1ª Vara Federal local, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 01/10/2015.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (01/10/2015) e a DIP (01/11/2016). Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 58.499,32 (cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

A inicial veio instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção, foi afastada, ante a distinção do objeto das lides.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o réu reconhece o débito e concorda com o seu pagamento, porém, impugna a memória de cálculo do autor, sustentando que o valor deverá ser pago por meio de precatório segundo apuração a ser feita na fase de liquidação de sentença.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tenha o réu expressamente manifestado concordância com o pedido, oportuno registrar que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 08/03/2016 e 01/12/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 8559347, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 14/10/2015. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 21/10/2016.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (14/10/2015) e a data da impetração do *writ* (08/03/2016), correspondente a aproximadamente cinco meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (21/10/2016) e, considerando a data de ajuizamento da presente, não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 08/03/2016 e 01/12/2016, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 14/10/2015 a 08/03/2016, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICA CASCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12264593: Recebo a petição como mero requerimento.

No mais, tenho que a decisão ID 11971181 não padece de quaisquer vícios.

A verba honorária é considerada como autônoma em relação à principal, sendo requisitada em separado e depositada à ordem do beneficiário, como ordinariamente ocorre, inobstante o fato dos requerentes não representarem mais os interesses da autora.

Nesse aspecto, sendo a verba inferior à 60 salários mínimos, será expedida a requisição de pequeno valor.

Isto posto, cumpra-se o determinado na decisão ID 11971181.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho que a matéria controvertida é exclusiva de direito vez que a existência da moléstia é, de resto, incontroversa.

Assim, requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10068557, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA UEZATO, CELSO IWAO ASSANOME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento carreado pelo autor não ostenta data de expedição, não se prestando, pois, à comprovação de seu atual endereço.

Cumpra o determinado no despacho ID 11098516, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BATALHA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as despesas mensais comprovadas documentalmente perfazem o total de R\$ 1.235,26, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 11534525: Manifeste-se o autor, ora exequente.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003513-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR VITAL COVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PILAR EDMÉE PALOMO POZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que a autora comprove sua hipossuficiência, sob pena de serem indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL SANZ
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2018.4.03.6126

AUTOR: DIEGO FERNANDO BRECCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DESPACHO

ID 11876403 e 14471404: Dê-se ciência à autarquia autora.

Com base na documentação ora carreada, informe, ainda, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal requerida, mormente porque pretende comprovar por testemunhas as conclusões já lançadas nos autos de infração.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 11611818: Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que os PPP's já se encontram colacionados ao processo; ademais, não há como compelir a empresa, ao menos nesta cognição do pedido, a refazer o documento nos moldes pretendidos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2018.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, informe o autor se logrou obter autorização de saída para a realização da perícia médica.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 11373136.

No mais, tendo em vista o decurso do prazo, comprove a autora o cumprimento do acordo em 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126

AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADELIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AMOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--



DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 10314.720109/2015-71, a fim de que seja declarado o direito da autora de recolher o Imposto de Importação nas alíquotas previstas pela lei 12.350/2010, correspondentes a 40% em agosto de 2010 e 30% para o mês de novembro de 2010.

Argumenta, em síntese, ter sido beneficiada pela redução progressiva do Imposto de Importação, prevista na Medida Provisória 497/2010, incidente sobre autopeças destinadas a seu processo produtivo, cujo cronograma previa **"I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010; II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010; III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e IV - zero por cento a partir de 1º de maio de 2011"**.

Informa que a conversão da referida Medida Provisória na lei 12.350/10 alterou o cronograma e elevou os percentuais de redução nestes termos: I – 40% (quarenta por cento) até **31 de agosto de 2010**; II – 30% (trinta por cento) até **30 de novembro de 2010**.

Assim, considerando ter sido promulgada em 20/12/2010, defende a tese de que a lei deva retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua promulgação, dado que regulou situações pretéritas.

Nessa medida, declara ser credora da importância de R\$ 2.025.273,07, fazendo jus à repetição do indébito ou compensação.

Inobstante, teve o pedido negado na esfera administrativa, razão da propositura da presente demanda.

Juntou documentos.

Regularmente citado, argumenta a ré que a autora não faz jus ao pretendido, vez que o fato gerador ocorreu sob a égide da Medida Provisória 497/2010, portanto, descabe a alegação de que possui crédito a repetir ou compensar.

Nesse sentido, consoante dispõe o caput do art. 105, do CTN, afirma que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, e jamais aos pretéritos e, portanto, não retroage, salvo nas hipóteses enumeradas exaustivamente no art. 106, as quais não se aplicam à presente demanda. Portanto, a lei 12.350/2010 somente poderia regular reduções tributárias após a sua entrada em vigor em 21/21/2010; antes, aplicam-se as reduções previstas na MP 497/2010.

Assim, restariam preservados, sob sua ótica, os princípios da legalidade estrita, irretroatividade e segurança jurídica.

Houve réplica.

Indeferido o requerimento da parte autora de realização da prova pericial contábil, a fim de se apurar o valor do indébito pretendido. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

distintos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O objeto central da controvérsia refere-se à possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.350/10, publicada em 20 de dezembro de 2010 e fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 497/2010, no que se refere à ampliação de prazo para a redução do imposto de importação sobre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Verifico que, em sua redação originária, o art. 5º da Lei nº 10.182/01, previu a redução de 40% do imposto de importação sobre determinados bens, nos seguintes termos:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Com a edição da Medida Provisória nº 497/2010, o Poder Executivo buscou, de maneira progressiva, extinguir o benefício fiscal e fixou os períodos em que a isenção seria extinta, passando o art. 5º da Lei nº 10.182/01 a conter a seguinte redação:

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

IV - zero por cento a partir de 1º de maio de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) A MP foi publicada em 27 de julho de 2010, produzindo efeitos de lei, por força do disposto no art. 62 da CF/88.

No entanto, quando da conversão da MP nº 497/10 em lei, ocorrida em 20 de dezembro de 2010, através da Lei nº 12.350/10, houve ampliação do prazo de vigência das desonerações do art. 5º da Lei nº 10.182/01, inclusive com a produção de efeitos em relação a período anterior à lei de conversão, nos seguintes termos:

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III - 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV - 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Quanto aos efeitos produzidos a partir da vigência da Lei nº 12.350/10 não há qualquer controvérsia nos autos, restringindo-se a questão a analisar se é possível aplicar a ampliação de prazos prevista na Lei nº 12.350/10 para período anterior a sua vigência, defendendo a parte autora a tese que culminaria no entendimento de que a lei de conversão possui efeitos *ex tunc* à data da edição da medida provisória.

Importante salientar que, conforme se depreende do art. 62, § 12º, da Constituição Federal, aprovado o projeto de lei de conversão de medida provisória em lei, com alterações no texto originário, as alterações apenas passam a valer com a sanção do Presidente da República.

transcrevo teor do disposto no artigo 62, §12º:

art. 62 omissis

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, vislumbro que as alterações promovidas pela Lei nº 12.350/10, nos prazos de vigência da redução progressiva do benefício fiscal do art. 5º, da Lei nº 10.182/01, operaram efeitos *ex tunc* a partir de 20/12/2010, e, no período anterior, permaneceu hígida a redação conferida ao art. 5º, da Lei nº 10.182/01, pela Medida Provisória nº 497/10, com os respectivos prazos de vigência da redução progressiva.

Ademais, conforme estabelece o art. 105 do Código Tributário Nacional - CTN, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116".

A possibilidade de aplicação retroativa da legislação tributária é prevista no CTN apenas no que tange às matérias previstas no art. 106. Da leitura do dispositivo, a possibilidade de aplicação retroativa da lei tributária atinge apenas as leis expressamente interpretativas ou, ainda, no que se refere a infrações à legislação.

Desse modo, constata-se que a irretroatividade da lei, mesmo em legislação tributária, é regra, sendo a segurança jurídica um dos postulados sobre o qual se assenta o ordenamento jurídico.

Outrossim, considerando que, na atualidade, o CTN, recepcionado com status de lei complementar, regula a matéria relativa à vigência da legislação tributária, eventuais exceções apenas podem ser veiculadas mediante leis complementares, de modo que estariam eivadas de ilegalidade formal qualquer disposição prevista em lei ordinária que determine a aplicação de suas disposições de maneira retroativa a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Assim, considerando que a norma de direito material tributário é aplicável apenas aos fatos geradores futuros e pendentes, e como dos documentos acostados aos autos e das próprias alegações da parte autora é possível extrair-se que, no caso, a incidência do imposto de importação ocorreu com a desoneração prevista nos moldes do texto originário da MP nº 497/10, no que se refere aos períodos anteriores à sua conversão em lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não foi apresentada documentação que comprove efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Registro de início que, conquanto o autor resida no município de São Paulo, o feito tramitou sem que essa questão fosse tratada no tempo devido. Assim, tendo em vista todo o processado, o feito deve permanecer em curso perante esta Subseção Judiciária.

Partes legítimas e bem representadas.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres no período de 02/01/1990 a 16/11/1995 e 02/09/1996 a 28/09/2015, em que esteve exposto a ruído acima dos limites legais.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP e laudos, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Observo ainda que a parte autora logrou acostar aos autos o LTCAT, documentos suficientes para a comprovação do alegado.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o laudo pericial elaborado por assistente social não guarda relação com a matéria posta na demanda, onde se postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Inobstante, a perícia médica atestou que o autor não apresentou dificuldade auditiva durante a perícia, se comunicou normalmente e, portanto, não haveria incapacidade/deficiência. Assim, diante das conclusões médicas, reputo despicie a realização de nova perícia social dada a inexistência de deficiência, requisito para a concessão do benefício vindicado.

Isto posto, manifestem-se as partes acerca do laudo médico.

Não havendo novos requerimentos, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que, pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado.

Nesse sentido:

AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

Isto posto, não há valores a executar em virtude desta demanda judicial.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003507-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE SOUSA DA ENCARNAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004467-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ainda, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO REIS SOUZA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-72.2018.4.03.6126

AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-25.2017.4.03.6126

AUTOR: VILMA ROSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AURED ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDRE SCABORO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ SOTTERO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12129779: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-66.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DONIZETI NAVAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo vez que os objetos são nitidamente distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 16.531,29** (dezesseis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACENA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as despesas comprovadas documentalmente pelo autor perfazem o total de R\$ 406,42, inferior a seus rendimentos mensais.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126

AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e não intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita já foi enfrentada pelo Juízo, tendo sido recolhidas as custas processuais. Por esta razão, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor no despacho ID 4185495.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conchusos para sentença.

Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há como "cancelar" processo regularmente iniciado, cabendo nesta oportunidade a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, conforme determinado no despacho ID 11569206.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126

AUTOR: AUTO POSTO ALETONLLTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) RÉU: RUBENS LOPES

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-53.2018.4.03.6126

AUTOR: ROMULO OTONI PAULINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a produção de provas orais com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas na peça exordial, intempestivamente (id 14236300). Tendo em vista que o pedido já havia sido formulado na petição inicial e pela natureza da lide, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para deferir a produção da prova testemunhal, sem não antes fazer algumas observações.

Trata-se de procedimento comum através do qual a parte autora pretende a concessão da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que foi casada com o de cujus até a data do óbito, sendo dele economicamente dependente.

Argumenta que nunca se separaram, de fato ou de direito. Inobstante, teve o benefício negado em razão do recebimento de outro benefício.

Citado, o réu aduz que a autora não logrou demonstrar sua condição de dependente econômica do *de cujus*. Argumenta que a autora é beneficiária do amparo social desde 2014 e que, se considerado o valor mensal recebido pelo de cujus a título de auxílio-doença, não teria direito ao referido benefício assistencial. Logo, conclui que a convivência sob o mesmo teto, ou não existia, ou teria sido omitida pela autora quando do requerimento do benefício do qual é titular.

Assim, os elementos juntados ao processo administrativo e ao processo judicial não comprovam a permanência ou o restabelecimento do vínculo conjugal até o óbito, mormente porque a autora percebia LOAS.

Isto posto, tenho que o matrimônio resta devidamente comprovado pela certidão de casamento, sob a qual não pairam quaisquer questionamentos acerca de sua validade. Contudo, o réu arguiu fato novo quanto à concessão administrativa do amparo social à autora, questionando, por esta razão, sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus, o que torna a matéria controvertida.

Portanto, defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 26/03/19 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação pessoal.

Oficie-se a Gerência do INSS (APS MAUÁ), a fim de que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial de amparo social ao idoso em favor da autora (NB nº 700.717.908-9).

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GARDIM FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento carreado pelo autor data de 2017. Assim, determino pela derradeira vez que o autor comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento ATUAL, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-58.2018.4.03.6126

AUTOR: FERUCCIO MARZANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-51.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO DE MATTEI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-65.2019.4.03.6126

AUTOR: HAROLDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do cadastro da Receita Federal que o endereço informado pelo autor é em Lauro de Freitas/BA.

Assim, esclareça o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13979046: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12028841: Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10643000 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DA CRUZ MATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO REGINALDO DO SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 115.200,54 (cento e quinze mil duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença nos autos n.º 0004949-80.2012.403.6126.

Aduz o autor, em síntese, que a presente ação cobra valores devidos entre a DER/DIB e a DIP “*calcado em sentença proferida em Mandado de Segurança que reconheceu direito líquido e certo encartado em processo administrativo concessivo que visa em síntese o adimplemento por parte da Requerida das importâncias decorrentes das parcelas do benefício atrasadas e não pagas e que não podem ser objeto de execução/cobrança direta em sede do writ*”.

Alega que o valor devido e não pago corresponde ao interregno de 04/05/2012 a 01/02/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção, foi afastada, ante a distinção do objeto das lides.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o réu reconhece o débito e concorda com o seu pagamento, porém, impugna a memória de cálculo do autor, sustentando que o valor deverá ser pago por meio de precatório segundo apuração a ser feita na fase de liquidação de sentença.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Os autos principais consistem em ação de procedimento comum (autos nº 0004949-80.2012.403.6126), que tramitou perante esta Vara e cujo pedido foi julgado procedente em sede recursal, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício correspondente a DER (28/05/2012). O v. acórdão transitou em julgado aos 27/11/2015, conforme se observa da cópia integral anexada à petição inicial (id 8475540).

Confunde-se o autor, portanto, ao alegar que o título executivo judicial consiste em sentença proferida em sede de mandado de segurança, bastando verificar as cópias que instruem a inicial. Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pelo autor, pois, tratando-se de cobrança de valores atrasados oriundos de sentença transitada em julgado em ação de conhecimento, inadequada a via eleita, na medida em que bastava dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e seguintes, do CPC.

Ademais disso, compulsando os autos da ação principal (0004949-80.2012.403.6126), o cumprimento de sentença foi efetivamente iniciado pelo autor/exequente, conforme consulta processual realizada nesta oportunidade, na qual verifico que os valores já foram objeto de cobrança nos autos principais, inclusive, satisfeitos.

Tendo havido pagamento dos valores ora buscados, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Com efeito, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, pois teve como base ação de mandado de segurança que nunca existiu, e ausente o interesse de agir do autor, tendo em vista que os valores tido por devidos e não pagos foram satisfeitos nos autos da ação principal em sede de cumprimento de sentença, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ CONTI - SP174841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EVERTON ROBERTO TONIETI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 616.805.770-0), cessado em 26/04/2017, ou a concessão do benefício da mesma espécie, requerido em 29/05/2017, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de “doença grave – CID10.F-4- Ansiedade Generalizada e F-40 – transtornos fóbicos ansiosos e F33.2 – Transtorno Depressivo Recorrente com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (...)”, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida ou do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Em razão do valor atribuído à causa, houve redistribuição para o Juizado Especial Federal nesta Subseção.

O réu contestou o pedido, arguindo a incompetência absoluta do JEF e a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Ofertou quesitos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita indeferida a medida antecipatória postulada.

Designada data para a perícia médica (16/4/2018), o laudo médico pericial foi acostado ao id 12571051.

O réu propôs acordo, tendo os autos sido remetidos à CECON. A proposta não foi aceita pelo autor.

Deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio doença, NB 616.805.770-0, sem pagamento de prestações retroativas. Considerando o parecer da contadoria do JEF, que apurou o valor das prestações vencidas em R\$ 86.337,35, o autor foi intimado a manifestar sobre a hipótese de renúncia do montante que supera 60 salários mínimos.

O autor não renunciou ao excedente do valor de 60 salários mínimos, motivo pelo qual aquele Juizado declinou da competência, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, onde os atos processuais até então praticados foram ratificados.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da incompetência do JEF restou superada com a redistribuição para este Juízo. Afasto a arguição de ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 616.805.770-0), que havia sido cessado em 26/4/2017 ou a concessão do benefício posteriormente requerido em 29/05/2017 (NB 31/618.760.452-4) e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou o I. perito judicial, em perícia realizada em 16/04/2018, na sede do JEF nesta Subseção:

“À perícia, a Autora compatibilizou quadro de “Transtorno ansiosos inespecíficos (F 41.9).

Caracteriza alterações dos pensamentos, da parte psicomotora e da percepção com sentimentos continuados de nervosismo, tensão muscular; sudorese, palpitações, tonturas, apreensões de medos subjetivos, baixa auto estima e segurança – ideia de ruína – sentimentos de perdas, culpas e fracasso.

As causas presumíveis são o estresse ambiental crônico – Curso variável – pode ser reversível com tratamentos específicos.

Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica o Autor apresenta;

INCAPACIDADE total e temporária para o trabalho;

CAPACIDADE para os atos da vida civil.”

Respondendo aos quesitos, afirma o perito que a incapacidade, por sua vez, teve início em 18/04/2017, “*data da tentativa suicida medicamentosa*”.

Tratando-se de hipótese de restabelecimento, verifico despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.805.770-0).

Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a recuperação do autor em 6 (seis) meses, **acolho** a sugestão do perito judicial para postergar a possível cessação para 6 (seis) meses após a data da perícia, ou seja, para **16/10/2018**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91. Verifico do CNIS que efetivamente o benefício foi cessado em 16/10/2018.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 31/616.805.770-0, desde a data do início da incapacidade (18/4/2017), descontando-se os valores posteriormente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a cessação do benefício, consoante fundamentação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDES PIRES RIBEIRO - SP103784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLÁUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO**, apontando a existência de omissão deixou de enfrentar o pedido subsidiário formulado pelo autor de reafirmação da der.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, afirmou que a reafirmação da DER é pedido subsidiário cuja apreciação tem como pressuposto, no caso, o reconhecimento de algum período de atividade especial pleiteado pelo autor, pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência da omissão apontada, tendo em vista o pedido supramencionado constou expressamente da petição inicial.

No que toca à questão da reafirmação da DER, a matéria encontra-se suspensa, tendo em vista a interposição de recursos especiais nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999 e 0040046-94.2014.403.9999 junto ao TRF da 3ª Região, representativos da controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º do CPC.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão havida na sentença. No mais, a mantenho como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO NOVENTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AUTO POSTO NOVENTA LTDA.**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço recolhido no regime de substituição tributária (“ICMS-ST”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do citado tributo e que seja determinado que os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores efetuem a transferência, mediante depósito em dinheiro na sua conta bancária, dos créditos de PIS/PASEP e COFINS, apurados por sua conta e risco, e a consequente autorização de compensação de tais créditos pelos entes depositantes. Subsidiariamente, pleiteia a “utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fase de cumprimento de sentença, da forma que a autora optar (entre repetição do indébito ou compensação), dentre as opções disponíveis em lei”, bem como que seja emitida “ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, seja mediante recolhimento a maior com posterior ressarcimento nos moldes dos itens (iii.ii e iii.iii), seja por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recorra o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado”. Juntou documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Foram opostos embargos de declaração da supramencionada decisão, que tiveram o provimento negado.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos n.º 5029290-23.2018.403.0000), ao qual foi negado seguimento, e que aguardam julgamento de embargos de declaração.

Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando, preliminarmente, que a parte autora não é parte legítima, pois teria entendido o STJ que a empresa comerciante varejista não detém legitimidade ativa para propor demanda de conhecimento, declaratório e/ou repetição do indébito relativamente à incidência de PIS/COFINS, bem como afirma que não foram juntados aos autos documentação essencial à propositura da demanda, tais como sua condição de contribuinte, tanto do ICMS, quanto do PIS/COFINS, inclusive sua submissão ao regime monofásico. No mérito, sustenta a impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 ao ICMS-ST, bem como a legalidade da exação, pois, na substituição tributária, não há ingressos ou recolhimentos posteriores, razão pela qual não se cogita de exclusão de grandeza que compõe a operação. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admiem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que o pleito transcorreu com a observância dos princípios do devido processo legal, em especial do contraditório, não havendo máculas ou nulidades a serem reconhecidas.

Acolho alegação de ilegitimidade ativa da parte autora em pleitear a compensação/restituição da parcela da contribuição que sustenta a parte autora ter recolhido indevidamente, entendendo que a matéria intrinca-se com o mérito e, com ela será analisada.

Com efeito, analisando mais atentamente os autos após a vinda da contestação, verifico que pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituto é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Sobre este tema, já se manifestou este Juízo em outros feitos, razão pela qual adequado entendimento nestes autos, devendo a liminar outrora concedida, ser revogada.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 1 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o vc do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice julgamento das ações que versam sobre a matéria. **No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo rejeitado não conhecido. Apelação a que se nega provimento.** (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 5 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICA INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: **não tem legitimidade ativa a concessionária para ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetivo pelo respectivo contribuinte.** 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. Imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas não impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, a qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, e seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (art. 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalente, indicativa de que tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao fisco, e não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configure grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito de exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, se significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica e o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudicou o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

P.Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, para o Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 5029290-23.2018.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11069404: Dê-se vista ao réu.

No mais, considerando o pleito da parte autora em comprovar a existência de vínculo empregatício, tenho por pertinente a prova testemunhal, pelo que DEFIRO o pedido.

Considerando que a testemunha reside em São Paulo, informe a parte autora se a mesma comparecerá em audiência a ser designada por este Juízo.

Em caso negativo, depreque-se a sua oitiva.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial necessários para apuração do *quantum debeatur*.

A r. decisão proferida pelo C. TRF da 3ª Região, faz expressa menção aos períodos que deverão ser considerados como laborados em atividade especial, não estando fixado o total do tempo, tal como alegado pelo autor.

Diante disto, determino a autora traga aos autos os documentos, no prazo de quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **SILVIO AUGUSTO ROCA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/180.586.501-0), requerida em 24/11/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 01/08/79 a 15/12/93 (Atlas Copco Brasil Ltda).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a juntada de comprovante de endereço.

Regularizada a petição inicial, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Intimadas as partes a esclarecer as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a juntada do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria em 01/08/2018, NB 185.465.568-7.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que, no curso deste processo judicial, houve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.465.568-7, com DIB em 06/02/2018.

Verifico que, no NB de concessão do benefício, não houve o reconhecimento do período de 01/08/79 a 15/12/93 como de atividade especial por exposição ao ruído, período esse que coincide com o pedido aqui deduzido.

Consta do requerimento de aposentadoria de 24/11/2016 (180.586.501-0) declaração da empregadora ATLAS COPCO BRASIL LTDA, asserverando que “a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecidos pela NR 15 do MTE, bem como declarar que o Dr. Walter Cordoni Filho, CRM nº 27.703 foi o responsável técnico pela monitoração biológica de todo o período em que o segurado Silvío Augusto Roca esteve na empresa”.

Requeriu, ainda, o apensamento dos documentos juntados nos requerimentos anteriores, de nºs 168.151.736-9 e 170.011.644-1.

No NB 168.151.736-9 juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/10/2009, indicando a exposição ao agente agressivo “ruído” de 83 dB(A), aferido por “decibelímetro”, documento suficiente para reconhecimento da especialidade do trabalho. No NB 170.011.644-1 não consta qualquer documento apto a comprovar a especialidade.

Por fim, no último requerimento (185.465.568-7) houve a juntada de novo PPP da empregadora ATLAS COPCO BRASIL LTDA, emitido em janeiro/2018, indicando a exposição ao agente agressivo “ruído” em intensidade de 83 dB(A) NPS-LEQ e técnica prevista na NR15, bem como a habitualidade e permanência da exposição.

Não houve o reconhecimento de atividade especial pelo INSS, como consta da contagem constante do id 10597773 – pag.88 e 89.

Entretanto, considero os PPP’s emitidos em 20/10/2009 e em 29/01/2018 aptos a comprovar a exposição ao agente agressivo tido por ensejador de aposentadoria especial, vez que extrapolou o limite de tolerância previsto à época e constou expressamente a exposição de modo habitual e permanente.

Portanto, considerando o período de 01/08/79 a 15/12/93 como de atividade especial, o autor contava, na DER (24-11.2016 – NB 180.586.501-0), com 42 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição e 52 anos, 5 meses e 19 dias de idade, alcançando a soma 85-95 então vigente, como consta da contagem de tempo de contribuição que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Atlas Copco Brasil		01/08/79	15/12/93	E	14	4	15	1,40	173
2	Krones		20/12/93	17/11/97	C	3	10	28	1,00	47
3	Renault		19/01/98	24/11/16	C	18	10	6	1,00	227
									Soma	447
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (22a 9m 4d)	22a	9m	4d						
	Atv.Especial (14a 4m 15d)	20a	1m	15d						
	Tempo total	42a	10m	19d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	42a	10m	19d						
	Idade DER	52a	5m	19d						
	Soma	95a	4m	8d						

Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, na data do requerimento do NB 180.586.501-0 (26/11/2016).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/08/79 a 15/12/93, convertendo-o em tempo comum, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/180.586.501-0) com DIB na data do requerimento (24/11/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício aqui reconhecido, tendo em vista a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.465.568-7), com DIB em 06/02/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Desnecessário o tópico síntese vez que não há determinação para manutenção do benefício concedido judicialmente, o que ocorrerá após o trânsito em julgado, se não houver opção pelo concedido administrativamente.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **HELIO AMÉRICO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/183.412.563-1), requerida em 17/08/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM.LTDA (24/07/72 a 25/04/75), SANDVIK DO BRASIL S/A (23/02/81 a 11/04/90), PETERSON DOMENICHEL I SERVIÇOS (08/02/2011 a 24/02/2014) e ALL PRESSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (01/04/2014 a 20/01/2017).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente esclarecido em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi esclarecido quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumprе salentar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprе observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve reconhecimento e cômputo de período de trabalho como especial.

Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM.LTDA (24/07/72 a 25/04/75), SANDVIK DO BRASIL S/A (23/02/81 a 11/04/90), PETERSON DOMENICHELHI SERVIÇOS (08/02/2011 a 24/02/2014) e ALL PRESSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (01/04/2014 a 20/01/2017).

BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM.LTDA (24/07/72 a 25/04/75)

Nos termos do PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo "ruído", tendo em vista a técnica utilizada (pontual) em desacordo com a previsão legal (vide fundamentação retro). Quanto à atividade, exerceu o cargo de "aprendiz SENAI", não havendo, portanto, enquadramento por categoria profissional. Improcede, portanto, a pretensão.

SANDVIK DO BRASIL S/A (23/02/81 a 11/04/90)

Consta da CTPS que o autor foi contratado para o exercício do cargo de "torneiro ferramenteiro". Faz jus ao reconhecimento da especialidade, equiparada a "torneiro mecânico" e enquadrável no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

PETERSON DOMENICHELHI SERVIÇOS (08/02/2011 a 24/02/2014)

Consoante PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por não inexistência de indicação da intensidade do ruído e, quanto ao agente químico "óleo lubrificante e óleo solúvel", não encontra previsão nos Anexos da NR-15, consoante fundamentação.

ALL PRESSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (01/04/2014 a 20/01/2017)

Consoante PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por não especificar a técnica utilizada para aferição de ruído e quanto ao agente químico "óleo de corte", não encontra previsão nos Anexos 13, 13-A, 11 e 12 da NR-15, consoante fundamentação.

Levando em conta o período especial ora reconhecido (23/02/81 a 11/04/90), o autor possui o tempo total de contribuição até a DER, abaixo demonstrado:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Firestone		24/07/72	24/04/75	C	2	9	1	1,00	34
2	Ind.Mec.Cova		18/05/76	26/09/76	C	0	4	9	1,00	5

3	Ferrosa Mecanica		16/12/76	23/10/78	C	1	10	8	1,00	23
4	Villares Mecanica		24/11/78	21/02/79	C	0	2	28	1,00	4
5	Ind.Mec.Jupiter		26/03/79	30/11/79	C	0	8	5	1,00	9
6	Ferrosa Mecanica		10/12/79	22/12/80	C	1	0	13	1,00	13
7	Sandvik		23/02/81	11/04/90	E	9	1	19	1,40	111
8	Usinapre		22/10/90	20/11/90	C	0	0	29	1,00	2
9	H.B.Ind De Maquinas		02/01/03	26/11/07	C	4	10	25	1,00	59
10	Prensas Schuler		04/12/07	21/10/09	C	1	10	18	1,00	23
11	Peterson Domenicheli		08/02/11	24/02/14	C	3	0	17	1,00	37
12	All Presse		01/04/14	11/08/17	C	3	4	11	1,00	41
									Soma	361
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (20a 2m 14d)	20a	2m	14d						
	Atv.Especial (9a 1m 19d)	12a	9m	14d						
	Tempo total	32a	11m	28d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **17/08/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 23/02/81 a 11/04/90. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **IRACEMA PEREIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.087.565-4), concedida em 31/03/2011, mediante alteração para a espécie, tendo em vista que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso nesta data.

Sustenta a autora que trabalhou em condições especiais nas empregadoras ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (24/10/83 a 03/04/84), AMPARO MATERNAL (13/01/83 a 26/05/83), VIAÇÃO PRINCESA DO IPIRANGA LTDA (04/07/84 a 15/07/86) e SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL (11/09/87 a 10/03/90).

Afirma que, ajuizou ação perante o JEF, processo nº 0000911-92.2016.403.6317, onde pediu o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras HOSPITAL CRUZ AZUL (09/02/88 a 30/09/91) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS (15/03/91 a 22/02/2011), tendo o seu pedido sido acolhido em parte, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 02/12/90 a 31/12/90 e de 06/03/97 a 22/02/2011.

Sucessivamente, pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos e revisão da aposentadoria em manutenção.

Deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a carência de ação em razão da ausência do interesse de agir, vez que a autora não requereu administrativamente a revisão.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição da ausência do interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, pois o E.STF no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, decidiu pela desnecessidade, a não ser em casos em que envolva a apreciação de matéria de fato.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL, ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO, INTEGRAÇÃO DO JULGADO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (24/10/83 a 03/04/84), AMPARO MATERNAL (13/01/83 a 26/05/83), VIAÇÃO PRINCESA DO IPIRANGA LTDA (04/07/84 a 15/07/86) e SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL (11/09/87 a 10/03/90).

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (24/10/83 a 03/04/84)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "auxiliar operacional de serviços diversos".

Neste processo judicial, juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 4/11/2016, indicando que exerceu o cargo de "Auxiliar Op. De Serviços Diversos/ Atendimento", exposto a agentes biológicos; não há indicação dos EPI's utilizados, nem tampouco dos responsáveis técnicos pelas informações.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da atividade de "auxiliar operacional de serviços diversos / Atendimento", tendo em vista não haver previsão legal para essa atividade como de trabalho especial.

Ainda que o PPP tente "equiparar" as atividades à de "enfermagem", o fato é que não descreve os fatores de risco, nem os EPI's utilizados; não há indicação dos responsáveis técnicos pelas aferições, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Constam das "observações" finais do PPP a atribuição da atividade por analogia às condições atuais existentes, "sendo embasadas por analogia e similaridade do período laborado pelo servidor(a)".

AMPARO MATERNAL (13/01/83 a 26/05/83)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "auxiliar de lavanderia".

Não há previsão legal para reconhecimento da especialidade em razão dessa atividade, motivo pelo qual improcede a pretensão.

VIACÃO PRINCESA DO IPIRANGA LTDA (04/07/84 a 15/07/86)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "cobradora".

Importa consignar que, segundo a fundamentação anteriormente esposada, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo o caso dos autos, na medida em que a atividade de "cobrador" está prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Procede a pretensão de reconhecimento da especialidade.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL (11/09/87 a 10/03/90)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "atendente de enfermagem".

Neste processo judicial juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/10/2016, indicando o exercício do cargo de "atendente de enfermagem" e exposição aos fatores de risco biológicos, químico, ergonômico e acidentes, com utilização do EPI eficaz. No caso, considero a utilização dos EPI's indicados no PPP (luvas, máscara, óculos, avental, touca e vacina) como suficientes para a inibição da exposição. Entretanto, verifico a hipótese de reconhecimento da especialidade do trabalho por analogia aos "enfermeiros", motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Quanto aos períodos especiais reconhecidos por decisão transitada em julgado no JEF, processo nº 0000911-92.2016.403.6317, necessário, antes do ajuizamento de nova demanda, o cumprimento da sentença proferida naqueles autos, o que não restou aqui comprovado.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

Portanto, considerando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos (4/7/84 a 15/7/86 e 11/9/87 a 10/3/90), somados aos já reconhecidos em âmbito administrativo, a autora contava, na DER (31/03/2011), com **11 anos, 6 meses e 8 dias de atividade especial**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Viacao Princ.Ipiranga		04/06/84	15/07/86	E	2	1	12	1,00	26
2	Socied.Port.Benef		11/09/87	10/03/90	E	2	6	0	1,00	31
3*	Cruz Azul		09/02/88	01/12/90	E	2	9	23	1,00	9
4	Cruz Azul		01/01/91	30/09/91	E	0	9	0	1,00	9
5*	Hospital Das Clínicas		15/03/91	28/04/95	E	4	1	14	1,00	43
6	Hospital Das Clínicas		29/04/95	05/03/97	E	1	10	7	1,00	23
	* subtraído tempo concomitante								Soma	141
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (11a 6m 8d)	11a	6m	8d						
	Tempo total	11a	6m	8d						

Procede, porém, o pedido sucessivo revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/152.087.565-4), com a ressalva de que os períodos especiais assim reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado, terão o cumprimento naqueles autos, consoante fundamentação.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 04/07/84 a 15/07/86 e de 11/09/87 a 10/03/90. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução, em relação ao autor, restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **AILDO JOSÉ DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.310.546-7), requerida em 12/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A**, no período de **01/02/1993 a 23/01/1998**, e **COLOR G. INDÚSTRIA GRÁFICA**, no período de **03/08/1998 a 12/04/2017**, por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido à ausência de especificação da intensidade dos agentes nocivos e de laudo técnico contemporâneo, e utilização de EPI eficaz.

Não houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão no art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Coleando Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULTIIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpra observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A, no período de 01/02/1993 a 23/01/1998, e COLOR G. INDÚSTRIA GRÁFICA, no período de 03/08/1998 a 12/04/2017.

CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A - 01/02/1993 a 23/01/1998:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 10/12 – ID 4717019, emitido em 13/10/2016, com indicação de que, no período de 01/02/1993 a 23/01/1998, exerceu as funções de "Impressor Off Set", exposto a tintas à base de solventes, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em intensidade de 93 dB (A), segundo a técnica "decibelmetro".

Faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento da especialidade deste período, pela exposição aos agentes químicos descritos no anexo 13, da NR 15, para os quais não há níveis toleráveis de exposição, conforme fundamentação supra.

COLOR G. INDÚSTRIA GRÁFICA - 03/08/1998 a 12/04/2017:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 01/07 – ID 4717136, emitido em 19/06/2017, com indicação de que, no período de 03/09/1998 a 12/04/2017, exerceu as funções de "Impressor Off Set 4 Cores", exposto a óleo mineral, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em intensidade de 87,3 dB (A), segundo a técnica Fundacentro NHO-01.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03/09/1998 a 12/04/2017, pela exposição aos agentes químicos descritos no anexo 13, da NR 15, para os quais não há níveis toleráveis de exposição, conforme fundamentação supra.

Não apresentou a parte autora nenhuma prova da especialidade do período de 03/08/1998 a 02/09/1998, motivo pelo qual deve ser considerado comum.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (12/04/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ookpik Indust De Amplificadores	Normal	01/04/87	12/05/87	C	0	1	12	1,00	2
2	Gloria Indust Gráficas S/A	Normal	18/05/87	31/12/89	C	2	7	13	1,00	31
3*	Cartonagem Flor De Maio S/A	Normal	18/05/87	31/01/93	C	5	8	13	1,00	37
4	Cartonagem Flor De Maio S/A	Químico	01/02/93	23/01/98	E	4	11	23	1,40	60
5	Color G Indústria Gráfica Ltda	Normal	03/08/98	02/09/98	C	0	1	0	1,00	2
6	Color G Indústria Gráfica Ltda	Químico	03/09/98	12/04/17	E	18	7	10	1,40	223
	* subtraído tempo concomitante								Soma	355
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 10m 25d)	5a	10m	25d						
	Atv.Especial (23a 7m 3d)	33a	0m	10d						
	Tempo total	38a	11m	5d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	11m	5d						
	Idade DER	47a	11m	18d						
	Soma	86a	10m	23d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 12/04/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade dos períodos de trabalho, ora reconhecida, só o fora através do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 19/06/2017. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data de sua emissão, em 19/06/2017, isto é, em data posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual os valores em atraso são devidos a partir da data da elaboração do referido documento.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1993 a 23/01/1998 e 03/09/1998 a 12/04/2017, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.310.546-7, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir de 19/06/2017. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.310.546-7;
2. Nome do beneficiário: AILDO JOSÉ DE CASTRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER, com efeitos financeiros a partir de 19/06/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 119.578.538-08;
9. Nome da mãe: PETROLINA UBALDINA DE CASTRO;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Alameda São Caetano, nº 815, apartamento 34, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-105.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 45 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUIZ ANTÔNIO GIRALDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.841.346-5), requerida em 23/03/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em diversos períodos de atividade comum; entretanto, não houve o cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora ALGEMAR INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, de 10/11/1998 a 08/12/2006, motivo da presente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve comprovação do vínculo com a empregadora Algemar, sendo insuficiente a anotação do contrato de trabalho em CTPS.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o réu se manifestasse acerca dos documentos constantes do Id 4461349 (pág.31/32) e 4461438, aduziu que “os documentos indicados – anotações em Carteira de Trabalho e contrato social da empresa – não comprovam o período discutido nos autos”.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Colho dos autos que a controvérsia resume-se ao tempo de serviço comum junto à empresa ALGEMAR INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, no período de 10/11/1998 a 08/12/2006, período que não conta do CNIS.

O autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 23/03/2016 (NB 175.841.146-5), onde juntou a Ficha de Registro de empregado do período controverso, com a anotação de admissão em 10/11/98, na função de “gerente de informática”, anotações de férias e rescisão em 08/12/2006, homologada pelo M.T de São Caetano do Sul.

A fim de comprovar o vínculo, o INSS apresentou a seguinte exigência: “*apresentar para a empresa Angelmar Indústrias Metalúrgicas Ltda declaração da empresa conforme modelo em anexo e relação de salários uma vez que não consta no CNIS. Na impossibilidade de apresentar o acima solicitado poderá trazer extrato analítico de FGTS, RAIS, termo de rescisão ou outros documentos que comprovem o vínculo, acompanhados de breve relato da Junta Comercial*”.

O contrato de trabalho foi anotado às fls.14 da CTPS emitida em 29/9/82 (id 4461349 – pag.17).

O segurado não juntou esses documentos no processo administrativo, mas neste judicial juntou os contratos sociais e alterações da empresa ANGELMAR INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, constituída em 1974 e estabelecida na rua Barakí, São Caetano do sul, registrados na Junta Comercial.

Intimado o INSS a manifestar-se sobre esses documentos, asseverou que as anotações em CTPS e contrato social não comprovam o vínculo.

Adere este Juízo ao entendimento de que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade.

Ocorre que no presente caso, o que chama atenção é que o vínculo é bastante recente (10/11/98 a 08/12/2006) e, nada obstante o vínculo não constava do CNIS.

Os documentos relativos a empresa, provavelmente obtidos junto à Junta Comercial não se prestam a comprovar o vínculo empregatício.

Verifica-se que a parte autora logrou obter cópia do seu registro de empregados, o que se infere tenha obtido de representante da empresa ou dos próprios administradores. Poderia, assim ter obtido declaração de que trabalhara na empresa, exarada pelo sócio constante do registro de empresa acostado aos autos.

O documento acotado aos autos certamente é início de prova material que poderia facilmente ser corroborado por prova testemunhal haja vista tratar-se de vínculo bastante recente, o que também não se verificou.

Diante disto, tenho por insuficiente a prova acostada aos autos para comprovar o vínculo empregatício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a execução permanecer suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P.e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-35.2019.4.03.6126

AUTOR: MOACIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SPI37682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.847.241-4), requerida em 29/04/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**, no período de **23/02/1987 a 16/11/1990**, e **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, no período de **04/01/2014 a 29/04/2014**, por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu não contestou o pedido, todavia, os efeitos da revelia não se operaram, nos termos do art. 345, II, do CPC. Entretanto, manifestou-se acerca do pedido do autor em petição ID 11427013, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal pugnano também pela improcedência do pedido, alegando que o período de 23/02/1987 a 16/11/1990 não pode ser considerado especial pois não indicou método de aferição do ruído adequado, bem como alegando ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição.

Não houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE ÀQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA., no período de 23/02/1987 a 16/11/1990, e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 04/01/2014 a 29/04/2014.

TRW AUTOMOTIVE LTDA. - 23/02/1987 a 16/11/1990:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 20 – ID 8872670, emitido em 05/05/2014, com indicação de que, no período em questão exerceu as funções de “Praticante de Inspeção” e “Controlador de Peças”, exposto a tintas a ruído em intensidade de 84 dB (A), segundo a técnica “decibelímetro”.

Assim, considerando que a técnica de aferição do ruído não atende à técnica descrita na NR-15/NHO-01, nos termos da fundamentação supra, o período de 23/02/1987 a 16/11/1990 deve ser considerado comum.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - 04/01/2014 a 29/04/2014:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 21/23 e 26/28 – ID 8872670, emitido em 30/04/2014, com indicação de que, no período em questão, esteve exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB (A), segundo a técnica “DOSIMETRIA-PORTARIA 3214/78-NR15-ANEXO1”.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 04/01/2014 a 29/04/2014, pela exposição a ruído em níveis superiores ao tolerado, aferidos pela dosimetria.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (29/04/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Pedro Alves Filho	Comum	01/11/82	24/02/84	C	1	3	24	1,00	16
2	Trw Do Brasil Ltda.	Comum	23/02/87	16/11/90	C	3	8	24	1,00	46
3	Autolan Indústria	Comum	10/06/91	02/09/91	C	0	2	23	1,00	4
4	Loyal Serviços	Comum	23/09/91	27/09/91	C	0	0	5	1,00	-
5	Companhia Brasileira De Cartuchos	Ruído	02/10/91	03/01/14	E	22	3	2	1,40	268
6	Companhia Brasileira De Cartuchos	Comum	04/01/14	29/04/14	E	0	3	26	1,40	3
									Soma	337
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 3m 16d)	5a	3m	16d						
	Atv.Especial (22a 6m 28d)	31a	7m	9d						

Tempo total	36a	10m	25d						
-------------	-----	-----	-----	--	--	--	--	--	--

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 29/04/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **22 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. No entanto, contava com **36 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de serviço, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/01/2014 a 29/04/2014, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.847.241-4, desde a data do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a revisão do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispenso a elaboração do tópico síntese do julgado, tendo em vista a revisão do benefício em manutenção.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 45 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.646.946-8), concedida em 10/11/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho, inclusive do já reconhecido especial em procedimento administrativo anterior (154.909.052-3).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIAS GOMES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juízo de origem

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-67.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santo André, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

DECISÃO.

ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU para confirmar a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, bem como para condenar às Rés CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ao pagamento dos lucros cessantes e a indenização por dano moral em montante superior a R\$ 30.000,00. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a alegação de que o registro do diploma da autora esteja ou não abarcado pelos efeitos da Portaria n 910, de 26.12.2018 do MEC, o qual reconheceu apenas a existência de eventuais inconsistências nos diplomas expedidos pela instituição de ensino, não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restaram comprovadas a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo da manifestação da autora na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se os réus.

No prazo da contestação, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, DER 28/06/2018,

Indeferido os benefícios da justiça gratuita diante do recolhimento das custas processuais, ID 14590861, foi contestada a ação conforme ID 15037535.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/1995 a 01/03/2018 (**GUARDA/VIGILANTE/ ENCARREGADO DE VIGILANCIA RONDANTE / USO DE ARMA DE FOGO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE**). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a ocorrência de omissão, em relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, bem como da cessação do desconto atualmente realizado em seu benefício.

Decido.

Verifico a ocorrência de omissão como apontado pelo Embargante, assim deferindo o destacamento dos honorários contratuais como postulado, no percentual de 30%.

Indefiro o pedido de cessação dos descontos realizados em seu benefício, para abatimento com os créditos futuros que serão requisitados nos presentes autos, ou alternativamente, a redução do percentual de desconto para 5% do seu benefício, sendo defeso a este Juízo modificar os limites da coisa julgada, vez que sua execução está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo legal.

Retifique-se o precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGLIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição processual formulado pela empresa OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ventilado a cessão de créditos realizada com a Exequente Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, esclarecendo a eventual manutenção da competência da Justiça Federal para prosseguir na cobrança do crédito.

Após retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IENES OTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15035093.

Verifico a duplicidade de execução, vez que a parte Autora/Exequente requereu a inserção dos metadados no sistema PJE, dessa forma o procedimento de execução deverá ocorrer exclusivamente no processo virtualizado nº 0003645-75.2014.403.6126, mantida sua numeração original.

Promova o Exequente a regular juntada dos documentos virtualizado diretamente nos autos virtualizados nº 0003645-75.2014.403.6126.

Venham os presentes autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da contradição apontada nos declaratórios com relação à especialidade do exercício da atividade profissional de pintor e misturador de tintas, como fator de exposição à agentes químicos, conforme anotado nos declaratórios apresentados pelo embargante, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANIOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Em que pese a apresentação do número da conta para conversão em renda, pelo Exequente União Federal ID 15079841, necessário os demais dados como nome e CNPJ para possibilitar o cumprimento pela instituição bancárias.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 15024791 - Ciência ao Autor da expedição do ofício para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126
AUTOR: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 14771543, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora promover a juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007034-42.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida para, querendo, apresentarem recurso de apelação, no prazo legal.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006176-74.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTUR MARQUES, ERICO LUIZ OLIVEIRA, CARLOS ANDRE SIGNORE
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007034-42.2011.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-37.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO DE SOUZA PENHALVER HOLLANDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILOTTI - SP264038

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009506-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão retro que determinou a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-76.2015.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006941-06.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VOLNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005961-59.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006409-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-82.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES, LAIRE JOSE GIRAUD
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000782-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000205-30.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007279-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAMILA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008236-30.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004944-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se, novamente, o perito judicial, solicitando resposta em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me para nomeação de novo perito.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-49.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICIO RIBEIRO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SUPPI - SP151382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, decorrido o prazo do INSS para contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009076-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006611-77.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOS? HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014660-54.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CID RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0002811-07.2015.403.6104.
6. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NATALINA BENTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-24.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, FABRICIO DOMINGUES NETO, HAROLDO CHARLES MANLEY, WILSON ROQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou a suspensão do feito até a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000775-89.2015.403.6104.
6. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007608-31.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCELIO BINOTTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DIRCE BINOTTO BORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010139-37.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção proferida.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206187-28.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIMOSA ARAUJO SIMOES, ROSA MARIA DE ARAUJO AUGUSTO, ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO, PAULO SERGIO ARAUJO COSTA, ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI DIAS CORREA - SP86222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA DE ARAUJO AUGUSTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI DIAS CORREA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção proferida.
7. Silentes as partes, certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000334-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção proferida.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-63.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção proferida.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011429-82.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção.
7. Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da referida sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMEPLAST COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA IDENTIFICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DAMASCENO LOUZADO - SP46934

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção proferida.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007824-70.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA - SP186711, ROBERTO ELY HAMAL - SP128832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria ao determinado na parte final da decisão de fls. 419 - autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010526-52.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL GOMES DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou a suspensão do feito até a decisão final dos Embargos à Execução nº 0008995-13.2014.403.6104.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003403-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARCELO GARCIA, MARCOS FERREIRA DE CARVALHO, ALEXANDRE RISCALLA CASSIS, HAMILTON AKAMINE NAKANDA KARE, MARCELO DE ASSIS MOREIRA, RITA DE CACIA SANTOS BONFIM, LUCIO CARLOS JOSE, ROSANA MARCOS RIBEIRO, ROZELI DE PAULA TEBAS, JADEILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida de extinção da execução.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida de extinção da execução.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-49.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA, MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA, ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELLY ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida de extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
INVENTARIANTE RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-15070207 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007511-07.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida de extinção da execução.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida que extinguiu a execução.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-13.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, ficando as partes, desde já, a se manifestarem sobre os ofícios requisitórios cadastrados.
6. Decorrido o prazo, em termos, tornem-me para a transmissão dos requisitórios.
7. Intím-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

Vistos em decisão.

JORGE VIEIRA TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese apertada que esteve em gozo de auxílio-doença concedido em 08/11/2009 e cessado em 08/08/2011, com requerimento administrativo indeferido em 21/08/2018.

Asseverou que não possui capacidade laboral, sofrendo de esquizofrenia, delírios persecutórios e déficit cognitivo moderado.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença entre 2009 a 2011, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão deduzida “*requer seja declarado, liminarmente, que o percentual GIL-RAT a ser considerado pelo Autor na aplicação do FAP, de acordo com os riscos ambientais que o Autor oferece, é mínimo, ou seja, 1%. Por consequência, REQUER seja declarado insubsistente o auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420-000936/2018-14 – DRF, no valor total de R\$156.554,33, suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV do CTN*”, reputo indispensável para o exame do pedido de tutela a manifestação prévia da rém, razão pela qual difiro o exame do pedido tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

IVONETE SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Em apertada síntese aduziu que possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e sofre de Trombose Arterial Aguda de Membro Inferior Esquerdo há 10 anos, sendo submetida a revascularização e fasciotomia, com claudicação intermitente em membros inferior esquerdo e direito, sofrendo também de protusão discal em L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1 com limitação funcional por lombociatalgia de longa data com quadro degenerativo global, fazendo ainda tratamento médico psiquiátrico por quadro depressivo.

Asseverou que é segurada da previdência social, após o acometimento de moléstia, gozou por 02 anos benefício de auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) há mais de 8 anos, vez que reconhecida sua total e permanente incapacidade laboral desde 27/10/2008 (dez anos afastada).

Disse que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta a segurada em 06/08/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada, o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social da autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Resalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença por mais de 8 anos. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do exame do pedido de tutela de urgência, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
O exame da pertinência da produção antecipada e seu cabimento será efetuado após manifestação do interessado.
Nos termos do art. 382, § 1º, do CPC/2015, cite-se o INSS.
Cite-se. Intimem-se.
Santos, 18 de fevereiro de 2019.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007843-27.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLINDO ALVES SENNA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, tomando os autos conclusos para sentença.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DELURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETH CUNHA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14968719 e 14968723), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1- Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos (ID-14968741 e 14968742), para juntar no respectivo autos.

2- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14968735 e 14968737), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que lhe devolva a carta fiança por ela apresentada como garantia em processo administrativo.

2. Afirma que impetrante ser uma empresa multinacional que fornece produtos para diversos setores da economia e, para a consecução de seus objetivos promove importações de vários produtos, dentre os quais de "centros de torneamento horizontal".
3. Relata que, em 03/11/2010, foi lavrado o autor de infração AIIM 081700/33277/10, sob a fundamentação de que o produto importado não poderia ser enquadrado no "ex-tarifário".
4. Refere que, por não concordar com o entendimento da fiscalização apresentou impugnação, o que gerou o processo administrativo n. 11128.006585/2010-31.
5. Afirma que, não obstante o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a liberação da mercadoria importada foi condicionada à apresentação de garantia nos termos da Portaria MF 389/1976.
6. Por tal razão, e tendo em vista a urgência em liberar a mercadoria importada, a impetrante apresentou a Carta de Fiança Bancária n. 100410120062700, emitida pelo Banco Itaú. A carta de fiança foi encartada no processo n. 11128.007988/2010-06 que estaria apensado ao processo n. 11128.006585/2010-31.
7. Segundo sustenta, já são passados oito anos desde a data da autuação e o processo administrativo n. 11128.006585/2010-31 ainda não teve proferida sequer decisão de primeira instância, embora a carta de fiança retida gerando para a impetrante custos de manutenção.
8. Assim, à vista da morosidade do impetrado em solucionar o processo administrativo, vem requerer a imediata devolução da carta de fiança sem que isso implique em renúncia à discussão entabulada no processo administrativo em questão.
9. Alega que o ato coator possui caráter continuado, pois a retenção da carta de fiança renova-se diariamente, razão pela qual não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.
10. Sustenta que a retenção da carta de fiança como garantia para a apreciação do processo administrativo constitui verdadeira sanção política, além de usurpar competência do Poder Judiciário, único legitimado a apreender bens de particulares como garantia de adimplemento de obrigações.
11. Além disso, a demora da administração implicaria em violação ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assim como da lei n. 11.457/2007, o qual determina a apreciação de requerimento apresentado pelo contribuinte no prazo de 360 dias.
12. Requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a manutenção da carta de fiança, sem que isso implique em renúncia à discussão administrativa em curso.
13. A inicial veio instruída com documentos.
14. A União manifestou-se (ID 8671618) requerendo a sua inclusão no polo passivo.
14. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8710405) sustentando que a exigência de garantia para o desembaraço aduaneiro está previsto no art. 51 do Decreto-Lei n. 37/66 c/c art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/77, no art. 571 do Regulamento Aduaneiro e na Portaria MF N. 389/76. Aduz que o impetrante estava ciente dessa exigência e optou por apresentar a fiança bancária a fim de desembaraçar a mercadoria.
15. A liminar foi indeferida por meio da decisão ID 8851009.
16. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 9409608).
17. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

19. Não obstante as considerações expendidas na decisão ID 8851009, após melhor análise, tenho que ocorreu no caso presente a decadência do direito a ingressar com o mandamus.
20. Dispõe o art. 23 da lei n. 12.016/2009, verbis:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

21. A impetrante sustenta que a exigência da manutenção da carta de fiança pela autoridade impetrada como garantia do processo administrativo possui caráter continuado e, portanto, não está sujeita ao prazo decadencial estipulado no art. 23 da lei n. 12.016/2009.
22. Conforme é sabido, considera-se ato continuado ou prestação de trato sucessivo aquele omissivo ou comissivo que se renova periodicamente. Confira-se, a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria alcança somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Precedente.

- Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente.

- Para o cálculo do crédito, dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria é preciso apurar a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente.

- Apelação provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1994892/SP

0002681-04.2012.4.03.6110 – REL. DES. FED. MONICA NOBRE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NO RE 662406/AL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a paridade da autora com os servidores ativos e, em consequência, condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre o valor pago e aquele devido aos servidores ativos, decorrentes da Lei nº 11.171/2005, e, em especial, da GDAPEC, correspondente a 80 (oitenta) pontos, até o resultado da primeira avaliação individual, data esta que não poderá exceder a 30 de Novembro de 2010, conforme delimitado na petição inicial. Considerando a sucumbência mínima da autora, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

2. Não há que se falar violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à súmula 339/STF, corroborada pela súmula-vinculante n. 37/STF.

3. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

4. Os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER, integrantes do quadro de inativos do Ministério dos Transportes, que postulam o mesmo padrão remuneratório concedido aos servidores ativos oriundos do DNER, que foram absorvidos pelo DNIT (artigo 113 da lei 10.233/01), buscam em verdade a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, nos termos do artigo 40, §8º, da CF, e não o reenquadramento no Plano Especial de Cargos instituído pela Lei 11.171/05.

5. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês, a prescrição não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. (...) ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2284760 / MS

0002635-34.2015.4.03.6005 – REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E RETENÇÃO PELO INSS. INÉRCIA DOS BENEFICIÁRIOS. IRRELEVANTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. TRATO SUCESSIVO. DEVER DE INDENIZAR. COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pela suspensão do pagamento do benefício recebido pelos autores deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. O caráter alimentar da verba reclamada pelos autores não se confunde com a prestação alimentar de que trata o § 2º do art. 206 do Código Civil, de 2002.

3. Portanto, a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no § 2º do art. 206 do Código Civil, e sim o prazo quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

4. O INSS reconhece que o valor do benefício a que faz jus os requerentes foi debitado do devedor dos alimentos e retido pelo Instituto até, pelo menos, 16/12/2005.

5. Em se tratando de benefício dessa ordem, a inércia ou demora do beneficiário em buscar o recebimento do benefício, não lhe traz qualquer consequência negativa, sendo irrelevante para o deslinde da questão. Precedentes do C. STJ.

6. Por se tratar de verba alimentícia e de trato sucessivo, aplica-se, à hipótese, o disposto na Súmula nº 85 do C. STJ.

7. Diante disso, são devidas, pelo INSS aos autores, as parcelas debitadas do devedor dos alimentos, Paulo Rodrigues Clemente, e retidas pelo Instituto, desde o último quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, desde setembro de 2001. (...) APELAÇÃO CÍVEL-1482096/SP 0019870-35.2006.4.03.6100 REL. DES. FED. DIVA MALERBI

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. COMPANHEIRA. LOPS NA REDAÇÃO ORIGINAL. SUMULA 122 DO EXTINTO TFR. POSSIBILIDADE. PROLE COMUM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DIB. HABILITAÇÃO TARDIA. DATA DA CITACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Insta salientar que, nesta fase processual, a análise do pedido de suspensão da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária.

2 - Não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Isto porque em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda. (...) APELAÇÃO CÍVEL 1866829/SP REL. DES. FED. CARLOS DELGADO

A INCORPORAÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (PAM) AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A PARCELA INCORPORADA INSTITUÍDOS, ANTES DA INCORPORAÇÃO, PELA LEI ESTADUAL 10.395/1995. De fato, embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos dos professores públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual 11.662/2001), os reajustes incidentes sobre a parcela incorporada e anteriores a esse evento repercutem continuamente na esfera jurídico-patrimonial dos servidores, gerando efeitos financeiros de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em negativa inequívoca do direito à revisão da verba incorporada ante a incorporação. Nessa situação, incide a regra da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. PRECEDENTES CITADOS: RESP 1.313.586-RS, SEGUNDA TURMA, DJE 4/2/2013 E AGRNO RESP 1.313.646-RS, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/9/2012. RESP 1.336.213-RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN

23. Conforme se verifica por meio da jurisprudência citada, consideram-se de trato sucessivo aquelas prestações que se renovam periodicamente, ou seja, aquelas cujo ato omissivo ou comissivo renova-se a cada prestação.

24. Não é isso, contudo, o que ocorre no caso versado nestes autos.

25. Aqui o ato coator consistiu na exigência por parte da autoridade aduaneira, diante da impugnação manifestada pela impetrante, da prestação de caução para a liberação de mercadoria que havia sido retida em razão de suposto erro de classificação.

26. Tal exigência está alicerçada no art. 48 da IN n. 680/2006, o qual prevê a prestação de garantia até a decisão definitiva do procedimento administrativo.

27. Ora, a impetrante estava ciente dessa exigência quando foi feita a retenção e sujeitou-se a ela para ver desembaraçada a sua mercadoria, a qual efetivamente foi liberada uma vez apresentada carta de fiança.

28. Diante disso, o ato coator completou-se no tempo quando a impetrante prestou a garantia exigida e a impetrada liberou-lhe a mercadoria. Esse momento em que foi exigida a prestação de garantia para a liberação da mercadoria, portanto, deve ser tomado como o termo a quo para a manifestação de insurgência por meio de mandado de segurança.

29. A permanência da garantia até a presente data não pode ser considerada simplesmente como um “prolongamento no tempo” daquela exigência, contra a qual, na época própria, a impetrante não se insurgiu, mas sim, mera decorrência dela, já que a apontada Instrução Normativa prevê a manutenção da garantia até a conclusão do procedimento administrativo. Não se trata neste caso, portanto, de prestações continuadas que se renovam periodicamente.

30. Diante do exposto, forçoso é concluir haver ocorrido a decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

31. Frise-se que aqui não se está adentrando no mérito da legalidade ou não da exigência ora combatida, nem tampouco do direito vindicado pela impetrante que poderá socorrer-se das vias ordinárias.

32. Por todo o exposto, com fundamento no art. 23 da lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Por consequência, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.

33. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

34. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento.

35. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

Santos, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0005944-23.2016.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS

RÉU: ALEX LENA PEREIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: A.S.DA SILVA-GUARUJÁ - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 15071780, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003807-46.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECÇÕES - ME, FABIOLA NEVES D AMICO LIMA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

ID 11586026: O bloqueio realizado via sistema RENAJUD já fora adotado.

Assim, para a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no r. despacho ID 10046752.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008667-56.2018.4.03.6104

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-25.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta da pesquisa realizada via sistemas INFOJUD.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente, indique bens registrados em nome da executada, passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREA SILVEIRA SIMOES

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5007945-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPÍÃO (49) Nº 0004694-52.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEX LENA PEREIRA MENDES, THALITA BARRETO ALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

RÉU: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente**, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003025-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003026-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ACESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 15086871.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 15086381.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-34.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 15085246.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 15084606.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002782-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 14987949, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id. 15068103: Ciência à exequente.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES

DESPACHO

Id. 15051607: Dê-se ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000600-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
Advogado do(a) RÉU: MILENA DAVI LIMA - SP174208

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desentranhamento da fl. 725 e inclusão do 3º volume já com a devida retificação, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não pretende produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Campinas, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Francisco Ubaldo Vieira, NB 42/076.499.692-4, DIB 02/12/83, CPF 007.016.456-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CILEY MARIA ALONSO TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada do processo administrativo (ID 5339975), retornem os autos à contadoria a fim de o referido setor informe se o salário de benefício do segurado, após a revisão administrativa, foi limitado aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme já determinado (ID 2029321).

Deverá o Núcleo de Contas desenvolver o cálculo e apontar expressamente o teto do período e o valor do salário de benefício em testilha.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Providencie a secretaria a citação da corrê Ana Paula, por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA e suas filiais, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa de Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/11, autorizando às impetrantes a continuarem a recolher a referida taxa com base na legislação anterior.

Vê-se dos autos que o referido pedido é objeto do mandado de segurança nº 5000550-42.2019.403.6104, que tramita perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, inciso I c/c II, do Código de Processo Civil, **declino da competência e determino a remessa do presente feito**, para redistribuição, ao **D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, por dependência ao mandado de segurança nº 5000550-42.2019.403.6104.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANGELINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-72.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIVEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição formulada pelo impetrante **JOSÉ ROBERTO VIVEIRO** (id. 14905009); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, ROSEMARY FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA, LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA, FERNANDA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANESIO IGNACIO DAU

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011410-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-69.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID SHOJI
PROCURADOR: FELIPE AIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LUIZ AUGUSTO DE ARAGO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, FELIPE AIHARA - SP195266,
JONATHAN MARTINS - SP329573, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA.53408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

DAVID SHOJI impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como 15 dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supradescritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.*

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO).

I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que, nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Do comando legal supracitado (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91), dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

III – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim, entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária.

O C. Superior Tribunal de Justiça igualmente entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, em julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, considero que o terço constitucional de férias, além dos valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias e o aviso prévio indenizado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

Presente o "fumus boni iuris", o perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014774-32.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-44.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA D A VIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-12.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-08.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA BRAGGION
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-28.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETTO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS, SIDNEI LEPORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-78.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200398-09.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207118-31.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NAIR GAMMARO SODERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203622-28.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-65.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZA NACACHIMA MAGARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15019752: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-65.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZA NACACHIMA MAGARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15019752: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-40.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEANDRO CALAZANS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14841893: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009178-33.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO, MARIA LUIZA BRAGA SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, MOACIR FERREIRA - SP121191
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, MOACIR FERREIRA - SP121191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792220: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-86.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792609: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792373: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792562: De-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006652-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
RÉU: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

ID 14900504: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14930836: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14928031: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002053-33.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE JESUS NASCIMENTO, PAULA MARA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

ID 14894523: Manifieste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

ID 14928034: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAXBRITA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432, LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029

DESPACHO

ID 14920781: Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14928025: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SOARES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14930841 e 14947061: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-90.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVIO BARI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14106995: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BERNARDO ROITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14931525: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002901-15.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMANDO PACIFICO
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, THIAGO QUEIROZ - SP197979

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação (ID 14887634).

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12385470: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12556609: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 12483621 e 12627824), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12221125), no importe de R\$52.588,65 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$47.807,87 (principal) e R\$4.780,78 (honorários), atualizados para 06/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

ID 13105322: Prossiga-se.

A advogada constituída nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte autora (ID 11866612).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido ID 11866602, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12534622: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13032266: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe seja pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos (ID 13033177), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRELIZA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte autora (ID 14177124).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 14177115), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC BRAZILLTD.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARUJÁ

DECISÃO

RC BRAZIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARUJÁ**, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, fixando-se como marco temporal para exaurimento da contribuição o dia 1º de janeiro de 2007 (ou outra data a ser determinada por este d. Juízo), bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo ou autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tornando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Diante do interesse manifestado pelo impetrante na realização de depósito judicial, cumpre assinalar que se trata de faculdade que lhe é concedida por lei, independentemente de chancela do Poder Judiciário.

Por seu turno, a pretensão de repetição do indébito será oportunamente apreciada em sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo ou autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tornando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Serão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcreverei a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSE, HIDEAKI NAGAI, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se com a execução do julgado.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001245-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002010-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007497-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14691643: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência com relação a um dos pedidos formulado pelo autor.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008217-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14217412: Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

FRANCISCO EDISON GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária ao ressarcimento de danos morais, no montante de dez mil reais, além dos danos materiais, no valor de R\$ 50.130,86, em virtude do indeferimento administrativo de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, narra a inicial que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2016 (NB 177.887.217-1), foi apurado ao autor o total de 34 anos, 08 meses e 19 dias (id 4215373), de modo que seu requerimento foi indeferido por falta do tempo necessário.

Relata que, por ocasião do segundo requerimento administrativo, formalizado em 15/12/2016, verificou-se que possuía tempo suficiente à concessão do benefício já na primeira DER, sendo que foram inúmeros os transtornos que lhe foram causados em razão do indeferimento, inclusive o recolhimento de contribuições facultativas até o segundo requerimento.

Em virtude do erro do INSS, pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou a ação (id 2695789), ocasião em que arguiu a necessidade de juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício. No mérito, impugnou os argumentos expendidos na exordial e sustentou a regularidade da ação administrativa e o exercício regular do direito. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 3550951), oportunidade em que o autor reiterou os termos da exordial e manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide.

Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao primeiro pleito (NB 177.887.237-1, id 4215369).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação de cópia do segundo procedimento administrativo (NB 181.519.891-2), a fim de que fosse aferido se o INSS considerou períodos posteriores a primeira DER (04/02/2016) na contagem do tempo de contribuição.

Em atenção à determinação supra, cópia integral do segundo procedimento administrativo (NB 181.519.891-2) foi acostada aos autos (id 11006674).

Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relato.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Nesta ação, reclama o autor indenização por danos morais e patrimoniais ao argumento de que houve erro da autarquia previdenciária por ocasião da apreciação do primeiro requerimento administrativo, o que lhe teria ocasionado transtornos, inclusive o recolhimento de contribuições, quando já possuía tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade civil da autarquia previdenciária, para fins de indenizá-lo pelos danos suportados em decorrência do erro de avaliação da autoridade na análise do primeiro processo administrativo concessório, posteriormente reanalisado quando do processamento do segundo pedido.

De fato, no plano jurídico, o art. 37, § 6º da Carta Magna estabelece que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*", assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Por sua vez, o art. 5º, incisos V e X, a Constituição da República tratou de assegurar a indenização por eventuais danos que a pessoa vier a sofrer, inclusive sob o aspecto moral.

Todavia, no caso em exame, não vislumbro viabilidade de acolhimento da pretensão.

Com efeito, na hipótese em tela, a divergência entre o total do tempo de contribuição nos dois procedimentos administrativos deveu-se a duas situações distintas: a) na primeira análise (id 4215373), a autarquia previdenciária computou como sendo de apenas um mês o tempo laborado para HORÁCIO MARQUES, enquanto no segundo procedimento (id 11006674) foi computado o período de 02 anos, 10 meses e 28 dias (de 01/04/1977 a 28/02/1980); b) na primeira análise foram consideradas as contribuições vertidas até 04/02/2016, enquanto no procedimento posterior foram consideradas as contribuições vertidas até a segunda DER.

Como a causa de pedir do pleito indenizatório está fundada em erro da autarquia previdenciária, apenas o primeiro aspecto (item "a") interessa para o julgamento da demanda, uma vez que o segundo (item "b") decorre da própria natureza da contagem de tempo de contribuição.

Da análise dos autos dos procedimentos, verifico que para comprovar o referido tempo de contribuição, por ocasião da primeira DER, o autor acostou aos autos do procedimento administrativo os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS, b) contrato de experiência, c) Ficha de Registro de Empregado (da qual não consta a data de dispensa) e d) comprovante de FGTS (id 4215373 – p. 20/28).

No segundo requerimento administrativo, porém, além desses documentos, o autor acostou também **declaração** firmada pelo empregador (Horácio Marques) e autenticada por oficial público, com data de 07/10/2016 (posterior a primeira DER), atestando a data de saída da empresa como sendo o dia 28/02/1980 (id 11006674 – p. 32).

Vale ressaltar que essa declaração não fez parte do primeiro procedimento administrativo.

Nesse passo, *ausentes outros documentos*, além da CTPS (id 11006674 – p. 15), que informassem a data de desligamento do autor, e ausentes contribuições vertidas no período (extrato do CNIS – id 11006674 - p. 9), a autarquia previdenciária, por ocasião do primeiro procedimento administrativo, considerou apenas o mês de abril de 1977.

É fato que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso.

Todavia, este não foi o entendimento da autarquia previdenciária, seguindo orientações internas quanto ao não reconhecimento de vínculos, ainda que anotados na CTPS, quando não estiver comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diferentemente, no segundo juízo, em razão de documento adicional apresentado pelo segurado, foi viabilizado o juízo positivo da autoridade administrativa em relação ao termo final do vínculo, até então não acolhido administrativamente.

Em consequência, não há que se afirmar que se trata da mesma documentação apresentada em ambos os procedimentos, o que inviabiliza a afirmação de que se trata de um juízo sobre a mesma base probatória.

No caso em exame, atento à situação concreta, entendo que, diante da declaração do empregador que foi acostada pelo autor tão somente aos autos do segundo requerimento administrativo, não vislumbro viabilidade de concessão do pleito indenizatório, à míngua de comprovação da existência de fato imputável exclusivamente aos agentes públicos, que decidem os pleitos administrativos com base na documentação apresentada pelos respectivos interessados.

Nesse sentido cabe ressaltar que o tempo de serviço (contribuição) deve ser comprovado pelo segurado (art. 55 da Lei nº 8.213/91), mediante “documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e *término*” (art. 62 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02).

De outro lado, cabe destacar que, reconhecido pelo INSS, por ocasião do segundo requerimento, o tempo de contribuição supramencionado, seria cabível a retroação da DIB do benefício para a data da primeira DER, tendo em vista que esse reconhecimento tem efeitos declaratórios, ainda que fundado em prova posteriormente produzida.

No caso, porém, o autor não pleiteia a retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo.

Sendo assim, como a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, é incabível qualquer consideração a propósito desse direito *de natureza previdenciária*.

É relevante anotar, por sua vez, em relação ao pedido de indenização por danos morais, que este visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos, não podendo ser presumida em razão de um juízo negativo sobre o direito ao benefício.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedentes os pedidos**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008526-37.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12992556: Manifeste-se o embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002655-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO D AVILA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu (id 15034339), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002262-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) **AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 13218806, carreado aos autos cópia completa da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física.

Após, dê-se vista à CEF e, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATIAS FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: EDNA TOMIKO NAKAURA SANTOS - SP100103**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 14976014), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002537-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) **REQUERIDO: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré (id 14775895), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001891-74.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Marco Antonio Rodrigues Fernandes, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 12959932 e 14990401).

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008276-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MERI GEORGES ARAPI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES - SP168055

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14217430: Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005453-84.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada do despacho (Id 12490713, pg 12):

Fls. 107: preliminarmente, providencie a CEF ajudada de planilha atualizada do débito. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002262-55.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12704985, pg 135/136):

Fls. 115/116: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 110/111. Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.117,82, percebidos a título de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado trouxe os documentos de fl. 117. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor ficou-se inerte. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se, contudo, de presunção juris tantum, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: “(-) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 10894371/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2017, DJe 09/11/2017)”. No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento. Com o trânsito em julgado da sentença argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$5.117,82 pelo autor. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferir renda mensal de quase 6 (seis) salários mínimos, o que afasta a alegada situação de carência econômica do autor. Além disso, oportunizado ao autor comprovar documentalmente a alegada condição de hipossuficiência, a parte ficou-se inerte. Isto posto, ausente o pressuposto da benesse, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9 da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pela 1. Perita para manifestação.

SANTOS, 8 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001189-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

DESPACHO

Id 14784372: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003475-57.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FIBRIA CELULOSES/A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201147-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

INVENTARIANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento nos autos da ação cautelar n. 0209245-29.1995.403.6104.

Com a juntada do alvará liquidado naqueles autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006349-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO SÉRGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

SENTENÇA

O INSS promove a presente execução em face de FRANCISCO SÉRGIO ALVES, decorrente de verba honorária fixada nos autos 0008206-24.2008.403.6104.

Pretende o exequente a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado e o recebimento da quantia de RS 13.739,39, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados na decisão acostada aos presentes autos (doc. id. 9970642 – fls. 84).

Alega, em síntese, que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão do recebimento de precatório no importe de RS 224.988,68.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o executado alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência, ressaltando que o valor recebido refere-se a benefício previdenciário que deveria ter sido recebido na época e modo próprios, mas o executado teve que se socorrer da via judicial para recebimento do crédito.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, ora executado, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Todavia, na fase de cumprimento de sentença, alega o INSS que pode ser tomada como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, o recebimento de valor decorrente de precatório expedido em favor do executado.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

O fato de o beneficiário receber as verbas reconhecidas nestes autos, pagas por meio de precatório, não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício na fase de conhecimento, eis que há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do executado e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 925 do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente execução.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500687-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE FREITAS RAMOS MANDU

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer substanciada na sua *transferência hospitalar*, para fins de internação e tratamento indicado perante o Hospital Guilherme Álvaro, cadastrado junto ao SUS, ou, na hipótese de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça à autora, determinou-se a notificação dos réus para vinda de informações, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela (id 11735973).

Citada, a União apresentou contestação (id 11816685).

O pleito antecipatório foi indeferido (id 12297977).

O Município de Santos ofertou contestação sob id 12675262 e o Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou defesa sob id 12810433.

Na sequência, a autora pugnou pela desistência do feito, noticiando ter obtido atendimento e estar em tratamento domiciliar (id 12881333).

Instados os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência, não houve oposição pela União (id 13939760) e pelo Estado (id 14237938).

O Município de Santos, embora intimado (id 14094758) restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, após o oferecimento das defesas, a autora requereu a desistência da ação. Os réus, por sua vez, não opuseram resistência à extinção.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado pela autora, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Sem custas.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006979-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação.

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 13723490), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007036-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO TEZOLIN, CARLOS ANTONIO SANTOS DE CARVALHO, CARLOS EUGENIO DAMASCENO LIMA, CLAUDIO ESTOLANO CABRAL, CARLOS JOSE SOARES COELHO, CLAUDIO RIBEIRO VICTOR, DENISE MARQUES XAVIER, ELISABETH DA SILVA SANTOS, FRANCISCO DE FARIA ALMEIDA, FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA, FRANCISCO FERNANDO MORETO, HORACIO MARTINS, IRINEU SOARES DE SOUZA NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO FALCAO DE LUNA, JORGE ANTONIO DE SOUSA, LUCIA HELENA NOANTA DE SOUZA, LUIZ MANOEL SILVA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FIALHO, MANOEL GOMES DE SANTANA, MAURO SOARES DE ALMEIDA, PAULO MAGNO DE BARBI, PAULO MARCIO GONZAGA, PAULO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA, PEDRO PAULO CELESTINO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE JESUS, RENE RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO AMADOR SERRA, STEFANO MARCILIO SANTOS, VALMIR ALVES DA SILVA, VENINO ALMEIDA FILHO, WLADIMIR GRANTOFF, YUKIO NISHIOKA, NILSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação.

A tutela de urgência será apreciada após a análise da fixação da competência deste juízo.

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (Id 13723490), na condição de assistente simples da ré, manifeste-se a Petros no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA, CARLOS ALBERTO PICOLI, CARLOS EDUARDO BRANCO, ABDON ALBINO DE SOUZA, ADEMIR EURIPEDES PIMENTEL, ALCIDES JOSE PETROLI, ALCIDES PALHARES JUNIOR, ANGELA DE AGUIAR ADAMIS, ANTONIO DE FATIMA LIMA, ARNALDO FABIANSKI CAMPOS, BIAZID HALABI FILHO, CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CELSO AKIRA KUSUMI, ERICA ONO, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR, HERBERT PINHEIRO CORDEIRO, JOAO ANTONIO BRITO CARVALHO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ CASONATO, JULIO CEZAR DE SOUZA, LOURDES CRISTINA SANTOS ROCHA, LUIS CARLOS POSSAMAÍ, LUIS GUEDES CONDESSA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELTZ, MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA WANDERLEY CONCEICAO, MAURICIO LINHARES JUNIOR, MOISES HAUSER, NELSON FERNANDO ELTZ, OSVALDO CERQUEIRA GUIMARAES, PAULO DE TARSO COSTA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ROBERTO CLACINA MARCOTULIO, RONALD ARGOLLO HARDMAN, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, VERNEI JORGE STUMPF, IVAN VICENTE JANVROT MIRANDA, WELTON OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 13991213), na condição de assistente simples da ré, manifeste-se a Petros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003597-13.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP933357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14496265: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LAELSON TAVARES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período por ele laborado em posto de gasolina, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER em 14/04/2015 - NB 42/173.559.236-3), bem como o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor exerce o labor desde 10/08/1987 no mesmo posto de combustíveis, sempre exposto aos vapores de gasolina, etanol e diesel, além de risco de incêndios e explosões, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Informa, ainda, que o INSS já teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados até 05/03/1997, por ocasião do processo administrativo.

Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide e a juntada da prova documental que acompanha a petição inicial, consistente em cópias de sua CTPS, extrato do CNIS e perfil profissional gráfico previdenciário.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição.

Instada a parte autora a apresentar réplica e a ambas as partes especificarem provas, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a vinda de cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como de cópia integral do procedimento administrativo.

Em atendimento à decisão, a autarquia colacionou aos autos a cópia do P.A. referente ao NB 173.559.236-3 (id 11006662).

O autor apresentou PPP atualizado para 18/10/2018 (id 12125349) e o laudo técnico que o embasou (id 12126053).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e de prescrição, uma vez que entre a DER (14/04/2015) e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS em contestação.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão preferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a empresa Super Posto 200 Milhas Ltda.

Consoante consta procedimento administrativo (id 11006662 – p.18), realmente, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 10/08/1987 a 05/03/1997, que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar a especialidade do labor nos períodos posteriores, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP e cópia de sua CTPS.

Observe desses documentos que o autor exerceu a função de “*serviços gerais*” até 31/08/2005; dessa data até 31/08/2013, a função de “*frentista*”; passando depois à função de “*frentista caixa*”, que ainda era por ele exercida na data da elaboração do PPP (id 3497914).

Na descrição das atividades exercidas, o referido PPP descreve as atividades próprias de frentista, exercidas nessa função de serviços gerais, pelo autor, assim como nos demais períodos mencionados, consoante se observa da profissiografia (item 14.2).

Anoto que a função desempenhada pelo autor em parte do período controverso, de 06/03/1997 a 31/08/2005, independente da nomenclatura de serviços gerais ou de frentista, para enquadramento como especial, deve ser comprovada a *efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, de modo habitual e permanente*, a fim de se permitir o reconhecimento da especialidade.

Na Seção de Registros Ambientais descreve o PPP (id 12125349) a exposição ao agente ruído da ordem de 89,0 decibéis, até 21/09/2009, bem como a presença dos seguintes elementos: “*vapor benzeno, hidrocarbonetos, vapor de etanol, domissanitário, microorganismos (dejetos/movimentação de resíduos domésticos)*”.

Em relação ao agente ruído, como já salientado nas considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 é exigida intensidade acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/9) para o enquadramento da especialidade e, a partir de 18/11/2003, 85 decibéis.

Então, não é possível o enquadramento com base nesse agente ruído de 89 decibéis, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em relação ao período subsequente, de 18/11/2003 a 21/09/2009, entendo que também não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente ruído.

Com efeito, a função de serviços gerais e a de frentista em postos de gasolina abrange uma gama de atividades e em diversas áreas, cuja medição da exposição ao agente agressivo ruído demanda aferição da dose de ruído a que o agente esteve exposto ou, pelo menos, a identificação dos diversos níveis de exposição ao longo da jornada.

Anoto que não é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância em todas as áreas do posto de gasolina.

Nesse passo, observo do LTCAT (id 12126053 – p. 8) que a exposição do autor a esse agente não ocorria de modo habitual e permanente, mas era *habitual e intermitente*. Além disso, foram as seguintes medições encontradas pelo perito (pág. 8 do LTCAT – item (7): “*Pista de abastecimento: próximo às bombas – 81 dB(A) e 84 dB(A); Box para troca de óleo – 61 dB(A); sala de compressor – próximo ao Delve – 89 dB(A); próximo ao Gilçarcao – 86 dB(A) e próximo a bomba d’água – 82 dB(A).*”

Destarte, observa-se que, entre as diversas áreas onde o autor exercia a atividade, o PPP registrou apenas o maior índice encontrado, e não a média da exposição ou o nível de exposição equivalente.

Por isso, reputo inviável o enquadramento desse período, no tocante ao agente ruído, com base no PPP trazido aos autos, vez que as informações nele contidas não foram corroboradas pelo LTCAT.

E nos períodos subsequentes, de 22/09/2009 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 09/12/2014, atesta o PPP a presença do ruído de 83,5 decibéis no ambiente de trabalho do autor. De 10/12/2014 a 28/02/2016, o ruído encontrado foi estabelecido em 84,2 decibéis (id 12125349). Portanto, inviável o enquadramento da atividade também nesses períodos, com base no agente ruído, tendo em vista que se encontrava dentro dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o documento informa, para os períodos controversos, a presença dos seguintes elementos: *vapor de benzeno, vapor de etanol, vapor de gasolina, óleo lubrificante, umidade, xampu neutro, domissanitários, microorganismos (dejetos/movimentação de resíduos domésticos)*, todos aferidos em avaliação qualitativa.

Quanto ao labor de *frentista*, ressalto que, embora o trabalho exposto a “gasolina” e “álcoois” constitua a essência do trabalho do frentista, é fato que esse labor é exercido em ambiente aberto e envolve atividades diversas, conforme descrito na profissiografia, de modo que não se justifica o enquadramento como especial, por exposição a hidrocarbonetos, pois essa exposição não ocorre de forma habitual e permanente. Destarte, não se pode equiparar essa atividade com a de quem trabalha na extração e beneficiamento do petróleo e seus derivados, citada na inicial (anexo IV do Decreto 2.172/97).

Repise-se que, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

No caso, embora o PPP traga a avaliação qualitativa dos agentes químicos, inviável o enquadramento da atividade, tendo em vista que o LTCAT apresenta as condições da exposição do autor a esses agentes (*vapor de benzeno, vapor de etanol, vapor de gasolina, óleo lubrificante, umidade, xampu neutro, domissanitários, microorganismos (dejetos/movimentação de resíduos domésticos)*), ocorria de modo eventual em relação a alguns e de modo habitual e intermitente em relação a outros (id 12126053), o que entendo condizente com a descrição das diversas funções exercidas pelo *frentista*.

Assim, improcede o pedido para consideração da atividade especial com base nos agentes químicos descritos no PPP, pois a exposição não é habitual e permanente.

Por fim, destaco que os requisitos para concessão dos adicionais de risco e de periculosidade são diversos daqueles exigidos para aposentadoria especial, de modo que não se aplica ao caso a Súmula 212 do STF.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006448-63.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO ELJI KOHIGASHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ - SP124227

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0017653-12.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: COND. EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, MARCELO NUNES MOURA - SP134650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006330-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205325-76.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO MEGDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA, JORGE VICENTE MALTA NETO, JOSE LUIZ DA SILVA, MARLY DA SILVA VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 13723955), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200538-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTÔNIO ZAMBARDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941, VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DELACERDA NOGUEIRA - SP99188

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006037-79.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILJO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007366-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME, LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DACIA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0027765-55.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FREITAS COSTA - SP80759

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204861-18.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207875-10.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LUCHESI FILHO, JOSE DA SILVA GANANCA, PEDRO CORREA DA SILVA, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR, ANACLETO AYRES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISE SILVA - SP157401

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISE SILVA - SP157401

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISE SILVA - SP157401

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO LUCHESI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA MORGADO - SP42403, MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006963-79.2007.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES - SP252468

EMBARGADO: CLAUDIO DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE PINHO, LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA, MARIZA CORREA LEITE, PAULO NONATO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208817-76.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE PINHO, LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA, MARIZA CORREA LEITE, PAULO NONATO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000797-02.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003370-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO M TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002801-70.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEALDO DOS SANTOS COSTA, IRIAM FLORENTINO FREITAS COSTA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204926-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005431-60.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUELJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007500-60.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006086-27.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO SANTIAGO DEMESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008971-82.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012164-18.2008.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, BENEDITO CARLOS CORDEIRO, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, JOSUE RANGEL XAVIER, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, SUPREMA - RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR, MILENA ALMEIDA VECHI, ANA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI, CAROLINA CORREA DE JESUS

REPRESENTANTE: JOSE HUGO VECHI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

Advogado do(a) RÉU: ITALO CORTEZI - SP52601

Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006289-23.2015.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: MANOEL FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO - SP163809

RÉU: AVANI NEVES BAPTISTA, VALDIR BAPTISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007449-20.2014.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EILERS JENSEN

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA

CONFINANTE: COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009478-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON BISPO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006381-16.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOB SEVERINO LEAL, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011264-59.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000301-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, LEANDRO DA SILVA - SP113461

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202096-79.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMANUEL GOMES

Advogado do(a) RÉU: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205750-84.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINESIO DESA - SP18265

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208503-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA - ES3485

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204481-73.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - SP121472

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203396-52.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VAZ, MIRIAM VAZ ZITTO, WILLIAN ZITTO, MARCO ANTONIO FARO VAZ, ESPÓLIO DE JOÃO JOAQUIM VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA - SP3604

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA - SP3604

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYNESIO JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO - SP27336

EXECUTADO: SIDERURGIA BRASILEIRA SA SIDERBRAS EMLIQUIDACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205456-32.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - SP121472

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204723-32.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005750-23.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SA ROTTERDAM

Advogado do(a) RÉU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207

Advogado do(a) RÉU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992

Advogados do(a) RÉU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-68.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DECISÃO:

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Carmen Lucia Alves Pestana, tendo por objeto contrato de mútuo nº 21.3346.110.0003861-64 (crédito consignado em folha de pagamento).

Inserido no programa de conciliação desta Subseção Judiciária, o processo ficou suspenso e foi autorizada a realização de depósitos mensais, o que foi efetivado pela executada, para fins de ulterior solução consensual.

Em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, *as partes celebraram acordo consensual para extinção do processo*, oportunidade em que restou ajustada a liquidação do contrato de mútuo mediante o pagamento da importância de R\$ 13.666,81 pela executada, consistente na apropriação pela CEF de parte dos valores depositados. O saldo remanescente (então no importe de R\$ 5.740,62 - id 11658325 – fls. 392/394), segundo o ajustado, seria levantado pela executada, acrescido das atualizações ulteriores.

O acordo foi homologado pelo juízo.

Na sequência, a executada informou o descumprimento pela CEF do avençado, tendo obtido informação junto à agência 2206 de que havia débito elevado em seu nome, referente ao contrato objeto do acordo. Mencionou, ainda, que constava desconto em sua folha de pagamento relativo à parcela do contrato de mútuo objeto da transação (id 11658325 – fls. 402/404).

Na oportunidade, foi imediatamente deferido o pedido de tutela de urgência para cessação dos descontos das prestações referentes ao contrato de empréstimo com consignação em folha sob nº 21.3346.110.0003861-64 (11658326 - fls. 416).

Com a notícia de cumprimento da determinação, a executada insistiu no cumprimento do acordo (id 11658327 - fls. 452/454), com os respectivos levantamentos pelas partes, bem como pugnou pela restituição da importância de R\$ 2.612,28, referente aos dois meses em que sofreu descontos indevidos em folha de pagamento.

Instada a se manifestar, a CEF informou que *não foi localizado no sistema acordo ou tentativa de renegociação, logo, o acordo entabulado em audiência não foi cumprido pela parte* (id 11658327 – fls. 474).

Determinou-se, por força da decisão id 11658327 – fls. 478, a comprovação pela CEF da apropriação de parte da importância depositada nos autos e a liberação em favor da executada do restante, bem como a restituição dos montantes relativos aos valores descontados na folha de pagamento.

A CEF informou a impossibilidade de levantamento dos valores, requerendo a expedição de mandado (id 11658327 – fls. 482/484) e a executada reiterou o pleito anterior (id 12589384 – fls. 490/491).

Deferido parcialmente o pedido de dilação de prazo para cumprimento do acordo (id 13133418), a CEF deixou transcorrer a oportunidade sem manifestação.

É a síntese do processado.

DECIDO.

Inadmissível o comportamento da CEF.

Com efeito, em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, *foi homologado o acordo livremente celebrado entre as partes*, no qual restou consignada a extinção da obrigação objeto da demanda (contrato nº 213346110000386164), mediante a apropriação da quantia de R\$ 13.666,81 pela CEF, então depositado judicialmente.

O saldo remanescente (R\$ 5.740,62), segundo acordaram as partes, seria levantado pela executada, com as devidas atualizações.

Embora deliberado na audiência, pelo juízo que homologou o acordo, que o termo serviria como alvará para os respectivos levantamentos, *a CEF não cumpriu o ajustado e opôs-se ao levantamento dos valores pela executada quando esta compareceu na agência* (id 11658325).

A executada, por sua vez, noticiou que a CEF promoveu indevidos descontos em sua remuneração, referente à prestações do contrato extinto.

Nos autos, após requerer prazos sucessivos para manifestação, a executada ficou-se inerte, *sem solucionar a questão*.

A defesa da CEF não merece acolhida, uma vez que, *pelo acordado em audiência*, a obrigação seria extinta pelo levantamento do depósito judicial efetuado pela CEF. Para tanto, o juízo autorizou o levantamento imediato, dando ao termo de audiência força de alvará, como tem sido praxe em sede de conciliações nesta Subseção Judiciária.

Uma vez homologado, o acordo tornou-se título judicial e, a toda evidência, deve ser cumprido na forma pactuada.

Fixado esses parâmetros, como o numerário estava disponível para a CEF, a obrigação decorrente do contrato de mútuo nº 213346110000386164 está extinta desde a homologação do acordo (29/11/2017 - data da audiência).

Em consequência, a realização de ulteriores descontos com base nesse contrato não encontra respaldo jurídico, podendo, inclusive, ser qualificada como ato de litigância de má-fé (art. 80, inciso IV e V, CPC).

De qualquer modo, considerando que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada a estes autos, a fim de dar efetividade ao pacto livremente celebrado entre as partes, há mais de um ano homologado, bem como para evitar enriquecimento sem causa da instituição financeira, reputo necessário seja abatido do montante a ser levantado pela CEF (R\$ 13.666,81), conforme acordo em audiência, os valores indevidamente descontados da folha de pagamento da executada (R\$ 2.612,28).

À vista do exposto:

a) Oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), a fim de que seja apropriada a importância de R\$ 11.054,53 (R\$ 13.666,81-R\$ 2.612,28), da conta vinculada aos autos do presente processo, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo, para fins de liquidação total do contrato nº 213346110000386164.

b) Cumprida a determinação supra, **expeça-se** alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta vinculada ao feito, em favor da executada, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, comprovando-se, oportunamente, a liquidação.

Mantenho a tutela de urgência deferida incidentalmente, a fim de obstar quaisquer outros descontos, anotações negativas ou cobranças decorrentes do contrato nº 213346110000386164, pena de responsabilização da instituição pelo descumprimento do acordo e da presente decisão.

Fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 536, §1º e 537, do CPC, a partir do primeiro dia útil seguinte após a fluência do prazo para interposição de recursos.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHELS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207063-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, JORGE DE ARAUJO MELO, MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008814-46.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008836-46.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDITH CARVALHINHO GALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004550-44.2017.4.03.6104 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARCIO BARBOSA, ELAINE CRISTINA MELLO, SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001749-92.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003959-53.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200892-34.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009624-60.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DOS SANTOS, ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007340-31.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMEIA, ERNES TO SARAIVA FILHO, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004314-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA VALDOSKI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201751-55.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, ANA PAULA DE JESUS - SP376529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006663-10.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARAMIR SALGOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006841-42.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES ZODRA, JUREMA ZODRA ANDREAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206281-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO, NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008822-67.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON ALVES DE SOUZA, ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206469-90.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTERAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a redesignação da perícia médica do dia 18.03.2019 para o dia 01 de abril de 2019, às 11:30 horas, conforme requerido pela perita (Id 15088004).

Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento (id 15026423).

Providencie as intimações para o ato.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008704-47.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da DPU do despacho sob id 12357184 - pág. 17:

"Fls. 94/106: Manifeste-se o réu. Int."

SANTOS, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011457-50.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIENE DAS NEVES, MARIA DE LOURDE VIEIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho proferido sob id 12571750 - pág. 39:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 10 de março de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014061-18.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.A.N. CONSTRUCOES LTDA, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, ORMINDA PRETEL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de ROBERT FRIEDERICH OVERBECK quanto a esta ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 12 de Fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0008355-88.2006.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 672 pelo órgão do MPF, apresentado com as suas respectivas razões a fls. 673/676. Isso posto, publique-se para as defesas, via Diário Oficial Eletrônico, a sentença de fls. 650/669, condenatória para o corréu MARCOS DELFIN FERREIRA e absolutória para o corréu ROBERT FRIEDERICH OVERBECK, e também para a apresentação das contrarrazões à apelação do MPF, pela defesa do corréu MARCOS DELFIN FERREIRA, no prazo legal.Após, intime-se o corréu MARCOS DELFIN FERREIRA da sentença condenatória suso mencionada, junto com o respectivo termo de apelação. Santos, 27 de fevereiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005049-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACEK RAFAL CHMIELEWSKI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante da certidão de fl. 965º, bem como o silêncio da defesa do acusado, JACEK RAFAL CHMIELEWSKI, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha LETICIA AGUIAR DE BARROS.

Aguardar-se à audiência de 13/03/2019, às 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114

AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/04/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-96.2018.4.03.6114

AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/04/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-59.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/04/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-69.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DANTAS DA CRUZ, JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/04/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A questão levantada já foi devidamente decidida (ID 9275051).

Nada mais resta a debater, uma vez que o acordo não foi cumprido pela parte autora.

Posto isso, indefiro o requerimento de ID 12731304.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-35.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-76.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-74.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, MAURÍCIO PLÍNIO DA SILVA, ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID: 13466569: Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à vista da concordância da União Federal (ID 13386492, pág. 48) com os cálculos da parte exequente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-74.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, MAURICIO PLINIO DA SILVA, ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID: 13466569: Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à vista da concordância da União Federal (ID 13386492, pág. 48) com os cálculos da parte exequente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-68.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES NAZARENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO HANS KRETZSCHMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada no ID 13386320, pág. 224/225, no mesmo prazo acima.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, acerca da petição de ID 13651344.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001697-26.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIA SILVA SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a subscritora da petição juntada no ID 13387333, pág. 84, a regularização da representação processual.

Regularizada a representação, manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada no ID 13387333, pág. 89.

Após, tomem conclusos.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON DORTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 13387702, pág. 187, apresente a CEF o valor atualizado do débito remanescente, bem como providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de mesmo ID, pág. 166.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000632-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conforme decisão de ID 13367300, pág. 100, aguarde-se no arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 11592425 por seus próprios fundamentos.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4020

EXECUCAO FISCAL

1508496-18.1997.403.6114 (97.1508496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ORLANDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fls. 427/428: Diante da inconsistência no Edital do leilão da 210ª HPU referente aos valores mínimos para arrematação nos presentes autos, suspendo os leilões designados na referida Hasta.

Comunique-se a CEHAS para que providencie as devidas correções para os próximos editais, em relação a 214 e 218ª HPU.

Tudo cumprido, mantenho as demais Hastas designadas.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-92.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento e diante da manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.252, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo sobrestado.

Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará a com a integral quitação do débito exequendo.

Ad cautelam, susto a realização dos leilões já designados.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

Independente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006208-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 302/304: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5002485-96.2019.403.0000 (fls. 282/300), restam mantidos os leilões designados nestes autos.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DANIEL VERTAMATTI, SILVANA MARISOL BERNAL PEZOVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9917574 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10365876, pugnando pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE NICOLOSI - SP365448

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005657-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia atualizada de seu contrato social e documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende oferecer em garantia no presente feito, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002116-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

ID. 14757262: Anote-se.

Prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004210-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação devendo constar a expressão " em recuperação judicial" após sua razão social.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELTON COLARES DA SILVA - SP376077

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anote, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Id. 14966727: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003869-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-58.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-93.2010.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequirente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequirente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-74.2010.403.6114 ()) - PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA ME(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em derradeira oportunidade, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto indicar expressamente a qualificação completa dos autores, bem como atribuir valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC/15, devendo este ser o mesmo do executivo fiscal ensejador da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007447-54.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-21.2012.403.6114 ()) - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.133, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa a Sra. NEIDE ADIB HADDAD DAVID, CPF: n.º 063.587.048-77.

Espeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002576-44.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)
A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)
O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)
Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114 ()) - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007873-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8)) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequirente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequirente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-46.2016.403.6114 ()) - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-78.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-04.2015.403.6114 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-96.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-71.2015.403.6114 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114 () - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos da Execução Fiscal principal, verifiquei que ainda não houve a perfectibilização da penhora, eis que não houve retorno da carta precatória expedida para tanto. Medida de rigor, portanto, que se aguarde a formalização da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002666-47.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005911-9) - DROGA SINDI LTDA ME - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-37.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5) - RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compulsando os autos, verifico que a publicação da r. decisão de fls. 69/72 fora feita para advogado diverso do qual indicado às fls. 10, razão pela qual, imperiosa se faz a republicação da mencionada decisão. Determino, portanto, a republicação desta.TEXTO REPUBLICADO O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da existência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétra do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005 (...)¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de existência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de colação/exatidão, por exemplo).Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colocando-a nos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Deverá ainda, nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1) Atribuir à causa valor que reflita a importância econômica pretendida, devendo utilizar o valor do executivo principal e seus apensos; 2) Acostar cópia da exordial dos processos apensos à execução fiscal principal, bem como cópia das CDA que integram estes feitos; 3) Cópia do auto de avaliação.1.5) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-04.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-45.2017.403.6114 () - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o deslinde desta demanda.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-23.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-36.2016.403.6114 () - REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0004609-36.2016.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)⁵. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)⁹. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob

execução; b-) demonstrando o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstrando a relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de circunstâncias ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-57.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-03.2016.403.6114 ()) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00009305720184036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de circunstâncias ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-33.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2016.403.6114 ()) - ROS AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Em última oportunidade, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o decidido às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Silentes, venham conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-51.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-39.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme art. 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006788-11.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) - TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007971-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MOHAMAD KAMAL EL KADRI(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007972-31.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALAIR FERNANDES DA MOTA X ANA CRISTINA FERRAZ DA MOTA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007973-16.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - SANDRA PALADIA SOARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALCIBIDES BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE FATIMA MACHADO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003968-14.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0)) - AMILCAR FERNANDO CLIMENI(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000797-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114 ()) - GERSON DOS SANTOS X VANDERLUCIO DA SILVA(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, promova o embargante a juntada de procuração ad judicium original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000299-28.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o determinado às fls. 31, devendo este promover a juntada de declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pelo embargante, ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007377-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.
2) Intime-se o Executado para a retirada da Carta de Fiança acostada aos autos.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003682-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - MASSA FALIA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Fls. 76/77: Trata-se pedido do executado, objetivando seja reconhecida prescrição ocorrida no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009.

Contudo, conforme certidão de fls. 84 a executada protocolizou petição de Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob nº 0004198-56.2017.403.6114 por dependência a estes.

A posterior oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações deduzidas no pedido de fls. 76/77 esvazia o objeto desta.

Tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da petição de fls. 76/77.

Em prosseguimento, apensem-se estes autos aos referidos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004632-84.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o ora Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS)

A apresentação de Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, e, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.

Apensem-se aqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007413-70.1999.403.6114 (1999.61.14.007413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513744-62.1997.403.6114 (97.1513744-0)) - TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP174060 - TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2)) - COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Fls. 243/245: a executada traz aos autos informação de que o bem penhorado às fls. 186 foi dado em garantia de empréstimo junto ao Banco Santander S/A, anteriormente à penhora realizada nestes autos. Contrato este que não se concretizou, conforme informado pelo executado. Informou ainda, que, como o procedimento ao DETRAN não fora finalizado no prazo de trinta dias, o órgão bloqueou o gravame, o que impede o licenciamento até prévia regularização.

Contudo, a penhora realizada nestes autos impede a normalização do referido gravame, o que, consequentemente impede o licenciamento do veículo em discussão.

Requer, pois, a expedição de ofício ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo.

De início, anoto que a providência pretendida não obterá êxito, pois a constrição encontra-se registrada por meio de sistema eletrônico (RENAJUD), não sendo permitido ao CIRETRAN efetuar qualquer alteração junto ao mesmo.

Não obstante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD ter por objetivo garantir a satisfação do débito exequendo, a manutenção da atual situação poderá, em tese, impedir o licenciamento do bem, acarretando desvalorização do veículo e, consequentemente, sua inviabilidade enquanto segurança da satisfação da execução fiscal.

Por tal fundamento, para evitar futura alegação de prejuízo por qualquer das partes envolvidas neste feito, tenho que a medida deve ser, excepcionalmente, deferida, ainda que de modo diverso do pretendido.

Desta feita, determino o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, tempo suficiente para regularização do gravame e atualização do CRV - Certificado de Registro do Veículo.

Decorrido o prazo, independente de nova decisão, promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, inserindo a restrição de transferência do bem para terceiros.

E esclareço que a presente determinação é exarada apenas como meio para manutenção da viabilidade da garantia prestada nestes autos, não implicando em levantamento da penhora aqui já realizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 109/110: Diante da inércia do Exequente quanto a apresentação dos cálculos, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação de interessados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001317-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001317-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005222-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002787-0)) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005564-77.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114 ()) - VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007008-38.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-57.2011.403.6114 ()) - LUCIANA MARTINS LOUREIRO X CLAUDIO FRANCA LOUREIRO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP125582 - LUCIANA MARTINS LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARTINS LOUREIRO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-79.2003.403.6114 (2003.61.14.002133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o decurso de prazo para manifestação do exequente quanto ao início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA - SP279007

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDUARDO BATISTA DA SILVA** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 42.909,91 (quarenta e dois mil novecentos e nove reais e noventa e um centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e pugnando pela improcedência da ação de cobrança. Além disso, formulou pedido contraposto para requerer a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a exclusão da capitalização de juros e a limitação da multa contratual ao percentual de 2%. Ademais, pediu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A **CAIXA** se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas.

O réu, por sua vez, deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação.

Realizada audiência de conciliação, infrutífera.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu em contestação.

Com efeito, verifica-se da declaração de Imposto de Renda acostada aos autos que o réu, à época do pedido, auferia renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem ter comprovado a existência de despesas essenciais que o impeçam de arcar com o pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

De início, registro que o réu formulou em sede de contestação, indevidamente, pedido contraposto em face da CAIXA, porque a ação de cobrança não tem natureza dúplice. De todo modo, e considerando que os pedidos formulados pelo réu são conexos com a ação principal, recebo o pedido contraposto como reconvenção, nos termos do artigo 343, *caput*, do CPC.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixadas todas essas premissas, a ação e a reconvenção são parcialmente procedentes.

Com efeito, e a despeito da juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, verifico que a CAIXA fez prova suficiente da dívida relacionada ao referido ajuste.

De fato, em 30/10/2015 as partes firmaram contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, que previa a disponibilização de cartão de crédito ao réu.

O uso do cartão não foi negado pelo réu, e também está demonstrado pelas faturas mensais relativas ao período de agosto de 2016 a janeiro de 2017.

Da análise das faturas, vê-se que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 o réu efetuou pagamentos parciais que se mostraram insuficientes à amortização total da dívida.

A esse respeito, registro que a despeito do pagamento do valor de R\$ 10.414,21 no mês de outubro de 2016, o réu fez compras no mês seguinte em valor superior a R\$ 8.000,00, o que fez com que a dívida atingisse o patamar de R\$ 11.829,54.

No mês seguinte, o réu realizou novas compras, em valor superior a R\$ 7.000,00, sem realizar qualquer pagamento, de modo que o débito alcançou o montante de R\$ 21.487,04.

Por fim, em janeiro de 2017 o réu fez compras em valor superior a R\$ 5.000,00, sem realizar qualquer pagamento, razão pela qual a dívida alcançou o montante de R\$ 28.616,86.

Durante esse período, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), capitalizados, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, capitalizados, e de multa de mora de 2% ao mês, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Considerando que em sua grande maioria as compras foram parceladas, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento, apurando-se o valor total de R\$ 36.144,75.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à reconvenção formulada pelo réu, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

De saída, registro que, conforme já consignado, não houve a cobrança de multa contratual em percentual superior a 2% ao mês, conforme alegou o reconvincente.

No que se refere aos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, como se viu, a CAIXA não instruiu a inicial com as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito.

Nada obstante, todos os encargos incidentes sobre o débito foram discriminados mensalmente nas faturas de cartão de crédito, de modo que os respectivos percentuais eram de conhecimento do réu.

Mesmo assim, embora ciente do percentual dos juros remuneratórios, verifico que à exceção do mês de outubro de 2016, durante todo o período de inadimplência o réu sempre efetuou pagamentos menores do que o valor das compras realizadas no mês, o que esvazia a alegação de abusividade.

Nesse sentido, destaco que em agosto de 2016 o pagamento foi de R\$ 1.000,00, enquanto que o valor das compras foi de R\$ 3.055,85; em setembro de 2016 o pagamento foi de R\$ 2.000,00, enquanto que o valor das compras foi de R\$ 3.704,60; em novembro de 2016 o réu não efetuou qualquer pagamento, mas realizou compras no valor de R\$ 8.239,94; em dezembro de 2016, embora não tenha pago qualquer valor da fatura, o réu fez compras no montante de R\$ 7.115,42. Por fim, em janeiro de 2017 o valor das compras foi de R\$ 2.706,29, novamente sem qualquer pagamento.

Observo, no entanto, que no referido período houve aumento da taxa de juros remuneratórios de 15,99% ao mês para 18,19% ao mês, sem a comprovação da existência de respaldo contratual, o que deve ser afastado.

No mesmo sentido, a partir do mês de dezembro de 2016 houve a cobrança cumulada de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo*, cujos percentuais, somados, superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada (15,99%).

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, não se verifica das faturas mensais que o réu tenha procedido ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017.

Sendo assim, os únicos encargos incidentes sobre o saldo devedor da fatura de cartão de crédito são os juros remuneratórios que, no caso, devem corresponder à taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, multa de mora e juros de mora, razão pela qual também por esse fundamento deve ser afastada a cobrança dos *juros não pagamento mínimo*, lançados nas faturas que instruíram a inicial.

Por fim, no que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato de relacionamento foi firmado pelas partes em 30/10/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, a ausência das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros moratórios, houve capitalização apenas no período anterior à consolidação da dívida, o que também deve ser afastado.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e:

(1) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de 42.909,91 (quarenta e dois mil novecentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação;

(2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção, para determinar a **exclusão, do referido valor**, (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, (3) da cobrança dos *juros não pagamento mínimo*, realizada nas faturas de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 e (4) dos juros remuneratórios superiores ao patamar mensal de 15,99%, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da reconvenção, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000109-24.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO VILLAR

Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consultando a ficha cadastral simplificada da empresa (id 15072209), verifica-se que o coexecutado Adilson Borella, possui valor de participação na sociedade de R\$ 13.500,00 – valor insuficientes para saldar o crédito executado.

No entanto, determino a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa Executada, nomeando -se como depositário o coexecutado Adilson Borella que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês.

Assim, expeça-se mandado de penhora e nomeação do depositário.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA MARTOS BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Vistos

Cumpra a CEF integralmente a determinação - id 14353454, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Abra-se vista à parte executada quanto à manifestação da CEF acerca da proposta de acordo (id 15054658).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-57.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: MARIA INEZ AMARAL BRAGA, ANDRE AMARAL BRAGA, NATALIA AMARAL BRAGA, TALITA ALVES DE SOUZA BRAGA, MAURO LUIZ BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA PENNY RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) LUCIANA PENNY RIBEIRO - CPF: 251.634.608-54 não efetuou o pagamento no prazo legal.

Houve oposição de embargos à execução no qual não houve deferimento de efeito suspensivo.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003518-96.2002.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000183-78.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 15005014: Manifieste-se a parte exequente acerca dos documentos trazidos pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-40.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CANDIDA IZABEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ALEXANDRE DA SILVA - SP231853

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intím-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002726-35.2008.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114
AUTOR: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória, bem como sobre o laudo pericial, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI e LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, relativa a Cédula de Crédito Bancário n° 00224362 (aditamento nº 00100224362) e Cédula de Crédito Bancário nº 21.4362.605.0000019-42, com valor da dívida de R\$ 282.174,50 em janeiro/2017.

Alegou a Autora que a empresa executada e os coexecutados (avalistas) não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os executados foram devidamente citados (id 1770742).

Foram interpostos 2 (dois) Embargos à Execução tempestivamente, distribuídos sob o nº 50001825-64.2017.403.6114 (ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA) e 50001827-34.2017.403.6114 (PAULO SERGIO AUGUSTINI e LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI), os quais foram rejeitados.

Em seguida, procedeu-se à penhora online de ativos financeiros dos coexecutados.

A coexecutada pessoa jurídica requereu, em seguida, o desbloqueio da quantia apreendida de sua conta bancária (R\$ 237.677,18), diante do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, na Justiça Estadual.

O pedido foi acolhido, com rejeição dos embargos declaratórios opostos em face de tal decisão.

O coexecutado PAULO também apresentou impugnação à penhora, alegando a impenhorabilidade dos recursos bloqueados de sua conta bancária, o que restou indeferido, determinando-se a transferência dos valores bloqueados (R\$ 930,26, R\$ 771,73 e R\$ 652,47) para conta à disposição do Juízo.

Diante da inércia da exequente em promover o levantamento das referidas quantias, foi determinada a restituição de tais valores ao coexecutado PAULO, o que não se efetivou em razão da existência de divergências nas informações bancárias declinadas ao Juízo.

Seguiu-se, então, manifestação da exequente requerendo a quebra de sigilo fiscal dos coexecutados, bem como o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, sendo que o deferimento do primeiro pedido foi condicionado à ausência de localização de veículos.

Expedido ofício ao Renajud para bloqueio de veículos, o qual resultou positivo (id 12015799 e 12016406).

Sobreveio, então, manifestação da coexecutada pessoa jurídica (id 12734180), requerendo a extinção da presente execução, bem como o desbloqueio dos veículos.

Manifestação da CEF (id 13887212).

É o relatório do essencial. Decido.

Alega a executada ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA que teve seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na data de 11/07/2018, consoante documento juntado aos autos (id 12734183); e haja vista a novação ocorrida com a aprovação do plano de recuperação judicial, requer a extinção da presente execução.

Razão assiste à parte executada, em virtude da ausência de interesse de agir. Vejamos.

O plano de recuperação judicial homologado, nos termos do art. 59 da [Lei 11.101/05](#), implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Dessa forma, através do instituto da novação, extinguem-se as obrigações originárias, constituindo nova *obligatio*. Trata-se, portanto, de forma extintiva de obrigação jurídica, ainda que submetida à condição resolutiva, caso seja decretada a falência da pessoa jurídica em recuperação judicial, conforme aponta o artigo 61, §2º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, este acordo celebrado entre credores e devedor, depois de homologado, sobrepõe-se a eventuais obrigações existentes, justificando, inclusive, a extinção dos processos de execuções individuais, conforme retro mencionado.

No caso em tela, não restam dúvidas acerca da novação dos créditos, tendo em vista que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na data de 11/07/2018, consoante documento juntado aos autos (id 12734183)

Cumprir destacar que o crédito da Exequente, referente à presente ação, é preexistente ao processo de recuperação.

Ao julgar o [RESP 1.272.697](#) – DF, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após aprovado plano de recuperação judicial, as execuções individuais deveriam ser extintas e não suspensas, pondo fim a uma discussão que perdurou durante anos nos processos desta natureza. Confira-se a respectiva ementa:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior; porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)"

Como se vê, na oportunidade, entendeu a Corte que a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, pois o inadimplemento da obrigação assumida nesta ocasião poderá resultar apenas em três possibilidades. São elas: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da lei.

Assim, em nenhuma das três hipóteses acima seria possível o prosseguimento da ação individual, mesmo em caso de inadimplemento, e, desta forma, não se justificaria a suspensão destas ações, que, como dito acima, devem ser extintas, pois operada a novação dos créditos pela concessão da recuperação judicial, extinguem-se as execuções individuais.

Em casos desta natureza, têm sido comuns as sentenças de extinção sem resolução do mérito, em razão da "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (AC n. 10479120026204001 TJMG; AC n. 0017294-51.2013.8.26.0506 TJSP; AC n. 1016676-41.2015.8.26.0564 TJSP).

Por outro lado, no que se refere ao prosseguimento da execução em face dos coexecutados coobrigados, verifico da ata da assembleia geral de credores que a CAIXA, conquanto não tivesse direito de voto na referida deliberação, solicitou que constasse no documento a *ratificação da oposição da proposta, reservando-se na prerrogativa e no direito de cobrar a dívida dos sócios, avalistas e coobrigados*, como é o caso de PAULO SERGIO AUGUSTINI e LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, que ostentam a condição de avalistas nas referidas cédulas de crédito bancário.

Disso decorre a pretensão, por parte da exequente, de manutenção da presente execução em face dos coobrigados, conforme se extrai, também, de sua última manifestação nos autos, no bojo da qual concorda com a extinção da execução, sem resolução de mérito, apenas em face de ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

De fato, a legislação de regência prevê que os *credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso* (artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05), de modo que o deferimento do processamento do plano de recuperação judicial não induz a suspensão ou extinção das ações individuais contra eles ajuizadas, nem a aprovação do plano de recuperação judicial importa novação dessa obrigação, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973).** 2. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. Havendo cláusula de eleição de foro, o exequente poderá optar, na execução de título extrajudicial, pelo foro do lugar do pagamento do título, pelo foro eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1294573 2018.01.15676-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA05/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face de ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, com fundamento no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão, em face da apelações interpostas nos autos de Embargos à Execução de números: 50001825-64.2017.403.6114 e 50001827-34.2017.403.6114.

Oficie-se ao Renajud para desbloqueio dos veículos que sofreram restrição judicial nestes autos (id 12015799 e 12016406), eis que de propriedade da pessoa jurídica.

Com relação ao valor depositado nos presentes autos, na conta judicial de número 4027/005/86402106-1 (id 14372149), conquanto tenham sido apreendidos da conta bancária do coexecutado Paulo Sergio Augustini, mantenho os efeitos da decisão anterior que autorizou sua restituição em razão da demora reiterada da CAIXA em promover o seu levantamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa física.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que a novação da obrigação, que fundamenta a extinção parcial da execução em relação à coexecutada pessoa jurídica foi superveniente ao ajuizamento da ação.

Manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento da ação de execução em face dos coobrigados, requerendo o que necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE ÁGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO CARDOSO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em **31/01/2013**.

A executada foi citada em 16/04/2013; e diante da inércia da ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Diante da inércia da CEF para prosseguimento da ação, os autos foram arquivados em 01/10/2013.

Manifestação da CEF (id 14991121), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde **01/10/2013**, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-03.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELI DA SILVA AMADOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 05/07/2010.

A executada foi citada em 01/09/2010; e diante da inércia da ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 25/03/2013.

Manifestação da CEF (id 14991113), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 25/03/2013, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000674-66.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIG COLOR LTDA - ME, GERSON CARDOSO, JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 08/02/2008.

A empresa executada BIG COLOR LTDA – ME foi citada na pessoa de GERSON CARDOSO, em 27/11/2008, e os coexecutados GERSON CARDOSO e JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO foram citados em 28/04/2008. E Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 25/03/2013.

Manifestação da CEF (id 14991150), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 25/03/2013, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002050-82.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 24/03/2011.

O executado foi citado em 21/06/11; e diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 07/11/2012.

Manifestação da CEF (id 14991114), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 07/11/2012, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001753-07.2013.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-53.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-49.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão Id. 14315396.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, encontra-se acostado aos autos o resultado da perícia médica-social administrativa que constatou incapacidade leve do autor no período de 23/05/200 a 14/03/2018 – Id. 14304201.

Assim, reconsidero a determinação para realização de perícia médica e social. Comunicuem-se os peritos, com urgência.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000194-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA FOLLA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 27/03/2019, a partir das 8:30 horas, a ser realizada, conforme determinado, nas instalações da empresa CSW Plásticos, oficiando-a também para ciência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-66.2014.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BELINE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-40.2014.4.03.6114
AUTOR: LIDIA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009214-98.2011.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE PARA A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É NECESSÁRIO QUE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NA PROCURAÇÃO REGULARIZEM O CPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 38.936,66. (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos, atualizados em 23/04/2018, bem como com o acréscimo da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. .

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-96.2014.4.03.6114
AUTOR: ABILIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-23.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMICIANO GOUVEIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-06.2014.4.03.6114
AUTOR: DILSON VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004960-77.2014.4.03.6114
AUTOR: AIRTON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-74.2013.4.03.6114
AUTOR: JOSE CELSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-71.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO TERRA, PEDRO VIEIRA ANDRADE, RAQUEL DA CRUZ ANDRADE, NELY ALVES DE SOUZA, MARIO LOURENCO, MARIA DE SOUZA BACELAR, MARIA EMILIA PAREDES, JOAO TORRES, EZEQUIAS BEZERRA, EDSON JOAO DE ASSIS, ANA JANUARIA DOMINGOS, APARECIDA MARTINS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003529-08.2014.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000182-98.2013.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-70.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME, ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001638-83.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008099-81.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OZIMAR VIEIRA DE SOUZA TRANSPORTE - ME, OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008242-75.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006158-86.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007194-71.2010.4.03.6114

AUTOR: ESPEDITO MONTEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007656-86.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002926-32.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL EIRELI - ME, MICHAEL FERNANDES TORRES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005642-95.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003385-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-71.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000230-52.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO LUCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período 02/06/2000 a 14/03/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.259.927-4, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/06/2000 a 14/03/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 02/06/2000 a 14/03/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/06/2000 a 14/03/2017**, laborado junto ao Município de São Bernardo do Campo, o autor exerceu a função de guarda civil municipal, admitido mediante concurso público, com vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho nos termos da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999 e da Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010, ambas do Município de São Bernardo do Campo. Somente em 1º de maio de 2018, os guardas municipais passaram a ser regidos por regime estatutário consoante Lei Complementar nº 10, de 21 de março de 2018, do Município de São Bernardo do Campo.

O autor exerceu suas atribuições, com porte de arma, consistente no patrulhamento preventivo nos próprios municipais e logradouros, prisões em caso de flagrante delito e atendimento de ocorrências diversas, consoante PPP carreado aos autos, Id 12999938.

Na obstante, dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 _FONTE: REPUBLICAÇÃO)**

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018...FONTE_REPUBLICAÇÃO:O)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 02/06/2000 a 14/03/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/06/2000 a 14/03/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/179.259.927-4, desde 14/03/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14969113 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 14737116: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500443-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.
Após, tornem conclusos os autos.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a disponibilização imediata do acesso ao sistema de consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que possa incluir todos os débitos constantes do seu relatório fiscal, ainda que de forma manual (física), e dentro do período de consolidação.

Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento e não consegue proceder à consolidação das informações, uma vez que sua adesão não foi reconhecida pelo sistema informatizado da impetrada.

Registra, ainda, que efetuou o pagamento de todas as parcelas exigidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante no sentido de que procedeu de boa-fé, uma vez que efetuou a consolidação dos débitos, nos termos da liminar concedida; efetuou o recolhimento do saldo remanescente, bem como da parcela do mês de dezembro de 2018; tomou conhecimento da sua exclusão apenas com os presentes autos; ingressou com pedido administrativo para reconhecimento da nulidade da intimação e regularizou, por meio do parcelamento, todo o passivo tributário com vencimento posterior a 30/04/2017.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, o pedido do presente mandado de segurança restringe-se à “disponibilização do sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, de modo que possa incluir todos os débitos constantes do seu relatório fiscal, ainda que de forma manual (física), dentro do período de consolidação das informações”.

Concedida a medida liminar e instada a prestar informações, a autoridade coatora manifestou-se no sentido de que o contribuinte “efetuou a adesão à modalidade do PERT – DEMAIS DÉBITOS do referido Parcelamento Especial em 09/11/2017 e que, após calcular o valor de sua dívida consolidada, passou a recolher mensalmente as parcelas exigidas, quais sejam, aquelas referentes ao pagamento à vista (5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas) e o restante do saldo devedor parcelado com as reduções previstas em lei”.

Todavia, esclareceu a impetrada que o cancelamento da adesão do impetrante ao Programa de Parcelamento ocorreu pela existência de obrigações vencidas após 30/04/2017, e não pela falta de pagamento das parcelas.

Efetivamente, os valores encontravam-se em aberto, tanto que a própria impetrante informou em sua petição Id 13846719 que “regularizou, por meio de parcelamentos, todo o passivo tributário com vencimento posterior a 30/04/2017, e, portanto, não se encontra mais enquadrada em uma das hipóteses de exclusão do PERT”.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, §4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT implica no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e nos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívidas da União.

No mesmo sentido é o artigo 4º, §8º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, segundo o qual configura hipótese de exclusão do PERT o contribuinte que, após a devida adesão, deixa de recolher os débitos vencidos após 30/04/2017.

Verifica-se, portanto, que inexistente ato coator a ser combatido com o presente mandado de segurança, porquanto a não disponibilização do sistema para consolidação do parcelamento não foi, em princípio, ilegal ou abusiva. O impetrante não cumpriu, a rigor, com os requisitos previstos na Lei e nos regulamentos do PERT e, uma vez excluído do parcelamento, inexistem débitos a serem consolidados.

Assim, considerando que o impetrante elegeu a via do mandado de segurança e em seu pedido limitou-se a questionar a disponibilização do sistema de consolidação de débitos por parte da autoridade coatora, desborda dos limites da presente ação eventuais questionamentos quanto à regularidade do parcelamento, nulidade de intimação ou mesmo alegações de boa-fé e quitação posterior de débitos em atraso.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida “iníto litis”.

Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-07.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

De toda a forma, faculto à impetrante o depósito integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 42/181.447.750-8.

Afirma o impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2016 – NB 42/181.447.750-8.

Alega que a despeito da decisão oriunda da 4ª Câmara de Julgamento, proferida no acórdão nº 4960/2018 de 07/11/2017, que determinou a concessão do benefício, não houve a implantação do benefício até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001722-50.2014.4.03.6114

AUTOR: PAULO WITKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ MARTINS BRANCO - SP138260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-15.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: J.L.PROMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 20/01/2006.

A executada foi citada através de Edital em 11/05/2010; e após, foi nomeado Curador Especial para defender os interesses da parte ré, o qual interpôs tempestivamente contestação por negativa geral.

Proferida sentença, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 18.140,32, em 11/01/2006.

Após o trânsito em julgado da sentença (17/09/2010), iniciou-se a fase executiva. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 30/08/2012.

Manifestação da CEF (jd 14991476), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 30/08/2012, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-77.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, ELISANGELA VIEL FERRO - SP202417

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 14/11/2008.

Iniciou a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO.

Efetuada auto de penhora e depósito de veículo (fls. 412 dos autos físicos), bloqueado junto ao sistema Renajud (fls. 425 dos autos físicos).

Determinada a suspensão do curso da presente ação por 180 dias, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, qual seja, 22/03/2010 (fls. 429 e verso dos autos físicos).

Em 02/07/2012 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo de recuperação judicial.

Sobreveio, então, manifestação da UNIÃO no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o crédito sucumbencial não foi habilitado na recuperação judicial (id 15099436).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 02/07/2012 transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

Oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000569-65.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória, ajuizada em 03/02/2003.

A executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 01/12/2008; e diante da inércia da ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 13/02/2013.

Manifestação da CEF (id 14991466), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 13/02/2013, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Pela derradeira vez, manifeste-se o INSS quanto à petição do executado (id 12359173), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se para conversão em renda do valor depositado nos autos, anexando a guia juntada pelo INSS para o devido cumprimento (id 15099559).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000598-86.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até final do incidente de habilitação, ou provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500477-20.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo administrativo integralmente carreado aos autos (Id 12236676), o ato concessório do NB 31/532.971.639-6 foi submetido à análise do setor de monitoramento operacional de benefício para verificação de início de irregularidade.

Desta forma, reputou-se necessária a reavaliação da documentação que embasou a concessão e manutenção do benefício em referência e, consta dos autos, que os laudos médicos periciais de Tertuliana Maria da Silva foram encaminhados para avaliação médica pericial, fls. 13 do processo administrativo.

Ato contínuo, a beneficiária foi convocada para comparecimento no setor de perícia médica da APS de Diadema, munida de relatórios médicos, exames complementares, prontuário e receituários médicos, enfim, documentos que comprovassem a evolução da doença, além da CTPS, camês de contribuição, RG e CPF.

Consta do "parecer técnico fundamentado em junta médica recursal":

1. Alegações do(a) requerente no processo:

Segurada de 68 anos de idade que iniciou suas contribuições em 01/10/2005, aos 56 anos de idade na condição de facultativa, portadora de coxartrose grave a esquerda em tratamento conservador, com limitação de movimentos de quadril esquerdo e de sua marcha desde a sua primeira perícia em 31/07/2007. Não há história de traumas. Teve os BI 31/5205830340 e 31/5329716396 concedidos com a DII na DER. Em 17/04/2016 foi encaminhado ao MOB para re-ratificação de DID e DII. Convocada e faltou ao exame pericial em 17/11/2017.

(...)

5. Determinar a época da DID, DII, DCI/DCB, CID-10, Doença isenta de carência?

DID: 02/01/2000, DII: 02/01/2005, DCB: 26/06/2016, CID 10: M16 e não se trata de doença isenta de carência

Justificativa:

DID: Informações em seu prontuário eletrônico

DII: pelos documentos apresentados na perícia de 31/01/2007

DCB: por cessação programada em perícia de.

6. Considerações complementares:

1. Trata-se de parecer elaborado sem a presença do segurado pois, não houve atendimento à convocação feita por este Instituto.

2. Procedeu-se a devida análise neste parecer elaborado a luz das informações contidas no seu prontuário eletrônico nas telas do SABI, de laudos médicos e resultados de exames que fundamentam as razões deste recurso.

3. Ratificamos a DID e a DII conforme informações periciais do SABI assim como, considerando a evolução natural da doença e DCB desde BI.

4. Não se trata de doença isenta de carência, pois, não se enquadra no artigo 26 da lei 8213/91 e art. 152 da IN77 de 21/01/2015.

5. Ratificamos as decisões médico periciais extemporâneas em relação à capacidade laborativa.

6. Segue para providências administrativas.

Apresentada defesa administrativa pela autora, concluíram que as alegações apresentadas não alteraram a decisão exarada no sentido que a interessada não ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em 02/01/2005.

No caso, verifica-se que a fixação da DII baseou-se especialmente nos documentos apresentados na perícia de 31/01/2007.

No entanto, estes documentos não integram o processo administrativo, tampouco foram apresentados posteriormente pela autora que, convocada, não compareceu à perícia.

Assim, tendo em vista que o ato administrativo que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício fundamentou-se em documentos que estão em posse do INSS e que sua não apresentação acarreta evidente prejuízo à elucidação dos fatos, determino ao réu a juntada desses documentos.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação da perita judicial que sugeriu reavaliação do quadro do autor no prazo de três meses e, ainda, acolhendo o requerimento formulado na manifestação Id. 13554614, designo perícia médica complementar para o dia **12 de março de 2019, as 16:10h.**

Providencie o advogado o comparecimento do autor à perícia agendada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHRISTOFARO - SP166526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 53.325,54.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **16/04/2019, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id. 14909825. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção laudo de estudo social, para tanto nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?

2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?

3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guamecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.

4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo a data de **24 (vinte e quatro) de Abril de 2019, às 15:00 horas** para depoimento pessoal do autor e oitiva dos gerentes subscritores do ofício enviado (Id 13677733).

Expeça-se o necessário com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Com efeito, os requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente são distintos daqueles pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **26 de Março de 2019, às 17:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-66.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVEITI FORTI BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCHINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCHINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-47.2003.4.03.6114

AUTOR: AMARO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIA CAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Documento id 14269656: Oficie-se conforme requerido pelo SENAC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-16.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 14229182) e sendo o valor bloqueado irrisório frente ao débito exequendo oficie-se para desbloqueio.

Após expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007245-77.2013.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004595-67.2007.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ISAAC DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009705-76.2009.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ROSENO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007123-21.2000.4.03.6114
AUTOR: JOAO FRANCISCO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-39.2014.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-95.2010.4.03.6114
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005904-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-50.2014.4.03.6114
AUTOR: ANTONINA DI MARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-86.2002.4.03.6114
AUTOR: GERSON VALE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001896-88.2016.4.03.6114
AUTOR: ALFREDO SEJI KUSSABA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-74.2015.4.03.6114
AUTOR: LICINIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-02.2016.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO BONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERETA - SP38899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11524

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(Pr040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAMI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos,

Fls. 2048/2052: Providencie a secretaria o traslado de cópia para os autos nº 0003237-18.2017.403.6114, visto que a testemunha SYLVIO também foi lá arrolada.

Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, considerando os fatos narrados na denúncia.

Sem prejuízo, designo os dias 02/04/2019, às 13h, e 03/04/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva da testemunha Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pelos acusados JOSE CLOVES DA SILVA, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS, ANDRE SILVA FREITAS, ALANY BATISTA FREITAS, ANGELUCIA SILVA FREITAS, ALEX SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-53.2016.4.03.6114
AUTOR: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-75.2016.4.03.6114
AUTOR: ERAMIR FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MIDEIT QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a permanência da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-S, instituído pela Lei Complementar n 162/2018 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 38/2018, bem como a emissão das guias para pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista o pagamento da última parcela da entrada e da primeira parcela das 145 prestações nas quais o valor da dívida foi parcelado.

Afirma a impetrante que formalizou o pedido de parcelamento em 05/06/2018, parcelando o valor da entrada em 5 (cinco) prestações e o valor do saldo remanescente em 145 (cento e quarenta e cinco) prestações.

Registra a impetrante que dentre as condições do parcelamento estava o pagamento da entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas.

Esclarece a impetrante que efetuou o pagamento das quatro primeiras parcelas, mas que, por um lapso, não efetuou o pagamento da quinta e última parcela.

Informa que não conseguiu emitir a guia pelo sistema, já que o sistema acusa que a entrada não foi integralmente paga.

Depositou em juízo o valor equivalente à quinta parcela da entrada e primeira parcela do saldo remanescente.

Requer a permanência do referido parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Comunicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante e o indeferimento do efeito suspensivo.

Depositado em juízo valor correspondente à segunda, terceira e quarta parcela.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise do autos, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento da quinta parcela referente à entrada do parcelamento,

Nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 38/2018, "O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções (...)".

Por conseguinte, o §2º do artigo 6º da Portaria em comento dispõe que: "O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado".

Assim, o descumprimento do prazo para pagamento do valor à vista é suficiente para o cancelamento do pedido de parcelamento.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. PREVISÃO ART. 5º, II DA LEI 9.964/2000. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Antes de tudo, convém assinalar que o parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - Em resumo, **ao ingressar no programa, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS**. - Nem se argumente com a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, estes princípios só tem lugar em situações excepcionais e especiais e, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação. - Não prosperam as alegações de que a exclusão da apelante viola os princípios de ordem econômica, porquanto está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/2000. Ademais, repita-se, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. - Apelação Improvida. (TRF3 – Ap. 0004335-41.2012.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019). Grifei.

Assim, o fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para pagamento da última parcela referente à entrada, o que, a princípio, tem obstado a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida "iníto litis".

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Levantem-se os depósitos judiciais a favor da União.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-05.2015.4.03.6114

AUTOR: DELSON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-75.2014.4.03.6114
AUTOR: ELIAS JOAO EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-97.2014.4.03.6114
AUTOR: CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004455-86.2014.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003270-13.2014.4.03.6114
AUTOR: JOAO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO, EVANDRO DE SOUZA, BEN HUR FERRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003912-83.2014.4.03.6114
AUTOR: EDISON DANIEL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-11.2014.4.03.6114
AUTOR: NILO SERGIO SARTORIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005669-15.2014.4.03.6114
AUTOR: ELISABETE SIMONATO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-21.2014.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002094-28.2016.4.03.6114
AUTOR: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-13.2014.4.03.6126
AUTOR: JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003537-82.2014.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-55.2015.4.03.6114
AUTOR: JONAS LIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005431-59.2015.4.03.6114

ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-68.2016.4.03.6114

AUTOR: REINALDO LIMIRIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-53.2016.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-26.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000964-03.2016.4.03.6114
AUTOR: ELISEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-25.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER SITTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008754-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS QUEIROZ SALES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002093-43.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001962-68.2016.4.03.6114
AUTOR: ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008164-32.2014.4.03.6114
AUTOR: KEYLA ANTUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-72.2010.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEA DALLA DEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2. No mais, o INSS, em sua contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Na ocasião, juntou extratos do CNIS que comprovam que o autor auferia renda mensal em razão do seu trabalho superior a R\$ 4.000,00, mais o benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.785,79, totalizando uma renda aproximada de R\$ 5.785,79.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Contudo, o pedido pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC, art. 99, § 2º).

Em contestação, o INSS juntou documentação que comprova que o autor auferia renda superior a R\$ 5.700,00, circunstância que afasta a presunção de hipossuficiência da declaração apresentada com a inicial.

Intimado para se manifestar sobre a contestação, o réu não impugnou a alegação formulada pelo INSS, nem juntou aos autos documentação apta a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Não se desincumbiu de seu ônus probatório, portanto, tal como previsto no § 4º do art. 99 do CPC.

Ante o exposto, **revo**go os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3.No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de **06/03/1997 a 17/08/2007**, laborado na atividade de mecânico, na Prefeitura Municipal de Brotas – SP;

- e de **07/06/2012 a 13/08/2015**, laborado na atividade de mecânico, na empresa Transportadora Transliquido Brotense Ltda..

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e o INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No mais, defiro o pedido formulado pelo INSS em contestação e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Brotas, tal como requerido.

Por fim, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA

DESPACHO

Diante dos requerimentos de Id. 15007235 e 15007238, nomeio o Dr. Jaime de Lucia – OAB/SP nº 135.768, com endereço à Rua Antonio Blanco nº 368 – Vila Costa do Sol – São Carlos/SP - telefone (16) 3361.8900 e 99704.8208, para atuar como defensor dativo dos executados Paulo Cesar Riani Costa e Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e os requeridos, por carta postal, para que compareçam ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de abril de 2019, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 47.850,18 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente ao contrato de crédito consignado (operação 110) nº243425110000106441.

A executada foi citada e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foi penhorado valor da executada via sistema BACENJUD (num. 13698035 – pág. 47/48-e).

Na petição num. 14951219 – pág. 56/57-e, a exequente informa que obteve uma composição amigável com a executada cerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção da execução pelo pagamento.

Ano do exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente a exequente na via administrativa.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Promova a Secretaria a retirada o desbloqueio da quantia penhorada via BACENJUD.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra NOVOPEC COMERCIO PECAS LTDA ME, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI e LUIS FERNANDO ZAMBONI, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 147.379,85 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente à cédula de crédito bancário – girocaixa fácil instantâneo – operação 183 – contrato 0801197000006032.

Citados (num. 14230200 – págs. 111-e, 113-e e 116-e), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 12689372 – pág. 118-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos monitorios

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 147.379,85 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidos por NOVOPEC COMERCIO PECAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.270.636/0001-41, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, portadora do CPF nº 087.835.218-01, e LUIS FERNANDO ZAMBONI, portador do CPF nº 128.305.648-80, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada da matrícula do imóvel, defiro a penhora da fração das partes ideais do imóvel de matrícula 35.261 do CRI de José Bonifácio-SP. (Lote 06 da Quadra A com 1.117,44 metros quadrados) pertencentes aos executados Rafael Batista Casella Junior e Maria Gislaïne Giacomini Casela.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação e nomeação de depositário do imóvel.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência a exequente do saldo devedor do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013, placa FHA 4507, chassi 9BGCA80XODB234427, juntado pela instituição detentora da alienação fiduciária (num. 15001182).

Providencie a Secretaria a inclusão do terceiro interessado Banco do Brasil S/A no cadastro do processo, bem como do nome de seu advogado.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo embargado para juntar mandato judicial e documentos pessoais.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora da parte ideal que o executado Valdemir Gonçalves possui sobre o imóvel indicado pela exequente na petição num. 14997410 (matricula 32.195 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP).

Ante ao requerido pela exequente, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de maio de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 14945713.

Expeça-se mandado de citação e intimação dos requeridos nos endereços informados, ou seja:

1. Rua Décimo Cassetari, 00259 cidade: **BOTUCATU-SP**, CEP: 18609540;
2. Rua Waldemar Pereira 0140 casa, bairro: Distrito Industrial Domingos B, **BAURU-SP**, CEP: 17034-280;
3. Rua Bernardino de Campos nº 73, Vila Souto, **BAURU-SP**, CEP. 01705100.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação do executado por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 1495670, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 14912766.

Expeçam-se cartas precatórias para citação da executada nos endereços informados:

1. Rua Luiz Marangoni, nº 715, Jose B. Geraldese – **Balsamo** – SP, CEP: 15140-000;
2. Rua Monteiro Lobato, nº 530, centro, **Monte Aprazível** – SP- CEP: 15150-000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 11192854, para citação da executada Erica Cristina Tinassi.

Os demais executados (Luis Fernando Tinassi & Cia Ltda – ME e Luiz Fernando Tinassi) já foram citados.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle de prescrição será de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14129926), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 13606927), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar nos autos, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GA F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar nos autos, indicando novos endereços dos executados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-59.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema e, de imediato, fez carga do processo físico para a autora promover a inserção das peças.

Entretanto, conforme esclarecimento da autora/exequente, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, ela distribuiu o processo nº 5000550-36.2019.4.03.6106, como processo incidental, com as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizra
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, JÚLIO CÉSAR GAMBARO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando a existência de contradição sobre a verba honorária fixada na parte dispositiva decisão de fls. 643/645v, verbis: Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O r. juízo homologou os cálculos apresentados pela contadoria, no entanto, arbitrou honorários advocatícios em prol do executado, em 10% do valor da impugnação (R\$ 150.976,38). Ora, excelência, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, com os parâmetros estabelecidos na r. decisão, foram muito próximos aos cálculos realizados pelo autor, o que significa dizer que a impugnação aos cálculos interposta pelo INSS foi improcedente, devendo ser somente ele condenado em honorários advocatícios e não o exequente. Caso, vossa excelência, ainda entenda que o exequente deva ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que seja sobre a diferença entre os seus cálculos e os cálculos homologados (realizados pela contadoria do juízo), mas jamais do valor da impugnação. [SIC] Decido-os. Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Em pôs esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente/autor e confronto da mesma com a parte dispositiva de fixação da verba honorária para cada parte (v. fls. 643/645v), constato, em primeiro lugar, não ter havido homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, mas, de fato, contradição na fixação da base de cálculo para apuração da verba honorária para cada parte, quando, na realidade, deveria ter fixado também sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele (R\$ 310.775,19 - v. fls. 587/590) e o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, o que, então, fica eliminada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, eliminando a contradição sobre a base de cálculo da verba honorária devida pelo exequente/autor em favor do executado/INSS, que passa ter a seguinte redação a parte final da decisão de fls. 643/645v: ... E, por outro lado, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele (R\$ 310.775,19 - v. fls. 587/590) e o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, que somente poderão ser cobrados pelo réu/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente/autor no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário de gratuidade da justiça (v. fl. 242). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR BONIFACIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (fl. 13), firmada sob as penas da lei.

Indique o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da autoridade coatora a fim de que este Juízo possa melhor analisar a competência para o processamento e julgamento deste mandado de segurança.

Indique, no mesmo prazo, a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço eletrônico.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

Desnecessário a complementação das custas processuais iniciais.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de "liminar".

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO AMBROZIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do beneficiário, conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão decurso do prazo para manifestação do patrono do exequente.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 15022660, apontando que a sentença não foi disponibilizada no Diário Eletrônico, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (Num 14635456) e a decisão Num. 14831448 e determino que seja republicada a sentença Num. 11750287, observando que o prazo para eventual recurso terá início com a publicação desta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-84.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES CHAGAS, JOAO VITOR CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema e, de imediato, fez carga para a parte exequente promover a inserção das peças.

Entretanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, ela distribuiu o processo nº 5004066-98.2018.4.03.6106, como processo incidental, com as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-35.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da distribuição do cumprimento de sentença nº 5000418-76.2019.4.03.6106 e do teor da decisão Num. 14567892, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo seu interesse no prosseguimento deste cumprimento.

Não havendo interesse, cumpra-se a determinação de cancelamento da distribuição.

Manifestando seu interesse, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaninhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Havendo requerimento, promova a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

4) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este processo está com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze), para manifestação acerca da Certidão Num. 14791162.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 12737829 (fls. 307/308-e).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO COMUM

0012185-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012185-3) - JAQUELINA DE OLIVEIRA GUERRA MOREIRA X ROSICLER GUERRA RODRIGUES X OLIMPIO GUERRA X RITA DE OLIVEIRA GUERRA(SP247901 - VÍCTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 237/256), em razão da decisão determinando a remessa destes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça para que seja sanado lapso material na r. decisão de fls. 229/230.

Cumpra-se a decisão de fls. 233/234, remetendo-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 13 de março de 2019, às 16h30min, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Antônio da Rocha Geloni, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP, nos autos da carta precatória nº 0000030-79.2019.8.26.0257.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR ARENA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RULLIAN AUGUSTO DE CARVALHO - SP399109, ICARO CABRERA BUSINARO - SP392570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Paulo Cesar Arena Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, em especial, o leilão designado para o dia 12/03/2019, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

O documento ID 15082022 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

O referido documento comprova que o leilão será realizado no dia 12/03/2019, às 12:00 horas, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 15082022, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade, revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)*".

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo até 11/03/2019 (comunicando em tempo hábil, dentro do expediente forense desta data), para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimado para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Outrossim, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência verificada na grafia e no número apontado (ID 15082024 – pág. 8).

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante a declaração (ID 15082014), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Observo, por fim, que a petição inicial foi protocolizada em 08/03/2019, às 15:07h.

Intime-se. Excepcionalmente, dada a proximidade do certame (12/03/2019), determino que a Secretaria cientifique o patrono do autor do inteiro teor desta decisão pela via mais expedita possível (telefone, inclusive), com as cautelas de estilo, certificando se. **Cumpra-se IMEDIATAMENTE.**

São José do Rio Preto, 8 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JIUMAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da contestação e documentos juntados e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no id 13835631.

No silêncio, intime-se o réu através do APSDJ para cumprimento da decisão proferida no id 12865023.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DANIEL COLODETE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 5 dias

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGOYEN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 5 dias

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de expedição de ofício para a empresa CFM, vez que não há comprovação de que tenha diligenciado junto à referida empresa.

Indefiro também a produção de prova pericial na Usina Vertente / Guarani tendo em vista a juntada de PPP completo no PA trazido pelo INSS.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada de PPP completo da empresa CFM com a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais ou comprove ter restado infrutífera a diligência junto à referida empresa.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13729318 e 13729319),

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ORTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13014251 e 13014259),

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13014262 e 13014263).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13129001 e 13129002),

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

***H019987620124036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2623

MONITORIA

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo requerido e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 4553845, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos tempestivamente pela impetrante da decisão (id 14141414) proferida no feito, sob a alegação de que existem omissões e obscuridade na r. decisão.

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca não é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de ID 15006199 e documento a ela anexado.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-48.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ - SP213964, LUCIANO BETTERI - SP343800

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 8519624), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a União se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da UNIÃO FEDERAL com o valor pretendido ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a(ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PROFANCY CONFECÇÕES, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MARCELO JORGE SODERO HORTA, THAIS VIEIRA HORTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 86/87 do documento gerado em pdf – ID 14361760, para que seja suprida omissão e contradição, consistente na ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 93/94 do documento gerado em pdf – ID 14556093).

Alega, em apertada síntese, que a sentença homologou o pedido de desistência formulado pela exequente, porém, deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de estar incompleta a representação processual. No entanto, aduz não existir nenhuma irregularidade na representação processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Assiste razão em parte à embargante, haja vista a existência de erro material na sentença, pois constou como fundamento para a ausência de condenação em honorários advocatícios estar incompleta a representação processual, quando na verdade deveria ter constatado que não houve a triangularização da relação processual, em razão da ausência de apresentação de embargos. .

Ante os fundamentos acima, dou parcial provimento aos embargos de declaração para:

- a. reconhecer a existência de erro material na sentença;
- b. alterar o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue.

*“Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.*

Condeno a exequente a arcar com as custas processuais.

Indevidos honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual, haja vista a não oposição de embargos à execução.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 82/85 – ID 14346572).

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.”

No restante, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.1768.149.0000049-64, celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 16/21 do documento gerado em PDF – ID 3183725.

Afirma a autora que a ré assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 942,60 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), estando inadimplente no valor de R\$38.603,28 (trinta e oito mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Marca Fiat/Palio Essence 1.6 16V, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor preta, CHASSI 9BD17102LE5922725. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 24/08/2016 (fl. 26 do documento gerado em PDF – ID 3183731), mas não obteve êxito em receber o débito.

Deferida a liminar, para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 33/34 – ID 3202606). Determinou-se, ainda, a emenda da inicial para regularização do instrumento de representação processual. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento (fl.36 – ID 3572672), o que foi deferido (fl. 37 – ID 3713428), cujo cumprimento ocorreu às fls. 39/40 – ID 3901316 e 3901320.

A CEF juntou cópia do contrato celebrado com a ré, bem como a planilha atualizada do débito (fls. 42/61 – ID 4306711, 4306712, 4306713).

Certificada pelo oficial de justiça a impossibilidade de proceder à busca e apreensão do bem por não localizá-lo, bem como a citação e intimação da parte ré por não residir no endereço indicado (fl. 64 – ID 9201609), determinou-se a manifestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 65 – ID 9906098).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso IV do Código de Processo Civil.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;(grifos nossos)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Constato que a qualificação da parte ré, com endereço correto, é requisito da peça inicial.

Cabe lembrar que é ônus da parte localizá-la, pois o Poder Judiciário não é órgão de investigação.

No presente feito, verifico que após intimada, a CEF não trouxe aos autos endereço no qual a ré pudesse ser encontrada, tampouco qualquer pedido de providência adequada. Desta forma, ausente pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DILIGÊNCIA JUDICIAL. ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não cumprindo a autora, mesmo depois de várias dilações de prazo, a determinação do juízo, no sentido de que providenciasse os atos necessários ao regular andamento do feito (localização do endereço do réu), mostra-se correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação desprovida.

(AC 200733000215887, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2012 PAGINA:185.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DO RÉU INDISPENSÁVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A petição inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

2. O endereço é requisito imprescindível à intimação

3. Ocorre que a autora se manteve inerte e o prazo solicitado transcorreu sem que a autora indicasse efetivamente o endereço do réu.

4. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de apresentar o requisito solicitado, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito.

5. Correta, pois, a r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, decisão que não merece reforma.

6. Agravo da autora improvido. Sentença mantida.

(AC 00273361220084036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não é razoável manter o processo paralisado à espera que a parte autora um dia consiga descobrir o endereço da ré, ou peça providência adequada, pois isto seria desvirtuar a finalidade do processo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I, IV e VI e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual e falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Cancelem-se as anotações e restrições no bem.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 122/124: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que todas as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciação da demanda constante na peça inicial.

Do mesmo modo, indefiro os quesitos complementares, pois ou já foram respondidos pelo perito ou impertinentes ao objeto da causa.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários em favor do *expert* nomeado às fls. 78/82 do documento gerado em PDF.

Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-76.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JADER BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F1CDB6B0>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSANGELA FATIMA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 53 (do documento gerado em PDF - ID 11219999): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

7. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.”

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Petição e documento com ID's: 11299355 e 11299356: dê-se ciência à parte impetrante.

Em seguida, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram novamente digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 10430828.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005813-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SALVO, AYRTON SALVO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Constato que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo com o quanto determinado no despacho ID nº 13553657.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003333-44.2018.4.03.6103
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, que não teria esclarecido quanto à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, para o que também não haveria previsão expressa e clara no contrato.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão ao não afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa de mora, conforme requerido na inicial e estabelecido na Súmula nº 472 do STJ.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente a obscuridade apontada, na medida em que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência "capitalizada". Assim, sem que tenha havido qualquer ato da CEF tendente a exigí-la, não cabia à sentença afastar tal capitalização (ainda que se admita ser matematicamente possível).

Quanto à cobrança de multa de mora cumulada com a comissão de permanência, verifico que há, de fato, omissão, na medida em que se trata de pedido expressamente deduzido na inicial e não examinado na sentença. Como há clara previsão contratual nesse sentido, tal exclusão é cabível, conforme a inteligência da Súmula nº 472 do STJ.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e também excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa de mora ("pena convencional de 2%").

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Considerando os efeitos modificativos emprestados aos embargos, dê-se ciência da CEF para que ajuste a planilha atualizada do débito, se assim entender pertinente, conforme sua manifestação de ID 14187925, em que pretende cumprir espontaneamente o julgado. Dê-se ciência às embargantes de tal manifestação.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado das embargantes, dos honorários de advogado depositados (ID 14187931).

Após o trânsito em julgado e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora do documento anexado no evento anterior (14 820738), no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido e decorrido o prazo recursal, archive-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine à UNIÃO FEDERAL, sua a imediata reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, restabelecendo-se o atendimento médico e hospitalar, nas condições anteriores à exclusão.

Alega que é pensionista militar sob a égide da Lei n. 3.765/1960 (art. 7º, inc. II, art. 9º, § 2º e art. 15) e do Decreto-Lei n. 1.749/1979, na condição de filha do 2º Tenente da Força Aérea Brasileira Raimundo Fernandes, falecido em 26.07.1991, e também beneficiária da assistência médico-hospitalar administrada pela Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar – SARAM, para a qual contribuía mensalmente para o FAHMS (Fundo de Assistência Médico-Hospitalar e Social).

Diz que sem qualquer aviso anterior, em 12.04.2017, o COMAER editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, que extinguiu a autora do acesso médico-hospitalar, mesmo tendo sido devidamente recadastrada no sistema.

Acrescenta que atualmente tem 60 (sessenta) anos de idade, necessita de diversos tratamentos médicos, tais como para Osteopenia (CID 10 – M85), Gastrite Erantematosa (CID 10 – K29) e Hérnia de Disco Intervertebral (CID 10 – M51), cujos tratamentos foram interrompidos, o que representa grave risco a sua saúde.

Sustenta que a Portaria COMGEP nº 643/3SC aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar – NSCA 160-5/2017 e desde janeiro de 2018, a Força Aérea Brasileira – FAB excluiu as filhas e outros dependentes do rol de beneficiários do Sistema de Assistência Médico Hospitalar.

Alega que a NSCA 160-5/2017 é inconstitucional, pois somente por lei ordinária poderia tratar de temas relacionados aos direitos dos militares, de modo que ato inferior à lei, no caso uma portaria, não pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Prezanda a autora sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, restabelecendo-se o atendimento médico-hospitalar, nas condições anteriores à exclusão.

No presente caso, a autora sequer comprovou sua exclusão da assistência médico-hospitalar, limitando-se a acostar ao processo a Portaria COMGEP nº 643/3SC que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar – NSCA 160-5/2017, não havendo comprovação de suposta pretensão resistida, o que afasta, por ora, a probabilidade do direito.

Também não está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por tratar-se de insurgência ao disposto em portaria publicada em abril de 2017, e que segundo alega – mas não comprova – a autora teria sido excluída do benefício em janeiro de 2018, ou seja, há mais de um ano.

Desta forma, sem prejuízo de reanalisar o pedido após a resposta da União, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à petição inicial.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-85.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.046.512:

Intime-se a parte autora acerca da expedição de Certidão de Objeto e Pé, gerada automaticamente pelo sistema PJe, que já está disponível para impressão (documento ID nº 15.050.626).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores pretendem, ao final, que seja a ré condenada a aceitar a documentação pertinente à venda pelos autores do imóvel objeto dos autos para terceiros adquirentes, mediante a utilização de saldo de FGTS de um dos compradores para fins de quitação do imóvel.

Alegam os autores que firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua Luiz Antônio de Castro, 303, Bloco 04, 2º andar, Condomínio Spazio Campo Colorado, nesta cidade.

Afirmam que um dos compradores possui saldo existente em conta vinculada ao FGTS suficiente à quitação do saldo devedor relativo ao imóvel.

Dizem que foram surpreendidos por notícia verbal da gerência da ré, no sentido de que referido imóvel não poderia ser vendido, uma vez que pende de julgamento em sede recursal um processo judicial (0007433-69.2014.403.6103), ajuizado pelos autores em desfavor da ré.

Entendem os autores que referido argumento não pode prosperar, já que os compradores possuem recursos suficientes à quitação do imóvel, e os autores creem que não podem ser impedidos de realizar a venda do mesmo.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível, veio redistribuído posteriormente a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar quais teriam sido as razões pelas quais a CEF não teria admitido o uso do saldo de FGTS para quitação do mútuo. Portanto, não há elementos que autorizem concluir que a existência da ação anterior seria a real causa para tal negativa.

De todo modo, ao que se vê, o saldo do FGTS seria de titularidade de MAURÍCIO ALVES DO NASCIMENTO, não dos autores.

Vejo que os autores firmaram, em 31.10.2011, contrato de compra e venda junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, dando em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o imóvel objeto dos autos, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta – ID 14880106, página 43).

Verifica-se que o mesmo contrato em questão, em sua cláusula trigésima, item I, letra “b” fixa como circunstância caracterizadora do **vencimento antecipado da dívida** a hipótese de “cederem ou transferirem a terceiros, **no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.**” (ID 14880106 – página 63).

Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo.

É de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência.

Essa é uma premissa inafastável para a concessão de **qualquer** financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o **financiamento será adimplido.**

Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento.

Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de **equivalência salarial** ou de **comprometimento de renda** como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria **causa** da concordância da CEF com a celebração do contrato.

Observo que os autores firmaram junto a terceiras pessoas um instrumento particular de compromisso de compra e venda do qual a ré sequer teve conhecimento ou participação (ID 14880106 – páginas 90 a 95), aparentemente, infringindo cláusula expressa do primitivo contrato firmado pelos autores junto à ré.

Acrescente-se, neste caso específico, que admitir a procedência da tese sustentada pelos autores (de que os pretensos adquirentes do imóvel em questão se encontram em plenas condições de adimplência quanto à eventual aquisição do imóvel junto à CEF) importaria reconhecer aos mesmos a legitimidade para a tutela de interesses de terceiros, o que está vedado, ao menos à primeira vista, pelo art. 18 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal Cível.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-63.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados e** indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código de receita 0141 - crédito em cobrança administrativa, operação 280) dos valores depositados nestes autos.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, para o **dia 11 de abril de 2019, às 15h30.**

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.**

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MURILO KLOCKNER NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 17.12.2018, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro de Computação. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. até o dia 10.01.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em trâmite regular, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu desídia na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência iria ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 13414052 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA..

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: "**Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato**".

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e o de exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, esurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C11 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 19961000506329, Rel. JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 C11 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União estivesse condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não havia perspectiva concreta de que o autor estivesse definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, fixo em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003704-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP, SERGIO DE CAMPOS ENNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

Petição ID 13693488: Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, os autos físicos encontram-se digitalizados e disponíveis para consulta, sendo desnecessário o desarquivamento.

No entanto, caso a parte requeira a consulta dos autos originais, compareça no balcão da secretaria para que solicite o desarquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades legais.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-46.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2o, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006554-28.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 54 da Defensoria Pública da União.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 27.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEYDE EUZÉBIO DE SOUZA CARVALHO, EUZÉBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

EUZÉBIO E CARVALHO RESTAURANTE LTDA ME e NEYDE EUZÉBIO DE SOUZA CARVALHO, qualificadas nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5004652-47.2018.403.6103.

Alegam as embargantes, em síntese, que a dívida exequenda trata de capital de giro e abertura de crédito. Afirmam que a CEF está cobrando uma multa contratual de R\$ 554,99, não prevista no contrato, acrescentando que a notificação extrajudicial trazida aos autos não foi assinada pela executada "William Maciel". Aduzem que a execução não atendeu ao disposto no artigo 702, § 2º, I, do CPC, por não estar acompanhada de memória de cálculo, exigência que também decorre da garantia constitucional da ampla defesa. Dizem que os demonstrativos da conta corrente não se confundem com a planilha de cálculos necessária para apurar o valor apontado na inicial. Afirmam, ainda, que tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo crédito e utilização desse valor.

Alegam, ainda, que teria havido falta de informações adequadas e claras a respeito do tema, nos termos previstos no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescentando que a cobrança excessiva e desproporcional também violaria o disposto nos incisos IV e V do mesmo artigo, o que também autoriza a inversão do ônus da prova de que trata o inciso VIII deste mesmo dispositivo legal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às embargantes.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a validade do título executivo e a existência dos demonstrativos de débito que embasam a execução. Diz que as embargantes descumpriram a regra do artigo 917 do CPC, ao não apontarem o valor que entendem devido. Aduzem que a constituição em mora se deu com o vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, sendo irrelevante, para tal fim, a notificação extrajudicial realizada. No mais, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as embargantes sustentam, na inicial, a insuficiência dos documentos juntados pela CEF para aparelhar a execução, não lhes era exigível que apontassem precisamente o valor que julgam correto. Tal exigência, neste caso específico, importaria violação à garantia da inafastabilidade do acesso à jurisdição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Observo que a CEF instruiu a inicial com extratos e demonstrativos que indicam, com muita clareza, qual foi o valor emprestado, a data de sua liberação em conta corrente, assim como o valor total da dívida, eis que interrompidos os pagamentos das prestações mensais. Do exame desses demonstrativos é possível verificar, também com clareza meridiana, qual é o valor de cada encargo aplicado (juros moratórios e remuneratórios e multa de mora). Não foram aplicados quer a correção monetária, quer a comissão de permanência.

A inicial preenche, portanto, integralmente, os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil (anotando que o artigo 702 se refere à ação monitoria, não à execução de título extrajudicial).

As taxas de juros remuneratórios contratadas, real e efetiva, mensal e anual, estão clara e explicitamente informadas no contrato celebrado e também estão registradas no demonstrativo de evolução do débito. Registre-se, inclusive, que tais taxas de juros estão entre as mais baixas do mercado, dada a natureza do contrato, de estímulo à aquisição de equipamentos para incremento dos negócios das embargantes.

Não há, portanto, defeito na prestação de informações ao consumidor, práticas comerciais abusivas ou impossibilidade de exercer a defesa, muito menos qualquer cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Tem razão a CEF, ademais, ao afirmar a absoluta desnecessidade da notificação extrajudicial para efeito de constituição em mora, já que se trata de obrigação líquida vencida e não paga no prazo contratualmente estabelecido. A constituição em mora se dá, no caso, com o mero inadimplemento, conforme a inteligência do artigo 397 do Código Civil.

Têm razão as embargantes, apenas, quanto à multa de mora cobrada, que não está prevista no contrato como encargo decorrente da impuntualidade.

De fato a cláusula sétima refere-se apenas a uma comissão de permanência (fixa, de 4%) e juros de mora (1% ao mês ou fração). Ainda que a cobrança da multa resulte em valor menor do que se a comissão de permanência prevista no contrato fosse aplicada, não cabe à CEF exigir um encargo sem previsão contratual.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para determinar à CEF que exclua, do valor total da execução, a multa de mora exigida.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parcela mínima, condeno as embargantes a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSENIER NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, no período de 19/11/2003 a 18/10/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), nos termos do r. despacho ID 13239254.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela UNIFESP.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 12050593

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão ID 13693469 e requerer o quê de direito.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005925-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098, MICHEL FERMIANO - SP365088
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098, MICHEL FERMIANO - SP365088
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006175-24.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR, MARIA DIANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO
Advogado do(a) RÉU: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) RÉU: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

DESPACHO

I - Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha de débito atualizada, com valores adequados ao que restou decidido no julgado.

II - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006254-73.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao registrar que teria completado 37 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição. Sustenta que o INSS já havia considerado especiais os períodos trabalhados às empresas Nestlé Brasil Ltda., Volkswagen do Brasil e Amplimatic, de tal forma que o tempo total correto seria de 39 anos, 04 meses e 10 dias.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que o cálculo realizado na sentença não havia levado em conta os períodos que o INSS já reconheceu como especiais na via administrativa.

A totalização do tempo alcança, todavia, 39 anos, 04 meses e 13 dias, conforme planilha que faço anexar.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o tempo total de contribuição do autor é de 39 anos, 04 meses e 13 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000264-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA, ALBERTO DOUGLAS DA SILVA, JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que indique novo endereço da parte executada a fim de ser intimada para pagamento do valor do débito, tendo em vista que a mesma foi citada por edital.
Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
São José dos Campos, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

Vistos etc.

Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia que permita concluir se o imóvel está inserido em área de preservação permanente e, em caso positivo, quais os limites exatos da área eventualmente edificada em local irregular.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser adiantados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 91, § 1º, do CPC), sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-56.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE ROBERTO DA COSTA

Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em face do tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação (doc. id 11802100), informe as partes se houve acordo na via administrativa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 4 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 435092692.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 03.10.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pela impetrante em 03.10.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de quatro meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 110196427), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103

AUTOR: RENATO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.09.2018, com atendimento e protocolo da documentação em 09.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 06.9.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de cinco meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 794220528), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-95.1999.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido “in albis” o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de “arquivo provisório”.

II – Indefiro o processamento da execução na forma requerida, tendo em vista que a sentença proferida fixou os honorários em “10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), divididos igualmente entre os réus.”

Assim, o montante pretendido deverá ser dividido pela metade, devendo a execução ser processada pelo de R\$ 1.571,71.

III - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizando o pagamento diretamente por meio de GRU. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

V - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001207-84.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAYTON LINCOLN MUNHOZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500026-19.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

Ciência à CEF acerca dos resultados das diligências.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005809-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA ME e MÁRCIA REGINA DA ROCHA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000836-91.2017.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica. Invocando, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou outros encargos, aduzindo que os juros devem ser limitados ao período de inadimplência e à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, também limitada ao percentual contratado. Pedem, ainda, sejam excluídos os valores cobrados sem previsão contratual.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não impugnou os embargos requerendo seja indeferida a gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou que o título que ampara a execução tem certeza, liquidez e exigibilidade, entendendo cabível a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as embargantes são representadas pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido" (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça às embargantes.

A impugnação genérica das embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condene as embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103

AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000975-09.2018.4.03.6103

AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não determinar a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício, afastando a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a embargante, ainda, a existência de contradição na sentença, ao não incluir no dispositivo o tempo especial trabalhado ao Município de São José dos Campos (01.02.1997 a 19.8.2001 e 18.9.2006 a 11.10.2006) e à Santa Casa de Campos do Jordão (03.10.1999 a 30.12.2012).

Aduz a existência, finalmente, de contradição na fixação da data de início do benefício, considerando o que consta do tópico síntese (14.4.2018) e o que consta da fundamentação (16.8.2017).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a inicial não formulou qualquer **pedido**, no sentido técnico processual do termo, para afastar (ou aplicar) a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há omissão sanável nesta via. Além disso, tratando-se de sentença que não calculou a renda mensal inicial do benefício, tal questão poderá ser examinada, se for o caso, por ocasião do cumprimento da sentença.

Há contradição, todavia, nos períodos que foram requeridos, mas não constaram do dispositivo da sentença. Vejo que parte desses períodos são concomitantes com outros, o que provavelmente levou à sua não inclusão no dispositivo da sentença (a planilha utilizada tem a ferramenta de remoção das concomitâncias - <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br>). Mas tendo sido requeridos expressamente, devem ser contemplados no dispositivo da sentença, mesmo que não interfiram na concessão do benefício.

Há, finalmente, erro material no tópico síntese, pois a autora alcança 25 anos de atividade especial em 16.8.2017 (e não como constou).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que seu dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999; SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002; MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.8.2001; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003 e de 18.9.2006 a 11.10.2006; MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.9.2006 a 18.11.2011 e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 16.8.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Katia Aparecida da Silva Rita
Número do benefício:	181.956.169-8 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.8.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	948.128.296-15.
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Rita.
PIS/PASEP	1.242.484.587-7.
Endereço:	Rua Ismael Nery, 183, Vila Branca Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I".

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000825-91.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho doc. nº 12947970, final:
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.
Intimem-se.
São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103
AUTOR: VALTER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação ID nº 13.667.899:
Vista às partes da cópia do processo administrativo, anexada na certidão ID nº 15.089.771.
São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter o restabelecimento do pagamento integral dos valores decorrentes do anuênio, reduzido após a aposentadoria do servidor, além da condenação por danos morais decorrentes de afronta ao princípio da irredutibilidade de proventos, no valor de R\$30.000,00.

Narra o autor que foi incorporado no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, em 13.07.1977 e permaneceu na função de Cabo até 03.10.1986, tendo sido aprovado em concurso para Assistente em Ciência e Tecnologia pelo Centro Técnico Aeroespacial em 06.10.1986, aposentando-se em março de 2016.

Aduz que por ocasião da transferência de atividade, teve incorporado em seus vencimentos os anuênios correspondentes ao período que esteve lotado na função de Cabo da Aeronáutica.

Afirma que recebeu anuênio no valor de R\$ 811,25, conforme comprovantes referentes ao período de abril a setembro de 2015, cujo valor sofreu redução após a concessão da aposentadoria.

Sustenta que o valor recebido não poderia ter sido reduzido, haja vista a decadência do direito da União, sendo certo que foi incorporado ao seu patrimônio, devendo ser repassado para os proventos da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com relação ao processo apontado na certidão de distribuição, uma vez que sua distribuição é anterior ao fato jurídico que deu ensejo ao presente processo.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A análise dos documentos juntados aos autos demonstra que o autor vinha recebendo em seus vencimentos o valor de R\$ 811,25 sob a rubrica “Anuênio –Art. 244, Lei 8112/90” (comprovante referente ao mês de setembro/2015) e passou a receber R\$ 489,07, conforme demonstrativos dos meses agosto a dezembro de 2016 e o valor de R\$ 513,52 em janeiro de 2017.

Deste modo, considerando que se trata de mera redução de valor e que o requerente já é beneficiário de aposentadoria, não se pode falar em verdadeiro do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, que mereça ser imediatamente tutelado, antes da efetivação do contraditório.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo, fazendo consta UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA
CURADOR: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

DESPACHO

Petição ID nº 15.040.958: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD, restando indeferida as pesquisas pelo sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF.

Por força do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Tratando-se de hipótese típica de representação, verifico ser possível que essa autorização se dê mediante mandato individual, mediante deliberação de assembleia geral de associados, ou mesmo mediante autorização genérica contida nos estatutos da entidade. No caso em exame, a parte autora juntou a averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19.10.2017 (doc 12069012) que autoriza que a Associação ingresse com ação judicial contra os Correios, o que a legitima a figurar no polo ativo da relação processual, não sendo cabível a extinção do processo por ilegitimidade ativa.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência à parte autora do ofício nº 432/2019/APSADI-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 15076617).

Após, silente ou nada requerido, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado (id nº 15081903).

Após, retome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Intime(m)-se o(s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARE, conforme instrução anexada aos cálculos ID nº 15.085.877. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943
RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCLDE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERU SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAG.S.A MEIOS DE PAGAMENTO, BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, até que as dívidas sejam revisonadas e renegociadas e as parcelas não excedam 30% dos vencimentos líquidos do autor.

Narra o autor que exerce a função de bancário e há dois anos apresenta quadro depressivo - ansioso, bem como sintomas de jogo patológico.

Afirma que recebe o valor líquido de R\$ 12.000,00, sendo descontados empréstimos consignados junto ao banco do Brasil no valor de R\$ 3.590,23 e Economus no valor de R\$ 2.328,13, bem como o valor de 30% a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.600,00.

Alega que possui 80% de sua renda comprometida, existindo ainda parcela de consórcio automotivo e financiamento habitacional, remédios, alimentação, vestuário, gasolina e necessidades básicas do dia-a-dia.

Aduz que começou a fazer tratamento psiquiátrico em novembro de 2017, quando passou a utilizar remédios para ansiedade, sendo que o tratamento perdeu até dezembro de 2018. Afirma que em janeiro de 2019 houve piora de seu quadro clínico, pois além do problema financeiro ocorreu o pedido de divórcio por sua ex- esposa. Narra que tem medo de perder o cargo que ocupa, tendo em vista que é proibido pelo código de ética da instituição ter o nome negativedo.

Sustenta que está em tratamento psiquiátrico com um novo médico e fazendo tratamento com psicólogos e terapeutas ocupacionais. Diz que começou a fazer empréstimos "online" para sanar as outras necessidades de sua vida já que sua renda já estava demasiadamente comprometida.

Narra que realizou empréstimo com o banco réu LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTO S/A, no valor de R\$ 4.439,33, em 12 parcelas. No dia 14.11.2018, realizou empréstimo no valor de R\$ 4.794,48, também em 12 parcelas, com o banco SOROCRED – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Aduz que, também em novembro de 2018, realizou empréstimo junto a COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ACONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, no valor de R\$ 68.963,61, em 72 parcelas de R\$ 1.615,08. Ainda realizou a COOPERFORTE adiantamento de décimo terceiro salário no valor de R\$ 7.300,00.

Diz que no dia 12.11.2018 realizou empréstimo com o banco BANCO ADNBANK BRASIL S/A, no valor de R\$ 49.515,15, em 12 parcelas de R\$ 4.963,56. No dia 23.11.2018 realizou novo empréstimo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no valor de R\$ 22.399,58, em 34 parcelas de R\$ 1.405,65. Aduz que também possui dívida de cartão de crédito com a empresa AGIBANK, no valor de R\$ 4.000,00, bem como outra dívida de cartão de crédito com a empresa PAG MEIOS DE PAGAMENTOS S/A.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, não parece presente a probabilidade do direito invocado. Ainda que diversos julgados tenham entendido cabível a limitação do valor das parcelas de mútuo a um determinado percentual da renda (em geral, 30%), tal restrição poderá ocorrer apenas nos casos de empréstimos consignados, consoante estabelece a Lei nº 10.820/2003. E, ainda assim, segundo temos entendido, nos casos em que não se vislumbra um intuito de locupletamento indevido por parte do mutuário.

No caso dos autos, a despeito dos problemas de saúde de que o autor aparenta padecer, acabou contraindo múltiplos empréstimos, das mais distintas modalidades, sendo certo que a sucessão de operações realizadas, em curtíssimo espaço de tempo, fatalmente o levarão à inadimplência. Nestas condições, queixar-se de um "superendividamento" aparenta ser uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans").

Além disso, caso as doenças de natureza psiquiátrica de é portador tenham gravidade suficiente a ponto de comprometer o seu discernimento, a solução juridicamente adequada ao caso seria a interdição, cumulada com pedido de nulidade dos contratos de mútuo, celebrados por alguém possivelmente desprovido de capacidade civil. Há uma aparente contradição em invocar razões psiquiátricas para justificar o pleito de revisão das parcelas dos empréstimos, sem que tais problemas tenham igualmente comprometido a capacidade de praticar os atos da vida civil.

Vale ainda observar que não há comprovação nos autos de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, o que igualmente afasta o perigo de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade rural.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006970-03.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material e omissão na sentença embargada, considerando que a embargante não apuraria o imposto de renda pela sistemática do lucro real com base em estimativa, mas em balanços contábeis, nos termos previstos no artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Sustenta que a vedação prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 alcançaria apenas quem apura tal tributo (e também a CSLL) por estimativa.

Assim, alega que a sentença teria partido de uma premissa equivocada, para decidir apenas um dos pedidos (item 8.6), relacionados com o ano calendário 2018. Assim, superados o erro material e a omissão, haveria necessidade de examinar os demais pedidos formulados.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença consignou explicitamente que "ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, **faz incluir**, na proibição em questão, **também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o 'balancete de suspensão e redução'**".

Não há, portanto, erro material ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

A alegação de omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos na sentença revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Rotular de "omissão" o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria especial**, com a possibilidade de **permanecer trabalhando nas mesmas funções ora exercidas**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista autônoma, 01.10.1990 a 06.12.2019.

Narra que, na via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa infundada de falta de tempo de contribuição especial, em razão de supostas falhas no preenchimento no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que demonstra sua atividade laboral com agentes nocivos do período de 02.02.1997 até 20.03.2018.

Afirma que apresentou recurso ordinário à 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, oportunidade em que colacionou aos autos do processo administrativo o PPP devidamente retificado, conforme exigências da Autarquia, corroborando os demais documentos que também demonstrariam à exaustão o tempo laborado em condições de insalubridade e periculosidade.

Sustenta a autora que a Junta de Recursos, apesar de reconhecer o tempo de contribuição de 25 anos, não reconheceu como especiais os períodos de 03/02/1997 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 20/02/2018, como cirurgiã dentista.

Requer que a tutela de urgência objetivando a declaração de que possa continuar a laborar como cirurgiã dentista, após o pedido de concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela provisória de urgência está voltando à **concessão da aposentadoria especial**, permitindo-se que se **mantenha exercendo as mesmas atividades**.

Ainda que não se descarte a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento de tal benefício deve ser feito com alguma cautela, que compreende aguardar a formação do regular contraditório e uma completa instrução processual.

Isto se justifica, também, porque não há um "empregador" que seja responsável por emitir os documentos legais pertinentes (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico). Assim, deve haver uma comprovação cabal de efetivo exercício dessa atividade ao longo dos 25 anos, o que demanda uma dilação probatória.

Tampouco vejo presente a probabilidade do direito quanto ao alegado direito de continuar a trabalhar exposta a agentes prejudiciais à sua saúde, sem se sujeitar à regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que está assim redigida:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger** o segurado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde. Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se **assim quiser**, o segurado poderá obter uma **aposentadoria por tempo de contribuição**, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor** e, se **quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material - "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Sendo certo que o julgado do TRF da 4ª Região produz efeitos vinculativos somente nos limites de sua competência territorial, entendo não estar presente a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que as autoras são pessoas distintas.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 14857694: Indeferido, posto que já foi utilizado o sistema BACENJUD, conforme certidão ID 10924486.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000877-24.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-27.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000975-09.2018.4.03.6103
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não determinar a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício, afastando a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a embargante, ainda, a existência de contradição na sentença, ao não incluir no dispositivo o tempo especial trabalhado ao Município de São José dos Campos (01.02.1997 a 19.8.2001 e 18.9.2006 a 11.10.2006) e à Santa Casa de Campos do Jordão (03.10.1999 a 30.12.2012).

Aduz a existência, finalmente, de contradição na fixação da data de início do benefício, considerando o que consta do tópico síntese (14.4.2018) e o que consta da fundamentação (16.8.2017).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a inicial não formulou qualquer **pedido**, no sentido técnico processual do termo, para afastar (ou aplicar) a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há omissão sanável nesta via. Além disso, tratando-se de sentença que não calculou a renda mensal inicial do benefício, tal questão poderá ser examinada, se for o caso, por ocasião do cumprimento da sentença.

Há contradição, todavia, nos períodos que foram requeridos, mas não constaram do dispositivo da sentença. Vejo que parte desses períodos são concomitantes com outros, o que provavelmente levou à sua não inclusão no dispositivo da sentença (a planilha utilizada tem a ferramenta de remoção das concomitâncias - <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br>). Mas tendo sido requeridos expressamente, devem ser contemplados no dispositivo da sentença, mesmo que não interfiram na concessão do benefício.

Há, finalmente, erro material no tópico síntese, pois a autora alcança 25 anos de atividade especial em 16.8.2017 (e não como constou).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que seu dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999; SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002; MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.8.2001; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003 e de 18.9.2006 a 11.10.2006; MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.9.2006 a 18.11.2011 e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 16.8.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Katia Aparecida da Silva Rita
Número do benefício:	181.956.169-8 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.8.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	948.128.296-15.
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Rita.
PIS/PASEP	1.242.484.587-7.
Endereço:	Rua Ismael Nery, 183, Vila Branca Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I."

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 0000151-24.2007.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretária providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 26.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o ingresso da presente ação, tendo em vista que já deu início ao cumprimento de sentença no PJe nº 0000764-29.2016.403.6103 com a juntada das respectivas peças digitalizadas.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (rectius: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatuí o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações da agravante a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103
EXEQENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.966.216:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-03.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLEI APARECIDA LIMA DE CHAVES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença.

Relata que requereu três vezes o benefício, mas foi indeferido.

Alega que recebeu transplante renal em 2000 e, após 11 anos, seu corpo começou a rejeitar o órgão e houve o agravamento de seu quadro clínico, apresentando hipertensão, diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo, retinopatia diabética, dentre outras doenças, não havendo capacidade para o trabalho.

Informa, ainda, que irá realizar sessões de quimioterapia em razão de tumor maligno no intestino.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência teve apreciação postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou o feito.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser a autora portadora de doença policística dos rins, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, adenocarcinoma de cólon transversal, moléstias que geram multiplicidade de sintomas.

Afirma o perito que, das doenças diagnosticadas, verificou que o rim policístico remonta ao ano de 1998 e o adenocarcinoma de intestino remonta ao ano de 2018, sendo imprecisa a data de início da hipertensão e diabetes.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **absoluta** e **temporária** para as atividades laborativas.

Ao exame pericial, apresentou a autora sinais evidentes de debilidade física, retinopatia diabética nos olhos, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, nódulos por "shunt" arteriovenoso nos membros superiores, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito observou que a autora apresenta insuficiência renal crônica, e precisou retomar o tratamento por hemodiálise depois de treze anos do transplante de rins ao qual foi submetida no ano 2.000.

Além disso, no ano de 2018, teve diagnóstico de câncer de cólon, tendo realizado quimioterapia e ressecção de parte de seu intestino grosso.

A data de início da incapacidade foi delimitada em 20.08.2013, pela perda da função renal.

Tocante à qualidade de segurada, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativa nos seguintes períodos de tempo: 01.12.2010 a 31.01.2012, 01.12.2013 a 31.10.2017, e 01.12.2017 a 31.10.2018.

Assim, já havia perdido a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (20.08.2013), em razão da cessação das contribuições em 31.01.2012, só retomadas em 01.12.2013, quando já existente o estado de incapacidade atestado pelo perito.

Entretanto, houve um agravamento do estado de incapacidade em janeiro de 2018, quando diagnosticado o câncer de cólon, época em que havia qualidade de segurada.

Portanto o benefício de auxílio-doença deve ter início na data do último requerimento administrativo, em 30/05/2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determina imediata concessão à autora de auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marlei Aparecida Lima de Chaves Barbosa.
Número do benefício:	619.172.801-1 (número do requerimento)
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.05.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Geraldina Lima dos Santos
CPF:	22.892.068-1
PIS/PASEP/NIT	1.088.923.834-8.
Endereço:	Rua João da Cruz Mariano, 71, Jardim Santa Maria, Jacaré/SP.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15042185: defiro, como requerido pela parte ré, retificando a decisão ID 14144005, de modo que "o pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato" **deverá ser realizado por meio de depósito judicial.**

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA SALDAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9598959:

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAI PI CHU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-11.2018.4.03.6103
AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEI CARLOS ALVES NOGUEIRA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI CARLOS ALVES NOGUEIRA.

Por meio da petição ID 12850655, a parte demandante requereu a desistência do feito.

Relatei. Decido.

2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO, por sentença, a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. De-se vista ao Ministério Público Federal e à União dos documentos careados aos autos pela parte embargante, quando da apresentação de sua réplica (ID n. 14063056), para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.
2. Após, tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, entendendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.
Esclareça-se que a preliminar de carência da ação será oportunamente apreciada, quando da análise do mérito.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **José Antonio de Oliveira** propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.248.582-5, nos termos da Lei 13.183/15, desde a data do requerimento administrativo (DER=24/04/2018) ou, subsidiariamente, da data da citação ou sentença, ou ainda, no transcorrer da presente demanda, mediante reconhecimento dos períodos de 01.12.1990 a 04.03.1997, 02.06.1997 a 19.05.2006, 01.06.2009 a 31.05.2011, de 23.05.2013 a 31.12.2016, além do período compreendido entre o ajuizamento e a prolação de sentença na presente demanda como laborados sob exposição a agentes agressivos acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Juntou documentos.

Aditamento à inicial (ID 11433712 e 11433716) esclarecendo a necessidade da distribuição da demanda em face da Justiça Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Decisão ID 11560031 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita e para juntar ao feito cópia das principais peças do processo n. 0006651-71.2015.403.6110, a fim de possibilitar a verificação de eventual conexão com este feito. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido constante do item "3.1" do ID n. 11413049, uma vez que a parte autora deixou de comprovar a impossibilidade ou dificuldade de obter cópia integral do procedimento administrativo NB n. 186248582-5.

Resposta às determinações do juízo nas petições ID 12102090 e 12166173, acompanhadas dos documentos IDs 12102099, 12103102, 12103105, 12103108, 121031030, 12103134, 12103142 e 12166175, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 14462485.

Processo administrativo concernente ao benefício objetivado (ID 13172279).

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido na decisão ID 14462485.

Custas processuais recolhidas (ID 14676814).

2. Recebo a petição e o documento IDs 14676812 e 14676814 como emenda à inicial.

3. De plano, observo que, quanto ao período de 01.12.1990 a 04.03.1997, houve enquadramento administrativo como especial (fl. 74 do ID 13172279), de forma que, não havendo, em princípio, controvérsia a ser dirimida, resta a este magistrado, por cautela, aguardar a resposta do réu para manifestar-se definitivamente acerca da existência de interesse processual do demandante em formular pretensão dirigida ao lapso telado.

4. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento, quanto aos períodos de 23.05.2013 a 31.12.2016 e 01.06.2009 a 31.05.2011, a ausência de demonstração de que a aferição relativa aos agentes agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme "Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial" em fls. 81 e 84 do documento ID 13172279).

Os PPPs emitidos pelas empregadoras informam que, no período de 23.05.2013 a 31.12.2016, o demandante esteve exposto a ruído na intensidade de 85,33 dB(A) – medição aferida pela técnica "NHO 01" -, além de calor em intensidade "18,25" – aferição pela técnica "NHO 06" - e óleo em concentração "qualitativo" – medição pela técnica "NR 15 Anexo 13", e quanto ao período de 01.06.2009 a 31.05.2011, a exposição foi ao agente ruído, em intensidade de 86,0 dB(A) – medição utilizando a técnica "NHO 01 da FUNDACENTRO.

Acerca dos agentes óleo e calor, não há, quanto ao primeiro, especificação da sua natureza, sendo certo que a legislação previdenciária não entende ser prejudicial à saúde do trabalhador qualquer tipo de óleo, mas somente aqueles compostos por determinadas substâncias sabidamente cancerígenas, e quanto ao segundo, quer seja considerada a medição em Celsius ou em Fahrenheit, a intensidade apontada pela empregadora não reflete superação dos limites fixados na legislação como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Quanto ao agente ruído, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

Isto porque, a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação (e não pela média aritmética simples) ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma).

Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo), documento este não trazido à apreciação deste juízo.

Ressalto que a dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Por fim, acerca do período de 02.06.1997 a 19.05.2006, o PPP de fols. 01-3 do documento ID 11414628, no campo 16.1, está preenchido em desacordo com a legislação, porquanto não demonstra ter a empregadora mantido responsáveis técnicos pela aferição das condições ambientais de trabalho do demandante em todo o lapso pleiteado.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

5. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "4" da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

6. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

8. P.R.I.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2F330E17A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26.02.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor atualizado da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de citação tempestiva da parte demandada (ID n. 14862848), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como diante da devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos em desfavor de Alexandre José Merigio (ID n. 14863366), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITA O PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento (=extinção do processo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, juntando ao feito cópia atualizada de seu contrato social, bem como comprovando ser José Henrique da Silva Trindade seu representante legal, uma vez que os documentos anexados ao ID n. 14852100 (pp. 7-8) informam que seu mandato no cargo de "Diretor Sem Designação Específica" expirou em 17/01/2019.

2. No mais, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados pelo Quadro Indicativo ID n. 14855928, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 14954895). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor atualizado, para a data do ajuizamento do feito, decorrente do requerimento de pagamento de seguro desemprego n. 7761019344, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDERSON CRISTIANO DOMINGUES PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

1. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que ratifico a decisão ID n. 14956242 – p. 19.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 14956242 – p. 7). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

4. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Intimem-se. Oficie-se.

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA ZONA NORTE

Av. Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 06/03/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23561321>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

I) Inicialmente, ratifico a decisão ID n. 12459237, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

II) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pomenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) informar se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando e especificando-as.

III) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 8.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., acrescida de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.378,56) e o fato de possuir 7 (sete) veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 14678256).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar apresentada será analisada quando da prolação de sentença, posto que como o mérito se confunde.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-a e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

1. ID n. 14045906 - Assiste razão à parte autora, ora embargante.

Na decisão ID n. 13534036, proferida em 16/01/2019, constou data designada para realização de audiência de conciliação como sendo "25/04/2018".

Ocorre que, como bem observado pela parte autora, trata-se de evidente erro material.

Assim, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material da decisão proferida nestes autos (ID n. 13534036), para ficar constando de seu item "4":

"4. Sem prejuízo do acima exposto, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 25 de abril de 2019, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o registro da pós-graduação da parte autora em "Auditoria em Serviços de Saúde". (grifei)

2. Encaminhe-se cópia desta decisão à Comarca de Itapetininga, para instrução da Carta Precatória encaminhada àquele Juízo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: LUIZ CARLOS SANTUCI SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte demandante efetuou o recolhimento das custas processuais, resta prejudicada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se.

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro , Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GUILHERMINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11780296 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 91.406,55).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11027698), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 11780297 e 11781752), que demonstram o comprometimento de pouco mais de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados (ID's nn. 11780297 e 11781752 = R\$ 2.644,66).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que a parte autora dispõe de renda mensal suficiente para arcar com as custas iniciais aqui devidas.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Anoto que as demandas noticiadas no quadro de prevenção não obstam o andamento da presente. O abono de 25% solicitado no JEF estava vinculado ao novo benefício lá pleiteado. Aqui, o abono encontra-se relacionado ao benefício que vem recebendo o demandante, diferente daquele solicitado junto ao JEF.

5. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020713-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que determine a readequação e seu benefício previdenciário, desconsiderando a limitação ao teto imposta pelo INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão, com a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 13068022).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 e/c os arts. 116 e 118, I

do CPC), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA FERNANDA CRUZ OLIVEIRA, LORENA RODRIGUES
REPRESENTANTE: IRENE MAYARA DA SILVA SUAREZ CRUZ, FRANCIANE GALVAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por MARIA FERNANDA CRUZ OLIVEIRA e LORENA RODRIGUES, representadas por suas respectivas genitoras IRENE MAYARA DA SILVA SUAREZ CRUZ e FRANCIANE GALVÃO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A exordial veio acompanhada de documentos.

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 78.363,14 (ID's nn. 14272407, 14272427, 14274043 e 14274046), resultado da somatória do cálculo do valor pleiteado à coautora Maria Fernanda (=R\$ 55.935,63) e à coautora Lorena (=R\$ 22.427,51).

Relatei. Decido.

2. As partes demandantes atribuíram à causa o valor de R\$ 78.363,14 (ID's nn. 14272407, 14272427, 14274043 e 14274046).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/12/2018 – R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, mormente no litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 577734

Processo: 0004364-34.2016.403.0000

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 07/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/02/2017

Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.
2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.
3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.
4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.
5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20835

Processo: 0013608-84.2016.403.0000

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 09/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/02/2017

Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE DOZE VINCENDAS. ART. 260 DO CPC/1973 E ART. 292 DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, que não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. O valor da causa a ser considerado como parâmetro na definição da competência é o apurado quando da propositura da ação perante o Juízo Federal suscitado, em abril de 2014, e não o da época da redistribuição ao Juizado Especial Federal suscitante, ocorrida em abril de 2016.
4. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante)."

No caso em tela, as autoras, em número de 02 (duas), atribuíram à causa o valor de R\$ 78.363,14 ((ID's nn. 14272407, 14272427, 14274043 e 14274046)). **O valor da causa individualizado por autora, conforme acima referido, não ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos para a data do ajuizamento da demanda.**

O montante acima referido, de forma individualizada, está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF.

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intímem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004860-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMILSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MONICA MOLIN - PR40726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação de expedição de ofícios aos empregadores a fim de requisitar PPP e laudos referente aos períodos laborados pelo autor, eis que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Indefiro também a realização de perícia técnica, uma vez que os laudos e PPPs contemporâneos, devidamente assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos oficiais e hábeis ao convencimento do Juízo.

O pedido de audiência para oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004906-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURI DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004912-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CUSTODIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

- juntando a guia de recolhimento de custas e o processo administrativo n. 42/165.661.912-9, bem como novos laudos ou PPPs que entender necessários para o deslinde da ação..

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004229-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005084-45.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON ROBERTO DUSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001536-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente no diz respeito aos laudos ou PPPs apresentados, considerando que a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto n. 4.882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado), e que o PPP apresentado não traz informação nesse sentido, faculto à parte autora a juntada do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP, objetivando a verificação da técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco.

Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a eliminação da parte autora do **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes** – ENADE de 2018, sendo reconhecida a sua efetiva e regular participação no exame, e, por consequência, atestar que a autora poderá colar grau regularmente.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar a demanda (Id-13154889), os autos vieram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O objeto desta ação consiste na declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a eliminação da parte autora do **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes** – ENADE de 2018, com o reconhecimento da sua efetiva e regular participação no exame, assim como do direito de colar grau regularmente.

O pedido formulado no PJE n. 5005811-04.2018.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba, por seu turno, refere-se também ao reconhecimento da efetiva e regular participação da autora no **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes** – ENADE de 2018, assim como do direito de colar grau regularmente, a partir da declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a eliminação da parte autora do referido **exame**.

Dessa forma, constata-se que esta e a ação que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a litispendência constatada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLINDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos identificados entre Id-1402189 e 1402227.

O réu apresentou contestação no documento de Id-2245112.

Juntado no documento de Id-3232666 cópia integral do processo administrativo.

No documento de Id-3836765, o autor informa que requereu administrativamente novo benefício e foi-lhe concedida a aposentadoria especial – NB: 183.830.927-3, cuja renda mensal inicial é mais vantajosa que a do benefício objeto desta demanda, razão pela qual, requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, o INSS não se manifestou nos autos.

No documento de Id-14702662, o autor requereu a homologação do pedido de desistência da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência do feito (Id-3836765). O INSS, por sua vez, instado, ficou-se inerte acerca do requerimento do autor.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005421-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR BAUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004858-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON APARECIDO ROLIM DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

Após a providência, venham conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001594-68.2007.4.03.6116

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTIAN ROCHA ANTUNES, ISAIAS ANTUNES, IZILDINHA ROCHA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Intime-se a CEF de que os autos foram inseridos no sistema PJE da Justiça Federal para cumprimento de sentença, conforme requerido, aguardando a inserção das peças pela parte interessada.

Aguarde-se por 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição. Int .

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria debatida não demanda provas produzidas em audiência.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF de ID 9296778 que não requereu a produção de provas e a manifestação da parte autora de ID 9383895, que considera desnecessária a realização de perícia médica, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000028-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004950-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no Termo de Prevenção do ID 11816311.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

O autor formula em sua inicial pedido de realização de perícia técnica para constatação de insalubridade e penosidade nas funções exercidas, alegando que houve omissão com relação aos fatores de risco.

Advirto, no entanto, que os laudo ou PPPs contemporâneos, assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos oficiais da empresa, hábil para esclarecimento do Juízo.

Verifico ainda que não foi alegado nenhum aspecto técnico ou falsidade para justificar a impugnação.

Portanto, restam indeferidos os requerimentos de realização de perícia técnica ou por similaridade requeridas pela parte autora.

Uma vez que recolhidas as custas devidas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003264-83.2018.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa ou individualmente pelas suas filiais.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004913-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA

DESPACHO

Petição Id 14207344: mantenho a decisão Id 12526415 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000456-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para “*que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com o consequente reconhecimento do pagamento do débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), bem como sua alocação ao CNPJ 03.698.870/0001-74*”.

O impetrante alega que após a decisão que indeferiu a liminar, houve fato superveniente, consistente no transcurso do prazo de 30 dias após a interposição do pedido de revisão administrativo de débito, que comprova o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Os argumentos constantes na petição de Id 14789986 são basicamente consistente no transcurso do lapso de 30 dias, sem que haja decisão administrativa da autoridade impetrada.

No caso em tela, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpre todos os requisitos previstos em lei para a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Isto porque, a Certidão Negativa de Débitos é um documento que tem a finalidade de comprovar a regularidade fiscal do contribuinte. E, desta forma, só pode ser fornecido se não houver nenhuma restrição fiscal em nome do requerente.

Note-se que a análise do processo de revisão de débito é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário.

Assim, diante da escassez de dados, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a expedição da certidão, o que torna inviável a que seja determinada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos em que postulada pela impetrante.

Logo, não há prova que o débito sob análise tenha sido efetivamente pago, o que já é, por si só, motivo suficiente para se negar a certidão de regularidade fiscal.

Ademais, o Relatório de Situação Fiscal de Id 14416868 apontam a existência de outros Débitos/Pendências na Receita Federal no valor de R\$203,50; R\$1.255,03; R\$342,30 e R\$ 402,84.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, mantenho o indeferimento da medida liminar proferida nos autos sob Id 14543540, por seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ratifico as decisões proferidas nestes autos, para considerar como válidos todos os atos nele praticados, principalmente no que concerne às citações realizadas, contestação apresentada e, também, as demais manifestações apresentadas neste feito.

Dê-se vista dos autos ao DNIT e ao MPF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o DRE (Id 13211027), o extrato do simples nacional apurado em 05/12/2018 (Id 13211033) e a declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) (Id 13211029), não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese o prejuízo líquido do exercício de 2017, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.
3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.
4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

No caso dos autos, o valor dado à causa é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o valor das custas iniciais poderá ser pago a metade do percentual de 1%, o que equivale ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004490-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DALVA MARCONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos comprobatórios da especialidade pelo autor, tendo em vista notificações por ele apresentadas (14314327, 14314330, 14314331, 14314333) ou a recusa das empresas em fornecê-los.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14910135: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 45 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Neste mesmo prazo, friso, novamente que deverá a parte autora anexar ao presente feito cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício nº 42/167.038.808-2, conforme já fora determinado na decisão Id 14111456.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., oficie-se novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, referente ao período de 20/05/1981 a 27/04/2009, bem como dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que o embasaram, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade e prazo, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pelo INSS quanto à concessão da gratuidade judiciária, conforme já determinado na decisão Id 12870251.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 13802294, apresentando:

- b) cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/177.126.419-2, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida,
- c) cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs mencionados em sua réplica, tendo em vista que não foram anexados ao processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 13813237, juntando ao feito cópia atual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do laudo técnico das condições de trabalho que o embasou, referentes à empresa Raízen Energia S/A, considerando que os documentos acostados aos autos (3928233 – fls. 07/20) apresentam divergência na descrição dos fatores de risco.

Int.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados aos autos, encaminhados pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A (Id 14364853 e seguintes).

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de resposta, oficie-se novamente à empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda., para que apresentem os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, referentes aos interregnos de 21/06/1988 a 14/10/1998, 01/03/1999 a 16/11/2003 e 29/07/2011 a 12/03/2017, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14732481: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 45 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO CESAR CAMPREGHER

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Noto que a petição Id 14955456 apresentada pelo autor somente veio acompanhada de cópia do demonstrativo CNIS do demandante (Id 14955457).

Entretanto, não foi essa a diligência determinada por esse Juízo no despacho Id 13640184.

Assim, concedo o prazo de 10 dias a fim de que o autor traga aos autos cópia dos Resumos de Documentos para cálculo de tempo de contribuição, uma vez que os existentes nos autos encontram-se ilegíveis (fs. 09/10, 17/18, 53/54 – Id 13212901) e são essenciais para que se possam aferir os períodos já considerados pelo INSS, inclusive, como insalubres.

Int.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que está incapacitado para o trabalho, em face de ser portador de angina pectoris, hipertensão e hipertrigliceridemia.

Em contestação (Id 12277185), o INSS afirmou que o autor não comprovou a sua incapacidade atual.

Questionados sobre a produção de provas (Id 13225764), não houve manifestação do INSS. O autor requereu a realização de prova pericial (Id 14228662).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que o autor não comprovou a sua incapacidade atual, pois juntou apenas atestado e documentos particulares.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a incapacidade laborativa do autor.

Como prova da sua incapacidade, o autor trouxe exames e atestados médicos.

Diante do exposto, determino a realização da perícia médica com o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, médico cardiologista, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012).

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao l. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TUFFY JORGE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos insalubres. Deu à causa o valor de R\$ 57.500,00.

Chamado a regularizar a inicial para trazer ao feito comprovante de rendimentos recente e demonstrativo do valor atribuído a demanda, aduziu que não há diferenças a serem pagas, devendo ser efetuada somente a revisão do tempo de serviço e não da RMI (Id 13958085).

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, ainda que se considere a revisão da RMI com pagamento de valores em atraso, conforme cálculo e demonstrativos elaborados pelo setor de contabilidade deste Juízo e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às eventuais diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de R\$ 19.256,29 (dezenove mil e duzentos e cinquenta e seis reais), montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/174.545.864-3 - DER 07/11/2016), mediante o cômputo de atividade especial no período de 26/05/2006 a 29/04/2008 laborado na empresa KB Citrus Agroindústria Ltda.

Em contestação (8059705), o INSS alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão do benefício nos termos pleiteados, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Impugnou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado apontando irregularidades.

Houve réplica (8548042).

Questionados sobre a produção de provas (8980705), o autor requereu a juntada de documentos através da expedição de ofício a empregadora (9454125). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Quanto ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 26/05/2006 a 29/04/2008 e o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da insalubridade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa KB Citrus Agroindústria Ltda (5083114 - fls. 39/41).

Entretanto, o INSS impugnou o formulário apresentado diante da ausência de responsável pelos registros ambientais para todo o período laborado e, também, sob o argumento de que não houve a identificação junto aos conselhos regionais de engenharia ou medicina do nome do profissional habilitado.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período elencado na inicial, determino que se oficie à empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP acostado aos autos, referentes ao interregno de 26/05/2006 a 29/04/2008, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a juntada deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.000,00 (*sete mil reais*), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do falecimento (31/07/2018) - ID 14263304.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 31.551,00 (*trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e um reais*), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 31.551,00 (*trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e um reais*). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.451.653-7 - DER 16/12/2016), mediante o cômputo de atividade especial desenvolvida nos períodos de:

1	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda	13/03/1985	23/12/1987
2	Fischer S/A Agroindústria	20/06/1988	30/04/1992
3	Município de Matão	01/07/1999	16/12/2016

Em contestação (8515865), o INSS, aduziu em apertada síntese, que não houve comprovação do labor especial e que foi acertada a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Houve réplica (8983682).

Questionados sobre a produção de provas (9912657), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e ofereceu quesitos (10242967). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 13/03/1985 a 23/12/1987, 20/06/1988 a 30/04/1992 e 01/07/1999 a 16/12/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico da empresa Fischer S/A Agroindústria (4956546 - fls. 28/36).

Juntou-se, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Município de Matão (4956546 - fls. 36/38) em que são descritas as atividades exercidas pelo autor a contento.

Quanto ao labor exercido na empresa Central Citrus Indústria e Comércio Ltda não foram apresentados documentos. Contudo, justifica a parte autora a impossibilidade de fazê-lo diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica há mais de 20 anos.

Verifico que, em que pese a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico da empresa Fischer S/A Agroindústria encartados aos autos, há divergência entre eles quanto a exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 13/03/1985 a 23/12/1987 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda) e 20/06/1988 a 30/04/1992 (Fischer S/A Agroindústria) acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 077.340.358- Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, as partes se for o caso, para arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.476-2 - DER 13/03/2017), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/08/1987 a 13/03/2017 em que laborou como médico funcionário do Município de Matão e como contribuinte cooperado (Unimed).

Em contestação (8927452), o INSS alegou, em apertada síntese, que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica (9381446).

Questionados sobre a produção de provas (9896403), o autor juntou novos documentos (10623184 e ss). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 01/08/1987 a 13/03/2017, a possibilidade de conversão de tempo especial para comum ao contribuinte cooperado, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido pela sociedade empresária José Silvio Rizzo (4986770 - fls. 09/19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 - fls. 80/90) que descrevem as atividades desempenhadas e os fatores de risco a que o autor estava exposto.

Apresentou ainda, declaração da Sociedade Matonense de Benemerência, mantenedora do Hospital "Carlos Eduardo Malzoni" comprovando que o autor faz parte do corpo clínico da instituição desde janeiro de 1990 (4986770 - fls. 61/63), certificado de residência médica (4986770 - fls. 64), diploma universitário (4986770 - fls. 65) e alteração de contrato social de sociedade empresária da qual faz parte (4986770 - fls. 68/76).

Contudo, considerando o PPP (4986770 - fls. 80/90) não foi aceito administrativamente pelo INSS, em razão da não comprovação de recolhimento previdenciário pela cooperativa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração da Unimed informando todos os períodos em que o autor foi cooperado, com data de início e data fim.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, inclusive acerca dos documentos apresentados pelo autor (10623184 e ss).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALONSO ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer emitido pelo Auxiliar do Juízo (Id. 8752994), intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a revisão do benefício previdenciário do autor, ora exequente, nos moldes do que fora determinado no título exequendo, juntando comprovante nos autos.

Com o efetivo cumprimento, remetam-se os autos novamente à Contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 14548226, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO COMUM
0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES

PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 377/383.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 770/772, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da parte autora.

Após, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo novos ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 10771/10843.

Após, em nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 10754/10757, bem como a distribuição recíproca dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento das requisições de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 165/168.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-91.2004.403.6120 (2004.61.20.001689-7) - MATHEUS HENRIQUE CROTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc. O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Matheus Henrique Croti em virtude da r. decisão proferida pela D. 7 Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, que determinou a implantação de benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado do acórdão proferido em 28/01/2008 (fls. 102/103). A D. 7 Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, em 03/09/2010, exercendo juízo de retratação, reconsiderou a aludida decisão (fls. 152/154). De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que ...a par da variedade de situações que ensejam dívidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.... Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão. Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 787/797: Concedo à parte autora o prazo de adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o laudo da contaduría judicial de fls. 779/783.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Vital em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 236 o INSS asseverou como devido a quantia de R\$ 108.536,77, sendo R\$ 105.750,17 devidos a parte autora e R\$ 2.786,60 referente a honorários advocatícios, atualizados até 12/2016 (fls. 236/271). O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 184.825,98, sendo R\$ 179.470,42 a título de atrasados, e R\$ 5.355,56 a título de honorários advocatícios (fls. 277/284). As fls. 287/290, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 108.536,77, sendo R\$ 105.750,17 devidos a parte autora e R\$ 2.786,60 referente a honorários advocatícios, atualizados até 12/2016. Asseverou que não impugna o valor da renda mensal inicial e atual apuradas, versando apenas quanto às diferenças em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios aplicados, bem como da não observância da prescrição quinquenal. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 304), com manifestação do impugnado às fls. 306/309. Despacho de fls. 310 determinou a remessa do feito à Contaduría. Em seus cálculos (fls. 285/286), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 185.892,78 como devido, sendo R\$ 180.434,10 a título principal, e de R\$ 5.453,68 como devido a título de honorários advocatícios (conta 1) e R\$ 149.270,96, sendo R\$ 145.067,46 a título de atrasados e R\$ 4.203,50 de honorários advocatícios (conta 2). Instados a se manifestarem, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contaduría do Juízo, referente a conta 1 (fls. 351). O INSS às fls. 353, relatou que os cálculos apresentados não se encontram em sintonia com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a incidência da Lei 11.960/09. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. De início, ressalta-se que o cálculo da execução deve ser confeccionado de acordo com a decisão que transitou em julgado e definiu seus parâmetros. No caso, a sentença proferida às fls. 98/103 julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 55.679.304-8), nos seguintes termos: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou os critérios de cálculos de correção monetária e dos juros de mora às fls. 140/143: A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro alçada data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Após houve a interposição de agravo pelo INSS (fls. 149/156), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao agravo (fls. 162/165) e embargos de declaração (fls. 166/178), que foram rejeitados às fls. 183/185. O INSS interpôs recurso especial (fls. 187/191) e recurso extraordinário (fls. 192/198). Foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 215/216) e ao recurso extraordinário (fls. 217). Certidão de trânsito em julgado às fls. 219. A Contaduría do Juízo esclareceu às fls. 312 que: Assim, considerando as divergências entre as contas apresentadas pelas partes, este Setor elaborou dois cálculos (em anexo). Um deles adotando os parâmetros em conformidade com a r. sentença de fls. 98/103 e com o v. acórdão de fls. 140/143. Salientando que, a r. sentença foi proferida na data de 09/06/2010 (a qual foi mantida parcialmente intacta pelo Acórdão proferido em 12/03/2011) e pelo agravo em apelação proferido em 05/06/2011), utilizando como índices de correção monetária das parcelas vencidas os índices IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 em diante, bem como a incidência de juros de mora de 1% a.m. (consoante determinado na r. sentença e decisões posteriores). O outro cálculo, apresentado por este Setor, utiliza, como parâmetros de incidência de juros e de correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, em vigor atualmente. Assim sendo, julgo que os cálculos (conta 1) da Contaduría estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 314. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADURIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contaduría Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contaduría Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contaduría Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos (conta 1) apresentados pela Contaduría do Juízo (fls. 351). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo (conta 1 - fls. 314/317), quais sejam R\$ 180.434,10, a título de atrasados, e R\$ 5.458,68 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 12/2016. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida. Condono o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirir-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNEISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

OTTO CHAVES BARBOSA - CPF 399.373.838-11

ENDEREÇO: AV. CRISTOVAO COLOMBO, N. 482 - CENTRO, CEP: 14801-200 - ARARAQUARA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.149,71 (TRINTA MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) ACRESCIDAS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DATA DA CONTA: NOVEMBRO 2017.

Fls. 312: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI X MARLENE BOCCHI MORALES FANTINATTI X THAYS BOCCHI MORALES FREDIANI X VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela parte autora às fls. 165. Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a petição do Banco Central do Brasil de fls. 356/379.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 148/157.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 212/215, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao cumprimento espontâneo do decisum.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF de fls. 135/137.

Havendo concordância, expeça-se alvará ao l. patrono da parte ré, para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 135/137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 165/168.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170: Indefero o pedido da parte autora.

2. Em que pese os r. despachos de 132 e 136 intimarem o INSS a apresentar a planilha de cálculos dos valores que entende devidos, observo que através da manifestação de fls. 167 o INSS esclareceu o motivo pelo qual não trouxe aos autos a referida planilha.

3. Assim, nos termos do previsto no art. 534 do Código de Processo Civil, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

4. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

5. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

6. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

7. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento das requisições de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 250/257. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor (RPV) em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 279/282. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPLÃO (49) nº 0000791-93.2009.4.03.6123
CONFINANTE: ROSALINA BRAGA
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001926-77.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: CONCRECASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001094-63.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0000977-43.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

EMBARGADO: FABIO FERREIRA ARANTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000222-46.2015.4.03.6329

AUTOR: ISADORA GIANI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001148-05.2011.4.03.6123

AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879

CONFINANTE: OTAVIO DOS SANTOS, ELADIO GRANDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000302-80.2014.4.03.6123

CONFINANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 2250657).

A requerida Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (id nº 4142098).

A requerida Aeplan Empreendimentos Imobiliários Ltda deixou de oferecer contestação.

Foi produzida prova pericial (id nº 4805404), com ciência às partes.

O requerente apresentou **réplica**(id nº 6476613).

As partes postularam a homologação de transação (id nº 5297777), não havendo oposição manifestada pela Caixa Econômica Federal.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial** levada a efeito entre as partes, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários ao perito.

Bragança Paulista, 08 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001598-16.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAZ GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002370-76.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DYNAMIC AIR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DYNAMIC AIR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000061-24.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP60996, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARCO ANTONIO DE BARRROS AMELJO - SP137539
RÉU: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS, CATARINA DE FATIMA DE JESUS, JOANA APARECIDA DA SILVEIRA, CAROLINA DA SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000447-68.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001206-66.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002038-02.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE A CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001564-17.2004.4.03.6123
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO, JOSE MAURICIO EUFROSINO, MARCO ANTONIO EUFROSINO, ADRIANA FATIMA EUFROSINO, ROBSON APARECIDO EUFROSINO, MARCELO EUFROSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001811-75.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO AUGUSTO DE A CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002999-06.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000055-41.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISA LTDA - EPP, EVANICE CAROLINE BALDE, EVANDRO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5552

EXECUCAO FISCAL

0001299-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

Sobre a alegação de prescrição intercorrente, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001148-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

Em cumprimento à decisão de fls. 48 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

EXECUCAO FISCAL

0000576-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATICINIOS - ME(SP119952 - RENATO PINTO GLACHETTO E SP244226 - RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO

Em cumprimento à decisão de fls. 112 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000891-67.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Em cumprimento à decisão de fls. 71 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5546

EXECUCAO DA PENA

0000292-94.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 61) e a comprovação do apenado que possui como fonte de renda seu benefício previdenciário, defiro o pagamento da prestação pecuniária em 03 (três) parcelas mensais, conforme requerido na petição de fls. 52.

Intime-se o apenado, por meio de sua advogada constituída, do teor deste decisão, bem como para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos, até o dia 10 (dez) de cada mês, referentes às parcelas da prestação pecuniária.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001053-62.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-15.2017.403.6123 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 48 e 70 e da Defesa a fls. 72, homologo o laudo pericial e seus esclarecimentos apresentados a fls. 42/46 e 59/64.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Promova a secretaria o apensamento do presente incidente de insanidade mental aos autos principais nº 0000403-15.2017.403.6123, conforme disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal, com as devidas anotações no sistema processual.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão ao processo principal e, em seguida, mantenham-se estes autos em situação sobrestado, até ulterior determinação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

Intim-se o requerente para que extraia cópias do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 180/2018, principalmente no que diz respeito ao eventual laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo e realize a autenticação dos documentos CNH e CRLV que foram acostados aos autos às fls. 07 e 10, no prazo de 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003671-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DE REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X DANIEL ALENCAR BASTOS(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP258928 - ALEX KOROSUE) X ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(Proc. SEM PROCURADOR) X SIDNEI NOBREGA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ação Criminal nº 0003671-64.1999.403.6105 Autor: Ministério Público Federal Réu: Daniel Alencar Bastos SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal na qual Daniel Alencar Bastos foi condenado a cumprir 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos fatos previstos como crime no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com a pena do artigo 168-A, do Código Penal, substituída apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença penal condenatória foi publicada em 21.01.2019 (fls. 788). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 791/792, requereu a extinção da punibilidade do réu, com base na prescrição retroativa (artigo 107, inciso IV, do Código Penal). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista que não houve recurso do órgão ministerial, o título condenatório transitou em julgado, para a acusação, em 04.02.2019 (fls. 789). Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta nestes autos, para cada crime, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a última data que foi praticado o crime (julho de 1995) e o recebimento da denúncia (28.08.2003) passaram-se 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Daniel Alencar Bastos, CPF número 697.748.118-87. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-58.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Ação Criminal nº. 0001321-58.2013.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Lucchiano Spaolonzi SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucchiano Spaolonzi, CPF nº 327.061.748-89, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 16.11.2011, em horário indeterminado, nas dependências da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nesta cidade, uma pessoa, que se identificou como LUCCHIANO S., postou uma correspondência para remeter uma revista à Espanha; b) o Serviço de Remessa Fiscal da Inspeção da Receita Federal em São Paulo logrou encontrar, fixada a uma das páginas da revista, 36 gramas da substância entorpecente conhecida por cocaína, acondicionada em invólucro plástico; c) consta em laudo pericial que a substância é cocaína; d) consta colada ao envelope da correspondência uma etiqueta de declaração para a alfândega, datada e assinada por LUCCHIANO SPAOLONZI, que a perícia apresentou indicação positiva com sendo do acusado; e) assim, o acusado tentou exportar a cocaína para a Espanha. O acusado apresentou defesa prévia (fls. 134/137). A denúncia foi recebida em 10.07.2017 (fls. 145). O acusado foi citado (fls. 164) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 169/172). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 173). Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fls. 197). O acusado foi interrogado (fls. 219/220). As partes não requereram diligências complementares (fls. 218). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 221/222, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 225/232, postulou sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado apenas preencheu o conteúdo que estava sendo postado, bem como colocou seu nome como remetente, sem ter conhecimento sobre a mercadoria que seria remetida ao exterior; b) fez-lo a pedido do amigo Willian, o qual informou que o envelope, já lacrado, continha documentos; c) as provas são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins de fls. 4, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 6 e pelo laudo pericial de fls. 16/20, onde se atesta que a substância, na quantidade de 36 g, é cocaína. A autoria, pelo acusado, também é certa. Afirma-se na denúncia que o acusado está ligado à tentativa de remessa da cocaína para a Espanha porque preencheu e assinou uma etiqueta de declaração para a alfândega. A etiqueta está a fls. 7. O laudo pericial de fls. 76/86 não foi conclusivo, pois assentou apenas indicação positiva para os lançamentos 1 - REVISTA - LUCCHIANO S. - 16-11. Indicação positiva, segundo o perito, resume-se no seguinte: foram constatadas algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa. A situação difere da identificação, onde os lançamentos foram produzidos pela mesma pessoa. No entanto, em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que preencheu a referida etiqueta, acreditando, contudo, que no interior do envelope havia documentos. afirmou que o fez a pedido do amigo Willian Augusto, que surgiu quando estava numa praça nesta cidade, onde não encontrava vaga para estacionar o carro. As explicações do acusado não são verossímeis. Em seu interrogatório, não se revelou estúpido o suficiente para, nos dias que correm, preencher e assinar declaração de alfândega sem saber o conteúdo do envelope com destino à Espanha. E apenas porque a pessoa que o pediu não encontrava vaga para estacionar o carro. Caso se tratasse mesmo de remessa de documentos, o próprio Willian preencheria o campo, bastando que o acusado lhe emprestasse, ali mesmo na praça, a caneta. Note-se que o remetente era Túlio Nobrega e não Willian Augusto. A utilização de pessoas distintas como remetente e declarante da etiqueta de controle da alfândega é eficaz para dificultar o trabalho de identificação do responsável pela remessa de mercadoria ilícita. Conclui-se, pois, que o acusado sabia que exportava cocaína para destinatário na Espanha, pelo que violou o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Embora esteja equivocada a capitulação da denúncia, pois o inciso I da norma se refere a matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, tem-se que o acusado se defende dos fatos - na peça foi feita referência à cocaína como objeto do crime - e não da tipificação. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado para o tipo, observando-se que não é grande a quantidade de entorpecente exportada. Por isso, a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a causa de aumento de pena da internacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em se tratando de exportação de substância entorpecente, a internacionalidade é pressuposta no tipo fundamental, não sendo juridicamente adequada a majoração da pena pela mesma causa. Aplica a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dado que o acusado é tecnicamente primário e não registra antecedentes. Note-se, a propósito dos antecedentes, que os registros de condenações definitivas de fls. 20, 23 e 26 do Apenso I não trazem dados de trânsito em julgado que antecedem a ação criminosa objeto deste processo. Além disso, não há elementos indicativos de que o acusado se dedique a atividades criminosas de forma habitual ou integre organização delitiva. Reduzo, portanto, a pena estabelecida na fase anterior em 1/5, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa fica reduzida ao máximo previsto no Código Penal: 360 dias-multa. Destarte, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, dado que o acusado não é reincidente. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerada a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Lucchiano Spaolonzi, CPF nº 327.061.748-89, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, na forma dos artigos 45, 1º, e 46, 3º, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

O pedido de compensação e restituição do saldo remanescente do valor da fiança formulado pela Defesa a fls. 283/284; já foi objeto da decisão de fls. 269 e deverá ser apreciado nos autos da execução penal sob nº 000481-72.2018.403.6123.

Intimem-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado não preenche os requisitos necessários para o benefício em questão, conforme preceito de fls. 403.

Analisando a resposta à acusação apresentada por CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (fls. 368) e reiterada a fls. 395, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Assim, designo para o dia 16 de abril de 2019, às 14:00h, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Carlos Roberto de Andrade, Carlos Roberto Dentello Junior (policial militar) e Carlos Roberto Pereira da Silva (policial militar), arroladas pelo Ministério Público (fls. 127 e 324)) e também requeridas pela Defesa (fls. 395)

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado.

Intimem-se acusado, bem como seu advogado.

Requisite-se a apresentação das testemunhas (policiais militares) na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Indefiro o pedido formulado pela Defesa de Edson Benedito de Oliveira Marquesini a fls. 770/771, pelos mesmos fundamentos da decisão que proferi a fls. 714, quando do indeferimento da realização de perícia técnica. Por outro lado, defiro os pedidos formulados pelas Defesas de José Justino Lopes (fl. 776) e de Edson Marquezin (fls. 780) e determino a expedição de ofício à FUNASA para que esclareça, em aditamento às informações prestadas a fls. 746/769, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a presença, no lugar da obra, de servidor seu e, em caso afirmativo, sua identificação.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 364.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS(SP255679 - ALEXANDER HIDEYO TURI MATSUTACKÉ) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

Intime-se, como última oportunidade, a defesa do acusado Fleid Uilson Serench para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas indicadas pelo advogado dativo anteriormente nomeado para o acusado (fls. 315/318), eis que se tratam de pessoas diversas daquelas arroladas na peça defensiva de fls. 328/331, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova.

Sem prejuízo e, em igual prazo, manifeste-se a defesa do acusado Fleid Uilson Serench sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Anderson da Silva e Alexandre de Jesus na Comarca de Suzano, conforme certificado a fls. 456/458.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 408 à Comarca de Nazaré Paulista/SP.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON ANTONIO NUNES PINHEIRO(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Ação Criminal nº. 0009129-32.2016.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Edison Antônio Nunes Pinheiro SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edison Antônio Nunes Pinheiro, CPF nº 138.044.498-59, imputando-lhe a conduta descrita como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 26.03.2015, no Conselho Seccional de Bragança Paulista/SP do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o acusado usou pessoalmente documento falso, qual seja, o diploma de conclusão do curso de Farmácia e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade Paulista, visando sua inscrição no quadro de profissionais farmacêuticos daquele Conselho Regional; b) o Conselho solicitou informações à Universidade, sendo que esta afirmou inexistir o acusado em seus quadros de alunos; c) o documento foi atestado como falso pela perícia. A denúncia foi recebida em 09.04.2018 (fls. 145). Citado (fls. 159), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 153). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 162). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 195/196). O acusado foi interrogado (fls. 194 e 196). As partes não requereram diligências complementares (fls. 191). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 213/214, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 231/233, requereu absolvição, alegando, em suma, que o acusado foi induzido em erro por outra pessoa. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelos documentos de fls. 12 e 16/20, substanciados em requerimento de inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, diploma e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade Paulista, pelo ofício de fls. 26, emanado desta instituição, onde afirmou que não emitiu tais documentos, e pelo laudo pericial de fls. 132/135, onde se atesta que o diploma é falso. Não se estabeleceu, nos autos, controvérsia sobre a falsidade dos aludidos diploma e histórico escolar. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Com efeito, ele a confessou em seu interrogatório judicial, asseverando que adquiriu os documentos, cientes de que eram falsos, de uma terceira pessoa, a fim de se inscrever no Conselho de Farmácia. Agiu, portanto, com dolo, porquanto assente que, sendo atendente de farmácia, jamais frequentou o curso superior de Farmácia. A tese defensiva não se sustenta, uma vez que não é alegada nem mesmo a coação irresistível. O fato de ter eventualmente se encorajado por palavras de terceira pessoa, que lhe teria vendido os documentos, não aproveita ao acusado. Quando muito, ter-se-ia a coautoría. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Edison Antônio Nunes Pinheiro, CPF nº 138.044.498-59, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Homologo o pedido de assistência para oitiva das testemunhas Ricardo Benedito Vancini e Giovanna dos Santos Salzano formulado pela Defesa dos acusados a fls. 456, no juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Walter Bernardes Nory e Dorismar Simões Bernardes Nory, designo o dia 16 de abril de 2019, às 15h00min, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DALCIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X VALERIA PASCOAL(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Preliminarmente, manifestem-se as Defesas de Aguinaldo dos Santos Ferreira, Luis Fernando Dalcin e Luis Carlos Ribeiro sobre o parecer Ministério Público Federal a fls. 307/308.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-67.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Requisite-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 262 (Comarca de Taboão da Serra) e fls. 265 (Comarca de Piracaia).

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa da realização de audiência na Comarca de Altinópolis (fls. 295/296) com a oitiva da testemunha Maria Inez da Costa Souza e da designação da audiência para o dia 11 de abril de 2019 na Comarca de Atibaia (fls. 328/329).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAI(A) SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844B - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela Defesa do acusado Adriano Paulo Caires (fls. 1233/1235) e o recebimento dos recursos de apelação interpostos por todos os acusados a fls. 1090 e fls. 1143, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Solicite-se, com urgência, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 973/2018 (fls. 1048), tendo vista a notícia de que o acusado Luiz Fernando Ciareli foi transferido para a Penitenciária de Iperó/SP e a deprecata seguiu, em caráter itinerante, à comarca competente para prática do ato (fls. 1211/1212).

Por fim, considerando que a custódia cautelar dos sentenciados foi mantida na sentença condenatória, expeça-se guia(s) de recolhimento provisória para a aplicação dos benefícios da execução penal, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-57.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOARES DA ROSA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 154.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Analisando a resposta à acusação apresentada por HILDO FORTUNATO PINTO e OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO (fls. 261/262) não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Analisando a resposta à acusação apresentada por HILDO FORTUNATO PINTO e OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO (fls. 261/262) não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente

atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa dos acusados a fls. 262, item c. Anote-se.

Designo o dia 12 de abril de 2019, às 14h00min, para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Marcelo Antonio Biancardi e Odilon Silveira Campos, arroladas pelo Ministério Público (fls. 232, verso) e também requeridas pela Defesa (fls. 262), por meio de sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, a partir da sala de audiências das Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e de Brusque/SC, onde são domiciliados, devendo a Secretaria deprecar as suas intimações.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 263).

Oportunamente, será deprecada à Comarca de Itatiba/SP a inquirição da testemunha Adilson Ruy, arrolada pela Defesa (fls. 262).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Por fim, indefiro, neste momento, o pedido formulado pela Defesa a fls. 261, item a, considerando as informações constantes no ofício da Receita Federal a fl. 215.

Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-30.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 193.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-22.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR E SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X ALVARO APARECIDO ANNIBAL(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR (fls. 267/270) e ALVARO APARECIDO ANNIBAL (fls. 301), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado Álvaro Aparecido Annibal a fls. 301, verso. Anote-se.

Preliminarmente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serra Negra/SP a colheita do depoimento das vítimas Salvador Donizete Teixeira e Adelson da Silva, e oitiva das testemunhas Edson Alexandre de Vasconcelos (guarda municipal) e Rogério Vicente da Silva, respeitando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

As vítimas e a testemunha Edson foram arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 236 e verso) e pela Defesa do acusado Álvaro Aparecido Annibal (fls. 301, verso). A testemunha Rogério foi indicada pela Defesa do acusado Vanderlei de Godoi Cadan Junior (fls. 270).

Com o retorno da carta precatória, cumprida, será deprecada a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Vanderlei (fls. 269/270), que residem no município de Águas de Lindóia/SP.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, a fim de acompanharem a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000098-41.2011.4.03.6123

AUTOR: SALOMAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002319-21.2016.4.03.6123

AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001074-72.2016.4.03.6123
AUTOR: CLAUDETTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-47.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FABIO DUARTE MALLUF
REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA DUARTE MALLUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SAMOGIM - SP266337,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações de id nº 13588319, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001196-85.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RIMATA ARMA GENS GERAIS LTDA - ME, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR - PR16183
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001816-05.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: ALIANÇA CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001444-22.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARCELO PASCOAL STAFFA, ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000206-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP371241

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001434-07.2016.4.03.6123
AUTOR: INES DO CARMO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVAY JOSE MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o patrono Anderson Luiz Coelho de Azevedo em relação à certidão de ID 14461517, notadamente no que tange à incorreção do número de inscrição do advogado para o qual foi substabelecida a representação da parte autora.

Até que seja regularizada a representação processual, com a adequada indicação do patrono que passará a representar a parte, o advogado constituído anteriormente ficará responsável pela representação da parte para evitar-lhe prejuízo processual, nos termos do artigo 112, §1º, do CPC.

Int.

Taubaté, 07 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum **interposta por TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA**, por seu representante legal, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o escopo de obter a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré. Em sede de tutela de urgência, requereu a retirada dos dados da empresa do serviço de proteção ao crédito.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de empréstimo em 2014, posteriormente renegociou em janeiro de 2016 e julho de 2017. No concernente à última renegociação, informou que optou pela contratação do empréstimo com carência de 12 (doze) meses para iniciar os pagamentos, mas que por falha da ré, a carência não foi inserida no contrato, restando em mora a autora já que os pagamentos passaram a ser exigidos de forma imediata. Outrossim, por conta da atual crise financeira do país, não vem conseguindo adimplir com os contratos em questão e que pretende revisar os termos de cada um deles, por entender que as taxas de juros, bem como demais encargos financeiros estão em desacordo com a legislação que trata da matéria, onerando excessivamente o contraente dos empréstimos.

Autora junta documentos faltantes (Id 4946362).

Pedido de tutela indeferido (ID 4979783) e designada audiência de conciliação.

Juntada de outros documentos (ID 5142762) pela parte autora.

Pedido de reconsideração indeferido (ID 5262073).

Deferido o pedido de tutela para que a CEF não promova a inscrição dos dados da autora, bem como de seus sócios, nos serviços de proteção ao crédito em decorrência da dívida ora discutida até 27 de junho de 2018 (ID 6112101).

Na contestação, a CEF ratifica que a Autora em 30/04/2014 contratou um empréstimo (25.4081.606.0000145-38) no valor líquido de R\$ 1.582.383,43, com juros de 1,16% a.m. em 38 parcelas de R\$ 54.952,86. Em 28/01/2016 foi renovado o contrato (25.4081.606.0000183-63) no valor líquido de R\$ 1.765.798,62 com juros de 1,59% a.m. em 62 meses e parcelas de R\$ 46.772,26, com esse contrato a empresa liquidou o anterior (25.4081.606.0000145-38) por R\$ 885.828,38 e sobrou líquido R\$ 879.970,24. Deste novo contrato foram pagas 12 parcelas, entrando em crédito em atraso a partir de 02/2017. Em 28/07/2017 a dívida foi renegociada no valor de R\$ 1.747.061,08, com juros de 1,59% a.m em 96 parcelas de R\$ 35.621,08 sem carência, conforme contrato 25.4081.690.00000101-48.

Informa a ré que a Autora deixou de pagar as prestações acordadas desde fevereiro de 2018.

Assim, para a ré as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas não ocorrendo capitalização composta ou juros sobre juros.

Por se tratar de cumprimento da renegociação nº. 25.4081.690.0000101-48, o contrato em questão não chegou a ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a CAIXA iniciou a execução extrajudicial do contrato originário contrato nº. 25.4081.606.0000183-63, uma vez que foi mantida a garantia na renegociação, nos termos da Lei 9.514/97.

É o relatório do essencial.

Fundamentação

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”^[1]

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”^[2]

A parte autora realizou em 30/04/2014 um empréstimo (25.4081.606.0000145-38) no valor líquido de R\$ 1.582.383,43, com juros de 1,16% a.m. em 38 parcelas de R\$ 54.952,86 (ID 8547523). Em 28/01/2016 foi renovado o contrato (25.4081.606.0000183-63) no valor líquido de R\$ 1.765.798,62 com juros de 1,59% a.m. em 62 meses e parcelas de R\$ 46.772,26 (ID 8547529, com esse contrato a empresa liquidou o anterior (25.4081.606.0000145-38) por R\$ 885.828,38 e sobrou líquido R\$ 879.970,24. contratos de empréstimo com a CEF, quais sejam: o de nº 25.4228.606.0000031-86, no valor de R\$ 70.000,00, na data de 16/12/2013 (fls. 29/35) e o de nº 25.4228.557.0000001-18, no valor de R\$ 50.000,00, na data de 26/02/2014 (fls. 37/43), ambos com prazo de 24 meses para pagamento.

Ambos os empréstimos foram renegociados, sendo o primeiro de nº 25.4228.690.0000006-40, no valor de R\$ 88.091,20 e o segundo de nº 25.4228.690.0000007-87, no valor de R\$ 144.257,50, ambos firmados em 12/06/2015, com prazo de 60 meses para pagamento (fls. 45/63).

Requer a parte autora a revisão dos valores cobrados nesses contratos (originais e renegociação), por entender inexistir ‘cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizado’, bem como a ausência de mora porque presente cláusula abusiva.

Entretanto, os contratos supramencionados são frutos de acordo entre as partes devendo ser obedecido o pactuado.

Como é cediço, o princípio-base do *pacta sunt servanda* pode ser traduzido como aquilo que está escrito se torna lei entre as partes que assinaram tal documento. Dessa forma, não se pode obrigar alguém a cumprir um contrato do qual não é signatário.

Outrossim, como já mencionado quando da negativa do pedido de tutela antecipada, o documento juntado (ID 5142811-pag.7), na cláusula quarta, parágrafo primeiro, prevê expressamente o prazo para pagamento da primeira parcela da renegociação, isto é, 30 dias após a assinatura do contrato em questão.

Assim, a parte autora teve a oportunidade de requerer a revisão das cláusulas contratuais, antes da assinatura do instrumento que formalizou a avença. Não foi uma contratação automática, sem a possibilidade de prévio conhecimento dos seus termos.

Ademais, a parte autora não demonstrou ter realizado por escrito a opção com carência e que o sistema do banco teria falhado, pois quando da assinatura do novo contrato poderia ter questionado e não o fez.

A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência.

Não é caso dos autos e não ficou demonstrado qualquer incidência nesse sentido.

No concernente aos juros, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que deve ser o pactuado no contrato, *in verbis*:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO SFH. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

(...)

4. Os requerentes estão submetidos às regras gerais do sistema financeiro e bancário, segundo o qual a pactuação dos juros é livre entre as partes e, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. 5. Se a parte, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas remanesçam válidas. 6. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.

(...)"

(TRF/3ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 201661030004442 2016.61.03.000444-2, e-DJF3 Judicial 20/06/2018).

Tratando-se de contrato firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º^[1].

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596^[2]. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,65% ao mês.

No tocante à garantia fiduciária, consta na cláusula primeira do doc. de fl. 10 (ID 8547529) a alienação de bem imóvel em nome de Antonio Fernando Guimaraes Paim, garantia esta que pode ser consolidada em favor e por iniciativa do credor diante do inadimplemento da obrigação, sendo que tal fato prescinde de autorização judicial.

Entretanto, para que a propriedade seja consolidada em nome do credor (fiduciário), é necessária a constituição em mora do devedor (fiduciante), o que se dá com a sua intimação, na forma do art. 26 da Lei 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Assim procedeu a ré, não tendo sido demonstrado nenhum vício que anule as cláusulas constantes do contrato.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Fica revogada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora nos honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

[3] É constitucional o art. 5º da [Medida Provisória 2.170-36/2001](#) ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmando que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da [EC 32/2001](#) ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

[RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE55 de 20-3-2015, Tema 33.]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, 1 de março de 2019.

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), RMI - Renda Mensal Inicial, Conversão, Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de \$78.778,87.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Em face da certidão ID 12648602, que noticiava a existência de possível prevenção entre o presente feito e o de nº 0000882-19.2014.403.6121, verifiquei pelo sistema de informações processuais que no citado feito foi proferida sentença julgando improcedente o pedido quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e à concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e homologando o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 07/06/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, da qual foi interposta apelação, pendente de remessa à Superior Instância.

Considerando que nestes autos o autor reitera o pedido formulado naquele processo, que ainda está em tramitação por aquela D. Vara, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.,

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AIRTON DORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial id 13110532, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de trazer aos autos as peças principais dos autos 00016294-11.2005.403.9999 (petição inicial, cálculos, sentença, ofício requisitório, certidão de trânsito em julgado) que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Catanduva-SP, sob pena de extinção da execução.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito^[1].

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III Tema 629 do e. STJ. Tese: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme-determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZA HELENA CABRAL CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO KIRK DA FONSECA - SP142256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 08 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-02.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015

II - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 13928688.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 151.320,94

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-64.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO ANTONIAZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015

II - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 13839240.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$135.721,87.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V- Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

VI - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, **cite-se.**

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-17.2019.4.03.6121

AUTOR: WALDEMAR VIDOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015

II - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 13933095.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$113.067,19.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V- Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

VI- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, **cite-se.**

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-33.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 13434014 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recursos, conforme disposto no art. 1.010, caput, e § 1.º, do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 1 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se comunicação eletrônica para a APSDJ para que forneça, com urgência, a cópia do processo administrativo ou revisão do benefício LSCBREV02 e BENREV.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-41.2019.4.03.6121
AUTOR: ARMANDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 5357032 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$63,655.54 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001957-66.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

DESPACHO

I- Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II- Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação do presente embargos à execução, no prazo legal.

III- Apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DIONISIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-49.2019.4.03.6122

AUTOR: ZULMIRA LOPES GROTTTO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARLI HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR ZANCANARO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANA CAZOTI BAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROMUALDO ROMA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HERMINIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA ANTONIETA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DECIO MANSANO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAMYR CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 1 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-23.2010.4.03.6122

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA APARECIDA SEGATELI BOLSONI, RODRIGO SEGATELI BOLSONI, ALEXANDRE SEGATELI BOLSONI, DANILO SEGATELI BOLSONI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam os devedores INTIMADOS, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuarem o pagamento do julgado unicamente através de guia DARF fornecida pela exequente (código da receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo cumprimento voluntário, considerando o transcurso de mais de um ano do trânsito em julgado, intemem-se pessoalmente os devedores, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-78.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: OLINDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-92.2019.4.03.6122
AUTOR: MERYANE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-88.2015.4.03.6122

AUTOR: AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP, NELSON BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000055-97.2017.4.03.6122

AUTOR: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-77.2016.4.03.6122

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-88.2014.4.03.6122

AUTOR: MARLENE HELENO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122

AUTOR: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000197-04.2017.4.03.6122

AUTOR: DANIEL FILACIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, DANIELA DELIMA AMORIM - SP357916, PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500005-49.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGUETTI & BORGUETTI TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito noticiado pela executada (ID 12695354).

Intime-se.

Tupã, 1 de março de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-20.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X NELSON MAXIMO DE SOUZA(PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 107, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 9 de ABRIL de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, interrogados os réus, requerimento de provas, podendo haver memoriais orais e sentença.

Depreque-se a cooperação e intimação aos Juízos Federais de Araçatuba (Alexandre) e Umuarama/PR (Nelson).

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 854 do CPC, FICA a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

- I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

TUPã, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000058-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO EDEN CABRAL PARO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **ANTONIO EDEN CABRAL PARO**, com o fim de responsabilizar o requerido pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que o requerido teria solicitado e recebido propina para a realização de obras financiadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da sua função, o que teria caracterizado o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios da Administração Pública. Salienta que tais fatos já foram relatados a esse Juízo Federal na peça acusatória criminal inserta nos Autos nº 0000579-88.2017.403.6124, com denúncia recebida em 10 de novembro de 2018, em que se imputa ao requerido a prática do crime descrito no art. 317, §1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (corrupção passiva qualificada).

A parte autora requereu a decretação da indisponibilidade de bens em nome do requerido no valor de R\$ 175.215,17, nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, correspondente ao valor dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio cumulado com a multa civil a ser aplicada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, os fatos, descrevendo como se operaram os supostos atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, por Antonio Eden Cabral Paro, na condição de engenheiro credenciado perante a Caixa Econômica Federal – CEF, consistentes na solicitação e recebimento de valores com o escopo de liberar pendências e obstáculos atinentes à aprovação de projetos perante a CEF.

Nesse sentido, descreveu pormenorizadamente como se consumaram os atos de improbidade, apurados na Notícia de Fato n.º 1.34.030.000148/2018-91, relatando que, após solicitação de ANTONIO PARO, Claudinei Tolentino Marques, proprietário da empresa "GR Construtora e Incorporadora Ltda", que estava empreendendo a construção de casas populares com o crédito GERIR da CEF, no Município de Santa Albertina/SP, realizou pagamentos diretos pela prestação de serviços ao engenheiro ANTONIO PARO, tendo em vista que o requerido passou a cobrá-lo sob pena de não aprovação das obras.

Narra que, no dia 02/06/2017, foi lavrado auto de prisão em flagrante delito, bem como apreensão de R\$ 2.000,00 em espécie, folha de cheque assinada por Claudinei no valor de R\$ 3.000,00, com data de 02/07/2017, comprovantes e transferência bancárias creditadas na conta do engenheiro requerido no valor de R\$ 2.000,00 e, ainda, e-mails trocados entre ANTONIO PARO e Claudinei acerca de assuntos tratados das vistorias em obras, bem como encaminhamentos de comprovantes de depósitos.

Analisando esses trechos juntamente com os autos do Inquérito Policial nº 111/2017 (anexado à inicial), noto que existem, neste momento processual, indícios de que o requerido teria solicitado e recebido valores para liberação de pendências relativas à realização de obras financiadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da sua função, o que caracterizaria enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, sendo o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado. Note-se que não se está a realizar prejuízo do requerido, que possui amplo direito de defesa, mas apenas a se tecer algumas considerações iniciais, em juízo superficial de cognição sumária, sob pena de, de outro lado, se proferir decisão nula por falta de fundamentação.

Saliento que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é possível o juiz "decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 3. Observa-se que o Tribunal *a quo* não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRIÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel.ª Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA)

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nestes autos, motivo por que **DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens do requerido no valor de R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências:

a) que por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (**sistema BACENJUD**), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;

b) que por meio do **Sistema RENAJUD** seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

c) que, em relação aos bens imóveis do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do **sítio www.indisponibilidade.org.br**, certificando-se;

e) que, por meio do **Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACL**, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, certificando-se;

f) que sejam solicitados à **Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP** e à **Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC** informações acerca da existência de títulos e ações em nome do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo;

g) que seja solicitada à **Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP** a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, em eventuais empresas;

h) que seja solicitada à **Capitania Fluvial do Tietê - Paraná** a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelo requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, certificando-se.

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação do réu para que ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, querendo, manifestar o interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, CNPJ: 14614840000159 e ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CPF: 6773453828

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.619,85.

Id 108589847: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado ANTONIO MARCOS DE SOUZA, com fundamento na declaração Id 13574507.

Quanto à executada ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, indefiro, o referido benefício, pois o documento de Id 13574507 é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Assim tem entendido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo...(AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.453,69 (POSIÇÃO 09/2018).

ID 11455523: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5343

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA, CNPJ n. 53.413.662/0001-50

ENDEREÇO: AVENIDA GASTÃO VIDIGAL, 829, JD MATILDE, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 795.016,77 (OUTUBRO/2018)

Fls. 465/466: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente (SUBSTITUIÇÃO), e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, sendo negativa a diligência de substituição, e tendo em vista que o bem não foi arrematado nas hastas anteriores, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO e/ou CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REFORÇO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000088-49.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP

EXECUTADOS: JOSÉ REGINALDO ERENO & CIA. LTDA., JOSÉ REGINALDO ERENO e REGINA DALA DEA ERENO

ENDEREÇO: RUA CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, 176, IPAUSSU-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.788,83 (OUTUBRO/2018)

F. 244: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001462-03.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME X KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Tendo em vista os documentos colacionados pela executada, demonstrando aparente quitação da dívida, determino a sustação do leilão, com a consequente retirada do presente feito da pauta designada para todas as hastas (210º, 214º e 210º).

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, se manifeste acerca da petição e documentos, vindo, na sequência, os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000468-38.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFFITO3

EXECUTADA: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI, CNPJ n. 26.355.652/0001-32, e outro

ENDEREÇO: RUA ORLANDO LEONE, 379, JARDIM ALVORADA, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.834,20 (JUNHO/2018)

F. 114-117: tendo em vista que não foram localizados bens da executada (pessoa física), e considerando que a devedora constituiu empresa na forma de firma individual (f. 115) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI, CNPJ n. 26.355.652/0001-32, no polo passivo da presente Execução Fiscal.

F. 114: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY ROSEN DE OLIVEIRA - SP396454

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOEL NUCCI, CPF: 52407128834.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.124,76 (POSIÇÃO 17/04/2018).

ID 12773956: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executado(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA, CPF: 12860967826, na RUA GENESIO FERREIRA VALIN, 62, MONTE BELO, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.412,69 (POSIÇÃO 26/03/2018).

ID 12773960: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 14006563: considerando o endereço ainda não diligenciado apresentado pela autora, expeça-se novo mandado.

Cópia deste despacho servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo I/Hyundai HR HDLWBSC, cor branca, 2007/2008, placas DWF 4576, RENAVAM 0000956417795 (ID 4280967), a se realizar a diligência na R ANTONIO PRADO Nº 1019, CENTRO, OURINHOS-SP (novo endereço apresentado pela CEF), ou onde possa ser encontrado o referido bem, em poder de quem o detiver, nos termos da decisão Id 4493846; NOMEANDO-SE como DEPOSITÁRIO do bem apreendido o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente, de tudo lavrando-se, ao final, AUTO CIRCUNSTANCIADO; e 2) após, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.853.974/0001-31, no endereço supra indicado, ou onde possa ser encontrada, para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Cópia destes autos poderá ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DD9F60C2>

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

RÉU: UNIAO FEDERAL JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ROSANA SARAIVA ROSA em face da UNIÃO e da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, na qual pugna pela desconstituição de MEI aberta em seu nome, sob a alegação de fraude, bem como pela condenação dos corréus à indenizá-la pelos danos morais supostamente sofridos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id Num. 8755431).

A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ contestou a inicial, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva (Num. 10235394 - Pág. 4).

A UNIÃO, por sua vez, também apresentou peça defensiva (Id Num. 11143520 - Pág. 1).

As partes pugnaram pela produção de provas (Id Num. 11460087 e Id 11514955).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ deve ser rejeitada.

Conforme destacado pela União em sua contestação, e nos documentos que a acompanham, "a partir de 2010 a constituição de MEI passou a se dar somente através do Portal do Empreendedor na Internet (www.portaldoenpreendedor.gov.br). Dessa forma, no momento da inscrição após validações nos sistemas (situação cadastral do CPF verificação se o contribuinte possui outra empresa) o empreendedor informará os demais dados, e caso esteja tudo correto o aplicativo **gera o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE na Junta Comercial** e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ na Receita Federal do Brasil" (Id Num. 11143520 - Pág. 5).

Nesses termos, considerando a geração de Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE na Junta Comercial, a predita preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora à desconstituição da MEI aberta em seu nome, bem como à indenização por eventuais danos morais sofridos.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id Num. 11514955 - Pág. 1). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de junho de 2019, às 15h45min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora ROSANA SARAIVA ROSA, brasileira, autônoma, portadora do RG 24.927.556-9, inscrita no CPF sob o nº 301827898/45, residente e domiciliada na Rua Argemiro Batista das Neves, 534, Jd. Anchieta, Ourinhos, acerca da audiência acima designada.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que os réus apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Por fim, considerando que o processo de criação de MEI é inteiramente eletrônico, resta inviabilizado o pedido de perícia formulado pela Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR (Id Num. 11460087 - Pág. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICÍPIO DE TIMBURI
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face da Prefeitura Municipal de Timburi.

Alega a parte autora que o requerido, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 01/2019, tornou pública a abertura de inscrições para provimento do cargo de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que afrontaria as disposições da Lei nº 8.856/94, razão pela qual o edital do certame deveria ser retificado. No entanto, não pede a consequente nulidade do certame, ainda em andamento, requerendo, ao mesmo tempo, a retificação do edital e que "seja assegurado o prosseguimento do concurso público".

Em 18 de fevereiro de 2019, foi determinada a emenda da petição inicial (Id 14567978), tendo o autor apresentado a petição Id 14965591, oportunidade em que reitera sua pretensão de não fulminar o concurso já em andamento: "sem alteração do cronograma de inscrições e aplicação de provas estabelecido".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Prescrevem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil os requisitos da petição inicial, destacando-se o fato e os fundamentos jurídicos e o pedido com as suas especificações. O art. 330, §1º, do diploma processual civil, por seu turno, elenca as hipóteses de inépcia da petição inicial, dentre as quais: "IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Cumpra destacar que as referidas exigências devem ser atendidas, a fim de possibilitar o correto deslinde do feito e o exercício adequado do contraditório, e tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição.

Contudo, mesmo tendo sido oportunizado o aditamento da petição inicial pelo Conselho autor, este não sanou o vício da petição inicial, porque insiste em pedir a retificação de item do edital que estaria inquinado de ilegalidade, e, simultaneamente, requer o prosseguimento do certame, o que é pedido incompatível com aquele outro. Ora, se ainda não houve homologação do concurso, que encerra o certame com a verificação pela autoridade competente de que o procedimento foi válido e regularmente concluído, não se pode requerer que prossiga, visto que a ilegalidade, que se pretende ver reconhecida, culminando com a retificação do edital, torna o certame nulo.

Frise-se que, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal "após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira" (MS 27160, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00285 RSJADV maio, 2009, p. 41-46), o que não é o caso dos autos, já que a lei invocada - Lei nº 8.856, foi promulgada em 1994.

É que o concurso público, na esteira da doutrina de Hely Lopes Meirelles, atende não apenas aos princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal - moralidade, eficiência e impessoalidade - como também ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos que atendam aos requisitos estabelecidos.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho (g.n),

"o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o tal escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. Quanto ao princípio da isonomia (ou igualdade), um dos efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuídas no edital. Desse modo, não podem ser impostas exigências diversas para aqueles que se submetem ao mesmo concurso - fato, aliás, de inegável obscuridade." (Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Atlas, 2016, páginas 661 e 662).

In casu, a ilegalidade aventada, constatada no edital, não pode ser corrigida apenas com a retificação pretendida, sem a consequente anulação do certame, com a reabertura das inscrições, sobretudo em virtude dos princípios arolados, permitindo que candidatos em potencial, que tenham deixado de se inscrever no concurso, em virtude da carga horária de 40 (quarenta) horas inicialmente prevista, possam participar sob as novas condições previstas no edital. Não há que se falar, na presente hipótese, de direito adquirido daqueles que estão participando do concurso ainda em andamento.

Registre-se, por fim, que a parte autora foi devidamente intimada a emendar a petição inicial, a fim de sanar o vício existente, o que não ocorreu, não sendo o juiz autorizado a corrigi-lo de ofício, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição. Sendo assim, por conter pedidos incompatíveis entre si, requerendo, ao mesmo tempo, a retificação do edital e que "seja assegurado o prosseguimento do concurso público", é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, com o consequente indeferimento da peça vestibular.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, inciso IV, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que eletronicamente assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de MARCO ANTONIO ANTUNES SANTAELLA, na qual pugna pelo recebimento de verba honorária reconhecida nos autos n. 1999.34.00.036303-9, que tramitou perante a 05ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A fase executiva iniciou-se no ano de 2008 (Id Num. 12574418 - Pág. 12), inclusive com a realização de medidas constritivas (Id Num. 12574418 - Pág. 24).

Após 10 (dez) anos, a União, com fulcro no art. 516, parágrafo único, CPC/2015, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, pleito acolhido pelo Juízo de origem (Id Num. 12574418 - Pág. 104).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 43 do CPC/2015, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. Registre-se que a referida norma detém caráter geral, ou seja, aplica-se a todas as fases processuais.

Especificamente, quanto ao cumprimento de sentença, prescreve o art. 516 do Código de Processo Civil que será competente para processá-lo os tribunais, nas causas de sua competência originária; o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; e o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Registre-se que o parágrafo único do predito dispositivo ainda estabelece que, com exceção da competência originária dos Tribunais, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Contudo, referida opção apenas é possível quando do início do cumprimento de sentença, não cabendo ao exequente, no curso da execução, pleitear pela remessa dos autos ao domicílio do devedor, uma vez que, tratando-se de competência territorial, sujeita-se ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesses termos, tendo a execução de título judicial, quanto a honorários advocatícios, iniciado-se no Juízo de origem (Id Num. 12574418 - Pág. 12), inclusive com a realização de medidas constritivas (Id Num. 12574418 - Pág. 24), lá deve permanecer, tendo em vista que o magistrado não pode declinar de ofício, ou a pedido do exequente, de sua competência, porquanto relativa, e já operada a *perpetuatio jurisdictionis*.

A respeito da matéria, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a *perpetuatio jurisdictionis*. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJ-e 10/09/2010)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1 - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes. II - Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21021 0019825-46.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ALTERAÇÃO DO FORO COMPETENTE A PEDIDO DO CREDOR APÓS TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios. 2 - Hipótese em que o título judicial foi constituído em processo de conhecimento e cuja fase de cumprimento de sentença iniciou-se perante o Juízo suscitado em 24 de setembro de 2003 e prosseguiu até que em 28 de janeiro de 2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo suscitante a pedido da exequente, em razão de o domicílio da executada situar-se em município sujeito à sua jurisdição. 3 - Tratando-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, incabível a remessa dos autos a outro Juízo durante a fase de cumprimento de sentença em decorrência de alteração de domicílio do devedor ou da descoberta de bens penhoráveis em local diverso, sob pena de ofensa aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica. 4 - A opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73, com correspondência no art. 516, parágrafo único do CPC/2015, deve ser realizada no início da fase executiva, desconsiderando-se eventuais modificações que não impliquem supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta. 5 - Precedentes do C. STJ e desta Segunda Seção. 6 - Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20458 0006135-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFLAGRADO EM FORO COMPETENTE A PEDIDO DO CREDOR. ARTIGO 475, P, PARÁGRAFO ÚNICO CPC/73. ARTIGO 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. NOVA ALTERAÇÃO A PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROVIDO. 1. É facultado ao credor a escolha do foro de execução, observadas determinadas peculiaridades legais. 2. Essa faculdade, contudo, comporta limitação. Com efeito, iniciado o cumprimento de sentença perante determinado juízo, inviável o exercício da faculdade prevista nos dispositivos legais dantes transcritos ou, se exercida, que o exequente, novamente, lance mão da benesse. Iniciada a execução perante juízo competente, se perpetua a jurisdição. 3. No caso, o feito foi processado e julgado perante juízo competente em decorrência da faculdade do credor de escolha do foro de execução, não havendo modificação posterior ao ajuizamento da ação que se enquadre nas hipóteses legais de supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta que possibilitem o declínio da competência. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20334 0029491-08.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, suscito conflito negativo de competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, “I”, “d”, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 22/2019.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 05ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10135

AAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001866-14.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X CAETANO BORGIANNI NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 668/1321

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da notícia de depósito do valor objeto do Processo Administrativo nº 10865.004347/2008-71, esse juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, determinou a retirada do nome da autora do CADIN e expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

A ré ainda não manifestou ciência expressa dos termos da decisão (possui o prazo até o dia 11 de março p.f. para tanto, decorrido o qual sua ciência é presumida). Com isso, prematura a alegação de descumprimento dos termos da decisão.

Inobstante, é certo que esse juízo não deferiu prazo para que a ré, ciente dos termos da decisão, emita a Certidão buscada (ressalte-se que a autora, embora alegue estar impossibilitada de adquirir empréstimos em instituições financeiras ou contratar com o Poder Público, não aponta nenhuma data para exercício dessa faculdade, vale dizer, não aponta licitação que esteja em vias de acabar ou mesmo empréstimo pendente da certidão para ser ultimado).

Assim, em complemento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré, intimada, expeça em favor da autora a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, caso não seja identificado outro impedimento que não aquele discutido nos autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-53.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSUE COMBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 491 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int."

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.R.G. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, RICHARD BERALDI BACHINI, CIBELY SPADARO

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos IDs 14230257 e seguintes, o autor apresenta as relações de convocados, sem contudo identificar os concorrentes que podem ser, de fato, atingidos pelos efeitos da ação que ora move.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para proceder à inclusão no polo passivo da demanda de todos os candidatos que possam ter efetivo interesse no resultado do processo em razão de sua classificação e nota no concurso.

Deverá o autor apresentar a qualificação dos corrêus nos termos dos artigos 71 e 319, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907960-84.1986.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: ISAURA TEIXEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0042760-51.1995.403.6100 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROVILSON TADEU DOS REIS

DESPACHO

Considerando que o montante rastreado pelo sistema Bacenjud não atinge o valor do débito e, ainda, os termos do requerimento do exequente (ID 11585396), determino que se proceda à construção de veículos automotores em nome do executado pelo sistema Renajud.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CELIO AUGUSTO DA COSTA

DESPACHO

ID 12002161: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a construção de eventuais veículos, de propriedade do(a) executado(a), através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002331-09.2005.4.03.6127
IMPETRANTE: BENEDITO FERNANDES REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BURALLI REZENDE - SP134082
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14681760: defiro.

Providencie a Secretaria a elaboração da certidão, bem como a autenticação requerida, ficando a patrona intimada a retirá-la junto ao balcão deste juízo com a publicação deste despacho, bem como a noticiar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o sucesso no levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTENSEN LUIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002136-38.2016.4.03.6127
REQUERENTE: MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES, CELSO LUIS MORAES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, sob pena de extinção, pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-21.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIOTONI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642, VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 14733817 para ciência da parte ré.

Int. Cumpra-se.

(Decisão ID 14733817: Trata-se de ação movida por **Mariotoni Factoring Fomento Mercantil Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando** provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao requerido.

Alega que a atividade por ela desenvolvida (fomento mercantil/comercial - factoring) não exige o registro junto ao Conselho de Administração.

Em sede de antecipação da tutela, requer ordem judicial para que o requerido se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, autuar ou inscrever em dívida ativa por conta dos fatos tratados na demanda.

Postergada a análise da tutela, sobreveio contestação, pela qual o Conselho de Administração defende a improcedência do pedido (ID 14621175 e anexos).

Decido.

Sobre a probabilidade do direito invocado, o Contrato Social, cláusula terceira (ID 899741), demonstra que a autora tem por objeto principal o fomento mercantil – Factoring, o que revela, neste exame sumário, à mingua de outras provas, que sua atividade fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração.

Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPOTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.
2. A **Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça**, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é **desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.**
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(STJ - 2017.01.54499-4 201701544994 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1681860 – Relator GURGEL DE FARIA – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/08/2018 RMDPCP VOL.: 00085 PG: 00128 ..DTPB)

Acerca do perigo da demora, eventual autuação pelo não pagamento das anuidades tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades de 2018 e 2019 (ID's 12795334 e 13547555) e, por consequência, obstar eventuais autuações por esse motivo.

O pedido de cancelamento do registro será analisado quando da prolação da sentença.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua no **estrito exercício de seu objeto social. Ademais, nada impede igualmente que o réu prove que a autora não atua estritamente no exercício de seu objeto social.**

Manifêste-se a autora sobre a contestação em 10 dias e, sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.”)

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-21.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIOTONI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642, VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 14733817 para ciência da parte ré.

Int. Cumpra-se.

(Decisão ID 14733817: Trata-se de ação movida por **Mariotoni Factoring Fomento Mercantil Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando** provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao requerido.

Alega que a atividade por ela desenvolvida (fomento mercantil/comercial - factoring) não exige o registro junto ao Conselho de Administração.

Em sede de antecipação da tutela, requer ordem judicial para que o requerido se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, autuar ou inscrever em dívida ativa por conta dos fatos tratados na demanda.

Postergada a análise da tutela, sobreveio contestação, pela qual o Conselho de Administração defende a improcedência do pedido (ID 14621175 e anexos).

Decido.

Sobre a probabilidade do direito invocado, o Contrato Social, cláusula terceira (ID 899741), demonstra que a autora tem por objeto principal o fomento mercantil – Factoring, o que revela, neste exame sumário, à mingua de outras provas, que sua atividade fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração.

Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPOTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.
2. A **Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça**, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é **desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.**
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(STJ - 2017.01.54499-4 201701544994 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681860 - Relator GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/08/2018 RMDPC VOL.: 00085 PG: 00128 ..DTPB)

Acerca do perigo da demora, eventual autuação pelo não pagamento das anuidades tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades de 2018 e 2019 (ID's 12795334 e 13547555) e, por consequência, obstar eventuais autuações por esse motivo.

O pedido de cancelamento do registro será analisado quando da prolação da sentença.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua **no estrito exercício de seu objeto social. Ademais, nada impede igualmente que o réu prove que a autora não atua estritamente no exercício de seu objeto social.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias e, sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.)

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002136-38.2016.4.03.6127
REQUERENTE: MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES, CELSO LUIS MORAES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, sob pena de extinção, pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

ID 11009425: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA MARCONI CERA GOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14850158: Em dez dias, esclareça a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista sua propositura no PJ-E e, ainda, o valor indicado no ID 13665183.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000409-51.2019.4.03.6127
REQUERENTE: LUCIANO DONIZETI CORTEZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
REQUERIDO: PAULO DONIZETE DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Citem-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0042760-51.1995.4.03.6100
ESPOLIO: ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ROMEU GIORA JUNIOR - SP36284, MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES - SP77673
ESPOLIO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000651-08.2013.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MARATHON - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME, GIUSTI INVEST EMPREENDIMENTOS RURAIS E AGRO-PECUARIOS - EIRELI - ME, SERGIO CASSIOLATO, MANOEL ESTEVAM CEREJO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO GIUSTI FILHO - SP71111, FERNANDO GIUSTI - SP106673

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Retificação de Registro de Imóvel".

Proceda-se a inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003965-64.2013.403.6127.

Nada sendo requerido em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-48.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003360-45.2015.4.03.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003360-45.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000185-48.2012.4.03.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 219/227 dos autos físicos originários: manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-05.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: AYRTON BRYAN CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl.400 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando o decurso das partes, expeça-se ofício precatório, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-16.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: A.M.S. PEREIRA DUDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a executada acerca do r. despacho de fl. 81 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 81: "Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-91.2019.4.03.6127
AUTOR: VALDECI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001247-89.2013.4.03.6127
AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357, ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS - SP327220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição ID 14801253 (apresentação dos cálculos).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-28.2009.4.03.6127
AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002607-25.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001997-67.2008.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-07.2011.4.03.6127
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-91.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER) X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X JEFFERSON SANTOS FRANCISCO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X ILSON FERREIRA DA SILVA(SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

DECISÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa do réu RODRIGO FARIA DE SOUZA, para (i) reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, de ofício, aplicar a fração de 1/3 para as majorantes previstas no artigo 157, 2º, do Código Penal, ficando a pena do acusado RODRIGO estabelecida em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa; bem como para (ii) determinar a restituição do veículo VW Fox, placas EAA-1730, em favor do acusado (fls. 590/592 e 597).2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo das Execuções Penais, para o qual foi distribuída a guia de recolhimento provisória nº 009/2017 (fls. 489/491), comunicando-lhe o trânsito em julgado da sentença condenatória do sentenciado RODRIGO.3. Lance-se o nome do réu RODRIGO no rol dos culpados.4. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: RODRIGO FARIA DE SOUZA - CONDENADO.5. Oficiem-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.6. Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 535.7. Determino a restituição do veículo VW Fox, placas EAA-1730, em favor da irmã do sentenciado RODRIGO, Kelly Faria de Souza (fls. 603), nos termos do v. acórdão e conforme requerido às fls. 599. Oficie-se ao 2º DP de Mauá para que providencie a entrega do bem à interessada, remetendo a este Juízo o respectivo termo de entrega. Comprovada a entrega, dê-se baixa no SNBA.8. Intimem-se pessoalmente os sentenciados ALLAN e RODRIGO para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, apresentem o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.9. Oficie-se ao 2º DP de Mauá, em reiteração ao ofício nº 160/2017 (fls. 241), para que comprove a devolução do veículo de placas CNV-6198 ao requerente/proprietário Ison Ferreira da Silva. Comprovada a entrega, dê-se baixa no SNBA.10. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei):Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...] Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitarem em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitarem em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir. Com exceção dos veículos já mencionados nos itens anteriores, ainda restam apreendidos e pendentes de destinação os bens elencados no extrato do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), juntado às fls. 620/628. Descabe decretar o perdimento de tais bens, uma vez que eis que seu porte não é ilícito e não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Também descabe sua restituição, porquanto não esclarecida a respectiva propriedade. Por outro lado, a manutenção dos bens em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal. Nesse panorama, aguarde-se por 90 dias eventual pedido de restituição, o qual deverá ser autuado em apartado e distribuído por dependência na forma do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do baixo valor comercial dos precitados bens, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, ficará decretado o perdimento em favor da União, hipótese em que serão doados a entidades beneficentes cadastradas neste juízo. O representante de cada uma das entidades deverá se responsabilizar pela retirada da cota que lhe for concedida, assinando recibo da doação. 11. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Mauá, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republica-se a r. decisão retro tendo em vista não constarem os dados da patrona do autor na ocasião da publicação.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS aos cálculos do exequente (ID 9032378), **HOMOLOGO** o cálculo ID 5820150, que totalizam R\$ 201.199,79, em 04/2018.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 3197

EMBARGOS DE TERCEIRO

000041-88.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-34.2011.403.6140 () - JAIR RIBAS X MARIA HELENA LOPES RIBAS(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER E SP262941 - ANDREIA DE ALBUQUERQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA

Certifico e dou fê que encaminhei a decisão de fl. 59-59 v. para publicação, tendo em vista que por equívoco, a decisão que foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico no dia 07/03/2019 não pertence a estes autos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por JAIR RIBAS e MARIA HELENA LOPES RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL e CASSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA., em que pleiteia seja reconhecida a nulidade, ou ineficácia, da penhora judicial emanada sobre seu imóvel (matrícula nº 24.644), ocorrida na execução fiscal nº 0008644-34.2011.4.03.6140. Relatam que adquiriram o imóvel de matrícula nº 24.644 - registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP - através de arrematação judicial ocorrida em fevereiro de 2011, oriunda do feito nº 0007753-36.1998.8.26.0565, o qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, conforme registrado na matrícula do bem. Informam que em setembro de 2018 foram surpreendidos pela visita de um Oficial de Justiça, o qual diligenciou a constatação e reavaliação de seu imóvel. Procurando maiores detalhes, os embargantes alegam ter descoberto que o bem em questão sofreu penhora, realizada em 01.07.2003, em virtude de ordem emanada na execução fiscal nº 0008644-34.2011.4.03.6140, quando em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, cuja averbação não se efetivou até o momento. Pleiteiam, portanto, seja desconsiderada a constrição pretérita, sob o fundamento de terem arrematado o bem validamente, de cuja penhora não poderiam saber em razão da ausência de averbação. Requereram, ainda, o provimento liminar que os mantenham na posse do referido imóvel. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09-). É a síntese. Passo a decidir. Indefero o requerimento liminar formulado pelos embargantes. Não se verifica urgência em tal pleito, vez que não há iminência de atos expropriatórios em face do imóvel discutido. Entretanto, reserva-se o direito de os requerentes formularem pedido posterior para tanto se houver mudança fática, o que será apreciado. Citem-se os embargados, nos termos do art. 679 do CPC, sendo a União pessoalmente. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVETE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO JOAO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO TOCADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-55.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIME RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DONIZETE CARUSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JUVENCI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO SILVA SELINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZENILDO TARDOQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZENILDO TARDOQUE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002866-57.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 172.965.539-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (13.03.2013) e a data de início do pagamento (01.06.2017), no total de R\$ 247.604,01.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id. Num. 8391199).

A decisão de Id. Num. 11139014 determinou que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS. O autor quedou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor, conforme decisão de Id. Num. 11139014.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Indevido o recolhimento de custas em razão da concessão de justiça gratuita ao demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR APARECIDO TINEO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR DAMASCENO MURCA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000720-09.2014.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 166.766.214-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.10.2013) e a data de início do pagamento (01.03.2016), no total de R\$ 150.769,62

A inicial veio acompanhada de documentos (Id Num. 8332904).

A decisão de Id. Num. 11139726 determinou que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS. O autor quedou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor, conforme decisão de Id. 11139726.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Indevido o recolhimento de custas em razão da concessão de justiça gratuita ao demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS DA FONSECA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003828-75.2016.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 169.167.832-2), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.08.2015) e a data de início do pagamento (31.03.2018), no total de R\$ RS 68.204,31.

Na decisão de Id. Num. 9869326, foi determinada a comprovação de interesse processual por meio da juntada de requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

O autor juntou declaração de recusa do INSS alegando que a autarquia se quer aceitou protocolizar o seu pedido. Id. Num. 12179263 - Pág. 1.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstrou efetivamente ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, tendo apresentado mera declaração unilateral de que compareceu em agência da previdência social e houve recusa de protocolamento de seu requerimento (id 12179266).

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), **sem que possa alegar impedimento.**

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se ao órgão disciplinar do INSS o documento id 12179266 para apuração de eventuais responsabilidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá,D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEX RONALDO PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ALEX RONALDO PINHEIRO, a qual pleiteia, em síntese, o pagamento da quantia líquida de R\$ 38.303,78.

Juntou documentos. (Id. Num. 4521284, 4521285, 4521286, 4521288, 4521289, 4521291, 4521292, 4521293 e 4521295).

Citado o executado (Id. Num. 9768890), foi proferida uma decisão de Id. 12677198 a qual solicitou a especificação de provas que a autora pretendia produzir para o prosseguimento do feito.

Na petição de Id. Num. 13202328, o exequente informa que o contrato em questão foi renegociado.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, haja vista a renegociação contratual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, LEONARDO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, oriunda de ação movida por AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sob o Id Num. 12679928 - Pág. 107 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte. Id. Num. 13876966 - Pág. 1.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-17.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo da ação movida pela ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sob o Id Num. 12692383 - Pág. 59 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

O exequente requereu a extinção do feito (Id. Num. 14175156 - Pág. 1).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000246-30.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERMANA BOAVENTURA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo da ação movida pela **GERMANA BOAVENTURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sob o Id Num. 12679921 - Pág. 152 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Apesar de intimada, a exequente ficou-se inerte. Id. Num. 13884305 - Pág. 1.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-68.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação movida pela **JOAO MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sob o Id Num. 12667160 - Pág. 122 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte. Id. Num. 13788504 - Pág. 1

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-42.2018.4.03.6140
AUTOR: JESUITO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, trata-se de ação distribuída por homônimo, razão pela qual resta afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRE MARQUES ajuizou ação em face de **INSTITUTO FAMA FACULDADE DE MAUA (FAMA), FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação das duas primeiras rés: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES); e c) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00, bem como da terceira ré abster-se de qualquer ato atentatório à esfera da autora que diga respeito ao contrato em questão.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à segunda requerida o pagamento das parcelas do FIES em nome do requerente, ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para suspender a cobrança do FIES. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrés UNIESP e FAMA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para conhecer da causa, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Proferida a r. decisão que deferiu a gratuidade da justiça e determinou à parte autora que emendasse a peça inicial para esclarecer os pedidos de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e para juntar versão legível dos documentos que instruíram a inicial – decisão Num. 11676825.

Apresentada emenda à inicial em que desistiu de parte da pretensão, insistiu na manutenção da CEF no polo passivo do presente feito e colacionou documentos (id Num. 14365085 a 14366341).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000394-00 datado de 21.01.2013 (id. Num. 14366310 - Pág. 1/8).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 14366306 - Pág. 2).

De outra parte, o documento id. Num. 14366310 - Pág. 10/15 comprova que o demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Contudo, a correspondência id Num. 14366323 - Pág. 1 recusou a assunção do débito na fase de amortização por descumprimento dos itens 3.2 e 3.5 do contrato ("*3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais*" / "*3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do beneficiário*").

O documento id Num. 14366326 - Pág. 2/6 comprova a realização de trabalho voluntário (contrapartida social), obrigação que também integrava o contrato firmado com a instituição de ensino.

Contudo, o histórico escolar coligido aos autos (id Num. Num. 14366320) demonstra que a parte autora atingiu a média mínima exigida para aprovação em todas as disciplinas componentes do curso superior de bacharelado em Administração. Porém, os critérios de aferição do desempenho para viabilizar a concessão da benesse buscada não foram coligidos aos autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140

AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a r. decisão retro, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-22.2018.4.03.6140

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2018.4.03.6140
AUTOR: JONAS GABRIEL PENA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora informa interesse na produção de prova testemunhal, porém não a especifica, com a juntada do respectivo rol de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo ser indicada a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: S.C.A. - SERVIÇOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S.C.A. SERVIÇOS E CALDEIRARIA LTDA. pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir, na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários "(20% + GILSRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial)" incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados relativamente às seguintes verbas: aquelas pagas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado; adicional constitucional de um terço sobre as férias.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, com quaisquer tributos federais, pela via administrativa, do crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda e dos valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso desta ação, atualizada pela taxa SELIC, ou a sua restituição.

Com a inicial vieram os documentos de Id. Num. 8685140 a 8685715.

Concedida parcialmente a tutela de evidência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, terço adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado (Id. Num. 9401574).

Citada, a União contestou o feito (Id. Num. 10724340), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, visto que a parte autora teria formulado pedido indeterminado ao não especificar quais contribuições sociais destinadas a terceiros pretende excluir as verbas destacadas. Quanto ao mérito, reconheceu o direito do autor no tocante a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, defendendo, contudo, a legalidade da contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas na exordial.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (Id. Num. 11383512), esta se quedou inerte (Id. Num. 12381197).

É o relatório. Fundamento e decido.

I – DA PRELIMINAR

Alega a União que a inicial é inepta, visto que a demandante formulou pedido indeterminado ao não especificar quais contribuições sociais destinadas a terceiros pretende excluir das aduzidas verbas indenizatórias.

Instada a se manifestar sobre os termos da contestação, a parte autora ficou-se silente.

De fato, a parte autora formulou pedido genérico ao pleitear a declaração da "não incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários (20%, GILSRAT, **terceiros**, adicional de aposentadoria especial)".

Ocorre que o pedido constante da exordial é genérico, não tendo sido discriminadas as exações a que se refere.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo, já que o autor poderia e deveria indicar as parcelas indevidamente cobradas.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de exclusão do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e dos quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio doença das contribuições destinadas a terceiros.

II – DO MÉRITO

Quanto à questão de fundo, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delimitados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
IV – [...].

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Consoante se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.

Primeiramente, os **auxílios-doença previdenciário e acidentário** são prestações previdenciárias devidas ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Mn. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Mn. LuizFux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Mn. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.

Também o **aviso prévio**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).

Relativamente a esta verba, a própria ré reconhece a não incidência de contribuição previdenciária (Id. Num. 10724340 – página 17).

Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança referente ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado**, e os **quinze dias anteriores ao auxílio doença** deve ser deduzido da base de cálculo da aludida exação.

III – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Dentre os pedidos estabelecidos pelo autor, requereu-se a compensação dos tributos indevidamente recolhidos com quaisquer outros de competência da União, à escolha do demandante, ou a sua restituição.

Em relação à atividade compensatória do débito fiscal, esta deve ser realizada com **tributos de mesma espécie e destinação constitucional**. Nesse sentido (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Proposta questão de ordem, vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ter sentenciado o feito em primeiro grau de jurisdição, impondo-se, assim, a anulação da decisão monocrática, submetendo o recurso a novo julgamento.

2. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição da República, suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.

3. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal.

4. **O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 39, da Lei nº 9.250/95; e 89, da Lei nº 8.212/91.**

5. A Lei Complementar nº 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

6. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogada pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação.

8. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

9. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente providos, apenas para fixar os critérios de compensação na forma acima fundamentada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1485257 - 0016569-75.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019)

Portanto, não se está livre a proceder à compensação almejada com qualquer exação federal.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições a terceiros sobre os valores pagos, devidos ou creditados a seus empregados sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e os **quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio doença**.

ii) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido no tocante à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**.

iii) quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais valores pagos, devidos ou creditados a seus empregados sobre o **terço constitucional de férias** e os **quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio doença**.

b) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, sendo que tais valores poderão ser objeto de compensação com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.

A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios sucumbenciais cujo percentual, a incidir sobre o valor do montante indevidamente recolhido, será definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

ANTONIO ALVES DE BARROS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 15.01.1990 a 22.06.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (27.06.2016).

Alegou que em 2016 impetrou mandado de segurança nº 0007061-80.2016.403.6126 perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, tendo sido concedida a ordem para concessão do benefício. Todavia, por decisão da 9ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/04/2018, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Juntou documentos (Id n. 8439560 a 8439593).

Indeferida a gratuidade (decisão id Num. 9435794), a parte autora recolheu custas.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 9776205).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10587108), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 11821720).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 12408213 e 12408216).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o mandado de segurança outrora movido pela parte autora foi extinto sem resolução de mérito (id Num. 8439571), não há coisa julgada ou litispendência que impeçam o conhecimento da causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, uma vez que os fatos arguidos são passíveis de comprovação por meio de prova documental.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial do interregno de 15.01.1990 a 22.06.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 8439575 – págs. 9/10.

No que tange à exposição ao agente físico ruído, o PPP anexado aos autos informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "medição" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto à exposição a GLP, o PPP coligido aos autos alude que o autor carregava e descarregava caminhões com vasilhames de gás GLP. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, mantida a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré (id Num. 12408216) conta a parte autora com tempo especial insuficiente em 27.06.2016, data em que o autor comprova ter formulado seu requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Douglas Barreto da Silva ajuizou ação em que requer: I) a extinção do contrato de compra e venda de aquisição do imóvel da incorporadora AUC – Arquitetura e Urbanismo e Construção Ltda; e II) a condenação da **Caixa Econômica Federal – CEF**: II.1) a deixar de cobrar a taxa de evolução da obra e devolver em dobro os valores cobrados; II.2) ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00; II.3) a congelar o saldo devedor do financiamento.

Requeru a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de obra, prevista no contrato.

A parte autora aduz, em síntese, ter adquirido um imóvel da AUC, mediante financiamento tomado da ré.

Narra que foi convenionado que o imóvel seria entregue em julho de 2014, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, mas que até o momento as obras não foram concluídas.

Sem embargo, a instituição bancária cobra juros de evolução da obra até a data presente, o que vem causando “um grande desconforto para o autor que não se tem um imóvel para morar e tem a necessidade de locar um imóvel em local diverso e, não IMPEDIDO de negociar este imóvel”.

Juntou documentos (id. 2517581, 2517620, 2517638, 2517662, 2517669, 2517688, 2517701 e 2517712).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, decretado o sigilo dos extratos bancários apresentados nos autos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. Num. 3104709).

Designada audiência para tentativa de conciliação, pautada para 25.05.2018, esta restou prejudicada, conforme certificado ao Id. Num. 8475748.

Citada, a ré apresentou sua contestação (Id. Num. 8740994), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que sua participação no negócio jurídico *sub iudice* se resume a fornecer os recursos financeiros, no papel de agente financiador da obra, sendo que a responsabilidade pela execução do empreendimento recai sobre a construtora.

Ainda em suas argumentações, impugna a pretensão do autor ao afirmar que (i) inexistente solidariedade entre a CEF e a construtora, sendo desta última a responsabilidade pelo atraso na conclusão das obras; (ii) há previsão contratual que legitima à CEF proceder à atualização dos valores repassados à construtora, com a composição de juros e correção monetária, chamados “juros de obra”; (iii) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento habitacional em tela, visto que se deve demonstrar onerosidade excessiva e imposição de desvantagem exagerada ao consumidor; (iv) não se há cogitar em rescisão contratual sem a quitação do contrato de mútuo, haja vista que o vício apontado pelo autor possui ligação com a obra em si, e não com o financiamento prestado pela Ré; e (v) o pedido de ressarcimento a título de danos morais não é pertinente na medida em que o atraso na entrega da obra não geraria, *per se*, o abalo alegado, tampouco o elevado valor pleiteado poderia ser considerado.

Foram juntados documentos à contestação (Id. Num. 8740997).

Intimado a se manifestar acerca da contestação e sobre a necessidade de instrução probatória (Id. Num. 9546563), o demandante reiterou os termos da exordial (Id. Num. 11088590).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à **ilegitimidade passiva** quanto ao pedido de rescisão do instrumento particular de compra e venda firmado em 12/4/2012 (id 2517688), assiste razão à ré, uma vez que a CEF não foi parte da referida avença.

A pretensão relativa à extinção do contrato de mútuo não está explícita e, ainda que fosse o caso, colide com o pedido de congelamento do saldo devedor do mútuo.

No entanto, a legitimidade da CEF para responder pelo atraso na entrega de imóvel depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela empresa pública em relação ao empreendimento.

No caso, se extrai do contrato de mútuo, no qual a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e da unidade habitacional n. 24 do Bloco D no Residencial Orval, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de acordo com o andamento da obra atestado pela engenharia da CEF (Item B, cláusulas primeira e quinta, parágrafos sexto e sétimo do contrato de mútuo – id 2517662).

A par disto, segundo a Cláusula Terceira, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado por até 24 meses mediante autorização da CEF e, nos termos da Cláusula Vigesima, a instituição financeira figurou como segurada na avença celebrada com vistas a garantir a conclusão das obras, cabendo-lhe acionar a seguradora para substituição da construtora na hipótese de atraso.

Dito isso, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Quanto ao **mérito**, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável.

Na hipótese em apreço, nos termos do “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Autônoma(s) em construção no ‘Residencial Orval’ e demais avenças”, entabulado entre a AUC e a parte autora em 12/4/2012, o prazo para entrega da obra era julho de 2014 (id 2517688) conforme Cláusula 11.1 e item 4.1 do quadro resumo, podendo ser prorrogado por mais cento e oitenta dias (Cláusula 11.2).

Já segundo o item B4 do documento intitulado "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa nacional de habitação urbana – PNHU – imóvel na planta associativo – Minha Casa Minha Vida – recursos FGTS" (id 2517662), firmado em 4/1/2013, o prazo para conclusão da obra é aquele previsto no cronograma físico financeiro.

Já a cláusula terceira e item C6 da precitada avença estabelecem que o prazo para construção era de 25 meses, passível de prorrogação por até 24 meses mediante autorização da CEF.

E de acordo com a contestação, o prazo **inicial** de entrega do empreendimento Orval era de 24 meses, sendo que o cronograma previa o término em 4/1/2015. No entanto, mesmo depois de a conclusão ter sido adiada três vezes, a retomada do canteiro de obras e o acionamento da seguradora, nenhum elemento coligido aos autos prova a entrega das chaves.

Não foi alegada a ocorrência de fato imprevisível que tenha inviabilizado a observância do prazo ou de causa apta a elidir a responsabilidade da ré pela delonga.

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré deve solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que concorreu para a sua ocorrência.

Passo ao exame dos pedidos deduzidos na inicial.

No que tange ao pedido de **restituição dos juros após o prazo previsto para a entrega da obra**, entendo que deve ser acolhido, uma vez que a demora na entrega do bem não decorreu de culpa da parte demandante. Neste sentido, em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que "a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora".

Quanto ao **pedido de restituição em dobro** dos valores indevidamente cobrados, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe: 1) cobrança irregular; e 2) o pagamento indevido.

Por ter havido cobrança irregular, aplica-se a regra em comento.

Em relação ao pedido de **congelamento do saldo devedor**, com exceção dos "juros de obra", o atraso na entrega das chaves não afasta a incidência da correção monetária, uma vez que não remunera o capital e nem tem natureza penal, nada acrescentando ao valor do contrato, mas apenas evita sua diminuição.

Quanto ao pedido de indenização pelos **danos morais** restou devidamente comprovado nos autos que houve demora injustificada na entrega do imóvel, o que acarretou danos extrapatrimoniais à parte autora. No caso, o dano é *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato da demora injustificada na entrega do bem.

Logo, comprovado o dano e sendo verossímil que ele decorreu da demora injustificada para entrega do imóvel, exsurge o dever de reparação do dano daí advindo.

No que tange ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitiva preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e das rés devem ser consideradas como balizas orientadoras.

Por conseguinte, reestudando a questão e revendo meu entendimento a respeito do tema, considerando, sobretudo, o lapso temporal transcorrido desde a data prevista para a conclusão do empreendimento (janeiro/2015), sem notícia da sua entrega, e o elevado valor econômico do bem, cabível o valor de indenização no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução para as hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), afastando-se da orientação preconizada pelo artigo 240 do Código de Processo Civil.

Assim, os juros moratórios serão devidos desde o final do prazo para entrega do imóvel.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de rescisão da promessa de venda e compra da unidade autônoma do bloco D do Condomínio Residencial Orval firmado em 12/4/2012;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. condenar a ré a restituir ao demandante o dobro dos valores efetivamente pagos a título de juros desde a data prevista para a entrega da obra (janeiro/2015);

2. condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data de cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AVANICE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-93.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA, THALITA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO FRIOLANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO PAULINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO CARNEIRO

S E N T E N Ç A

GILBERTO CARNEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita (decisão - Id Num. 12386021).

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PEDRO PINTO ajuizou ação em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS que entende fazer jus pela aplicação do índice de correção monetária INPC, em substituição à TR.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita (decisão - Id Num. 9808401).

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o feito nº 5000628-59.2018.4.03.6140 foi extinto sem resolução do mérito (id Num. 13919489), não há mais que se falar em litispendência.

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Caso opte pela desistência, deverá manifestar-se acerca da petição apresentada pelo INSS (id Num. 14469342).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-08.2019.4.03.6140
AUTOR: SEBASTIAO VENCESLAU DA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001883-52.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa. **Retifico de ofício o valor da causa para R\$92.128,44. Anote-se.**

Da análise do extrato do sistema Plenus id Num. 14606138 - Pág. 1, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos sua última declaração de renda. Juntou ainda comprovantes de pagamento de mensalidade escolar de sua filha menor, conta de telefonia celular, camê de IPTU, contas de consumo e empréstimos realizados.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o Autor possui duas dependentes (esposa e filha), não portadoras de doença grave ou deficiência.

Ademais, algumas das despesas relacionadas, como IPTU e material didático, são sazonais.

Destaco que, dentre as despesas relacionadas autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como mensalidade de escola privada, telefonia celular, plano de saúde e previdência privada.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, cumpre-se o já determinado, recolhendo-se as custas processuais no prazo outrora concedido.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000408-27.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ISAC ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO(A) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

Da análise do extrato do sistema Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

SENTENÇA

DENISE REIS DE AZEVEDO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER**, objetivando, em síntese, a limitação de desconto incidente sobre seus vencimentos em 30% (trinta por cento), de seu valor líquido, além da restituição de todos os valores descontados acima deste percentual, com acréscimo de juros legais e correção monetária.

Intimada a emendar a petição inicial (Id. Num. 9996336), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 9996336. Instada a sanar a exordial, retificando o valor da causa para que reflita o valor dos contratos em discussão ou o proveito econômico a ser obtido com a demanda, e para que sejam apontados com exatidão os valores contratuais reputados indevidos, a requerente permaneceu silente.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE DE SALES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 01.06.2003 a 04.11.2016, bem como, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 2709712 a 3710114).

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 3840539).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4891257), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 5950741).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (id Num. 8337511 e 8337521).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11563301), foram recolhidas as custas processuais (id 12886825).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.06.2003 a 04.11.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 3709808 – pág. 5/6 e 3709839 – pág. 1/5, apresentado no processo administrativo NB 46/181.673.156-8.

Embora o PPP em análise informe que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, o respectivo documento afirma a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecida a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 8337521), da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 25 anos de tempo especial, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADAILTON ALMEIDA CARDOSO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 22.07.1986 a 07.02.1989, de 22.05.1989 a 21.05.1990, de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (29.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 2964330 a 2964483).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3598323).

O INSS contestou o feito (id Num. 4888768), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 6322155).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8474283 e 8474288).

Revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11564451), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (27.03.2017 – id Num. 2964483 - Pág. 90) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento.

Passo a analisar o mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Taveres. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 22.07.1986 a 07.02.1989, de 22.05.1989 a 21.05.1990, de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016.

a) Período de 22.07.1986 a 07.02.1989

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 2964483 – pág. 43/44, apresentado no bojo do processo administrativo, e que informa a exposição do trabalhador a nível de pressão sonora de 90 dB.

Todavia, embora conste do mencionado documento que a exposição tenha ocorrido em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando as informações contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Além disso, os registros ambientais são extemporâneos ao período em que prestado o serviço, constando expressamente das observações do PPP que "como não havia documentos do período de trabalho, foi considerada as informações do laudo atual", que é de 2014, sem qualquer menção quanto à manutenção das condições ambientais.

Assim, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 22.05.1989 a 21.05.1990

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs Ids Num. 2964483 – Pág. 46/47 e 48/49, ambos apresentados na seara administrativa.

Resta comprovada a exposição do segurado, durante todo o pacto laboral, a ruído no patamar de 90 dB.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Assim, é o caso de enquadrar-se o período analisado como especial.

c) Períodos de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016

Em relação a estes interregnos, pela parte autora foi coligido aos autos PPP id Num. 2964483 – pág. 62/65, que instruiu o processo administrativo. Segundo a análise técnica, tais períodos não foram enquadrados por entender necessária a análise do LTCAT/PPRA da empresa (id 2964483 – pág. 80).

Sem embargo de não ter sido oportunizada a apresentação do documento solicitado, o PPP aponta a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 decibéis. Anoto que do documento há anotação quanto à observância às normas de regência no tocante ao método para aferição do ruído, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado pelo obreiro.

Destarte, é o caso de enquadramento dos períodos em questão como especiais, por exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 22.05.1989 a 21.05.1990, de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos e os assim considerados na esfera administrativa, alcança o autor o total de 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a jubilação pretendida, conforme contagem a seguir:

Processo:	5000797-80.2017.403.6140													
Nome:	Adailton Almeida Cardoso					Sexo (m/f):	M							
Réu:	INSS													
ID	2964483-pgs.81/86		Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Cerâmica Arteregalo Ltda.		22/04/1986	05/05/1986	-	-	14	-	-	-				
2	Forjafrío Indústria de Peças Ltda.		22/07/1986	07/02/1989	2	6	16	-	-	-				
3	Pierre Saby Ltda.		20/03/1989	12/05/1989	-	1	23	-	-	-				
4	Cervin Comércio e Repres.	Esp	22/05/1989	21/05/1990	-	-	-	-	-	11	30			
5	Auto Com e Ind. Acil Ltda.		25/06/1990	23/08/1990	-	1	29	-	-	-				
6	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	24/09/1990	08/05/1991	-	-	-	-	-	7	15			

7	NB 31/088.406.341-0			09/05/1991	14/05/1991	-	6	-	-	-	-	
8	Cia. Brasileira de Cartuchos		Esp	15/05/1991	30/06/1995	-	-	4	1	16	-	
9	Vigel Mão de Obra Temporária			14/09/1995	30/09/1995	-	17	-	-	-	-	
10	SLN Mão de Obra Efetiva			19/10/1995	30/12/1995	2	12	-	-	-	-	
11	Tintas Coral Ltda.		Esp	10/01/1996	05/03/1997	-	-	1	1	26	-	
12	Tintas Coral Ltda.			06/03/1997	18/02/2002	4	11	13	-	-	-	
13	Tintas Coral Ltda.			19/02/2002	18/03/2002	-	-	30	-	-	-	
14	Rent Service Serviços Empresar			29/07/2002	30/07/2002	-	2	-	-	-	-	
15	Pirelli Pneus Ltda.			19/08/2002	30/11/2004	2	3	12	-	-	-	
16	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.		Esp	01/12/2004	19/08/2004	-	-	-	(3)	(11)	-	
17	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.		Esp	20/08/2004	17/11/2013	-	-	9	2	28	-	
18	NB 31/604.292.557-5			18/11/2013	15/06/2014	6	28	-	-	-	-	
19	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.		Esp	16/06/2014	30/04/2015	-	-	-	10	15	-	
20	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.			01/04/2015	04/05/2015	1	3	-	-	-	-	
21	Pirelli Pneus Ltda.			01/09/2015	08/09/2015	-	8	-	-	-	-	
22	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.		Esp	09/09/2015	08/06/2016	-	-	-	8	30	-	
23	TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.			09/06/2016	29/09/2016	3	21	-	-	-	-	
24	NB 180.124-249-3					-	-	-	-	-	-	
25	DER 29/09/2016					-	-	-	-	-	-	
Soma:						8	34	234	14	37	149	0
Correspondente ao número de dias:						4.134	6.299					
Tempo total :						11	5	24	17	5	29	
Conversão: 1,40						24	5	29	8.818,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	11	23				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 26.06.1967 (id Num. 2964388 - Pág. 1), na DER o autor contabiliza a pontuação de 85 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (**de 22.05.1989 a 21.05.1990, de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016**);

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.124.249-3), devida a partir da DER (29.09.2016), com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, e incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.124.249-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENTO MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.09.2016
RENDAMENTO MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-

CPF: 094.231.878-11
NOME DA MÃE: MARIA DE NAZARÉ ALMEIDA CARDOSO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida do Manacé, nº 610, Jardim Primavera, CEP 09361-110, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 22.05.1989 a 21.05.1990, de 01.12.2004 a 17.11.2013, de 16.06.2014 a 30.04.2015 e de 09.09.2015 a 08.06.2016-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001828-04.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Quantos aos honorários sucumbenciais a que o embargado foi condenado, independentemente da revogação da Gratuidade, anoto que tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do teor da petição id Num. 11969269, comprovando a realização da revisão objeto destes autos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-11.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO MARCAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos .

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002525-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: REGIANE DELIMA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001395-97.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSIAS TININI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diversamente do alegado, consta da r. sentença id 9802837 que foi constatado que o demandante padecia de transtorno depressivo recorrente "epísódio atual grave", a enfraquecer a credibilidade da assertiva de impossibilidade de recuperação.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de março de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAES DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 12201213), intime-se o INSS para que apresente manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 138/142, o INSS opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 126/136. No bojo do recurso, apresenta proposta de acordo, aceita pelo autor.

O acordo foi homologado nos termos da decisão de fl. 146, transitada em julgado (fl. 148).

Retomados os autos do E. TRF3, foi determinada ao INSS a apresentação de cálculos relativos a sua proposta, despacho de fl. 149.

Promovida a implantação do benefício (fl. 154), o INSS, no entanto, deixou de apresentar cálculos.

À fl. 159, o autor requer a intimação do INSS para que apresente os cálculos.

Não obstante seja natural esperar que o INSS apresente os cálculos que atendam aos parâmetros de sua própria proposta de acordo, não se vislumbra amparo legal para compeli-lo à desejada apresentação que vá além da possibilidade de condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, inciso I, e parágrafo 7º do CPC, conforme o caso.

Tendo em vista que os documentos de fls. 154 e 156 apresentam a RMI, constata-se haver nos autos elementos suficientes à elaboração dos cálculos.

Assim sendo, promova o autor a apresentação de cálculo das verbas exequendas, observando a incidência de correção monetária nos exatos termos da proposta do INSS de fl. 138-verso.

Após, vista ao INSS.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se requeritório.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. A exposição da causa pretendida deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito. Com efeito, a petição inicial e a emenda apresentada pelas fls. 149/150 não esclarecem quais os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de trabalho exercido sob condições especiais. Também não há indicação exata dos agentes agressivos aos quais ele teria se submetido durante os interregnos. Logo, à vista do exposto e considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorrido deslinde da causa, DETERMINO à parte autora que emende novamente a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu 1º, I, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado(a) os termos iniciais e finais de cada um dos períodos de alegadas atividades especiais; b) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, para cada um dos períodos, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79; c) e/ou se almeja o reconhecimento por exposição a agentes nocivos (apontando de forma esmerada quais são eles ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, para cada um dos períodos). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após ou mesmo no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos (fl. 341), expeçam-se ofícios requeritórios, observando-se o cálculo de fls. 342/345.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 355, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido na petição de fl. 351.

Previamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, tendo em vista o retro certificado.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os extratos de fls. 122/125 dão conta da liquidação da sentença quanto aos atrasados.

À fl. 127, no entanto, o autor, em petição protocolada em 15/02/2018, requer a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício.

Dada vista ao INSS (fl. 130), este se manteve silente.

Assim sendo, decorrido 1 ano sem movimentação do processo pelas partes, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em 30 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS

X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

As fls. 884/887, foi proferida decisão em que, em suma, se relatam pendências, determina-se a expedição de requisitórios e diligências em relação aos postulantes à substituição processual.

Em relação à supracitada decisão, observa-se que ainda pendem de cumprimento a determinação de remessa ao SEDI para retificações no sistema processual, qual seja, exclusão dos sucessores de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (item 2 de fl. 886).

Logo após, foi proferido despacho determinando manifestação sobre CPFs de autores, remessa dos autos à Contadoria e expedição de requisitórios (fl. 896).

Em relação ao despacho de fl. 896, constata-se o silêncio dos autores CLARICE, MARIA e LAUREANO - sucessores de Maria Aparecida de Almeida Neves - sobre a situação cadastral de seus CPFs, bem como a ausência de expedição de requisitórios até esta data; cumprido apenas o comando de remessa à Contadoria (fls. 896-verso a 901).

À fl. 902, os sucessores de ANGELINO ROBERTO DE LARA e VICENTE DE OLIVEIRA reiteram o pedido de expedição de requisitórios feito à fl. 604. Pedido este, aliás, objeto de determinação do Juízo na decisão de fls. 884/887 (fl. 886).

As fls. 903/918, Antônio Carlos do Rosário requer a substituição processual de Aparicido Adão de Moraes, baseando seu pedido em filiação socioafetiva.

As fls. 920/921, pretensos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA requerem a intimação do INSS para que apresente cálculo individualizado e desmembramento dos autos de execução, por requerente.

Finalmente, às fls. 922 e 923/954, o INSS se manifesta sobre pedidos de habilitação e apresenta cálculos de atrasados devidos aos autores TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, JOSÉ ALVARENGA, MARIA APARECIDA DE JESUS e JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO, alegando a ausência de valores a levantar em relação ao autor JOÃO GOMES DE CAMARGO, supostamente falecido (fls. 810 e 813).

Assim sendo, passo a dispor:

1 - Primeiramente, diante do retro certificado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da autora MARIA JOSÉ DE LARA, substituindo-o pela inscrição constante às fls. 546 e 962, bem como para exclusão dos sucessores de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA do sistema processual, nos termos do já disposto na decisão de fls. 884/887.

2 - Com o retorno, cumpra-se a decisão de fl. 884/887 no que tange à expedição de requisitórios e disposições correlatas (fl. 886).

Diante do silêncio dos autores CLARICE, MARIA e LAUREANO - sucessores de Maria Aparecida de Almeida Neves -, nada a decidir por ora em relação a estes.

O pedido de fl. 902, dos sucessores de ANGELINO ROBERTO DE LARA e VICENTE DE OLIVEIRA, já está contemplado na deliberação supra, item 2.

O pedido de fls. 903/918, de Antônio Carlos do Rosário, é idêntico ao pedido de Robson Ferreira (fls. 700/708), suposto sucessor de Higinio Lopes da Silva. Ambos os pedidos são fundados em filiação socioafetiva.

O pedido de Robson foi indeferido na decisão de fls. 884/887 em razão da incompetência deste Juízo para apreciação da matéria (filiação socioafetiva, fls. 885 e 886-verso, item 5).

Reconsidero parcialmente a supracitada decisão no que tange ao pedido de Robson Ferreira, para determinar, sem prejuízo do cumprimento prioritário das deliberações dos itens 1 e 2 deste despacho:

3 - De-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de Robson Ferreira (fls. 700/708) e Antônio Carlos do Rosário (fls. 903/918).

Quanto ao pedido de fls. 920/921, de pretensos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA, a sua apreciação se encontra prejudicada, eis que carecem de esclarecimentos as questões suscitadas na certidão de fl. 662-verso.

4 - Manifestem-se, expressamente, estes últimos petionantes, supostos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA, sobre o teor da certidão de fl. 662-verso. Com a manifestação, vista do pedido ao INSS.

Faça a constatação do INSS de fl. 922:

5 - Apresente Tereza Pereira da Rosa a certidão de óbito da autora MARIA APARECIDA DE JESUS.

6 - Manifestem-se os sucessores dos autores TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, JOSÉ ALVARENGA, MARIA APARECIDA DE JESUS e JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO sobre os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS.

Entendido como desinteresse o silêncio de Rubens de Almeida Camargo quanto à determinação de fl. 886-verso (item 8), condiciono eventual manifestação nos autos, inclusive sobre a alegação do INSS de fl. 923 de que JOÃO GOMES DE CAMARGO não faz jus a atrasados, ao prévio cumprimento do referido comando.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO) X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a apresentar cálculos dos atrasados devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 244, o INSS se manteve silente.

Diante do silêncio do réu, o autor requer, à fl. 251, nova intimação do INSS para este apresente o cálculo de liquidação, sustentando a impossibilidade da apresentação de cálculos por se tratar de proposta de conciliação ofertada em sede recursal.

A alegação do autor não procede.

À vista da simulação de cálculo de RMI de fl. 183, do cálculo de fl. 194, apresentado pelo próprio autor para as verbas em questão, bem como da proposta de acordo de fl. 327, não se vislumbra óbice à elaboração de cálculos.

Assim sendo, promova o autor a apresentação de cálculo das verbas exequendas, observando os parâmetros da proposta de acordo de fl. 237 quanto à correção monetária e juros moratórios.

Após, vista ao INSS.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se requisitório.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULLY CRISTINA LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ULLY CRISTINA LOPES DE ANDRADE em face do Gerente Executivo do INSS, localizada em Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de salário maternidade formulado pela Impetrante.

Alega haver adotado todos os procedimentos administrativos pertinentes, e que desde a primeira requisição administrativa em 24/09/2018 até a impetração do presente *mandamus* a Autarquia Previdenciária extrapolou prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Deferido parcialmente o pedido liminar, nos termos da r. decisão ID 13646535.

Sobreveio petição do impetrante, informando que a o INSS indeferiu o benefício e requereu a extinção do feito (ID 14376682).

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela impetrante (ID 14376682), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Destemodo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1541

INQUÉRITO POLICIAL

0000010-98.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO O MPF ofereceu denúncia contra ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA por suposta incursão no artigo 180, 6º, do CP. Consta da exordial que o indigitado foi flagrado dentro do baú de cargas de uma viatura dos Correios que havia sido roubada poucos minutos antes. O veículo do denunciado estava parado à frente do veículo roubado. O denunciado alegou em sede policial saber tratar-se de mercadorias pertencentes aos Correios e que o veículo havia sido roubado. Indícios de materialidade e autoria podem ser aferidos pelas declarações de policiais militares, do denunciado e pelo auto de apreensão das mercadorias roubadas (fls. 03/06 e 15/17). Isto posto, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. A princípio, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva encontram-se retratados no inquérito pelos depoimentos dos policiais militares. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Do processamento da presente ação penal nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de defesa à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercício da defesa técnica. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015). A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial. Na hipótese de tratar-se de feito com réu preso, ficam as partes cientes de que o protocolo de petições só pode ser feito na Subseção em que tramitam os autos. Providências finais - providências da secretaria. Determino: 1. Este Juízo Federal carece de competência para apuração do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que não há conexão entre tal delito e o roubo/recepção de mercadorias dos Correios. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se a uma das Varas Criminais de Embu das Artes para processamento do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal. 2. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24) e que o réu encontra-se preso cautelarmente (MVAD). Anote-se o nome do réu na planilha de controle de presos provisórios. 3. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe (etiqueta de formulário padrão, etiqueta de réu preso e tarja vermelha) e, à contracapa, o cálculo de prescrição. Encarte-se o sumário. 4. Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual, a alteração da situação do polo passivo e o envio de certidão de distribuição. 5. Solicite-se ao IIRGD, DPF e TJSP o envio de folha de distribuição. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição, bem como de eventuais outros procedimentos, deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontram-se protegidos por sigilo. 6. Tratando-se de feito com réu preso, desde já, designo audiência de instrução, a ser realizada aos 08/04/2019, às 14H00. 7. Expeça-se o necessário para citação do réu. 8. Expeça-se ofício à casa de custódia e à Polícia Federal, requisitando a apresentação do réu preso. 9. Intimem-se por mandado as testemunhas de acusação (fl. 80/verso), sem prejuízo da notificação de seus superiores hierárquicos. 10. Solicite-se o apoio do NUAR para audiência com réu preso. 11. Mantenho o decreto de prisão preventiva. Apesar da alteração da capitulação da imputação, o novo delito imputado ao acusado também tem pena máxima superior a quatro anos de prisão e permanece vigente o risco à ordem pública decorrente dos numerosos antecedentes criminais do acusado, já acostados ao auto de prisão em flagrante. 12. Ciência ao MPF, com prazo de 03 (três) dias para devolução dos autos. 13. Retomando os autos do MPF, considerando que o denunciado constituiu advogado por ocasião do flagrante, publique-se esta decisão, abrindo-se o prazo de dez dias para apresentação da resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de IAGO CONCEIÇÃO MENDES e GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 29 de julho de 2018, por volta das 9h, em Osasco, os acusados, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de desígnios guardavam 07 cédulas falsas de R\$ 100,00, além de introduzirem em circulação uma cédula do mesmo valor, possuindo ambos ciência da origem espúria das notas. Relata a denúncia que, na data dos fatos, IAGO entregou a Luiz Carlos da Silva, cobrador de ônibus da empresa Urubupungá, 01 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), objetivando pagar duas passagens de ônibus (a sua e a de Guilherme); e que Luiz Carlos, suspeitando da falsidade indagou IAGO a respeito da autenticidade da nota; o qual lhe respondeu que a cédula era verdadeira, pois a recebera em contraprestação aos serviços por ele prestados em uma pizzaria. Consta ainda da denúncia que o motorista do ônibus solicitou apoio a uma viatura da polícia que estava parada em frente ao 10º DP Osasco quando então os policiais, diante da fundada suspeita, abordaram os indivíduos e, em revista pessoal encontraram no bolso do IAGO outras 06 (seis) cédulas falsas. Na ocasião, IAGO afirmou aos policiais que tais cédulas foram adquiridas de um indivíduo que comprou o seu vídeo game. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2018, conforme a decisão de fls. 78/79, que também determinou a citação do réu. Devidamente citado (fl. 97), Guilherme apresentou defesa escrita, sustentando a inexistência de qualquer indício que demonstre a ciência pelo réu da origem espúria das cédulas falsas (as quais foram apreendidas em poder de IAGO), pugnano pelo não recebimento da denúncia ou absolvição sumária do acusado (fls. 103/105). Por sua vez, a defesa de IAGO (citado à fl. 116) apresentou resposta à acusação, arguindo preliminarmente, a incompetência do Juízo para processar e julgar e presente ação, sustentando que a conduta (crime de estelionato - falsificação grosseira das cédulas) se subsume ao tipo legal delitivo do artigo 171 do CP, cuja competência é da Justiça Estadual (fls. 132/134). Por decisão de fls. 108 e 136/137 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo ainda rechaçada a preliminar arguida. Na audiência de instrução realizada em 26 de novembro de 2018 (fls. 165/), foram ouvidas as testemunhas de acusação e comum LUIZ CARLOS DA SILVA (fl. 166) e REINALDO MOURA DA SILVA, respectivamente (fl. 167). Em audiência em continuação (10/12/2018 - fls. 186/190) foi ouvida a testemunha ÉRIKA ERNESTO SILVA DALLA TORRE; bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 190. Na mesma oportunidade, novo requerimento de revogação da prisão cautelar foi apresentado pela defesa do réu IAGO; o qual indeferido (cf. decisão proferida oralmente e registrada último arquivo da mídia eletrônica de fl. 190). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram encerrando-se a instrução processual, dando-se vista às partes para a apresentação de memoriais escritos. A acusação apresentou os seus memoriais (fls. 192/198), requerendo, diante das provas coligidas, a procedência parcial da pretensão punitiva, pugnano pela condenação do réu IAGO CONCEIÇÃO MENDES e pela absolvição de GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS. A defesa de GUILHERME, em sede de alegações finais (fls. 203/204) requereu absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a ausência de provas que autorizem um decreto condenatório em desfavor do acusado, nos moldes das razões finais do Ministério Público Federal. Em memoriais escritos, oferecido pela DPU, a defesa do réu requereu preliminarmente o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a atipicidade material do fato (em razão da insignificância da conduta). Sustentou ainda tratar-se a hipótese de crime impossível, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado (falsificação grosseira). No tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena abaixo do mínimo legal, tendo-se em vista o reduzido número de cédulas apreendidas em poder do réu; bem como em razão da atenuante da confissão. Postulou ainda o direito de recorrer em liberdade, considerando o princípio da homogeneidade das cautelares (fls. 207/216). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a preliminar de incompetência absoluta arguida pela defesa já foi afastada por decisão de fls. 136/137 dos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO(a) da autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de prisão em flagrante delito - fls. 02/10; ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20 dos autos) em flagrante delito; e iii) Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 128/129, bem como pelas cédulas apreendidas e encartadas à fl. 129. Uma simples visualização das cédulas encartadas (fl. 129) permite se concluir que não há dúvidas de que as cédulas indôneas possuem aptidão para enganar o homem médio, em razão da inequívoca similaridade visual com as notas verdadeiras. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva de GUILHERME. No tocante ao réu Guilherme, conquanto demonstrado o seu envolvimento nos fatos, uma vez que o acusado acompanhava IAGO no momento da prisão em flagrante delito, há fundadas dúvidas a respeito da consciência de ilicitude da conduta por parte de Guilherme. Com efeito, consoante as provas coligidas em juízo, nenhuma cédula indônea foi apreendida em poder do acusado, sendo as notas encontradas apenas dentro do bolso de IAGO (consoante se pode aferir do boletim de ocorrência e dos depoimentos abaixo transcritos). Ademais, restou demonstrado que as cédulas espúrias foram adquiridas por IAGO, que tentou introduzi-las em circulação ao tentar realizar o pagamento de passagens de ônibus. Inclusive, o próprio correu admitiu em juízo que foi o único responsável pela conduta ilícita, afirmando que Guilherme não tinha ciência da falsidade das notas que portava (cf. depoimentos abaixo transcritos). Diante deste contexto, uma vez não demonstrado que o acusado tinha ciência da origem espúria das cédulas e, por conseguinte, da ilicitude da conduta; imperiosa é a sua absolvição. Quanto à autoria delitiva de IAGO, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que na data dos fatos as cédulas falsas apreendidas em seu poder foram

adquiridas de um indivíduo que comprou o seu vídeo game, negando que tinha ciência da falsidade das cédulas (fl. 08 dos inclusos autos de prisão em flagrante). Em suas declarações prestadas em sede policial, ÉRICA ERNESTO SILVA DALLA TORRE, policial militar que participou da ocorrência narrou que na data e local dos fatos estava com seu colega de farda em frente a 10ª DP de Osasco quando foi solicitado o apoio da guarnição. Relatou que o cobrador de ônibus Luiz Carlos informou que dois indivíduos tentaram pagar a passagem com uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00. Abordaram os suspeitos, e foi encontrado na posse de IAGO, em seu bolso, seis notas de R\$ 100,00 aparentemente falsas; nada sendo encontrado de ilícito com o acusado GUILHERME (fl. 03 dos inclusos autos de prisão em flagrante delito). No mesmo sentido foram as declarações de REINALDO MOURA DA SILVA, policial militar que também participou da referida ocorrência (fl. 04 dos inclusos autos). Ouvido em juízo (1º arquivo da mídia digital de fl. 169), a testemunha LUIZ CARLOS DA SILVA, corroborando o seu depoimento prestado em sede policial (fl. 05 dos inclusos autos), confirmou que na data dos fatos estava trabalhando como cobrador de ônibus (a partir de 53seg). Relatou que os acusados embarcaram no ônibus em Pinheiros; e que o declarante suspeitou que havia algo de errado, posto que os acusados conversavam muito e olhavam sempre para o declarante (a partir de 1min05seg). Narrou que inicialmente suspeitou que seria um assalto, então avisou o motorista para que ficasse atento (1min20seg); e que quando os dois se levantaram para passar pela catraca, um deles apresentou a nota e pediu para tirar duas passagens (a partir de 2min). afirmou que depois que examinou a nota, suspeitou da falsidade; razão pela qual, na dúvida, pediu para a polícia averiguar. Alegou que um dos policiais também ficou na dúvida e que uma policial feminina passou uma caneta e constatou a falsidade, dando voz de prisão aos acusados (a partir de 2min15seg). Confirmou ter ficado na dúvida a respeito de ser a nota falsa (2min37seg). Inquirido a respeito de quem passou a nota respondeu que era um baixinho e gordinho e que o outro estava do lado dele (a partir de 2min47seg). A testemunha REINALDO, policial que participou da ocorrência naquela data (cf. depoimento registrado no segundo arquivo da mídia de fl. 169) afirmou que estava no Décimo DP, quando um funcionário de um coletivo (ônibus) solicitou a sua presença, a fim de averiguar a veracidade de uma cédula; e que a sua parceira fez o teste com uma caneta; e constatando a falsidade da nota foi dada voz de prisão aos acusados. Inquirido, afirmou que foi IAGO que, na ocasião, disse que a nota estava com ele (a partir de 38seg). A testemunha ÉRICA, ouvida em juízo (cf. depoimento gravado em mídia de fl. 190-1º arquivo) afirmou que estavam (ela e seu colega) na frente da Delegacia em apoio a uma outra viatura quando o ônibus parou e solicitou apoio; e que ela (juntamente com o outro policial que também atendeu a ocorrência) abordaram os rapazes e constataram a presença de notas falsas em poder deles (a partir de 50 seg). Inquirida, confirmou que a nota examinada aparentemente poderia enganar uma pessoa comum e que só constatou a falsidade, porque utilizou uma caneta (1min15seg). afirmou que as outras cédulas foram encontradas com o mais gordinho (1min38seg); o qual teria passado a nota no ônibus, segundo o cobrador do ônibus (a partir de 2min05seg). Em juízo, em interrogatório registrado no 3º arquivo da mídia eletrônica de fl. 190, o réu IAGO afirmou que seu amigo estava devendo dinheiro para ele e imprimiu as notas para ele, a fim de pagar a dívida; e que no outro dia se encontrou com Guilherme e o chamou para ir embora de ônibus com ele (a partir de 53seg). Inquirido, afirmou que sabia que as cédulas eram falsas (1min17seg); e que Guilherme não sabia que as cédulas eram idôneas (1min28seg). Esclareceu que foi preso em fevereiro de 2018, por tráfico de drogas (1min50seg). afirmou que não se recorda do nome deste amigo, que lhe passou as notas falsas; e que o conheceu no facebook (a partir de 2min15seg). Confirmou que da outra vez que foi preso, na época do carnaval, também comprou cédulas pela internet (a partir de 4min10seg). Em respostas a questionamentos, alegou que as cédulas eram suas e não de Guilherme (5min15seg). Interrogado (cf. depoimento registrado no 3º arquivo da mídia digital), GUILHERME afirmou que encontrou IAGO no final da noite quando estava indo embora e que na hora da pagar a passagem ele se ofereceu para pagar a sua passagem e que aceitou, mas que não sabia que a nota era falsa; e que não viu ele (IAGO) com outras cédulas (a partir de 49seg). Respondeu que conhece IAGO há uns dois a três anos, porque moram no mesmo Bairro (1min46seg). Esclareceu que nunca foi detido pelo mesmo fato, mas apenas por posse de maconha (2min32seg). Inquirido, respondeu que só descobriu que a moeda era falsa, quando a polícia chegou (3min). A prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que o acusado guardou 6 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), tentando introduzir outra nota de R\$ 100,00 em circulação. Não há controvérsia de que IAGO mantinha as notas falsas em seu poder e que tentou colocar uma delas em circulação ao realizar o pagamento de passagens de ônibus, conforme comprovam os depoimentos das testemunhas acima transcritos, bem como a própria confissão do autor em juízo. Pelas circunstâncias do ocorrido e pelas próprias declarações do réu em juízo, não há dúvidas de que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Aliás, IAGO deixou claro ter adquirido as referidas notas em mais de uma oportunidade de um indivíduo (cuja identidade não quis revelar) que teria conhecido em redes sociais; e que tinha plena ciência da falsidade das cédulas, consoante depoimento acima transcrito. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, guardou notas falsas, mantendo-as em seu poder, com a consciência de sua falsidade; tendo ainda tentado, sem êxito, introduzir em circulação uma das cédulas. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consomem-se independentemente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a introdução em circulação de nota sabidamente falsa, antecedida de sua guarda, já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289. PARÁGRAFO 1º. DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há que falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do tipo típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecisse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos)Assim desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de guardar nota falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se existirem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Outrossim, ao contrário do que alega a defesa, não há que se cogitar de crime impossível, tendo-se em vista a aptidão das cédulas falsas para ludibriar o homem médio, e, por conseguinte, ofender a fé pública (bem jurídico penalmente tutelado). Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVIII, CF/88). A despeito das informações constantes dos autos a respeito da prática de outros crimes pelo acusado, não constam dos autos certidões criminais das quais se possa extrair a segura ilação de que o réu ostenta mais antecedentes; tampouco, constam dos autos notícias acerca da conduta social ou personalidade do réu. As consequências do crime não foram graves, tendo em vista que a moeda falsa foi apreendida logo após a tentativa do réu de introduzi-la em circulação. Tendo em vista este quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. No que tange à fase intermediária, a despeito da presença da atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d, do CP), mantenho a pena no mínimo legal, com fundamento no Enunciado n 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; válido precedente que não reputo inconstitucional; tampouco se encontra superado. Considerando ainda a ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a da pena corporal final em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos (art. 45, CP). Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Tendo-se em vista o quantum da sanção fixada e a sua conversão em pena restritiva de direitos, além do fato de não ser o réu reincidente ou portador de mais antecedentes, consoante informações constantes dos autos, não há justificativa legal para a manutenção de sua prisão cautelar, nos termos do artigo 313 do CPP. Nestes termos, decreto a revogação da prisão preventiva do réu IAGO CONCEIÇÃO MENDES. Autorizo o réu ao apelo em liberdade, nos termos do artigo 397, 1º, do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos que denotem a existência de danos no caso concreto. Custas nos termos do disposto no art. 804 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do acusado IAGO CONCEIÇÃO MENDES. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes e especiem-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEIDE ALVES BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neide Alves Barroso** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 44232.950563/2017-49, com a remessa dos respectivos autos e dos embargos de declaração n. 35485.008370/2017-21 para a 21ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 6400639).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 7307606, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 7861142, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a superveniente perda do objeto.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 8318410), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 8448946).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 6400639).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500649-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria das Graças Rocha Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS – APS Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade NB 41/172.345.858-6.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5160660).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 6725151, noticiando a concessão do benefício na via administrativa. O INSS também se manifestou, consoante Id 5818222/5818224, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a superveniente perda do objeto.

Intimada a esse respeito (Id 7017171), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 8675110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 5160660).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rita Macedo Advogados Associados – ME** contra ato ilegal do **Chefe da SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada receba a petição de impugnação acerca da exclusão do Simples Nacional, para fins de instauração de processo administrativo fiscal.

Alega a demandante, em síntese, haver sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório da unidade de Osasco DRF/OSA 002935128, de 12/09/2017, recebido em seu domicílio eletrônico em 18/09/2017.

Assegura que, na data de 11/10/2017, seu representante legal dirigiu-se à unidade da Receita Federal em Osasco para protocolizar suas razões de defesa, tendo sido validado o arquivo contendo a petição e os anexos pelo Sistema de Validação de Arquivos da Receita Federal no dia anterior (10/10/2017), em conformidade com as diretrizes do novo processo administrativo federal digital.

Prossegue narrando que a funcionária Marineide, responsável pelo atendimento realizado em 11/10/2017, informou ser impossível a análise naquela data, porquanto o representante não teria obtido senha de atendimento pela internet, orientando-o, assim, a retirar a senha ou retornar no dia 18/10/2017, quando então poderia se atendido mesmo sem a senha, em razão da data ser o prazo “fatal” para interposição da impugnação.

Aduz que o representante retornou à unidade no dia determinado, sendo surpreendido pela recusa do atendente da seção em efetivar o protocolo da impugnação, com a alegação de que dependeria do pagamento de todos os tributos devidos, já que, por ser empresa do Simples, não poderia aderir ao programa de parcelamento federal (PERT).

Sustenta que a atuação da autoridade impetrada padeceria de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 3301262). Na ocasião, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, determinando-se que a Impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido em Id 3474153/3474394.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou suas informações, consoante Id 3682517. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações (Id 3755702), reiterando a alegação inicial de ilegalidade da atuação administrativa ora combatida, por não lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório em virtude de sua exclusão do Simples.

A União manifestou interesse no feito (Id 3788608).

Instado a prestar esclarecimentos quanto ao não recebimento da impugnação acerca da exclusão da Impetrante do Simples (Id 3954371), o impetrado apresentou informações complementares em Id 4240861, a respeito das quais a demandante pronunciou-se em Id 4293380.

O pleito liminar foi deferido (Id 5884117).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 7371133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 5884117, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo se depreende da análise dos autos, o cerne da discussão adstringe-se ao ato administrativo de recusa do recebimento da impugnação ofertada pela Impetrante em 18/10/2017 – prazo “fatal” – contra a decisão que a excluiu do Simples Nacional.

Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a demandante, em 10/10/2017, validou o protocolo de suas razões de defesa no Sistema de Validação de Arquivos da Receita Federal (pág. 26 do documento Id 3165529).

A Impetrante compareceu à DRF em Osasco no dia 11/10/2017, todavia não foi possível a análise naquela data, uma vez que não havia obtido senha de atendimento pela internet, consoante informação recebida de uma servidora, a qual também a orientou a retirar senha ou retornar no dia 18/10/2017.

O documento Id 3165529 – pág. 27, que cuida de informação expedida em 18/10/2017 pela Receita Federal, comprova que a Impetrante esteve naquela repartição na referida data, em consonância com a orientação recebida da funcionária.

Ademais, a própria autoridade impetrada afirmou que não recusa protocolo de documentos no último dia do prazo legal para entrega, independentemente da situação em que se encontram: se incorretos, incompletos etc. Ressaltou, ainda, que “são passadas orientações aos contribuintes sobre cada caso concreto e, se mesmo assim estes insistirem no protocolo de documentos, serão recebidos com o carimbo ‘protocolado por insistência do contribuinte’, mas a recusa, no dia do prazo fatal, nunca ocorre”.

Nessa senda, inexistindo justificativa para o não recebimento da impugnação apresentada pela Impetrante em 18/10/2017, exsurge inquestionável a ilegitimidade da atuação ora combatida, devendo ser acolhido o pedido para afastar o ato coator identificado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada receba a impugnação ofertada pela Impetrante contra a decisão que a excluiu do Simples Nacional, promovendo a instauração do processo administrativo fiscal correspondente.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3474394).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANIEL ZILIO NOLLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Zilio Nolletto** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a realização de perícia domiciliar.

Narra o demandante, em síntese, que contribui regularmente para a Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo.

Afirma ter sido acometido por enfermidade identificada pelo CID 10 – F 20 – Esquizofrenia, deixando de ter convívio social desde novembro de 2017.

Assegura que, em virtude da mencionada doença, sofreria de alucinações e surtos de violência, motivo pelo qual não teria condições de sair de sua residência.

Por essa razão, teria solicitado ao INSS a realização de perícia domiciliar, a qual, no entanto, fora indeferida.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4565078).

Em Id 4760543, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 4925399, noticiando os procedimentos adotados.

O INSS pronunciou-se em Id 5065078, arguindo, em suma, a inadequação da via eleita e defendendo a regularidade da atuação ora combatida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

O art. 101, §5º, da Lei n. 8.213/1991, assim disciplina:

"Art. 101. (...)

§5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento."

A respeito do agendamento de perícia hospitalar ou domiciliar, o Memorando-Circular Conjunto n. 10/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS traz as seguintes diretrizes:

"1. Em virtude da versão 13.00.00 do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI, as Agências da Previdência Social – APS e os Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador devem observar as seguintes orientações, quando do atendimento às solicitações de agendamentos de perícia médica hospitalar ou domiciliar:

(...)

II – caso o segurado não possa comparecer à Agência da Previdência Social – APS, na data agendada para a realização da perícia médica, em razão de internação hospitalar ou de restrição ao leito, o representante do segurado deverá comparecer à APS 7 (sete) dias antes ou até a data agendada, munido de documento médico comprobatório de internação hospitalar ou que informe a impossibilidade de locomoção (restrição ao leito)".

Consoante se verifica, é direito do segurado ter agendada perícia médica destinada à obtenção de benefício previdenciário e, na impossibilidade de comparecimento à agência da Autarquia por força de "*dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido*", receber o atendimento em hospital ou residência.

Na situação em apreço, o Impetrante, acometido por enfermidade identificada pelo CID 10 – F 20 – Esquizofrenia, afirma que deixou de ter convívio social desde novembro de 2017 e que, em virtude da mencionada doença, sofreria de alucinações e surtos de violência, motivo pelo qual não teria condições de sair de sua residência.

Ao que se tem, o pedido para realização da perícia domiciliar embasa-se, em verdade, no receio que os familiares do Impetrante possuem quanto a seu comportamento fora da residência.

Nesse sentir, apenas os documentos colacionados aos autos não permitem aferir o alegado direito líquido e certo, já que não são suficientes para comprovar a efetiva impossibilidade de locomoção que inviabilizaria o comparecimento do demandante à sede da Autarquia Previdenciária para ser submetido à perícia médica.

Portanto, não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4565078).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JONAS MACHADO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA - SP390846
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jonas Machado de Moraes** contra ato ilegal do **Diretor da Universidade Anhanguera Educacional – Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar a aprovação do Impetrante no Estágio Supervisionado II, com a consequente ordem de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio Supervisionado III.

Narra o demandante, em síntese, ser aluno do curso de graduação em Serviço Social (modalidade semipresencial) da Faculdade Anhanguera de Osasco, já tendo cumprido quase a totalidade da grade necessária à conclusão do curso, com exceção das disciplinas de Estágio Supervisionado II e Estágio Supervisionado III, não cumpridas até o momento da impetração, pois a instituição de ensino estaria a impedir sua validação ou mesmo realização.

Alega haver cumprido pela segunda vez o Estágio Supervisionado II, no período compreendido entre 04 de setembro de 2017 e 10 de outubro de 2017, totalizando a carga horária de 150 horas e sendo aprovado com notas entre "Bom" e "Excepcional". Assim, teria conseguido protocolar todos os documentos exigidos pelo Manual de Estágio da faculdade. Contudo, fora surpreendido com uma nova reprovação, por suposta falta de documentos "fichas de frequência", "declaração de estágio", "fichas de supervisão de campo", "fichas de supervisão acadêmica" e "plano de estágio".

Assegura que os documentos exigidos foram devidamente enviados e que tentou solucionar a questão em contato direto com a instituição de ensino, todavia sem êxito.

Posteriormente, ao dar início aos procedimentos para realização do Estágio Supervisionado III, a Supervisora Acadêmica teria se recusado a assinar o respectivo termo, sob o argumento de que o Estágio Supervisionado II não teria sido cumprido.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 6678627).

O Impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido principal (Id 7819651).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 7969167/7969169. Em suma, refutou os argumentos iniciais, sustentando a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O pedido de liminar foi deferido (Id 8330773).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8535694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

A autoridade impetrada sustenta que o Impetrante foi informado pela tutora do estágio acerca do não recebimento de alguns dos documentos necessários, todavia não teria comprovado as tentativas de resolver o problema tempestivamente, ou adoção de providências tais como o envio dos documentos à tutora, nova postagem da documentação no sistema ou a abertura de chamado para verificação de eventual problema.

Em que pesem as assertivas do impetrado no sentido de que a reprovação do demandante foi correta diante de sua desídia, compreendo que o acervo probatório conduz a conclusão um tanto diversa.

Consoante assinalado no decisório Id 8330773, o Impetrante demonstrou haver realizado todos os procedimentos para a efetiva entrega dos documentos exigidos para a aprovação no Estágio Supervisionado II, conforme fazem prova os Id's 6440193, 6440197 e 6440198.

A parte demandante ainda demonstrou ser diligente e agiu com boa-fé ao tentar suprir eventual não recebimento de documentos, por intermédio de seu filho (Id 6440197).

Assim, não se sustenta a afirmação de desídia do aluno, sendo razoável compreender que ele não pode sofrer prejuízos em razão de problemas técnicos aos quais não deu causa.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar a aprovação do aluno no Estágio Supervisionado II, **desde que o único óbice para tanto tenha sido a ausência dos documentos cuja efetiva entrega foi reconhecida neste feito**. Em consequência, fica mantida a ordem de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio Supervisionado III.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 6440155).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rita Maria de Souza** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44232.645735/2016-84, cumprindo o acórdão n. 4191/2017, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, no bojo do processo administrativo n. 44232.645735/2016-84, consoante acórdão n. 4191/2017.

Afirma que os autos estariam sem andamento desde 07/08/2017, já tendo decorrido *in albis* o prazo para insurgência contra o julgado.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5748639).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 7049677).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 7307608, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do acórdão.

Instada a manifestar-se a respeito das informações (Id 8325374), a demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id's 8691027/8691041).

O pleito liminar foi deferido (Id 9491353).

Em petição Id 9609636, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9695927).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 5522591).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 4191/2017 (processo administrativo n. 44232.645735/2016-84 – NB 42/173.478.222-3), não havia, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca de que o benefício já tivesse sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 4191/2017 (processo administrativo n. 44232.645735/2016-84), adotando as providências cabíveis para a implantação do benefício concedido à impetrante (NB 42/173.478.222-3).

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 5748639).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEDALVA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA VIANNA - SP315435, TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gedalva Marcelino dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo identificado pelo NB 21/185.994.655-8.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 23/03/2018, requerimento de benefício de pensão por morte, o qual recebeu o número de benefício 185.994.655-8.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 10752168, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, aduziu a inadequação da via eleita e sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 11005947. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 10891631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a Impetrante esclareceu que, para o cumprimento das diligências constantes da carta de exigências emitida pela Autarquia Previdenciária em 19/08/2018, foi realizada oitiva de 04 (quatro) testemunhas, em 21/11/2018, permanecendo novamente paralisados os autos desde então (Id's 14515048/14515453).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Superado esse ponto, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 23/03/2018, consoante Id 9523317.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de carta de exigências para colheita de dados destinados a instruir o processo em questão, a demandante comprovou que as testemunhas solicitadas pela Autarquia Previdenciária foram ouvidas em 21/11/2018, não tendo havido outros andamentos desde então.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se, no momento da impetração, paralisado há aproximadamente 04 (quatro) meses. Embora tenha havido andamento com o envio da carta de exigências pela Autarquia Previdenciária, a demandante comprovou que o aludido feito está sem movimentação desde 21/11/2018.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo identificado pelo NB 21/185.994.655-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10628828).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARISVALDO NOVAES DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arisvaldo Novaes do Prado** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS – APS de Cotia/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade NB 186.606.692-4.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10205934).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 10730661, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 10525228, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações (Id 10856518), o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 11236422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10205934).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, quando da fixação da competência deste juízo, nada foi dito a respeito do pedido liminar formulado na inicial (Id 12370439).

Entendo prudente, pois, sanar a questão. Desse modo, mantenho integralmente os termos do r. decisório Id 8732201, adotando seus próprios fundamentos como razões de decidir.

Em consequência, faz-se necessário intimar a autoridade impetrada para cumprir os termos da decisão em tela, sobretudo para subsidiar este Juízo com informações acerca da regularidade dos pagamentos comprovados pelo Impetrante nos autos, realizados no âmbito do parcelamento objeto de celeuma, a despeito da tese de ausência de consolidação por responsabilidade do próprio contribuinte (Id 12646592), o que será objeto de oportuna deliberação.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o cancelamento de dívida existente em seu desfavor.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o montante atribuído à causa não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Em verdade, a quantia exata do débito em discussão deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante.

Destarte, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá o demandante apresentar cópia de seu documento de identidade.

Cumpridas essas determinações, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento dos termos da r. decisão Id 8732201, consoante estabelecido acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da autoridade impetrada, dê-se ciência ao demandante para pronunciamento, no mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2623

EXECUCAO FISCAL

0000949-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE JORGE DE PAULA

Indefiro o pedido de aditamento da inicial para inclusão de novos débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que a citação foi realizada.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004611-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROTETO EMPRS IMOBS S/C LTDA

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, apresente a exequente cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé, bem como endereço do executado o qual viabilizará cumprimento da diligência.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tomem conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010506-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITI MURARO) X DROGA GETA LTDA ME X SANDRA APARECIDA DA SILVA X DECIO DA CUNHA BORGES

Manifeste-se o Conselho-Exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando o ajuizamento da ação em 11/2004 perante a Justiça Estadual, redistribuído a este Juízo em 06/2011 e até a presente data não se logrou citar a executada ou seus responsáveis.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. PA 1,10 Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010799-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X JOAQUIM RAMOS NETO X MARCOS ANTONIO CASTRO DE LEMOS X RENATO KASINSKY X RONALDO KASINSKY(SP230975 - CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X ROGERIO KASINSKY(SP230975 - CECILIA PRISCILA DE SOUZA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011055-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, bem como a certidão de fl.274-verso, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional/CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Inicialmente, defiro o pedido da parte executada no tocante a prioridade na tramitação.

Após, promova-se vista a exequente para manifestação acerca da petição de fls.182/184.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013589-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016359-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANGELO CLISSA X VITO ROBERTO ZIZI

Considerando os documentos juntados pela exequente às fls. 245/263, manifestem-se os executados no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017637-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Dado o tempo decorrido da alegada fraude à execução em 02/10/2006, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 247/269. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itau Unibanco S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da exata natureza dos ativos financeiros de titularidade da executada bloqueados às fls. 243. Instrua-se o ofício com fls. 243. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018404-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG DALIA LTDA ME X SHEILA MATILDE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021616-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos da parte executada às fls.753/822.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA DANTAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005627-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Considerando as alegações trazidas pela executada às fls. 84/168, por ora suspendo a decisão de fls. 83.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca de fls. 84/168.Com a manifestação da União, venham imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000693-14.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS(SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença retro que julgou extinta a presente execução fiscal, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito no valor de R\$ 280,76 (duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), acrescido da correção monetária e dos respectivos juros até a data do efetivo pagamento, intime-se o conselho para proceder o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Após, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002484-18.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECTROL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S.A. X ARY BARBOSA RODRIGUES X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X MARCOS DE MELLO RODRIGUES(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X NORBERTO ALVES DE ARAUJO(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005598-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA HENRIQUE PEREIRA

Inicialmente, determino o recolhimento da carta precatória nº 506/2018, expedida à fl.27, independentemente de cumprimento.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006353-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IEDA DE MELO FERNANDES COSTA

Indefiro, por hora, o pedido de citação por edital, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado todas as tentativas para localização do executado.

.PA 1,5 Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento feito, apresentando endereços onde poderá o executado ser localizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. .PA 1,5 Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008345-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICAR - CLINICA DE VACINAS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008351-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MINOTTO & SAQUETTI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X FRANCIELE NORMA MINOTTO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008358-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GUIMARAES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PORTAL DA GRANJA S/C LTDA - ME

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, apresente a exequente cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé, bem como endereço do executado no qual poderá ser cumprida diligências.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tornem conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001646-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY MARCELO WODIANER SENA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA REJANE COSTA DA SILVA - ME

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETERSON LEME DA SILVA - M,E

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BICHO URBANO PET SHOP LTDA.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001722-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBEIRAO COMERCIO DE RACOES LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHO DOCE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA FILIPA REIS RIBEIRO ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METATRON ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004751-89.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004760-51.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006710-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DUARTE

Indefiro o pedido de adiamento da inicial para inclusão de novos débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que a citação foi realizada.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se. prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006711-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO MARINS MORAES

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, apresente a exequente cópia do adiamento à inicial para instrução da contrafé, bem como endereço do executado o qual viabilizará cumprimento da diligência.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tomem conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006818-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006836-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERONICA SOARES ANTONIO RODRIGUES

Indefiro o pedido de adiamento da inicial para inclusão de novos débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que a citação foi realizada.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se. prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006836-48.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Fls.197/212: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000469-71.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOLIVAR ASSADURIAN

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, apresente a exequente cópia do adiamento à inicial para instrução da contrafé, bem como endereço do executado o qual viabilizará o cumprimento da diligência.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tomem conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001689-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GISELE MIRIAM SIQUEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003516-53.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-13.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE ASSIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 - Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 - Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 - Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 - Intimem-se.
- OSASCO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 2625**EMBARGOS A EXECUCAO**

000783-56.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130 ()) - ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Esclareça a embargada (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, visto que nos Embargos a Execução nº00004431520134036130, que corre simultaneamente com estes autos, os procuradores são diversos.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2624**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Considerando que a corré Dirce Yoshie Doi e seu advogado constituído, Dr. Sebastião de Oliveira Costa, OAB/SP n. 121.198 (procuração à fl. 674 dos autos), não compareceram nas audiências de 29/01/2019 (fls. 963/965) e de 05/02/2019 (fls. 992/994), em que ouvida parte das testemunhas de acusação e, embora tenham sido devidamente intimados, publique-se na imprensa oficial o termo da audiência de 05 de fevereiro próximo passado (fls. 992/994), para que o advogado constituído da corré Dirce tenha ciência de que designado o dia 14.03.2019 às 14h para audiência em continuação, de oitiva das testemunhas de acusação faltantes.

E para que resulte extirpe de dúvidas, os réus não serão interrogados nesta referida data, 14.03.2019. Assim, suas presenças são facultativas.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE 05/02/2019 (FLS. 992/994)

TERMO DE AUDIÊNCIA 17/2019 Em 5 de fevereiro de 2019, às 13h, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Dr. Guilherme Fernandes de Lima, OAB/SP 389.612 - advogado do corré Gelso; 2) Dr. Luis Augusto Borsore, OAB/SP 221.247 - advogado do corré Gelso; 3) Dr. Lucas Vinícius Dias dos Santos, OAB/SP 411.882 - advogado do corré Gelso; 4) Dr. Leonardo Massud, OAB/SP 141.981 - advogado do corré Renato; 5) Dra. Mariana Ferraz de Almeida Rodrigues, OAB/SP 417.809 - advogada do corré Igor; 6) Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 - advogado ad hoc voluntário; 7) Jaqueline de Pascali - testemunha comum; 8) Dr. Tadeu Rodrigues Monteiro Cêia - Defensor Público Federal; 9) Dra. Melina Tostes - Procuradora da República. Inicialmente, foram constatadas as ausências das seguintes pessoas: corré Gelso Aparecido de Lima, corré Renato Afonso Gonçalves, corré Marcus Sinji Doi, corré Dirce Yoshie Doi e seu patrono, corré Manoel Vidal Castro Melo, corré Igor Dias da Silva. A Dra. Mariana Ferraz de Almeida Rodrigues requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MMF. Juíza. Verificada a ausência do advogado da corré Dirce, devidamente constituído, a MMF. Juíza assim decidiu: Ausente o advogado constituído da corré Dirce Yoshie Doi, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG. A defesa do corré Renato contraditou a testemunha Jaqueline de Pascali, conforme áudio gravado em audiência. O MPF discordou, argumentando que a testemunha sequer foi investigada e que como ex-funcionária da Prefeitura era de seu ofício a necessidade de assinar atos. A Juíza decidiu: Havendo dúvidas em relação a responsabilidade da testemunha arrolada, em confronto com o privilégio constitucional contra autoincriminação, inclusive prevista no pacto interamericano de direitos humanos, será Jaqueline ouvida na condição de informante, podendo usufruir do direito ao silêncio, se assim entender conveniente. Iniciou-se a audiência com a oitiva da testemunha presente. Em seguida, a MM Juíza assim se pronunciou: Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia o dia 14 de MARÇO de 2019, às 14h. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determinou a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 64/2019 (ID 14856609) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 65/2019 (ID 14860027) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 62/2019 (ID 14817531) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar expressamente acerca do documento ID 2923723, tendo em vista o depósito realizado nos autos, bem como a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000786-38.2018.4.03.6133
AUTOR: ROSSANA TOMEZZOLI MONTALTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS - SP307792
RÉU: UMBERTO TOMEZZOLI, LUCIANA RIZZO TOMEZZOLI, ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pela UNIÃO."

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-80.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SPI25900

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao exequente acerca dos bens indicados para garantia da execução."

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO TRETTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO ALBERTO TRETTEL**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1690950662) em 26/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **11/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não cumpriu integralmente o despacho anterior, deixando de juntar aos autos cópia do termo de citação do executado, essencial à realização/conferência dos cálculos, concedo à mesma o prazo excepcional de 5 (cinco) dias para a devida regularização da execução.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZEQUIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2017 (NB 182.050.905-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009073).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4286418).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 12/12/98 a 13/04/2017 trabalhado na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 3971930, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EROLES	Esp	06/09/1984	14/11/1985	-	-	-	1	2	9
2	KOMATSU	Esp	04/11/1989	03/12/1990	-	-	-	1	-	30
3	ELGIN	Esp	19/07/1993	05/03/1997	-	-	-	3	7	17
4	CIA SUZANO	Esp	19/11/1997	11/12/1998	-	-	-	1	-	23
5	CIA SUZANO	Esp	12/12/1998	13/04/2017	-	-	-	18	4	2
Soma:					0	0	0	24	13	81
Correspondente ao número de dias:					0			9,111		
Tempo total :					0	0	0	25	3	21
Conversão:					35	5	5	12.755,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	5			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 13/04/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 03/03/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/11/2016 (NB 180.644.163-0).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4201043).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4703169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 24/07/86 a 11/11/91, 22/02/94 a 05/03/97, 09/10/00 a 12/05/03, 16/08/04 a 01/09/09 e 03/05/10 a 22/08/11, trabalhados respectivamente nas empresas AUNDE, ARTEC, LEÃO E JETEX, FGF e GEMINNI, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes no ID 4151011 – Págs. 5/7, 14/16, 18/20 e 21/22, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos de 24/07/86 a 11/11/91, 09/10/00 a 12/05/03, 16/08/04 a 01/09/09 e 03/05/10 a 22/08/11, sujeitos ao agente nocivo ruído.

Por outro lado, o intervalo de tempo de 22/02/94 a 31/12/94 não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP apresentado no ID 4151011 – Pág. 12 – não menciona a escala de ruído a qual o autor esteve submetido. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, não se desincumbindo do ônus que lhe competia quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que o período de 01/01/95 a 05/03/97 já foi enquadrado como especial pelo INSS.

Finalmente, embora no PPP acostado no ID 4151011 – Págs. 14/16 – não conste o cargo do subscritor, verifico que foi firmada declaração pela empresa LEÃO E JETE atestando que o Sr. Franco Longo exercia a função de gerente administrativo/financeiro à época, sendo portanto autorizado a assinar referido documento.

Saliento que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CPF COMÉRCIO PAULISTA		12/01/1984	26/06/1986	2	5	15	-	-	-
2	AUNDE BRASIL S/A	Esp	24/07/1986	11/11/1991	-	-	-	5	3	18
3	VETOR TRAB TEMP		08/03/1992	01/06/1992	-	2	24	-	-	-
4	GORO SERV TEMP		22/07/1992	21/08/1992	-	-	30	-	-	-
5	MALHARIA EIRELI		24/08/1992	22/11/1993	1	2	29	-	-	-
6	ARTEC		22/02/1994	31/12/1994	-	10	10	-	-	-
7	ARTEC	Esp	01/01/1995	05/03/1997	-	-	-	2	2	5
8	ARTEC		06/03/1997	10/01/2000	2	10	5	-	-	-
9	CASADO EMPREGO TEMP		10/04/2000	08/10/2000	-	5	29	-	-	-
10	LEÃO E JETEX	Esp	09/10/2000	12/05/2003	-	-	-	2	7	4
11	CONSEGUE REC HUM		17/05/2004	15/08/2004	-	2	29	-	-	-
12	FGF	Esp	16/08/2004	01/09/2009	-	-	-	5	-	16
13	GEMINI	Esp	03/05/2010	22/08/2011	-	-	-	1	3	20
14	TECIDOS VALENTINA		23/08/2011	13/05/2015	3	8	21	-	-	-
15	PER CONTRIB		01/05/2016	28/02/2017	-	9	28	-	-	-
Soma:					8	53	220	15	15	63
Correspondente ao número de dias:					4.690			5.913		
Tempo total :					13	0	10	16	5	3
Conversão:	1,40				22	11	28	8.278,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	0	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 24/07/86 a 11/11/91, 01/01/95 a 05/03/97, 09/10/00 a 12/05/03, 16/08/04 a 01/09/09 e 03/05/10 a 22/08/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 05/11/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: INARA JANAINA DE CAMPOS

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRFB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13591602.

Em manifestação a exequente solicita a citação por edital do(a)(s) executado(a)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou **COMPROVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO(A)(S) EXECUADO(A)(S)**, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por executado, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Em manifestação a autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Ademais, analisando os autos verifico que carta precatória nº 298 expedida à Comarca de Suzano (ID's 10723360 e 11038119) ainda não retornou.

Assim, aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o retorno da peça supramencionada.

Decorrido o prazo acima, solicitem-se informações da referida precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

"Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (27/02/2019).

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3048

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002588-93.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN LONGO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos pela defesa do réu UBIRATAN LONGO.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO COMUM
0002844-12.2012.403.6133 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS em face de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais. Sustenta que na data de 07/08/1992 celebrou contrato de Compra e Venda de Imóvel, no âmbito do SFH - Caixa Econômica Federal, com relação ao imóvel edificado pela ré L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como que nesta avença, firmou também Apólice de Seguro Habitacional com a corré SASSE. Assevera que o imóvel foi ocupado sem o habite-se e, considerando que foram constatados vícios de construção, requer que as rés sejam condenadas ao pagamento do valor necessário à reposição do imóvel e de outros danos que vierem a ser apurados por perícia técnica, bem como a restituição das mensalidades do financiamento e quitação do saldo devedor, além de indenização em dinheiro, em montante equivalente ao valor do imóvel. Requer, por fim, sejam as rés condenadas ao pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/399. À fl. 400 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação às fls. 408/413, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não efetuou a venda do imóvel ao autor, bem como, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que utilizou materiais e métodos de construção dentro das normas e padrões estabelecidos, os quais foram aprovados pelo autor e pelos órgãos públicos e, ainda, que as más condições do imóvel não podem ser atribuídas à construtora. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 448/450. Por sua vez, a requerida SASSE - CIA NACIONAL DE

intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.7. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie.8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.9. Apelação da CEF não provida e apelação da Caixa Seguradora S.A. parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013623-08.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013) Pois bem Realizada perícia técnica na especialidade de engenharia civil (fls. fls. 414/450), o DD. Perito concluiu pela existência de umidade no imóvel objeto desta ação, as quais ocasionaram mofo e trincas nas paredes da residência. Há também danos nos telhados, que resultam em vazamento de água no interior da casa. Tais anomalias foram originadas por suposta falta de técnica na execução da obra, pelo uso de materiais em parte inadequados e devido a enruradas sazonais. Em síntese, concluiu o expert que: foi apurado nesta perícia problemas de assentamento das janelas, ausência de cintas na parte superior, porta da cozinha desnivelande (não fecha), deterioração do vitraux em função da umidade, com problemas de assentamento, umidade de massa nas paredes com muitas trincas e fissuras, além ainda de problemas nas instalações elétricas. O autor em 1996, precisou trocar todo o telhado original pois vazava muita água de chuva para o interior do imóvel. Apresentou ao final uma tabela com os serviços a serem executados, os quais foram estimados em R\$ 19.070,49.Logo, configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, bem como pelos danos externos, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo desta demanda, motivo pelo qual ambas devem ser condenadas ao ressarcimento pelos vícios de construção, nos termos da perícia técnica, bem como ao pagamento da multa decenal a ser liquidada, nos termos da cláusula 17.3 da Consolidação das disposições aplicáveis ao seguro habitacional - circular 76 de 23 de novembro de 1977 (fl.89 - cláusula 17.3 - a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da cláusula 16 destas condições, sujeitará a seguradora ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no pagamento da quantia de R\$ 19.070,49 à parte Autora, devidamente atualizado desde fevereiro de 2011, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como no pagamento da multa decenal, nos termos da cláusula 17.3 da Consolidação das disposições aplicáveis ao seguro habitacional - circular 76 de 23 de novembro de 1977. Custas ex lege. Condeno as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Fls. 152/154: Manifeste-se a autora/CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-45.2013.403.6133 - OSAMI TANNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado (fl. 210-v) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 336/339 e 361/365: Diante do pedido de extinção do feito formulado pela ré, bem como, do depósito do valor da condenação, intime-se a autora para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido, no prazo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância da autora, tomem os autos conclusos, ficando sem efeito o recurso de apelação apresentado. Caso contrário, intime-se a apelada (CEF), para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da PA 1,7 Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-68.2015.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício (fls. 227/228), haja vista já haver despacho exarado à fl. 222, determinando a abertura de vista.

Preliminarmente, oficie-se à APSDJ para revogar expressamente a antecipação de tutela, devendo o réu averbar no cadastro do autor como trabalhado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/03/2015, para fins previdenciários, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se aos arquivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-22.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada proposta por JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O autor celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, na data de 11/06/2010, com relação ao imóvel sito na Rua São Francisco, nº 101, bloco 10, apto. 13, Vila Bela Flor, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, por motivo de desemprego, desde o mês de setembro de 2014 o autor deixou de cumprir referido contrato, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Argumenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é nulo, tendo em vista que não foi corretamente notificado, não sendo apresentada planilha discriminando o valor do débito, bem como a incapacidade de acionar o FGHB (Fundo Garantidor de Habitação Popular). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi indeferido em fls. 122/124. Citada, a empresa pública ré apresentou defesa em fls. 131/147 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 215/233 foi julgado o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida em 1º grau. Por fim, foram apresentados memoriais pela ré (fls. 262/262-v) bem como pela pelo autor (fls. 266/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação pela ausência de interesse processual, tendo em vista que, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorre antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, como é o caso dos autos, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, consoante determina o artigo 39 deste diploma legal. Passo à análise do mérito. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998). Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3/DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012) PROCESSUAL

Fls. 342/343: Intimem-se as patronas constituídas nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularizem o substabelecimento de fl. 343, que deverá ser assinado pela parte que efetivamente está substabelecendo. Ficam as advogadas intimadas, ainda, a regularizarem a cessão dos honorários advocatícios, apresentando o devido contrato de cessão, com observância aos requisitos contidos na lei. Fls. 340: Requer a parte autora a avaliação das patologias psiquiátricas indicadas na petição inicial, alegando que foram analisadas apenas as patologias de ordem ortopédicas. Compulsando os autos, verifica-se que no decorrer do andamento processual o autor foi submetido a 03(três) perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e clínica médica, com laudos juntados, respectivamente, às fls. 265/270, 298/303 e 304/308, e esclarecimentos prestados às fls. 324/325 (ortopedia), 327/328 (clínica médica) e 332/333 (psiquiatria). Sendo assim, indefiro a realização de nova perícia, entendendo não estarem presentes requisitos hábeis a ensejar um novo exame pericial, nos termos preceituados no artigo 480, do CPC, esclarecendo, ainda, que a prova pericial será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do mesmo codex. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X ELISA DORVALINA NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GARRIDO DA SILVA X BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA

Intime-se o advogado, Dr. BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, OAB/SP 73.817, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do valor levantando em 10/08/2018, através do Alvará 3824366, cuja beneficiária era a Sra. ELISA DORVALINA NETO (fl. 612), haja vista constar nos autos informação de seu falecimento, ocorrido em data anterior ao levantamento. Fls. 618/631: Verifica-se pedido de habilitação dos herdeiros da falecida OLINDINA MARIA DE JESUS. Entretanto, consta declarada na certidão de óbito acostada à fl. 619, a existência de mais uma herdeira de nome MARIA, por sua vez, não habilitada aos autos. Sendo assim, fica o advogado intimado a promover a habilitação da mesma, no prazo de 10(dez) dias, ou se for o caso, informar acerca do seu falecimento e existência de eventuais herdeiros. Em relação ao de cujus, GERALDO INÁCIO NUNES, verifica-se que, até a presente data, não houve a regularização da habilitação de todos os herdeiros. Dessa forma, para que não haja prejuízo, determino a citação do INSS para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação constante às fls. 338/350, nos termos do artigo 690, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo ser remetidos os autos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, COM RESERVA DA COTA DEVIDA AOS DEMAIS HERDEIROS NÃO HABILITADOS (Odete, Maria Aparecida, Conceição, Maria do Carmo, Dulcineia, Jorge, Jair, Celia, Odair e Fátima). Por fim, quanto ao de cujus, ANTÔNIO FOGUE, verifica-se que apesar das tentativas deste Juízo para localização dos herdeiros (fls. 420/422, 562, 566/567, 608/610, 615/616), não consta até o momento pedido de habilitação, pelo que suspendo o andamento do feito em relação a este, nos termos do art. 313, I c/c art. 921 I, do CPC. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 401, a fim de dar vistas às partes acerca da juntada das informações prestadas (fls. 403/411), pelo prazo de 10 dias. Vistos. Diante da informação trazida pelo INSS de que o autor exerceu atividade laborativa na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA no período de 26/08/2009 a 08/01/2013, oficie-se à empresa a fim de que corrobore ou não tal alegação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/489: Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirado pelo autor à fl. 136, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-13.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-48.2016.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação do sentenciado - CONDENADO.

Intime-se o réu a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297 reais e 95 centavos, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Expeça-se guia de execução para o réu.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o cumprimento das alíneas a a c da sentença de fls. 220/228.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019925-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VANIA BERNADINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VANIA BERNADINO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada, protocolo de requerimento nº 109.735.325.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à Impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada com a inicial, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 07 (sete) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 29/06/2018.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de protocolo nº 109.735.325, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista se tratar de família cadastrada no CadÚnico. Anote-se.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500822-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IARA DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, GUILHERME DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, EDUARDO DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IARA DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, GUILHERME DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI e EDUARDO DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado PAULO SERGIO GIOVACCHINI, bem como a pagar os atrasados.

Os impetrantes são a viúva e filhos de PAULO SERGIO GIOVACCHINI, falecido em 02/09/2018. Alegam que, dezessete dias após o óbito do segurado, em 19/09/2019, ingressaram com o pedido de pensão por morte e que, até a presente data, não houve resposta da Administração.

Informam que o segurado estava em gozo de auxílio-doença na data do falecimento e requerem liminarmente a concessão do benefício previdenciário, desde a data do óbito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/09 estabelece, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Deve-se evitar, também, a concessão de tutela irreversível, em que ocorra o exaurimento do objeto do mandado de segurança, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*"

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, em que pese a evidente extrapolação, pela autoridade impetrada, do prazo para análise do pedido administrativo, verifico que os impetrantes não buscam obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo de benefício, mas sim a própria concessão do benefício pleiteado.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos simultâneos para a concessão da medida liminar.

Isso porque a medida pleiteada apresenta forte risco de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso a decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Ainda, muito embora o benefício pleiteado tenha caráter alimentar, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, §2º, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza.

Quanto ao pleito de pagamento dos valores em atraso, verifica-se que os impetrantes buscam utilizar o Mandado de Segurança como ação de cobrança, o que não encontra respaldo na legislação.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o pedido de gratuidade, ante a declaração juntada aos autos. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CASTRO HORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

Diante da manifestação 14725210, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento da determinação anterior.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5006517-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CONCEICAO MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000842-37.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: DULCE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000787-86.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIZ WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000765-28.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: LAZINHA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória oposta por JOSE ORLANDO DOS SANTOS, ora embargante, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargada, alega em preliminar que não efetuou nenhuma contratação de crédito com a embargada, sendo ilegal a cobrança e no mérito, não reconhece os empréstimos realizados visto que não contém sua assinatura, que os encargos cobrados são ilegais e abusivos, bem como não explicação sobre as taxas cobradas.

A embargada foi devidamente intimada da decisão para manifestação, tendo decorrido o prazo *in albis* em 27/07/2018, conforme consta na linha do tempo.

DECIDO.

Diante da ausência de impugnação pela CEF dos embargos opostos, declaro sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Com base na revelia, reconheço como verdadeiros os fatos narrados pelo embargante, implicando presunção de veracidade.

O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo ele dela utilizar-se ou não.

O contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória, conforme súmulas 233 e 247 do STJ.

No caso, na sua petição inicial a CEF apresentou o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços no ID 3100923, estando expresso sobre o crédito rotativo liberando em favor do embargante na Cláusula Sexta. Entretanto, verifico nos demonstrativos de débitos apresentados nos ID 3100911, 3100912, 3100914, 3100915, 3100917, 3100918 e 3100919 são referentes a Crédito Direto Caixa – CDC e Crédito Sênior – pré-fixada, sendo que somente o demonstrativo de débito ID 3100920 traz os valores utilizados através do “Cheque Especial”.

O juízo tem conhecimento que na praxe bancária, o CDC é um crédito que o cliente requer através do caixa eletrônico ou aplicativo bancário, sem a necessidade de contrato escrito ou a intervenção de gerente.

Por isso, é necessário que a CEF comprove através de extratos bancários que o dinheiro solicitado foi disponibilizado ao embargante para restar caracterizada a transação efetuada. E com base na documentação acostada na petição inicial não há extratos bancários que comprovem que ocorreu a transferência de dinheiro, não ficando demonstrada a relação jurídica entre as partes.

Esse é o entendimento da jurisprudência no caso dessa modalidade contratual, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS E PROVA DE UTILIZAÇÃO PELO CORRENTISTA DO LIMITE DISPONIBILIZADO. FACULDADE DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito e dos extratos bancários, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). Contudo, é imprescindível que o extrato forneça os esclarecimentos ou informações indispensáveis à compreensão da relação jurídica e do valor cobrado. 2. Se os extratos não estão de acordo com a jurisprudência vigente, incabível prosseguir com a cobrança pelo rito da ação monitória nos moldes pretendidos, sem prejuízo de que a pretensão seja exercida em ação do rito comum. 3. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial diante da inércia da parte em emendar a peça. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF, 07138933420178070007, Rel. Luís Gustavo, data julg. 12/12/2018, data pub. PJe 26/12/2018.)

Além disso, o embargante não reconhece os empréstimos solicitados em seu nome e como houve a declaração de revelia, presume-se verdadeira a alegação.

Assim, não demonstrando a CEF a existência da origem da dívida, não há como acolher sua pretensão de constituição do título executivo judicial.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Custas na forma da lei.

Oportunamente com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

DECISÃO

A parte ré atravessa petição requerendo a revogação do arresto realizado e a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Aduz que o documento que se baseia a ação não tem eficácia e por isso não pode servir como fundamento para a medida de arresto e que não houve tentativa de citação válida, bem como não há qualquer indício de tentativa de burla ou frustração para evitar a citação.

Em relação a alegação de eficácia do título deixo de apreciar, pois este não é o meio processual correto para discussão. O escopo da ação monitória é justamente buscar a eficácia executiva em documento que não possui, conforme estatui o art. 700 do CPC. E o momento oportuno para questionar validade ou eficácia do documento é nos embargos à ação monitória, não através de mero petição.

Já em relação a falta de citação válida, o arresto cautelar foi justamente deferido com base nas tentativas de citações que restaram infrutíferas (conforme podemos verificar nos documentos ID 5422874, 5422940 e 8775756), para garantir que a futura execução não seja frustrada por falta de bens. Deste modo, com o comparecimento do réu abre-se o contraditório com a oportunidade de apresentação dos embargos, e caso o mesmo julgado procedente, a medida será revogada. Assim, fica resguardado eventual direito do autor e garantido o contraditório do réu.

Deste modo, indefiro o pedido de revogação do arresto e determino o prosseguimento da ação monitória.

Para evitar futura alegação de nulidade, diante do comparecimento espontâneo, declaro citados os réus com base no art. 239, § 1º, do CPC. O prazo para apresentação dos embargos começa a fluir da intimação desta decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-61.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: MAURO YUTAKA KIMURA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MAURO YUTAKA KIMURA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, alega o embargante (ID 2160178), assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por negativa geral, o excesso de execução sob o fundamento de que a cláusula contratual que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos, é abusiva.

Em sede de impugnação (ID 2797428), a embargada arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de o embargante não haver apresentado cálculos do valor devido, e, no mérito, a legalidade da cobrança da comissão de permanência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os presentes embargos foram apresentados em 06/07/2017 como defesa à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (0004418-70.2012.403.6133, protocolada em 19/12/2012) proposta pela CEF.

O Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, na forma prevista no o Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

No Código de Processo Civil de 2015, a ação executiva, a que se refere o Decreto-Lei nº 911/69 será regulada pelo Livro II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ficando a defesa do executado regulada pelos artigos 914 e seguintes.

Naqueles autos, o requerido foi citado via edital e os autos remetidos à DPU para a curadoria especial nos termos do artigo 671 do CPC.

Em sede de embargos à execução, a DPU alegou, genericamente, a ilegalidade da comissão de permanência. Não juntou o contrato, nem apresentou cálculos do valor devido, conforme determina o art. 917, III e §3º do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A defesa do requerido na ação executiva, na forma de embargos, impõe a observância dos requisitos estabelecidos em lei.

Consoante o artigo 917, §4º, do CPC, quando não apresentado o valor correto ou demonstrativo de cálculos, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados.

Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, não verifico a incidência acumulada de comissão de permanência com outros encargos.

Com efeito, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472.

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme na cláusula dezessete do contrato (ID 2160449), todavia, de forma cumulada com: (i) multa contratual de 2% sobre saldo devedor; e (ii) despesas incorridas pelo banco com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados. Ocorre que, do demonstrativo/discriminativo de débito do ID 2160554, verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora, multa contratual ou honorários advocatícios. Assim, não vislumbro o alegado excesso de execução suscitado pelo embargante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 330, inciso I, c/c art. 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial ocorre em virtude de expressa determinação legal, conforme previsto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se podendo imputar ao embargante a causalidade dos presentes embargos.

Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 0004418-70.2012.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE

S E N T E N Ç A

FERREIRA ROQUE – ASSESSORIA LTDA-ME e outro opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 0003229-86.2014.403.6133.

Alega a embargante, em síntese, que por diversas vezes tentou quitar o suposto débito para com a embargada, que foi originado de um crédito em conta corrente.

Segundo a embargante, a Instituição Financeira, ora embargada, operou vários outros contratos para que se cobrisse o saldo devedor da conta corrente.

Ademais, requer que seja concedida prova pericial técnica acerca dos cálculos, a inversão de ônus da prova e efeito suspensivo aos embargos.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação no ID 10785101, sustentando que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial previsto em lei e que a embargante não apresentou memória de cálculo. Requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 2.591/DF e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias. Contudo, embora presente uma relação de consumo, a aplicação do diploma consumerista não implica em ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

O contrato em discussão nos presentes autos possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04, no seu art. 26, regulamenta este título de crédito. E mais, confere a ele *status* de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário “*representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente*”.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da referida lei por violação à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não gera a sua inaplicabilidade, devendo ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931/04.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob a égide dos repetitivos, a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato devidamente assinado, que prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, acompanhado do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

Alega o embargante que ocorreram outros descontos em sua conta e sustenta ser indevida a capitalização de juros, no entanto, não vislumbro documentos comprobatórios e não houve apresentação de memoriais de cálculos para que se comprovassem o valor que o embargante entende devido.

Verifico que, às fls. 28/30, autos nº 0003229-86.2014.403.6133, o demonstrativo de evolução da dívida apresentado pela exequente, ora embargada, comprova a utilização do crédito pelo embargante. Resta nítido que ocorreu a utilização da linha de crédito pelo executado, bem como, na ação principal consta o contrato de Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinado, que ratifica a transação efetuada.

Não é possível conhecer da alegação de excesso de execução, pois o embargante não apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos, em flagrante inobservância do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. A lei processual impõe ao embargante/executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada.

Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º. DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, ao fundamento de que se aplica à Fazenda Pública a previsão de que a petição dos embargos fundada no excesso de execução deve indicar o valor que entende correto, acompanhada da memória de cálculo, sob pena de rejeição. Tal entendimento se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que as disposições contidas no art. 739-A, § 5º. do CPC/1973, que determinam ser obrigação do executado indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos, são inteiramente aplicáveis à Fazenda Pública. Precedentes: REsp. 1.664.838/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgInt no AREsp. 604.930/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(STJ, AREsp 1142788/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data julg. 17/04/2018, data DJe 24/04/2018.)

Em relação à capitalização de juros, há o entendimento jurisprudencial de que é possível a sua aplicabilidade aos contratos que foram acordados após a edição da MP. 2.170-36, sendo a questão do caso em tela, já que a MP entrou em vigor no ano 2001.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206834 - 0004500-51.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi.

V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.

VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

XIX - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762 - 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

No ponto, não há qualquer ilegalidade na aplicação de juros estipulada no contrato, estando de acordo com a jurisprudência consolidada.

No que tange à cobrança da comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a sua cobrança, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo firmado entendimento de que não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Esse entendimento encontra-se sufragado nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Nesse diapasão, verifico que, na cláusula oitava do contrato (fl. 14 da execução), encontra-se prevista, além da comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

Pela leitura da cláusula, depreende-se que a comissão de permanência foi pactuada de forma cumulada com juros de mora e pena convencional. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da pena convencional e dos juros de mora, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostram abusivos porque caracterizada cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (simula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Já no que tange à aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI na comissão de permanência, esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do STJ. Ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar aos seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos.

Quanto à tarifa de abertura de crédito, segundo decisão proferida no REsp 1.251.331/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do artigo CPC), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê e da tarifa de abertura de crédito.

Conforme verifico no item 2 do contrato à fl. 11 da execução, houve a cobrança da TARC (tarifa de abertura de crédito) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e, como o contrato foi emitido após 30/04/2008, indevida a sua cobrança.

Por fim, em relação à impugnação da justiça gratuita, a embargada não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a revogação do benefício em questão. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser desconstituída através de prova sobre a condição financeira da embargante. Entretanto, a CEF não apresentou nenhum documento, sendo que o ônus da prova cabe à parte que alega.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela embargada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA-ME** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para: (i) declarar a abusividade da cláusula oitava do contrato, afastando a cobrança dos juros de mora, pena convencional e correção monetária de forma acumulada com a comissão de permanência; e (ii) determinar a exclusão da cobrança da TARC, com a consequente devolução do seu valor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, ambos do NCPC, cuja cobrança da parte embargante deverá atender ao disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à retificação do polo da ação, para incluir Ferreira Roque – Assessoria LTDA – ME e Evando Martins Roque no polo ativo e a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença e trânsito em julgado para os autos de nº 0003229-86.2014.403.6133. Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000836-98.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OUTROS apresenta embargos à execução contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em relação à execução de título extrajudicial distribuída sob nº 0001237-27.2013.4.03.6133.

Alega a embargante abusividade na cláusula oitava do contrato, por cumular a cobrança da comissão de permanência com juros de mora de 2% (dois por cento) e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento). Requer a justiça gratuita.

Deferida os benefícios da justiça gratuita no ID 2233629.

Juntada impugnação da Caixa Econômica Federal no ID 2603305, alegando que o contrato foi firmado com base no princípio do *pacta sunt servanda*, sustentando a legalidade da taxa de juros e da comissão de permanência. Requer a improcedência do pedido.

Manifestação do embargante informando que não possui outras provas a produzir acostada no ID 2504832.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c/c 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que o instrumento contratual foi assinado em 14/10/2011, conforme ID 2179209. Não há alegação de nulidade relativa ao contrato, nem dúvida sobre a existência da dívida.

A controvérsia cinge-se à abusividade ou não da cláusula oitava do contrato.

Com efeito, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo firmado entendimento de que não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Esse entendimento encontra-se sufragado nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353.)

No ponto, na cláusula oitava do contrato (ID 2179209) encontra-se prevista, além da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Pela leitura da cláusula, depreende-se que a comissão de permanência foi pactuada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e de juros de mora, que se encontram embutidas na comissão de permanência, mostra-se abusiva a cobrança porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também segue nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 4. Legalidade da capitalização de juros (MP nº 2.170-26/2001, art. 5º). 5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação. 6. A cláusula contratual que autoriza a utilização e o bloqueio de contas do devedor é abusiva e nula de pleno direito. 7. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos tais como taxa de rentabilidade e juros moratórios. 8. Apelação dos réus desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, Ap 0030641-04.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, 1ª Turma, data julg. 27/11/2018, data pub. e-DJF3 03/12/2018.)

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para declarar a abusividade da cláusula oitava do contrato e afastar a incidência da taxa de rentabilidade e de juros de mora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à retificação da planilha dos valores atrasados na execução extrajudicial nº 0001237-27.2013.4.03.6133, nos termos desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA

DESPACHO

Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000918-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, tendo em vista que o valor da Carta Fiança apresentada é de R\$ 7.791.187,69 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias (art. 231 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-96.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta embargos à execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**, nos autos do processo nº 5000098-13.2017.4.03.6133.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial conforme decisão ID 3210793.

Impugnação apresentada pelo embargado no ID 3679758.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a embargante alega preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa na execução extrajudicial (R\$ 7.133,20), inclusive mesmo valor indicado nos presentes embargos.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/95, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato e condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise a recente conflito de competência, tem comungado do mesmo entendimento, conforme ementa que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF3, CC 5022407-60.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, data julg. 14/02/2019, e-DJF3 15/02/2019.)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação e que o valor atribuído à causa é de R\$ 7.133,20 (sete mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda, **acolho a preliminar de incompetência** arguida pela embargante e determino a remessa dos presentes embargos e da execução extrajudicial nº 5000098-13.2017.4.03.6133 ao Juizado Especial Federal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá ser cadastrado no sistema como terceiro interessado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 01º de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, relativamente ao empreendimento denominado “JUNDIAPEBA V”, situado à Rua Augusto Regueiro, 1.561 – Bloco 04, Torre 11, Apartamento 03, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08750-760, construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa Minha Casa Minha Vida e não identificadas.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em face de **INVASORES**.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art. 319, inciso II, do CPC, de acordo com a jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse, contudo, o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação. A hipótese tampouco se enquadra na exceção prevista no art. 554, §1º, do CPC, pois não se trata de possessória ajuizada contra um grande número de pessoas.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, sob pena de **INDEFERIMENTO DA INICIAL** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que:

1. Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais; e
2. Indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação; ou, no mesmo prazo, comprove ao menos a realização de diligências aptas à identificação dos invasores.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-14.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ELAINE DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por ELAINE DA SILVA IRMÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em relação à execução de título extrajudicial nº 0003599-94.2016.4.03.6133.

Alega em preliminar a ilegitimidade de parte e, no mérito, aduz excesso de execução e inexistência da cessão do crédito para a embargada.

Proferida decisão no ID 1651904 que recebeu os embargos e suspendeu a execução.

Impugnação apresentada pela embargada no ID 1957351.

Em petição ID 2017534, a embargante informa que procedeu à devolução do veículo diretamente ao Banco Panamericano S/A.

Em petição ID 3318715, a embargada requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada no ID 1299709.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Em consulta ao sistema processual, verifico que na execução de título extrajudicial nº 0003599-94.2016.4.03.6133 foi proferida sentença de extinção por conta da quitação da dívida (fl. 44).

Com o fim da execução, mister reconhecer a perda superveniente do interesse agir da embargante, haja vista a extinção do contrato em discussão.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Quanto aos honorários sucumbenciais, verifico que a entrega do bem ocorreu em 12/05/2017, data posterior ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 08/09/2016. Como a embargante deu causa à movimentação da máquina judiciária, com base no princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a cobrança fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma processual civil, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia desta decisão e do trânsito em julgado para os autos nº 0003599-94.2016.4.03.6133.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001448-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta embargos à execução de título extrajudicial movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, nos autos do processo nº 500294-80.2017.4.03.6133.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial conforme decisão ID 3210915.

Impugnação apresentada pelo embargado no ID 3787024.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o embargante alega preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa na execução extrajudicial (R\$ 4.223,55), inclusive mesmo valor indicado nos presentes embargos.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/95, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato e condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise a recente conflito de competência, tem conungado do mesmo entendimento, conforme ementa que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF3, CC 5022407-60.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, data julg. 14/02/2019, e-DJF3 15/02/2019.)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação e que o valor atribuído à causa é de R\$ 4.223,55 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda, **acolho a preliminar de incompetência** arguida pelo embargante e determino a remessa dos presentes embargos e da execução extrajudicial nº 5000294-80.2017.4.03.6133 ao Juizado Especial Federal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003913-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIO SIVERO NETO, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIO SIVERO NETO, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIANO PADOVANI opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5001578-07.2018.403.6128) sustentando, em síntese: i) inexistência de título executivo quanto aos contratos n.ºs 1600003000022658, 1600197000022658 e 251600734000050970; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) ausência de culpa pela mora; iv) anatocismo/juros capitalizados; v) abusividade dos juros e necessidade de limitação a 12% a.a.; vi) necessidade de observância da garantia pelo FGO.

Junta procuração e documentos.

Decisão de recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, em virtude de ausência de garantia da execução (id. 12987089).

Regulamente citada, a Caixa deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

-

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ausência de culpa pela mora

Como cediço, as eventuais abusividades do contrato devem ser analisadas no período de normalidade contrato. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo. 2. Rejeitada a alegação de prescrição trienal, tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança da dívida em questão é regulado pelo art. 206, parágrafo 5º, I, do novo Código Civil, que dispõe prescrever em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. "Impossível falar em extinção da execução, sob o argumento de ausência de liquidez, haja vista que o contrato apresenta todos os parâmetros para cálculo da dívida; além disto, na execução, a CAIXA apresentou valor determinado da dívida, subsidiada por planilhas de demonstrativo de evolução contratual." - excerto da sentença. 4. "Quanto à legitimidade passiva da executada, pessoa física, não restam dúvidas a este Juízo de que a mesma funcionou como avalista na Nota Promissória. Sua assinatura é bastante clara na cópia daquele título (fl. 55), sob a qual se encontra nome completo, CPF e a função de 'CO-DEVEDOR/AVALISTA'." - excerto da sentença. 5. "No presente caso, nenhum abuso foi constatado nos encargos cobrados pela Caixa no período de condições normais do contrato; ao contrário, constatou-se, neste decisum, a legalidade das cláusulas contratuais que dispõem acerca dos encargos devidos pela embargante/executada, na vigência do financiamento, que foram a TJLP acrescida de taxa de rentabilidade nominal de 2,63121% ao ano." - excerto da sentença. 6. **A descaracterização da mora do devedor apenas ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato.** 7. "Quanto a não condenação em honorários por ter havido sucumbência recíproca, assim foi estabelecido por mim, ao analisar os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, bem como utilizada a prerrogativa de apreciar equitativamente o caso e perceber que nenhum dos advogados mereceria receber mais do que o outro." Sentença mantida. Apelações improvidas."

(AC - Apelação Cível - 531433 0004222-24.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/06/2013 - Página:398.)

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título que lastreia a operação é o contrato principal de crédito bancário n.º 25.1600.558.0000029-96, a partir do qual, a cada utilização eletrônica do crédito pré-aprovada, gera-se um novo contrato eletrônico, sendo certo que os demonstrativos de débito correspondentes a cada um dos contratos eletrônicos executados se encontram carregados aos autos (1600.003.00002265-8 – id. 8493348 – Pág. 1; 25.1600.734.0000509-70 – id. 8493603 – Pág. 1).**

Anote-se, por oportuno, que os referidos contratos somados equivalem à totalidade do débito em cobro de R\$ 184.943,48 (contrato n.º 1600.003.00002265-8 – R\$ 23.048,35; contrato n.º 25.1600.734.0000509-70 – R\$ 84.739,59; contrato n.º 25.1600.558.0000029-96 – R\$ 77.155,54). Nenhuma, mácula, portanto há nos títulos que aparelham a execução ora embargada, havendo clara demonstração da utilização dos créditos e da correspondente evolução da dívida.

Acrescente-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, Dle 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos de que se destinem a promover"; logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Fundo de Garantia de Operações - FGO

Quanto à previsão de garantia complementar do contrato pelo FGO, inexistente qualquer ilegalidade, sendo certo, ademais, que tal não se destina a exonerar o mutuário do pagamento da dívida. Com efeito, o valor recuperado deverá retornar ao Fundo. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). **O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.**

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 / SP 0001308-30.2015.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5001578-07.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002402-61.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2012.403.6128 ()) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.De início, retifique-se a autuação para constar no polo passivo a UNIÃO. Ao SEDI, se necessário.Compulsando os autos (fs. 557/560), observo que na ação anulatória 0001014-47.2002.403.6105 foi discutida a irregularidade da NFLD debatida nestes autos (35.021.644-4), havendo inclusive trânsito em julgado.Assim, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, manifestem-se expressamente sobre eventual identidade dos processos e necessidade de prosseguimento destes embargos.Vistas primeiro à União.Cumpra-se. Intimem.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000662-97.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-11.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
- 2 - Ciente a parte embargada (fs. 21), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
- 3 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fl. 18) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
- 4 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 5 - Após, os embargos deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007291-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-28.2012.403.6128 ()) - CICERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

- 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 22/23, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 2 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010029-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-63.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
- 2 - Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre os documentos juntados (fs. 13/238) pela embargada, no prazo de 15 dias.
- 3 - Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010039-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010043-32.2014.403.6128 ()) - ARGOS INDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
- 2 - Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, a começar pela intimação da parte embargante, devendo apresentar sua manifestação no prazo de 15 dias.
- 3 - Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010626-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010625-32.2014.403.6128 ()) - SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
- 2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fs. 28/33 e 35) para os autos principais.
- 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011192-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-78.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.
- 2 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
- 3 - Ciente a parte embargada (fs. 78), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
- 4 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fs. 64/72) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
- 5 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 6 - Após, os embargos deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012515-06.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-21.2014.403.6128 ()) - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PIMPAM TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0012514-21.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese, que existe duplicidade de cobrança, conforme observa-se da execução fiscal nº. 1149/96. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fs. 13/18. A embargante junto cópia da CDA da execução fiscal 1149/96 (fl. 33/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Aliás, não há interesse de agir da embargante com relação ao argumento de que houve duplicidade de cobrança, porquanto a União providenciou a substituição da CDA nos autos executivos (fs. 12/83), permanecendo em cobrança apenas os débitos constituídos pela própria embargante por DCTF e não pagos no tempo devidos. Cumpra salientar, ainda, que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Assim, não há interesse de agir por parte da embargante, motivo pelo qual os embargos

devem ser extintos sem análise do mérito. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012514-21.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012665-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-02.2014.403.6128 ()) - GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS (SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Reconsidero o item 02 do despacho de fl. 95, tendo em vista que a parte embargante não foi intimada da sentença de fls. 89/91, proferida pelo Juízo Estadual.
- 2 - Sendo assim, ciente a parte embargada (fls. 94), dê-se ciência e intime-se a parte embargante para querendo, interpor recurso de apelação, este no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Decorrido o prazo para tanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 4 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Sentença: Vistos. GONÇALO ANTONIO GUIMARÃES MEDEIROS interpõe os presentes embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. Na impugnação, a exequente sustenta a legitimidade da execução, pugnano a improcedência da ação. Réplica às fls. 71/76. É o relatório. Passo a fundamentar. As questões postas são exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O débito questionado nos autos refere-se a contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 09/1996 a 13/1998, inscritas na dívida ativa em 29/09/2004, iniciando-se a execução em 08/04/2005. A responsabilidade do embargante na hipótese dos autos tem fundamento no artigo 13, da Lei nº 8620/93, que alterou as leis nº 8.212 e 8.213/91. Este artigo, porém, foi revogado por lei posterior, pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: REPETITIVO - RESPONSABILIDADE - SÓCIOS - SEGURIDADE SOCIAL. Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-D do CPC c/c/ as Res. Nº 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, posteriormente revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006. STJ - (REsp nº 1.153.119-MG - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - J. 24.11.2010). Por outro lado, contrata-se o encerramento irregular da empresa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 21 v, o que por si só enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. Contudo, tem-se que o embargante, a época do encerramento irregular da empresa, não mais fazia parte do quadro social desta, conforme averbação na JUCESP (fls. 26). Assim, não pode o embargante ser responsabilizado nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaca-se que não lhe competia a liquidação da sociedade, posto que à época do encerramento irregular, não mais figurava no quadro social da sociedade, restando afastada sua responsabilidade nos termos do dispositivo supra citado. Enfatizo que a época da constituição do crédito tributário a legislação então vigente permitia a inclusão dos sócios no polo passivo. Desse modo, diante das razões retro expostas, e tudo mais constante dos autos, a procedência dos embargos medida que se impõe. Decido. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, julgo procedente os embargos para o fim de excluir a embargante do polo passivo. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do 4º, artigo 20, do CPC. Certifique-se nos principais, devendo o exequente requerer o que de direito, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013449-61.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-76.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno das instâncias superiores.
 - 2 - Trasladem-se todas as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 79/83, 90, 188/203, 424, 425 dos autos dos embargos e fls. 89/90 e 92, 92 e 95 dos apensos) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014623-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-23.2014.403.6128 ()) - JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA (SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em despacho. Observa-se nos autos da execução fiscal nº 0014622-23.2014.403.6128 que foi prolatada pelo Juízo Estadual sentença em embargos à execução (fls. 171/174 daqueles autos) que acobertou ambas as execuções fiscais nº 0014622-23.2014.403.6128 (número originário 3408/86) e nº 0014624-90.2014.403.6128 (número originário 3409/86). A referida sentença foi objeto de recurso de apelação que não a modificou. O trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2005. Em assim sendo, não há nada a se decidir nos presentes embargos. Promova-se o desapensamento e arquivamento com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-08.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-06.2015.403.6128 ()) - CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CAMPEÃO 38 RESTAURANTE LTDA, em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007708-06.2015.403.6128. Sustenta, de partida, a nulidade da CDA. No mérito, quanto à competência referente ao décimo terceiro de 2012, defende a inexistência de fato gerador, na medida em que, constituída apenas em 19/07/2013, não possuía ainda empregados. Subsidiariamente, sustenta que a competência em questão foi cobrada em duplicidade, uma vez que figura em ambas as CDA's que aparelham a execução fiscal. Já em relação às competências de novembro de 2014 e abril de 2015, argumenta ter efetuado regularmente os pagamentos das contribuições devidas ao INSS e terceiros no montante total de R\$ 37.668,70 e 30.053,31 respectivamente, conforme atestariam as GPS anexa. Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 38/46. Quanto à CDA, deu que ela preenche os requisitos que lhe são ínsitos. No mérito, quanto ao décimo terceiro de 2012, contestou a tese de inocorrência de fato gerador, trazendo aos autos a GFIP do período em que consta a relação dos empregados vinculados ao CNPJ da parte embargante. Nessa esteira, invocou o artigo 126 do CTN, que estabelece que a capacidade tributária passiva independente da regularidade da pessoa jurídica. Quanto à alegação preliminar, esclareceu que são cobrados tributos distintos em cada uma das CDA-s, no que tange à competência em questão. Quanto à alegação de pagamento (competências de novembro de 2014 e abril de 2015), defendeu que os valores recolhidos foram devidamente imputados no pagamento, não tendo sido, contudo, suficientes para a quitação do tributo, o que justificou a cobrança judicial. As fls. 75, o feito foi convertido em diligência, com a determinação de intimação da parte embargante para que se manifestasse acerca dos documentos carreados aos autos pela União. Em resposta (fls. 76/80), a parte embargante defendeu que os referidos empregados trabalham a outra empresa do grupo (Campeão 38 Posto de Serviços Ltda), mas que, por um equívoco, foram incluídos na GFIP de ambas as empresas, o que gerou a cobrança em duplicidade. Nesse desiderato, trouxe aos autos a GFIP da competência em questão vinculada ao Campeão 38 Posto de Serviços Ltda, em que se verifica que a relação de empregados é a mesma, sendo certo que todas as obrigações tributárias foram adimplidas pela pessoa jurídica efetivamente empregadora. Já em relação às competências de novembro de 2014 e abril de 2015, afirmou ter a União reconhecido sua alegação de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos comportam parcial procedência. Nulidade da CDA: cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário, apenas trouxe alegações genéricas, o que não se presta para ilidir a presunção existente em favor da CDA. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXA - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 0004525-89.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, publicado em 19/03/2018) Competências de novembro de 2014 e abril de 2015: Quanto à alegação de pagamento das competências de novembro de 2014 e abril de 2015, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, conforme demonstrado pela União, os pagamentos realizados foram devidamente apropriados. Contudo, tendo em vista a realização extemporânea, e por não terem englobado os demais consectários legais, não foram suficientes à quitação. Décimo terceiro de 2012: de outra parte, razão lhe assiste quanto à alegação de pagamento do décimo terceiro de 2012. Com efeito, a despeito de, como observa a União, a regularidade da pessoa jurídica não afetar sua capacidade tributária passiva, fato é que, por intermédio da juntada da GFIP relativa ao período em questão e correspondente à pessoa jurídica Campeão 38 Posto de Serviços Ltda (CNPJ nº 07.745.113/0001-65), a parte embargante logrou demonstrar que idêntica relação de empregados, por equívoco, acabou sendo informada tanto por aquela pessoa jurídica quanto pela empresa aqui executada, as quais integram o mesmo grupo econômico (vide fls. 50/54 x fls. 81/84). Nessa esteira, a parte embargante trouxe aos autos RAIS relativo à empregada Luciente Porto Sales, em que se verifica que a existência de vínculo empregatício com a pessoa jurídica Campeão 38 Posto de Serviços Ltda, o que corrobora a alegação de que, por equívoco, foram prestadas informações em duplicidade. Assim, de rigor a exclusão da referida competência das CDA's em cobro. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a União proceda com a exclusão da competência relativa ao décimo terceiro de 2012 das CDA's que aparelham a execução fiscal nº 0007708-06.2015.403.6128. Sem custas. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito excluído foi gerado em consequência de equívoco da própria parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007708-06.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-39.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-78.2015.403.6128 ()) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S.A (SP382891 - ROGERIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S.A, em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos nº 0004929-78.2015.403.6128, sustentando, em síntese: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; (ii) juros moratórios abusivos, em virtude da utilização da taxa SELIC; (iii) ilegalidade do patamar da multa moratória cobrada. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 56/62, por meio da qual rechaçou integralmente as alegações da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Junto antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Nulidade da CDA: cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, por não conter o valor original do débito, bem como a forma de cálculo dos juros e demais encargos. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Não se reputa possível, portanto o reconhecimento da nulidade da CDA. Selic: A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que os débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.Encargo legalPor fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema(...).3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1420646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...).4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...).6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (encargo legal).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004929-78.2015.403.6128, despendendo-se os autos.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-07.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-24.2016.403.6128 ()) - BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos nº 0000339-24.2016.403.6128, sustentando, em síntese: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (ii) inconstitucionalidade da utilização da SELIC e, (iii) caráter confiscatório da multa.Junta documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 145).Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 148/153.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC.De início, anoto que as questões referentes à nulidade da CDA e o caráter confiscatório da multa já foram analisadas e afastadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 93/95 da execução), encontrando-se preclusas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido.(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) grifeSELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPEITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...).4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200901955786.Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000339-24.2016.403.6128, despendendo-se os autos.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-55.2016.403.6128 ()) - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Converte em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se (especialmente a União, por intermédio da RFB) acerca da eventual repercussão do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018 no débito objeto da execução fiscal embargada, bem como no procedimento administrativo nº 10880.939479/2013-94.Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-55.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-37.2017.403.6128 ()) - H. M. GENNARI CONSULTORIA - EPP(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) Vistos.A União reatificou os débitos inscritos, restando apenas o valor de R\$ 1357,65 (inscrição 8021505184016).Conforme fls. 66verso, observa-se divergência com relação ao saldo a pagar de R\$ 4.725,00 (que teria sido declarado pelo contribuinte) e o valor que o contribuinte alega que estaria em sua DCTF (R\$ 1.386,00 - fl. 22). Assim, dê-se vista à Embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela União, bem como para que apresente a DCTF, retificadora ou outro documento referente ao mês que apresentou controvérsia.Após, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-84.2013.403.6128 ()) - DELTAPACK DISTRIBUIDORA LTDA - EPP MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DELTAPACK DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS, extinguindo-se a execução fiscal 0003213-84.2013.403.6128 por ausência de exigibilidade do título executivo.Junta documentos.Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 110/120, rechaçando o pedido autoral.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, anoto que a embargante controverte somente a legalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS, débitos declarados pelo próprio contribuinte.Desse modo, não foram impugnados os demais débitos constantes na CDA referentes ao lucro presumido (fls. 16/50).No caso dos autos, a controvérsia reside no excesso de execução, tendo em conta que na eventual procedência dos embargos, haveria um recálculo da COFINS excluindo-se o ISS e o ICMS de sua base de cálculo.Por seu turno, estabelece o art. 917, em seus 3º e 4º:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução o serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grife)Assim, tendo em vista que os embargos objetivam comprovar excesso de execução referente a tributo declarado pelo próprio embargante, sem que tenha sido juntado demonstrativo discriminado do valor que entende devido, de rigor sua rejeição.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003213-84.2013.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002336-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-28.2014.403.6128 ()) - MARIO LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X INSS/FAZENDA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MÁRIO LONGO em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002335-28.2014.403.6128.Em síntese, o embargante controverte sua corresponsabilidade no tocante ao débito em cobrança.Junta documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Conforme observa-se das fls. 162/180 dos autos principais, o mérito destes embargos já foi enfrentado nos autos embargos à execução nº. 3353/86, que possuía as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Anoto, inclusive, que há muito já ocorreu o trânsito em julgado daqueles autos (fl. 180 da execução).Estabelece o inciso V do art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.Nessa esteira, oportuno também trazer o teor do artigo 502 do CPC:Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se reduzir a questão em razão da preclusão consumativa máxima.A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide já foi definitivamente julgada.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Traslade-se cópia destes desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0002335-28.2014.403.6128, despendendo-se. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010938-90.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-08.2014.403.6128 ()) - MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação da autuação, para que conste classe 79 (embargos de terceiro) e embargante Marco Paulo Corra Rabelo.Recebo os embargos de terceiro.Manifeste-se a Fazenda Nacional.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002721-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP249030 - FLOPEO HENRIQUE ZAMPA) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES por meio da qual, em apertada síntese, pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda, em virtude de sua inclusão na certidão de dívida ativa ter ocorrido com espeque no malfadado artigo 13 da lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 562.276.Instada a manifestar-se, a União, a despeito de reconhecer que a inclusão na certidão de dívida ativa se dera, de fato, com supedâneo no referido artigo, defendeu ter havido, nos autos, a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o que justificaria, com amparo no artigo 135, III, do CTN, e da Súmula nº 435, a manutenção da parte exipiente no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-Executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os

termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem O art. 135 do CTN assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. E a Súmula n.º 435 tem a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Como se pode perceber, o STJ, com a Súmula n.º 435, considerou haver a presunção de dissolução irregular e, consequentemente, de infração de lei, na hipótese de a empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, o que teria o condão de preencher o requisito contido no caput do artigo 135. Contudo, não se pode descuidar a necessidade de comprovação de que o sócio possuía poderes de administração/gerência, o que não foi feito pela União nos presentes autos. Aliás, sobre o assunto já se posicionou o E. STJ, até mesmo em situação de dissolução irregular. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007). 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou expressamente que a agravada, apesar de sócia, não exercia a administração ou gerência da empresa executada. 3. Logo, não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação do conjunto fático-probatório delineado no acórdão atacado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução Antônio Jose de Oliveira Guimarães. Ao SEDI para exclusão do referido executado. Após, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e Portaria PGFN 396, podendo ser retomada a qualquer tempo, indicando a exequente providências úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010937-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls.49v: Acolho o pedido formulado pela Exequente, tendo em vista que a penhora de valores é preferencial, nos termos do artigo 11, da Lei de Execuções fiscais. Defiro, outrossim, o pedido de bacenjud. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, bem como levante-se a penhora realizada às fls. 33. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-48.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(S/113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 43 -49: Compulsando os autos, observo que, de fato, houve efetivação de penhora incidente sobre bens componentes do estoque da Executada (fls. 51). Ocorre que a Executada encontra-se em recuperação judicial, o que impediria a realização de atos construtivos nestes autos, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria versada no RE 1.694.261, do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, há decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspenderam atos construtivos realizados pelo Juízo das Execuções fiscais, sob o entendimento de que haveria risco de inviabilizar o plano de recuperação judicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.- Conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação. - Sem suporte ao Juízo da Execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da Recuperação judicial.- A questão foi afetada pela E. Vice Presidência desse Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão da transição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão da determinação de penhora sobre o faturamento da agravante, até o julgamento da questão afetada pelo C. STJ, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019625-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes. 3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial aqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007230-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018). Por tais razões, em respeito às decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem firmado o entendimento no sentido de não ser possível ao Juízo das execuções fiscais a prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, entendo que deve ser tomada sem efeito a penhora realizada. Defiro, portanto o pedido, bem como determino a suspensão do feito, até que seja definitivamente julgada a questão ventilada no RE 1.694.261, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Vistas primeiro à União. Cumpra-se. Intimem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE.SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIA COMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e consultas Renajud para vista e eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVALDO BRUNO MAASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVALDO BRUNO MAASS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15015195 - Pág. 1 que em 14/01/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1351967851 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por KEICHI MAIA INADA TERPINS em face da decisão sob o id. 13551124, que decidiu o presente cumprimento de sentença.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi contraditória ao tratar da questão atinente ao PSS e da questão relativa ao destaque dos honorários no percentual de 7% e não apenas os 6% fixados.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004501-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.
- Intime-se.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Em feitos que objetivam a revisão de benefícios, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004512-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.
- Intime-se.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

DESPACHO

ID 14531032: A exequente peticionou, informando uma pluralidade de endereços com vistas à citação do executado.

Tendo em vista a economia processual e evitar-se diligências sem resultado prático, intime-se a Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe um endereço para ser tentada a citação por mandado.

Após a indicação do endereço para a citação, expeça-se o mandado citatório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-45.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela manejada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que a contundência e relevância dos fundamentos sustentados não foram devidamente apreciadas. Defendeu, ainda, que houve obscuridade no ponto em que se tratou da utilização das informações da DIMOF pela PFN, bem como no que tange ao pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004403-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da União com a procedência do pedido (id. 14989243 - Pág. 1), expeça-se o competente alvará em favor da requerente, para levantamento dos valores depositados no bojo do processo 0010217-12.2012.403.6128, relativo à conta na Caixa Econômica Federal de Jundiaí/SP, Ag. 2950, OPERAÇÃO 635, Conta 00000114-9.

Após a efetivação do levantamento, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004403-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da União com a procedência do pedido (id. 14989243 - Pág. 1), expeça-se o competente alvará em favor da requerente, para levantamento dos valores depositados no bojo do processo 0010217-12.2012.403.6128, relativo à conta na Caixa Econômica Federal de Jundiaí/SP, Ag. 2950, OPERAÇÃO 635, Conta 00000114-9.

Após a efetivação do levantamento, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONTEC EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada **DUMONTEC EDUCACIONAL LTDA**, por meio da qual, em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA/inépcia da inicial, ii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC e iii) prescrição.

Intimada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a exceção apresentada. Defendeu a regularidade da CDA. Argumentou pela legitimidade da atualização pela Selic e incidência da multa de mora. Quanto à prescrição, aduziu ao fato de que o termo inicial, *in casu*, é o da entrega da declaração, e não do vencimento, em virtude de ser posterior a este último. Ainda, invocou a interrupção da prescrição resultante da adesão a parcelamento, e a suspensão durante o período de pagamento das parcelas.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifiquemos que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpra salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, como termo inicial da contagem do lapso prescricional, a data de vencimento dos créditos em cobro.

Ocorre que, conforme acima demonstrado pela União, os créditos em questão foram constituídos por termo de confissão espontânea formalizado no bojo de pedido de parcelamento em 25/08/2014, que perdurou até 13/01/2018, quando foi objeto de rescisão.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada dos parcelamentos acima delineados, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em **13/08/2018**, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Legitimidade da Selic

-

Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. “(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, “c”); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.” (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1º, TRF/1º: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

-
Dispositivo

-
Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado **JOSÉ VALMIR NOGUEIRA DE SANTANA**, por meio do qual alega a nulidade do título executivo, em razão de pretensão cerceamento de defesa na esfera administrativa (id. 11556843 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação no id. 14713936 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação é da excipiente e não da excepta.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Por derradeiro, importante ressaltar a ausência de necessidade/utilidade na exibição do processo administrativo, já que os débitos exequendos tem origem em declaração do próprio contribuinte.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro, outrossim, o pedido de bloqueio via bacenjud.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KAREN MARIANA FERNANDES ITONAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Renajud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002601-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que restou frustradas as tentativas de citação por mandado (ID 13710928) e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o cancelamento do ofício requisitório anterior (ID 12561470 - pág 131) e a expedição de novo ofício requisitório, em nome de **Berry do Brasil Ltda - CNPJ 04.970.016/0001-88 - matriz** - atual denominação de Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda (contrato social - ID 12561470 - pág 119/128).

Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da presente demanda.

Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003245-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO - SP77679
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
INVENTARIANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: EDILSON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004264-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 14422662), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

DESPACHO

ID 14436570: Tendo em vista a pluralidade de endereços listados, esclareça a Exequirente em qual endereço pretende que seja expedido mandado de citação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME, SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequirente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONETE PAGLIARI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 14421306), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE DIAS PIMENTEL FLOR

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 14308411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000763-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA CELIA CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE ABREU MORENO - SP357138, ANDREIA VICENTE FERREIRA - SP382977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARIA CELIA CALDEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$29.323,68, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Republico os termos da decisão ID 15039948, tendo em vista o certificado no ID 15123391.

"Vistos.

Diante da concordância da exequente com a apólice de seguro garantia nº 75-97-001.820, deve ser reconhecida a garantia da execução para os fins do art. 16 da lei 6.830/80, cujo prazo para a executada inicia-se com a intimação deste despacho.

Intimem-se".

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 12825159 - Pág. 2).

Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o silêncio da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **11/2018** (id. 12825159 - Pág. 2), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de **R\$ 300.647,62** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 235.609,14** de principal e **R\$ 65.038,48** de juros de mora) e **R\$ 29.186,87** de verba honorária (relativo a **165** parcelas de anos anteriores - id.12825159 - Pág. 6).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RIVANDA SANTOS SOBRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RIVANDA SANTOS SOBRAL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26.09.2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14944744 - Pág. 2 que, em 28/02/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 214987992 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em fase de CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram acordo.

Certidão indicando o comparecimento das partes executadas em Secretaria para informar a impossibilidade de constituição de defensor sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pois bem

Tanto a tentativa de conciliação malsucedida quanto a informação certificada nos autos permitem inferir a provável inexistência de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual possibilidade de suspensão do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SKF DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5001424-86.2018.4.03.6128.

Entre outros fundamentos, a Embargante sustenta a indevida inclusão de **todo o montante** pago a título de royalties na composição do valor aduaneiro.

Em sua impugnação a União defende, afora outras teses, que a Embargante deveria indicar na petição inicial o valor que entende como excesso de execução e que, ao contrário do afirmado na inicial, também os royalties pagos sobre produtos fabricados no Brasil devem ser incluídos no valor aduaneiro.

Sobreveio réplica (id. 11216269), com **requerimento de perícia** para se apurar "o montante supostamente devido, excluindo-se, portanto, os valores de "royalties" referentes às vendas de produtos produzidos pela Embargante no Brasil".

Decido.

Indefiro o pedido de perícia na forma pretendida.

Isso porque, a prova do fato alegado pela Embargante não depende de conhecimento especial técnico, e, na verdade, está dentro das incumbências do embargante demonstrar a composição de seu faturamento (ou custo) de acordo com a tese que defende, inclusive indicando se as mercadorias importadas ingressam ou seu processo produtivo ou ao contrário, como parece ser o caso, são vendidas sem incorporação a outros produtos.

Lembro que a empresa tem todas as condições técnicas para apresentar os valores na forma acima apontada e, por seu lado, a União, por intermédio de seu órgão fiscalizador (SRF), tem atribuição e competência suficientes para eventual questionamento dos valores apresentados.

Ademais, acaso reste eventual incerteza quanto pontos técnicos nada proibe – e as circunstâncias demonstram ser a melhor opção – a resolução, mesmo que seja por perícia, no momento de execução de sentença.

De todo modo, firme no entendimento de que o disposto nos § 3º e 4º do artigo 917 do CPC, que determina a declaração na inicial dos embargos do valor que o embargante entende correto, não se aplica no embargo à execução fiscal quando a questão discutida não está no corpo do título executivo "CDA", como ocorre no caso, é de ser facultado prazo à Embargante para que apresente o valor que entende correto e junte os documentos mínimos para demonstração dele (planilhas e documentos contábeis).

Assim, **faculto à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias** para que apresente o valor que entende correto e junte os documentos mínimos para demonstração dele (planilhas e documentos contábeis).

Após, dê-se vistas à União.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES D. A. MUSSATTO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONFECOES D. A. MUSSATTO LTDA - EPP**.

Instada a se manifestar, a Caixa requereu a redistribuição dos autos à Subseção de Sorocaba.

É o relatório. **Decido.**

2014. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte executada é o município de Sorocaba, que pertence à 10ª Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADNILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008194-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP, FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423, JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423, JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 13749902: Deixo de apreciar o pedido, vez que já houve apresentação de contrarrazões de apelação (ID 12408490, p. 139/145).

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004665-18.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, conforme cálculos (ID 11801202 - p. 300 a 302). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-47.2017.4.03.6128
AUTOR: DALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14334969 e 14577712: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

DESPACHO

Ao contrário do quanto afirmado pela ilustre causídica ao cabo de sua manifestação (ID 5362103), a determinação do processamento dos Embargos à Execução em peça apartada decorre de estrita obediência à lei (CPC, 914, §1º) e não de "mero cadastramento de peça processual em desalinho com o sistema do processo judicial eletrônico", não se podendo olvidar que o processamento dos Embargos à Execução em peça autônoma vigora desde a legislação processual concebida no CPC/73, procedimento que se mantém no ordenamento vigente.

Isto posto, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a situação processual, tal como decidido no ID 6160627, sob pena de **não conhecimento** dos embargos opostos.

Int.

JUNDIAI, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000090-10.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI - SP142716, ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

DESPACHO

ID 14258094: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 18.979,16 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada em fevereiro/2019, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-54.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 12615400 - p. 110.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 23 de abril de 2019, às 15h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-56.2018.4.03.6128
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA SPINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13318070: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE FIRMINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14100138 e 14724286: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8290834: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-68.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-73.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: HELIO FRITZ KIESSLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-46.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO GEOVANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2019.4.03.6128
AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-25.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-20.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13822638 - p. 4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15004403), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15036042), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JAILSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15036433), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15036441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 14083205 e 14920766: Instado a se manifestar, o INMETRO informou que está cumprindo a decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade da dívida lançada no Auto de Infração n. 2891176.

Intime-se a Autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eventuais provas a produzir. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA., objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores devidos a título de Contribuição ao PIS e a COFINS no cômputo de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante comprove o recolhimento das **custas iniciais**, sob pena de extinção.

Após a **regularização**, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovado o recolhimento das custas judiciais (ID 14967549 e 14981628), cite-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de **RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA**, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o pagamento do valor de **R\$ 64.261,03** (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizado em 05/2017, com fulcro no inadimplemento da Ré em face de crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 004139160000128063.

Com a inicial vieram os documentos (IDs 1268466, 1268469 e 1268470).

Citada, a Ré ofereceu *Embargos Monitorios* (ID 5123109), aduzindo que não chegou a utilizar o valor total do crédito disponibilizado pela CEF. Sustenta que "não deve a importância expressa na inicial dos autos principais" (fl. 02 ID 5123110) e que sua dívida corresponderia a R\$ 31.296,36 (trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Por fim, manifestou interesse em renegociar a dívida.

Instada, a CEF ofereceu impugnação (ID 5976331) e a Ré apresentou réplica (ID 8028601).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 12485844).

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Dos Embargos Monitorios

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes no instrumento de *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – ID 1268470*, *extratos de contrato e demonstrativo da dívida – IDs 1268469 e 1268466*, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido **crédito**, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado.

O negócio jurídico formalizado tratou-se de contratação de mútuo, por meio do qual foi avançado que à Contratante seria disponibilizado um limite de crédito de R\$ 50.000,00 (Cláusula Primeira) para utilização em até 3 (três) meses da contratação (Cláusula Sexta – Parágrafo Primeiro).

Consoante extrato ID 1268469, o valor efetivamente utilizado pela Ré foi de **R\$ 40.389,17** que, em razão do inadimplemento das prestações, em **11/01/2017** perfazia o montante de **R\$ 63.820,15**.

Destarte, temos que, no presente caso, a parte ré **não** nega sua condição de devedora, porquanto somente se insurge contra o valor em cobrança.

Em sua petição, a Ré discriminou que o valor devido seria somente de R\$ 31.296,36, sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que comprovasse esta alegação.

A indicação dos gastos constantes na fl. 03 dos embargos **não infirmam** as informações constantes nos extratos da dívida apresentados pela CEF (ID 1268466), onde há a relação dos estabelecimentos em que a Ré efetuou compras com o Cartão Construcard e dos valores gastos.

Desta forma, não tendo a Ré comprovado inequivocamente que a dívida em cobrança não é legítima, razão não lhe assiste.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os *embargos monitorios* opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – ID 1268470*.

Prossiga-se nos termos do § 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no § 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.

Custas e honorários advocatícios pela Ré, os últimos no importe de 10% do valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-49.2017.4.03.6128

AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13124534: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON AZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Manifêste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pela União em sua promoção (ID 12834303).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-90.2015.4.03.6128
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822

DESPACHO

ID 14565875: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000855-44.2016.4.03.6128
AUTOR: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14628637: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não tendo a executada acudido a determinação judicial (ID 13076108), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAI, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14953375: Defiro a realização de perícia médica para o dia 08 de abril de 2019, às 10h:30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luiz Carlos Moreira, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.563.212-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 7 de março de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-91.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-22.2015.403.6128 ()) - DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0001874-22.2015.4.03.6128, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução promovida nos autos principais com condenação nos consectários legais. Alternativamente persegue a substituição do título exequendo com abatimento dos valores que, reputa, foram vertidos em sede de parcelamento anulado. A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta, impugnou ad integram a pretensão deduzida. Assevera inadimplente a embargante no parcelamento noticiado, de modo que a anulação do regime facilitado deu-se sob normalidade, sem falhas de notificação. Acena com ausência de condição de procedibilidade ante a falta de garantia do juízo em sede executiva fiscal. Houve réplica com reassertão da tese dos embargos. Aponta a possibilidade de reforço da penhora. Reconhece que houve inadimplência mas argumenta que, depois, manteve os pagamentos, não tendo tomado ciência da rescisão quando do envio da notificação à sua caixa postal (fl. 38). Houve agravo da decisão que determinou o processamento dos presentes embargos, com reiteração do pedido de reconsideração (fl. 41). É o relato do quanto necessário. DECIDIDO a) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO b) DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE De se ver que a tese recursal do agravo interposto repousa sobre a alegada imperiosidade da garantia para fins de embargos na execução fiscal. A embargante bem lembrou do fenômeno do reforço da penhora. De fato, a simples existência da possibilidade jurídica de se reforçar a constrição denota que, presente a penhora, seja em que patamar for, estar-se-á diante de ato levado a cabo para fins de garantia. A penhora em si, seja em seus aspectos formais, seja quanto à sua estatuta econômica, há de se discutir no âmbito da execução ou em via outra passível de eleição. Nos presentes embargos do devedor basta considerar que supriu-se a condição de procedibilidade, aliás, consoante entendimento de recente lavratura da Corte Federal desta 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. APELAÇÃO PROVIDA. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - A r. sentença deve ser reformada, a fim de receber os embargos à execução fiscal, sem que seja condicionado à integralização da garantia. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312385 0006223-54.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019) Portanto, não merece acolhida o pedido de reconsideração. DO MÉRITO O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos não desborda de alegado excesso da execução por força de valores recolhidos durante parcelamento. Desde logo impende destacar que entre a exordial verdade e a réplica à impugnação ofertada os fundamentos se desnataram ao menos em substancial porção. De efeito, a embargante asseverava de início que houve a revogação do regime de parcelamento a si concedida sem quaisquer notificações, tendo permanecido no pagamento até que foi surpreendida com a constrição veiculada através de mecanismos bancários. Já depois da impugnação feita pela embargada, reconheceu expressamente que o parcelamento foi cancelado em razão de inadimplência. Diz que manteve mais pagamentos mas reconhece, também, que não teve ciência da notificação de cancelamento mas que a mesma foi enviada para sua caixa postal. Então o que se tem é que não houve o cancelamento do regime parcelado que, ainda por outra, revogou-se por força do não pagamento de várias parcelas, como documentado pela embargada. Ainda que se considere a assertiva de que a embargante verteu mais pagamentos do parcelamento, mesmo depois de cancelado, por mínima lógica jurídica concluir-se que tais operações não podem ser tidas à conta de cumprimento de um parcelamento já cancelado. Vale repisar, cancelado sem eivas de nulidade, uma vez que houve a notificação e o inadimplemento. Como já dito, a causa de pedir quase que totalmente exauriu-se. Se algo resta da pretensão inicial é a assertiva de que a embargante recolheu valores e deseja vê-los considerados no âmbito de seu passivo total em execução. Mas isso não basta, até por absoluta falta de demonstração contábil que deveria ter instruído a pretensão, para se buscar a nulidade do executivo fiscal. Nem mesmo se pode, pura e simplesmente, invocar rudimentar operação aritmética de subtração a fim de redimensionar o quantum debeat, já que a revogação do parcelamento importa em consequências obviamente onerosas ao devedor, além da circunstância evidente de que outros tantos débitos podem estar concomitantemente sob perseguição. Bem andou a embargada ao destacar que a CDA tem presunção de veracidade e legalidade, sendo do Ordenamento Jurídico, organicamente considerado, a exigência de que haja uma efetiva demonstração do desborbo em cobro, não bastando o engendramento de meras possibilidades mas sim o delineamento do erro ou excesso. Vale ser transcrito o seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCERAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. I. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para idir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 4. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. Precedente obrigatório. 5. Sem majoração da condenação em honorários a título de recursal a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 0024902-75.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Finalmente, não se cuida de litigância de má-fé. Conquanto demonstrado um certo atabalhoamento na pretensão deduzida em relação ao quanto afinal reconhecido pela embargante das assertivas impugnativas, não se vislumbra atitude dolosa ou sob culpa grave na causação de dano à parte adversa. Sempre bom lembrar que o direito de buscar a tutela jurisdicional é cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito, pelo que exceptuar-se aqui seria medida excessiva e violenta. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. HIPÓTESE LEGAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ao FGTS e destinadas a terceiro, ajudada pela União. II. Nos termos previstos no Artigo 1.012, 3º, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deverá ser feito por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se a apelação já tiver sido distribuída. No presente caso, tendo em vista o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. III. Para haver condenação nas penas da litigância de má-fé, é imprescindível identificar a existência de dolo ou culpa grave na conduta do jurisdicionado, além de prejuízo à parte adversa, o que não restou demonstrado no caso em exame. IV. O pleito deduzido na inicial constitui mero exercício regular de direito e se insere na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. V. Ausente qualquer hipótese autorizadora da imposição da medida processual punitiva, afasta-se a condenação da embargante na multa por litigância de má-fé. VI. No que tange aos honorários advocatícios, na hipótese de débito inscrito em dívida ativa da União, como no caso em apreço, está incluso o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se destina à cobertura das despesas realizadas para promover a apreciação dos tributos não recolhidos e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do TFR. Inclusive, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.320/RS, pela sistemática prevista no Artigo 543-C do CPC/1973, reiterou a validade da incidência. VII. Apelação provida para afastar a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224698 0004819-58.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAULHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) O presente caso se resolve, pois, pela improcedência do pedido em todos os seus contornos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte embargante e julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas como de lei. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos nº 0001874-22.2015.4.03.6128, lá prosseguindo. Oficie-se ao Relator a quem o Agravo foi distribuído ou certifique-se o quanto necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005880-38.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-78.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

SENTENÇA MASSA FALIDA DE DE INDÚSTRIA BRÁS DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0008098-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 792/1321

público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Os itens 6, 7 e 11 do julgado acima transcrito têm perfeita aplicação no caso concreto. A decisão que reconheceu o crédito compensável foi lavrada em processo autuado no ano de 2005, de modo que o regime compensatório a se obedecer é o da Lei 10.637/2002, que fixou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Portanto, cuidando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. Mesmo considerando os termos do julgado, não afronta aos contornos decididos a aplicação que, segundo entendimento bem consolidado, disciplina corretamente o exercício do direito reconhecido, máxime por ser o corolário do exame das disposições normativas sucessivas e que, tempo a tempo, delineia os moldes do exercício legítimo para efetivação do bem da vida entregue com a prestação jurisdicional. No caso vertente, ainda, bem comprovada está a iniciativa da embargante em ver compensado o seu crédito mediante a devida declaração administrativa que deflagrou o procedimento no âmbito da Receita Federal do Brasil. Eis que a embargante pode compensar os créditos reconhecidos no julgado para extinguir, na medida exata de suas forças, débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. Ultrapassado esse ponto, outro se apresenta. O pedido lavrado pela embargante persegue a anulação da CDA em que se funda o executivo fiscal. No entanto, mesmo reconhecendo que pode a embargante usar dos créditos reconhecidos no julgado para fins de compensação com débitos tributários administrados pela RFB, inclusive o do IPI expressamente anunciado na exordial, não há como objetivamente saber-se da efetiva suficiência. A CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6830/1980, pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurando-se a devolução do prazo para embargos. Dessarte de todo recomendável que o pleito anulatório seja repellido para se acolher a pretensão ao limite de se determinar que a embargada promova a emenda ou substituição da CDA caso, após a devida revisão do pedido de compensação nos termos da presente sentença, haja ainda débito a perseguir, ou, caso exaurido o débito com a compensação ora reconhecida, requiera a extinção do feito executivo. De se ver que apenas depois da revisão do pedido de compensação com todos os efeitos financeiros daí decorrentes se poderá cogitar das demais questões ventiladas em sede alternativa, o que se assegura pela devolução do prazo para novos embargos acaso necessário, nos termos da lei de regência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte embargante para determinar: 1. Que a embargada reveja o pedido de compensação veiculado no procedimento nº 13804.001466/2009-65 devendo considerar todos os créditos tributários reconhecidos na sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.028930-8 com passíveis de compensação tributária com quaisquer outros débitos tributários independentemente da espécie ou do destino de suas respectivas arrecadações. 2. Que a embargada, assim procedendo, apresente minudente planilha com os valores compensados e aqueles objetivados na CDA nº CDA 80.3.15.001225-59, requerendo emenda, substituição ou extinção do processo executivo conforme haja exaurimento integral ou parcial do débito perseguido no processo executivo principal. Julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas com de lei. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos nº 0007660-47.2015.4.03.6128, lá prosseguindo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-20.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação pessoal da ré Maria da Glória, tendo em vista sentença prolatada, instruindo-se com termo de apelação.

Sem prejuízo, e considerando a interposição de recurso de apelação pela defesa comum da ré em face do réu ARLINDO, intime-se o defensor para que esclareça sua inércia em relação à ré MARIA DA GLÓRIA, ou apresente também recurso de apelação nestes autos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso a defesa proceda a apresentação de recurso, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, e, após a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Decorrido o prazo sem justificativa e/ou manifestação, fica destituído o defensor, aplicando-se a pena de multa acima referida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para intimação da ré, a fim constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimada a ré, e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente razões recursais, determino desde já a nomeação de advogado dativo, pelo sistema AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/163.980.452-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128

AUTOR: EDILSON MELATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.511.106-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-35.2019.4.03.6128

AUTOR: EDILSON ROBERTO ZANCHIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.172.242-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12558516 – pags 60/68).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORIVAL ZONARO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER WENDEL BAIALUNA - SP189494, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA SANTOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463, DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14649512: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o novo depósito judicial realizado pela autora, devendo ainda, no mesmo prazo, esclarecer se houve a satisfação total da obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-62.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO JOSE FREIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14364255 e 14707237: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-45.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14339536: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128
AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14207918: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA TA VARES ALCANTARA - SP313491
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12629492 – p. 67).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-70.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14441270: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o montante transferido em conta a seu favor satisfaz a totalidade do crédito exequendo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

DESPACHO

Diante do largo transcurso de tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-95.2018.4.03.6128
AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/148.636.828-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14603091: Ante a justificativa apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados e também em nome dos advogados mencionados no item 2 da alínea *b* do petição.

Com relação ao percentual de destaque dos honorários contratuais, **reconsidero a decisão** anteriormente proferida (ID 14396614), e defiro excepcionalmente o destaque no percentual requerido (35%), ante a **reiterada** manifestação neste sentido por parte do autor (ID 14603096).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO TROYZI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

DESPACHO

ID 14724488: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no ID 14725116 donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2019, remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em janeiro/2019, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido em sede de embargos à execução (ID 14809112), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA

DESPACHO

ID 14668204: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLARA SAVOI FINATI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629491 – pags 255/258).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO, MARLENE FLORIANO, MARIA VITORIA FLORIANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14768679: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em abril/2018, remuneração superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

ID 14824695: A petição inicial e os documentos que a instruem encontram-se inseridos no ID 13401758.

ID 14818949: Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-58.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANANIAS LOURENCO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12561801 – p. 137).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004973-97.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAGMAR CASELATO ROUTH
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561808 – pags 59/66).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12558536 – p. 260).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-97.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI DOMOK
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561497 – pags 231/237).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002281-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VOLPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a sujeição da sentença prolatada ao reexame necessário (ID 12615394 - p. 273), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE SANTIS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15037354), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14747224: Defiro ao exequente a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUCOES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15036928), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-29.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ADNILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-08.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15055604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINES PASSADOR - SP344988

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Inmetro em face de Jacobs Douwe Egberts Br. Comercialização de Cafés Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 198/2018.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017444/18-51.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-39.2018.4.03.6128
AUTOR: GERSON ALCANTARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 13465505), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-97.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14324563), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-23.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS ACUIO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14201057), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-23.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003794-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO LIGHT - ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, THAIS NASCIMENTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15071453), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001719-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: RUTH MENACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10800061), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000654-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS RABELO - SP229642, MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717

DECISÃO

APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO FAVORETTO - ME apresentou exceção de pré-executividade visando à desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Sustenta a ausência de requisitos legais a CDA e a consequente falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo em razão de falta de título executivo.

Ainda, aduz que seria caso de erro de proibição da empresa excipiente, bem como que a multa cobrada é desproporcional, pelo que deveria ser reduzida.

Requer, ainda, a suspensão da presente execução fiscal até o final julgamento do processo nº 5000152-54.2017.403.6108, em que se discute a anulação da infração.

Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Com a exceção vieram documentos.

Impugnação apresentada.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, afasto o pedido da excipiente de suspensão da execução até o julgamento do processo nº 5000152-54.2017.403.6108.

O art. 313, V, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão do processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

Não é o caso dos presentes autos, pois se trata de incidente processual (exceção de pré-executividade) sem efeito suspensivo.

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. O atual Código de Processo Civil disciplina o tema no artigo 803, parágrafo único.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

A Súmula 393 do c. STJ reza que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem

No caso em tela não é viável o exame das pretensões veiculadas pela parte excipiente relacionadas ao suposto erro de proibição ou à dosimetria da sanção administrativa, porque há necessidade de dilação probatória em medida incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, que somente admite prova pré-constituída.

Observo ainda que o conjunto de provas documentais apresentado pela parte excipiente não permite, sequer excepcionalmente, o exame do mérito do seu pedido. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Passo à análise da alegação de nulidade da CDA.

Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80.

Os documentos de ID 12872216 e 12872217 permitem identificar a competência, natureza jurídica da multa e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.

Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).

Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.

8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor: Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ – RESP 891137 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJe de 29/04/2008).

Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: “(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade.” (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 7ª ed - Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre – 2012 - p. 238).

Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da CDA, bem como de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois os elementos apresentados permitem à parte conhecer os termos da exação fiscal e os fundamentos para a sua cobrança forçada.

Diante do exposto:

a) não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO FAVORETTO – ME quanto às alegações de erro de proibição e dosimetria da pena;

b) Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO FAVORETTO – ME quanto às alegações de nulidade da CDA e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intime-se a parte excepta a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ERICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-80.2012.403.6142 () - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por João Guilherme da Silva Schiavon e Luiz Flavio da Silva Schiavon, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 15.772 do 1º CRI de Lins/SP. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que possuem a propriedade do bem penhorado desde 05/12/2008 (divórcio dos pais); o bem teria cláusula de usufruto para a genitora Patrícia Carla Esperança da Silva Schiavon desde o divórcio; não possuíam recursos financeiros para registrar a partilha realizada no processo de separação e divórcio dos pais; o bem seria o único imóvel residencial e por isso consistiria em bem de família. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/26). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29/30). A parte autora juntou os documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 34/52). Houve decisão que determinou a suspensão do leilão nos autos da Execução Fiscal (fl. 53). Expedido mandado para constatar se o imóvel seria ou não residencial (fls. 58), tendo o Oficial de Justiça Avaliador certificado que se trata de imóvel residencial (fl. 63). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu que não há que se falar em desconstituição da construção, uma vez que a doação do bem se deu em fraude à execução. Ainda, alegou que apenas o imóvel residencial do executado seria bem de família e não aquele em que seus filhos residem com a ex-esposa. Requereram a improcedência do pedido ou subsidiariamente a não condenação da União ao pagamento de verba sucumbencial (fls. 65/66). A parte autora foi intimada a trazer aos autos certidão de registro atualizada dos imóveis ou outros documentos que comprovassem não serem proprietários de outros bens (fl. 68). Os documentos foram juntados às fls. 70/78. A União requereu o julgamento do feito (fl. 80). É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Os autores requerem o cancelamento da construção sob dois argumentos distintos: a) a propriedade do bem, que lhes teria sido doado por ocasião do divórcio do devedor originário (seu genitor) e de sua mãe, em 2008; b) ser o imóvel bem de família, por se tratar da residência dos embargantes. Quanto ao primeiro argumento, já houve decisão nos autos de execução fiscal (fls. 191/194) que reconheceu a existência de fraude à execução na suposta doação dos bens, tendo decretado a total ineficácia, com relação à parte exequente, da transferência da propriedade do imóvel objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins. Isso porque a doação do imóvel, ocorrida por sentença de homologação de separação judicial consensual datada de 01/12/2008, ocorreu após a inscrição do débito na dívida ativa. Os embargantes não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a decretação da fraude à execução no presente caso. Passo à análise da alegação de ser o imóvel bem de família. Restou comprovado nos autos por meio dos documentos de fls. 18/26 e pelo mandado de constatação (fl. 63) que o bem matriculado sob nº 15.772 junto ao CRI de Lins se trata de bem residencial, onde moram os embargantes juntamente com sua genitora Patrícia Carla Esperança da Silva. Tal fato restou, inclusive, incontroverso. A controvérsia reside na caracterização do imóvel como bem de família. A Lei 8.009/90 define o bem de família, para fins de impenhorabilidade, da seguinte forma: Art. 5º. Para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ainda que tenha havido divórcio, os embargantes fazem parte da entidade familiar do executado Luiz Fernando Schiavon, por serem seus filhos. No caso em tela, o executado Luiz Fernando Schiavon é proprietário do bem registrado sob nº 15.772 (imóvel objeto dos presentes embargos) e do bem registrado sob nº 23.432 (apartamento localizado na Rua Washington Luiz, 431). No primeiro bem, residem seus filhos e sua ex-esposa. No segundo bem, residiria o executado. Nos autos de nº 0001032-05.2012.403.6142 houve penhora de 50% do bem registrado sob nº 23.432 junto ao CRI de Lins. Assim, há dois bens utilizados pela entidade familiar do executado Luiz Fernando Schiavon para residência. Nos termos da lei e da jurisprudência, somente um deles pode ser reconhecido como bem de família. Como já há penhora do segundo bem (apartamento), vê-se que aquele bem não foi reconhecido como bem de família, de forma que não há impedimento para que o bem objeto da presente ação o seja. Segundo o c. Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei 8.009/90 não deve ser interpretado de forma restritiva de forma a exigir que o executado residia no imóvel. Nesse sentido, acordão que segue, com elucidativo trecho do voto: CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. - Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família. - Recurso especial conhecido e provido. A jurisprudência desta Corte tem ampliado a interpretação dada à Lei 8.009/90, visando proteger a pessoa inadimplente da perda total de seus bens e assegurar a ela, no mínimo, a manutenção do imóvel destinado à residência, mesmo que o devedor nele não residia, como demonstra julgado a seguir transcrito: CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e, como normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. (STJ, RESP 182223/SP, Relator. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Este também foi o entendimento unânime dos e. Ministros da Terceira Turma, ao julgar o REsp 186.210/PR, DJ de 15/10/2001, da relatoria do Exmº Ministro Ari Pargendler, do qual transcrevo o excerto do voto: Tanto o juiz de primeiro grau, quanto o Tribunal a quo decidiram que o imóvel, não sendo domicílio do executado, de seu cônjuge e filhos, perde a condição de bem de família. A rigor, interpretado literalmente o art. 1º da Lei nº 8.009/90, essa conclusão está a salvo da censura. A melhor interpretação, todavia, deve ser aquela que atenda ao espírito da norma, vale dizer, a proteção da família. A residência da mãe e da avó no único imóvel da família, põe-no sob o abrigo da Lei 8.009/90. Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedentes os embargos do devedor, invertidos os ônus da sucumbência. Desse modo, tratando-se de bem imóvel em que residem os familiares do executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. (STJ, Recurso Especial nº 377.901 - GO, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 22/02/2005). Portanto, como há comprovação de que o imóvel serve de residência permanente para a entidade familiar do executado, que não há outros bens reconhecidos como bem de família e, ainda, que os embargantes não possuem outros bens imóveis, é caso de reconhecimento do imóvel como bem de família. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e declaro a impossibilidade de penhora do bem matriculado sob nº 15.772 (CRI de Lins/SP) nos autos da Execução Fiscal nº 0002191-80.2012.403.6142. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à penhora, uma vez que não havia sequer registro de haver construção no imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002191-80.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001745-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls.693/707: trata-se de pedido de sustação dos leilões designados em outubro de 2018 (DEJ de 25/10/2018), sob a alegação de que as CDAS que lastream este executivo fiscal foram adimplidas mediante parcelamento do débito e pagamento de parcela única de R\$ 929.184,77 recolhida em 25/08/2014 (GPS de fls.697). Contudo, compulsando os autos observo que em 20/10/2014 a executada juntou aos autos a mesma guia, conforme fl. 568. Naquela oportunidade restaram sustados os leilões anteriormente designados, com determinação para a executada comprovar por meio de planilhas ou memória de cálculo, que os recolhimentos procedidos por conta do parcelamento da Lei 12.966/2014 abrangem os créditos fiscais em cobrança (fls.607 e verso). Cumprida referida decisão pela executada (fls. 619/625 e 628/630), sobreveio planilha com o demonstrativo do débito, mesmo documento apresentado nesta oportunidade (fls.707). O trâmite do feito restou suspenso por conta do parcelamento do débito em 05/02/2015 (fls.635) até 12/04/2018 (fls.652) com requerimento da exequente para prosseguimento do feito com designação de leilões dos bens penhorados, haja vista a rescisão do parcelamento, conforme documentos de fls.653/663. Após os trâmites legais restaram designadas novas hastas (fls.664/692), sempre com a intimação da executada, consoante publicações certificadas às fls.665 e 692. Infere-se, portanto, que não houve prova idônea do pagamento alegado. Deste modo, não havendo novos documentos que comprovem a quitação do débito, como alegado pela executada, uma vez que se restringiu a acostar aos autos guia GPS quitada e juntada ao feito em 2014, com memória de cálculo já submetida naquela data ao crivo da exequente, INDEFIRO o pedido de sustação das hastas designadas para 13/03/2019 e 27/03/2019, bem como as hastas 214ª e 218ª, visto que a tese de adimplimento integral do devido não deve ser acolhida. Salientando, ainda, que essa documentação foi apreciada pela exequente em diversas oportunidades (fls.: 613/614, 632, 636, 638, 650v e 652) não restando ratificada a quitação integral do débito pela exequente, tampouco impugnado pela executada possível equívoco da PFN. Assim sendo, aguarde-se o resultado das hastas designadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000688-87.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intime-se o exequente para ciência do documento juntado às fls. 187/188.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 183.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000716-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES X ROSA FERNANDES MARQUES(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Considerando a existência de saldo remanescente (fls. 153/155), determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fls. 154/155), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Constatada a existência, determino a inserção da restrição judicial de transferência, do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conste(m) em seus registros gravame de alienação fiduciária.

Após, expeça-se o necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), que não possua(m) restrição, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se o caso.

Frustradas as diligências de penhora, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão dos artigos 20 e 21 da citada Portaria 396/2016.

Intime-se a União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito, archive-se o processo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Trata-se de pedido da parte executada para unificação das execuções indicadas à fl. 101 (fls. 97/105).

No caso, as execuções fiscais nº 00009116920154036142 e nº 00008536620154036142, ajuizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), já estão apensadas para andamento conjunto. Outrossim, os demais processos referidos à fl. 101 têm a Fazenda Nacional no polo ativo.

Desse modo, tendo em vista que os feitos possuem exequentes distintos, indefiro o pedido formulado pela parte executada e determino o prosseguimento desta execução e do processo em apenso.

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para ciência desta decisão, bem como da informação do exequente quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos (fls. 378/380).

Não havendo manifestação da executada no prazo de 15 (quinze) dias, e considerando a existência de saldo remanescente (fl. 375), determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 375), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001310-64.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SPI02132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Executado: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$14.042.864,26 (em 25/11/2016).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 049/2019.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Fls. 85/86: Determino a expedição de nova Carta Precatória para:

I - PENHORA dos bens indicados às fls. 32/35, matrículas 19.864, 19.863 e 13.886, registrados no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, de propriedade do executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72, observando-se as informações do exequente (87/96).

Anoto que tais imóveis já foram penhorados e avaliados nos autos da Execução Fiscal nº 0000811-22.2012.403.6142, conforme cópias dos autos de penhora cujas cópias deverão instruir a presente precatória.

II - AVALLIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s);

III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

IV - REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis.

V - INTIMAÇÃO do proprietário dos imóveis e executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72, bem como do seu cônjuge, VALDENIR SCARANELO SIMÕES, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALLIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 381/2019 para cumprimento na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO.

Acompanham a carta precatória cópias das fls. 32/35, 85/96, deste despacho, bem como cópia dos autos de penhora a serem extraídos da Execução Fiscal nº 0000811-22.2012.403.6142.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, caso o executado não tenha sido localizado para intimação da penhora, expeça-se o necessário para a intimação do executado e de seu cônjuge no endereço de fl. 13.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca de eventual penhora de bens e do prazo para embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-41.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ADUNIA - ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ REQUENA X PAULO SERGIO CARENCI(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

O executado Paulo Sergio Carenci pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco do Brasil S/A, nos montante de R\$ 37.229,81. Alega que os valores bloqueados seriam referentes a depósitos judiciais de clientes de seu escritório de advocacia ou referente a seus recebimentos como advogado; É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. [...] 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º e no art. 529, 3º. Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos os documentos de fl. 94/95. No documento de fl. 94, vê-se que o valor de R\$ 27.209,61 correspondente a guia de depósito judicial trabalhista do reclamante Marcio da Silva Paulovic. Assim, essa quantia foi depositada ao executado na qualidade de advogado do reclamante, razão pela qual não deverá permanecer bloqueada. Quanto aos demais valores, os documentos de fls. 94/95 comprovam que se trata de honorários advocatícios, ou seja, honorários de profissional liberal. Assim, os valores são impenhoráveis e, em razão disso, deverão ser desbloqueados. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud da conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido. Com relação aos demais valores bloqueados (Banco Santander), como não houve impugnação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, 5º do CPC. Providencie a Secretária o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003392-10.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-92.2012.403.6142) - ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SPI12891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES F CARVALHO NETO

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO (José Noronha Junior).

Cumprimento de Sentença (Classe 229).

Valor do débito: R\$9.369,45 (em 03/08/2018).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Justiça Estadual de Penápolis/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 50/2019.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Considerando o auto de penhora lavrado à fl. 269, NOMEIO o Sr. JOSE NORONHA JUNIOR, CPF nº 273.893.328-91, como fiel depositário da parte ideal penhorada do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP sob o nº 10.761.

I - INTIME-SE o depositário JOSE NORONHA JUNIOR, CPF nº 273.893.328-91, com endereço à Rua José Joaquim Pereira, nº 610, Vila Santa Cecília, em Penápolis/SP, CEP: 16.305-146, acerca de sua nomeação, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, ADVERTINDO-O DE QUE NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

II - INTIME-SE o cônjuge do proprietário da parte ideal penhorada, Sra. MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, CPF nº 015.641.258-66, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC, no mesmo endereço acima indicado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 50/2019 para cumprimento no JUSTIÇA ESTADUAL DE PENÁPOLIS/SP.

Acompanham a carta precatória cópias das fls. 268/269 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: TOKUMOTO- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC"**.

LINS, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-08.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JURACY DOS SANTOS CARVALHO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Juracy dos Santos Carvalho pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 297, caput, parte final, e 304, ambos do CP. Consta da denúncia que em data incerta, mas anterior a 22/03/2018, o réu alterou documento público verdadeiro (CNH), e que, no dia 23/03/2018, fez uso desta CNH materialmente falsa. Em 23/05/2016, em São José do Rio Preto/SP, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo expediu a carteira Nacional de Habilitação (CNH) em favor de Juracy dos Santos Carvalho, contendo o registro de que ele estava habilitado a conduzir veículos da categoria B. Em data incerta, mas posterior a 23/05/2016 e anterior a 22/03/2018, o réu alterou esta CNH, colando segmento de papel de segurança com indicação das categorias AE recortado de outra CNH sobre o campo CAT HAB. No dia 22/03/2018 o réu se envolveu em acidente de trânsito no Km 137 da Rodovia BR-153, em Promissão/SP, quando conduzia o cavalo-tractor Volkswagen 19320, branco, 2009, de placa MGI-4585. No dia 23/03/2018 o réu procurou os policiais rodoviários federais Gustavo Ferraz de Almeida Fogolin e José Antonio Carvalho Rodrigues com a finalidade de obter a liberação do veículo. Atendendo a solicitação dos policiais, Juracy lhes apresentou a CNH falsa e, constatada por eles a falsidade, foi preso em flagrante. Denúncia recebida em 02/07/2018 (fl. 55). Resposta à acusação às fls. 68/73. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 86. Audiência realizada às fls. 102/105. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 102v). Alegações finais ministeriais às fls. 123/127 nas quais se alega, em resumo: há provas suficientes de que o réu praticou todos os crimes descritos na inicial; o réu praticou dois crimes, deve ser punido apenas por um, mas o outro deve acarretar exasperação da pena-base porque a ofensa ao bem jurídico é maior; na aplicação da pena de multa, deve ser considerado que o réu recebe dois mil reais por mês. Alegações finais defensivas às fls. 135/141, em que se aduz, em suma síntese: diante da impossibilidade de contratação de caminhoneiros pela empresa de seu convívio, se viu obrigado a suprir suas necessidades; o réu confessou o falso, mas não restou provado o uso; o uso é post factum impunível; a confissão espontânea deve acarretar a diminuição da reprimenda; deve ser absolvido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando o teor das alegações finais defensivas, inicialmente é importante fixar que o MPF corretamente não propôs suspensão condicional do processo porque, ainda que se considerasse apenas um dos crimes imputados ao réu, a pena mínima cominada a qualquer um dos dois delitos é de 2 anos de prisão (vide artigos 297 e 304 do CP), ao passo que o art. 89 da Lei 9.099/95 prevê o benefício da suspensão condicional do processo apenas aos crimes com pena mínima cominada de 1 ano de prisão. E isso, aliás, restou bastante claro na fala ministerial, a qual foi acolhida por este magistrado porque de acordo com o ordenamento jurídico. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12; Laudo de perícia criminal às fls. 40/42 em que se aponta para a existência de falsificação na CNH, exatamente da forma descrita na denúncia; CNH falsa à fl. 62. Autoria delitiva também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes: confissão espontânea

do réu acerca dos dois crimes; no ponto é de relevo realçar que a confissão acerca do crime de falso é expressa, e a relativa ao uso é facilmente perceptível no interrogatório - vide transcrição à fl. 134, donde se conclui com absoluta clareza que o réu confessou que efetivamente entregou a CNH falsa aos agentes federais (Ai eu voltei até o local aí foi quando o Agente Militar...o Agente Federal me pediu os documentos e eu entreguei não tinha como negar); depoimento do policial José Antônio Carvalhal Rodrigues no sentido de que os policiais solicitaram a CNH ao réu, o qual lhes apresentou o documento, e que houve pesquisa que resultou em percepção de adulteração; depoimentos prestados em sede policial que corroboram a versão acusatória, a qual reflete a verdade real extraída da prova coligida em juízo. Sempre houve discussão acerca da correta adequação típica no caso de falso e uso, com respeitáveis argumentos em vários sentidos. Parece-me que a posição majoritária caminha pela absorção do falso pelo uso (Nucci e STF, por exemplo), porque aquele é o crime-meio para a consumação do crime-fim. Há quem leccione se tratar de crime progressivo. Há quem veja, no caso, concurso material. Alega-se, por outro viés, que o crime de falso se consuma primeiro e o uso é apenas um post factum impunível, mas penso que, com as vênias de estilo, o falso é praticado para a consumação do uso, de maneira que se trata de clássica hipótese de aplicação do princípio da consunção. Adite-se que não se vislumbra potencialidade lesiva residual, porquanto o réu tinha o dolo de usar a CNH falsificada para apresentar a policiais e dirigir, exatamente o que fez, e não há concreta possibilidade de uso para outro fim, ao menos ordinariamente. O documento foi emitido pelo DETRAN, de caráter público; logo, o documento é público, de modo que a pena será a do art. 297 do CP, tendo em vista a remissão feita pelo art. 304 do CP. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, se o uso é o crime praticado pelo réu, o uso do documento falso é inerente ao delito em tela. Ou seja: o réu apenas praticou a conduta prevista no tipo penal. Ainda assim, é possível praticar o crime de uso de duas formas ordinárias: usando documento falsificado por outrem ou por si mesmo. Entendo que o ataque ao bem jurídico é de mesma gravidade, pois na realidade a alteração fática é idêntica. De outra banda, pelo menos neste caso concreto verifico que há uma maior iniciativa para o crime no agente, pois realizou concretamente maior nível de atividade, a revelar mais intensa culpabilidade. A rigor, é difícil explicar fundamentadamente o porquê ou mesmo categorizar a razão pela qual se deve aumentar a sanção, mas de certa forma é possível sentir esta necessidade. Dito de outra forma: o falsificar precedente ao uso, embora seja de tomentosa qualificação dentre as circunstâncias judiciais, permite acréscimo. A meu ver, por força de indicar mais intensa culpabilidade. Todavia, é preciso aclarar que a riqueza dos fatos por vezes força adotar outra posição, conforme o caso concreto. De qualquer forma, neste caso a pena deve ser aumentada em 1/6. Não vislumbro outra circunstância judicial elencada no art. 59 do CP a alterar a sanção. Pena-base: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase incide a confissão espontânea, vez que o depoimento do acusado serviu de base para a condenação e por aí vai sólida jurisprudência. Menos 1/6, com a advertência de que a pena, nesta fase, não pode ser inferior ao mínimo legal, por injunção de Súmula do STJ. Nesse diapasão, pena nesta fase: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (23/03/2018), tendo em vista a situação econômica do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas aplicadas, mesmo em se aplicando a detração por conta do tempo de prisão preventiva chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a aparente suficiência da medida. Porque adequadas ao caso concreto e proporcionais, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos consistente na suspensão de habilitação para dirigir veículo (após o trânsito, oficie-se ao órgão de trânsito para cumprimento). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (penas restritivas de direito), sob pena de desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condeno JURACY DOS SANTOS CARVALHO, qualificado à fl. 53, pela prática do delito tipificado no art. 304, do CP, c/c art. 297, do mesmo CP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos consistente na suspensão de habilitação para dirigir veículo (esta, por todo o tempo da pena aplicada), e de pagamento de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (23/03/2018), tendo em vista a situação econômica do réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento da pena de suspensão da habilitação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa e perdurará pelo tempo da pena aplicada. Nos termos do art. 347 do CPP, o valor da fiança será restituído ao réu, caso não ocorra perda (perda total) ou quebraamento (perda de metade) da fiança, depois de deduzidos todos os encargos a que foi condenado (por exemplo, prestação pecuniária, indenização ex delicto, pena de multa e custas processuais). Anoto que o valor da fiança somente pode ser restituído após o trânsito em julgado e o réu se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, porque caso não se apresente haverá perda da fiança (art. 344 do CPP). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMERSON DREITON DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do quanto certificado nos autos (ID 10264875), requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Prazo: (05) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: A TAVERNA T PAPASEIT - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do quanto certificado nos autos (ID 1034196), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva concessão de aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "... b) seja concedida a antecipação de tutela (urgência), "incausada altera parte", para determinar à Autarquia-Ré que proceda imediatamente ao pagamento do benefício da Aposentadoria Especial a que faz jus o Autor, por tratar-se de verba de caráter alimentar, posterior à deliberação de Vossa Excelência, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão deste benefício, e por ser o Autor pessoa pobre e estar passando por sérias dificuldades financeiras, e para que desta forma, seja preservado o bem principal a ser tutelado pelo Direito, ou seja o direito à vida, durante o trâmite do processo, sob pena de não fazendo incidir-lhe multa diária por decumprimento, a ser arbitrado por Vossa Excelência; (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca do quanto requerido pelo INSS, procedendo-se às regularizações necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se, novamente o INSS para a conferência da digitalização.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIMEIRE ALVES SANTINONI

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retomo da carta precatória nº 589/2018 cumprida, oportunidade para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: REBECA HAGATHA MELO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 424571802, com DER em 29-11-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 29-11-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15039647).**

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.
2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.
3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.
4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.
5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 29-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 424571802, com DER em 29-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2018.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANA PAULA QUADT CORREIA - ME, ANA PAULA QUADT CORREIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANA PAULA QUADT CORREIA - ME, ANA PAULA QUADT CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007881-91.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: OBEDIS SILVA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER, FABIO LUIS DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: GISELE ANDRADE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Autora, Doutor Cristiano Benedicto Caldeira - OAB/SP nº 240.103 para que retire o Alvará de Levantamento nº 4522491 em Secretária, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de cancelamento.

CARAGUATATUBA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ISIDRO DE JESUS VITAL
Advogado do(a) AUTOR: RONELITO GESSER - SP210526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 16/05/2018, Isidro de Jesus Vital propôs a presente “**ação ordinária de indenização prevista pela Lei n.º 12.190/10**” contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter a concessão da **reparação por dano moral**, prevista no artigo 1.º, da Lei n.º 12.190/2010: “*É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física*”. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00**. Deixou de recolher custas à Justiça Federal. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que, em 13 de março de 2015, o autor teria requerido administrativamente o benefício de “*pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida*” (NB 164.787.270-4, o qual lhe fora indeferido sob a alegação de que não teria comprovado deficiência física em decorrência da utilização da droga talidomida.

No que toca à questão da **competência em razão do valor da causa** (*ratione valorum*), dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00, a competência não é desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba; a competência é do Juizado Especial e o processo deve tramitar em conformidade com o procedimento especial, previsto na Lei n.º 10.259/2001, e 9.099/1995.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e ordeno a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).**

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IRICINO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 9898530 pelos seus próprios fundamentos.

Ciente do recurso de apelação de interposto (ID 1026188).

Ainda que não houve a citação do INSS, intimo-se para que se manifeste em eventuais contrarrazões.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADELIA SILVA FORTES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acordão proferido sob o Id nº 14541371 reconheceu a existência de julgamento *extra petita*, no presente caso; esclarecendo que:

“ Configura-se julgamento extra petita a respeitável sentença de fls. 162/163, uma vez que está em desconformidade com a exordial onde consta do pedido a revisão do benefício para que seja considerado o melhor benefício em 01/01/1991, tendo em vista o direito adquirido.”

Desta forma o julgado foi anulado de ofício, retornando o feito a essa instância para que outra sentença fosse proferida.

Ocorre que, por determinação exarada pelo STJ, expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, as ações que objetivarem a revisão de benefício previdenciário com fundamento no adquirido ao melhor benefício devem ser sobrestadas.

Sendo desse modo, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000090-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON

DESPACHO

A parte exequente/CEF promoveu voluntariamente a virtualização dos presentes autos, conforme despacho proferido nos autos físicos, aqui copiado sob Id. 14740049, pp. 3.

Considerando-se que a parte executada, devidamente citada no processo físico, deixou de constituir advogado, deixo de proceder à intimação mesma para conferência dos documentos digitalizados e determino o prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12809574, pp. 308/310, que deu provimento ao recurso para "reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12785206, pp. 79/116, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente para determinar "a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICIA BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12814022, pp. 82/84, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução com "a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

No mais, ciência à MD. Contadoria de que os ofícios requisitórios referentes à execução do valor originário (1º cálculo apresentado pela parte exequente) foram expedidos e depositados nos autos dos embargos à execução nº 50001737-38.2018.4.03.6131, dependentes deste feito principal.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CAIO - INDÚSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CAIO INDUSCAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, visando obter ordem mandamental que lhe confira autorização especial de trânsito para que os veículos discriminados na inaugural possam trafegar por rodovias federais até o seu destino final em Curitiba/ PR. Aduz a vestibular que a impetrante, empresa encarregadora de ônibus sediada nesta urbe, está obrigada, por estipulação contratual, à entrega de veículos na capital paranaense, e que, para tanto, carece de autorizações especiais para tráfego em rodovia – em razão das dimensões específicas dos veículos –, seja em âmbito estadual, seja federal. Que experimentou dificuldades junto ao processamento do seu pedido na esfera federal, frustrada a tentativa de obtenção das autorizações respectivas, porque, segundo se aduz, a partir de um determinado momento, a evolução do processo resta obstada, sem qualquer complementação de informação ou mesmo conclusão do procedimento. Sustenta que isso decorre de dificuldades verificadas com o sistema informatizado disponibilizado pela instituição impetrada, que não está aparelhado para a expedição da documentação em âmbito federal, em razão de não haver se adequado aos novos ditames constantes da Resolução n. 746/2018 do CONTRAN, publicada aos 30/11/2018. Sustentando violação a direito líquido e certo de sua titularidade, requer a concessão de liminar que evite a consumação de lesão a direito seu. Junta documentos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta consignar que, ao menos em linha de princípio, as especificidades do caso concreto estão a demonstrar que seja mesmo o caso de acatar a impetração da presente ação mandamental junto a este Juízo Federal, a despeito da competência, que reputo concorrente, do Juízo vinculado ao foro de domicílio da autoridade indicada como coatora pela inaugural.

Observe-se, no ponto, que a impetração revolve o direito da impetrante a requerer autorização especial de trânsito, através do Ministério dos Transportes, em âmbito nacional, requerimento que – fato notório – é disponibilizado pelas autoridades administrativas competentes a todos os interessados do País, de forma paritária e absolutamente democrática, por meio de uma plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à *internet*.

O indeferimento, ou pelo menos, a comunicação da negativa de acesso aos documentos solicitados, no caso dos autos, também se veiculou desse modo, no que a impetrante teve ciência de que sua solicitação não foi processada pelo sistema que, para tanto, se encontra disponível *on line*.

Nessas condições, considero excessivo, uma superafetação destituída de qualquer conteúdo, exigir que parte, que vê o seu acesso a um pleito que, substancialmente, lhe é ofertado, na via administrativa, por um programa *on line* da rede mundial de computadores, impetre a segurança na Capital Federal, junto a uma das Varas Federais ali localizadas, apenas para resguardar a literalidade da competência em razão do domicílio.

Fosse este caso, estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e despidas de qualquer fundamento, que tem endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desencilhar.

Por outro lado, e esse ponto se mostra de mais alta relevância no caso concreto, a própria urgência da situação consubstanciada no requerimento da liminar que calha à apreciação, em nada recomenda a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, no que, conhecidas todas as dificuldades iminentes a tal procedimento, este processo provavelmente alcançaria o seu destino final junto a qualquer das varas Federais de Brasília/ DF, quando já consumada a realização do objeto que pretende a impetrante discutir.

Obtempero, de outro giro, que a aceitação da competência para a impetração junto ao Juízo desta Subseção Judiciária, certamente, nenhum prejuízo trará à defesa a ser esgrimida em favor da autoridade impetrada ou da entidade que ela representa. Hodiernamente, as instituições públicas são defendidas por advogados públicos, vinculados à Advocacia-Geral da União, corpo de elite da advocacia nacional, selecionados por rigorosíssimo concurso público de provas e títulos, e que tem demonstrado, nos mais diversos cantões desse País de dimensões continentais, que tem totais condições, perante qualquer juízo, federal ou não, seja qual for o estado da federação, de oferecer defesa da melhor qualidade às instituições republicanas a ao estado democrático. Deve-se, portanto, sopesado o desequilíbrio entre os contendores, e buscando o resgate da paridade de armas com relação aos interesses em litígio, valor tão caro à conformação do princípio processual de fundo constitucional do *due process of law*, concluir que a impetração perante este juízo resguarda os interesses do impetrante, parte muito mais vulnerável na relação jurídica estabelecida com o Estado, sem, em contrapartida, qualquer prejuízo à autoridade impetrada, plenamente a se fazer representar, por corpo jurídico de alta qualidade, perante qualquer juízo ou tribunal do País.

Por tais razões, é que, ao menos por ora, tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como aqui proposta. Passo ao exame do pedido liminar, consignando, desde logo, que em razão das vicissitudes do caso concreto, mostra-se totalmente inviável – em razão da absoluta exiguidade do tempo – a colheita de oitiva preliminar da autoridade impetrada, ante a possível consumação de lesão irreparável a direito subjetivo da parte postulante.

Projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial da presente impetração.

Em primeiro lugar, verifique-se que, ao menos aparentemente, é de difícil visualização a demonstração concreta de que, de fato, restou frustrada a tentativa da impetrante de obtenção das autorizações especiais de trânsito (AET) de que se cuida. Isto porque, segundo se alega, a partir de um determinado momento, a evolução do processo resta obstada, retornando apenas a mensagem “*Em Digitação*”, sem qualquer complementação de informação ou mesmo conclusão do procedimento.

Ora, o conteúdo dessa mensagem, não autoriza concluir, por si só, tenha realmente sido *indeferida* a autorização solicitada, mais se assimilando o teor da mensagem acima reproduzida a uma informação padronizada de que o sistema ainda está a aguardar algum tipo de informação por parte do operador requerente da solicitação. De sorte, que, *rigorosamente*, sequer existe prova cabal documental da efetiva prática do ato coator por parte das autoridades impetradas.

Entretanto, presumindo-se, ao menos para os efeitos de uma deliberação liminar, a boa-fé da impetrante, é lícito a ela conceder, ainda que apenas para esse momento, o *benefício da dúvida* – no que, ademais, figurar-se-ia cerebrina a hipótese da impetração desse *writ* quando o interessado houvesse tido a possibilidade de inscrição administrativa direta – é de se concluir que o sistema informatizado aqui em estudo efetivamente veta o acesso do requerente ao sistema de autorizações que seria aplicável para a emissão do documento aqui em questão.

Ocorrência essa que pode defluir de alguns motivos, a saber: ou (a) o não atendimento aos requisitos de trafegabilidade por parte do impetrante. Possibilidade essa que, a bem da verdade, se mostra muito pouco plausível, tendo em vista que, na linha da documentação acostada com a inicial, o impetrante solicitou e obteve, junto à Autoridade Estadual de Trânsito a permissão a tanto relativa; ou (b) dificuldades verificadas com o sistema informatizado disponibilizado pela instituição impetrada, que pode efetivamente ainda não estar aparelhada para a expedição da documentação necessária em âmbito federal, por não haver, até o momento, se adequado aos novos ditames constantes da **Resolução n. 746/2018 do CONTRAN**, publicada aos **30/11/2018**.

Daí porque, e afastada, *ao menos por ora*, a hipótese veiculada na alínea [a] *supra*, a outra conjectura aqui aventada [b] efetivamente projeta a possibilidade de cristalização de dano irreparável ou de difícil reparação a direito subjetivo da impetrante, no que, havendo aparentemente atendido aos requisitos administrativos para trafegabilidade em rodovias (tanto que ostenta autorização para tráfego junto às rodovias sob jurisdição estadual), estaria impedida de realizar a entrega dos veículos a que se obrigou contratualmente (e, portanto, sujeita às possíveis penalidades previstas na avença), ou, por outra, à mercê da autuação perante a autoridade de trânsito federal, em razão de não se encontrar em posse de documento de porte obrigatório, não por desconformidade ou desrespeito aos recortes da legislação que fosse aplicável, mas por ausência de expedição da documentação que seria exigível, isso por motivos completamente alheios à sua esfera de responsabilidade.

Ao menos para o momento, entendo que a situação se equipara a outras hipóteses, já contempladas pela jurisprudência, em que a parte fica obstada de obter documentação junto à repartições públicas, em razão de greve ou de interrupção de serviços públicos essenciais. Cito, especificamente no segmento de transportes, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES.

“1. O impetrante tem direito à concessão de medida liminar para determinar ao DNTI a não-interrupção do transporte de suas mercadorias, em face da impossibilidade de apresentação de Autorização Especial para Transporte (AET), em virtude da possibilidade de prejuízos que a greve dos servidores daquela autarquia lhe causaria.

2. Remessa oficial improvida” (g.n.).

[REO - REMESSA EX OFFICIO 2004.70.00.036381-5, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 535].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTANDO TUBOS SIDERÚRGICOS COM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

“1. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora que aceite as Autorizações Especiais de Trânsito - AETs, emitidas pelo DNTI, abstendo-se de autuar, multar, apreender ou reter documentos e veículos de transporte de carga da impetrante.

2. Com efeito, os Autos de Infração constantes dos autos foram lavrados em razão da impetrante transportar tubos siderúrgicos fora dos limites de dimensão e largura da carroceria do veículo, em descumprimento ao art. 231, inciso IV da Lei n° 9.503/97 e art. 230, X da referida lei.

3. A Lei n° 9.605, que institui o Código de Trânsito Nacional determina, em seu art. 99, que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. Nas hipóteses do veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, não se enquadrar nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

4. *In casu*, a impetrante possui Autorizações Especiais de Trânsito, emitidas pelo DNTI, expedidas por prazo determinado e especificando o itinerário a ser percorrido pelos veículos.

5. Apelação conhecida e improvida. Remessa necessária improvida. Sentença mantida” (g.n.).

[APELREX - APELAÇÃO / REXAME NECESSÁRIO 0000127-74.2011.4.02.5006, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2].

Por tais razões, suficientes para o momento, entendo que seja o caso de concessão parcial da liminar requerida, para estender, para o âmbito da fiscalização federal, os efeitos da autorização especial de trânsito concedida pela autoridade estadual e juntada aos autos desta impetração.

Fica expressamente ressalvado que se o curso da impetração vier a demonstrar que as premissas em que se baseou esta decisão estiverem equivocadas, não guardarem o devido respaldo de realidade, e que eventual negativa à expedição da autorização que seria cabível decorreu de motivos outros – conhecidos ou não da ora impetrante – estão liberadas as imposições de todas e quaisquer sanções administrativas, civis e criminais que se mostrarem aplicáveis à espécie, tendo em conta que, em razão da exiguidade do tempo para a apreciação do pedido liminar, grande parte dos fundamentos que serve de amparo a esta decisão foi adotada *in statu asserzione*, ante a manifesta impossibilidade de oitiva prévia da autoridade impetrada.

Ante o exposto, é que, em face da relevância do argumento plasmado na vestibular, vislumbro presentes, ao menos a satisfazer os rigores dessa etapa preliminar de cognição, a presença dos requisitos que autorizam o *deferimento* do pleito acautelador, nos termos do que prescreve o **art. 7º, III da LMS**.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO, EM PARTE**, a medida liminar aqui postulada, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, diretamente ou por meio de seus agentes, se abstenha de exigir da impetrante, seus representantes ou prepostos, a Autorização Especial de Trânsito emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNTI, estendidos, para o âmbito da fiscalização federal, os efeitos da autorização especial de trânsito concedida pela autoridade estadual, cujo porte será comprovado junto à autoridade federal requisitante conjuntamente com o teor dessa medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I da LMS**.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Após, com ou sem a prestação das informações, *abra-se vista* dos autos à **Douta Procuradoria da República**, para parecer, volvendo os autos em sequência, com conclusão.

P.R.L.

BOTUCATU, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE TOME CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 12858899, pp. 174/176, dos embargos à execução nº 5001745-15.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu provimento ao agravo interposto pela parte exequente para "determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELINA SANTINI CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12982684, pp. 99/108, que deu parcial provimento ao recurso da parte exequente para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PELICIA FUMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12931125, pp. 146/147, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença "e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12941656, pp. 13/22, que deu provimento ao recurso da parte exequente para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 13480244, pp. 15/61, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para "determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento da expedição do requisitório/precatório, nos termos da fundamentação acima expendida", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000334-97.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Semprejuzo, promova-se ao traslado das peças necessárias à execução fiscal nº 5000333-15.2019.403.6131.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MILTON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 13494215, pp. 54/102, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para "determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, somente do valor pago por meio de precatório, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 183. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores, conforme pedido de habilitação de Id. 13517194, pp. 75/77 e Id. 13517195, pp. 12/20, homologado pela decisão de Id. 13517195, pp. 33.

Após, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 13518222, pp. 52/99, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para "determinar a aplicação de juro moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF diligenciar e trazer os endereços para a citação da corré, Juliana Cristina Tancler.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC PEREIRA DE AGUIAR - SP282122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à embargante, pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Compulsando os autos, verifico a ausência de valor atribuído aos presentes embargos à execução.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sanando mencionado vício, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 918, II, todos do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito à manutenção no regime do Simples Nacional para o ano de 2019 até a data limite de 31/01/2019.

Aduz a impetrante que pretende renovar sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, porém possui justo receito de que seu pedido seja indeferido com fundamento no artigo 17, VI da Lei Complementar 123/2006 em razão da existência de débitos perante a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Narra que possui quatro CDAs com exigibilidade ativa perante a PGFN (80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74), porém está sendo discutido nos autos do mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, o direito da impetrante de incluir tais CDAs em programa de parcelamento e obter, portanto, a suspensão de sua exigibilidade. Menciona que a segurança foi denegada, porém a impetrante ainda apresentará recurso de apelação naqueles autos.

Defende que tratando-se de questão pendente de decisão judicial na qual a impetrante possui consideráveis chances de êxito, bem como considerando que a decisão final daqueles autos não será proferida em tempo hábil para a adesão ao Simples Nacional para o ano de 2019, fez-se necessária a impetração do *writ*.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no Simples Nacional para o ano de 2019. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A inicial foi emendada pela petição Num. 14970989.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda a inicial.

Ressalto, contudo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal. Assim, em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, esclareço que a **pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, *in casu*, é a União Federal, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação no polo passivo.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009.

Do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (Num. 14014586) verifica-se que de fato os únicos débitos relacionados com exigibilidade ativa são os consubstanciados pelas CDAs nº (80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74).

Dos documentos colacionados pela impetrante extrai-se que tais CDAs são objeto do mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no qual se discute o direito da impetrante de inclusão das aludidas CDAs na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Contudo, já foi proferida naqueles autos, em 23/01/2019, a sentença Num. 14014593, que **denegou a segurança.**

A sentença proferida em mandado de segurança produz efeitos imediatos, tanto é que o artigo 14, §3º da Lei 12.016/2009 prevê inclusive a possibilidade de sua execução provisória, se fosse o caso. Assim, eventual efeito suspensivo deverá ser requerido pela impetrante e analisado pelo respectivo tribunal quando da apreciação do recurso de apelação.

Diante disso, ao menos em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, não vislumbro razão que fundamente o pleito da impetrante, à medida que as CDAs constantes do relatório de situação fiscal de fato estão com exigibilidade ativa, enquadrando-se na hipótese de restrição do Simples prevista no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/2006.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000799-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação objetiva, como esclarece a impetrante no segundo parágrafo da exordial (doc. Num. 14906576 - Pág. 2), o reconhecimento do direito tão somente em relação às associadas que possuam que possuam domicílio fiscal em municípios afetos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466 de 28 de Dezembro de 2010.

Assim, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 14940314, ante a distinção entre a causa de pedir e/ou pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Considerando a previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial **no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 06/11/2017, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior, através dos PER/DCOMPS abaixo elencados:

27396.64658.061117.1.1.18-1434, 08740.58903.061117.1.1.18-6070, 20588.54301.061117.1.1.18-5358, 18884.62321.061117.1.1.18-2198, 29433.06968.061117.1.1.19-2640, 26537.90079.061117.1.1.19-0758, 19613.57081.061117.1.1.19-1060, 17042.93690.061117.1.1.19-2556, 15553.84124.061117.1.1.18-2458, 22320.78424.061117.1.1.18-9760, 23376.27959.061117.1.1.18-9035, 14860.39864.061117.1.1.19-0706, 33584.19796.061117.1.1.19-3890 e 01297.51051.061117.1.1.19-3820.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta ainda que o processo administrativo de ressarcimento do crédito do PIS e COFINS exige uma séria sequencial de atos administrativos, pelo que, além da análise do pedido, caso reconhecido o crédito a impetrante faria jus ainda à expedição de ordem bancária e efetivação do crédito em conta.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora: a finalização da análise dos pedidos acima mencionados no prazo de 30 dias, e em caso de decisão administrativa favorável, que determine a expedição de ordem bancária e profira decisão para creditamento do valor consignado na ordem bancária na conta da impetrante. Requer ainda que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 14262004, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Pura os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010, Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise de parte dos pedidos de restituição da impetrante se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Isso, pois, do documento Num. 15062943 verifica-se que dos pedidos de compensação objeto da presente ação constam como pendentes de análise apenas os PER/DCOMP n° 29433.06968.061117.1.1.19-2640 e n° 17042.93690.061117.1.1.19-2556. A situação dos demais pedidos é de "análise concluída".

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviaados pela impetrante quanto ao direito de análise de tais pedidos em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a expedição de ordem bancária e efetiva restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRÉXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nos quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Quanto à compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre existível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato institucionalmente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da INSRF 21/1997; art. 24, da INSRF 210/2002; art. 34, da INSRF 460/2004; art. 34, da INSRF 600/2005; e art. 49, da INSRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (i.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, promovendo ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, analise os PER/DCOMP n° 29433.06968.061117.1.1.19-2640 e n° 17042.93690.061117.1.1.19-2556.

b) que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA BIANCHINI & BIANCHINI S C LTDA

DECISÃO

Ratifico integralmente a decisão Num. 5161391.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela autora na petição Num. 5544493, fixo o prazo impreritível de 05 (cinco) dias para juntada de documentação que esclareça acerca da participação da CEF no empreendimento a fim de averiguar sua legitimidade passiva e, conseqüentemente, a competência deste juízo, considerando que dos documentos colacionados aos autos não é possível obter conclusão nesse sentido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-87.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143 ()) - BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002783-19.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-90.2013.403.6143 ()) - TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X RODRIGO MOREIRA MELLO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de devedor em que alega a embargante a ilegalidade da cobrança contra ela lançada nos autos da execução fiscal, uma vez que cumpria todas as notificações que lhe foram emitidas pelo embargado. Em sua impugnação, o embargado sustenta a legalidade da cobrança, uma vez que nas infrações em que a embargante apresentara defesa administrativa, a mesma não foi procedente, enquanto em outras infrações sequer defesa apresentara. Em réplica, reafirma a embargante seu direito. É a síntese do necessário. DECIDO. É consabido que prevalece, em casos como o presente, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de modo que compete ao administrado - no caso, a embargante -, prova idônea ao afastamento da aludida presunção. Ora, in casu, não logrou a embargante êxito em elidir a presunção de legitimidade da cobrança. Pois vejamos. Sustentada, em sua defesa, que, após notificada, atendeu a todas as notificações, as quais versavam sobre o uso indevido de transporte de produtos perigosos sem o atendimento das especificações devidas. Para tanto, junta os documentos de fs. 65, 67, 73, 75, 81, em cujos versos consta a prova de seu comparecimento nos postos competentes para submeter-se à reinspeção. Ocorre que, na realidade, o que pretende a embargante é conferir à sua submissão às reinspeções, retratadas naqueles versos das folhas supramencionadas, razão para a remissão das infrações cometidas. Ora, uma vez cometidas as infrações, eventual aprovação posterior em procedimento de inspeção não retroage para apagar as primeiras; o cumprimento ulterior das condições legalmente exigidas para o transporte, ou seu incumprimento, prestam-se à atenuação ou ao agravamento da penalidade, mas jamais à sua isenção, uma vez inapagável, do mundo do ser, a infração efetiva e realmente cometida, a qual já por si, no ato mesmo de seu cometimento, representa o fato gerador da penalidade. Não é outro o escólio extraível da Lei 9.933/99, verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [Grifêi]. É frisante, notadamente por força da dicação do inciso II do 3º, que a adoção das medidas reparatórias - a serem naturalmente examinadas no processo de inspeção ou reinspeção - não tem o condão de elidir a multa, mas apenas atenuá-la ou agravá-la. De modo que as alegações trazidas à baila pela embargante - no mais dotadas de elevada generalidade - não lograram elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos contra os quais se insurge, sendo certo que, ao lado da certificação de sua presença às reinspeções - documentadas nos versos das folhas acima referidas -, igualmente consta dos autos sua notificação para o pagamento das respectivas multas, apuradas e aplicadas quando findos os respectivos processos administrativos, a exemplo do que se vê das fs. 69, 77, 83 e 84. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000030-50.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-64.2013.403.6143 ()) - LUIS ALEXANDRE BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observe que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo penhora de imóvel, consoante se observa das fs. 133/135 da execução fiscal 00161776420134036143. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução com efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNATÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando

tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente do pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado a leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante, soma-se isso ao fato de que há alegação de bem de família e além, da reconhecimentação de fraude à execução sem ainda intimação dos terceiros atingidos. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000826-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-98.2013.403.6143 ()) - LUIZ ALBERTO ZANOTELLO(SP098295 - MARGARETE PALACIO) X VANDERLI RISSO ZANOTELLO(SP098295 - MARGARETE PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 53.475 do 2º CRI de Jundiá/ SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apense-se os autos da execução de nº 00078789820134036143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007878-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 53.475 do 2º CRI de Jundiá/ SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009175-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CRISTINA LIMA AMORIM

Considerando que a penhora eletrônica no sistema BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011309-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Fs. 409-412: Prejudicado o pedido da parte executada para a liberação dos valores bloqueados, haja vista que o imóvel penhorado foi avaliado em valor muito inferior ao da dívida, não sendo suficiente para a garantia integral da presente execução fiscal.

Deste modo, providencie a secretária a transferência do montante atualizado da dívida para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 2977 e operação 635).

Ato contínuo, oficie-se a CEF para que providencie a transformação dos valores penhorados em renda da União Federal.

Quanto ao imóvel penhorado, considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (fs. 192-193/220-224).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014509-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (fs. 390-396/403-405).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016311-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 169-171/172-173/225-228).

JUNTE-SE a tabela FIPE, para fins de atualização/fixação do valor do bem.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016676-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Primeiramente, acolho o pedido de reunião de autos, devendo a secretária apensar, as execuções mencionadas no documento 02 (fls. 234b/247) a esta, elegendo a presente execução fiscal como piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

No mais, considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (fls. 223/225).

Registre-se a penhora no ARISP.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UIARA CIAMORAI RUSCHONI

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTD(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito informado até a data do bloqueio (Bacenjud).

Após, providencie a secretária, com urgência, a transferência do montante atualizado da dívida para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 2977 e operação 635), bem como proceda ao desbloqueio do valor remanescente.

Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada da penhora realizada, bem como para que, em querendo, opon embargos à execução nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000871-16.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARNETE DIAS DOS ANJOS

Indefiro o pedido de fl. 29, tendo em vista não existir nos autos determinação ou efetivação de bloqueio via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente para que queira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO CAMILO VALENTIM

Diante da informação da executada acerca do pagamento do débito, INTIME-SE a exequente, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002413-69.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 205 sob o argumento de omissão fática.

In casu, tendo em vista que os embargos à execução de nº 00024145420174036143 foram julgados procedentes, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão e determinar o arquivamento dos autos, de forma finda, face a determinação de extinção da ação principal.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO COUTINHO CIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

DECISÃO

Considerando a recusa da exequente aos bens oferecidos e a ausência de pagamento da parte executada no prazo legal, **defiro** o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 0007229-22.2005.403.6109.

Expeça-se o necessário, certificando-se.

Após, intime-se o executado sobre a penhora, por publicação, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRATMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE ANDRADE - SP399463, CARLA DE ANDRADE - SP379854, VINICIUS EDUARDO PRATA - SP419367
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

A parte requerente, **TRATMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. – EPP**, ajuíza ação em face do **Conselho Regional de Química da 4ª Região**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem como anule “as parcelas referente a contribuição anual vincendas no valor de 1.359,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais)”.

Juntou procuração e documentos.

Comprovante de depósito judicial no id. 14970980.

Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de técnico em química, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, malgrado a parte requerente sustente que, em razão das atividades por ela desempenhadas, não se justifica a exigência de registro junto ao Conselho-réu, tampouco a obrigatoriedade de manter no quadro profissional da empresa a figura de um Técnico em Química, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que subsidiam o posicionamento do Conselho requerido.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores (id. 14970980), observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o réu, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

-

Sem prejuízo, intime-se a parte autora requerida para complementar o recolhimento das custas (id. 14904491), no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, *se em termos*, cite-se. Na seqüência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARLY MÓDULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARLY MÓDULO SIQUEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da cobrança hostilizada.

Narra a autora ter obtido administrativamente o N.B. nº 42/155.781.279-6 entre 22/07/2013 e 01/01/2018. Aduz que o aludido benefício foi concedido computando-se períodos laborativos reconhecidos judicialmente, com tutela antecipada deferida na sentença, a qual, porém, foi revogada quando do julgamento do recurso inominado manejado pelo INSS (autos nº 0006892-54.2012.4.03.6310 – id. 10441447 – pág. 35/43; id. 10441449 – pág. 31/33). Revogada a tutela antecipada, o INSS deflagrou procedimento de revisão do benefício, no qual restou decidido que a segurada deveria devolver os valores recebidos (id. 10442001; pág. 27). Sustenta a postulante que parcelas foram auferidas de boa fé e ostentam natureza alimentar, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 11477317), sustentando, em suma, que devida se mostra a cobrança de valores recebidos com base em tutela de urgência que veio posteriormente a ser revogada.

A autora apresentou réplica (id. 12789894).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que, de fato, a percepção do benefício N.B. nº 42/155.781.279-6 se deu com esteio nas decisões judiciais proferidas nos autos dos processos 0006892-54.2012.4.03.6310 e 01224-79.2013.4.03.6310, sendo que, com a reforma da r. sentença proferida no primeiro feito, o INSS revisou o benefício e instou a segurada a devolver os valores recebidos. É o que denoto dos docs. id. 10441436 (pág. 02), 10441447 (pág. 35/43); 10441448 (pág. 31) e 10441449 (pág. 31/33).

Sobre a devolução de valores de benefício previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o C. STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que **“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”** (tema 692, REsp 1401560/MT).

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou orientação diversa daquela assentada pelo STJ no sobredito tema, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. **Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.** 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec: 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reflow-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- **Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).** III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Diante desse contexto, não obstante o posicionamento firmado pelo C. STJ, depreendo haver o direito alegado, designadamente em vista do entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Observo, ainda, que, a despeito de maiores debates acerca da previsão de devolução de valores na Medida Provisória 871/2019 (que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/1991), esta entrou em vigência posteriormente aos pagamentos e à própria revogação do benefício, de sorte que não poderia retroagir para alterar exegese judicial acerca do tema, alusiva à redação anterior do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/1991.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, *confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (id. 10441436 - NB 42/155781279-6. Of 21024010/215/2018).*

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALTON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

ADALTON MORENO move ação em face do IBAMA, em que se objetiva a guarda de aves silvestres que mantém em sua chácara, com a suspensão, ainda, do procedimento da autarquia realizado com o escopo de retirá-las.

Aduz o autor, em suma, que, em 4/05/2017 e 11/05/2017, o IBAMA, em virtude de uma denúncia, foi à chácara em que reside e, constatando lá a presença de aves silvestres em cativeiro, o multou em R\$ 26.000,00. Assevera que, não obstante isso, não comprou as aves, mas, sim, ganhou-as de uma senhora que não mais possuiria condições de delas cuidar. Assevera que possui as aves desde 2014 e que desde então cuida e zela por elas, mantendo-as em local adequado. Diz que em nenhum momento as aves sofreram algum tipo de maus tratos. Ressalta que, dentre as aves, a única ameaçada de extinção é a da espécie “Tucano de Bico Preto”, da qual possui apenas uma única ave. Observa que a jurisprudência tem admitido a guarda de animais silvestres quando estes já se encontrariam adaptadas e bem tratadas por muito tempo.

O IBAMA, citado, ofertou contestação, asseverando, em síntese, que os animais silvestres pertencem ao Estado. Aventa, outrossim, que, para que fosse legal a posse, o animal teria de ter sido adquirido de criadouros comerciais (regulamentados pela Portaria Ibama nº 118-N, de 15/11/97) ou de comerciantes de espécimes da fauna silvestre (regulamentados pela Portaria nº 117-N, de 15/10/97). Aduz que haveria necessidade de apresentação da nota fiscal para comprovar a origem lícita do animal. Alega, ainda, que o animal deveria estar devidamente anilhado, com anilha fechada, fornecida pelo Ibama, que identifica o criadouro de origem. Relata que, no caso concreto, o animal foi encontrado sem qualquer licença válida, que comprove ter nascido o animal em criadouro regular.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, não há se falar em produção de prova testemunhal, eis que a matéria de fato não se mostra controvertida. No caso em apreço, na forma do artigo 355, I, do CPC, o deslinde da lide, à luz das normas processuais pertinentes, dispensa a produção de outras provas. Ressalte-se, ainda, que instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inerte.

A própria narrativa da inicial delinca a situação fática e, nesse passo, não se poderia admitir a produção de provas para a demonstração de fatos que com ela estivessem em desalinho.

Impõe-se observar que os fatos objeto de prova devem se coadunar com aqueles descritos na inicial, em conformidade com o princípio da substanciação, amparando, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se poderia, assim, pretender produzir provas em relação a fatos outros, não descritos, em surpresa à parte adversa.

Nesse passo, observe que a situação fática suficiente para o julgamento já se encontra delineada pela própria narrativa da inicial. Aliás, nem mesmo restou controvertida.

Extraí-se dos próprios relatos das partes que várias aves silvestres (cerca de dez - papagaios, tucanos, arara e, inclusive, um “Tucano do Bico Preto” – não se trata, assim, de uma ou duas aves), não oriundas de criadouros autorizados, foram apreendidas em posse do autor, que as mantinha em cativeiro. Em que pese a não juntada de documentos a contento (basicamente apenas houve a juntada de laudo pericial – id. 10431332, fls. 20/30), dessume-se das próprias assertivas das partes, sem que haja controvérsia, o sobredito quadro fático, o qual, de seu turno, é suficiente para o julgamento da causa, em que pese a narrativa de fatos outros (que mesmo que fossem verdadeiros não alterariam o quadro de ilegalidade), como a assertiva de que as aves teriam sido doadas por uma senhora (aliás, não identificada na inicial) em 2014 e de que as aves estariam sendo bem cuidadas.

A situação fática incontroversa (cerca de dez aves silvestres mantidas em cativeiro, não provenientes de criadouros legalizados) é apta, por si só, para o deslinde da causa. O que se deve observar é que *os efeitos jurídicos dela decorrentes não podem ser os explicitados e pretendidos pelo autor*.

Ressalte-se, ainda, que, a par da matéria fática necessária para o julgamento restar incontroversa, o autor não acostou documentos bastantes (embora tenha acostado, por exemplo, laudo pericial – id. 10431332, fls. 20/30), nem tampouco cópia do processo administrativo pertinente. E o ônus da prova, *in casu*, alisivo aos fatos constitutivos do direito evocado, em inexistindo hipóteses que justifiquem a inversão, pertence ao autor, em conformidade com a regra do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973). Ademais, *ad argumentandum* (já que se extrai da própria exordial a origem irregular de várias aves), tratando-se de fatos passíveis de comprovação por meio de documentos, estes já devem ser juntados com a inicial (ou com a contestação), conforme disposto nos arts. 434, 435 e 443, II, todos do novo CPC. E convém observar, nesse quadro, que, no caso em apreço, os documentos (como os do PA) não seriam novos, destinados a fazer prova para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/2015, art. 435, “caput”), nem tampouco, notadamente à míngua inclusive de alegação de motivos que a impedissem de juntá-los anteriormente, de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação (CPC/2015, art. 435, parágrafo único).

Não se pode olvidar, outrossim, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que faz inverter o ônus probatório.

Dessume-se, assim, que, a par da situação fática suficiente para o deslinde da causa ter restado incontroversa, o autor, de todo modo, não se desincumbiu com o ônus da prova em relação a fatos outros, inclusive deixando de especificar as provas que pretendia produzir.

Nesse passo, uma vez assente que o autor mantinha em cativeiro várias aves silvestres (papagaios, tucanos, arara e, inclusive, um “Tucano do Bico Preto”), conforme a própria inicial) de forma irregular, já que não eram oriundas de criadouros autorizados – inclusive, não estariam anilhadas –, descabe se falar em direito à guarda das mesmas, ainda que se viesse a comprovar a alegação de que elas foram doadas por uma senhora e de que são bem tratadas desde 2014. Observe-se, a propósito, que o autor não relata uma origem regular das aves – ônus da prova, aliás, que lhe pertenceria; e por meio de prova documental –, relatando, ao revés, que as recebeu de uma senhora.

Ressalte-se que o quadro fático incontroverso nem mesmo revela, por exemplo, a *excepcional* situação (também não disciplinada em lei), dimanada da jurisprudência, de guarda particular de uma ave (ou mesmo de pouquíssimas aves) já adaptada, tratada como de estimação, com grande afeição, por longo tempo (como casos que podem ser extraídos da jurisprudência, em que uma ave está na posse de uma senhora há anos), mas, sim, a manutenção em cativeiro de várias aves silvestres – segundo o autor, desde 2014 –, inclusive uma de espécie ameaçada de extinção (cf. própria inicial e laudo). Aliás, nesse contexto, a teor do já expendido, mesmo que tivesse o autor demonstrado (o que não ocorre) que as aves vinham sendo bem cuidadas desde 2014 e que as recebeu de uma senhora, a ilegalidade (constatada pelo cenário fático incontroverso) não seria afastada, nem tampouco haveria o enquadramento à sobredita situação excepcional por vezes reconhecida pela jurisprudência.

E em se tratando de animais silvestres, estes, para que seja possível a posse particular, devem ser provenientes de criadouros autorizados. As aves, ademais, devem ser adquiridas destes estabelecimentos anilhadas.

Aliás, não se tratando de aves provenientes de criadouros autorizados, não se pode falar em aves já domesticadas. Em consequência, emerge-se do quadro fático que as aves apreendidas eram silvestres, devendo assim ser tratadas, em conformidade com as normas que as regem.

Nosso ordenamento jurídico estabelece uma disciplina em relação aos animais silvestres, inclusive quanto às hipóteses e situações em que se torna possível sua aquisição. E depreende-se da própria exordial que a situação das aves não se amolda às disposições legais pertinentes. Além disso, mesmo que dúvida houvesse, teria de ser aplicado o princípio *“in dubio pro natura”*.

A *fauna silvestre*, nos termos do art. 1º da Lei 5.197/67, alberga os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro. E consoante art. 29, § 3º, da Lei 9.605/1998, “são espécies da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

A *fauna doméstica*, por sua vez, abrange “todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou” (art. 2º, III, da Portaria 93/1998 do IBAMA).

Segundo José Afonso da Silva, além da fauna doméstica, não se incluem, igualmente, na fauna silvestre os animais de cativeiro, criatórios e zoológicos particulares, devidamente legalizados.^[1]

Deflui-se, assim, desde logo, que indivíduos de espécimes da fauna silvestre oriundos de criadouros não legalizados não deixam de ser considerados animais silvestres, sendo necessária, por conseguinte, a aplicação da legislação pertinente.

Os animais silvestres não podem ser objeto de apropriação privada. Com efeito, constitui a fauna silvestre um bem público^[2], embora não no sentido de integrar o patrimônio privado do Estado, mas, sim, para se impor a este o dever de administrá-lo, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, da coletividade^[3]. Com maior razão, inexistem dúvidas de que também não se pode ter a fauna silvestre como propriedade particular sob a égide civilista.

Nesse trilhar, considerando a grande procura, perseguição e captura de animais provenientes da fauna silvestre, a lei, visando à regularização da situação, permite a criação e a comercialização de animais da fauna silvestre oriundos de estabelecimentos legalizados (art. 3º, § 1º da Lei 5.197/1967), os quais, então, na linha da lição acima, de José Afonso da Silva, não se inserem na fauna silvestre. Permite a legislação que animais originários de espécimes da fauna silvestre sejam criados como animais de estimação, desde que adquiridos de criadouro comercial ou comerciante devidamente registrado no IBAMA.^[4] A propósito, os animais que compõem o plantel inicial desses criadouros devem ser oriundos de outro criadouro legalizado (Portaria 118-N, IBAMA, art. 11, *caput*) e, mesmo na hipótese de autorização, mediante requerimento, para a formação desse plantel, de captura, na natureza, de animais (Portaria 118-N, IBAMA, art. 11, *caput* e § 2º), estes não poderão ser comercializados, devendo permanecer sob os cuidados do criadouro até o óbito (Portaria 118-N, IBAMA, art. 11, § 5º).

Os criadouros de fauna podem ser instituídos “com fins preservacionistas, comerciais, científicos ou de visitação pública” (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 125). O funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais está normatizado pela Portaria IBAMA 118-N, de 15 de outubro de 1997. A comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos é disciplinada na Portaria IBAMA 117-N, de 15 de outubro de 1997. A Portaria IBAMA 139-N, de 29 de dezembro de 1993, disciplina os Criadouros Conservacionistas.

No caso em apreço, resta assente, inclusive em consonância com a própria prefacial, que as aves silvestres não advieram de criadouros autorizados pelos órgãos competentes, não se enquadrando em quaisquer das situações explicitadas.

Logo, dessume-se, de forma objetiva, que a posse das aves não se encontra em consonância com a legislação. A despeito do aspecto penal, que reclamaria a análise de outros elementos e requisitos, a situação fática em exame – que não se amolda àquelas dadas pela jurisprudência em que se admite a guarda já exercida por muitos anos de pouquíssimas aves já adaptadas – não pode conduzir à rogada guarda das aves.

Também se depreende, por conseguinte, que as assertivas do autor não poderiam ter o condão de obstar o prosseguimento do procedimento administrativo atinente à autuação.

Aliás, em relação ao procedimento administrativo, não são alegadas, para além da já aludida posse das aves, nulidades procedimentais.

No mais, à míngua de nulidades, não poderia o Poder Judiciário, em desrespeito à independência das esferas administrativa e judicial, substituir-se à autoridade administrativa competente para decidir de acordo com a solução que entendesse correta no próprio Processo Administrativo. Embora o processo administrativo e a decisão neste proferida possam ser posteriormente contrastados em juízo, e isso, ainda, em exame de legalidade, não pode o Poder Judiciário de antemão substituir-se à própria autoridade administrativa, determinando a esta uma decisão que entende ser a correta no próprio PA. A autoridade administrativa não mais estaria decidindo, o que não se pode admitir.

Desta sorte, pelas razões supramencionadas, a pretensão deduzida não deve ser acolhida.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 194.

[2] Lei 5.197/67, art. 1º: “Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, destruição, caça ou apanha”

[3] “A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial – do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante classificar esse bem público como bem de uso comum, verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre.” (MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed., op. cit., p. 731)

[4] Nos termos do art. 3º da 5.197/1967, “É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.”, porém, consoante dispõe o § 1º, “excetua-se os espécimes provenientes legalizados”. Ainda, prevê a Lei 5.197/1967, em seu art. 6º: “O Poder Público estimulará: (...) b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais”. Em sede infraconstitucional, atos administrativos normativos regulam o tema, podendo ser alguns citados. A Portaria IBAMA 118-N, de 15 de outubro de 1997, nos termos de seu art. 1º, disciplina o “funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais”. Consoante art. 4º da citada Portaria 118-N/1997, desta excetua-se “os peixes, invertebrados aquáticos, jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacaré*, tartaruga-da-amazonia - *Podocnemys expansa*, tracajá - *Podocnemys unifilis*, insetos da Ordem Lepidoptera e outras espécies da fauna silvestre brasileira que venham a ser tratadas em portaria específicas”. A Portaria IBAMA 117, de 15 de outubro de 1997, conforme seu art. 1º, regula a “comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA”. Da Portaria 117/1997, porém, a teor de seu art. 3º, excetua-se “as peles de jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacaré* e jacaretinga - *Caiman crocodilus crocodilus* e os produtos e subprodutos da tartaruga-da-amazônia - *Podocnemys expansa* e do tracajá - *Podocnemys unifilis*, que possuem Portaria específica”. A Portaria 102 de 15 de julho de 1998, regula “o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais”. A Instrução Normativa IBAMA 2, de 2 de março de 2001, determina “a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro” (cf. art. 1º). Na seara criminal, quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta animais silvestres sem autorização da autoridade competente, pratica o crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/1998. De qualquer modo, cabe observar a existência também dos criadouros conservacionistas, nos quais vedada é a comercialização dos animais. A Portaria IBAMA 139-N, de 29 de dezembro de 1993, disciplina os Criadouros Conservacionistas.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado na decisão id. 11024685.

Cumpra-se.

2. Em prosseguimento, tendo em vista do quanto asseverado na petição de id. 13029765, assinalo que não obstante o disposto no artigo 465 do CPC, a especialidade mencionada na aludida regra “pode ser mitigada, por exemplo, nos casos em que a perícia é realizada por médico clínico geral ou por médico do trabalho, que pela própria atividade e experiência têm plenas condições de diagnosticar as mais diversas enfermidades” (Ap 00259930620174039999, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017). Outrossim, em se tratando de laudo pericial elaborado por perito(a) de confiança do juízo, desde presentes elementos suficientes à análise acerca da incapacidade, desnecessária se revela, em princípio, a designação de novas perícias por especialistas em cada moléstia asseverada na inicial, “uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370)” (Ap 00398461920164039999, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

Nada obstante, **no caso em tela**, considerando a observação feita pela i. Perita no item conclusão (“[...] *Stugiro, a critério do Juízo, avaliação de peritos ortopedista e oftalmologista*”), vultumbro consentâneo seja realizada perícia com especialista em ortopedia.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TELXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **10/04/2019, às 11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação à parte autora** para comparecimento à perícia ficará a cargo de **seu advogado**, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes**, no mesmo prazo, indicar de **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000070-59.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-62.2017.403.6134 () - THIAGO FERNANDO FERREIRA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

6134De início, dê-se ciência às partes quanto aos documentos acostados às fls. 185/190. Acerca do pedido da defesa, considerando o depoimento da testemunha arrolada quanto a um possível comprometimento da capacidade de determinação por parte do acusado, inclusive sugerindo a realização de perícia, bem assim a anuência do MPF, instauro incidente de insanidade mental, a ser distribuído por dependência pelo SEDI, devendo ser instruído com cópias de fls. 137/140 e mídia de fl. 216. Suspendo o curso do presente processo até o final do incidente instaurado. Nomeio como curadora do réu sua advogada constituída, Dra. Joyce Correia de Souza, OAB/SP 329.357. Nomeio como perita deste Juízo a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreir. Designo o dia 28/03/2019, às 16h para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Formulo, desde já, para o incidente, os seguintes quesitos: a) Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação delituosa (07/11/2013 a 13/11/2013), inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? b) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, capacidade reduzida de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) Sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental após referido tempo da ação delituosa? d) Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, o acusado? e) Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado? f) Descrever os tratamentos aos quais o acusado se submeteu e se necessita atualmente de algum tratamento. Fixo os honorários da perita no valor máximo regulamentar da Resolução CJF 305/2014; não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se. O laudo deverá ser entregue no prazo estabelecido no artigo 150, 1º, do CPP, ou seja, até 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência à perita da designação por meio expedito, certificando-se. Intimem-se as partes quanto às deliberações da presente decisão e também para eventualmente apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal. Aguarde-se o resultado do incidente instaurado. Os quesitos apresentados deverão ser juntados nos autos do incidente. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Em seguida, faça-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Diante do comparecimento da executada (pet. id. 14718110), dou-a por citada, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

A executada requereu o desbloqueio de valor constrito pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que representa valores de sua poupança e que a conta também é usada para recebimento de salário.

Intimada, a CEF requereu "(...) a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (...)" (pet. id. 15010312).

Decido.

Os documentos trazidos pela executada, arquivos id. 14718117 e 14718143, não são, por ora, aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não se revela assente que os valores foram bloqueados da conta poupança, tampouco que a conta seria usada exclusivamente para recebimento de seus salários.

Há, assim, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade das afirmações.

Destarte, **indefiro, por ora, o pedido da executada.**

Faculto à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos que demonstrem o asseverado.

Apresentados novos elementos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova-se a juntada aos autos dos extratos do sistema BACENJUD em que consta o bloqueio.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 15015237: defiro o prazo requerido.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, **vista ao MPF**.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID GOMES, DIRCEU DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do refazimento da conta de liquidação pelo contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015275-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HGNTX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076, ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA - SP212200
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) RÉU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VINEVALDO GOMES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) RÉU: ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO - SP202047, ANGELICA DENARDO PANZAN - SP143174

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLICIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001557-40.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILSON BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0014687-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: HGNTX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE JESUS GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014689-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais. Prazo 5 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000705-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMES DE ALENCAR OSSUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, devolva-se ao INSS o prazo para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **08/05/2019**, às **14h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Em relação às testemunhas arroladas, considerando que residem em Tupã/SP, expeça-se carta precatória para suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALTER DE MELLO, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 48 horas; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS, JOSE DINIZ NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA CRISTINA BARBIERI BERTAIOLLI ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar a alegada união estável entre a parte requerente e o *de cuius*, designo audiência de instrução para o dia **22/05/2019**, às **15h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

A parte autora já arrolou testemunhas. Concedo ao INSS o prazo de dez dias para apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001787-82.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL TORQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **08/05/2019**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Arlindo Pedro de Oliveira e Vicente Pedro da Silva.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas acima mencionadas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Já em relação à testemunha que reside na cidade de Flórida Paulista, depreque-se sua oitiva.

Int.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015007-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, RODRIGO LOPES NETTO, GUSTAVO MOREIRA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os resultados das diligências realizadas e quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0000068-60.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JACOB & SILVA SERVICOS DE TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA - ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Quanto ao requerimento de fl. 50, observo que a solicitação de nomeação de advogado dativo foi efetuada por pessoa jurídica.

Embora os benefícios da justiça gratuita, e nessa linha, a nomeação de advogado dativo pelo sistema AJG, possam também ser concedidos às pessoas jurídicas, é cediço que, conforme entendimento jurisprudencial, estas devem demonstrar sua insuficiência de recursos.

No caso em tela, depreendo que os documentos acostados pela executada às fls. 52/63 permitem o deferimento do pedido.

Destarte, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da executada o advogado Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em prosseguimento, a despeito do retorno do aviso de recebimento e da manifestação da parte exequente às fls. 43, observo que a constrição realizada se deu em conformidade com o que dispõe o art. 854 do CPC, devendo, por ora, ser mantida.

Quanto à citação da executada, observo que, embora ela tenha feito a solicitação de fl. 50 no balcão da Secretaria, o que poderia ser interpretado como comparecimento espontâneo segundo o art. 239, 1º, do CPC, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, promova-se à citação da executada, com as formalidades de praxe. Na mesma oportunidade, a executada também deverá ser cientificada sobre a nomeação efetuada.

Intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, desde já, dê-se vista à parte exequente, para se manifestar sobre os documentos de fls. 52/55 (requerimento de parcelamento das dívidas).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001114-62.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido tutela de urgência proposta por NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES – ME em face AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, pretendendo que a autarquia federal se abstenha de apreender veículos pertencentes à requerente quando estiverem sendo utilizados exclusiva e comprovadamente na atividade de transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora alega, em síntese, que: é empresa “*atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens particulares*”, “*não se tratando de transporte na modalidade de fretamento ou transporte contínuo de pessoas*”; foi ameaçada pelo agente da requerida em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; a condicionante de liberação do veículo mediante o pagamento de transbordo dos passageiros é abusiva por contrariar o artigo 4º da Resolução nº 53/98 do Contran e por ser medida diversa da medida de “retenção” prevista nos artigos 231, VIII, c.c. 270, §§1º e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro; a pena de apreensão não está tipificada no artigo 78-A da Lei nº. 10.233/2001, não podendo a Resolução prever penalidade de multa em “*razão do desrespeito ao princípio da anterioridade da lei em relação à aplicação de penas*”; ato de apreensão de veículo contaria a Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça; requerida não fiscaliza a modalidade de transporte particular na modalidade de locação; a Lei nº 10.233/2001, nada a respeito da modalidade de transporte particular realizado em veículo locado para fins particulares. Requer a concessão liminar para que a ANTT se abstenha de apreender seus veículos quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas.

A concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC depende da verificação cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora embasa seu pedido liminar no fato de ter sido ameaçada pelo agente da ANTT em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O referido dispositivo prevê que:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

[...]

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

[...]

§ 1º Na hipótese das alíneas “a”, “b” e “g” do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas “k” e “l” do inciso I, “i” do inciso II e “f” e “h” a “k” do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do § 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no “Termo de Fiscalização Com Transbordo” (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)

[...]

Cumprido esclarecer a diferença entre apreensão e retenção. Conforme julgado apresentado pela parte autora (id 13669859, p. 12), “*A retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito*” (Resp nº 648.083/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 234). Pela leitura dos §§ 1º e 6º, do artigo 1º da Resolução nº. 233/2003, verifica-se que a aplicação do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003, resultaria em mera retenção do veículo, demonstrando não haver justificativa para o receio de ver seus veículos apreendidos. Ademais, a parte autora limitou-se a alegar ameaça de apreensão, sem demonstrar a concreta probabilidade de que terá o direito lesado.

A situação apresentada nos autos pode configurar, inclusive, causa de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir por inexistência do binômio necessidade-utilidade. Em uma análise rasa como esta para deferir liminar, não está certa a existência da necessidade consistente na impossibilidade de se obter o bem da vida pretendido sem a intervenção do Poder Judiciário, qual seja, ter o veículo apreendido. O agente da ANTT não fará qualquer apreensão de veículo mesmo que atue por força do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº. 233/2003, visto que tal dispositivo prevê apenas a retenção até a devida regularização. De igual modo, não se percebe a utilidade da medida, pois não há nos autos prova da ocorrência de lesão, nem da alegada ameaça de lesão a direito. Não se deve presumir que os agentes públicos procederiam em desconformidade com a lei.

Ao parece, a requerente visa discutir uma situação hipotética, sem demonstrar a real probabilidade de sua ocorrência. No entanto, essa questão será melhor apreciada em sede de cognição exauriente.

Em relação à súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, cabe realizar alguns apontamentos.

O STJ cristalizou seu entendimento da seguinte forma "*A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.*" (Súmula 510, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). Os julgados que serviram de precedentes-base dessa súmula analisavam artigos do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 231, VIII; art. 262, §2º e art. 270) e entendia-se que não seria possível condicionar a liberação do veículo mediante a exigência do pagamento de multa e **despesas decorrentes da manutenção da apreensão**, por inexistência de previsão legal. Os julgados não analisavam o pagamento de outras despesas, tais como aquelas necessárias para a regularização da situação que gerou a retenção/apreensão do veículo.

Dentre os julgados elencadas na página 2 do id 13670713, destacam-se:

"[...] A infração cometida pelo recorrido, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento, prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Nacional, é considerada infração média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. Assim, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de **despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal.** [...]" (AgRg no REsp 1124832 GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

"[...] em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de **despesas com remoção e estadia.** [...]" (AgRg no REsp 1156682 TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) 8AgRg no REsp 1303711/RJ

"[...] A retenção é medida administrativa que implica decair o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito. 2. Hipótese em que a infração se enquadra no art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo. 3. Deveras, é ilegítima a imposição pelo Poder Público do pagamento referente a despesas com remoção e estadia de veículo no depósito como condição para a sua liberação (art. 262, § 4º, do CTB), posto obedecido o princípio da legalidade que informa o Poder Sancionatório da Administração. 4. Embora aplicada corretamente a penalidade, a medida administrativa foi equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, posto que incabível a apreensão do veículo por força do art. 231, VIII, da Lei 9.503/97, a fortiori **ilegal a cobrança das despesas referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, previstas no § 2º, do art. 262.** [...]" (REsp 648083 RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005)

A Lei 10.233/2001 prevê o seguinte:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e **medidas administrativas** aplicáveis aos serviços de transportes.

Há, portanto, base legal para a regulação da medida administrativa de retenção por parte da ANTT dentro da sua esfera de atuação, qual seja, regular a atividade econômica dos transportes terrestres, dentre outras.

Essa mesma Lei 10.233/2001, dispõe que:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o **cumprimento das condições de outorga de autorização** e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

[...]

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Em complementação à previsão legal, a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, disciplina que:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

VI - **Fretamento turístico**: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - **Fretamento eventual**: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - **Fretamento contínuo**: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

IX - **Transporte próprio**: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

[...]

Art. 6º É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução.

§ 1º Entende-se por subautorização qualquer forma de transferência do direito de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

[...]

Art. 30. O transporte próprio realizado em veículo do tipo micro-ônibus ou ônibus classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como categoria aluguel depende de declaração da autorizatória para a ANTT atestando a ausência de fins comerciais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao transportador não cadastrado na ANTT, desde que pretenda realizar o transporte próprio em viagem interestadual ou internacional.

Na petição inicial, a parte autora alega ser “empresa atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens particulares” (id 13669859, p. 2 e 17). Pelas afirmações da requerente e pelos documentos constantes nos autos (id 13669867, p. 2 e id 13669882 p. 1 a 2), sua atividade se enquadra no conceito de fretamento contínuo (art. 3º, VIII da Resolução nº 4.777) ou aluguel de transporte próprio (art. 3º, IX c.c art. 30, ambos da Resolução nº 4.777). Assim, o argumento de que a ANTT não teria poder fiscalizatório sobre sua atividade fica abalado.

Nesta senda, não se constata, pelos elementos dos autos, probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) considerável o bastante a justificar a antecipação de tutela sem a oitiva da parte requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

CITE-SE os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da contestação, havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (art. 350, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com para fixação dos pontos controvertidos e verificação da eventual necessidade de atos instrutórios.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-55.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIGUEIREDO CONCRETO LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, em que postula a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Como é sabido, em sede de mandado de segurança a competência jurisdicional é determinada pela sede da autoridade impetrada.

Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: “**O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora** (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).”

Tratando-se de competência funcional, exsurge inconteste a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o vertente *writ*, sendo competente, para tanto, uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino o encaminhamento do presente mandado de segurança, com urgência, à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

Avaré, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Diante do despacho de 04/02/19, sem qualquer manifestação até o momento, e considerando os fatos relatados pela executada no ID 15046359, intime-se a exequente para, em **48 horas**, informar se ocorreu ou não a quitação da dívida fiscal.

Com relação ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, trata-se de questão estranha aos propósitos da execução fiscal, devendo ser pleiteada em ação própria.

AVARÉ, 08 de março de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, CEF, acerca do pedido de desbloqueio de valores financeiros (retro), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos, com urgência.

Registro/SP, 7 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeicira da Serra/SP, a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA SOARES HONÓRIO, arrolada pela defesa do réu Marcelo Lauer, observando-se os endereços fornecidos na petição (fls. 370/371).

Com o retorno da precatória, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-87.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a União controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a parte executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-95.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA - SP368983

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a parte executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Arthur Miguel Pereira de Jesus, menor impúbere, representado por sua genitora, Tatiane Ana de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. Marcelo Augusto Pereira da Silva, bem como o pagamento dos valores desde a data do encarceramento.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, aquele Juízo originário, de ofício, reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Como fundamento de fato invocou a circunstância de que o autor reside no município de Jandira/SP, abrangido pela Subseção Judiciária de Barueri/SP. Como fundamento de direito invocou a perfeita subsunção da hipótese dos autos à norma contida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Pois bem. Diversamente do r. entendimento fixado pela r. decisão Id 13474653, entendo que a eleição da Seção Judiciária de São Paulo pela parte autora, para o ajuizamento do presente feito, não pode ser adversada de ofício pelo em. Juízo de origem.

Com efeito, conforme prevê o artigo 109, § 2º, e o artigo 110, ambos da Constituição da República (com destaques):

Art. 109. (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Avançando, cumpre mencionar a edição do **enunciado n.º 23 da Súmula do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** nos termos seguintes:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Cumpre mencionar, também, a ementa do CC 19998 / SP, 0017993-12.2015.4.03.0000:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção. II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ. III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

Acrescento a ementa do AgInt no CC 157479 / SE, AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0069909-8 (Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2018):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência. III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

Por todo o exposto, entendo pela impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, já que prevista constitucionalmente tal legítima possibilidade de escolha.

Nessa toada, registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da possibilidade de eleição instituída ali pelo legislador constituinte originário é a de justamente beneficiar o autor da ação, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou sede, facilitando-lhe demandar contra o ente federal com o menor ônus possível; tudo de forma a efetivação da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CR).

Decorrencia necessária dessa interpretação então é o reconhecimento da possibilidade de o autor dispor do direito de ajuizar a ação contra o INSS no local de seu domicílio/sede e de eleger a Seção Judiciária respectiva competente para o aforamento de sua causa -- justamente a situação dos autos.

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e **cumpra-se, com urgência.**

BARUERI, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

A extinção do presente cumprimento de sentença ocorreu de forma parcial, conforme decisão sob id 12421728.

Assim, manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte exequente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados pela Autarquia, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Permanecendo o dissenso, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-49.2018.4.03.6144

AUTOR: ISABEL CORREIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

O feito **não** tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de hanseníase.

Processado o feito, sobreveio pedido autoral de produção de prova oral.

Decido.

A razão preliminar de prescrição será apreciada por ocasião do julgamento do feito.

O pedido é indenizatório. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (a) ação ou omissão do agente; (b) a culpa desse agente; (c) o dano; (d) o nexo de causalidade entre os requisitos 'a' e 'c'; e (e) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por aplicação analógica à espécie, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe que "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00."

A lei, portanto, visa a compensar financeiramente pessoas que foram acometidas de hanseníase e que, como efeito da política sanitária da época, ficaram submetidas a isolamento familiar e social em razão de internação em hospitais-colônias até 31.12.1986.

Na espécie dos autos, o direito à indenização por descendente da pessoa que foi segregada nos termos acima passa pela prova *documental* de alguns fatos relevantes: a ocorrência da hanseníase em si no ascendente, a relação de parentesco da parte autora com ele, a ocorrência efetiva do isolamento do ascendente em hospital-colônia, a separação familiar e as datas dos fatos.

Sobre o alcance do conceito de "compulsoriedade" do isolamento, adoto a seguinte percepção: "independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial." (TRF3, AC 0002253-38.2011.4.03.6116, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 29.07.2016).

Já o dano moral nessa hipótese é considerado *in re ipsa*, na medida em que são presumíveis os efeitos morais e emocionais da privação, mormente em tenra idade, do convívio da mãe ou do pai. Nesses casos, os danos evidentemente ultrapassam os estreitos limites dos meros dissabores ordinários da vida em sociedade.

Sob esses lúdes probatórios, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção da prova oral na espécie afigura-se inútil, razão pela qual a **indefiro**.

Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

1. Considerando a documentação apresentada pela executada (Num. 14729589), verifico que a conta bancária junto ao Banco Itaú se trata de conta corrente. Assim, determino o desbloqueio dos valores excedentes constantes na conta junto ao Banco Santander. Proceda a Secretaria respectiva liberação no sistema BACENJUD, juntando aos autos respectivo protocolo e detalhamento da ordem judicial. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de transferência dos valores tomados indisponíveis para o INMETRO, procedendo à juntada do respectivo protocolo e detalhamento da ordem judicial.
2. Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, aplicável ao rito das execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. A executada, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível. Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (doc Num. Num. 14729576).
3. Cumpra-se e intinem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

THAIS SIMONE PENIDO VELOSO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE TAUBATÉ, objetivando seja determinado ao impetrado que emita a certidão por tempo de contribuição.

Sustenta que, embora tenha cumprido com as exigências e apresentado todos os documentos necessários, já se passou mais de um ano sem qualquer manifestação do impetrado.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança e a existência de direito líquido e certo de obter uma decisão sobre a emissão ou não da referida decisão em trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção (Num. 14325764 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que, diferentemente do que foi afirmado pela impetrante na petição inicial, a autoridade indicada como coatora, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Taubaté, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta dos documentos Num. 14319069 - Pág. 1/3, o pedido de certidão de tempo de contribuição recebeu o protocolo de requerimento nº 23001040.1.00846/17-7 e está a cargo da Agência da Previdência Social de Brasília-Asa Sul, responsável pela sua emissão.

Logo, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decore da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Taubaté, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA INES DE JESUS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ZAMITH JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. CORREA IDIOMAS EIRELI - ME, LUCIA PACHECO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

A executada, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (doc Num. 12293490).

Requeira o exequente o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando instrumento de mandato.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 14729531**, no intuito de verificar prevenção apontada;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA REGINA ZULIN EVERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOIFI MALUF EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007941-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SETTEN LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 12903171, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de erro material na r. decisão exarada pelo Juízo, posto que não deduziu pedido de restituição ou de compensação, mas de inclusão em parcelamento do saldo remanescente de seus débitos fiscais.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se sob o ID 13815275.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, embora seja necessário tecer algumas considerações sobre a questão posto nos autos.

A Embargante impetrou o presente *mandamus* com o objetivo de ver incluído no parcelamento de que trata a MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, de saldo remanescente de parcelamento anterior, ou seja, a migração de saldo devedor de parcelamento anterior para novo parcelamento, por considerar mais vantajoso.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que diferentemente do que alega a Embargante, os débitos que pretende parcelar tem regulamentação pela portaria 690/2017 e não pela IN 1711/2017, pois referem-se a débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e não da Receita Federal do Brasil-RFB, conforme se depreende, também, do documento de ID 11374456.

A Lei 13.496/2017 estabelece, em seu artigo 15, *in verbis*: “A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”. (destaque).

Assim, no âmbito de cada competência é que foram editadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 e a PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Neste sentido, no entanto, ainda que a decisão embargada tenha se lastreado, nos dizeres da IN RFB 1711/2017, transcrevendo o seu artigo 10, o artigo 12 da Portaria PGFN 690/2017, dispõe no mesmo sentido do artigo anteriormente citado, momento quando comparados o § 4º do art. 10 da IN 1711/2017 e o § 2º do art. 12 da Portaria 690/2017, os quais transcrevo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017:

Art. 10.

(...)

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017:

Art. 12.

(...)

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Em seguimento, observo que não há, de fato, na inicial dos presentes autos, pedido de restituição ou compensação, mas tão somente pedido de migração de saldo devedor entre os parcelamentos.

Ocorre que na decisão de ID 12903171, o termo “compensação” utilizado em primeiro parágrafo, deve se entendido no sentido de amortização dos valores pagos pela Impetrante no parcelamento anterior em face do novo parcelamento aderido, e não conforme previsto na Lei 9.430/96 e na IN RFB 1.717/2017.

Neste ponto, no entanto, importa mencionar que a decisão exarada nos autos do processo administrativo 12219.720451/2017-47, que indeferiu o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Impetrante, foi motivada pelo fato de que não haviam sido consolidados os débitos incluídos naquele parcelamento anterior. Assim, indeferido o pedido de revisão e mantido o indeferimento de amortização dos valores pagos, o contribuinte foi informado que todos os pagamentos efetuados não seriam amortizados e deveriam ser objeto de pedido de restituição, desta feita na forma da IN RFB 1717/2017.

Assim, analisados os pedidos, sob quaisquer destes prismas, a conclusão da decisão não seria outra, senão pela não concessão do pedido liminar, com o devido respeito às opiniões em contrário.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 13815279, mantendo a decisão de ID 12903171 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRACEMA BATAGELLO em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, com efeitos financeiros retroativos ao NB 88/700.891.407-6, DER de 3/4/2014.

Aduz que o INSS indeferiu seu pedido em razão de haver equivocadamente apurado renda per capita superior ao legalmente permitido, em razão de haver somado o valor declarado pela autora como “bico” no importe de R\$ 100,00 (cem reais) ao benefício assistencial percebido pela filha deficiente.

Ofertou quesitos à assistente social.

Juntou documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora - **nesta fase ainda incipiente do processo** - sem um mínimo de contraditório.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do indispensável exame social**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde pedido administrativo em 2014, infirma a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópia integral dos processos administrativos n.ºs. 700.891.407-6 e 118.526.438-5.

Int.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSO, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por RONALDO IBRAIM CAMOSSO e ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de vender, leiloar, transmitir a propriedade, transmitir a posse e/ou qualquer ato que force a saída dos Requerentes do imóvel objeto da Matrícula nº 29.399, do 2º CRI de Piracicaba.

Argumentam os autores que, em momento algum, foram notificados das datas da realização dos leilões do imóvel financiado.

Argumentam que se trata de bem de família, portanto, impenhorável.

Sustentam que deve ser aplicado ao caso presente o Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 14847245 como emenda à inicial.

Anote-se.

Pretendem os autores a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento que não foram notificados das datas de realização dos leilões extrajudiciais.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

Conforme consta do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Alienação Fiduciária em Garantia – Cédula de Crédito Bancário – CCB 25.3008.606.0000080-22, de ID 14525445, é certo que os autores, na qualidade de avalistas da PATROLPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - ME, ofertaram o imóvel objeto da Matrícula nº 29.399, do 2º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que, havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente ocorreu, conforme averbação de nº 8, à margem da Matrícula 29.399, do 2º CRI de Piracicaba (ID 14847759).

A jurisprudência vinha se inclinando no sentido de negar ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES /CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agravante foi...”.

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0](#), Data de publicação: 18/10/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo, chegando a afirmar que: “[...] não conseguiram arcar com parcelas do contrato, tendo a Requerida iniciado o leilão extrajudicial, não notificando a parte envolvida tanto para purgação da mora, como sobre os leilões.”

Anoto que, por meio dos documentos de IDs 14847779, 14847784, 14847789 e 14847792, há comprovação que foram expedidas notificações em nome da empresa PATROLPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA – ME e dos autores.

Em relação à alegação de bem de família, é inoponível a impenhorabilidade prevista na lei Federal nº 8009/90 ao credor fiduciário.

Precedentes do TJSP APL 91979487920098260000, publicação 22/11/2011:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMÓVEL – JULGAMENTO ULTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA ATENTA AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR RECHAÇADA.

1) *Benefício da Justiça Gratuita Benesse que não abrange as despesas extrajudiciais decorrentes do inadimplemento da beneficiária e anteriores à ação. Gastos não abrangidos pela Lei nº 1.060/50.*

2) *Direito constitucional de moradia. Inoponibilidade à credora fiduciária. Recorrente que ao firmar pacto de financiamento imobiliário com garantia fiduciária do imóvel, assumiu o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do bem em favor da autora, estando perfeitamente ciente das consequências do descumprimento de suas obrigações.*

3) *Liminar possessória. Concessão nos moldes do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, norma especial. Inaplicabilidade do requisito temporal do Código de Processo Civil.*

4) *Discussão acerca da validade da hipoteca, da abusividade do contrato e dos juros que extrapola os estreitos limites da ação de reintegração de posse. Sentença mantida. Recurso não provido.*

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades alegadas estejam amparadas por provas inequívocas, o que, no presente caso, os autores não lograram comprovar, eis que não consta cópia integral do procedimento notarial adotado pelo 2º CRI de Piracicaba.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º-3º e 166 do NCPD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2019, às 16h 20min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do decidido e tendo em vista o dever legal de a ré de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, apresente integralmente o procedimento de notificação realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação e a designação dos leilões extrajudiciais realizados sem arrematante.

Finalmente, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que tornem a emendar a inicial fazendo constar no polo ativo da ação a empresa PATROLPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA – ME, conforme Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Alienação Fiduciária em Garantia – Cédula de Crédito Bancário – CCB 25.3008.606.0000080-22, de ID 14525445.

PRI

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRACEMA BATAGELLO em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, com efeitos financeiros retroativos ao NB 88/700.891.407-6, DER de 3/4/2014.

Aduz que o INSS indeferiu seu pedido em razão de haver equivocadamente apurado renda per capita superior ao legalmente permitido, em razão de haver somado o valor declarado pela autora como “bico” no importe de R\$ 100,00 (cem reais) ao benefício assistencial percebido pela filha deficiente.

Ofertou quesitos à assistente social.

Juntou documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora - **nesta fase ainda incipiente do processo** - sem um mínimo de contraditório.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do indispensável exame social**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde pedido administrativo em 2014, infirma a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 700.891.407-6 e 118.526.438-5.

Int.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003625-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora – INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PIRACICABA,

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 7 de maio próximo e, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TREVILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TREVILUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ n.º 72.675.028/0001-30) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Decisão prolatada nos autos deferindo o pedido liminar (ID 5456334).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 6743136).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despcienda sua manifestação expressa nos presentes autos. (ID 8356935).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8438172).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido. (...)”.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, **confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar**, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevidos o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ANA PAULA MACHADO ZATARIN** (CPF sob o nº 216.194.298-02) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS – PERT, que tinha como objetivo principal a regularização de seus débitos. Contudo, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente *writ* ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, diferentemente do que alega a Impetrante, a instrução normativa – IN RFB 1711/2017, que Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu artigo 12, caput e § 1º assim dispõem:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018).

Consigno que a regulamentação citada não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWA THERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental de concessão de tutela de urgência deduzido por meio da petição de ID 14876105, objetivando obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

Aduzem os autores que com o passar do tempo, devido ao surgimento de diversos problemas o apartamento financiado tornou-se inabitável.

Ressaltam que a empresa ré PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - PDG está em recuperação judicial, tornando o processo mais moroso.

Sustentam os autores que não possuem recursos financeiros para suportar o pagamento das prestações do financiamento somado aos gastos para residirem em outro imóvel.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Conforme consta do contrato de financiamento (ID 13815480), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da matrícula nº 86.406 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Em que pese a argumentação desenvolvida no pedido deduzido pelos autores, não há, ao menos nesse momento processual, com deferir o requerimento de suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

As fotos ilustrativas da ata notarial de constatação de ID 14876111, demonstram, sem dúvida, uma série de problemas na edificação do imóvel financiado.

Entretanto, as fotos não são aptas a esclarecer a origem dos problemas nem se o imóvel não possui condições de habitação, nem foram realizadas por profissional engenheiro civil.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), sem consequência na habitabilidade do apartamento.

Todavia, não é incomum nas obras, ainda que recentes, a existência de infiltração de água em razão de quebra ou defeito do sistema hidráulico.

Ressurge evidente que apenas com a instrução do processo poderão ser esclarecidas tais questões relevantes, sendo precipitada concessão da tutela provisória de urgência nos termos em que foi requerida pelos autores.

Quanto à questão da existência de recuperação judicial da ré Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliário Ltda - PDG, anoto que é firme na jurisprudência o entendimento que ação de indenização não será suspensa até o trânsito em julgado da recuperação judicial.

Nesse sentido, o v. julgado do E. STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.750 – DF (2017/0280465-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS – DF009466 CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS – SE005722 RECORRIDO : ANA KAROLINA SOUSA BARBOSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Data do julgamento: 15 de maio de 2018:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017.
2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soergimento.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda.
5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias.
6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença.
7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soergimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convalidado em falência.
8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.
9. Recurso especial não provido.

Não obstante seja justificada a posição da CEF no polo passivo da ação, eis que a pretensão dos autores envolve a rescisão do contrato e suspensão do pagamento das prestações, por outro lado, pelo menos nesse momento processual, não vislumbro responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Cuida-se de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu**, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requeru a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAUSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."

"**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformular a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corrê seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corrê seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.**

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo legal.

Ressalto que não há decreto de interdição do imóvel nem comprovação de locação atual de imóvel pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Antes do cumprimento da determinação de citação da CEF, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que manifestem interesse em eventual realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo sem resposta ou em caso de manifestação negativa, cite-se e intime-se a CEF.

Int.

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental de concessão de tutela de urgência deduzido por meio da petição de ID 14876105, objetivando obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

Aduzem os autores que com o passar do tempo, devido ao surgimento de diversos problemas o apartamento financiado tornou-se inabitável.

Ressaltam que a empresa ré PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - PDG está em recuperação judicial, tornando o processo mais moroso.

Sustentam os autores que não possuem recursos financeiros para suportar o pagamento das prestações do financiamento somado aos gastos para residirem em outro imóvel.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Conforme consta do contrato de financiamento (ID 13815480), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da matrícula nº 86.406 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Em que pese a argumentação desenvolvida no pedido deduzido pelos autores, não há, ao menos nesse momento processual, com deferir o requerimento de suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

As fotos ilustrativas da ata notarial de constatação de ID 14876111, demonstram, sem dúvida, uma série de problemas na edificação do imóvel financiado.

Entretanto, as fotos não são aptas a esclarecer a origem dos problemas nem se o imóvel não possui condições de habitação, nem foram realizadas por profissional engenheiro civil.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), sem consequência na habitabilidade do apartamento.

Todavia, não é incomum nas obras, ainda que recentes, a existência de infiltração de água em razão de quebra ou defeito do sistema hidráulico.

Ressurge evidente que apenas com a instrução do processo poderão ser esclarecidas tais questões relevantes, sendo precipitada concessão da tutela provisória de urgência nos termos em que foi requerida pelos autores.

Quanto à questão da existência de recuperação judicial da ré Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliário Ltda - PDG, anoto que é firme na jurisprudência o entendimento que ação de indenização não será suspensa até o trânsito em julgado da recuperação judicial.

Nesse sentido, o v. julgado do E. STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.750 – DF (2017/0280465-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS – DF009466 CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS – SE005722 RECORRIDO : ANA KAROLINA SOUSA BARBOSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Data do julgamento: 15 de maio de 2018:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

- 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017.*
- 2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soergimento.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda.*
- 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias.*
- 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença.*
- 7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soergimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convolado em falência.*
- 8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.*
- 9. Recurso especial não provido.*

Não obstante seja justificada a posição da CEF no polo passivo da ação, eis que a pretensão dos autores envolve a rescisão do contrato e suspensão do pagamento das prestações, por outro lado, pelo menos nesse momento processual, não vislumbro responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Cuida-se de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

*Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requeru a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAUSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformular a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corrê seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corrê seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo legal.

Ressalto que não há decreto de interdição do imóvel nem comprovação de locação atual de imóvel pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Antes do cumprimento da determinação de citação da CEF, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que manifestem interesse em eventual realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo sem resposta ou em caso de manifestação negativa, cite-se e intime-se a CEF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANS HUMA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, NATALIE MIGUEL PEREIRA - SP282200

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 14549767), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A C

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **Joaquim Salles Leite Filho**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal nº 0000575-54.2012.403.6115.

Pelos despachos de ID 9055408 e 11935619, foi determinado ao exequente que apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
O exequente não se manifestou (certidão ID 14631026).
Determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação por abandono.
Assim, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307, JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

D E C I S ã O

O executado, **Airton Garcia Ferreira**, requer o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.957, do ORI de Araraquara. Afirma que, apesar de o bem estar registrado em seu nome, é de propriedade de Adilson Garcia Ferreira, conforme acordo homologado em outros autos, em 08/11/2018.

É irrelevante a petição de ID 14920186. É dos autos, conforme matrícula, que o imóvel pertence ao executado e a mais ninguém. Eventual acordo, em que o imóvel tivesse sido dado em pagamento é absolutamente ineficaz, em virtude da evidente, inoldável e inexorável penhora de Av.12 (fls. 406 dos autos físicos - Vo2B). A penhora faz do imóvel indisponível, além de formar prelação ao credor de acordo com a natureza do crédito que assegura.

Do que se percebe dos autos, nenhuma penhora informa crédito de melhor prelação do que o da Autarquia Federal. Eventual arrematação, sem a prévia informação da data da hasta ao credor com copenhora, não lhe é impositivo por cerceamento do direito de apresentação da sua prelação em concurso especial.

1. Indefiro o requerimento.
2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 14382527.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLA MARIA RAMOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 14139570, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-42.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: MURILLO BARBOSA

DESPACHO

Custas recolhidas.

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001988-07.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: SAMUEL MARCON

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição das anuidades de 2011, 2012 e 2013, em cinco dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-85.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: EVANDRO ROBERTO BRIENZA

DESPACHO

É cediço que o parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do título. Ainda, quando tal suspensão ocorre antes da propositura da ação, não pode a iniciar ser recebida.

Assim, para verificação do tempo em que se deu o parcelamento, detemino a juntada, pela exequente, do termo de parcelamento, em cinco dias.

Após, venham conclusos para deliberação sobre o recebimento da inicial.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-70.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: PATRICIA CARLA DE SOUZA DELLA BARBA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-40.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: PAULA COSTA CASTRO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-91.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: RODRIGO GASTESI AGUIAR

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-61.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: ROSANGELA PUGLIESI COSTA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-30.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUSSI

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-97.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: GICELI FRANCO NASCIMENTO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-22.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: WELIDA MARIA SALES DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-06.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: FISIOTERAPIA POZZER LTDA - ME

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-57.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: PEDRO CAMARGO DINIZ

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-71.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-56.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: NELLY PATRICIA ARCOS DE LEON

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo, prazo, manifeste-se sobre a prescrição do débito relativo ao ano de 2013.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500224-56.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: NELLY PATRICIA ARCOS DE LEON

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo, prazo, manifeste-se sobre a prescrição do débito relativo ao ano de 2013.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500227-11.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ROMULO LOURENCO DE PAULA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-43.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
EXECUTADO: REMIX COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15017475: sem medidas urgentes a resolver, aguarde-se o desfecho do conflito de competência objeto do presente feito, em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos n. 2005.34.00.028398-0 (13ª Vara Federal - DF) e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. À vista da penhora no rosto dos autos n. 0002456-61.2015.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (id 14952800; pg.1), decido:
 - 3.1. Intime-se a exequente a informar o valor atualizado da dívida referente à execução fiscal mencionada em "3", a fim de que seja oficiado o PAB da CEF deste Juízo para que transfira a importância informada - parte do crédito existente na conta 955.407-8, ag. 3911, CEF, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos n. **0002456-61.2015.403.6115**.
 - 3.2. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal supranreferida.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da destinação do crédito que sobejar após a transferência decorrente da penhora havida. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI
ESPOLIO: SILVIO ANTONIO ZUANETTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, ainda que tenha apresentados cálculos no ID 13204761, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BERTOLINO PEDRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumprir-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: ADEMARIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14991285: com razão o exequente quanto ao depósito complementar realizado no id 14723407, no valor de R\$ 3.871,51.

Assim, nesta data, promovi o desbloqueio dos valores constrictos indevidamente (id 14996450). Intimem-se.

Cumpra-se o despacho retro no tocante à expedição do Alvará de Levantamento em favor do exequente, intimando-o a promover a retirada do documento em Secretaria em 60 (sessenta) dias de sua expedição, assim como a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito.

Após, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 48.828,06 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 15015998) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Em atenção ao despacho retro, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD (Id's 15015999-15016352). Não há declaração de bens.

3. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

4. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

5. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

6. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4794

EXECUCAO FISCAL

0000717-87.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) Cuida-se de requerimento do executado para obstar o leilão a ocorrer hoje, no período da manhã. Como não obtivera a suspensão do leilão na última sexta-feira (08/03/2019), em razão da pendência de pagamento de uma das CDAs da execução apensada a esta, vem arguir o pagamento promovido nas últimas horas. A petição vem epigrafada em plantão, mas não há notícia de acionamento correto desta via urgente - de toda forma, vê-se que a petição (fs. 213) foi protocolizada às 9:06 de 11/03/2019, em expediente normal, portanto. O executado traz o comprovante de transação bancária pela internet, que informa data de pagamento em 11/03/2019, isto é, hoje, dia do leilão. Transações que tais somente se confirmam com saldo credor em conta, muitas vezes ao fim do dia. A bem da segurança jurídica e do interesse do credor, a quem é dedicada a atividade executiva, não é o caso de obstar o leilão designado há tanto tempo a partir de medidas de afogadilho, como foram o parcelamento incompleto da semana passada e esse agendamento de pagamento ainda não seguramente eficaz. Especialmente para o caso da execução já suspensa e retomada por parcelamento rescindido, e que se arrasta desde 2012 (apenso) e 2014 (principal), obstar o leilão dependeria da demonstração tempestiva de qualquer medida impeditiva, para dar oportunidade de o credor se manifestar sobre elas. Tudo de última hora, transparece a intenção de pressionar o juízo a decidir de inopino, como se o executado não fosse responsável pela iminente expropriação. 1. Indefiro o requerimento de suspensão do leilão. 2. Com a notícia da arrematação, intemem-se as partes a se manifestarem, em 05 dias sucessivos, sobre a possibilidade de aproveitar o preço de arrematação como amortização do parcelamento ou se o preço da arrematação deverá permanecer constrito, em sub-rogação à garantia anteriormente efetuada, até a liquidação integral do parcelamento. 3. Na mesma oportunidade da intimação anterior ou havendo notícia de leilão negativo, o exequente deverá se manifestar também sobre fs. 216-7, para os fins de, sendo o caso, extinguir-se o apenso (0002284-27.2012.403.6115). 4. Após, venham conclusos para deliberar nos termos dos itens 2 e 3.5. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RENATO PERIPATO TRANSPORTE - ME, SANTINA SUELY ASSONI PERIPATO, PEDRO RENATO PERIPATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 9667948).

São CARLOS, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014609-30.2013.4.03.6105
AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls.028: envelope

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-25.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-81.2017.4.03.6105
AUTOR: OCTAVIO ALVES RIBEIRO NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o documento de ID 11919505.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-83.2017.4.03.6105
AUTOR: RENILDO APARECIDO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos de ID 11170743 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de IDs 10470675 e 10470680.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre o pedido de desistência da ação (ID 11358800). Fundamento: artigo 485, § 4º/CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-45.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS SOARES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017569-85.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105
AUTOR: VLADIMIR MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-07.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105
AUTOR: EDGARD DE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-72.2017.4.03.6105
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-18.2017.4.03.6105
AUTOR: MILTON CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autora) para manifestação sobre proposta de acordo e contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, no caso de não aceitação da proposta de acordo, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de ID 14319818 e seguintes.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-34.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, a distribuição será cancelada.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105
AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-16.2018.4.03.6105
AUTOR: LOURACI DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-67.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO VALINTIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2018.4.03.6105
AUTOR: JOVINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-82.2018.4.03.6105
AUTOR: EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105
AUTOR: OSWALDO BERSAN GANZAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-20.2018.4.03.6105
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de **ação de rito comum** proposta por J. L.M.R, representado por sua genitora Gislaíne Martins de Paula, contra União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fornecimento do medicamento SPINRAZA (Nusinersen), conforme prescrição médica.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora justifica a necessidade da propositura desta ação face ao indeferimento, pelo Município de Vinhedo, do fornecimento do medicamento Spinraza ao autor. Observo que a decisão do município ocorreu em 25/10/2018 e a presente ação foi proposta em 06/03/2019.

2. Primeiramente, a inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

2.1 – regularizar o polo passivo da demanda e/ou apresentar documento hábil a comprovar a negativa da União no fornecimento do medicamento objeto da lide, comprovando assim seu interesse de agir.

Em que pese à parte autora justificar o polo passivo da demanda no RE 855178, segundo o qual, nas ações de fornecimento de medicamento, o polo passivo pode ser composto por quaisquer dos entes, isoladamente ou não, em razão de solidariedade, apuro no presente caso que o pedido administrativo de fornecimento de medicamento se deu perante o Município de Vinhedo, não restando comprovada a negativa do SUS ao fornecimento do remédio pleiteado na presente ação.

2.2 - comprovar a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), esclarecer quais usos, do referido medicamento, estão autorizados pela agência e se o medicamento consta no RENAME;

2.3 – comprovar, por meio de laudo médico fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, haja vista a decisão proferida no RE 1.657.156-RJ;

2.4 – regularizar sua representação processual, haja vista na procuração constar assinatura à margem do documento e por se tratar de assinatura divergente da constante no RG da genitora do autor da ação;

2.5 – regularizar o pedido de justiça gratuita, considerando que a assinatura presente na declaração de hipossuficiência diverge da assinatura constante no RG da genitora do autor da ação;

2.6 – esclarecer como se dá o tratamento do autor, se realizado pelo SUS, convênio médico ou particular;

2.7 – esclarecer se a parte autora distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando, quando o caso, a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

2.8 – colacionar cópia integral do processo administrativo referente à negativa do município de Vinhedo em fornecer o medicamento requerido, em especial os anexos mencionados na referida decisão.

Em razão dos esclarecimentos a serem prestados, oportunizo ao autor a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Promova à secretaria a regularização do polo ativo da lide, com a inclusão de Gislane Martins de Paula, CPF 417.719.578-24, genitora do autor, como sua representante.

4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora menor (artigo 1048, inciso II, do CPC).

5. Cumprido, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR ROBERTO GALLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14901013: Nos termos do artigo 494/CPC, prolatada a sentença está exaurida a atividade do juiz. Eventuais alterações do julgado, nesta instância, são possíveis apenas para correção de inexatidões e erros materiais ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie. Pendente o julgamento de recurso, cabe ao juízo *ad quem* apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

2. Por tal razão, indefiro o pedido.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011433-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEZITO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA NOVAES - SP128984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de: comprovar seu *interesse de agir* quanto ao reconhecimento do período supostamente trabalhado como ruralista de 13/10/70 a 09/09/84, tendo em vista que ele não foi objeto de requerimento ou de análise no procedimento administrativo. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JAIR TONON, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/06/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Proferida r. decisão pelo Juizado Especial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 14595675).

O INSS apresentou contestação (ID 14595693), alegando em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o breve relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados'.

3. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

4. Outrossim, considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Proceda a Secretaria a anotação do valor da causa, nos termos da r. decisão proferida no Juizado Especial Federal (ID 14595699).

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 8 de março de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco José dos Santos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP, visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 7138/2016 proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.915.540-0), requerido em 16/07/2015.

Refere que seu benefício foi inicialmente indeferido pelo INSS, tendo interposto recurso e obtido provimento junto à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS interpôs Recurso Especial, que não foi conhecido pela 2ª Câmara de Recursos. O processo foi, então, encaminhado à agência para devida implantação do benefício de Aposentadoria por Idade em 23/05/2017, mas encontra-se paralisado até a presente data, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi proposta pelo INSS revisão de acórdão por violação literal de disposição de lei, nos termos do artigo 59, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – Portaria MDS 116/17. Este seria o motivo do benefício não ter sido ainda implantado.

Foi deferida liminar para implantação do benefício pretendido pelo autor.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Fundamento e decido:

Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora dê cumprimento ao Acórdão nº 7138/2016 proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.915.540-0), requerido em 16/07/2015.

Conforme relatado, o impetrante requereu administrativamente, em 16/07/2015, benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.915.540-0), que foi indeferido porque este não teria cumprido o requisito carência exigido na lei. Houve recurso pelo interessado, para o qual foi dado provimento em 14/12/2016 pela 6ª Junta de Recursos do CRSS, que reconheceu o direito ao benefício (Acórdão nº 7138/2016). Contra referido acórdão, o INSS interpôs recurso especial, que não foi conhecido, por ser intempestivo.

O benefício do impetrante não foi implantado, segundo informações da autoridade impetrada, porque a Seção de Reconhecimento de Direito propôs a revisão do acórdão por violação literal de disposição de lei ou decreto, nos termos do artigo 59, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – Portaria MDS 116/17.

Conforme já analisado em sede liminar por este Juízo, referida legislação (artigo 59 da Portaria MDAS nº 116/201) não prevê que o pedido de revisão tenha efeito suspensivo quanto à decisão recorrida. Assim, o Acórdão nº 7138/2016 deve ser cumprido dentro do prazo legal, com imediata implantação da aposentadoria por idade reconhecida ao impetrante, conforme mesmo já determinado por este Juízo.

Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a implantar em favor do impetrante – como de fato já implantou por meio da liminar deferida pelo juízo – o benefício de aposentadoria por idade (NB 169.915.540-0), desde a DER (16/07/2015), em cumprimento ao quanto decidido no v. Acórdão nº 7138/2016. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO PIN
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Antônio Pin**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.173.872-2), transformando-a em aposentadoria especial – espécie 46, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 06/03/1997 a 23/02/2011 (DER), com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo o autor providenciado o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão do uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Em contestação, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/07/2012.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 06/03/1997 a 23/02/2011 (DER)**, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovação do tempo especial, juntou formulário PPP (id 1967311 – pág. 8/10), de que consta a função de Supervisor de Acondicionamento no período de 01/05/1997 a 31/01/2007, no Setor Parque Estocagem Geral, cujas atividades consistiam em: "coordenar as atividades operacionais de acondicionamento, estocagens de granéis, bem como administrar os recursos humanos sob sua responsabilidade." A partir de 01/02/2007, passou a exercer a função de Supervisor de Logística, cujas atividades consistiam em: "Garantir a recepção, conferência, identificação, retirada de amostra, planejamento dos materiais e inspeção; armazenamento, guarda, conservação, acuracidade de todos os artigos estocados e distribuição dos materiais produtivos, não produtivos, bem como assegurar sua disponibilização, visando atender demanda."

Durante os períodos acima referidos, consta a exposição a ruído de 85,4dB(A) até 30/04/1997 e de 76,8dB(A) a partir de 01/05/1997 até a data da emissão do formulário (02/06/2010).

Juntou, ainda, em pedido de revisão administrativo, outro PPP, datado de 17/08/2016, de que consta a exposição a produtos químicos (ácido clorídrico, amônia, álcool furfurílico, dentre outros) até 31/12/1997 e ruído de 65,8dB(A) a partir de 05/10/1999.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época – abaixo de 85dB(A) – nos termos da fundamentação acima. Assim, não há insalubridade pelo ruído.

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, permanecendo a contagem de tempo feita na via administrativa e, portanto, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por José Antônio Pin (CPF/MF nº 056.771.378-47), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por PAULO ANTONIO RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Scarcelli - de 14/10/1981 a 19/11/1987 (indeferido em sede recursal administrativa);
- b) Cobrasma – de 10/12/1987 a 05/04/1991;
- c) Prest Service– de 17/02/1992 a 10/02/1993 e de 23/02/1994 a 28/12/1995;
- d) BTU Condicionadores - 16/01/1996 a 18/10/2000.

Proferido despacho pelo Juízo que determinou a emenda à inicial e deferiu a gratuidade processual (ID 12745916).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período laborado na empresa COBRASMA de 10/12/1987 a 05/04/1991 já foi reconhecido administrativamente (ID 13703942 – pág. 1). Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de **10/12/1987 a 05/04/1991** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. ID 13703934. Recebo como emenda à inicial.

4.2. Esclareça o autor seu pedido, nos termos do artigo 319, IV do CPC, indicando quais os períodos pretende obter o reconhecimento da especialidade referente à empresa BTU Condicionadores; bem como qual tipo de aposentadoria requer, vez que na inicial se refere ora à aposentadoria especial, ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3. Após o cumprimento do item 4.2, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENITO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 14454410: Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente regularizou a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos de fs. 39, 79/88 dos presentes. Assim, determino a exclusão dos documentos contidos nas folhas indicadas, inicialmente digitalizados.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Id 14453095: Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário implantado pelo INSS e posteriormente cancelado, ante decisão prolatada na ação rescisória nº 5018602-36.2017.4.03.0000, que cautelosamente determinou a suspensão da execução até o julgamento daquele feito.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte exequente, verifico que a decisão proferida pelo Tribunal determinou a suspensão da decisão rescindenda, que, no caso, abrange a sentença/acórdão em sua integralidade (obrigação de fazer - implantação do benefício - e de pagar os valores em atraso). Não se pode extrair daquela decisão que seu alcance seja apenas a suspensão da execução dos valores em atraso, com a manutenção do benefício.

No caso, não se conformando a parte com essa interpretação, deverá postular sua irrisignação nos autos em que proferida aquela decisão.

4. Intimem-se e aguarde-se pelo trânsito em julgado no feito rescisório.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a conceder o melhor benefício ao impetrante, "qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91, mediante a reafirmação da DER [...]" (in verbis).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

2.1. Deverá informar: (a) se o pedido do impetrante de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por pontos foi analisado; (b) se o impetrante procedeu a algum levantamento de valores referente ao benefício implantado de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o réu para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Norberto Luiz da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da garantia imobiliária constituída no contrato nº 1.4444.0270146-4 e de seus efeitos, desde a consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel descrito na matrícula nº 26.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com: (1) a declaração de nulidade da referida execução extrajudicial desde a consolidação da propriedade pela CEF; (2) os consequentes restabelecimento do contrato nº 1.4444.0270146-4 e cancelamento das averbações 13 e 14 da matrícula nº 26.857; (3) a rescisão do contrato nº 1.4444.0270146-4 com base nos vícios redibitórios do imóvel; (4) a condenação da ré à devolução das prestações do contrato de financiamento nº 1.4444.0270146-4, ao ressarcimento das benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel financiado e ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.

Constou da inicial que: em 08/06/2012, o autor celebrou com Heitor César Andrade o contrato de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 26.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, pelo preço acordado de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais); em 16/04/2013, então, o autor celebrou com a CEF o contrato nº 1.4444.0270146-4, pelo qual ela lhe emprestou a quantia de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) para a quitação da compra e venda referida e ele lhe alienou fiduciariamente o imóvel financiado; embora tivesse se comprometido a entregar a posse do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, o vendedor apenas o fez em 24/06/2013, após o autor ter procurado a polícia; ao ingressar no imóvel, o autor se deparou com situação de depreciação e deterioração que não existia na época da compra; esses problemas impediram que ele passasse a residir no bem e lhe impuseram a permanência em imóvel locado; o autor constatou, também, que a área informada no habite-se diferia da realmente existente; em face dos problemas encontrados, ele acionou a seguradora contratada para o financiamento, mas não obteve resposta; temendo que os problemas aumentassem ou mesmo que o imóvel ruísse, o autor se viu obrigado a providenciar os reparos atestados por engenheiro por ele contratado, pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e pela Defesa Civil, os quais lhe custaram mais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); em decorrência disso e de situação temporária de desemprego, o autor ficou impedido de honrar as prestações do financiamento imobiliário, incorrendo em mora a partir de maio de 2017, o que gerou a consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel e a designação do respectivo leilão para 06/12/2018; o autor ajuizou em face do vendedor a ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229, cujos autos se encontram atualmente no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aguardando o julgamento de recurso recebido com efeito suspensivo; a despeito do pedido do autor, a CEF designou o leilão do imóvel, sem realizar nova vistoria ou perícia técnica necessária à avaliação das benfeitorias e da valorização imobiliária delas decorrentes.

Feito esse breve relato, o autor afirmou que: houve negligência da CEF na avaliação realizada para a concessão do financiamento imobiliário; o leilão do imóvel financiado deve ser suspenso no aguardo do julgamento definitivo do processo nº 0003488-67.2014.8.26.0229 ou da realização de perícia nos presentes autos, destinada a apurar o valor das benfeitorias e da valorização imobiliária que elas acarretaram no bem; ao ignorar o pedido pela prévia valoração das benfeitorias, a CEF violou o princípio do contraditório e as cláusulas décima quinta e vigésima do contrato de financiamento imobiliário; a constatação de vícios ocultos enseja a rescisão do contrato ou o abatimento do preço; a CEF é responsável solidária pela reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário; a situação narrada na inicial causou diversos transtornos para o requerente, incluindo endividamento e conflitos familiares, que ultrapassaram o mero dissabor, caracterizando danos morais indenizáveis.

O autor requereu a inversão do ônus da prova, a concessão da gratuidade judiciária, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Hortolândia para o esclarecimento da divergência entre a área real do imóvel e a constante no habite-se e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Houve determinação de emenda da inicial.

O autor apresentou emenda.

É o relatório.

DECIDO.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, ele funda suas pretensões na alegação de que a CEF responde solidariamente com o vendedor pelos vícios do imóvel financiado.

Ocorre, no entanto, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF atua ora como agente financeiro em sentido estrito, ora como agente executor de políticas federais de moradia para pessoas de baixa renda.

Nas hipóteses em que atua como mero agente financeiro, a CEF não responde pelos vícios de construção. Sua responsabilidade contratual, nesses casos, limita-se à liberação do empréstimo e à cobrança das prestações correspondentes, devidas pelo mutuário.

Nessas hipóteses, a vistoria realizada pela CEF não tem por finalidade assegurar ao mutuário a higidez do imóvel, mas avaliar a suficiência do bem para a integral garantia do crédito da própria empresa pública, decorrente da concessão do financiamento imobiliário.

Por essa razão, e porque o instrumento do contrato objeto do feito não faz menção a qualquer responsabilidade da CEF para além daquelas próprias de agente financeiro em sentido estrito, não vislumbro fundamentos para a suspensão da execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel objeto deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Não obstante, entendo que a CEF deva trazer aos autos o termo de nova vistoria e avaliação do imóvel objeto deste feito.

De fato, embora o contrato de financiamento imobiliário autorize a mera correção monetária do valor da avaliação original, concedendo à CEF a prerrogativa de decidir pela realização ou não de nova avaliação a qualquer tempo, entendo impositiva a reavaliação do bem, inclusive para resguardar sua própria boa-fé em face de terceiros arrematantes, ignorantes dos vícios alegados na inicial.

Assim sendo, **sem prejuízo da diligência de citação para defesa após a emenda da inicial**, intime-se a CEF a juntar o laudo de vistoria e reavaliação do bem e a comprovar, se o caso, a adequação do edital de leilão do imóvel (ID 13119198 - Pág. 29), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229

Consoante documentação anexada à inicial, o autor ajuizou a ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229 objetivando a condenação de Heitor César Andrade ao abatimento do valor de R\$ 95.906,46 (noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) do preço de venda do imóvel descrito na matrícula nº 26.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

O autor não pleiteou, nos autos daquela ação, a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com o réu em 08/06/2012, tampouco do contrato de financiamento nº 1.4444.0270146-4.

A propósito, ao pleitear o abatimento do preço naqueles autos, o autor manifestou sua inequívoca opção por esta forma de remediação dos alegados vícios redibitórios.

E essa opção se mostra incompatível com o pedido formulado nestes autos, de rescisão por esses mesmos vícios.

Com efeito, o autor não pode querer ora manter o contrato, se valendo do abatimento do preço do imóvel adquirido, ora rescindi-lo, recebendo tudo o que pagou pelo bem. Tais medidas, até por serem essencialmente incompatíveis, são previstas como alternativas pela lei (artigos 441 e 442 do Código Civil).

Portanto, impõe-se que o autor esclareça a pretensão de restabelecimento do contrato rescindido por inadimplemento do mutuário, para posterior rescisão fundada nos vícios redibitórios do bem.

Realmente, em face da incompatibilidade desta pretensão com a deduzida no processo nº 0003488-67.2014.8.26.0229, impor-se-ia indeferir parcialmente a inicial, extinguindo-se o pedido de rescisão por vícios redibitórios sem resolução de mérito e mantendo-se apenas o pleito de restabelecimento do contrato resolvido por inadimplemento do mutuário, fundado na alegação de que, na condição de responsável solidária pelos vícios do imóvel financiado, a CEF deva suportar a manutenção do ajuste a despeito do atraso no pagamento das prestações do financiamento.

Desistência e litisconsórcio passivo necessário

Caso pretenda manter a pretensão de rescisão por vício redibitório, o autor deverá comprovar nos autos a homologação, transitada em julgado, da desistência da ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229, bem assim promover a inclusão de Heitor César Andrade no polo passivo da presente lide, tendo em vista que ele certamente sofrerá os efeitos de eventual rescisão contratual por vícios redibitórios.

Emenda da inicial

Emende e regularize o autor sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) esclarecendo se pretende manter a pretensão de rescisão fundada nos vícios redibitórios do bem; (2) caso pretenda mantê-la, comprovando a homologação, transitada em julgado, da desistência da ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229, bem assim promovendo a inclusão de Heitor César Andrade no polo passivo da presente lide e deduzindo em face dele os pedidos que reputar cabíveis; (3) quantificando o valor pretendido a título de danos morais; (4) adequando o valor da causa ao proveito econômico correspondente a cada uma das pretensões que vierem a ser mantidas e/ou agregadas; (5) regularizar a digitalização dos documentos, conforme determinado em decisão anterior.

Intimem-se, inclusive a CEF, sem prejuízo de sua futura citação. Cumpra-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011596-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DONIZETE EDSON MALAQUIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizado por Donizete Edson Malaquias, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a suspensão imediata do leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes, designado para o dia 22/11/2018.

Alega, em suma, que ficou sem condições de pagar as prestações da casa própria e não conseguiu renegociar a dívida administrativamente com a requerida, restando consolidada a propriedade do imóvel. Sustenta que não fora intimado do leilão.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo este Juízo determinado a intimação do autor para emendar a inicial.

Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 12584464.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012581-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
IMPETRADO: ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada promova o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada através da Invoice nº 17/1290807-5.

Juntou documentos.

Regularmente intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas os esclarecimentos dos fatos, comprovação do ato coator, adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico e recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por JAMES DE JESUS GOUVEIA, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, essencialmente, a tutela provisória de urgência que determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento indicado nos autos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo declarado sua incompetência absoluta e determinado a remessa a esta Justiça Federal.

Recebidos neste Juízo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinado a intimação do autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção.

Regularmente intimado, o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo autor (ID 14200663)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012079-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONT ALEGRE LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de medicação cautelar ajuizada por MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONT ALEGRE LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender do registro em cadastro de devedores dos nomes dos requerentes.

Juntou documentos.

Intimados a emendarem a inicial, inclusive sobre o efetivo interesse de agir, os autores requereram a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelos autores (ID 13909252)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANNETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JAKELINE NEVES GIOVANETTI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em litisconsórcio com o Fundo Nacional de Saúde e Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, para determinar: a suspensão do contrato de FIES nº 24.2001.185.0003884-91, até a conclusão da residência médica da impetrante; a não inclusão do nome da impetrante e/ou de seus fiadores nos órgãos restritivos de crédito; as medidas necessárias para o fim de prorrogar a carência do contrato FIES objeto dos autos.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 12803655, este Juízo concedeu à impetrante a gratuidade judicial e determinou sua intimação para emenda a inicial.

Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante** (ID 13679537), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de lavar auto de infração exigindo tributos sobre o valor dos softwares para videogames importados pela impetrante, procedendo ao desembaraço aduaneiro com o mesmo tratamento tributário dos demais softwares e sem condicionar a liberação das mercadorias aos recolhimentos de tributos e eventuais diferenças decorrentes da classificação tarifária pretendida pelo fisco.

Juntou documentos.

Houve determinação da emenda à inicial, a qual foi providenciada pela impetrante e recebida por este Juízo, tendo determinado nova intimação da impetrante para comprovar o recolhimento da diferença das custas e a comprovação do interesse de agir.

Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Jurema Perez, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do título que embasa a execução de título extrajudicial nº 0014376-14.2005.4.03.6105, proposta pela CEF em face de Eudácio Selleguim Júnior.

A embargante refere que não é parte da citada execução, tendo adquirido em 02/02/1989, o imóvel descrito na matrícula 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de Eudácio Selleguim Júnior (executado), Eudácio Selleguim e Vininha Motta Selleguim (estes últimos, falecidos), com a transferência da hipoteca inicialmente gravada no contrato nº 1.0296.0487.528-6, firmado entre a CEF e os executados.

Argumenta que ingressou com ação de declaração de quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato acima descrito, com a utilização do FCVS, que tramitou perante esta Vara, sob o nº 0011581-74.2001.403.6105. Tal feito teve julgamento procedente para que a CEF desconstituísse a hipoteca sobre o imóvel e fornecesse o termo de quitação do financiamento à parte autora, transitado em julgado em 06/03/2017, o que implica na extinção da dívida oriunda desse contrato.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 2305000), a embargante foi intimada a corrigir o valor atribuído à causa, consoante a vantagem econômica pretendida, bem assim a recolher as custas devidas sobre o valor indicado, tendo atendido a determinação (ID 2549572).

Recebida a emenda à inicial, este Juízo determinou cautelarmente a suspensão de qualquer ato que implique na perda de propriedade e posse do imóvel em questão e determinou a citação da CEF (ID 2661616).

Citada, apresentou a requerida sua contestação (ID 3014866). Preliminarmente, argui a impossibilidade jurídica do pedido, ante o disposto no artigo 674 do CPC, e que, portanto, tal expediente processual não poderia ser veiculado para reconhecimento de iliquidez, incerteza e inexigibilidade de título executivo ou nulidade de execução. Aduz ainda, que não ocorreu esbulho possessório, a ensejar referido instrumento processual.

No mérito, defende que, em que pese a ocorrência de alienação do imóvel em favor da embargante, devidamente registrada através de escritura pública, bem como a obtenção de declaração de desconstituição da hipoteca sobre o imóvel e de quitação do contrato, tal questão solver-se-ia no feito apropriado (procedimento comum nº 0011581-74.2001.403.6105), não cabendo à embargante requerer nulidade de execução contratual da qual não teria feito parte.

Intimada, a embargante reprisou as alegações apresentadas com a inicial (ID 3598132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Sentencio os presentes embargos, nos termos do art. 354 do CPC.

Preliminar:

A despeito de a embargada haver arguido a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação superada na legislação processual vigente, anoto que a embargante detém legitimidade e interesse para a causa por meio dos presentes embargos.

Com efeito, o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe que: “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

De fato, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial (autos nº 0014376-14.2005.4.03.6105) consistente na penhora do imóvel ora em tela (cópia do auto de penhora anexada - ID 10552481 daqueles autos).

Verifico, da análise do feito principal, que a embargante foi incluída na qualidade de assistente simples, não fazendo parte da cobrança do débito em questão, mas detentora de legítimo interesse jurídico na causa, ante a penhora de imóvel de sua propriedade.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela CEF.

Mérito:

Com efeito, ao contrário do que alega a embargada, ocorreu sim esbulho possessório, consoante se infere dos autos principais, com a penhora do bem objeto da matrícula 54.876 (ID 10552481).

Dessa forma, entendo legítima a presente oposição, vez que o resultado do processo poderá afetar a existência de direitos e obrigações da embargante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASSISTÊNCIA SIMPLES – EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO 1. Interposição contra decisão que deferiu o ingresso do Instituto no processo na qualidade de assistente simples. 2. Existência de interesse jurídico consistente na eventual procedência da execução de obrigação de fazer visando regularização dos Loteamentos do Parque Continental. Art. 119 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJ-SP 21720276220178260000 SP 2172027-62.2017.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenhaller, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 20/03/2018).

Ainda que assim não fosse, a embargante noticia o ajuizamento da ação comum nº 0011581-74.2001.4.03.6105, em que obteve êxito, com a declaração de desconstituição da hipoteca sobre o imóvel em questão e quitação do financiamento, com a utilização do FCVS, em que houve prolação de sentença extintiva da execução, transitada em julgado em 20/09/2018.

Da análise daqueles autos, constato que a CEF forneceu a documentação necessária à liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel, bem assim o respectivo termo de quitação à ora embargante.

É de ver, a propósito, que a CEF reconhece a obtenção pela embargante, da desconstituição da hipoteca e do termo de quitação do financiamento.

De todo o analisado, reputo que a constrição que incidiu sobre o imóvel, e, conseqüentemente, a sua manutenção, mostraram-se indevida, em razão da quitação do contrato de financiamento indicado na inicial, situação que ensejará, inclusive, o reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução do título extrajudicial nº 0014376-14.2005.4.03.6105, proposta pela CEF em face de Eudácio Selleguim Junior, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, providência que será adotada naqueles autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os embargos de terceiro**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, realizada no feito principal (execução de título extrajudicial nº 0014376-14.2005.4.03.6105).

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A embargada arcará com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos emolumentos para o levantamento da penhora.

O levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel será cumprido no feito principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009035-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO VALENTIM DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Roberto Valentim de Abreu**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural, trabalhado de 02/01/1983 a 04/03/1990, em regime de economia familiar, e mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Mann Hummel Brasil Ltda., de 05/03/1990 a 07/04/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 167.042.015-6, em 17/04/2015). Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para data posterior.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova material em relação ao período rural. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O autor apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria ~~integral~~ não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 02/01/1983 a 04/03/1990, em regime de economia familiar, nas terras pertencentes ao seu avô, no Estado do Paraná.

Para comprovação, juntou aos presentes autos cópia de sua certidão de nascimento e cópia da matrícula do imóvel rural em nome de seu avô, Vicente de Abreu (id 13909116).

Os documentos juntados não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor. Não há documentos em nome do autor (documentos escolares, certidão de alistamento militar ou título de eleitor), tampouco há documentos em nome de seu pai (certidão de casamento, por exemplo). Apenas a comprovação de que o avô do autor era proprietário de terra não comprova o trabalho do autor na lavoura.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Waldemar, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o Roberto desde 1978, do Paraná; o pai da testemunha comprou uma terra há 1km da terra do autor; a família já estava lá naquela época, morava com o avô, pais e irmãos; ele trabalhava, vieram para Indaítuba em 1990. Conviveram durante 12 anos, ele trabalhava duro na roça; a terra era do avô dele. Eles não tinham empregados. Eles cultivavam café. Ele sempre trabalhou lá esses 12 anos. Além do café, plantavam milho e arroz. Eles também arrendaram um pedaço da terra para terceiro, um pedaço pequeno. Eles viviam exclusivamente da agricultura. A testemunha usou um pedaço da terra do avô do autor para pasto. Uma parte do café eles vendiam; o restante do cultivo (arroz, feijão, etc.), era para consumo próprio. O pai do autor pagava uma porcentagem para o avô.

A testemunha Salvador, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o Roberto em 1979, em Vera Cruz D'Oeste, era sítio lá; a família do autor já estava lá quando a testemunha se mudou para lá, no sítio do avô do autor, eram porcenteiros lá; tocavam café. Eles também moravam no sítio, cada um tocava uma parte do sítio. A família do autor também pagava porcentagem para o avô. Eram duas famílias: a da testemunha e a do autor. Metade da propriedade era pasto e a outra metade, café. Era uma média de 4 alqueires por família. Em 1983 a testemunha mudou-se para Toledo e a família do autor permaneceu lá. Só trabalhavam na roça, não sobrava tempo para outra atividade. O trabalho era todo "na enxada". O avô do autor tinha 3 filhos, cada um tocava sua parte na terra. Depois que saiu de Toledo, em 1983, não retornou mais para a região.

A prova oral colhida não traz elementos suficientes para compensar a ausência de início de prova documental. A testemunha Salvador mudou-se da região rural em 1983, exatamente o ano em que o autor alega ter iniciado o trabalho rural. Após referida data, não mais retornou e não pôde presenciar o autor trabalhando na lavoura.

Ademais, é vedada a comprovação do tempo rural com prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

I – Atividades especiais:

Preende o autor também o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mann Hummel Brasil Ltda., de 05/03/1990 a 07/04/2015.

Para comprovação, juntou o formulário PPP (id 13909116), de que consta o cargo de Operador de Injetora e Montador Multifuncional, cujas atividades consistiam em operar máquinas injetoras, fazer preparação e regulagem da máquina, montagem de componentes, filtros completos ou sub-conjuntos, com exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A) durante toda a jornada de trabalho.

Em parte do período trabalhado, de 05/03/1990 a 05/03/1997, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente, conforme fundamentação acima (Decreto n. 53.831/1964). A partir de 06/03/1997, o ruído estabelecido pela lei passou a ser de 90dB(A). Portanto, neste período o autor esteve exposto a ruído dentro dos limites legais.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/03/1990 a 05/03/1997 – ruído superior a 80dB(A).

Anoto que não há que se considerar os formulários e laudos juntados aos autos referentes a terceiros, pois se trata de períodos diferentes e atividades profissionais distintas das do autor. Além disso, o autor, por meio de seu patrono, não comprovou a tentativa junto à empresa de obtenção dos laudos que embasaram a emissão do PPP, restringindo-se a impugná-lo sem qualquer justificativa.

II – Da Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

O período especial reconhecido pelo Juízo não soma os 25 anos de tempo especial exigido para concessão da Aposentadoria Especial, totalizando apenas 7 anos de tempo especial. Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Assim, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/04/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
2	Mann Hummel Brasil Ltda	05/03/1990	05/03/1997	especial	2568
3	Mann Hummel Brasil Ltda	06/03/1997	07/04/2015		6607

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							6607
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL							(Homem) 2568 0,4 3581
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							10189
							27 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:							2586
							11 Meses
							4 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade							21/02/2024
Índice do benefício proporcional							0
Tempo necessário (em dias)							7368
Pedágio (em dias)							2947,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)							10315
Tempo + Pedágio ok?							NÃO
							6607
Data nascimento autor							21/02/1971
							18
Idade em 7/3/2019							48
							1
Idade em 16/12/1998							27
							7
Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900							

Verifico da contagem acima que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, pois não comprova mais de 30 anos e não cumpre os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio e idade), conforme fundamentação constante desta sentença.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, considerando-se os dados constantes do CNIS atual, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Veja-se a contagem do tempo até a presente data, considerando a última contribuição recolhida até 31/01/2019:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
2	Mann Hummel Brasil Ltda	05/03/1990	05/03/1997	especial	2568		
3	Mann Hummel Brasil Ltda	06/03/1997	07/04/2015		6607		
4	FEC Indaiatuba Fretamento de Veículos	06/05/2016	31/01/2019		1001		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7608	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL						(Homem) 2568 0,4 3581	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11190	
						30 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:						1585	
						7 Meses	
						30 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade							21/02/2024
Índice do benefício proporcional							0
Tempo necessário (em dias)							7368
Pedágio (em dias)							2947,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)							10315
Tempo + Pedágio ok?							NÃO
							7608
Data nascimento autor							21/02/1971
							20
Idade em 7/3/2019							48
							10
Idade em 16/12/1998							27
							8
Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900							

Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para a data da presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Roberto Valentim de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a **averbar a especialidade do período de 05/03/1990 a 05/03/1997** – agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Indeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberto Valentim de Abreu / 813.538.989-20
Nome da mãe	Ilza Martins de Abreu
Tempo especial reconhecido	De 05/03/1990 a 05/03/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESUINO LOPES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Jesuino Lopes Moreira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.096.839-3), concedida em 24/03/2010 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/08/1976 a 30/11/2002, com conversão em aposentadoria especial e pagamento das diferenças vencidas desde a DER.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, diante da irregularidade do formulário apresentado, bem assim porque houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em 24/03/2010. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/04/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/04/2011.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, ervasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Banco Bradesco S/A, de 02/08/1976 a 30/11/2002, com conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Para comprovação, juntou apenas aos presentes autos o formulário PPP – emitido em 13/05/2013 – dando conta da atividade de duplicação de filmes e microfichas e na revelação de filmes, extraindo prata e utilizando o produto fixador. Durante referido período, esteve exposto aos agentes químicos: amônia, hidróxido de amônia, poeira, álcool isopropílico, revelador e fixador e a radiação não ionizante.

Pois bem, da análise da documentação juntada aos autos, verifico que restou presumida a exposição aos agentes nocivos químicos (amônia, hidróxido de amônia, poeira, álcool isopropílico) previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o que garante o reconhecimento da especialidade até 10/12/1997. É que para período trabalhado posteriormente a referida data, o formulário juntado não contém as informações necessárias (quantificação dos produtos químicos) que permita concluir com clareza a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados.

Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, para o período trabalhado posteriormente a 11/12/1997 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

Assim, para os períodos trabalhados após 11/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha sido de forma habitual e permanente.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/08/1976 a 10/12/1997.**

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos – aproximados 21 anos – verifico que o autor não comprova os 25 anos necessários à aposentadoria especial.

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Reconheço ao autor o direito à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/03/2010, mediante o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Anoto, contudo, que a repercussão financeira da revisão ora reconhecida terá início somente a partir da data da citação (05/08/2016), momento em que o INSS tomou conhecimento do documento comprobatório da especialidade. É que não houve a juntada de quaisquer formulários ou laudos ao processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconhecendo a prescrição sobre os valores devidos anteriormente a 06/04/2011, julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jesuino Lopes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 02/08/1976 a 10/12/1997 – exposição a produtos químicos – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença;

(2) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.096.839-3), com repercussão financeira da revisão apenas a partir da data da citação (05/08/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos em decorrência da referida revisão, observados os consectários abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefero a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jesuino Lopes Moreira / 798.605.758-00
Nome da mãe	Armira Rodrigues Silva
Tempo especial reconhecido	de 02/08/1976 a 10/12/1997
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/152.096.839-3
Data do início da revisão do benefício	05/08/2016 (citação)
Prescrição anterior a	06/04/2011
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012031-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA FOLMAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERTES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO

DESPACHO

Advirto a Secretaria para que se atente ao correto andamento do feito, zelando para que equívocos como o narrado não mais ocorram.

Em razão da exclusão, por equívoco, da petição inicial dos autos (ID 4007822) e, considerando que referido documento encontra-se, em sua íntegra, em arquivo desta secretaria, determino sua juntada aos autos.

ID 14987822: diante do ocorrido e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidades, o prazo para eventuais recursos contra a decisão ID 14348630 começará a correr a partir da publicação do presente despacho, ressalvados os prazos dos réus que ainda não constituíram advogados e as cartas de citação e intimação pendem de cumprimento.

Nada a deferir quanto ao pedido de devolução de prazo da contestação, considerando a ausência de devolução dos Avisos de Recebimento da ordem de citação, nos termos do decidido do item 3 da decisão ID 14348630.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011062-96.2015.4.03.6303
AUTOR: ISAIAS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018050-48.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007821-97.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
RÉU: OSVALDO KITAGAWA, MA TILDE ABACHERLY KITAGAWA, CLEONICE SHIRAZAWA, IOLANDA QUITAGAVA BROLLO, ODILA QUITAGAVA CAMARGO, NELSON DUARTE CAMARGO, MARIA MASSUE SHIRAZAWA, ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA, ILDA QUITAGAVA ALVARENGA, ALIRIO DE SENA ALVARENGA, FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA, PAULO YUITI IKEDA, TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA, TERYLU DOS SANTOS QUITAGAVA, ADILSON MASSAYUKI HOMMA, THIA GO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA, PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14792800: dê-se vista à impetrante acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada em sede de informações, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CICERA PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011016-29.2018.4.03.6105
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-75.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP, MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011562-43.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA D ARCO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010324-57.2014.4.03.6105

AUTOR: JOAO TEIXEIRA, INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

RÉU: PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO, MUNICIPIO DE PAULINIA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017694-53.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007520-53.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MARCO ANTONIO TETSUJI ONO, LUIZ ONO, KATUTOSHI ONO
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre informação da AADJ e para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-79.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.
Campinas, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014036-84.2016.4.03.6105

AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007527-45.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, REINALDO YADA TADASHI, JOEL ROMAO, NIBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598, ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013303-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de revisão do benefício, sob pena de multa diária.

Assevera ser beneficiária de Aposentadoria por Idade desde 04/07/2016, NB n. 41/176.823.220-0. Entretanto, alega que a contagem do tempo de contribuição foi erroneamente realizada pelo INSS, o que afetou o valor da sua RMI.

Relata que ingressou com recurso administrativo, no dia 22/11/2018, demonstrando o erro e o cálculo correto, mas não o INSS se mantém inerte, não obstante o prazo para a resposta ao respectivo recurso tenha sido fixada até 07/01/2019.

Fundamenta quanto ao seu direito líquido e certo de ter seu requerimento administrativo analisado em tempo hábil.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do pedido de revisão da renda inicial do benefício, requerido em 22/11/2018, conforme comprovante de protocolo de requerimento n. 1306933836 (Id 14978158) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1306933836, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando ordem que lhe assegure o direito de incluir seus débitos tributários no Parcelamento Simplificado da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação de valor existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz a impetrante possuir débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil, referentes a contribuições previdenciárias, os quais vêm sendo honrados através do parcelamento simplificado ajustado pela Impetrante.

Relata que recentemente formulou novo pedido de parcelamento, contudo foi surpreendida com uma divergência reportada pelo sistema da Receita Federal, em razão do total das obrigações superarem o limite de R\$ 1.000.000,00, conforme artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009, o que impediu de resolver sua situação de inadimplência mediante a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que referida Portaria, a pretexto de inovar a Lei 10.522/02, inovou a ordem jurídica e criou limitação não prevista e tampouco autorizada por Lei, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. **No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.** 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 0001815-51.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a **Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29:** "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, **citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.**- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que **inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.**- Recurso improvido. (AI 0010194920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN** - POSSIBILIDADE 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. **"Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária".** (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PÁGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A RS500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PCFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PCFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a RS 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/09/2013 - Página:127.) (grifei)

Resta, portanto, evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que não obtendo o parcelamento, estará a impetrante sujeita aos efeitos da cobrança dos débitos fiscais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais, bem como que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante se reporta na inicial, seja o limite de valor imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Retifique a impetrante o valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido nesta demanda, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de março de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetiva notificação extrajudicial da parte Ré, apresentando a documentação pertinente, considerando que a notificação deixou de ser entregue no endereço do destinatário por motivo de mudança, conforme se observa do documento Id 14993302, além de que se trata do mesmo endereço indicado da inicial.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de evidência eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019..

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SERGIO MARCHI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria (aposentadoria por tempo de serviço NB 42/63684234-7) e concessão de nova aposentadoria (aposentadoria por idade), utilizando somente as contribuições vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria especial, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso.

Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/63684234-7), em 24.11.1993, tendo o mesmo sido concedido.

Entretanto, relata que continuou exercendo atividade remunerada após a concessão de sua aposentadoria, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.

Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, bem como renúncia as contribuições utilizadas para concessão da referida aposentadoria, e utilização apenas das contribuições vertidas posteriormente à inativação, com cessação da anterior.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a prestar esclarecimentos e regularizar o feito (Id 3419895), assim procedeu o Autor (Id 3553155).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal e a decadência e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10573715).

O Autor apresentou **réplica** (Id 11277242).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** do Autor (Id 11369768).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, enfrente a arguição de decadência e prescrição quinquenal.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a concessão de nova aposentadoria, com utilização apenas de contribuições posteriores à aposentação que se pretende renunciar, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Outrossim, entendo que feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou demais provas.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de reaposementação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, SEM o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou e/ou continuou em atividade remunerada.

No entanto, importante frisar que para que a reaposementação seja viável, necessária a prévia renúncia à aposentadoria em vigência, o que implica em desaposementação.

Em relação à desaposementação, com aproveitamento das contribuições anteriores para fins de concessão de nova aposentadoria, tendo em vista o julgamento do tema nos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, resta definido ser inviável o pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposementação, considerando o efeito vinculante do julgamento que assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposementação'.

Com efeito, a decisão do Supremo, por maioria, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na norma do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Confira-se a ementa do julgado no RE 661.256:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposementação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Assim, fixada a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Ademais, a possibilidade de concessão de novo benefício de aposentadoria, com base exclusivamente no período contributivo posterior a concessão do benefício original (reaposementação), **conforme constante no presente feito**, também foi analisada e considerada inviável pelo E. STF no julgamento da desaposementação.

Naquela ocasião, a Ministra Rosa Weber apresentou, em seu voto vista, proposta no sentido de estabelecer uma diferenciação entre a situação de desaposementação clássica, na qual o segurado pretende a concessão do novo benefício com base na totalidade de seus períodos contributivos, anteriores e posteriores à concessão original, e aquilo que chamou de reaposementação, que é a situação do segurado que pretende a concessão do segundo benefício com base apenas nas contribuições decorrentes da sua permanência ou retorno ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, renunciando ao período anteriormente aproveitado.

Essa distinção, no entanto, acabou não prevalecendo, tendo o Pleno, por maioria, entendido que **não cabe nenhuma prestação aos segurados aposentados que permanecerem em atividade no RGPS, ou a ele retornarem, exceto aquelas previstas no §2º do art. 18 da lei 8.213/91, declarado constitucional**.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMENTAÇÃO E REAPOSEMENTAÇÃO. RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposementação e fixou tese contrária à pretensão da parte autora: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposementação”, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acerto da mesma questão constitucional, sendo aplicável a *ratio decidendi* do precedente em referência, incidente sobre as situações de desaposementação e de reaposementação, diante do reconhecimento da constitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, que veda ao aposentado que permanece trabalhando ou volta a fazê-lo, o direito a qualquer benefício adicional, salvo salário-família e reabilitação profissional.

3. A aplicabilidade do precedente se mantém ainda que a desaposementação tenha sido cogitada com a contrapartida da restituição dos valores pagos pelo INSS por conta do benefício originário.

(TRF4, AC 5000780-47.2018.4.04.7121, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/09/2018) (grifei)

Destarte, em face do julgamento do tema pelo STF, de se concluir que os Decretos 2.172/97 (art. 58, §2º¹¹) e 3.048/99 (art. 181-^{B2}), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, como segurado obrigatório, conforme o disposto no art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91, não fazendo jus, ademais, a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, § 2º da Lei 8213/91):

“Art. 12. (...)”

§4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)”

“Art. 18. (...)”

§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(...)”

Com efeito, as contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da Constituição Federal), e, portanto, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de março de 2019.

[1] “Art. 58. (...)”

§ 2º As aposentadorias por idade, tempo de serviço especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (...)”

[2] Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007096-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 13099187) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZA BENEDITA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIZA BENEDITA GOMES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB nº 41/188.196.045-2), ao fundamento de excesso de prazo, alegando que o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde a data do requerimento em 19.06.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 11076931).

A Autoridade Impetrada prestou informações, noticiando que o pedido de aposentadoria por idade havia sido analisado e indeferido por falta de carência mínima exigida (Id 11185793).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 11490051).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 11778089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse a imediata análise do pedido administrativo NB 41/188.196.045-2, protocolado em 19.06.2018, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 11185793), o referido pedido de aposentadoria por idade, foi analisado e indeferido por falta de carência mínima, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial de análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001455-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022834-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALLIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012594-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos Agravo de Instrumento (ID 15040177).

Intime-se

Campinas, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010150-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIBALDO ANEAS FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 13576962 como emenda à inicial.

Intime-se, após venham os autos conclusos.

Campinas, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNO CARDILLO ANDRADE TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FINI - SP22332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARAH HACHICH MALUF
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009470-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11116194).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 11618168).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 11837019), tendo sido **indeferida a antecipação de tutela recursal** pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 11837112).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12170999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SESI e SEBRAE), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, **é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5026465-09.2018.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva acerca do pedido administrativo de retificação de declarações de importação e reconhecimento de direito creditório formulado no bojo do Processo Administrativo – PA n. 10314.722415/2017-12.

Como se vê, a impetrante insurge-se contra a **demora** na conclusão da análise do processo administrativo acima referido, o qual, segundo alega, iniciou-se em 04/09/2017 e está pendente desde novembro/2018.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005212-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: TATIANE DOS SANTOS DIAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008119-21.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009212-19.2015.4.03.6105

AUTOR: BERENICE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016450-89.2015.4.03.6105

AUTOR: THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA, MARCIO ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010015-70.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS CATARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0011248-34.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RENATA CAVALCANTE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021446-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005098-37.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000455-12.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002485-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SPI85161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003726-12.2013.4.03.6303

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003809-60.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011866-23.2008.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLIVEIRA FAHL - SP209923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0614477-80.1997.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA, CELINA MARIA FREDERIGUE DE BRITO SOARES, CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES, CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ, EDUARDO BRANDAO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0013203-18.2006.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: IMOBILIARIA PENTEADO LTDA, MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO, ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) RÉU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

Advogado do(a) RÉU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, no qual a autora pede que seja estabelecida a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento, determinando a exclusão do ISS da mesma, bem como seja reconhecido o direito à repetição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com juros e correção monetária.

Em síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS e que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O caso é de improcedência liminar do pedido da autora, eis que este contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF, referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-98/2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 14496500), auferiu renda em 11/2018 de R\$12.098,96 proveniente de vínculo empregatício com a BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA APARECIDA COLOMBO TJONG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09/01/2019 (protocolo n. 529445855).

Em suma, insurge-se a impetrante contra a **demora** na análise de seu processo administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5013449-06.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005887-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTRON MONTAGENS E EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA - EPP, ISABEL MARTOS GARCIA DOS PASSOS, JUAN PEDRO MARTOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a expedir a Certidão Negativa de Débitos – CND ou, ao menos, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz que as únicas pendências constantes de seu Relatório de Situação Fiscal referem-se a créditos extintos de Contribuição Previdenciária (patronal e terceiros) incidente sobre o 13º salário do ano de 2018, cujo pagamento não foi alocado/vinculado em razão de mero erro formal cometido no preenchimento do DARF recolhido em 20/12/2018.

Relata que problemas técnicos ocorridos nos sistemas da RFB (eSocial) impossibilitaram-na de concluir o fechamento da folha de pagamento de seus funcionários e emitir o respectivo DARF e que, em razão deste contratempo, que atingiu vários outros contribuintes, a própria RFB publicou no sítio eletrônico do eSocial “instruções para emissão de Darf Avulso”, sendo certo que uma delas determinava que o campo “Período de Apuração” fosse preenchido com o 1º (primeiro) dia do ano de apuração, ou seja, 01/01/2018.

Diz que emitiu um DARF Avulso (ID 14972201) e efetuou o respectivo recolhimento em 20/12/2018, no valor de R\$2.926.048,07, para adimplir os valores declarados em DCTFWeb (ID 14972202). Porém preencheu erroneamente o campo “Período de Apuração”, assinalando 20/12/2018 em vez de 01/01/2018, o que ensejou a não vinculação arrecadação, qual segue constando como “passível de ajuste” (ID 14972204).

Contudo, embora plausíveis as alegações da impetrante, a tela de “Ajuste de Darf Pago à Última Declaração Processada” acostada aos autos demonstra a inexistência de débitos para realização do ajuste apenas para o Período de Apuração de 01/12/2018 a 31/12/2018 (ID 14972204) e o valor total das pendências elencadas no Relatório de Situação Fiscal e constante na DCTFWeb (ambos de R\$2.922.389,15) não corresponde exatamente ao valor recolhido (R\$2.926.048,07).

Diante disso, de rigor que a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, **manifeste-se especificamente sobre a alegação da impetrante de que a única causa de não alocação do pagamento efetuado em 20/10/2018 é o erro formal consistente no preenchimento do Período de Apuração, bem como de que não há quaisquer outras pendências, sem prejuízo das informações no decêndio legal.**

Notifique-se, pois, **com urgência e por mandado**, a autoridade impetrada para que preste as informações nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá a impetrante adequar o valor da causa para que este corresponda ao valor do benefício econômico pretendido, qual seja o valor total do pagamento que se pretende “regularizar”, bem como recolher as diferenças de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013331-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAVILA NEVES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPESTRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade – NB 185.013.053-9 em 29/10/18.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013406-62.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa.

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se ciente da decisão proferida nos autos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009798-57.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI, ARY NEPOTE, ELSIE VANE DOS REIS, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO, LANDO LOFRANO, LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO, LUCIA ALVES COSTA, LUIZ ANTONIO RAZERA, MARIA LIGIA RELA RIBAS, MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A SAMPAIO, REYNALDO GONCALVES, LINEY DE MELLO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA SILVA FREITAS - BA34127, ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR - BA36540

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA SILVA FREITAS - BA34127, ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR - BA36540

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA GROTTI - SP217781

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA GROTTI - SP217781

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000328-79.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE PORCINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SPI23095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020558-62.2005.4.03.0399

AUTOR: ROQUE LEME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005915-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON REGINALDO PARISATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO COMUM
0008160-44.2013.403.6303 - LUIS CARLOS FALCAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 130.
Comprovado o cumprimento do julgado pela AADJ, abra-se vista às partes.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010226-72.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
5. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 14.154,05, e outro RPV no valor de R\$ 1.415,40 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
6. Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.
7. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
8. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-45.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA COSTA POLITINI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 30/11/2018 (ID 13358865 – Pág. 220).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-17.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE CHAVES FLOR
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013796-81.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP, NILSON ROBERTO VIQUETTI, ZITA MARIA VIQUETTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014622-58.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da declaração de sentença proferida em 13/08/2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0609327-84.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: OURO VERDE LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI - SP111983

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca da juntada do mandando de constatação (ID nº 13636220), atentando-se que o CNPJ informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça diverge do CNPJ da executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento deste processo.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 28/11/2018 (ID 13358847 – Pág. 17).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007450-36.2013.4.03.6105
AUTOR: PAULO EDUARDO DEON
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 23/11/2018.
4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, ao INSS, para que apresente os cálculos, conforme a proposta de acordo homologada (ID nº 13326921 - fls. 102/103).
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
7. Após, tornem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.
8. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo acima concedido.

9. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se a parte autora a informar o CPF do ex-sócio da empresa L.R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO Ltda. EPP, Sr. Luis Correa Nunes Neto, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumprida a determinação supra, efetue a secretaria a pesquisa de endereço pelos sistemas de praxe.
5. Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005377-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NELSON ANTONIO MODESTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID nº 13718840: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID nº 13956030).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001445-32.2012.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRA FRAGA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/11/2018, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-67.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TRACCI - SP83128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 05/11/2018, devendo a União requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-36.2016.4.03.6105
AUTOR: ALICE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas sobre os embargos de declaração interposto pela COHAB (ID 13259799 - fls. 191/195).

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024166-36.2016.4.03.6105
AUTOR: NEUZA LAUREANO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 11/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016228-46.2014.4.03.6303
AUTOR: MOISES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-90.2018.4.03.6105
AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-70.2007.4.03.6105
AUTOR: SYDNEY JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA - SP227811, FLORIPES GA GLIARDI - SP20897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora acerca da petição juntada pela CEF (ID 1340950 - fls. 108/119).
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-53.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., NORBERTO MARIA JOCHMANN, HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA, JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 19/11/2018.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Ademais, manifeste-se a parte autora, quanto aos embargos declaratórios opostos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015618-56.2015.4.03.6105

AUTOR: PLINIO MARTINS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CELIO DE ANDRADE - SP25252

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos e este processo digitalizado serão arquivados com baixa-findo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 13749443, em face do trânsito em julgado da sentença ID 13429495.
2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) RÉU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/11/2018, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002797-83.2016.4.03.6105
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/11/2018, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012329-57.2011.4.03.6105
EMBARGANTE: IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO - SP261603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009553-11.2016.4.03.6105
AUTOR: THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005462-15.2013.4.03.6105
AUTOR: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 30/11/2018.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005462-14.2012.4.03.6105
AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 30/11/2018, devendo a União requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012080-33.2016.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO - SP200507, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986, KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, EDSON JOSE DOMINGUES - SP216710

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 24/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010556-91.2013.4.03.6303

AUTOR: GILCA ALVES WAINSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 01/11/2018.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000032-81.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se os réus a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores no ID 13905416.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

ID 14971975: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

O montante total recolhido (IDs 11741121 e 15004929) não equivale a 0,5% do valor dado à causa, porcentagem mínima a ser recolhida na inicial, conforme estabelecido na Lei 9.289/96.
Assim, tendo em vista que várias vezes intimados, os autores não cumpriram corretamente com a determinação para o recolhimento das custas processuais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARLOS DE LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica o INSS intimado da apelação interposta pelo autor ID 15069010 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO JOSE LORENSANI
ESPOLIO: JOSE LORENSANI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica o INSS intimado da apelação interposta pelo autor ID 15068446 para que querendo apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA LACERDA SERVO - SP312253, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora ID 15069038 para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA LACERDA SERVO - SP312253, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP216658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora ID 15069038 para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000212-29.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB, CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL, MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIUSSON - RS35178
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIUSSON - RS35178
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, fica o Ministério Público Federal intimado a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria o Procedimento interno nº 528/2013, o Inquérito Civil Público e Procedimento Preparatório nº 1.34.004.2000.95/2010-76, que encontram-se arquivados na secretaria deste Juízo para, querendo, promoverem a inserção de suas peças nestes autos, sem necessidade de devolução.
4. Por fim, ficam os réus, especialmente a Ecoaplub (atual Ecobiona), intimados a, no prazo de 10 dias, retirarem as mídias depositadas em secretaria para, querendo, procederem às suas inserções e indexações nestes autos eletrônicos, também sem necessidade de devolução.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: LILIANE ELMA SCHICKLER-ESPÓLIO, URICH SCHICKLER-ESPÓLIO, VILMA HUOVINEN, JAAKKO JOHANNES HUOVINEN, BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER, ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER, TAKUJI TAMAKI, ANDRE MORBACH PORTELLA, KATIA MITCHI TAMAKI

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, dê-se vista dos autos à DPU, nos termos do despacho proferido em 08/06/2018 (ID Num. 13358937 - Pág. 50).
4. Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003056-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO SERGIO FORMAGIO, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Protect Confeções LTDA-EPP, Paulo Sergio Formagio, Giuliano Ferraz Formagio e Uliana Ferraz Formagio**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 25.3503.702.0000042-00, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 01/07/2015, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante alega a ocorrência de: cobrança de juros compostos sem o devido pacto expresse; cobrança de juros remuneratórios sem o devido pacto expresse; cobrança de juros compostos no período de inadimplência; cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média praticada pelo mercado; cobrança de juros remuneratórios superiores às taxas básicas da economia brasileira; cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; onerosidade excessiva.

Pelo despacho ID 7936726, a empresa embargante foi intimada a apresentar cópia de seu último balanço para análise do pedido de Assistência Judiciária.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 8818357).

É o relatório. Decido.

Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No que tange à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme item 2 do contrato (ID 5468336, Pág. 10), correspondente a uma taxa de 0,83333% ao mês e 10,46600% ao ano.

A taxa média praticada no mercado, para **operações de crédito com recursos livres para Pessoas Jurídicas – Capital de giro total**, à época da assinatura do contrato, 01/07/2015 (ID 5468336), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), era de **25,40% ao ano** e de **1,90% ao mês**.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, previsto na Cláusula Segunda do contrato (ID 5468336 - pág. 12), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de ID 5468336 - pág. 7, constata-se que a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Ressalte-se que a Cláusula Oitava do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência (ID 5468336 – pág. 14).

Os embargantes alegam, ainda, a cobrança indevida de taxas e tarifas. Observe-se, no entanto, que há previsão no contrato, na Cláusula Primeira, parágrafo primeiro (ID 5468336 – págs. 11/12), da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC.

O que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusulas contratuais, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser entre eles rateado, restando a cobrança suspensa, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5000697-02.1018.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-48.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANDA REGINA TONIA TTI OCKNER
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - SP237692, MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA - SP328242
RÉU: FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes dos despachos proferidos às fls. 490 e 496/496vº dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELCIO BENEDITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado da sentença prolatada às fls. 167/171vº dos autos físicos, bem como da apelação interposta pelo autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014648-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
RÉU: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: A TILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BRAVO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado dos cálculos da contadoria judicial, e da certidão de fls. 164 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/08/2018 (ID 13327605 – Pág. 05/11).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS da sentença proferida em 10 de setembro de 2018, às fls. 183/190 dos autos físicos.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LUCIO PIRES SANA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD", no valor do contrato 25.1227.110.0005956-12..

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010633-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL CERA VOLO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas da sentença proferida em 23 de outubro de 2018, às fls. 200/203 dos autos físicos

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a comprovação da condição de dependentes dos autores em relação a sua filha falecida, para fins de obtenção de pensão por morte.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de pensão por morte em nome dos autores, conforme despacho de ID 14475143.

Com a juntada, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido e não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CAPELATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAPELATTO JORDAO - RS84048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Excepcionalmente, no mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se um ofício precatório em nome da autora, no valor incontroverso de R\$ 149.469,82, conforme determinado na decisão de ID 14347773, à ordem deste Juízo, tendo em vista que a questão sobre a competência deste Juízo ainda não transitou em julgado.

Depois, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5000967-71.2019.403.0000, bem como o decurso do prazo da decisão de ID n 1437773.

Não havendo qualquer modificação das decisões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais, bem como a título de precatório complementar.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se vista às partes após suas transmissões.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado da sentença prolatada às fls. 94/97 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-72.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TELES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 301/309º dos autos físicos.
4. Intimem-se

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-14.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GUSTAVO DE CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 206/209 dos autos físicos.
4. Devolvo ao autor a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 137/141vº dos autos físicos.
4. Devolvo à autora a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005016-91.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO MARCELO CANCIAN
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 271/ 273vº dos autos físicos.
4. Devolvo à autora a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006052-54.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

DESPACHO

1. De-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos físicos e façam-se estes autos conclusos para julgamento dos embargos de declarações interpostos pela expropriada às fls. 605/609 daqueles autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011224-50.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARJORY JANE GREEN HAYES, RICHARD EDWARD HAYES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI, NELSON LUIZ NEVES BARBOSA, ARISTIDES FASINA, NILDER LAGANA, IVAN SERGIO MAGALHAES, JOSE OTAVIO PAGANO, FABIO ALBAMONTE AMARAL, SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL, TAMY CAMPOS VERINAUD, JOACHIM DIETER SEDLMAYR, FRANCESCO MERCURI, FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO, GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI, JOSE OMATI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, HELENA MORAIS OMATI, RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO, ANA MARIA CAMARGO PAGANO, LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS, SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO, RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER, MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER, TECIDOS FIAMA LIMITADA, ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI, MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO, ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI, NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA, REGINA BEATRIZ MAGALHAES, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO, WILMA SZARF SZWARC, RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

DESPACHO

1. De-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho de fls. 1174 prolatado nos autos físicos.
4. Cumpridas as determinações do referido despacho, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declarações interpostos pelo autor e pela Petrobrás.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008977-52.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica a ANS intimada da sentença prolatada às fls. 184/190 dos autos físicos, bem como a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de ID nº 13194219, no prazo legal.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000006-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 138/141 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-94.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESA CRISTINA FORTI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 292/295 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-58.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, no processo físico, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-08.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução.
4. Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 334, bem como seu registro no sistema RENAJUD e aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002114-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado da sentença prolatada às fls. 213/216 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014550-93.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEIL CAVINE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 191 dos autos físicos, bem como a, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013791-10.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, tendo em vista que o INSS ratificou integralmente a apelação de fls. 170/175 e que a autora já apresentou suas contrarrazões, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009250-12.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO - SP244842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica a CEF intimada da certidão de fls. 499 dos autos físicos.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 496/498.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006451-15.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME, MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES ROBERTO FACCHI - PR19189
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no laudo médico pericial (ID 15038727) a Sra. Perita bem consignou que a demandante apresenta incapacidade total e temporária, por patologia mental, inclusive sugere reavaliação em 12 meses, para verificação se seria o caso de reconhecimento da incapacidade permanente, DEFIRO a concessão do benefício auxílio-doença, que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID15038727) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 14:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-12.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, não havendo qualquer pedido nestes autos eletrônicos no prazo acima especificado, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010582-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, fica a executada Assimédica intimada do despacho prolatado às fls. 364 dos autos físicos.
4. Depois, aguarde-se decisão a ser proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 0006500-85.2017.403.6105.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a juntada apenas de documentos novos, bem como a oitiva de testemunhas.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em audiência.

Caso alguma das testemunhas resida fora desta Subseção, deverá, no mesmo prazo, informar se será ouvida neste Juízo ou se será necessária a expedição de precatória para sua oitiva.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o autor deverá, ainda, emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão inicial e definitiva de forma objetiva, bem se atentando para o fato de que apenas a CEF é Ré, ou seja, os pedidos tem que se relacionar com ocorrências desta instituição bancária.

O demandante deverá informar, também, se já procurou a CEF com o intuito de buscar informações relacionadas à negatização de seu nome e contratos que aduz não terem sido firmados.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006500-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação de Yatsorhara Lemes de Aquino.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010186-13.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se estes autos eletrônicos, bem como os autos físicos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 dias. Em caso de discordância, requeira o que de direito e instrua com planilha de cálculos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 14208488: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13902628, sob o fundamento de omissão quanto ao reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de **04/09/2005 a 03/09/2015** (Município de Hortolândia), com exposição a agentes biológicos, em face de erro material na petição inicial.

Intimada na forma do art. 1.023, §2º do CPC, a parte embargada se manifestou (ID nº 14799155).

É o necessário a relatar.

Decido.

Da análise da inicial extrai-se que o autor não formulou qualquer pedido específico para a consideração do interregno acima apontado na contagem do tempo especial, muito embora o PPP juntado aos autos (ID nº 3904260, fls. 47/48), contemple o período mais amplo, de **12/01/2004 a 03/09/2015**.

Neste contexto, faz-se necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedido novo, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

É mister reconhecer que este Juízo não incorreu em erro material ou omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pelo próprio autor, na elaboração da sua petição inicial.

Ademais, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco analisar pedidos não formulados, sob pena de incorrer em julgamento *extra ou ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante do quanto deliberado em audiência (ID nº 10666047, fl. 39), e considerando que as partes saíram intimadas naquela data, tenho decorrido o prazo para manifestação, inclusive com intimação do Ministério Público, que não se opôs, defiro o pedido formulado pela parte expropriada (ID nº 10717309), de levantamento dos valores depositados nos autos, mediante expedição do competente alvará, sem prejuízo da discussão do valor da indenização e de posterior inissão na posse determinada por este Juízo ou de comum acordo entre as partes e informada nos autos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010244-84.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se estes autos, bem como os autos físicos ao arquivo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001312-68.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA JUNIOR - SP127427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública.
Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009059-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 234/236 dos autos físicos.
Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015035-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAIEL MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Devolvo ao autor a totalidade do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011405-41.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficará o INSS intimado da certidão de fs. 462 dos autos físicos para, querendo,
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016907-49.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 419 dos autos físicos.
4. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para início da execução, inclusive no que se refere aos valores depositados nestes autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013231-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI XAVIER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados. Devoivo ao INSS a totalidade do prazo para eventual recurso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011511-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados. Sem prejuízo do acima determinado, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Devoivo à autora a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal. Solicite-se o pagamento via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, decorrido o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam os exequentes intimados dos termos da decisão prolatada às fls. 1211/1212 dos autos físicos, bem como a, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração de fls. 1214/1219 daqueles autos.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014898-89.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA - SP224948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados e estes autos remetidos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007484-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EMÍLIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIELO GUT - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA MARIA GUT, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI,

GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMÍLIO GUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados e estes também deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo de decisão definitiva a ser prolatada nos autos da ação rescisória n 5015294-89.2017.403.0000.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0016128-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) RÉU: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Dê-se ciência à ré partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo INCRA, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, autos físicos serão arquivados e estes autos eletrônicos remetidos ao arquivo, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n 0026694-96.2014.403.0000 e 0029159-75.2014.403.0000, conforme despacho de fls. 598 e 607 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de expedição de novo mandado de citação (ID 15063938) tendo em vista o teor da certidão ID 14813948.

int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13246213: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11301591) estão equivocados por não ter descontado corretamente os valores pagos no período anterior à revisão, bem como por não ter observado o disposto na Lei 11.960/09 com relação aos índices de correção monetária e juros.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado apresentou novos cálculos (IDs 14253054 e 14253078) e requereu a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso referente ao valor principal (ID 14253096).

É o necessário a relatar. Decido.

Em face do requerimento da parte exequente na petição ID 14253096, expeça-se o Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso, R\$ 219.447,10 (ID 13246217).

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 14253078).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0015206-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: CARLA FERNANDA EVANGELISTA, DEBORAH CASSIA EVANGELISTA
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Em face da citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
5. Contestado o feito por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica o autor intimado da interposição de apelação pelo INSS (ID 15083159) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica a CEF intimada da interposição de apelação pela parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001884-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUMBERTO FERNANDO MARTINS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **HUMBERTO FERNANDO MARTINS**, qualificado na inicial, representado pela Defensoria Pública da União (curador), em face da CEF para readequação do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.1719.690.0000028-37, pactuado em 28/12/2015, afastando-se a abusividade decorrente dos termos em que fixada a cobrança comissão de permanência, bem como em razão da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e deve estar de acordo com a média do mercado apurada pelo Bacen. Além disso, aduz a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Destaca *"flagrante desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em tela, eis que os termos da cobrança da comissão de permanência não são devidamente minudenciados. As cláusulas em questão são, portanto, imprecisas e contrárias ao direito à informação devido ao consumidor (art. 6º, III, do CDC) ou mesmo aos deveres de informação devidos a quaisquer contratantes"*.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução (ID Num. 5119401 - Pág. 1).

A CEF impugnou os embargos à execução no ID Num. 5391202.

É o relatório. Decido.

Deixo de deferir a prova pericial por ser de direito a matéria alegada e se em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança, observo que os juros remuneratórios foram contratados na cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:
Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,05% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente" (cláusula 3ª - ID Num. 4924270 - Pág. 9 – fl. 18).

Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

Parágrafo Segundo – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.
(...)

Pelo que se verifica do demonstrativo de débito de ID Num. 4924270 - Pág. 6 (fl. 15) os juros remuneratórios foram cobrados no percentual de 2,05%.

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em relação à cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo à comissão de permanência por onerar excessivamente o tomador do empréstimo e não atender aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, muito embora prevista no contrato (cláusula 10ª - ID Num. 4924270 - Pág. 11 – fl. 20), **não** foi aplicada, consoante se observa do demonstrativo de débito de ID Num. 4924270 - Pág. 6 (fl. 15). No documento de ID Num. 501204 - Pág. 2 (fl. 16) há menção expressa de que a comissão de permanência foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima terceira do contrato (ID Num. 4924270 - Pág. 12 – fl. 21), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Atento e sensível às questões postas pela parte embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória de citação penhora e avaliação nos mesmos termos daquela expedida no ID n 8894698, porém, dirigida ao Juízo de Laranjal Paulista, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Julio Prestes, 585, Centro, Laranjal Paulista (endereço informado no ID 8625788).

Caberá à CEF a distribuição da deprecata, bem como o recolhimento das custas necessárias a seu cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5012772-55.2018.403.000.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES GENARI GUIMARAES - SP183912
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES, qualificado na inicial, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ªRF a fim de que seja reconhecida a isenção do IPI para aquisição de veículo. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata que por ser deficiente visual, portador de visão monocular com cegueira total no olho direito (CID 10) protocolou junto à Receita Federal pedido de isenção de IPI para pessoa portadora de deficiência visual (Lei nº 8.989/95), mas que teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que *“visão monocular não tem previsão legal para isenção de IPI deficiente na forma da legislação”*.

Sustenta que *“a visão monocular está enquadrada no CID H54.4, pertencendo ao rol de moléstias consideradas como subtipos de Cegueira, portanto, considera-se como deficiência visual permanente”*.

Enfatiza que o portador de visão monocular é deficiente visual e que *“não se pode negar direitos iguais a pessoas em situações semelhantes, tão somente visando uma interpretação puramente literal”*. Assim, faz jus ao benefício de isenção do IPI, nos termos das leis n. 14.481/2011 (art. 1º) e n. 8.989/1995 (art. 1º), bem como da Súmula n. 377 do STJ.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 3451055).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. 3537018).

Em informações (ID Num. 3731624) o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 3825174).

O impetrante requereu a notificação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (ID Num. 4572782), o que foi deferido (IDs Num. 4587376 e Num. 4910160).

A autoridade impetrada (ID Num. 5067388) informou que a limitação da condição física do impetrante, da forma como descrita na documentação apresentada, não está elencada dentre aquelas que o legislador (art. 1º, § 2º da lei n. 8.989/1995) definiu para autorizar o gozo da isenção do IPI na aquisição de veículo, qual seja, *“acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações”*. Além disso, o Decreto n. 3.298/1999 que regulamenta a lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, também mantém as medições sobre o “melhor olho”, ainda que com outras unidades (não aplicáveis à legislação tributária, nesse ponto, em razão da especialidade e literalidade). Assim, para se *“enquadrar no conceito de deficiência visual, deverá haver medição da acuidade e do campo visuais para assim ser considerado o direito à fruição”*. Sobre a cegueira monocular ser condição suficiente para participação em concurso público nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (entendimento pacífico no STJ), ainda que se trate da mesma condição médica, as finalidades são distintas. Embora o STJ tenha entendimento pacificado para fins de isenção de aposentadoria e pensão do IR no caso de cegueira monocular, também não tem admitido a inclusão de outras moléstias, além das expressamente relacionadas no art. 6º da lei n. 7.713/1988 (tema 250, REsp 1.116.620/BA).

A medida liminar foi indeferida em razão de seu cunho satisfativo e de difícil reversão (ID Num. 5068135).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior (ID Num. 5446262).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

A questão cinge-se à isenção de IPI a portador de visão monocular.

Sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a portadores de deficiência visual, dispõe a lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de **deficiência visual** aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

No presente caso, o impetrante é portador de visão monocular e não se subsume a hipótese prevista em lei para a isenção.

Nesse ponto, ressalto que o legislador elegeu critérios específicos para a isenção de IPI à pessoa portadora de deficiência visual, assim eventuais outros critérios estabelecidos em outras normas não se aplicam por analogia, dada a especialidade da legislação tributária (art. 111, II do CTN).

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989 /1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Constatou-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, no melhor olho, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado.

2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0.66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas as suas limitações.

3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito.

4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368499 - 0005060-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006411-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicadas as petições de IDs n 13288999 e 13430172 em face do despacho de ID n 12873590.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005941-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO, EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0003868-57.2015.403.6105.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos I/VW Tiguan, placas EVS0020 e IMP/Peugeot, placas BRM3113.
3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foram feitas as restrições sobre os referidos veículos no sistema Renajud.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-12.2018.4.03.6105
AUTOR: ELOISA CASTRO DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2018.4.03.6105
AUTOR: VILANCLINO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 02/01/1965 a 05/10/1975 e 02/10/1981 a 24/05/1994, e de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/10/1975 a 10/01/1976, 02/02/1976 a 09/08/1976, 11/08/1976 a 04/10/1976, 24/01/1977 a 30/05/1977, 23/09/1977 a 26/10/1977, 10/11/1977 a 02/02/1978, 01/03/1978 a 04/05/1978, 08/05/1978 a 22/05/1978, 01/07/1978 a 07/12/1978, 14/09/1979 a 01/10/1981 e 25/05/1994 a 14/03/2000.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/10/1975 a 10/01/1976, 02/02/1976 a 09/08/1976, 11/08/1976 a 04/10/1976, 24/01/1977 a 30/05/1977, 23/09/1977 a 26/10/1977, 10/11/1977 a 02/02/1978, 01/03/1978 a 04/05/1978, 08/05/1978 a 22/05/1978, 01/07/1978 a 07/12/1978, 14/09/1979 a 01/10/1981 e 25/05/1994 a 14/03/2000, **em ordem cronológica**, bem como documentos novos que comprovem que teria exercido atividade rural.
3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Caso as partes pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo fixado no item 2, apresentar o respectivo rol.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Concedo à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho proferido em 05/10/2018 (fl. 549 dos autos físicos).
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-33.2002.4.03.6105
AUTOR: RUBENS DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor (ID 12805342), esclareça se ainda pretende a produção de prova pericial, devendo especificar os períodos.
2. Deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 13777573).
2. Com a juntada, tomem os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas, para que seja designada audiência ou seja expedida carta precatória para a oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005941-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA L O CAMARGO, EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 12743717, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Antônio de Pádua Rabelo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/12/1985 a 27/11/1986 (Acumuladores Good Light Ltda.), 10/02/1988 a 25/10/1988 (Karcher Ind. e Com Ltda.), 10/05/1989 a 01/08/1991 (Emílio Pieri S/A), 25/05/1994 a 10/01/1995 (Compet Embalagens Ltda.), 05/04/1995 a 30/09/1999 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 03/01/2000 a 31/03/2001 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 01/04/2001 a 21/10/2005 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 23/01/2006 a 31/12/2010 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 01/01/2011 a atual (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/03/2016 – NB 42/176.691.185-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3541722 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a juntada pelo autor da cópia do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada do documento e requereu a solicitação do laudo técnico da empresa Expambox que se encontra no arquivo do INSS (ID nº 3685872),

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3909154).

Pelo despacho de ID nº 4171288 foi determinada a especificação dos pedidos pelo autor.

O autor deu cumprimento à determinação deste Juízo, especificando os pedidos (ID nº 4312265).

Manifestação do réu (ID nº 4553112).

Pelo despacho de ID nº 4781258 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a requisição, junto ao INSS, para fornecimento do LTCAT da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. (ID nº 5062342), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 5210807).

Decorrido o prazo para a apresentação do documento, a parte autora reiterou o pedido (ID nº 5511296).

Foram juntadas as autos as cópias integrais dos processos administrativos nº 42/156.357.877-5 e 42/176.691.185-1.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/12/1985 a 27/11/1986 (Acumuladores Good Light Ltda.), 10/02/1988 a 25/10/1988 (Karcher Ind. e Com. Ltda.), 10/05/1989 a 01/08/1991 (Emílio Pieri S/A), 25/05/1994 a 10/01/1995 (Compet Embalagens Ltda.), 05/04/1995 a 30/09/1999 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 03/01/2000 a 31/03/2001 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 01/04/2001 a 21/10/2005 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 23/01/2006 a 31/12/2010 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), 01/01/2011 a atual (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/03/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **30 anos, 11 meses e 10 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Cristalina			07/12/1976	10/10/1977		304,00	-
			01/11/1979	30/05/1980		210,00	-
P e r . Contr. CNIS 3			01/10/1981	31/03/1982		181,00	-
Per. Contr. CNIS 3			01/05/1982	31/05/1982		31,00	-
P e r . Contr. CNIS 3			01/07/1982	30/09/1982		90,00	-
P e r . Contr. CNIS 3			01/12/1982	31/12/1982		31,00	-
Per. Contr. CNIS 3			01/02/1983	28/02/1983		28,00	-
Per. Contr. CNIS 3			01/06/1983	31/12/1983		211,00	-
Per. Contr. CNIS 3			01/01/1985	31/10/1985		301,00	-
Good Light			01/12/1985	27/11/1986		357,00	-
Good Light			26/01/1987	09/02/1988		374,00	-
Karcher			10/02/1988	25/10/1988		256,00	-
RR Comércio			17/01/1989	16/04/1989		90,00	-
Estilo			10/05/1989	01/08/1991		802,00	-
Good Light			03/05/1993	30/09/1993		148,00	-
Compet			25/05/1994	10/01/1995		226,00	-
Expambox			05/04/1995	30/09/1999		1.616,00	-

E.J.			01/10/1999	29/12/1999	89,00	-
Expambox			03/01/2000	21/10/2005	2.089,00	-
E.J.			24/10/2005	31/12/2005	68,00	-
Expambox			23/01/2006	04/03/2016	3.642,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					11.140,00	-
Tempo comum / Especial:					30	11
Tempo total (ano / mês / dia):					30	11
					ANOS	10 dias

De início quanto ao período de 02/12/1985 a 27/11/1986 (Acumuladores Good Light Ltda.), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 3496459, fl. 07, onde está registrado que exerceu a função de mecânico de manutenção.

Relativamente ao lapso de 10/02/1988 a 25/10/1988 (Karcher Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 3496550, fls. 01/02, aponta que o autor exerceu a função de mecânico de teste de máquina, com exposição a ruído de 79,2 decibéis.

Já em relação ao período de 10/05/1989 a 01/08/1991 (Enfilo Pieri S/A), a CTPS de ID nº 3496459, fl. 08, indica o exercício da função de mecânico de manutenção.

No que tange ao interregno de 25/05/1994 a 10/01/1995 (Compet Embalagens Ltda.), o autor apresentou a CTPS de ID nº 3496459, fl. 09, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção.

Quanto aos interregnos acima apontados, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...).

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Quanto ao período de 03/01/2000 a 31/03/2001 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), o PPP de ID nº 3496550, fls. 05/07 juntado aos autos, aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, mas também não indica a exposição a agentes nocivos.

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 02/12/1985 a 27/11/1986, 10/02/1988 a 25/10/1988, 10/05/1989 a 01/08/1991, 25/05/1994 a 10/01/1995 e 03/01/2000 a 31/03/2001.

Quanto aos interregnos de 23/01/2006 a 31/12/2010 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.) e 01/01/2011 a atual (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 3496550, fls. 08/12, onde consta que o autor exerceu a função de mecânico de automação, com exposição a ruído nas seguintes intensidades:

- 21/03/2006 a 21/02/2007: 83,4 decibéis;

- 16/03/2007 a 16/03/2008: 81,5 decibéis;

- 24/08/2008 a 24/08/2009: 67,6 a 91,4 decibéis;

- 29/09/2009 a 29/09/2010: 76,8 a 81,3 decibéis;

- 29/09/2010 a 31/07/2011: 81,3 decibéis;

- 01/09/2011 a 29/09/2011: 81,3 decibéis.

Considerando que a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente, de 85 decibéis, e que a exposição em 24/08/2008 a 24/08/2009 variável de 67,6 a 91,4 decibéis, indica intermitência/ausência de habitualidade, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de **23/01/2006 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a atual**.

No que tange ao lapso de 05/04/1995 a 30/09/1999 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), o autor trouxe aos autos o formulário DSS8030 de ID nº 3496550, fl. 04, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 86 decibéis, de modo habitual e permanente.

Até 04/03/1997 o limite de tolerância vigente era de 80 decibéis, sendo que, a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003 passou a ser de 90 decibéis, o que enseja o reconhecimento da especialidade do labor exercido apenas no lapso de **05/04/1995 a 04/03/1997**.

Por fim, quanto ao período de 01/04/2001 a 21/10/2005 (Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.), o PPP juntado aos autos, de ID nº 3496550, fls. 05/07, aponta o exercício da função de mecânico de automação pelo autor, com exposição a ruído apenas nos seguintes interregnos:

- 01/01/2004 a 13/08/2004: ruído de 84,5 decibéis;

- 08/12/2004 a 21/10/2005: ruído de 85,2 decibéis.

Assim, é passível de reconhecimento do caráter especial a atividade exercida apenas no interregno de **08/12/2004 a 21/10/2005**, dada a exposição acima do limite de tolerância vigente (de 85 decibéis).

Quanto ao lapso de 01/04/2001 a 07/12/2004, não havendo comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, afasto a especialidade aventada.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **32 anos e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente I,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
Cristalina					07/12/1976	10/10/1977		304,00	-
					01/11/1979	30/05/1980		210,00	-
P e r . Contr. CNIS 3					01/10/1981	31/03/1982		181,00	-
Per. Contr. CNIS 3					01/05/1982	31/05/1982		31,00	-
P e r . Contr. CNIS 3					01/07/1982	30/09/1982		90,00	-
P e r . Contr. CNIS 3					01/12/1982	31/12/1982		31,00	-
Per. Contr. CNIS 3					01/02/1983	28/02/1983		28,00	-
Per. Contr. CNIS 3					01/06/1983	31/12/1983		211,00	-
Per. Contr. CNIS 3					01/01/1985	31/10/1985		301,00	-
Good Light					01/12/1985	27/11/1986		357,00	-
Good Light					26/01/1987	09/02/1988		374,00	-
Karcher					10/02/1988	25/10/1988		256,00	-
RR Comércio					17/01/1989	16/04/1989		90,00	-
Estilo					10/05/1989	01/08/1991		802,00	-
Good Light					03/05/1993	30/09/1993		148,00	-
Compet					25/05/1994	10/01/1995		226,00	-

Expambox	1,4	esp	05/04/1995	04/03/1997	-	966,00				
Expambox			05/03/1997	30/09/1999	926,00	-				
E.J.			01/10/1999	29/12/1999	89,00	-				
Expambox			03/01/2000	07/12/2004	1.775,00	-				
Expambox	1,4	esp	08/12/2004	21/10/2005	-	439,60				
E.J.			24/10/2005	31/12/2005	68,00	-				
Expambox			23/01/2006	04/03/2016	3.642,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias					10.140,00	1.405,60				
Tempo comum / Especial					28	2	0	3	10	26
Tempo total (ano / mês / dia)					32	ANOS	mês	26	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **05/04/1995 a 04/03/1997** e **08/12/2004 a 21/10/2005**;
- b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **32 anos e 26 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica a CEF intimada da interposição de apelação pela parte autora((ID 15079038) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica a CEF intimada da interposição de apelação pela parte autora((ID 15079038) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012384-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 139/141 dos autos físicos.
4. Devoivo às partes a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 15100290) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº C.JF-RES 2014/000305.
Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
Com a juntada da manifestação das partes, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que o laudo médico pericial juntado (ID 15100276) foi explícito no sentido de que não há incapacidade laboral.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 15100276) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados na empresa Gevisa S/A (06/03/1997 a 08/03/1999 e 24/01/2000 a 18/11/2003), com endereço informado na petição ID 13800979.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
4. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes e, caso haja concordância, deverá o autor comprovar o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intímem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008305-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DO CARMO REALE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão fica o autor intimado da interposição de apelação pelo INSS (ID 15093556) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.

2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.

2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.

2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.

2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.
2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela exequente a título de honorários sucumbenciais (ID 12672473) em nome do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira.
2. Manifieste-se a executada acerca das alegações do exequente (ID 12739688).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS
CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **MOACIR JOSE DOS SANTOS**, representado por seu curador Otacílio José dos Santos propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão.

Relata, em síntese, que apresentou pedido de pensão por morte NB nº 21/185.195.522-1 (DER 18/09/2018), em decorrência do falecimento de seu genitor, mas que o benefício foi indeferido por não ter sido considerado inválido pela perícia médica, portanto não dependente.

Explicita que seu genitor faleceu em 09/08/2007 e que este era o responsável pela sua "sobrevivência".

Expõe que na data do óbito de seu pai, já recebia benefício de aposentadoria por invalidez, sob o nº 858860872, desde 01/07/1991, o que comprova sua dependência.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com a ação indicada no campo "associados" por referirem-se a pleitos distintos, conforme apurado. Nesta ação o demandante pugna pela concessão de pensão por morte e na ação indicada requereu o reajuste do benefício que recebe.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito do autor a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

O autor pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte ((NB. nº 21/185.195.522-1 – DER 18/09/2018), em decorrência do falecimento do seu pai, sob a alegação de ser inválido e deficiente mental desde antes o falecimento de seu genitor.

Considerando que o genitor do autor faleceu em 09/08/2007 (ID14982081 - Pág. 6), ou seja, há mais de 10 anos e o pedido administrativo só foi apresentado no ano de 2018, a urgência da medida requerida já resta afastada.

No mesmo sentido, a urgência da medida também não se revela presente, na medida em que o demandante já vem recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 85.886.087-2), desde 01/07/1991 (ID14982081 - Pág. 40), ou seja, dispõe de outro benefício que lhe garante a subsistência.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição e a oitiva da parte contrária, face a controvérsia do caso concreto explicitado.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente.

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pleito de Justiça Gratuita que fora apresentado.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por trata-se de postulante representado por curador (em decorrência de interdição), com a juntada da defesa apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

ID 14178752: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença parcialmente procedente, concedo a tutela de urgência requerida e determino ao réu que **implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.**

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença ID 13041926 - Pag. 84/100, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Intime-se o autor da interposição de apelação pelo INSS para, em querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-64.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União e fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria de Lourdes da Silva**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas**, objetivando a realização de procedimento cirúrgico para a colocação de prótese no joelho (artroplastia total dos joelhos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por ser portadora de osteoporose dos joelhos (CID M 25-5 e M 17-0). Ao final, pretende a confirmação da medida, com o fornecimento definitivo do tratamento cirúrgico pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 381045 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a intimação dos réus para informarem acerca da situação da autora na fila de espera do SUS.

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do feito (ID nº 475485).

O Estado contestou, arguindo falta de interesse de agir em matéria preliminar e pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 505305).

Pela decisão de ID nº 521707, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada sessão de tentativa de conciliação.

A União se manifestou informando ausência de interesse na sessão de conciliação (ID nº 586898). No mesmo sentido se manifestou a Fazenda do Estado de São Paulo (ID nº 630095).

Pelo despacho de ID nº 637067 foi cancelada a audiência designada.

O Município de Campinas contestou o feito, sustentando a ausência superveniente de interesse jurídico em matéria preliminar, e requerendo o julgamento de improcedência da demanda, quanto ao mérito (ID nº 695290).

A autora manifestou em réplica às contestações (ID nº 1049118).

Pelo despacho de ID nº 1527863 foi determinada a intimação do Município para informar a data da realização do procedimento cirúrgico da autora.

Manifestação do Município, informando o agendamento da cirurgia da autora (ID nº 1654521).

Intimada, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (ID nº 2034772), que foi deferido por este Juízo (ID nº 2036574).

Manifestação do Município, informando o adiamento da cirurgia da autora, com a juntada de documento (ID nº 2893008).

Intimada quanto à subsistência do interesse processual, a autora manifestou-se informando que o adiamento do procedimento cirúrgico se deu por orientação médica e requerendo nova suspensão do feito (ID nº 3226398).

O pedido de suspensão foi deferido por este Juízo (ID nº 4929364).

Decorrido o prazo da suspensão, a autora foi intimada e informou a realização dos procedimentos cirúrgicos e a ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID nº 8378433).

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que o direito postulado pela parte autora foi satisfeito, com a realização dos procedimentos cirúrgicos por ela pretendidos, não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente demanda.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por **ausência superveniente de interesse processual**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com fundamento do Princípio da Causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, a teor do art. 85, §10º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA PIN SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado/finalizado o pleito administrativo da impetrante de expedição de certidão de tempo de contribuição, apresentado em 15/10/2018.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a Associação Evangélica Beneficente de Campinas, no endereço indicado no documento ID 11343595, na pessoa de seu diretor, para que cumpra a determinação contida no Ofício ID 11343595, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos IDs 10929074, 11329888, 11343595, 12129881 e 12129884, bem como deste despacho.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração de eventual desobediência.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006484-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADOS: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intimem-se os executados, no endereço indicado no documento ID 12758303, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação de Maria Aparecida Borges Silva Dias de Almeida.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Augusto Aparecido Dias de Almeida e inclusão de Maria Aparecida Borges Silva Dias de Almeida no pólo ativo da ação.

Defiro o destaque de 10% à título de honorários contratuais, do valor que a exequente tem a receber nesta ação em decorrência do contrato de ID nº 9746840.

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 21.240,90 em nome da exequente e outro RPV no valor de R\$ 2.360,09 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID nº 9745707.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que os honorários advocatícios decorrentes do contrato de ID nº 9746840, firmado por seu falecido cônjuge, estará sendo satisfeito nestes autos, por ordem deste Juízo, e que nada mais será devido a seu patrono em decorrência desta ação.

Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012306-19.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878, MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA - SP106593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 22/11/2018.

4. Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023365-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 13109321), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO JOSE ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6825

DESAPROPRIACAO

0020843-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

Em face do tempo decorrido, intime-se a Infraero a, no prazo de 15 dias, comprovar o registro da Carta de Adjudicação retirada em junho/2018.

Com a juntada, dê-se vista à União e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do registro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls 276, promovendo a inserção das peças necessárias à formação do processo digitalizado, sob pena de extinção da ação e conseqüente cancelamento do benefício que vem recebendo, no prazo de 10 dias.

A ausência de cumprimento será interpretada por este Juízo como desistência à continuidade da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Inseridas as peças, dê-se vista ao INSS para conferência, pelo prazo de 10 dias.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo e o processo eletrônico, concluso para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 411: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, MARCOS ROBERTO FEDRI,

CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e RAFAEL MIRANDA GABARRA, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 408/410, expedido em 27/02/2019, com prazo de validade de 60 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-53.2013.403.6303 - DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar mediante documento hábil, a averbação da especialidade do período de 18/11/2003 a 03/12/2012, reconhecida na sentença.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 136: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 133/135. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 314: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

008045-84.2003.403.6105 (2003.61.05.008045-5) - CELMA CORDOVIL FREITAS DE ARAUJO(SP104267 - ISIAEL LUIZ BOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 376/378, indefiro o requerido pela impetrante.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 335, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015960-72.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-22.2014.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ofício-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 000675149.2014.8.26.0604, encaminhando a carta de fiança mencionada à fl. 216, bem como os documentos de fls. 157/162, devendo o ofício ser entregue por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

3. Ofício-se também à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado à fl. 356 passe a ser vinculado aos autos nº 000675149-2014.8.26.0604, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a comprovação mencionada no item 3, ofício-se novamente ao Juízo da Execução Fiscal, dando-lhe ciência do valor depositado.

5. Em seguida, arquivem-se estes autos (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 385 para uma conta judicial vinculada aos autos nº 0009577-38.2014.403.6128, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, comprovando a operação nos autos.

Comprovada a operação nestes autos, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 386/387.

Int. Chamei o feito à ordem. Do exame pomenorizado dos autos, verifico que o email do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí foi encaminhado e juntado a estes autos em prazo extremamente reduzido à análise do pedido e a destempe de qualquer medida por parte deste Juízo no que se refere ao bloqueio do valor. Note-se que o montante requisitado em 06/2017 (fls. 349) foi disponibilizado em 23/04/2018 (fls. 355), ou seja, em data muito anterior ao recebimento do referido email, e que, desde então, poderia ter sido levantado por seu beneficiário, sem qualquer intimação. Dessa forma, não vislumbro qualquer tipo de dolo por parte dos servidores desta Secretaria. Por outro lado, sendo a medida tão urgente, a ser cumprida em prazo tão exiguo, não deveria a Fazenda ter-se limitado a requerer a penhora no rosto dos autos junto ao Juízo de Jundiaí, mas sim diligenciado também junto a este Juízo para viabilizar a análise do pedido a tempo do bloqueio se realizar. Muito embora o bloqueio do valor não tenha sido realizado a tempo por este Juízo, entendo que seu levantamento sem a quitação da execução ou qualquer outra justificativa pertinente possa configurar crime de apropriação indébita. Conforme email juntado às fls. 369, há informação de que o montante liberado foi transferido para a conta da empresa exequente e que a solicitação de transferência foi feita por um de seus sócios, Flávio Giasseti Assis, ante a insuficiência do valor bloqueado pelo BACENJUD decorrente do despacho de fls. 366, determino seja realizado novo BACENJUD, em face da empresa exequente e também em face de Flávio Giasseti, CPF nº 603.135.958-87, solicitante da ordem de transferência. Restando estes negativos ou insuficientes, expeça-se mandado de intimação pessoal a Flávio Giasseti, a ser cumprido no endereço de fls. 383, por Oficial de Justiça desta Subseção, para que este, no prazo de 5 dias, proceda à devolução do valor levantado nesta ação ou comprove mediante documento hábil o pagamento ou depósito até o limite do valor do precatório levantado nesta ação, nos autos da execução nº 0009577-38.2014.403.6128 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de apropriação indébita. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 385 para uma conta judicial vinculada aos autos nº 0009577-38.2014.403.6105, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, comprovando a operação nos autos. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP388941 - PAMELA ROMANO DE SORDI)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Inclua-se o nome da subscritora da petição de fls. 293 no sistema processual, para recebimento da publicação do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DOMINIQUINI

Dê-se ciência às partes do julgamento do Recurso Especial, pelo prazo de 5 dias.

Depois, tendo em vista que já houve a quitação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010118-77.2013.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 451: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5386

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 305.

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Expeça-se ofício ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que providencie o perdimento em favor da União da importância depositada à fl.118, conforme determinado na sentença de fls. 229/233, através de recolhimento de GRU, pelo do código 18860-3, unidade gestora 090017, conforme disposto no Comunicado 32/2017-NUAJ.

Quanto ao recolhimento das custas processuais, haja vista o disposto nos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal, EXPEÇA-SE a GRU correspondente, encaminhando-a à Caixa Econômica Federal para quitação, devendo, para esse fim, ser utilizado parte do valor existente na conta judicial de fl. 86, em conformidade com a sentença de fl. 229/233.

Por fim, ainda considerando o disposto nos normativos acima mencionados, uma vez distribuída a guia de execução de pena, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal a fim de que vincule o saldo existente na conta judicial de fl. 86 ao processo de execução de pena do réu. Encaminhe-se, oportunamente, à 1ª. Vara Federal, cópia do ofício expedido, a fim de instruir o referido processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 5387

HABEAS CORPUS

0000392-69.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-48.2018.403.6181 () - CASSIO SILVA DIAS X JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS X GERD SCHREEN X MIRIAM TEIXEIRA NUNES SCHREEN(SP398806 - JOÃO PAULO SOUZA DE VASCONCELOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Vistos/Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GERD SCHREEN e MIRIAM TEIXEIRA NUNES SCHREEN, por meio do qual os Impetrantes postulam pela suspensão do trâmite do inquérito policial nº 0012499-48.2018.403.6181, até o julgamento do recurso perante a Receita Federal do Brasil e, ao final, a concessão do Habeas Corpus a fim de trancar referido IPL, em razão da ausência de justa causa.

Preliminarmente, este Juízo determinou aos Impetrantes que providenciassem a indicação nominal da autoridade coatora, haja vista ter sido indicado genericamente a Procuradoria da República, conforme despacho de fl. 28.

Em resposta, os Impetrantes informam que a autoridade coatora é a Exma. Dra. Elaine Ribeiro de Menezes, Procuradora Federal responsável pelo 4º Ofício Criminal de Campinas (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Nos termos da manifestação de fl. 30, verifico que este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, haja vista que a autoridade coatora indicada foi a Procuradora da República supracitada. Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A

requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11). 2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o

habeas corpus impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523). 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0000653320154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA:15/04/2016..FONTE: REPUBLICACAO.).Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados com as

homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5388

INQUERITO POLICIAL

000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ICARO REIS DE CARVALHO devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06.Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pela juntada das conclusões periciais solicitadas, no tocante ao celular apreendido com o denunciado (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do acusado ICARO REIS DE CARVALHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR.Expeça-se OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe, com urgência, os laudos periciais definitivos relativos às substâncias entorpecentes apreendidas, bem como o laudo pericial relativo

ao celular apreendido (fls. 36 e 50). Os antecedentes criminais atualizados, se necessário, serão requisitados ao final da instrução.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2838

EXECUCAO FISCAL

0006190-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Considerando a iminência da data de entrega dos expedientes da 213ª hasta pública à Central de Hastas Públicas de SP (18/03/2019), determino, por ora, o prosseguimento dos leilões dos bens eventualmente constatados e reavaliados.

2. Após o resultado da segunda Praça (24/06/2019), abra-se vista à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste sobre a substituição da penhora referente aos bens não constatados. PRAZO: 30 (trinta) dias.

3. Int.

Expediente Nº 2839

EXECUCAO FISCAL

0002060-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002060-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLPHO DE ASSUMPÇÃO X EVANILDE ROMANO TADDEI/INVENT.DE ENEO TADDEI X RODOLPHO DE ASSUMPÇÃO FILHO X VERA DE ASSUMPÇÃO(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

Expeça-se ofício ao Itaú Unibanco S.A. para que transfira a quantia bloqueada (R\$ 1.115,74 - fl. 215) para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal do Fórum Federal de Guarulhos/SP, agência 4042.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Impende ressaltar a necessidade de garantia integral da execução ou, caso não possua patrimônio suficiente para tanto, que comprove tal situação de forma inequívoca.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2840

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002326-54.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-40.2015.403.6119) - F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO(SP177893 - VALQUIRIA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

F. Rene Oliveira Pinheiro ME. opôs embargos de terceiro à cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Transportadora Belmok e outros em que requer, em sede de tutela de urgência, a desconstituição da restrição incidente sobre o veículo VOLVO VO/FH 540 6X4t, na cor branca, Diesel, TRAC.V. TRATOR/N APLL, placa OYH 8835/ES, Renavam 01012779499, ano 2014, modelo 2014, penhorado no bojo dos autos da cautelar fiscal nº 0003640-40.2015.403.6119. Relata o Embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em 04/08/2014, mediante negócio de venda e compra da empresa Roda Brasil Ltda, pelo valor de R\$ 350.000,00, efetuando o pagamento em espécie no importe de R\$ 204.000,00 por meio de transferência bancária e o pagamento do valor de R\$ 145.994,04 através de uma carta de crédito do Consórcio Nacional Chevrolet.Insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre o veículo em 01/07/2015, afirmando que nesta data referido bojo não mais integrava o patrimônio da empresa Roda Brasil Ltda, que foi adquirido pela embargante em 04/08/2014, conforme comprova o recibo de quitação e DUT devidamente assinado pela parte, restando apenas a finalização da transferência junto ao Detran. Pugna pelo reconhecimento de sua condição de terceiro de boa fé, com o cancelamento do bloqueio realizado via sistema Renajud. Com a inicial, acostou procuração (fls. 11) e os documentos de fls. 12/102.Instada (fl. 103 e 107), a embargante refutou a inicial e apresentou comprovante de recolhimento de custos judiciais complementares às fls. 108/112.O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os presentes embargos de terceiros foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 113).Em sua contestação, a Embargada (União), concordou com o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo em questão, considerando a ausência de débitos inscritos em dívida ativa em desfavor da alienante, pugando pela condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 119/120).A Embargante se manifestou às fls. 117/118, requerendo a autorização para efetuar o licenciamento do veículo.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Pretende a embargante a desconstituição da restrição efetuada sobre o veículo automotor, de sua propriedade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.Com efeito, o documento de autorização para transferência de propriedade de veículo de fls. 84, e os demais documentos acostados aos autos (fls. 85/102) demonstram que o veículo VOLVO VO/FH 540 6X4t, na cor branca, Diesel, TRAC.V. TRATOR/N APLL, placa OYH 8835/ES, foi transferido para o Embargante, em data anterior à propositura da cautelar fiscal, em 31/03/2015 (Transferência DUT em 04/08/2014).Portanto, nota-se que o veículo não pertencia mais a Roda Brasil Ltda, em 01/07/2015, data em que foi efetuada o bloqueio para transferência (fl. 82).Ademais, como informado pela União não há débitos inscritos em CDA em desfavor da alienante Roda Brasil Ltda. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No caso em tela, a própria embargante deu causa à constrição indevida ao deixar de registrar no departamento de trânsito a transferência da titularidade do bem.Antes do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação da restrição recaída sobre o veículo VOLVO VO/FH 540 6X4t, na cor branca, Diesel, TRAC.V. TRATOR/N APLL, placa OYH 8835/ES, Renavam 01012779499, ano 2014, modelo 2014. Observe que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à União em R\$ 5.000,00.CUSTAS recolhidas (fls. 106 e 114).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da cautelar fiscal n.º 0003640-40.2015.403.6119.Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo VOLVO VO/FH 540 6X4t, na cor branca, Diesel, TRAC.V. TRATOR/N APLL, placa OYH 8835/ES, Renavam 01012779499, ano 2014, modelo 2014, via sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014499-43.2000.403.6119 (2000.61.19.014499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIMADEIRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL X JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL(SP308721B - IARA CIBELE PEREIRA CAMPOS E RO005878 - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL)

JÁNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e prescrição para o redirecionamento da execução e sua ilegitimidade passiva. (fls. 107/128). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, defende a incorrência de prescrição e a responsabilidade do excipiente (fls. 131/137).É o breve relato.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente em art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN);[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumprí-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. PRESCRICAO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRICAO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inatenciosidade direta com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º) do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRICAO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada na sua domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou autorizar a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 20/10/1994, mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte, ora excipiente. O feito foi ajuizado em 07/07/1999, o despacho determinando a citação foi proferido em 25/08/1999. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 15). A União requereu a citação da empresa por edital em 25/08/2004 (fl. 40). Em 22/10/2004 a União requereu a citação dos sócios (fl. 47), o que foi deferido em 04/04/2005 (fl. 52) e a primeira citação ocorreu em 2008 (fl. 62).Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009).Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as inúteis citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça na sede da empresa e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado.Dessa forma, considerando a constituição do crédito tributário em 20/10/1994, o despacho de citação antes das alterações da LC nº 118/05, a citação inválida da empresa por edital em 25/08/2004 e que a citação irregular do sócio ocorreu apenas em 07/08/2008, conforme será exposto a seguir (fl. 62), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ademais, a tentativa de citação da empresa em 07/11/2012 não possui o condão de regular o feito (fl. 76), uma vez que ocorreu apenas depois do transcurso do prazo prescricional.Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a citação da empresa por edital e, após, a inclusão dos sócios no polo passivo, sem requerer a citação no endereço da empresa. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUCAO FISCAL DE DIVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTARIA EM VIRTUDE DE DISSOLUCAO IRREGULAR DE PESSOA JURIDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza inação à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato

jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos.Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento, no endereço da empresa executada, e o atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que não ocorreu.Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO, SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que foi posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demais, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do exipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApRecNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO..) - grifeiDiante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem custas (art. 4, I, da Lei n. 9.289/96).Observe que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 5.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015846-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015846-4) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GIOCOTOLI IND E COM/DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X GUILHERMO ROBERTO TRUSNOVEC
Trata-se de execução fiscal proposta em 21/02/1992, para cobrança de crédito relativo à contribuição previdenciária de 03/1989 a 03/1991.Em 24/01/1992 foi decretada a falência da empresa executada, sendo encerrado o processo falimentar por sentença em 30/07/1996 (fls. 179). A exequente foi instada a manifestar-se acerca da manutenção dos sócios no polo passivo da ação fiscal, tendo em vista os termos do julgamento do RE nº 562.276/PR (fl. 331).A fl. 331 verso a União informou não se opor a exclusão dos sócios do polo passivo.É o relatório. Fundamento e decido.Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo e considerando que a sua manutenção no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, pois a sociedade se dissolveu regularmente mediante falência encerrada em 30/07/1996, sem a arrecadação de bens, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Mario Daniel Gryngaras Dickstein e Guillermo Roberto Trusnovec é medida que se impõe.Diante da inexistência de bens, pelos motivos supracitados, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, e, determino a exclusão dos sócios Mario Daniel Gryngaras Dickstein e Guillermo Roberto Trusnovec do polo passivo da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 32.875 e 36.518, bem como proceda à exclusão da averbação de ineficácia da alienação dos referidos imóveis (fls. 325/329). Na mesma data da certificação do trânsito em julgado, tomem os embargos de terceiro à conclusão para eventual análise do interesse de agir recursal da embargante.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos de terceiro nº 0008968-14.2016.403.6119.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOCGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
VGP Serviços e Investimentos S/A, atual denominação de Securit S/A apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade da execução, em razão dos créditos em cobro estarem suspensos pelo parcelamento. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos em cobro nos autos nº 0000976-27.2001.403.6119 (piloto), nº 0001758-32.2001.403.6119 e nº 0025812-98.2000.403.6119, afirmando, também, que o crédito inscrito na CDA nº 80 2 98 003097-50 (autos nº 0011556-53.2000.403.6119) está pago. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo (fls. 379/393).A União, em sede de impugnação, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou a sua improcedência, postulando pela penhora no rosto dos autos nº 0002011-93.1992.8.26.0224. (fls. 523/532). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, ainda que carente de definitividade, já que sujeito à impugnação administrativa.Neste sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinzenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos.2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência.3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinzenal.4. Ressalte-se, ainda, que o Verbetes n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário.5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração.6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, sendo sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).Pois bem.Analisando-se o arguido pelo exipiente, vê-se que as CDAs nº 80 6 99 224107-30 (Autos nº 0000976-27.2001.403.6119) e nº 80 7 99 051843-25 (0001758-32.2001.403.6119) possuem fatos geradores entre 01/1992 a 12/1992 e foram constituídas por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 26/07/1995 (fls. 534 e 552), data em que se considera efetivado seu lançamento, portanto, antes do prazo quinzenal decadencial.Já a CDA nº 80 7 96 003938-26 (Autos nº 0025812-98.2000.403.6119), possuem fatos geradores entre 01/1991 a 12/1991 e foram constituídas por meio de declarações entregues nas seguintes datas: 27/11/1991; 16/12/1991 e 15/01/1992 (fls. 586/597), portanto, não há que se falar em decadência.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recomagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGOS. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, concluiu o entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que foi posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Demais disso, as CDAs nº 80 6 99 224107-30 (Autos nº 0000976-27.2001.403.6119) e nº 80 7 99 051843-25 (0001758-32.2001.403.6119) foram constituídas em 26/07/1995, os fatos foram ajuizados em 28/02/2001 e 12/03/2001, respectivamente, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/03/2002 e em 05/04/2002, respectivamente e a citação ocorreu em 27/04/2002 e em 08/05/2002, respectivamente.Nada obstante, os créditos foram impugnados na via administrativa, o que é causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva da prescrição, e definitivamente constituídos em 30/09/1999, data em que se reiniciou o prazo prescricional (fls. 533/564).Já a CDA nº 80 7 96 003938-26 (Autos nº 0025812-98.2000.403.6119) foi constituída por meio de declarações entregues nas seguintes datas: 27/11/1991; 16/12/1991 e 15/01/1992, o feito foi ajuizado em 23/09/1996, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/10/1996 e a citação se deu em 07/03/1997, portanto, não há que se falar em prescrição.No que se refere à CDA nº 80 2 98 003097-50, autos nº 0011556-53.2000.403.6119, nota-se pelo documento de fls. 424, que houve o seu pagamento, razão pela qual esta ação deve ser extinta.Noutro giro, pretende a exipiente a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, contudo, é de se reconhecer a ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA

PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Cabe ao sócio imputar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC. 3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158178 - 0029341-81.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/02/2006, DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 514). Ademais, a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 303/309, e a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Passo a análise da prescrição para o redirecionamento. Alega o excipiente que entre a citação da empresa devedora e o redirecionamento da ação para os sócios transcorreu prazo superior a 5 anos, portanto, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o tempo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o tempo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (1.º). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios/PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. 5. Omissão. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a executante promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a executante toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da executante. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 03/06/2015) Ademais, no caso de sucessão empresarial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal não se verifica apenas pelo decorrer do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, mas imprescindível a caracterização da inércia da executante, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decorrer do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda executante (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Dje 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 90490 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0283443-4, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/05/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 28/05/2014) Compulsando os autos, verifica-se que a alegada dissolução irregular e simulada da devedora principal ocorreu no ano de 2011, quando a sede foi transferida para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP. O pedido de reconhecimento de grupo econômico com o redirecionamento da ação para outras empresas do grupo e seus sócios foi protocolizado em 08/05/2014 (fls. 55/61). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Por fim, compulsando os autos nota-se que os valores em cobro não estão mais parcelados (fls. 584) e que não há cobrança em duplicidade, pois as CDAs originais foram desmembradas, passando a execução prosseguir em relação a estas. Pelo exposto: 1) Não conheço da exceção de pré-executividade em relação à arguição de ilegitimidade de parte. 2) Extingo a execução nº 0011556-53.2000.403.6119, diante do pagamento, nos termos do artigo 924, II, c.c. artigo 925, ambos do CPC. 3) Com relação aos demais temas, rejeito a exceção de pré-executividade. Deiro o pedido da executante de penhora no rosto dos autos nº 0002011-93.1992.8.26.0224. Solicite-se com a máxima urgência a reserva do numerário. Após, peça-se o necessário para a realização da penhora. Na ausência de recurso contra a extinção da execução nº 0011556-53.2000.403.6119, promova o traslado desta decisão para os autos nº 0011556-53.2000.403.6119, o desamparamento e o arquivamento daqueles autos com baixa finda. Promova a z. setentia a juntada do extrato processual dos autos nº 0002011-93.1992.8.26.0224. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da empresa executada.

EXECUCAO FISCAL

0006178-14.2003.403.6119 (2003.61.19.006178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Inelco Comércio Eletromecânica Ltda opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e para o redirecionamento da ação para os sócios. Alega, ainda, ilegitimidade de parte do sócio Antônio Aparecido Franciscón, afirmando que não exerceu gerência da sociedade. Informa o falecimento do sócio Amílcar Cunha. (fls. 50/59). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da ação, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 81/82). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCIT, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCIT, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração pessoal em 14/02/2000 (fl. 85), o feito foi ajuizado em 13/10/2003, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/12/2003, e o comparecimento espontâneo da executada se deu em 08/07/2016 (fl. 50). Contudo, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional até o comparecimento espontâneo do excipiente, data em que se considera citado. A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado. A executante foi cientificada do retorno negativo do AR em 21/03/2005 (fl. 08/09). Em 08/05/2008 requereu a citação da empresa por edital e a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 26/28). Em 14/05/2007 foi determinado de ofício por este Juízo a prévia citação da empresa executada por Oficial de Justiça (fl. 31), diligência que restou infrutífera, pois a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 34). A executante instada a se manifestar, em 27/07/2012 requereu exclusivamente o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 e nº 130/2012, e em 10/03/2014 requereu novamente o arquivamento dos autos. Em 08/07/2016 a executante compareceu espontaneamente aos autos, data em que se considera citada. Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 13 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da executante adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprir a acaretar a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da executante a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconfidência direta com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Desse modo, dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetivando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp

1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, que transcorreu mais de 13 anos após a propositura da demanda, verifico a consumação do prazo prescricional quinquenal. Por fim, compulsando os autos nota-se que não houve redirecionamento da ação para os sócios, pois embora a exequente tenha requerido a inclusão dos sócios no polo passivo às fls. 26, o fez de maneira irregular já que não havia ainda tentativa de citação da empresa executada no seu domicílio fiscal, que foi realizada posteriormente em 08/04/2010, quando o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de citação, certificou que a empresa executada não se encontrava mais no seu domicílio fiscal, no entanto, após referida diligência a exequente não reiterou o pedido de redirecionamento, mas apenas requereu o arquivamento do feito. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Sem custos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009113-27.2003.403.6119 (2003.61.19.009113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ALUMAR IND/ E COM/ DE BARCOS LTDA(SP027008 - PRICILA SATIE FUIITA) X RALF LUCHO HEINZ SCHUMACHER X DOROTHEA SCHUMACHER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Alumar Ind. e Com. de Barcos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios (fls. 101/124). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugrando pela suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40, da LEP c.c. Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 206/208). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Primeiramente cumpre esclarecer que os feitos foram apensados por decisão proferida em 21/02/1994 nos autos 0009115-94.2003.403.6119 (fl. 171), passando os atos a serem praticados nestes autos. Posteriormente com a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, os autos nº 0009113-27.2003.403.6119, tomaram-se o processo piloto conforme decisão de fl. 49. Dessa forma, para a análise da prescrição será utilizado os marcos dos autos nº 0009115-94.2003.403.6119, que era o processo piloto até a redistribuição no ano de 2004. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano, nos termos da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção ao art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, verifico que o processo foi suspenso pelo período de 01 ano em 11/12/1997 (fl. 222 vº - autos 0009115-94.2003). Em 09/03/2004, foi proferido despacho cientificando-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Em 04/09/2006 os autos foram remetidos ao exequente (fl. 232), retornando em 14/09/2006, sem manifestação (fl. 233). Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta nos autos e extingo as execuções fiscais nºs 0009113-27.2003.403.6119 (Piloto), e 0009115-94.2003.403.6119, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil c.c. art. 40, da Lei 6.830/80. Sem custos (art. 4, I, da Lei n. 9.289/96). Considerando que o processo foi suspenso em 11/12/1997 (fl. 222 vº - autos 0009115-94.2003) e, mesmo sem qualquer causa interruptiva da prescrição, a União discordou do pedido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Inelco Comércio Eletromecânica Ltda após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e para o redirecionamento da ação para os sócios. Alega, ainda, ilegitimidade de parte do sócio Antonio Aparecido Franciscan, afirmando que não exerceu gerência da sociedade. Informa o falecimento do sócio Almirar Cunha. (fls. 96/105). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 128/133). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). De pronto, passa a análise da regularidade processual do executivo. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagiam à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [..]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973), cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1. O A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1.º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APÓS A CITAÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de incômodo direto como o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta não somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tala jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dissumse-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica a espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituído o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal da executada em 08/10/2004 (à fl. 28), em 17/11/2006 a exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 51), diligência que restou infrutífera (fl. 60) e após, foi expedido edital de citação da executada (fl. 224). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudence do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça no endereço da executada e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado no seu domicílio fiscal. Dessa forma, considerando a constituição dos créditos tributários entre 15/02/2000 e 15/01/2002 (fls. 02/25), o despacho de citação em 21/06/2004 (fl. 27) antes das alterações da LC nº 118/05, a citação inválida da empresa por edital em 05/11/2010 e o comparecimento espontâneo da empresa somente em 28/03/2016 (fl. 96), verifica-se o transcurso do prazo prescricional. Observa-se que a adesão ao parcelamento informado em 08/07/2011 (fls. 67/70), ocorreu quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Por fim, compulsando os autos nota-se que não houve redirecionamento da ação para os sócios, e em 23/09/2013 a exequente requereu a citação da empresa por mandado no seu endereço constante do contrato social, como forma de evitar futura alegação de nulidade, contudo tal pedido foi formulado quando a ação já estava prescrita (fls. 81/85-verso). Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA COM A CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custos (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96). Observo que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSFAVEL TRANSPORTES LTDA - ME X VALDIR VICENTE MARIA X MARISA TAVARES VICENTE MARIA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)
Valdir Vicente Maria e Marisa Tavares Vicente opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente litispendência com o processo 0000764-40.2000.403.6119. No mérito, sustenta a nulidade da citação (fls. 74/78). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo a retirada da Sra. Marisa Vicente do polo passivo (fl. 83). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Preliminarmente afasta a alegação de litispendência, pois o documento de fls. 84, demonstra que o processo nº 0000764-40.2000.403.6119 refere-se à execução do crédito inscrito na CDA nº 80 7 98 010557-74, ao passo nestes autos estão sendo executados os créditos inscritos na CDA nº 80 6 03 089118-38. Também não há que falar em nulidade da citação. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Diz o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal (à fl. 28 dos autos) e, embora a exequente tenha requerido a citação por edital (fl. 49), foi determinada por este Juízo a prévia e necessária citação por oficial de justiça (fl. 54) e, somente após a diligência negativa certificada pelo oficial de justiça, que deixou de localizar a empresa executada no seu domicílio fiscal (fl. 58) que foi expedido o edital de citação e incluído os sócios no polo passivo. A ausência de nomeação de curador especial, ato posterior à citação, não a invalida. Ademais, no caso em tela, a empresa executada não sofreu qualquer constrrição patrimonial. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido formulado pela Exequente de exclusão da sócia Marisa Tavares Vicente do polo passivo. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e como requerido pela Exequente à fl. 72, determino a suspensão do feito. Ao SEDI para exclusão do nome da sócia Marisa Tavares Vicente do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008191-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SPI10320 - ELIANE GONSALVES)
MASSA FALIDA de Tecnopol Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. apresentou manifestação em que arguiu a incompetência absoluta deste juízo em razão da decretação de falência. Requer a nulidade do Auto de Penhora no Rostto dos Autos (fls. 59/62). A União requer seja afastada a incompetência arguida e pugna pela manutenção da penhora no rostto dos autos da ação falimentar nº 0014285-40.2002.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Postula seja determinada a intimação do síndico da massa falida sobre a existência de numerário suficiente para satisfação do crédito, bem como que comprove sua inclusão no quadro geral de credores (fl. 63). É o breve relato. Fundamento e decisão. De promtório, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta. Consoante disposto nos artigos 29, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei nº 11.101/2005, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SUJEIÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 29 DA LEI N. 6.830/90. COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.259 - MG (2009/0230486-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 02/12/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rostto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016) Por conseguinte, a tramitação da falência não afasta a competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais para o processamento da execução fiscal. Postas estas considerações, refuto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Indefero o pedido de intimação do administrador judicial da falência, uma vez que a própria exequente poderá diligenciar nos autos da falência. Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 30 dias, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002268-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002268-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Conforme despacho de fls. 325, intime-se a exipiente para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela excepta às fls. 334/352. Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-42.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A V DODO USINAGEM - EPP X ADAUTO VIEIRA DODO(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)
Adauto Vieira Dodo apresentou embargos à execução requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 64/70). Os embargos à execução foram recebidos como exceção de pré-executividade ante a ausência de garantia do juízo (fl. 61). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela inexistência da prescrição e requereu a suspensão do feito, por um ano, nos termos da Portaria PGFN 396/2016 (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 30/05/2007 (fl. 79), o feito foi ajuizado em 15/04/2011, o despacho determinando a citação foi proferido em 06/05/2011 (fl. 40) e o edital de citação foi expedido em 09/08/2012 (fl. 44 - verso). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e como requerido pela Exequente, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011158-23.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANIERI SEGURANCA PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X REGINA CELIA ANDRADE X SERGIO GONCALVES DIOGO(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)**

Ranieri Segurança Patrimonial e Serviços apresentou exceção de pré-executividade em que alega nulidade da CDA por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação do executado do processo administrativo. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda (fls. 141/152). A União, em sede de impugnação, reconhece a prescrição parcial da CDA nº 80 7 11 002000-47 (fls. 155/159). É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de notificação do processo administrativo. Inicialmente, registre que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescribe em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoaer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada em contrato para o pagamento da obrigação tributária decorrente ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 21/10/2011 e o despacho determinando a citação foi proferido em 05/12/2011. A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 7 11 002000-47 somente com relação aos vencimentos em 14/06/2006 e 14/07/2006. Com relação ao redirecionamento da ação para os sócios, cumpre esclarecer que tal redirecionamento depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja conseqüência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-lo. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLOVIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008.0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular da empresa, justificando o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade. Com efeito, em cumprimento ao mandato de citação, na data de 04/09/2013, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 119), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 123 e 128). Vale ressaltar que os sócios constam como sócios administradores na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular (fl. 124), não se aplicando ao caso os REsp nº 1645333/SP e REsp nº 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, somente para reconhecer a prescrição parcial da CDA nº 80 7 11 002000-47 com relação aos vencimentos em 14/06/2006 e 14/07/2006, conforme tabela constante desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000405-70.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR)**

Fanavid Fábrica Nacional de Vidros apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a necessidade de lançamento e prévio processo administrativo e a ilegalidade da cobrança de juros Selic (fls. 36/44). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pela reunião dos autos aos feitos nº 0009889-46.2011.403.6119 e nº 0002963-15.2012.403.6119. Em cumprimento ao despacho de fls. 74, a União manifestou-se pela incoerência da prescrição (fl. 78). As fls. 111, requer a Exequente à penhora no rosto dos autos nº 0000878-76.200.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Com relação à prescrição, salienta que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (súmula 353 do STJ). A Lei 8.036/1990 em seu art. 23, 5º, veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Exceção Pretório a diretriz segundo a qual os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 04/2006 a 10/2006, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta em 23/01/2012, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 16/04/2012 (fl. 29), e a empresa executada foi citada em 04/12/2013 (fl. 35), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim é a forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescribe em (30) anos; relativamente à correção monetária, consoante, este Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4. AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4. AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso expresso conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T. Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Por sua vez, quanto à contribuição social prevista na LC nº 110/2001, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescribe em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O art. 6º, 2º, da Lei 6.830/80 estabelece

como causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional de créditos não tributários o despacho de citação, de forma análoga ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável à contribuição social prevista na LC nº 110/2001, sendo que seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, os créditos inscritos na CDAs compreendem o período de 05/2004 a 10/2006, a execução fiscal foi proposta em 23/01/2012, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 16/04/2012 (fl. 29). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição. Com efeito, pelos documentos de fs. 80/106, verifica-se que a executada, apresentou impugnações e recursos na esfera administrativa, o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito. A decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto foi publicada em 15/07/2011 (fl. 106). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período em que transitou o processo administrativo e reiniciou novo curso em 16/07/2011. Portanto, com a propositura da ação em 23/01/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. A arguição de nulidade da CDA, em razão da necessidade de prévio procedimento administrativo, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela executada são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a executada, o que a executada alega, o executado não constitui a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais consoante legislação civil em vigor, cabe ao Luiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles, portanto, indefiro o pedido de apensamento. Com relação ao pedido da exequente de penhora no rosto dos autos, em consulta processual aos autos nº 0000878-76.2000.403.6119, verifico que já há decisão proferida por este juízo determinando que caso não tenha havido a transformação em pagamento definitivo dos depósitos acatados na conta judicial nº 4042.635.8681-0, os valores sejam destinados à garantia/quitação das Execuções Fiscais nºs 0000405-70.2012.403.6119, FGSP 201103904 (RS 293.955.69) e FGSP 201103902 (RS 899.101.10); 0005803-56.2016.403.6119, FGSP 201601874 (RS 60.775.17), FGSP 201601873 (RS171.451.36) e 5005609-97.2018.403.6119, FGSP 201801739 (RS 9.130.536.36). Ademais, em consulta ao referido processo, que tenho em mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que os valores já foram utilizados para garantir esta execução fiscal. Desse modo, traslade-se cópia das fs. 834, 838, 867/871 dos autos nº 0000878-76.2000.403.6119. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Após, dê-se vista à União. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) Trata-se de pedido da executada pretendendo a suspensão da execução, em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial (fs. 303/306). A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fs. 373/374). E em petição à fl. 399 requereu penhora no rosto dos autos.É o breve relato. Decido.No tocante ao pedido de suspensão do feito em deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fs. 315/334, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0004778-33.2012.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Lages/SC.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudence majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial a) poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Assim, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá inaufrar seu crédito no próprio processo de recuperação.Por último, requereu a União (fl.399) medida construtiva junto aos autos nº 1002119-65.2016.8.26.0224 que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, aduzindo que no referido processo há valores a serem recebidos pelo executado, pugnano pela penhora no rosto dos autos. Ante a suspensão desta execução fiscal, indefiro a penhora no rosto dos autos. Todavia, por cautela, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos a reserva de numerário, informando-se, outrossim, a recuperação judicial da empresa e a necessidade de observância das garantias creditícias legais. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005093-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SPI59322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Inoxil S/A apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal (fs. 62/80). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, bem como rejeita os bens oferecidos à penhora. Pugna pela realização de construção judicial dos ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud (fs. 85/86).Manifestação da executada às fs. 97/98, requerendo que a construção recaia sobre os bens por ela ofertados às fs. 36/37 dos autos.Em nova manifestação, a executada postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a obtenção de Certidão Positiva com efeito de negativa.É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Atualização do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pressão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravado improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, a constituição dos créditos tributários inscritos sob os números: 80 7 11 034998-76 e 80 6 11 144503-53 se deu em 07/04/2010 por meio de declaração (conforme fs. 91/94), o feito foi ajuizado em 01/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 06/06/2012 (fs. 30/31) e a citação ocorreu em 07/04/2014 (fl. 35). Destarte, não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal.A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.No tocante aos créditos tributários inscritos sob os números: 80 7 12 000898-81 e 80 6 12 001608-72, também foram constituídos mediante confissão espontânea apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Execipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.Desse modo, a exceção de pré-executiva não pode ser conhecida em relação a essas CDAs (80 7 12 000898-81 e 80 6 12 001608-72).Ante o exposto,a) quanto às CDAs nºs: 80 7 11 034998-76 e 80 6 11 144503-53, REJEITO a exceção de pré-executividade; e b) quanto às CDAs nºs: 80 7 12 000898-81 e 80 6 12 001608-72, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Fls. 99/101:O pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa ultrapassa os limites da lide (execução fiscal), devendo ser pleiteado na seara própria.Concedo à Exequente o prazo de 30 dias para manifestação sobre o requerido pela executada às fs. 97/98.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o

Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Execução sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006599-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOX EXPRESSO RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X GIOVANI RODRIGUES DA SILVA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fox Expresso Rodoviário e Logística Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, da nulidade das CDA por ausência de juntada do processo administrativo, do caráter confiscatório da multa moratória e sua cumulação indevida com os juros, a inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 113/133). A União, em sede de impugnação, refuta as alegações da exequente e requer a improcedência do pedido (fls. 160/165). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCIF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.220.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCIF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aféris das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, em 05/04/2008 e 22/09/2008, o feito foi ajuizado em 29/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2012. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Impede consignar ainda que, em se tratando de correção de erro material ou formal, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCIF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culmina com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, produzida de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Execução sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004646-53.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

O executado opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 271/275. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 277/282. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005890-80.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRANSACOES IMOB MAYER S/C LTDA(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)

Transações Imobiliárias Mayer S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que a empresa foi encerrada em janeiro de 2007 e, portanto, não deve os valores em cobro. Afirma, ainda, que com relação às anuidades referentes ao período em que operava ativamente no comércio estão pagas ou consignadas em pagamento nos autos nº 0003462-48.2002.403.6119. Requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls. 38/41). Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela inpropriedade do meio utilizado para discussão do débito e pelo deferimento da substituição das CDAs. No mérito, requer a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 113/134). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, afaiço a preliminar de inadaquação da via eleita. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. Alega o exequente que a empresa foi fechada em 2007 e, portanto, as anuidades em cobro não são devidas. Todavia, o comprovante de inscrição de situação cadastral junto a Receita Federal, aponta que a executada encontra-se ativa (fl. 148). Além disso, os documentos acostados aos autos às fls. 150/167, demonstram que a executada vem desempenhando suas atividades regularmente, celebrando contratos imobiliários no período entre 19/06/2009 e 06/03/2017, inclusive com a emissão de recibo em setembro de 2017 (fl. 159). Dessa forma, há provas nos autos de que a empresa executada encontra-se ativa e em plena atividade. Com relação à ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119, nota-se que a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau reconheceu a quitação das anuidades referentes a 2000, 2001 e 2002, e que o executado continuou efetuando pagamentos consignados, inclusive com relação às anuidades em cobro, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fl. 99/105), no entanto, contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação pelo Exequente que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, portanto, os efeitos da sentença de primeiro grau estão suspensos, devendo ser dado prosseguimento na execução fiscal. Dessa forma, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 2. Anuidades. Definir a substituição das CDAs. Anote-se. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos nas CDAs. O s. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONOS REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a

inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abranje até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, pelo qual se instituiu o mesmo instituto (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Em que pese referido embasamento legal não constar das CDAs apresentadas com a inicial, o exequente as retificou, de modo que o artigo 16 inciso VII, 1º e 2º incluído pela Lei nº 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades (fls. 143/146). Desse modo, com a substituição das CDAs, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades. A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. De acordo com o exequente, o valor da anuidade da pessoa jurídica em 2014 era R\$ 964,00. Desse modo, no ano de 2014 - data da propositura da demanda - o valor de quatro anuidades era R\$ 3.856,00 (964,00 x 4). No caso em tela, a título de anuidade está sendo cobrado o seguinte valor R\$ 5.377,32, superior, portanto, ao limite legal. 3- Redirecionamento da ação para o sócio. Com relação ao redirecionamento da ação para os sócios, cumpre esclarecer que tal redirecionamento depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decora a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impõe que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos resparáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008.0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada no endereço Rua Dr. Ramos de Azevedo, 159, conjunto 1603 (fl. 33 - verso), exatamente no mesmo endereço constante do recibo de fls. 159, o que permite concluir que não houve dissolução irregular da executada. Dessa forma, não há que se falar em presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da ação para os sócios. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Dê-se ciência à executada da substituição da CDA. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008926-33.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAVIMESSI PAVIMENTACOES ASFALTICAS LTDA - EPP (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Massa Falida Pavimessi Pavimentações Asfálticas Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir, alegando que o crédito deveria ter sido habilitado no juízo falimentar. Aduz, ainda, a inexigibilidade da multa e dos juros moratórios (fls. 18/27). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido, requerendo a penhora no rosto dos autos nº 1014932-95.2014.8.26.0224, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. (fl. 37/39). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Nota-se que a execução fiscal foi proposta em 03/12/2014, ou seja, antes da data da decretação da falência, em 05/11/2015 (fl. 72). Ademais, a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar, conforme preconizam o art. 187 do CTN, os arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse de agir e habilitação do crédito no juízo falimentar. Quanto à alegação de inexigibilidade da multa moratória, não assiste razão à exceptante, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos tributários. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no REsp 408.304/SE, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 10/05/2017) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos e determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência e a multa de mora, para fins de penhora no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se desde já a reserva do numerário no juízo falimentar (autos nº 1014932-95.2014.8.26.0224). Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora no rosto do processo falimentar nº 1014932-95.2014.8.26.0224 e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003844-84.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Ívivo do Nascimento Moredo apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017 (fls. 17/19). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias (fls. 54). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Verifico que os documentos de fls. 23/38 demonstram que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Por fim, considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-37.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tambor-Line Recuperadora de Tambores Eireli - EPP apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 42/49). Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade. (fls. 74/78). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o tempo inicial para a sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN, 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O tempo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de

origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários possuem vencimento entre 10/08/2004 e 12/12/2005, o feito foi ajuizado em 29/05/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/07/2015 (fl. 29) e a citação ocorreu em 22/09/2017 (fl. 33). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fs. 52/70, verifica-se que em 12/09/2006, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao programa de parcelamento dos débitos, todavia deixou de cumprir com o pagamento, sendo intimado para regularizar a sua situação em 10/11/2014 (fl. 67 - verso), o que não ocorreu. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período. Portanto, com a propositura da ação em 29/05/2015 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-22.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fs. 32/36). Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Aduziu que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (fs. 38/39). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipóteses em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, em 08/08/2010, (DCGB-DCG BATCH - fl. 48). O feito foi ajuizado em 08/07/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 20/10/2015 e a citação ocorreu em 13/09/2017. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fs. 40/47, verifica-se que em 16/09/2009, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao programa de parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 14/09/2014. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período. Portanto, com a propositura da ação em 08/07/2015 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Diante da manifestação da União (fs. 38/39), não inefficaz a nomeação de bens à penhora. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007206-94.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECU(SPI45586 - EDSON COMBRA MARTINS E SP096574 - RICARDO FERNANDES NOGUEIRA)
Gtx Brasil Indústria e Comércio S/A requereu suspensão do processo, em razão do deferimento de recuperação judicial, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fs. 14/33). O Executante instado a se manifestar, requereu a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fs. 75/79). As fls. 80 informam o executante que a executada aderiu ao parcelamento, requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias. As fls. 85/88 a executada requereu a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento. É o breve relatório. Decido. No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fs. 60/73, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1018403-22.2014.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível de Guarulhos. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. 3 - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Consigne-se que o parcelamento informado pela executante e pela executada também é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante do exposto, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar tramitar na ausência de ambas as causas que ensejaram a suspensão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009636-19.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)
Interlo Kal 770 Transportes Eireli - ME (atual denominação da empresa VANAMA Transportes Eireli - ME) apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença previdenciário e acidentário (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (fs. 30/45). A União, em sede de impugnação, requereu a improcedência do pedido. Pugna pelo prosseguimento do feito (fs. 54/77). É o relatório. Fundamento e decido. Evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fôdo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de que sendo seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio-doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO ZEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1-DATA:21/07/2016 .FOETE_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Ao SEDI para alteração do nome da executada. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010095-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)
Carbus Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial, com levantamento da penhora realizada nos autos (fs. 25/32). A União, em sede de impugnação, requereu a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fs. 57/59). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fs. 43/45, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0001528-05.2012.8.26.0146, em trâmite na Vara Única do Foro de Cordeópolis/SP. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. 3 - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação

judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Vale ressaltar que a suspensão do processamento do feito não autoriza o levantamento da penhora realizada anteriormente. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005668-44.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E(SP09663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAIR TOCILLO

Fls. 208/246: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato exequivo, especialmente quando a exceção ainda não está garantida por penhora regular. Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido. Ademais, no tocante à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009127-54.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 283/284 - LBR Papéis - Comércio e Representações Ltda., requer, como terceiro interessado, a exclusão da restrição de transferência do veículo BMW, placas EVJ 1177, Renavam nº 00260170291 (fls. 283/284). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, bem como sobre o pedido do terceiro interessado, a exequente quedou-se inerte com relação ao pedido do terceiro interessado, manifestando-se apenas sobre a exceção de pré-executividade (fls. 295/320). É o relatório. Decido. Pela análise dos documentos acostados aos autos às fls. 290/291, verifica-se que a nota fiscal de venda do veículo e o documento de transferência, demonstram que o veículo BMW 320i PG51, placas EVJ1177, foi transferido para a Sra. Elza Arena de Freitas, em data anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa (nota fiscal de venda emitida em 10/11/2015). Portanto, nota-se que o veículo não pertencia mais a executada, em 02/05/2017, data em que foi efetuado o bloqueio para transferência (fl. 234). Dessa forma e tendo em vista a ausência de oposição da exequente, determino a liberação, via sistema Renajud, da restrição de transferência do veículo BMW 320i PG51, placas EVJ1177. Com relação à análise da exceção de pré-executividade, considerando a alegação de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IPI, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Atente a secretária para abertura de novo volume de autos, nos moldes do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014361-17.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURO ESMALTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Puro Esmalte Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários vencidos até 03/03/2012 (fls. 77/84). A União substituiu as CDAs às fls. 88/149. Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 152/154). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário mais antigo se deu em 07/03/2012, por meio de declaração (conforme fls. 155/159), o feito foi ajuizado em 16/12/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/02/2017 (fls. 67/68) e a citação ocorreu em 06/04/2017 (fls. 73). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Fls. 88 - Defiro o pedido de substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001282-34.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que alega a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre o auxílio-doença previdenciário e acidentário (os quinze primeiros dias), o aviso prévio indenizado, o terço de férias indenizadas e o auxílio transporte. (fls. 31/46). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 57/69). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta da CDA nº 13.116.830-4, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 07, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a exequente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arcaçados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a exequente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 13.116.830-4, reconheço a ilegitimidade da Exequente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 13.116.831-2, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exequente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo findo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da execução de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0002181320164030000, JUIZ CONVOCADOR ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, a quanto à CDA nº 13.116.830-4, reconheço a legitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 13.116.831-2, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo:

EXECUCAO FISCAL

0005089-62.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

GRIF Rótulos e Etiquetas Adesivas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 29/60).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requeru o prosseguimento do feito com a construção judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 836/842).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concelháveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).No que se refere à exceção, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes à citação do despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imprudente exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior:TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). Alega a exceciente que foi intimada em dezembro de 2009 para efetuar o pagamento dos valores em cobro - débitos que ultrapassaram o limite da compensação reconhecida (excesso de débito) -, data essa em que iniciou a contagem do prazo prescricional, mas a execução fiscal somente foi proposta em 21/08/2017, quando já ultrapassado referido prazo.De fato, a presente ação foi proposta em 21/08/2017 e a exceciente foi notificada para recolher o excesso de débito em dezembro de 2009= em 15/12/2009, CDA 80.2.17.004917-20 e 80.6.17.017326-74 - Processo Administrativo nº 10875.722343/2017-40, pedido de ressarcimento nº 11610.019781/2002-14 (fl. 208)=- em 15/12/2009, CDA 80.6.17.017325-93 - Processo Administrativo nº 10875.722342/2017-03, pedido de ressarcimento nº 11610.019780/2002-14 (fl. 420); e = em 08/12/2009, CDA 80.7.17.011864-72 - Processo Administrativo nº 10875.722341/2017-51, pedido de ressarcimento nº 11610.018384/2002-25 (fl. 714).Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição.Nesse ponto, a própria exceciente ingressou com a ação ordinária nº 0003824-98.2012.403.6119 (atualmente cumprimento de sentença nº 5006969-67.2018.4.03.6119 - PJE) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.Na quele feito, a exceciente formulou os seguintes pedidos:a) Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a teor do art. 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, expeça ato contínuo, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em virtude da prova inequívoca do pagamento da multa por atraso de entrega da DIRF anual (doc. nº 04 anexo) e dos depósitos judiciais do montante integral dos supostos débitos/pendências mencionados nas Informações Fiscais emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (doc. nº 07 anexo), possibilitando assim que a Autora possa exercer regularmente as suas atividades empresariais, especialmente realizar a compra de equipamento industrial através da linha de crédito do FINAME;b) [...]c) Ao final seja julgada integralmente procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela jurisdicional antecipada, para reconhecer e declarar que os depósitos judiciais efetuados pela Autora (doc. nº 07 anexo) correspondem a garantia da futura execução fiscal para cobrança dos supostos débitos / pendências objeto dos Processos Administrativos nºs 11610.018.384/2002-25; 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14 em cobrança final pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, permanecendo o montante depositado à disposição desse L. Juízo até o ajuizamento da ação executiva fiscal com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, consequentemente, garantindo-se o direito da Autora de obter a Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206, do CTN (grifo ausente no original).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que a parte autora foi intimada acerca do interesse em discutir a exigibilidade dos débitos naqueles autos:Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que determine expedição de Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Afirmar ter requerido a certidão mencionada, porém, dela constatou-se a existência de 04 (quatro) débitos/pendências na Receita Federal. Sustainda serem irrelevantes as anotações, porquanto se cuida de débitos extintos pela compensação, além de atingidos pela prescrição.Com a inicial trouxe documentos, inclusive, comprovantes de depósito judicial dos valores controvertidos.É o relatório. D E C I D O.Passo ao exame da presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie.Verifico, dos documentos de fls. 81/95, que a autora procedeu ao depósito judicial do valor dos débitos constantes das Informações Fiscais de fls. 28, nos valores informados nas DARFs geradas para pagamento.Com efeito, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o que traduz a relevância do direito invocado, a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie, de molde a garantir a emissão da certidão almejada, desde que não existentes outros débitos impeditivos.O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade de contratação do financiamento noticiado na inicial, bem assim de desenvolver atividades comerciais que necessitem da comprovação de sua regularidade fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, desde que os débitos sejam apenas os descritos na certidão de fl. 28 (PA/Ex 111, 11610.018.384/2002-25, 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14).Esgleareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, se pretende discutir a cobrança dos débitos mencionados no presente feito, considerando tratar-se a presente de ação de conhecimento pelo rito ordinário.Com os esclarecimentos, ou no silêncio, tomem venham conclusos.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento com MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na inicial, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeriam sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se. (grifo ausente no original)Em 22/10/2015 foi prolatada a seguinte sentença:Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Afirmar ter requerido a certidão mencionada, porém, dela constatou-se a existência de 04 (quatro) débitos/pendências na Receita Federal. Sustainda serem irrelevantes as anotações, porquanto se cuida de débitos extintos pela compensação, além de atingidos pela prescrição.Com a inicial trouxe documentos, inclusive, comprovantes de depósito judicial dos valores controvertidos.Deferido o pedido de tutela (f. 101/102).Na petição de f. 106 o autor esglearce que não pretende discutir a cobrança dos débitos na presente ação, mas apenas que se declare que os depósitos efetuados correspondem a garantia de futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos débitos. A União Federal apresentou contestação às f. 112/118 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agr. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os depósitos foram realizados sob os códigos de receita incorretos.Réplica às f. 135/144.A união peticionou às f. 171/173 reiterando o pedido para retificação dos códigos de receita referentes aos depósitos feitos pela parte e à f. 175 a autora informou que não se opõe ao pedido.É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar de falta de interesse de agr uma vez que a expedição da certidão requerida encontrou óbice na via administrativa, a justificar a propositura da ação judicial. Superada a preliminar alegada, passo à análise do mérito.O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Na hipótese em análise, vislumbro a perfeitada hipótese de concessão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Isto porque, verifico dos documentos de f. 81/95 que a autora procedeu ao depósito do valor dos débitos constantes das Informações Fiscais de f. 28, nos valores informados nas DARFs geradas para pagamento.Consta à f. 159 a informação prestada pelo fisco de que os valores correspondem ao montante integral.7. Utilizando-se o sistema SICALC, constatamos que os depósitos foram efetuados no montante integral dos débitos (folhas 303 a 305) - f. 159Assim, tendo em vista que o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, deve-se garantir a emissão da certidão almejada, desde que não existentes outros débitos impeditivos.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, desde que os débitos sejam apenas os descritos na certidão de f. 28 (PA/Ex 2011, 11610.018.384/2002-25, 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14).Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.F. 171/173 e 175: Oficie-se a CEF para que proceda à retificação dos códigos de receita dos depósitos realizados conforme solicitado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 171/175.Conforme requerido à f. 148, o montante depositado deve permanecer à disposição do juízo até o ajuizamento da ação executiva fiscal, a ser noticiado pelas partes.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L. (grifos ausentes no original)Em grau de apelação a sentença foi mantida e constou do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Júnior, que:Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.Por outro lado, assevero que a autora realizou o depósito judicial dos débitos que obstarão a expedição da certidão de regularidade fiscal, ocorre que constou da contestação da União a irregularidade dos depósitos, pois teriam sido efetuados com códigos de receita errados. Ocorre que, a alegação estatal não prospera, uma vez que o preenchimento equivocado do código de receita representa mero erro formal, pois a quitação do débito está garantida. Portanto, a autora possui direito a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, pois no momento que efetuou o depósito judicial, ocorreu a suspensão da exigibilidade dos débitos, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado por esta Corte, REOMIS 00386804419954036100 - Reexame Necessário Cível - 190535, cuja relatoria coube ao Juiz Convocado CESAR SABBAG, em 25/03/2011, ementa que transcrevo[...].Por fim, observo que à condenação da União nos ônus da sucumbência foi correta, pois foi ela que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda, ao deixar de fornecer a certidão de regularidade fiscal, sob a alegação da existência de débitos em aberto e, além disso, o preenchimento equivocado dos códigos de receita dos depósitos representa mero erro formal. Observo, ainda, que a verba honorária foi fixada em patamar a adequado a dificuldade da demanda.Desse modo, em que pese a exceciente ter pretendido, na realidade, apenas garantir o crédito, o efeito do depósito integral é exatamente o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme constou do próprio pedido formulado por ela naqueles autos declarar que os depósitos judiciais efetuados pela Autora (doc. nº 07 anexo) correspondem a garantia da futura execução fiscal [...] permanecendo o montante depositado à disposição desse L. Juízo Juízo até o ajuizamento da ação executiva fiscal com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, consequentemente. Por consequente, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ação ordinária nº 0003824-98.2012.403.6119, atualmente cumprimento de sentença nº 5006969-67.2018.4.03.6119 - PJE) para que transfira os valores à ordem deste juízo.Fl. 836/842: Diante do depósito integral nos autos nº 0003824-98.2012.403.6119, indefiro o pedido de BacenJud.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005565-03.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Lami Corte Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução, uma vez que aderiu ao parcelamento em data anterior à propositura.

Alternativamente requer a suspensão da execução em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017 (fls. 38/44). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias, pois o deferimento do parcelamento apenas ocorreu com o pagamento da primeira parcela, o que foi realizado após a propositura da demanda (fl. 64). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Não é caso de extinção da execução. Isso porque, em que pese o pedido de parcelamento ter sido efetuado em 15/09/2017 (fl. 60) e a presente execução fiscal ter sido proposta em 18/09/2017, o pagamento da primeira prestação apenas ocorreu em 27/09/2017 (fl. 65). A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultado da conversão da MP nº 783, de 2017 estabelece que: Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas. 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. Desse modo, apenas com o pagamento da primeira parcela houve o deferimento tácito do parcelamento. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] (Resp Nº 957.509 - RS, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe: 25/08/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento, nos termos artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, manifesta-se no sentido de que seu termo inicial é a homologação (expressa ou tácita) do pedido. 2. No PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, o deferimento do pedido ocorre com o pagamento do valor à vista ou da primeira parcela. 3. No caso, o bloqueio dos valores em conta de titularidade da agravada ocorreu em data anterior ao pagamento da primeira parcela. Assim, quando do bloqueio o crédito tributário ainda não estava suspenso. 4. Mantida a constrição. 5. A Lei Complementar nº 162/2018 não prevê a conversão de valores depositados em renda. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5031931-54.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 12/12/2018) Por outro lado, considerando que os documentos de fls. 65/71 demonstram que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, é caso de suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000631-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000631-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-72.2002.403.6119 (2002.61.19.000337-4) - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda, atual denominação de JE Teixeira & Filho Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que alega a existência de excesso de execução, pois, embora a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário não o desonerou o pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que não há a inclusão destes no encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, porém estes honorários são condicionados no percentual de apenas 1% sobre o valor do débito (fls. 298/305). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 298/309). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Consta da sentença que (fl. 207)[...] julgo improcedente o pedido, declarando, por conseguinte, a exigibilidade, certeza e liquidez dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os nºs 35.147.745-4, 35.147.746-2 e 35.147.747-0. Condeno a embargante no pagamento de verba honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. [...] A embargante interpôs recurso de apelação (fls. 210/224) mas, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, renunciou ao direito de recorrer, bem como ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 259). O pedido formulado pela embargante foi homologado como desistência do recurso (fl. 272). Desse modo, resta íntegra a sentença prolatada que fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito e qualquer modificação no seu valor configura violação da coisa julgada. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DEVIDA. 1- É possível a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento. Isso porque a exoneração dos honorários está condicionada à extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, ou seja, quando a desistência ou renúncia der causa à extinção do processo sem resolução do mérito, em demanda na qual o sujeito passivo requer restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Assim, deve sofrer interpretação restrita a norma de caráter excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe o ônus sucumbenciais nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou renunciou. 2- Outrossim, ainda que assim não fosse, não há como prosperar a pretensão da agravada, eis que a legislação a que se reporta em sua minuta recursal (Lei 13043/14), que dispensa o pagamento da verba honorária àqueles que aderiram ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que a r. decisão que a condenou a arcar com referido ônus foi proferida em 27/10/2006 e que o trânsito em julgado da r. decisão onde foi negado seguimento à apelação em 02/04/2013, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da referida Lei, não havendo como deixar de se observar o disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 3- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579659 - 0005705-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios constante do título executivo não é passível de reanálise, porquanto acobertado pelo manto da coisa julgada. Precedentes. 3. Conquanto seja cabível a incidência do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 na hipótese de embargos opostos em execução fiscal, deve prevalecer, para fins de cumprimento de sentença, o comando nela instituído, à míngua da interposição, à época, de qualquer recurso por parte da agravada. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304502 - 0014013-28.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Ademais, a Lei nº 11.941/09, diferentemente da Lei nº 10.684/2003 (PAES), não prevê a fixação da verba honorária em 1% do valor do débito, razão pela qual não merece prosperar a tese defendida pela excipiente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, notadamente em razão da notícia extraída de outros feitos em trâmite nesta Vara de que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

- Id nº 13409053: Tendo em vista que o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO pleiteado na presente ação decorre de acidente ocorrido fora do ambiente e horário laboral, reconsidero a decisão de id n. 12696579.
- Considerando que o INSS já apresentou contestação, determino a produção de prova pericial médica e nomeio o perito médico Dr(ª). ULISSES SILVEIRA, com endereço na Avenida Mário Dedin, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).
- Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.
- Tendo o perito indicado a data de 16/04/2019 às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimado a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

6. Intimem-se as partes para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicarem assistentes-técnicos.
7. Cuide a Secretária de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos do autor, caso sejam apresentados, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.
8. Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCO YURI ERLER - ME, MARCO GABRIEL ERLER, MARCO YURI ERLER
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101

DESPACHO

Considerando a solicitação ID 14681457 fixo honorários provisórios da advogada dativo nomeada, Dra. Bruna Monteiro Vavasori – OAB/SP 384.101, no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Cuide a Secretária de proceder à nomeação no AJG.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido MARCO YURI ERLER.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2019, às 14h20min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

Após, tomem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID 11282311, item 2, considerando que o executado **RONALDO REDIVO** não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, em relação aos demais executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009020-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial, quanto aos bens indicados pela executada (ID 14002112).

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626

Visto em SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios interpostos por **O2 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME, FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN** em face da ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica **O2 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME** em razão de sua extinção voluntária, deferida pela JUCESP e RFB, bem como requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica e às naturais. No mérito, sustentou a limitação da responsabilidade dos sócios retirantes; a necessidade de prova pericial; a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; e aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu benefício de defesa, requerendo ao final:

“a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas para declarar extinto o processo em face da embargante **O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, conforme as razões lançadas na defesa, condenando-se a embargada no ônus da sucumbência, a qual requer seja vinculada ao valor da causa.

b) Nos termos preliminares, requer o deferimento da gratuidade para todos os embargantes, juntando desde logo os documentos comprobatórios que foram possíveis obterem de imediato, e requerendo, liminarmente, a concessão prazo suplementar ou adicional para a apresentação dos documentos necessários ao reconhecimento do pedido pelo juízo.

c) Seja limitada a responsabilidade dos sócios retirantes conforme as datas de saída dos mesmos, nos termos da fundamentação.

d) Seja apurado o saldo devedor das embargantes através da produção de prova pericial.

e) Sejam atribuídos efeitos suspensivos aos presentes embargos.

f) Seja reconhecida a relação consumerista, bem como seja declarada a facilitação da defesa dos consumidores em juízo, a teor do disposto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, haja vista serem as embargantes as partes mais frágeis da relação jurídico processual.

g) A condenação, no que couber, da embargada nas verbas sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência tendo como base o valor elevado da causa.”

Não apresentou valor à causa.

Além de documentos juntou procurações de ID 5556894 – Pág.1-3.

Instada a se manifestar (ID 7226701), a embargada apresentou impugnação de ID 8329023, alegando, em síntese, que, dada a extinção regular da pessoa jurídica O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA – ME antes do ajuizamento da monitória, concordava a exclusão da referida do pólo passivo, contudo a mesma sorte não afetaria a legitimidade passiva dos demais devedores, vez que solidários na obrigação contratual. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e da aplicação de juros pactuada; alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois que no seu entendimento a pessoa jurídica não seria consumidora final no empréstimo contratado para a realização de investimentos. Pugna ao final pela improcedência dos embargos e consequente condenação dos embargantes no pagamento das custas e honorários.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA – ME e do seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária:

In casu, percebe-se que a ação foi proposta quando a devedora principal já não mais existia. De fato, com a sua extinção regular, a sociedade não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade processual.

Nesse contexto, se a pessoa jurídica extinta não detém capacidade processual para estar em Juízo, pela mesma razão não tem capacidade para pedir direito afeto às pessoas dotadas de personalidade jurídica.

Diante disso, acolho a ilegitimidade passiva de O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA – ME e determino sua exclusão do pólo passivo. Pelo mesmo fundamento indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Da preliminar de ilegitimidade passiva de FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN e dos pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária:

Os embargantes FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN sustentam sua ilegitimidade passiva *ad causam* pelo fato de que sua responsabilidade com as dívidas da pessoa jurídica estarem limitadas ao valor de suas quotas, sendo que tal responsabilidade só perdurou por dois anos após o registro de sua retirada da sociedade, ou seja, em 16/02/2016.

In casu, a legitimidade passiva de FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN não decorre da responsabilidade limitada de sócios da pessoa jurídica extinta, mas sim da condição de devedores solidários ao contrato de crédito tomado e inadimplido, pois foram fiadores da devedora principal (ID 3704838), conforme disposto no art.818, do CC, *in verbis*:

“Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”.

Com efeito, firmado os contratos de crédito pelos fiadores FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN estes se tornam devedores solidários em todas as obrigações inadimplidas pela devedora principal dos contratos de crédito, podendo ser acionados em conjunto ou isoladamente para adimplir a obrigação.

Nesse sentido é a orientação da Súmula n.º.26, do STJ:

“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Diante do exposto, FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN são legitimados a figurar no pólo passivo da presente relação processual. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

No mais, considerando o pedido realizado na petição inicial, bem como que os documentos acostados às ID 5556902 – Pág.1-2 e ID 5556903 – Pág.1-7 não foram impugnados pela embargada, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária às pessoas de FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN, nos termos dos arts.98 e 99, do CPC.

Passo a análise do mérito:

Conforme teor do art.700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art.702, §1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada nos contratos nº 252882734000069554, 252882734000070722, 252882734000082739, 2882003000017350 e 2882197000017350 os quais foram firmados entre as partes litigantes (IDs 3704838, 3704844, 3704849, 3704850, 3704854 e 3704855), bem como, sendo ainda apresentados os históricos de extratos (IDs 3704839, 3704841, 3704843, 3704845 e 3704847) e planilhas com a evolução da dívida (IDs 3704847, 3704852, 3704853 e 3704856), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ação formalmente em ordem, repiso, a legitimidade *ad causam* dos embargantes Felipe e Marco para figurar na presente demanda decorre da fiança dada ao credor pelo crédito tomado por sua empresa, não havendo confusão com a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal (art.133 e ss, do CPC) ou limite da responsabilidade dos sócios quotistas(art.1.052, do CC).

Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº.8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a teor da Súmula STJ nº.297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”), mesmo tratando-se de cliente pessoa jurídica, a teor do art.2º, do CDC. Contudo, não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, mesmo porque, as cláusulas dos contratos de adesão para fornecimento de crédito são elaboradas por instituições financeiras supervisionadas pelo BACEN, do que se pressupõe, até prova contrária, que foi observada na sua confecção a legislação cogente, imperando assim o Princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, há que se registrar que o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

No caso em tela, os embargantes requerem a apuração do valor devido através de perícia contábil, justificando que tal medida decorre da impossibilidade de conferência dos valores cobrados sem o trabalho de um especialista. Todavia, os embargantes não apresentaram o valor que entende por correto e o demonstrativo correspondente, apesar de conter nos autos documentos que possibilitariam tal aferição (contratos que dispõem sobre encargos aplicáveis, histórico dos extratos demonstrando o valor tomado e a evolução da dívida com aplicação de encargos).

Anote-se que bastaria à parte interessada atualizar e somar os valores em aberto indicados no histórico dos extratos, em conformidade aos encargos pactuados, uma vez que constitui obrigação do embargante que pretende discutir excesso de cobrança/execução apresentar de imediato o valor que entende por correto e o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado de sua apuração. Nesse sentido, dispõe o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Deveras, a facilitação da defesa do consumidor não o dispensa de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão, não podendo o Estado Juiz simplesmente negar vigência à lei processual em benefício de uma das partes ou lhe beneficiar com prazo suplementar quando a letra da lei impõe o imediato cumprimento do requisito, sob pena de rejeição liminar do pedido atrelado ao excesso de cobrança.

Assim, a múngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo; - tenho por prejudicado o pedido de prova pericial contábil, vez que seu objetivo é apurar eventual excesso.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art.702, § 3º c.c. art.487, I, do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do §8º, do art.702, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a referida parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decreto o sigilo nos autos em razão da natureza do documento de ID 5556903. Anote-se.

Cuide a Serventia de proceder à exclusão de O2 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME do pólo passivo da presente.

Providencie também a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZAQUEU FIRMINO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1, Petição ID 13430239 - **DEFIRO**. Lavre-se a competente certidão como requerido.

2. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000617-53.2014.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 14908623), deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção indicada com o Processo nº0010194-31.2009.403.6109.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 14258987 e 14839240 – Mantenho a decisão ID 13484913 por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA LEO - MG122793

EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELJO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREA CRISTINA DRESSADOR

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: GUYLHERME DE HOLLANDA CAVALCANTI GARCIA - MG135457

DESPACHO

Petição ID 1299491 - Embargos opostos pelos réus PROJELPI, VIVIANE e BENEDITO.

Petição ID 12840667 - Embargos opostos pelo réu MARCOS.

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes (pessoas físicas) a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009; MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - OAB SP363679
EXECUTADO: G. R. COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASIL LOPES

DESPACHO

Petição ID 14463182 -

1. Indefero o pedido de penhora sobre o veículo indicado, eis que o mesmo encontra-se com restrições, conforme documento ID 12031159.

2. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Considerando a dubiedade do petição ID 12739735, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve composição na via administrativa ou se pretende o suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 13810882 -

1. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº3969.005.86401689 (verba honorária), em favor do exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 536 e ss do CPC, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Juízo (i) a cópia da filmagem do circuito interno de câmeras, idêntica à carreada aos autos do Inquérito Policial nº 3.607/2013, em trâmite perante a Delegacia Seccional de Rio Claro/SP, entregue mediante Ofício nº 66/2013 pela Caixa Econômica Federal; (ii) as cópias fotográficas tiradas pelos caixas eletrônicos, nos dias e valores indicados no extrato carreado aos autos.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000323-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN (pessoa física), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução não se encontra garantida (§1º).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SCHNOR, LCSC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o embargante LCSC PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.899.360/0001-16, sua participação no presente feito, eis que trata-se de pessoa estranha aos autos de Execução nº5008137-37.2018.403.6109, bem como seu pedido de suspensão da Execução nº1019176-60.2017.87.26.0451, aditando a inicial, se o caso.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de LUIS GUILHERME SCHNOR, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DORIVAL CHIQUITO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o embargante seu pedido de suspensão da Execução nº 1019176-60.2017.87.26.0451, aditando a inicial, se o caso,
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de DORIVAL CHIQUITO FILHO, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id nº 14797666: Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em informar/intimar (as) testemunha(s) que pretendia ouvir, defiro o requerimento de cancelamento da audiência designada para 28/02/2019, ficando a mesma prejudicada, nos termos do art. 455, §3º do CPC.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Terra repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Visto em Decisão, Trata-se de ação penal movida em face de LUCAS DA SILVA, o qual foi condenado à pena de 03 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90. Depreende-se dos autos que o réu interpôs recurso de apelação tendo apresentado razões às fls. 867/871 e o TRF da 3ª Região reconheceu a nulidade da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, o que culminou na anulação do feito desde o recebimento da denúncia. Infere-se que o parquet interpôs embargos de declaração (fls. 926/933) em face do acórdão (fl. 923 v.º), tendo lhe negado provimento no mérito (fls. 943/944). Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo a questão sido submetida ao regime de repercussão geral, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento dos autos e a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme se manifestação de fls. 1052/1053. Assim, em virtude da admissão do Recurso Extraordinário e da submissão ao regime de Repercussão Geral, determino o sobrestamento em juízo até decisão final do Recurso Extraordinário, procedendo-se a suspensão do prazo prescricional.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-26.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

Visto, etc.F. 181: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002687-67.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Trata-se de execução penal de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, condenada pela prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, tendo sido realizada a unificação das penas, o que resultou em pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 39 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) horas e prestação pecuniária no valor de R\$ 11.044,78 (onze mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), parcelados em 20 vezes de R\$ 552,23 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos - fls. 135/136). Depreende-se dos autos que Glaucejane já efetuou o pagamento de 16 parcelas da prestação pecuniária, realizou o recolhimento da multa e o pagamento das custas processuais, além de estar cumprindo regularmente a prestação de serviços (fls. 146/147, 150/151, 154/155, 160/161, 162/163, 165/166, 169/170, 180/184, 195/199, 228/229). Noticia-se nos autos que a prestação de serviços à comunidade restou prejudicada em virtude de abrupta interrupção de prestação de serviços entre a instituição Casa de Amparo ao Idoso - Cantinho da Vovó Sonia e a CPMA, resultando no prejuízo de 80 horas e 30 minutos. Em razão desses fatos, a apenada postulou a conversão do tempo prejudicado por forças alheias à sua vontade, o equivalente a 80 horas e 30 minutos do total da prestação de serviços à comunidade que ainda tem a cumprir. Requereu ainda o abatimento de 124 horas sob o argumento de que a condenada despendera 2 horas de deslocamento entre sua residência e o local em que presta serviços à comunidade. Por fim, pretende a remição da pena, nos termos do artigo 126, inciso 1º e parágrafo 6º da Lei de Execução Penal em virtude de participação em palestras na OAB. O parquet manifestou favoravelmente ao abatimento da conversão do tempo prejudicado por forças alheias à vontade da condenada, contudo afirma que não há embasamento jurídico para considerar o deslocamento de duas horas, bem como para a remição que somente pode ser reconhecida ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto (fls. 219/222). Nesse contexto, considerando que a apenada demonstra intenção em cumprir as penas impostas e, não cumpriu a prestação de serviços, no período de 25/08/2017 a 31/08/2018, por circunstâncias alheias à sua vontade, já que houve a interrupção de prestação de serviços entre a instituição Casa de Amparo ao Idoso - Cantinho da Vovó Sonia e a CPMA, determino que o equivalente a 80 horas e 30 minutos seja computado em suas horas de prestação de serviços à comunidade. No que tange ao tempo de deslocamento ao local em que presta serviços à comunidade, por analogia ao direito trabalhista, não pode ser reconhecido este pleito, já que o artigo 58, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe: O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. No que se refere ao pedido de remição, denota-se do artigo 126 da Lei de Execução Penal que: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena., razão pela qual não é possível a executada remir a pena, vez que a cumpre em regime aberto. Assim, DETERMINO O RECONHECIMENTO das 80 horas e 30 minutos de prestação de serviços à comunidade para que seja abatido do total de tempo de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e INDEFIRO os pedidos de remição e de acréscimo de duas horas nas prestações futuras.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-81.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Fls. 140 - DEFIRO o requerido pelo MPF. Verifico que o Município de Rio Claro depois de ter sido intimado por duas vezes para comprovar o cumprimento da sentença de fls. 86/89, ainda não o fez de forma integral como alegado pelo MPF. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município, impreterivelmente, comprove que procedeu à alteração do Manual para Orientações Iniciais da Implementação da CNA com orientação aos profissionais de recepção de emitirem a certidão negativa de atendimento ou documento equivalente assim que solicitada pelo usuário, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e conclusos. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-25.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a possível litispendência apontada na certidão de prevenção ID 1441997, tendo em vista que nos autos da ação ordinária nº 5009343-86.2018.4.03.6109 a pretensão consiste em "(...) afastar a cobrança das exações relativas à majoração da Taxa de Utilização do SISCOSEX reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011".

NOTIFIQUE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6463

MONITORIA

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102350-12.1995.403.6109 (95.1102350-0) - MARIA BERTI X VICENTE LOUREIRO X MARIA JOSE CORREA X UMBELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA PROCOPIO DE LASARI X MARGARIDA DE CARGO MULLER X ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS X PEDRO LUCAS X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PROCOPIO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PALMIRA PIOVANI DE OLIVEIRA X ERICINA BEZERRA LOPES X CLARA CAETANO FERRAZ X ATILIO MACIENTE X ANNA MAZARIN FERRAZ X DONATILIA ALVES DE OLIVEIRA X FLORENTINA LEITE X IGNACIO TIETZ X ROSA MARIA DE FARIA AMARO X MALVINA PIRES X MARTINIANO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ALVES DA SILVA X CUSTODIO DE OLIVEIRA X SATILIO RODRIGUES DA CRUZ X LOURENCA AUGUSTA DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDROSO DE CAMARGO X SEBASTIANA DELAGNESE CASTELHANO X LAZARA GIANINA DE OLIVEIRA X CECILIA PERIN PENTEADO X ANGELINA SAIA PINTO X LEONTINA FRANCO DE SOUZA SILVA X MARIA DE MELLO GARCIA X GERALDO ALBINO DA SILVA X MARIA JOSE DINIZ VICTORIANO X JOAO SEDENEY DEGASPAR E X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X LAZARA FRANCISCA DE JESUS X JOSE DE OLIVEIRA X GEORGINA DE CAMPOS X BENEDICTA BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO GONCALVES X PEDRO FERNANDES X THEREZINHA DE JESUS X ARLINDO PIRES CARDOZO X MARIA BENEDICTA RUFINO GREGORIO X PURA BOIANI X MARIA PEDROZO RODRIGUES X CONCEICAO PEDROZO DA SILVA CAMPOS X ANTONIO GONCALVES X ADELIA FRANCISCO BUENO X LIPERCINA VIDAL SOARS X ADELINA MELLOTO DAVANZO X MARIA DAVANZO SEGANTIM X SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM X JOSE WILSON DAVANZO X TEREZA ERCILIA MARISSA DAVANZO X BENEDICTA DA SILVA CRUZ X ELISA LOPES DA SILVA FONSECA X SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANSO X ANTONIO ROCCA X MARIA DORTA DE MORAES X THEREZA MARIZZA VOLPIM X JOSE ZACHARIAS BUENO X GONCALINA DA SILVA X ARLINDO BATISTA X CARMELITA MARIA DE JESUS X ELVIRA DRECADOR X ASSUNTA CIARAMELLO X THEREZA CHAGA CAPELASSO X IOLANDA DE GODOY FERRAZ X AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO X ANTONIO MANDRO X LUIZA CAMPANHOLO DEL TIO X LUIZA DA CRUZ ARAUJO X MARIA LEITE RIZIGO X FERMINO BEZERRA DA SILVA X MARISE CONCEICAO DA SILVA X MARIA FERRAZ CIRIACO X ALCIDES MARUSSIG X ANTONIO LOPES DE MORAES X ONDINA MIRANDA DA SILVA X DORIVAL FERNANDES X JESUINO FABIANO X ORLANDO MATRAIA X VERGINIA RAMOS MIQUELOTTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que no Ofício Requisiitório transmitido à fl. 584 não consta a observação de que o levantamento deva ser feito à ordem do Juízo, bem como que no Extrato de Pagamento de fl. 587 consta o status de pagamento liberado, indicando desse modo que o levantamento do valor possa ser feito pelo beneficiário BENEDITO PROCOPIO, comprove documentalmete o peticionário de fls. 588/589 a exigência da CEF de expedição de Avará de Levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100265-48.1998.403.6109 - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIS JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

fls. 971: tendo em vista a certidão retro, considerando o falecimento do coator coautor IVAN GEBER MARTINS, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida o que de direito para habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001925-5) - ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a recomposição das contas fundiárias dos quatro autores, depositando o quanto devido atualizado nas respectivas contas, bem como deposite em conta judicial o valor correspondente aos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1) - TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BUSCHINELLI & CIA. LTDA. e OUTRO em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. O Exequente apresentou cálculos (fls. 435), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 439).Expediu-se ofício requisitório (fls. 451), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 452).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006644-3) - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 332/333, apresentando planilha de cálculo que comprove ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, tendo em vista que à fl. 328 o INSS apresenta resumo de cálculo de tempo de contribuição, computando os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1987 (segurado especial - rural); de 24/03/1988 a 19/03/1991 (CGS Construtora Ltda.); de 20/03/1991 a 03/05/1995 (Condomínio Edifício Onix) e de 14/05/1996 a 03/05/1999 (CGS Construções Gerais e Comércio Ltda.); totalizando 29 anos e 01 mês.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5) - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TENILSON MUNIZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 149/156).Expediu-se ofício requisitório (fls. 162/163), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fls. 165/166).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-23.2010.403.6109 - ARISTIDES CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que não houve início da fase executiva. Assim, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo prescricional de eventual execução. Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 263-verso, e nada mais havendo a prover, archive-se com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GREGÓRIO CORRER em face da União Federal visando ao pagamento do principal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. A União apresentou cálculos (fls. 140/141), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 155).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 166/167), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 169/170).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-90.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA E SP293183 - SABRINA GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)
Fls. 240 e 247: nada a prover por este Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 238. Não tendo sido dado início à fase de cumprimento de sentença, archive-se com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-90.2015.403.6109 - MANOEL FERNANDES VIEIRA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 143, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-78.2010.403.6109 ()) - ANDREIA CRISTINA SIVIRINO X ANDERSON RONCALHO MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de embargos de terceiro promovido por ANDRÉIA CRISTINA SIVIRINO e ANDERSON RONCALHO MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exequente peticionou na ação principal (n.º 0008850-78.2010.403.6109), requerendo a extinção do feito, ocasionando a carência superveniente para os presentes autos, eis que ausente o interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6)) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias. No silêncio archive-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001446-8) - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DONIZETE SPADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DONIZETE SPADON opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.354 e verso) alegando a existência de omissão e contradição (fls. 355/358 e verso). Decido. Infrere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 341, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUNICE RODRIGUES MOREIRA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.253 e verso) alegando a existência de omissão e contradição (fls. 254/257 e verso). Decido. Infrere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-75.2000.403.6109 (2000.61.09.002154-0) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA, visando ao pagamento de honorários advocatícios. O Exequente apresentou cálculos (fls. 773/774). Foram realizados bloqueios via sistema BACENJUD, com depósitos à ordem deste Juízo à fls. 823, 824, 825, 826 e 827. Em virtude de penhora no rosto dos autos realizada à fl. 804, foram transferidos valores para o Juízo da Primeira Vara Estadual da Comarca de São Pedro/SP, vinculados à Execução Fiscal nº 584.01.1981.000008-2. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - RICIERI CALDERAN X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RICIERI CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 315, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 205, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007024-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP X RODRIGO CASTELLOTI BARBOSA X MARIA TERESA ZAMPIERI(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução das cartas precatórias expedidas para São Carlos, Campinas e Monte-Mor, além do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003316-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILSON GUERREIRA RIO CLARO - ME X ADMILSON GUERREIRA
Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado Admilson Guerreira para liberação do valor contido na conta nº 3969/005/86401598-2 (fl. 102).

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: PAULO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada, ante os documentos trazidos pelo autor.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-29.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0003699-68.2009.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste registrado sob número 5001397-29.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0003699-68.2009.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001397-29.2019.4.03.6109).

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006572-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ MARCELO DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se haver equívoco no despacho ID 13562606, porquanto o recurso foi interposto pela Impetrante - Lorenzetti S/A Ind Brasileiras Eletrometalúrgicas.

Assim, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

PERFECTEVER LOGISTICS CO LTD, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner XINU 816.575-4, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 12384376).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 12384794).

Liminar indeferida (id 12496772).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 13144032)

É o relatório, fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no terminal alfândego EUDMARCO.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) a carga abrigada no contêiner XINU 816.575-4 foi vinculada à Declaração de Importação. No momento o despacho está interrompido aguardando o importador COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.025.101/0004-58. Cumprir as exigências registradas em 08/11/2018, visando ao prosseguimento do despacho. (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **FDCU0098366, FDCU0325789 e MEDU7199242, vazios**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 13109442 e 12875274).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12974078).

Liminar indeferida (id 13294102).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (13594242).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL SANTOS BRASIL.

Com efeito, corroborando o informado (id 13109442) notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que (id 12875274) : (...) devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). No entanto, a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB está aguardando o desfecho dos procedimentos adotados pela DIREP para a adoção de eventuais procedimentos visando à apreensão(...)".

Nada obstante as cargas terem sido bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, sinalizou o Impetrado que o importador KAI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, tem a possibilidade de promover os despachos aduaneiros das mercadorias, conforme o desfecho dos procedimentos que estão sendo adotados.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento.

E mais. Nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-56.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: DES - FAR LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

DES - FAR LABORATORIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, almejando medida liminar que autorize a retificação da rotulagem de mercadoria importada, de forma a garantir a continuidade do desembarço aduaneiro, obstando, igualmente, a sua devolução ao fabricante no exterior.

Segundo consta da peça exordial, a impetrante importou de Israel 7.200 Kg do produto denominado *Amprolium HC*, matéria-prima destinada à fabricação de fármacos veterinários, da qual é destinatária final e que, por diversas oportunidades, adquiriu sem nenhum problema anterior.

Narra que por meio do processo nº 00036197/2018 - SVASN iniciou a internalização do produto, indeferido, sob o fundamento de que os rótulos não contêm o nome do fabricante, bem como o endereço da rotulagem, em desacordo com a legislação de controle aduaneiro, apesar de acompanhado com toda a documentação necessária ao desembarço da carga.

Relata que nas razões para o indeferimento, a Agente Fiscal Federal Agropecuária alegou não constarem da documentação as informações do fabricante do produto adquirido. Todavia, há comprovação da origem do fabricante com o certificado de *compliance* anexo lavrado pelo Ministério da Saúde de Jerusalém, bem como o certificado de saúde veterinária, expedido pelo mesmo Ministério, confirmando a origem do fabricante da matéria-prima.

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de razoabilidade, considerando ter como resultado prático a devolução da carga em virtude de mero erro material na rotulagem dos produtos adquiridos, fazendo com que, posteriormente, a mercadoria seja transportada novamente ao remetente com um custo desnecessário e prejudicial à Impetrante que dela depende.

Sustenta que a ausência de previsão expressa na comunicação (notificação) de prazo para que a importadora sane o vício ou interponha recurso administrativo, contamina todo o processo administrativo realizado, na medida em que representa cerceamento à defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 1213505), a autoridade coatora foi previamente notificada. Cautelamente, para não inviabilizar o resultado útil do processo, suspendeu-se, a devolução da mercadoria ao exterior (id. 12238484).

Informações prestadas por meio de ofício, acompanhado de documentos. Defendeu a impetrada a legalidade do ato questionado (id. 12387885).

Em nova petição, a impetrante formulou pedido alternativo, em caso de não liberação da mercadoria (id. 12488448).

Liminar deferida (id. 12496785).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 12684055).

A Impetrante apresentou documentos exigidos pela d. autoridade impetrada.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 13532588).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 18/2721190-8), por ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem de produto farmacêutico de uso veterinário.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que o pleito merece acolhimento.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

“(…) A documentação apresentada junto ao Dossiê declara o Exportador KOFIMEX LTD P.O. BOX 6101001 1098 TEL AVIV ISRAEL como suposto fabricante da mercadoria.

Em 09/08/2018, houve a fiscalização da carga, nas instalações da SANTOS BRASIL - TECON – GUARUJÁ, por agente capacitado a esta função, verificando das condições de higiene e armazenamento bem como a rotulagem da mercadoria, foto anexa, documento SEI (5925499).

Após confrontamento do resultado da vistoria física da carga e análise documental, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a DAT 00034380/2018-SVASNT foi indeferida, com base na Instrução normativa 29/2010 e no disposto no ANEXO L - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS da Instrução normativa 39/2017, anexo documento SEI (5925969).

Em 15/08/2018 a impetrante apresentou petição (5925765) solicitando o cancelamento da DAT 00034380/2018-SVASNT e sua substituição pela DAT 00036197/2018-SVASNT, com novo licenciamento de importação 18/2721190-8 incluso no mesmo Dossiê virtual 20180002339436-6.

Em 16/08/2018, foi procedida nova análise fiscal da mercadoria com base no pleito do impetrante, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, o fabricante agora declarado é a PHIBRO ANIMAL HEALTH LTDA., endereço ECO INDUSTRIAL PARK NEOT-HOVAV HADEKALIM BLVD BEER SHEVA ISRAEL.

Registrou-se Notificação Fiscal Agropecuária – NFA 00036197.1/2018/TO-SVASNT especificando os itens:

-como não conformidade física: “Não foi verificado o fabricante na rotulagem”;

- como fundamentação legal: “IN 39/2017; IN 29/2010”;

- como medidas prescritas: “Retenção da carga até cumprimento das exigências;” e “Disponibilizar carga para reinspeção obrigatória”;

- como outras medidas: “Posicionar unidade para reinspeção para verificação

do nome do fabricante e seu endereço”; e

- como detalhamento da medida prescrita: “rótulo já inspecionado possui informação ‘manufactured for’ que não se refere ao fabricante”.

Desta forma, a NFA foi registrada de forma a autorizar nova fiscalização da carga para procura específica das informações do fabricante, que foi realizada em 20/08/2018, nas instalações da SANTOS BRASIL - TECON – GUARUJÁ, onde no ato da fiscalização, ratificou-se a ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem.

Em 21/08/2018, foi registrada a proibição agropecuária da DAT 00036197/2018-SVASNT. E o importador foi noticiado da devolução da mercadoria através da Informação nº 054/2018/UVAA/SVASNT/DOF, em atendimento a Lei 12715/2012 alterada pela Lei 13.097/2015, documento SEI (5925527), o qual o mesmo, não compareceu à ciência."

A Instrução Normativa MAPA nº 29/2010, que deu fundamento à ação fiscal, dispõe o seguinte:

Art. 43. O produto farmacêutico importado para a fabricação de produto de uso veterinário deverá conter na identificação de sua embalagem as informações relativas ao nome do produto, nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade.

Nessa senda, há de concluir, numa primeira análise, que em virtude da irregularidade detectada pela fiscalização agropecuária, de fato, naquele momento, não poderia ter prosseguido o desembaraço da carga importada pela impetrante. Da mesma forma, a fiscalização agropecuária, em caso de indeferimento da DAT, tem respaldo legal para determinar a devolução da carga ao exterior.

Todavia, por outro lado, o corpo probatório que instrui a peça inicial demonstra a total ausência de má-fé ou intenção de cometimento de ato ilícito da importadora, permitindo, aliás, antever a possibilidade de regularização da operação com a retificação da rotulagem da mercadoria, observando-se os elementos reunidos nestes autos.

Nesse contexto, reputo assistir razão à impetrante, que em seus argumentos expõe que a única razão para o indeferimento da licença evidenciava um erro material passível de correção, considerando que as informações acerca das características do produto encontram-se adequadas, além de apresentar todos os documentos relativos à operação, tais como, *invoice*, conhecimento de carga e certificado sanitário internacional (id. 12041892 - Pág. 1/3, 12041899, 12042151/12042157).

Aliás, nesse aspecto, a d. autoridade coatora esclarece que "(...) os documentos "12042 151 Carta Phibro 1650_001", "120042 153 e-mail phibro Responsável", "120042 154 Img-823075918-001" e "120042 156 GMP 2018" não constam da documentação apresentada ao Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos" (id. 12387885 - Pág. 5), revelando implicitamente que não puderam ser analisados até esse momento, mas em caso de eventual recurso seriam levados em consideração.

Ao que parece, enfim, não se trata no presente caso de se promover a devolução ou destruição da mercadoria, causando grave prejuízo às empresas envolvidas na operação. Cabe aqui a oportunidade para a correção da falha, em consonância com os princípios razoabilidade e da boa-fé, tanto mais que não há que se falar em conduta que objetivasse burlar ou fraudar a Fiscalização Aduaneira, de modo que também não há indicativos na notificação emitida pelo MAPA de indícios de subterfúgio ou fraude para evitar o controle e a fiscalização agropecuária ou sanitária.

Passível, inclusive, a aplicação de legislação correlata, que concede prazo para recurso e retificação das irregularidades, nos casos passíveis de correção como o dos presentes autos:

Instrução Normativa MAPA Nº 39 DE 27/11/2017:

Da Notificação Fiscal Agropecuária - NFA

Art. 56. Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 1º A NFA indicará:

I - a motivação;

II - a fundamentação legal ou normativa;

III - as exigências ou medidas prescritas; e

IV - o prazo para cumprimento ou apresentação de recurso.

§ 2º Não serão emitidas Notificações Fiscais Agropecuárias nos casos que não sejam passíveis de correção, devendo para tanto o importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído ser notificado da Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 3º Nos casos descritos no caput, em que no prazo estabelecido não houver sido realizada a correção, adequação ou a análise complementar, por motivo alheio à fiscalização, deverá ser emitida a respectiva Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 4º O prazo para cumprimento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) dias, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, contados a partir da data da ciência da Notificação Fiscal Agropecuária no documento físico ou via recebimento eletrônico.

§ 5º O prazo constante no § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante recurso devidamente justificado.

§ 6º Findo o prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, sem que tenha sido sanada a não conformidade, será registrada a Proibição Agropecuária na correspondente DAT.

Daí, a liquidez e certeza do direito alegado na impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009697-29.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: C & K CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C&K Construções Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Santos**, objetivando *in verbis*: "a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento, excluindo-se e abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido".

Alega a impetrante que a certidão negativa que requereu junto à RFB lhe foi negada em razão de seu parcelamento ter sido rescindido por falta de pagamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 13361950).

Liminar indeferida (id 13394110).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 13483324).

É o relatado, fundamento e decidido.

A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pela MM.ª Juíza Federal, Dra. Juliana Blanco Wojtowicz, cujos termos adoto como razão de decidir:

“De plano, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pelas razões a seguir delineadas.

*A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a **relevância dos fundamentos invocados** (fumus boni iuris) e o **perigo da demora revelado pela ineficácia da medida**, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (periculum in mora).*

No caso, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Com efeito, na hipótese dos autos não houve a demonstração efetiva do ato ilegal alegadamente praticado pela autoridade fiscal.

*De fato, cabe transcrever *ipsis litteris* parte das informações prestadas pela autoridade impetrada:*

“Conforme pode ser observado no Relatório de Apoio a CND anexo, em 30.10.2018 foram inscritos em dívida ativa os débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e COFINS do processo 10845.402149/2016-17.

Pode ser verificado nos documentos anexos que a rescisão do parcelamento dos débitos do processo acima se deu porque o impetrante não prestou as informações requeridas em lei para a consolidação do PRT; e não há que se argumentar o não conhecimento dos fatos, pois recebeu notificação da RFB para prestar essas informações em 25.06.2018 e efetuou a leitura da intimação em 27.06.2018, as duas datas anteriores ao encerramento do prazo para a consolidação dos débitos, que ocorreu em 29.06.2018.

Por outro lado, ainda que o impetrante tenha sido excluído do PRT por não ter prestado as informações no prazo, esse motivo não o impede de efetuar novo pedido para parcelar os débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos; ou seja, basta ele se dirigir àquele órgão e formalizar o pedido para que os débitos inscritos em dívida ativa tenham a exigibilidade suspensa e passem a integrar um novo parcelamento.

Dessa forma, fica claramente demonstrado que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, não há ato coator, pois não há nenhum impedimento por parte da RFB para que o impetrante consiga a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em seu favor.

Mas os débitos inscritos em dívida ativa resultantes do parcelamento do processo 10845.402149/2016-17 não são os únicos que impedem a emissão da requerida certidão. Há também o parcelamento do processo 10845.401419/2017-53 que está com 3 (três) parcelas de IRPJ e 1 (uma) de CSLL em atraso.

Os débitos resultantes do atraso no pagamento das parcelas acima, por si só, impedem a emissão da pleiteada certidão. Entretanto, basta ao impetrante emitir o DARF e efetuar o pagamento de referidas parcelas para que elas deixem de ser impedimentos à emissão da CND. Ou seja, também nesse caso não há ato coator do Delegado da RFB em Santos.

Além disso, há também 3 (três) débitos de IRPJ e 3 (três) de CSLL dos anos de 2016 e 2017 que estão em aberto e que não compuseram nenhum parcelamento. Também nesse caso não há ato coator, pois basta ao impetrante efetuar o pagamento. Além disso, também é possível que ele requeira junto à RFB o parcelamento, coisa que não foi feita até o momento.

Por fim, existem ainda os processos de débito de número 10845.724739/2018-60 e 13863.720524/2017-69. Nessa situação o impetrante pode efetuar o pagamento integral ou mesmo requerer o parcelamento, como no caso anterior.

Resumindo, a rescisão do parcelamento do processo 10845.402149/2016-17 se deu exclusivamente pela inércia do impetrante. Ademais, basta que ele se dirija à PSFN Santos e peça o parcelamento daqueles valores inscritos em dívida ativa para que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa seja emitida em seu favor.

Quanto ao parcelamento do processo 10845.401419/2017-53, basta que ele efetue o pagamento das 4 (quatro) parcelas atrasadas e a certidão poderá ser emitida.

Já com relação aos 3 (três) débitos de IRPJ e 3 (três) de CSLL dos anos de 2016 e 2017 e os processos de débito de número 10845.724739/2018-60 e 13863.720524/2017-69, basta ao impetrante efetuar o pagamento ou requerer junto à RFB o parcelamento, coisa que não foi feita até o momento.

Na hipótese, observa-se que a impetrante foi excluída do parcelamento por não ter prestado as informações exigidas pela autoridade impetrada, oportunamente.

De outro lado, depreende-se das informações acima transcritas que a impetrante pode realizar, na via administrativa, novo pedido de parcelamento dos débitos já inscritos em dívida ativa, além de outros que ainda não foram objeto de qualquer parcelamento.

Com relação à Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo ora postulada, a autoridade coatora igualmente informa que basta que a impetrante realize o parcelamento dos débitos a ela atribuídos.

Aparentemente, falece interesse de agir à impetrante, pois poderia obter na esfera administrativa o que pleiteia por meio destes autos.

Saliente-se, por sua vez, que o argumento da impetrante no sentido de penúria financeira ou de impossibilidade de desembolso de 20% do valor do débito labora em seu desfavor, visto que reforça a ideia de que não tem condições de cumprir as exigências impostas por lei para sua manutenção no programa de parcelamento.

Dessa forma, não cabe, em sede liminar, determinar a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento, muito menos impedir a inscrição de débitos em dívida ativa, pois comportamento legalmente autorizado à autoridade fiscal.

Outrossim, não restam comprovados de plano os requisitos para a expedição da Certidão Positiva de Débitos, inclusive porque a própria impetrante admite dever tributos.”

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.l.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-53.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SALVI-ELETRÔ FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DELUIGGI - SP220938

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SALVI-ELETRÔ FITTINGS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA, NO PORTO DE SANTOS**, objetivando in verbis: “seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, confirmando-se a liminar deferida nos termos acima requeridos, para ter sua mercadoria liberada sem necessidade de passar pelo procedimento gravoso de reexportação, nos termos previstos pela legislação aplicável.”

Alega haver importado da Índia, fios de alumínio da empresa APAR INDUSTRIES LIMITED. Que as embalagens que acondicionam os produtos recebem suportes em *pallets* de madeira, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Aduz que o MAPA detectou que a madeira apresentava sinais de infestação, conforme Termo de Ocorrência Avulso nº42/2018, apesar de terem passado pelo processo de fumigação no país de origem, tendo sido apresentado o certificado internacional de fumigação pelo Ministério da Agricultura da Índia, expedido em 21.07.2018.

Consta da petição inicial que a Impetrante, intimada, buscou empresa credenciada junto ao MAPA para realizar o tratamento fitossanitário, o qual foi efetivado com brometo de metila. Ocorre que, além de determinar o retorno ao país de origem do suporte de madeira, a autoridade impetrada também ordenou a devolução da mercadoria importada disposta sobre aquele suporte, em que pese a tentativa da Impetrante em propor a dissociação da mercadoria, conforme previsão legal.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentada, em suma, no fato de as mercadorias estarem próprias para consumo, conforme "Termo de Ocorrência nº 00000042/2018/TOA-SVSNT" emitida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 14/09/2018. Que as medidas adotadas pelo d. autoridade são desproporcionais à infração, porquanto existem medidas alternativas, conforme dispõe o artigo 33 da IN MAPA 32/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 11349170).

Informações prestadas por meio de ofício (id. 11349170).

Liminar deferida (id. 11378871).

União Federal interpôs agravo de instrumento.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 12326730).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) grifei

Com efeito, segundo o artigo 33 da IN MAPA nº 32/15:

"Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior." grifei

O artigo 31 do mesmo ato normativo, por sua vez, dispõe que:

"Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

- I - presença de praga quarentenária viva;
- II - sinais de infestação ativa de pragas;
- III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;
- IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou
- V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso."

Observo que conduta da autoridade impetrada não encontra amparo na regulamentação administrativa realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois no artigo 33 da Instrução Normativa nº 32/15, expedida por aquele órgão, consta expressamente autorização para importação da mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade.

Aliás, a d. autoridade admite a possibilidade de destruição, albergada na citada norma, até porque a mercadoria encontra-se própria para consumo, conforme "Termo de Ocorrência nº 00000042/2018/TOA-SVSNT".

Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

DOOWON REFRIGERAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 11862081).

A União Federal manifestou-se (id. 11954962).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 12249557).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 12622467).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento.

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Por fim, verifico que a exordial não traz pedido de compensação/restituição dos valores questionados.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-75.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

LARISSA EDUARDA DA SILVA – ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/1594124-5, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira.

Segundo a inicial, a impetrante para fazer frente às suas atividades empresariais, importou por conta e ordem de terceiros com a trading SANCHES E DUNCAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, mercadorias provenientes da China com destino ao Porto de Itapoá/SC, as quais, ao serem desembarcadas no Porto de Santos, em 23/05/2017, para imediato embarque ao destino, foram retidas pela fiscalização aduaneira por meio de procedimento especial de controle aduaneiro (PECA previsto na IN RFB Nº 1.169/2011) do qual derivou um Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0817800/23214/17, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-722.345/2017-4 aos 18/07/2017.

Relata que após apresentação de defesa, o processo administrativo em questão foi a Julgamento na DICAT da Alfândega do Porto de Santos e em 23/04/2018, a ação fiscal foi julgada improcedente, ocasião em que a autoridade processante analisou tanto a questão da valoração como a NCM de classificação da mercadoria, autorizando a liberação da carga. Ocorre que, depois de alguns contratempos, como a contratação de novo despachante e reabilitação no RADAR, logrou promover o registro da DI nº 18/1594124-5.

Alega haver sido surpreendida com nova interrupção do desembaraço aduaneiro e retenção da mercadoria por meio de procedimento especial pelos mesmos fundamentos, quais sejam indícios de fraude de valor, erro quanto a NCM utilizada e exigência de licença de importação. Acrescenta que tentou por vários meios argumentar que a questão já restou decidida pela autoridade aduaneira e não comportaria nova apreensão, mas não obteve êxito, permanecendo até a presente data a pendência abusiva.

Aduz, enfim, ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 11918386).

A União manifestou-se nos autos (id. 11776406).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 12321212).

Liminar deferida (id. 12222705).

É o relatório. Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois no caso em exame, reputo presentes os requisitos invocados na inicial, uma vez que a classificação pretendida pela impetrante possui respaldo em decisão administrativa proferida por órgão integrante da fiscalização aduaneira. Nessa decisão, emitida em sede de impugnação administrativa, que julgou improcedente a ação fiscal objeto do **Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/23214/17**, assentou-se a inexistência de dolo na NCM adotada pela impetrante (id. 11918395 - Pág. 1/28).

Após obter decisão favorável, a importadora providenciou o registro da **DI nº 18/1594124-5**, quando a fiscalização novamente interrompeu o despacho, exigindo a reclassificação tarifária e a consequente comprovação de licença de importação, porquanto teria entrado em vigor a Solução de Divergência nº 98.015 Cosit, de 31/05/2017, com tal exigência (id. 11918399).

Nesta medida, considero não haver razoabilidade para condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da reclassificação exigida, bem como de apresentação de licença de importação, uma vez que o contribuinte está fundado em situação jurídica solucionada anteriormente à edição da nova norma, inclusive com respaldo em decisão emitida pela própria Alfândega do Porto de Santos.

Nesses termos, pertinentes as considerações trazidas pelo D. Representante do Ministério Público Federal, que adiciono a essas razões de decidir (id. 12321212):

"(...) houve autuação inicial da carga pela Alfândega por classificação tarifária equivocada. Entretanto, decisão posterior entendeu que a NCM adotada pela impetrante não retrata dolo, até porque outras importações adotaram a mesma classificação tarifária. Nos termos da própria decisão administrativa, a imprópria classificação tarifária resultou de obediência às orientações normativas baixadas pelo órgão fiscalizador.

Então, foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1594124-5, momento em que, novamente, a fiscalização aduaneira interrompeu o desembaraço, exigindo e reclassificação tarifária e a comprovação da obtenção da Licença de Importação, uma vez que, nesse interim, a Solução de Divergência com tal exigência entrou em vigor. Dessa forma, a fiscalização entendeu que a classificação deveria ser alterada e apresentada a LI por ocasião da nova norma, além de recolhimento de tributo a maior.

O ponto é que a normatização adotada é aquela em vigor no ato do registro da DI, quando o despacho aduaneiro tem início. No caso, quando da improcedência da primeira ação fiscal, a Solução de Divergência ainda não estava em vigor. Mas, quando do registro da DI, já estava.

A despeito da normativa aduaneira considerar o registro da DI como momento para definição da classificação tarifária aplicável, deve-se atentar para o fato de que o início do desembaraço aduaneiro foi tardio apenas e tão somente porque a fiscalização criou obstáculos que ela mesma considerou irregulares.

Não se pode imputar à impetrante um ônus ao qual ela não deu causa, razão pela qual o ato questionado se apresenta como abusivo."

Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser excepcionada a exigência fiscal para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1754683-1.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 18/1754683-1, consistentes em "soda cáustica em solução aquosa" (produto intermediário) para fabricação de celulose, com suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência das mercadorias, interrompeu o despacho aduaneiro por entender pela inaplicabilidade do referido regime de suspensão das contribuições, formalizando a exigência fiscal.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, o produto é qualificado como **produto intermediário**, considerando a relevância, interferência e influência da soda cáustica no processo produtivo, utilizada na produção da *celulose branqueada de eucalipto*.

Ressalta a impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 12041616).

Liminar deferida (id 12146220).

A União Federal manifestou desinteresse em recorrer da decisão, haja vista o disposto no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016 (id. 12384754)

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 12412235).

É o relatado, fundamento e decido.

Ressalvando o entendimento deste juízo sobre o tema, ante a manifestação da União que se conformou com a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, reputo deva ser mantido o seu entendimento na fase de sentença, expresso nos seguintes termos:

"A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 18/1754683-1 foram submetidas ao canal amarelo de conferência aduaneira e que a fiscalização, após análise de laudo técnico, exigiu o recolhimento dos tributos incidentes, com acréscimos legais.

Pois bem. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Ao se analisar com profundidade a questão, verifica-se que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agrado legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N.º Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expor. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.*
 2. *Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.*
 3. *Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.*
 4. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria.*
- Aplicação analógica da Súmula 323/STF.*
5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*
 6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

*Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.*

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo."

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. E SUA FILIAL, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo, liminarmente, obterem provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5.

Ao final, requerem seja julgado procedente "o Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a importação de seus livros registrados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, sob a correta classificação fiscal 4901.99.00 originalmente declarada e, por consequência cancelando todas as exigências fiscais, inclusive as penalidades, em razão da Imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF e dos demais Tribunais pátrios"

"Subsidiariamente, caso entenda como corretas as exigências de reclassificação fiscal dos produtos importados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para o NCM 4903.00.00, seja igualmente reconhecida a imunidade e afastadas todas as exigências fiscais, em razão dos produtos relacionados nessa classificação também serem considerados imunes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal e conforme entendimento consolidado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 8, de 17/02/95."

Afirmam que, no exercício de suas atividades importarem para revenda no mercado interno livros infantis, todos os quais possuem registro no ISBN – International Standard Book Number – que consiste em um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

Segundo as declarações de importação acima referenciadas, os livros foram descritos da seguinte forma:

DI nº 18/1871132-1 - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: VAMPIRINA ISBN: 978-85-06-08377-2. - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS ISBN 978-85-06-08378-9; **DI nº 18/2020105-0** - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: ENROLADOS OUTRA VEZ – MPLQC ISBN 978-85-06-08404-5 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES - LIVRO TITULO: MY LITTLE PONY – MPLQC ISBN 978-85-06-08167-9 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 – MPLQC ISBN: 978-85-06-00457-9; **DI nº 18/2019759-1** - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: MICKEY AVENTURAS SOBRE RODAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08292-8 - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08291-1; **DI nº 18/2020091-6** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 - T. MÁGICA ISBN 978-85-06-00878-2; **DI nº 18/2019905-5** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: SPAIDER MAN PRENDA E APRENDA ISBN 978-85-06-08403-8.

Aduzem, em suma, que ao registrarem as declarações de importação, utilizaram-se da classificação NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas") beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Acoimando de ilegal o ato fiscalizatório, insurgem-se as Impetrantes contra a interrupção do despacho aduaneiro, que lhes exigiu fossem reclassificadas as DI's nºs 18/1871132-1, 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para a posição NCM 4903.00.00 ("Álbuns ou Livros de Ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir; para crianças"), enquanto as mercadorias importadas através da DI nº 18/2020105-0, deveriam ser reclassificadas para a NCM 9503.00.70 ("Quebra-Cabeças – Puzzles").

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte ao disposto na alínea "d", inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Com a inicial documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12934522 E 13473322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id's 12924504/09/12/14/18/20/25/27/28/29/31). Suscitou a falta de interesse de agir pela inadequação do rito.

Deferida a liminar (id 12947371).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13880075).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não constato ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática posta em análise, *in casu*, não merece dilação probatória, estando a demanda suficientemente instruída com documentos que permitem a solução da controvérsia.

Pois bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo as informações, importa consignar que Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas às declarações de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nelas relacionadas deve observar a NCM 4903.00.00, acobertada pela imunidade, aplicando-se, pois, o Ato Declaratório COSIT nº 08/1995.

Assim sendo, é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão anuente.

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação de todas as mercadorias no código NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas").

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretensão livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar:

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anotase a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra em outra categoria -, porquanto apenas configura um atributo de leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisolução não merece prosperar. Pacifico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengonhada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunitárias por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acessório no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provido. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação contenciosista e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: “TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos - portanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência.” (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, “d”, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: “No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretenso “livro” – 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano”; Série Recortados”; “Série com quebra-cabeça” - se trata de “livro” de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretenso “livro” vem inserido em um “kit”, o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretendidos livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de “LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS – Outros”, tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 (“QUEBETA-CABECAS”).” (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. **Decido.** Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunitário do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06/08/2004). Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2014, este último assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EMPREGADO O INSTITUTO DA ANLOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindia do revolvimento de matéria fático-probatória. II – As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formato de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III – Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV – Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, “quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita” (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, “se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo” (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V – Agravo regimental ao qual se nega provimento.” Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226-7 Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Elikson Fachin)grifef

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, “d”, da Lei Maior. É o relatório. **Decido.** Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, o Corte de origem resolveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012. Este assim ementado: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido. “O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: “TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira. “No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea “d”, do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irrisignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea “d”, da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica – a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, “D”, DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceitável, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.8.2014) “CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE – LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insusms. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva.” (RE 202.149, Rel. Min. Meneses Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente” (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) “Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “TRIBUTÁRIO, IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.” (RE 221.239, Relator(a) Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfm, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: “a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciação: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunitária. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos “cards”: ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Símulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Meneses Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator” (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO OC AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) “CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE – LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insusms. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva.” (RE 202.149, Rel. Min. Meneses Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual afévir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relator: Min. Rosa Weber)

Nesse contexto, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros inportados possuírem o ISBN – International Standard Book Number, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantís e seus componentes lúcidos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade impetrada, a despeito de seus argumentos no tocante à correta classificação segundo o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, as Regras Gerais para a Interpretação do SH (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. E SUA FILIAL, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo, liminarmente, obterem provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5.

Ao final, requerem seja julgado procedente “o Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a importação de seus livros registrados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, sob a correta classificação fiscal 4901.99.00 originalmente declarada e, por consequência cancelando todas as exigências fiscais, inclusive as penalidades, em razão da Imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF e dos demais Tribunais pátrios”

“Subsidiariamente, caso entenda como corretas as exigências de reclassificação fiscal dos produtos importados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para o NCM 4903.00.00, seja igualmente reconhecida a imunidade e afastadas todas as exigências fiscais, em razão dos produtos relacionados nessa classificação também serem considerados imunes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal e conforme entendimento consolidado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 8, de 17/02/95.”

Afirmam que, no exercício de suas atividades importaram para revenda no mercado interno livros infantis, todos os quais possuem registro no ISBN – International Standard Book Number – que consiste em um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

Segundo as declarações de importação acima referenciadas, os livros foram descritos da seguinte forma:

DI nº 18/1871132-1 - Qtde: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: VAMPIRINA ISBN: 978-85-06-08377-2. - Qtde: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS ISBN 978-85-06-08378-9; **DI nº 18/2020105-0** - Qtde: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: ENROLADOS OUTRA VEZ – MPLQC ISBN 978-85-06-08404-5 - Qtde: 5.004,00000 EXEMPLARES - LIVRO TITULO: MY LITTLE PONY – MPLQC ISBN 978-85-06-08167-9 - Qtde: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 – MPLQC ISBN: 978-85-06-00457-9; **DI nº 18/2019759-1** - Qtde: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: MICKEY AVENTURAS SOBRE RODAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08292-8 - Qtde: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08291-1; **DI nº 18/2020091-6** Qtde: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 - T. MAGICA ISBN 978-85-06-00878-2; **DI nº 18/2019905-5** Qtde: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: SPAIDER MAN PRENDA E APRENDA ISBN 978-85-06-08403-8.

Aduzem, em suma, que ao registrarem as declarações de importação, utilizaram-se da classificação NCM 4901.99.00 (“Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas”) beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Acoimando de ilegal o ato fiscalizatório, insurgem-se as Impetrantes contra a interrupção do despacho aduaneiro, que lhes exigiu fossem reclassificadas as DI's nºs 18/1871132-1, 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para a posição NCM 4903.00.00 (“Álbuns ou Livros de Ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir; para crianças”), enquanto as mercadorias importadas através da DI nº 18/2020105-0, deveriam ser reclassificadas para a NCM 9503.00.70 (“Quebra-Cabeças – Puzzles”).

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelso Corte ao disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Com a inicial documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12934522 E 13473322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id's 12924504/09/12/14/18/20/25/27/28/29/31). Suscitou a falta de interesse de agir pela inadequação do rito.

Deferida a liminar (id 12947371).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13880075).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observe ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não constato ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática posta em análise, *in casu*, não merece dilação probatória, estando a demanda suficientemente instruída com documentos que permitem a solução da controvérsia.

Por bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a infirma esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo as informações, importa consignar que Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas às declarações de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nelas relacionadas deve observar a NCM 4903.00.00, acobertada pela imunidade, aplicando-se, pois o Ato Declaratório COSIT nº 08/1995.

Assim sendo, é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão anuente.

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação de todas as mercadorias no código NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas").

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária, art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confram-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar,

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anoto-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra em outra categoria -, porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Pacifico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganafeição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação conteudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos - portanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretenso "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recortados"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretenso "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretensos livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBETA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunizador do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06/08/2004) Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA EMPREGADO O INSTITUTO DA ANLOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II - As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formato de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III - Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV - Ademais, consorte jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] - que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida - o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226-7 Judgmento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Eribon Fachin|grifef

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, o Corte de origem soube a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012. Este assim ementado: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido. "O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira. "No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irrealização não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNALS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva." (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação." (RE 221.239, Relator(a) Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJe 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunizante. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards": ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luis Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 Agr. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNALS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva." (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aféver a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consorte também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Judgmento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relator: Min. Rosa Weber)

Nesse contexto, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros inportados possuírem o ISBN - *International Standard Book Number*, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantís e seus componentes lúcos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade impetrada, a despeito de seus argumentos no tocante à correta classificação segundo o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, as Regras Gerais para a Interpretação do SH (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. E SUA FILIAL, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo, liminarmente, obterem provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto de DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5.

Ao final, requerem seja julgado procedente “o Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a importação de seus livros registrados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, sob a correta classificação fiscal 4901.99.00 originalmente declarada e, por consequência cancelando todas as exigências fiscais, inclusive as penalidades, em razão da Imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF e dos demais Tribunais pátrios”

“Subsidiariamente, caso entenda como corretas as exigências de reclassificação fiscal dos produtos importados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para o NCM 4903.00.00, seja igualmente reconhecida a imunidade e afastadas todas as exigências fiscais, em razão dos produtos relacionados nessa classificação também serem considerados imunes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal e conforme entendimento consolidado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 8, de 17/02/95.”

Afirmam que, no exercício de suas atividades importaram para revenda no mercado interno livros infantis, todos os quais possuem registro no ISBN – International Standard Book Number – que consiste em um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

Segundo as declarações de importação acima referenciadas, os livros foram descritos da seguinte forma:

DI nº 18/1871132-1 - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: VAMPIRINA ISBN: 978-85-06-08377-2. - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS ISBN 978-85-06-08378-9; **DI nº 18/2020105-0** - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: ENROLADOS OUTRA VEZ – MPLQC ISBN 978-85-06-08404-5 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES - LIVRO TITULO: MY LITTLE PONY – MPLQC ISBN 978-85-06-08167-9 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 – MPLQC ISBN: 978-85-06-00457-9; **DI nº 18/2019759-1** - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: MICKEY AVENTURAS SOBRE RODAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08292-8 - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08291-1; **DI nº 18/2020091-6** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 - T. MÁGICA ISBN 978-85-06-00878-2; **DI nº 18/2019905-5** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: SPAIDER MAN PRENDA E APRENDA ISBN 978-85-06-08403-8.

Aduzem, em suma, que ao registrarem as declarações de importação, utilizaram-se da classificação NCM 4901.99.00 (“Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas”) beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Acoimando de ilegal o ato fiscalizatório, insurgem-se as Impetrantes contra a interrupção do despacho aduaneiro, que lhes exigiu fossem reclassificadas as DI's nºs 18/1871132-1, 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para a posição NCM 4903.00.00 (“Álbuns ou Livros de Ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir; para crianças”), enquanto as mercadorias importadas através da DI nº 18/2020105-0, deveriam ser reclassificadas para a NCM 9503.00.70 (“Quebra-Cabeças – Puzzles”).

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelso Corte ao disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Com a inicial documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12934522 E 13473322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id's 12924504/09/12/14/18/20/25/27/28/29/31). Suscitou a falta de interesse de agir pela inadequação do rito.

Deferida a liminar (id 12947371).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13880075).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observe ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não constato ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática posta em análise, *in casu*, não merece dilação probatória, estando a demanda suficientemente instruída com documentos que permitem a solução da controvérsia.

Por bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a infirma esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo as informações, importa consignar que Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas às declarações de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nelas relacionadas deve observar a NCM 4903.00.00, acobertada pela imunidade, aplicando-se, pois o Ato Declaratório COSIT nº 08/1995.

Assim sendo, é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão anuente.

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação de todas as mercadorias no código NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas").

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária, art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confram-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar,

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anoto-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra em outra categoria -, porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Pacifico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganafeição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação contenciosa e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretense "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recortados"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretense "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretenses livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunitário do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06/08/2004). Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.- O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II - As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formado de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III - Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV - Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] - que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida - o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226-7 Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Erosich Fachin)grifet

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manjei recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, o Corte de origem resolveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012. Este assim ementado: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido. "O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira. "No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irresignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceitável, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, abrangendo produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação". (RE 221.239, Relator(a) Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJe 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunitária. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards"; ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, abrangendo produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual não se apresenta o fundamento constitucional invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relator: Min. Rosa Weber)

Nesse contexto, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros importados possuírem o ISBN - *International Standard Book Number*, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantís e seus componentes lúdicos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade impetrada, a despeito de seus argumentos no tocante à correta classificação segundo o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, as Regras Gerais para a Interpretação do SH (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. E SUA FILIAL, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo, liminarmente, obterem provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto de DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5.

Ao final, requerem seja julgado procedente "o Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a importação de seus livros registrados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, sob a correta classificação fiscal 4901.99.00 originalmente declarada e, por consequência cancelando todas as exigências fiscais, inclusive as penalidades, em razão da Imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF e dos demais Tribunais pátrios"

"Subsidiariamente, caso entenda como corretas as exigências de reclassificação fiscal dos produtos importados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para o NCM 4903.00.00, seja igualmente reconhecida a imunidade e afastadas todas as exigências fiscais, em razão dos produtos relacionados nessa classificação também serem considerados imunes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal e conforme entendimento consolidado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 8, de 17/02/95."

Afirmam que, no exercício de suas atividades importaram para revenda no mercado interno livros infantis, todos os quais possuem registro no ISBN – International Standard Book Number – que consiste em um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

Segundo as declarações de importação acima referenciadas, os livros foram descritos da seguinte forma:

DI nº 18/1871132-1 - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: VAMPIRINA ISBN: 978-85-06-08377-2. - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS ISBN 978-85-06-08378-9; **DI nº 18/2020105-0** - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: ENROLADOS OUTRA VEZ – MPLQC ISBN 978-85-06-08404-5 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES - LIVRO TITULO: MY LITTLE PONY – MPLQC ISBN 978-85-06-08167-9 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 – MPLQC ISBN: 978-85-06-00457-9; **DI nº 18/2019759-1** - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: MICKEY AVENTURAS SOBRE RODAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08292-8 - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08291-1; **DI nº 18/2020091-6** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 - T. MAGICA ISBN 978-85-06-00878-2; **DI nº 18/2019905-5** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: SPAIDER MAN PRENDA E APRENDA ISBN 978-85-06-08403-8.

Aduzem, em suma, que ao registrarem as declarações de importação, utilizaram-se da classificação NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas") beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Acoimando de ilegal o ato fiscalizatório, insurgem-se as Impetrantes contra a interrupção do despacho aduaneiro, que lhes exigiu fossem reclassificadas as DI's nºs 18/1871132-1, 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para a posição NCM 4903.00.00 ("*Álbuns ou Livros de Ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir; para crianças*"), enquanto as mercadorias importadas através da DI nº 18/2020105-0, deveriam ser reclassificadas para a NCM 9503.00.70 ("*Quebra-Cabeças – Puzzles*").

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte ao disposto na alínea "d", inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Com a inicial documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12934522 E 13473322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id's 12924504/09/12/14/18/20/25/27/28/29/31). Suscitou a falta de interesse de agir pela inadequação do rito.

Deferida a liminar (id 12947371).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13880075).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observe ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não constato ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática posta em análise, *in casu*, não merece dilação probatória, estando a demanda suficientemente instruída com documentos que permitem a solução da controvérsia.

Por bem a análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a infirma esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo as informações, importa consignar que Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas às declarações de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nelas relacionadas deve observar a NCM 4903.00.00, acobertada pela imunidade, aplicando-se, pois o Ato Declaratório COSIT nº 08/1995.

Assim sendo, é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão anuente.

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação de todas as mercadorias no código NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas").

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária, art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confram-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar,

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anoto-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra em outra categoria -, porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Pacifico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganação feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação conteudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravado interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos - portanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretensio "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recordados"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretensio "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretensios livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o acórdão. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunitário do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II - As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formato de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III - Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV - Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] - que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] - contida - o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226-7 Judgmento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Edson Fachin)grf1ef

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, o Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 24.4.2012. Este assim ementado: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido. "O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira. "No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irrisignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido".(ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 1.8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraíra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva".(RE 202.149, Rel. Min. Meneses Direito, DJ 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação".(RE 221.239, Relator(a) Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunitária. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards"; ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Símulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Meneses Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraíra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva".(RE 202.149, Rel. Min. Meneses Direito, DJ 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual é inócua a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiu o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Judgmento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relator: Min. Rosa Weber)

Nesse contexto, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros inportados possuírem o ISBN - *International Standard Book Number*, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantís e seus componentes lúlicos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade impetrada, a despeito de seus argumentos no tocante à correta classificação segundo o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, as Regras Gerais para a Interpretação do SH (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ RUBENS CORREIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual do Guarujá (autos nº 11013705-05.2016.826.0223) lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário.

Porém, em 04/10/2018 o benefício foi cessado injustamente, vez que aferida a incapacidade laborativa.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição do auxílio doença.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (jd. 12285709).

Liminar indeferida (jd. 12608513).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (jd. 13878615).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, concedido em ação judicial.

Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria sentença concessiva (jd 12080140) trouxe a condição acerca do tempo de duração do benefício: até a respectiva reabilitação profissional, reversão da incapacidade ou aposentadoria por invalidez. Em comunicado sobre a implantação do auxílio doença (DIB 01/05/2018), a autarquia previdenciária, de seu turno, agendou perícia médica para o dia 04/10/2018 (jd 12080141)

Apesar do quanto consta da petição inicial, o Laudo Pericial (jd 12285709, pg. 3) trazido com as informações anota que: "*BASEADO NO EXAME FÍSICO. NO TIPO DE TRATAMENTO. NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ANTERIOR, NOS EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS. NÃO COMPROVA INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO*" (grifei)

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para reavaliação sobre a prorrogação do benefício, na esfera administrativa, que concluiu pela alta do paciente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

ITR SOUTH AMERICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/1469331-0, com uma adição, registrada em 13/08/2018.

Atribuindo a classificação NCM 8431.49.29, aduz haver importado mercadoria denominada lagarta desmontada (sem sapatas, parafusos e porcas). A declaração foi selecionada para o canal vermelho ao motivo de classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.

Alega o Impetrante que a exigência fiscal está incorreta, porquanto a classificação almejada pela autoridade se refere ao produto descrito na NCM (lagarta), enquanto que a importação diz respeito a partes de lagarta desmontada (sem sapatas, parafusos e porcas).

Sustenta que o laudo elaborado pelo Engenheiro Mecânico Luiz Alberto Dias – CREA 4634198-5/SP confirma as explicações fornecidas pela Impetrante.

Arrazoa também que a autoridade impetrada, se entender necessário, deverá adotar administrativamente os mecanismos para a cobrança dos tributos envolvidos, com a lavratura do competente Auto de Infração e consequente processo administrativo fiscal.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11259742).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 11431855).

Indeferido o pedido liminar (id. 11486994), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve o provimento almejado (id. 11994252).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 11994252).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida nesta impetração – vale consignar – a liberação da mercadoria importada com base na declaração de importação nº 18/1469331-0, foi integralmente alcançada por força da r. decisão exarada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo nº 5026841-92.2018.403.0000 (id. 11994252).

Nesse passo, de acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada.

Cuida-se nos autos, portanto, de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008785-32.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

FORTIFY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 12316243).

A União Federal manifestou-se (id. 12556012).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 12731338).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 13563114).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13643149).

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.264/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

ELEVADORES OTIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 12814969).

A União Federal manifestou-se (id. 12934881).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 12249557).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 12991522).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Mm. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Mm. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.264/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 14128122).

A União Federal manifestou-se (id. 14347344).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 14482717).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 14492734).

É relatório, fundamento e d e c i s ã o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BORGWARNER BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 14099468).

A União Federal manifestou-se (id. 14392675).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 14179459).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id.14516104).

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valor recolhido a maior e não compensado.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 26/05/2017, a devolução do excesso pago ou do pagamento indevido a título de contribuições previdenciárias, utilizando-se do procedimento eletrônico denominado de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Após aditamento da inicial (id. 13131524), a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 13366015).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13549796 e 13574440).

Liminar deferida parcialmente (id. 13457005).

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13760890).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em **26/05/2017** (id. 12634916 – id. 12635372).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

***AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

***REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para confirmar a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao Impetrante dos documentos juntados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (2º Impetrado).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato **Sr. DELEGADO D ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** objetivando a anulação da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.722196/2018-12**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da autuação porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador em outro processo administrativo fiscal ainda em curso. Aduz, também, a ilegitimidade passiva do agente de cargas e a atipicidade da conduta apenada.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da liminar restou diferida para após as informações (id. 13275338), que foram apresentadas pelo Impetrado (id. 13340615).

Manifestou-se também a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda (id. 13362283 e 13550763).

Liminar indeferida (id. 13456462).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13800894).

É o relatório. Decido.

Pois bem. Verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for grande;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de cargas também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não há falar portanto, à luz da regra transcrita que o dever do agente de carga restringe-se à desconsolidação do conhecimento eletrônico em que figure como consignatário.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente de cargas prestar informações no Siscomex. Tanto assim, que invariavelmente, nos casos da espécie, pretende-se aproveitar do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Assim sendo, é possível responsabilizar a Impetrante pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de lhe ter restado assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado - embora revel - teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 13263459 - Pág. 3/9; id. 13263463 - pag. 14/17 id. 13263469 - Pág. 9/11).

Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de autuações distintas, quais sejam, uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a mencionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Ressalto, ademais, que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença SCANIA LATIN AMERICA E FICIAL interpuseram, tempestivamente, estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Apontam as embargantes a existência de omissão (ausência de balizas mínimas e máximas para a majoração da taxa de utilização do Siscomex - *ratio decidendi* do RE 704.292; ilegalidade na majoração por inobservância da Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA 2/2011).

Decido.

Não assiste razão às embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF).

Com efeito, ao contrário do alegado na petição de embargos declaratórios, a sentença enfrentou a questão posta ao exame e dirimiu a lide de forma plena.

A hipótese, enfim, **desafia recurso de outra espécie**, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I

Santos, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença SCANIA LATIN AMERICA E FICIAL interpuseram, tempestivamente, estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Apontam as embargantes a existência de omissão (ausência de balizas mínimas e máximas para a majoração da taxa de utilização do Siscomex - *ratio decidendi* do RE 704.292; ilegalidade na majoração por inobservância da Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA 2/2011).

Decido.

Não assiste razão às embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF).

Com efeito, ao contrário do alegado na petição de embargos declaratórios, a sentença enfrentou a questão posta ao exame e dirimiu a lide de forma plena.

A hipótese, enfim, **desafia recurso de outra espécie**, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I

Santos, 07 de março de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, MASTER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTD interpôs, tempestivamente, estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, nos autos do mandado de segurança por meio do qual busca o reconhecimento do direito de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, em virtude da manifesta inconstitucionalidade desta exigência, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Súmula 213 do STJ), desde os 5 anos anteriores à propositura da presente ação, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se desde os recolhimentos indevidos os juros SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Embora julgada procedente a demanda, alega a embargante, a pretexto de omissão, haver "receio de que, após o trânsito em julgado da decisão ora embargada, ocasião em que a Embargante irá habilitar seus créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta possa fazer uma interpretação tendenciosa do direito assegurado no presente writ". Assim sendo, "a fim de resguardar a integralidade do direito assegurado na r. sentença" requereu seja dado provimento aos presentes embargos "para afastar a omissão contida na r. sentença, esclarecendo que a Embargante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação."

Nessa toada, alega obscuridade no que tange ao direito à compensação, "haja vista que restou consignado que "o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos (...)"

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, ao contrário do alegado na petição de embargos declaratórios, a sentença enfrentou a questão posta ao exame e dirimiu a lide de forma plena. Nesse sentido, por oportuno, permito-me transcrever o seguinte excerto do julgado ora embargado:

"Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação."

A pretensão deduzida nos presentes embargos desafia, portanto, a interposição de recurso diverso.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

Santos, 07 de março de 2019.

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, .

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-51.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 12433824).

Aponta o embargante a existência de omissão, obscuridade e erro de fato no julgamento da causa, pois não observada a limitação temporal prevista no artigo 20 §1º inciso II do Decreto nº 6514/2008, que fixa prazo de vigência de um ano para a sanção administrativa de suspensão de registro, licença ou autorização

Manifestou-se a IBAMA.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, dentre os quais não constam os argumentos trazidos nos presentes embargos. Dessa feita, não há falar em omissão, obscuridade, tampouco erro de fato.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009424-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRESTRE AMBIENTAL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou documentos. Recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Cumpra transcrever o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

..."

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, "caput", da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que "a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, senão vejamos:

"Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures".

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

V1 - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUÍNTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento susfragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido".

(Superior Tribunal de Justiça – STJ - AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:).

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

"Art. 155...

...

§2º..

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do "quantum" da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-66.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRATTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando o silêncio da executada, no tocante à efetivação dos depósitos, bem como a ausência de oposição de embargos, promova a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE SOUZA - SP102549

DESPACHO

Ante o silêncio da parte em relação ao seu interesse na tentativa de conciliação, bem como a ausência de Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JURIS CONTABILIDADE EIRELI – ME e ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aponta o executado a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, sustentando, ainda, haver excesso de execução, em razão da utilização de juros abusivos e capitalizados.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

DECIDO.

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de pretensa falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial representado por Cédula de Crédito Bancário.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)”

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com o demonstrativo do débito, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).

No que refere à alegada abusividade na cobrança juros e prática de capitalização, juntou o devedor Parecer Técnico Contábil a fim de comprovar a exatidão da quantia devida.

Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o empréstimo foi concedido no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para pagamento em 48 parcelas mensais, corrigido à taxa de juros remuneratórios de 1,99% ao mês e 26,675% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula segunda).

Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, mediante débito na conta indicada pelo emitente da cédula.

Nesse passo, insta salientar que a contratante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetem ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Registre-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Aludido julgamento ainda estabeleceu que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cujas taxas pactuadas, não se apresentam como abusiva ou de onerosidade excessiva.

Não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DA CDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VIABILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal, que intentou a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil por força da MP 2.196-3/01. 2. Não se justifica a produção de prova pericial. Ainda que as questões aludidas possuam reflexos monetários, o deslinde da controvérsia envolve a análise de questões de direito, em nada necessitando de perícia relativa à comprovação de existência ou não de anatocismo, momento em razão de o tema já ter se esgotado na análise do mérito; do mesmo modo, não se verifica o ventilado cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil nas cédulas e fichas gráficas. Assim, não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade destas provas para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Não assiste razão ao embargante quanto à cessão da dívida, autorização para inscrição em Dívida Ativa da União ou sequer no tocante à inadequação da via eleita. Não existe qualquer óbice à cessão dos créditos. Assim se deu em cumprimento à MP 2.196-3/01, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferindo para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, operação cuja legalidade já foi em reiteradas oportunidades pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o crédito em questão está sujeito à inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto pelo art. 39, caput e §1º, da Lei 4.320/64, enquadrando-se na definição de Dívida Ativa não Tributária, conforme o §2º do mesmo artigo, exigível por meio de Execução Fiscal. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade. Precedentes. 4. Não prospera, ainda, a alegação do embargante de que incide o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Conforme já exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a tomada de empréstimo por pessoa, natural ou jurídica, destinado a atividade comercial não caracteriza relação de consumo. 5. Quanto à possibilidade de revisão da dívida, assiste razão aos embargantes, a teor da Súmula 286/STJ. Especificamente nesse tocante, porém, pouco há que se acrescentar, uma vez que a revisão na via judicial é realizada por meio da própria análise da argumentação exposta por ocasião do recurso, dispensada, conforme acima mencionado, a prova pericial em se tratando de questões de direito. 6. Quanto à capitalização mensal dos juros e encargos, igualmente não se logrou comprovar o alegado; ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é permitida a capitalização em periodicidade inferior à semestral, inclusive ante o disposto pela Súmula 93/STJ, diversamente do ventilado pelos embargantes. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1359060, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º). Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal.

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do contrato prevê o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência será cobrados juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade, multa contratual e juros decorrente da mora.

Na hipótese em apreço, porém, em que pese a previsão contratual, é possível verificar do Demonstrativo de Débito (id 8879029 - Pág. 1/2) que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, sem cobrança de comissão de permanência.

Por fim, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução,

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005525-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 10827096).

Aponta o autor a existência de contradição no julgamento da causa, no que diz respeito à incidência da comissão de permanência com outros encargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição porquanto embasada em documentos acostados aos presentes autos:

“Por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 9687094 - Pág. 15/17) verifica-se no cálculo das prestações adimplidas com atraso a incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última”.

De fato, após o vencimento antecipado da dívida, houve exclusão da comissão de permanência conforme ressaltado pelo Juízo na sentença ora impugnada:

“Verifico, de outro lado, que após o vencimento antecipado da dívida houve tão somente cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 9687094 - Pág. 10/11.”

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. l.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – ME**, representada pelos sócios **FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO** e **LUCINALDO JOSE DE LIMA**, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fundada em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3742.690.0000031-10, no valor de R\$ 200.684,10.

Argumentam a excipiente, em suma, que a dívida foi quitada em 20/12/2017 no valor de R\$186.405,68, requerendo a extinção da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 13698557).

DECIDO.

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores relativos ao contrato particular de renegociação de dívida. Após a citação, apresentou a empresa executada exceção de pré-executividade arguindo a extinção da execução em razão do pagamento da dívida, juntando comprovante de pagamento id 11231400 - Pág. 2.

De seu turno, não nega a CEF a quitação sustentando: *“Tendo o Embargante efetuado o pagamento do débito, bastava ao mesmo simplesmente informar ao i. oficial de justiça a composição amigável entre as partes, onde se intimada a embargada a se manifestar; certamente, após se certificar da quitação do débito junto a agência responsável, pediria a extinção do feito, COMO ACONTECE EM DIVERSOS CASOS SEMELHANTES.”*

Não obstante o pagamento da dívida em 20/12/2017 após o ajuizamento da execução (24/10/2017), certo é a CEF dispunha de condições para requerer a desistência da execução antes mesmo da citação dos executados ocorrida somente em 17/09/2018. Por tal razão e considerando o princípio da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, efetuado o pagamento do valor decorrente do título executivo extrajudicial e nada mais sendo devido, declaro **acolho a presente exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução** com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Custas ex lege.

P. l.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-81.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id.10918014) a CEF requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-80.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA, DANILO SANTOS DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 12066234), a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" c.c. 924, II do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se a realização da audiência designada para o dia 09/11/2018 às 14.30 horas nos autos principais (Execução Diversa no. 00001623-52.2016.4036104 - autos físicos)

Santos, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003919-15.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

De início, afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos, por entender que o fundamento da peça "defensiva" não reside tão-somente em excesso de execução, mas no adimplemento contratual.

Sustenta o embargante que os descontos em sua folha de pagamento, decorrentes do empréstimo bancário consignado, devem respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, fato que vem sendo observado pela empregadora.

Resulta daí a diferença entre o valor das prestações exigidas pela CEF e pactuado em contrato (R\$710,00 – id 3575907 - Pág. 1) e aquele efetivamente descontado em seus contracheques, conforme demonstram os documentos id 3575825, 3575826 e 3575831.

Tanto assim, pleiteou o embargante na inicial a expedição de ofício à empregadora a fim de comprovar o valor do repasse à exequente.

Desse modo, melhor analisando os autos, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a expedição de ofício ao convenente/empregador solicitando os comprovantes de repasse à CEF dos valores consignados em nome do servidor Váldir do Vale Quaresma Filho, bem como termo de adesão/contratação dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo demonstrando a margem consignável.

Deverá a empregadora esclarecer, ainda, o motivo pelo qual houve **desconto parcial** das prestações decorrentes do contrato de crédito consignado.

Acompanhará o ofício cópia do contrato de empréstimo e documentos id 3575825, 3575826 e 3575831.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BORGWARNER BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 14099468).

A União Federal manifestou-se (id. 14392675).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 14179459).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id.14516104).

Érrelatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.264/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 14.00 horas.**

A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-67.2018.4.03.6104
AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

O parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição do alvará de levantamento pela transferência do numerário para conta indicada pelo exequente.

Na petição (id 12769241) o advogado da parte autora, Dr. José Alexandre Batista Magina, requer a transferência das parcelas correspondentes aos honorários advocatícios (R\$ 311,21), bem como da condenação principal (R\$ 2.641,12) para conta bancária da qual é titular.

Pela dicção daquela norma, e à semelhança do que ocorre com a expedição de alvarás distintos em favor dos beneficiários dos créditos, entendo que o valor relativo à condenação principal deve ser transferido para conta de titularidade do próprio exequente. Sendo assim, persistindo o interesse na transferência desse montante deverá ser informada, no prazo 10 (dez) dias, a conta em que figure como titular.

Com relação a parcela referente ao honorários advocatícios não vejo óbice para que seja efetuada a transferência para a conta indicada na petição (id 12769241), razão pela qual defiro a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal - Pab 2206 proceda a transação.

Intim-se.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203017-82.1988.4.03.6104

AUTOR: ROSA PASSOS FARIAS, NELZA NOGUEIRA NEVES, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA, ARMANDO RODRIGUES DA PAZ, ARMANDO COMPARINI, MARLICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA, OSWALDO RODRIGUES, MARIO MENDES, NIVIO DA SILVA, NILSON SILVA, VITOR SILVA ROLLO, VICENTE SILVA ROLLO, JOSE PAULO SILVA ROLLO, LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO, CANDIDO INACIO GOUVEIA, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o requerido à fl. 1075, e considerando o disposto na Lei 13463/2017, requisite-se novamente o pagamento de Armando Rodrigues da Paz. Antes de deliberar sobre a expedição de requisitório em favor de Oswaldo Rodrigues, deverá o Dr. Ricardo Wehba, juntar aos autos procuração em que conste poderes para representar o autor em juízo, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 1024. Intime-se."

Santos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

SENTENÇA

GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA- ME, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelos Srs. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e PREFEITO MUNICIPAL DO GUARUJÁ, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, sob pena de multa diária.

Promove o aditamento da inicial (id 15023363) para fazer contar também como impetrados, a UNIÃO, representada pelo Procurador da Procuradoria Regional da 3ª Região e o SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SPU/SP). Na oportunidade, juntou documentos.

Alega, em suma, ser um restaurante, localizado na Praia da Enseada, no Guarujá, no local conhecido como Costão das Tartarugas, estando ali estabelecido há mais de trinta anos, conforme o requerimento de ocupação.

Que a municipalidade, embora reconheça sua importância turística, irá proceder a demolição do imóvel onde situado o estabelecimento comercial, impactando sobremaneira os empregados.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação a outros estabelecimentos, Restaurante Thai Miguel Stefano, pertencente ao Hotel Casagrande, Avelinos e Taiti, localizados na areia da praia, os quais não foram intimados para serem demolidos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em especial, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, relevante consignar que a pretensão aqui renovada (suspensão da demolição de estabelecimento comercial situado em terreno de marinha) já mereceu apreciação deste juízo na oportunidade de sentenciar os autos do Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104 e da Ação Ordinária 5001215.29.2017.403.6104, ajuizados também pelo ora Impetrante.

Acrescente-se, ademais, os requerimentos enfrentados no bojo dos Embargos de Execução nº 00006343- 57.2013.4.03.6104, no qual a questão foi amplamente debatida e indeferida. Em última decisão neles proferida assentei:

De início, cumpre consignar a impetração dos autos do Mandado de Segurança nº 5001385-30.2019.4.03.6104 por Garrido's Restaurante Ltda. - ME contra ato dos Srs. SECRETARIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, distribuído em 1º/03/2019 para este juízo. Por meio dessa demanda, o impetrante visa, em última análise, suspender a ordem de demolição, à semelhança do deduzido nesta oportunidade.

Diante de todo o processado, bem como da assinatura do Termo de Permissão de Uso pelo ora requerente (id 14511001), indefiro o pedido de suspensão da ordem de demolição, porque contrário ao quanto reiteradamente decidido nos presentes autos. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de alteração do quanto transacionado, em especial em audiência realizada em 06/12/2017, quando "durante os trabalhos o Sr. Rodolfo Garrido foi questionado se assumiria a condição de quiosqueiro, compartilhando o quiosque 53, já que a atividade que hoje explora é incompatível com as dimensões de um quiosque duplo. Manifestou-se o Sr. Rodolfo no sentido de se adaptar ao novo formato estabelecido para toda a orla da Praia da Enseada."

Ademais, quanto a alegação de as obras do quiosque 53/54 não estarem devidamente concluídas, a despeito de não comprovada, observo, dos termos da Cláusula 9ª que o permissionário declarou-se ciente das condições apontadas em laudo de vistoria de Termo de Entrega Provisória, "obrigando-se a providenciar as correções referidas naquele instrumento, ...".

Tenho, pois, que o ora peticionário ao formular o pleito aqui analisado está a violar os deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, dos quais destaco os dispostos nos incisos II e IV, do artigo 77, do C.P.C., pelo que advirto-o que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Não somente isso. Da assertiva apresentada na petição inicial há de se inferir que o indigitado ato coator, qual seja, a ordem de demolição da estrutura localizada em terreno de marinha, decorre do próprio do Termo de Permissão de Uso subscrito pelo representante do Impetrante, atual permissionário do quiosque nº 53 (id 14941620).

Por fim, o ato encontra-se alicerçado no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como no acordo homologado nos Embargos de Execução nº 00006343- 57.2013.4.03.6104.

Revela-se, pois, a falta de interesse de agir do Impetrante, condição da ação consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 8 de março de 2019.

EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Trata-se de reinclusão no sistema de ofício requisitório cujo pagamento foi estornado de acordo com o determinado na Lei 13463/2017, uma vez que não houve o levantamento do numerário. Considerando que no ofício requisitório n 20070000765 (20070121513), expedido à fl. 372, não houve o destaque dos honorários contratuais, não é possível o destaque no momento da reinclusão do novo requisitório, uma vez que os dados são obtidos automaticamente no sistema e de acordo com o que constou na requisição original. Por outro lado, assiste razão ao alegado pela parte autora em relação ao desmembramento do valor principal e dos juros. Sendo assim, proceda a secretaria o cumprimento do determinado à fl. 467, contudo, sem o destaque dos honorários contratuais. Intime-se."

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **15098012**).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **19.03.2019**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202156-28.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 15092988).

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204991-13.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: ALZIRA AMARO MARREIRO, MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES, MARILIA NUNES ROMOR, GENTIL DA SILVA NUNES, LENINE DA SILVA NUNES, LEOCADIA DA SILVA NUNES, ZELIA NUNES PONTES, EDNA DE MORAIS NUNES, RICARDO DE MORAES NUNES, MARCELO RODRIGUES NUNES, KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS, SIMONE RODRIGUES NUNES, CLAUDIA RODRIGUES NUNES, REGINALDO RODRIGUES NUNES, JESSICA DA SILVA NUNES, MAFALDA LOSSO GARCEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI, MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO, DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS, ROSANA APARECIDA DE MATTOS, ROSILENE AVENIA DE MATTOS, ROSANGELA AVENIA MATTOS, OLIVETE DOS SANTOS PASSOS, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA, ISABEL MARIA PASSOS GRASSO

Considerando que nas petições (id 12004442 e 12686358) as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 12404219 - fls 191/195), acolho-a para o prosseguimento da execução. Sendo assim, primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome de qual advogado deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento parcial do saldo existente na conta nº 2206.005.86401286-8 (id 12404219 - fl. 166), observando-se a quantia apurada pela contadoria judicial. Após a liquidação, deliberarei sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 12686358) em relação a apropriação do saldo remanescente. Intime-se.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-66.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO, CARLOS MARIO SILVA, JOAO CARLOS RAMOS, AERCIO ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a cota de fl. 431, bem como a certidão supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 425/429. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 432. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Sem prejuízo, prossiga-se, considerando as petições pendentes de análise.

Em petição (id 13266459) datada de 19/12/18, passado um ano após o acordo homologado em audiência, designada, precipuamente, para tratar da futura exploração dos Quiosques 13/14 e 53/54 insurge-se o permissionário Rodolfo Garrido contra a demolição do seu estabelecimento comercial, denominado "Restaurante Garrido's". Requer a alteração dos termos da transação judicial, para que possa continuar a exercer suas atividades no mesmo local onde está hoje situado. Juntou abaixo assinado e informou sobre a (recente) proposta da Comissão de Gestão da Orla das Praias da Prefeitura Municipal de Guarujá.

O Município de Guarujá, por sua vez, informa que as obras dos quiosques que serão explorados por Ronaldo dos Santos e Rodolfo Alfredo Garrido foram concluídas e que os mesmos foram notificados a assinarem os respectivos termos de permissão de uso.

Junta a Municipalidade (id 14511001 e 004), o termo de permissão de uso assinado pelo permissionário do quiosque 53 (Rodolfo Garrido) e, também, o termo de ciência, datado de 14/02/2019, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para desocupação da área onde exerce a atividade comercial do restaurante.

Sustenta o permissionário Rodolfo Garrido, em petição (id 14047207), por sua vez, que o quiosque não estaria totalmente pronto, requerendo a suspensão de qualquer ordem de demolição, até a apreciação do requerido anteriormente.

DECIDO.

De início, cumpre consignar a impetração dos autos do Mandado de Segurança nº 5001385-30.2019.4.03.6104 por **Garrido's Restaurante Ltda. - ME** contra ato dos Srs. SECRETARIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, distribuído em 1º/03/2019 para este juízo. Por meio dessa demanda, o impetrante visa, em última análise, suspender a ordem de demolição, à semelhança do deduzido nesta oportunidade.

Diante de todo o processado, bem como da assinatura do Termo de Permissão de Uso pelo ora requerente (id14511001), indefiro o pedido de suspensão da ordem de demolição, porque contrário ao quanto reiteradamente decidido nos presentes autos. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de alteração do quanto transacionado, em especial em audiência realizada em 06/12/2017, quando "*durante os trabalhos o Sr. Rodolfo Garrido foi questionado se assumiria a condição de quiosqueiro, compartilhando o quiosque 53, já que a atividade que hoje explora é incompatível com as dimensões de um quiosque duplo. Manifestou-se o Sr. Rodolfo no sentido de se adaptar ao novo formato estabelecido para toda a orla da Praia da Enseada.*"

Ademais, quanto a alegação de as obras do quiosque 53/54 não estarem devidamente concluídas, a despeito de não comprovada, observo, dos termos da Cláusula 9ª que o permissionário declarou-se ciente das condições apontadas em laudo de vistoria de Termo de Entrega Provisória, "*obrigando-se a providenciar as correções referidas naquele instrumento,*".

Tenho, pois, que o ora peticionário ao formular o pleito aqui analisado está a violar os deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, dos quais destaco os dispostos nos incisos II e IV, do artigo 77, do C.P.C., pelo que advirto-o que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça**.

Dê-se ciência às partes, inclusive em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

SENTENÇA

GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA- ME, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelos Srs. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e PREFEITO MUNICIPAL DO GUARUJÁ, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, sob pena de multa diária.

Promove o aditamento da inicial (id 15023363) para fazer contar também como impetrados, a UNIÃO, representada pelo Procurador da Procuradoria Regional da 3ª Região e o SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SPU/SP). Na oportunidade, juntou documentos.

Alega, em suma, ser um restaurante, localizado na Praia da Enseada, no Guarujá, no local conhecido como Costão das Tartarugas, estando ali estabelecido há mais de trinta anos, conforme o requerimento de ocupação.

Que a municipalidade, embora reconheça sua importância turística, irá proceder a demolição do imóvel onde situado o estabelecimento comercial, impactando sobremaneira os empregados.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação a outros estabelecimentos, Restaurante Thai Miguel Stefano, pertencente ao Hotel Casagrande, Avelinos e Thaiti, localizados na areia da praia, os quais não foram intimados para serem demolidos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em especial, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, relevante consignar que a pretensão aqui renovada (suspensão da demolição de estabelecimento comercial situado em terreno de marinha) já mereceu apreciação deste juízo na oportunidade de sentenciar os autos do Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104 e da Ação Ordinária 5001215.29.2017.403.6104, ajuizados também pelo ora Impetrante.

Acrescente-se, ademais, os requerimentos enfrentados no bojo dos Embargos de Execução nº 00006343-57.2013.4.03.6104, no qual a questão foi amplamente debatida e indeferida. Em última decisão neles proferida assentei:

De início, cumpre consignar a impetração dos autos do Mandado de Segurança nº 5001385-30.2019.4.03.6104 por Garrido's Restaurante Ltda. - ME contra ato dos Srs. SECRETARIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, distribuído em 1º/03/2019 para este juízo. Por meio dessa demanda, o impetrante visa, em última análise, suspender a ordem de demolição, à semelhança do deduzido nesta oportunidade.

Diante de todo o processado, bem como da assinatura do Termo de Permissão de Uso pelo ora requerente (id 14511001), indefiro o pedido de suspensão da ordem de demolição, porque contrário ao quanto reiteradamente decidido nos presentes autos. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de alteração do quanto transacionado, em especial em audiência realizada em 06/12/2017, quando "durante os trabalhos o Sr. Rodolfo Garrido foi questionado se assumiria a condição de quiosqueiro, comparilhando o quiosque 53, já que a atividade que hoje explora é incompatível com as dimensões de um quiosque duplo. Manifestou-se o Sr. Rodolfo no sentido de se adaptar ao novo formato estabelecido para toda a orla da Praia da Enseada."

Ademais, quanto a alegação de as obras do quiosque 53/54 não estarem devidamente concluídas, a despeito de não comprovada, observo, dos termos da Cláusula 9ª que o permissionário declarou-se ciente das condições apontadas em laudo de vistoria de Termo de Entrega Provisória, "obrigando-se a providenciar as correções referidas naquele instrumento,"

Tenho, pois, que o ora peticionário ao formular o pleito aqui analisado está a violar os deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, dos quais destaco os dispostos nos incisos II e IV, do artigo 77, do C.P.C., pelo que advirto-o que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Não somente isso. Da assertiva apresentada na petição inicial há de se inferir que o indigitado ato coator, qual seja, a ordem de demolição da estrutura localizada em terreno de marinha, decorre do próprio do Termo de Permissão de Uso subscrito pelo representante do Impetrante, atual permissionário do quiosque nº 53 (id 14941620).

Por fim, o ato encontra-se alicerçado no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como no acordo homologado nos Embargos de Execução nº 00006343-57.2013.4.03.6104.

Revela-se, pois, a falta de interesse de agir do Impetrante, condição da ação consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTA PASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428, THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada (id 12813580).

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização proposta contra Bradesco Seguros S/A, sucessora de Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, reclamando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguros sobre o imóvel de sua propriedade, contrato datado de 30/9/76 e subrogado à autora em 05/1994, liquidado desde 1996 (doc. id 14382003 - fls. 19) .

Em fase de liquidação de sentença por arbitramento, realizada a perícia, foi apurado o montante a ser indenizado.

Sobreveio, então, decisão exarada nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1324029/SP, determinando, ante o ingresso da CEF na lide, o deslocamento do feito à Justiça Federal.

Pois bem, para que se possa consolidar a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação, considerando o decidido pela Instância Superior em RE 827.996, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF na ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, suspendo o cruz do processo, para que se aguarde, em arquivo provisório, a resolução da controvérsia pela Exceksa Corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14889080: Dê-se ciência ao INSS.

Após, em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-65.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Int.
Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-39.2019.4.03.6104
AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Int.
Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-98.2019.4.03.6104
AUTOR: RAIMUNDO NETO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Int.
Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-96.2012.4.03.6104

AUTOR: NEUSA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, APROJET CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431
Advogado do(a) RÉU: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, renovando-se a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões ante a suspensão dos prazos processuais em decorrência da digitalização dos autos.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-43.2011.4.03.6104

AUTOR: ALVARO RIGLIONI, ZAIRA BICHUETE RIGLIONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-76.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TERUYA - SP31836, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a corrê Nanci Cristina Dias da Silva, representada pela Defensoria Pública da União, cumprir o determinado no r. despacho exarado no dia 15/10/18 (id 12448147 - fls. 97), informando acerca de eventual alta médica .

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA

Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

DESPACHO

Em que pese a notícia da quitação dos contratos 03450010031696, 210345400001668900 e 2103454000017157763, bem como a formalização do acordo no que se refere ao contrato 22170853, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida providencie a juntada de documentos comprobatórios do alegado.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14977971: Manifeste-se a parte autora, justificando o não comparecimento à perícia designada.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-24.2018.4.03.6104

AUTOR: CELSO GERVASIO CAUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

ID 14990751: Manifeste-se o exequente.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 14754543).

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004798-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LINDALVA BATISTA

DESPACHO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no par.2º do art. 921 do CPC, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no par. 4º do mesmo artigo.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 14755607).

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-71.2018.4.03.6104
AUTOR: HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAIBA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se às empresas empregadoras, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs (id 11455417 - fls. 42/48), acompanhados das transcrição dos níveis de pressão correspondentes, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos apontados, se deu em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 06/03/1997 a 27/07/2010 em que laborou junto à empresa COSIPA/USIMINAS.

Decorrido o prazo legal para contestação, intimado a especificar provas, o INSS ficou-se em silêncio.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à COSIPA/USIMINAS. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa empregadora PETROBRÁS, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 17/10/1988 a 05/07/2012, instruindo-o com cópia do PPP (ID 11154154 - fls. 10/14), devendo informar a este Juízo, se a exposição aos agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Com a juntada, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado (id 14977509).

Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 12481912).

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 02 de Setembro de 2019, às 14hs.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

Regularize a requerida sua representação processual.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004642-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA
Advogado do(a) RÉU: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

DESPACHO

Considerando que a parte não foi intimada para comparecimento em audiência em razão de endereçamento equivocado da correspondência, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2019, às 15hs30min, a ser realizada na Central de Conciliações do 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005759-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE KLEI SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual oferecimento de Embargos.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

ID 12927153: Defiro, após a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14977969).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000080-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA TERRA - MG129486, JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO DOS SANTOS ABREU, visando à desconstituição da dívida que fundamenta a execução fiscal n. 5000030-54.2017.4.03.6136, proposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ICMBio em face do embargante.

O embargante suscitou preliminar de incompetência territorial, sob o argumento de que possui domicílio, em verdade, em Piunhi/MG, e não em Catanduva/SP, como indicado na petição inicial da execução fiscal de origem.

Com vista dos autos para se manifestar acerca da preliminar, o embargado concordou com a remessa deste feito e da execução fiscal correlata à Subseção Judiciária de Passos/MG, porquanto o próprio processo administrativo que deu origem à dívida executada demonstra que o embargante tem, de fato, domicílio no município de Piunhi/MG, abrangido pela competência territorial daquela subseção.

Decido.

O art. 46, §5º, do CPC prevê que "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

A certidão lavrada pela oficial de justiça deste Juízo na execução fiscal (ID 2629517) e os documentos apresentados por ambas as partes nestes embargos demonstram que o executado-embargante não possui domicílio em Catanduva/SP, mas sim em Piunhi/MG, município inserido na competência territorial da Subseção Judiciária de Passos/MG.

Em face desse contexto, acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo embargante e determino a remessa dos autos destes embargos e da execução fiscal n. 5000030-54.2017.4.03.6136 à Subseção Judiciária de Passos/MG.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA TERRA - MG129486

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Proferi decisão nos embargos à execução fiscal n. 5000080-12.2019.4.03.6136, acolhendo a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo executado-embargante, adiante integralmente transcrita:

“Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MARCELO DOS SANTOS ABREU**, visando à desconstituição da dívida que fundamenta a execução fiscal n. 5000030-54.2017.4.03.6136, proposta pelo **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio** em face do embargante.

O embargante suscitou preliminar de incompetência territorial, sob o argumento de que possui domicílio, em verdade, em Piumhi/MG, e não em Catanduva/SP, como indicado na petição inicial da execução fiscal de origem.

Com vista dos autos para se manifestar acerca da preliminar, o embargado concordou com a remessa deste feito e da execução fiscal correlata à Subseção Judiciária de Passos/MG, porquanto o próprio processo administrativo que deu origem à dívida executada demonstra que o embargante tem, de fato, domicílio no município de Piumhi/MG, abrangido pela competência territorial daquela subseção.

Decido.

O art. 46, §5º, do CPC prevê que “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

A certidão lavrada pela oficial de justiça deste Juízo na execução fiscal (ID 2629517) e os documentos apresentados por ambas as partes nestes embargos demonstram que o executado-embargante não possui domicílio em Catanduva/SP, mas sim em Piumhi/MG, município inserido na competência territorial da Subseção Judiciária de Passos/MG.

Em face desse contexto, **acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo embargante e determino a remessa dos autos destes embargos e da execução fiscal n. 5000030-54.2017.4.03.6136 à Subseção Judiciária de Passos/MG.**”

Portanto, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os presentes autos executivos à Subseção Judiciária de Passos/MG.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado **AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A** nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **Caixa Econômica Federal**. Aduz, em síntese, a ilegitimidade *ad causam* da exequente e a nulidade da CDA, por infringência ao princípio da legalidade, tendo em vista o descumprimento dos requisitos de validade estabelecidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional.

A exequente, ID 14668688, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita, e pugna pela rejeição da objeção, sob o fundamento de que a CDA cumpre os requisitos legais, além do que goza de presunção de certeza e liquidez. Aponta, também, a legitimidade para integrar o polo ativo, diante do atual regramento.

É o relatório do necessário. **Decido.**

No âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o munus de defesas que independam de dilação probatória**, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade "ad causam", verifico que, em que pese o tema seja passível de discussão em objeção de pré-executividade, não assiste razão ao excipiente. Explico.

Ao contrário do alegado, a CEF encontra-se legitimada para a cobrança judicial do FGTS nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, que dispõe que "*Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*". Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS REFERENTES AO FGTS - LEGITIMIDADE DO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do "caput" do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte. Preliminar de ilegitimidade afastada. [...] (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684759 0017435-07.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial)

Na sequência, no que diz respeito à alegação de nulidade da CDA, assim como os demais questionamentos, observo que a matéria demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciação em sede de objeção de pré-executividade, mas sim em sede de embargos à execução.

Ora, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido." (destaquei).

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 7 de março de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Joamir Roberto Barboza e outro.
DESPACHO

Fls. 992/998. Trata-se de requerimento do acusado Joamir Roberto Barboza para que seja aberto prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, sob o fundamento de que as defesas apresentadas por ele quando os autos tramitavam perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram feitas com base no rito previsto na Lei 8.038/90 e não nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Requer, também, a redesignação da audiência marcada para 13/03/2019, haja vista que o advogado do réu participará de outra audiência na referida data.

Indefiro o pedido de abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Na decisão proferida às fls. 888 o Desembargador Federal Nino Toldo, baseado em julgado do Supremo Tribunal Federal, afastou, em parte, a aplicação do rito previsto na Lei 8.038/1990, determinando a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Indo além, após o recebimento da denúncia, os réus foram devidamente citados para apresentarem defesa prévia. O acusado Joamir Roberto Barboza nas petições de fls. 895/896 e 897 se limitou a ratificar a defesa

anteriormente apresentada e a arrolar testemunhas, opondo-se à utilização da prova emprestada com relação às testemunhas de acusação ouvidas na ação de improbidade administrativa. No mesmo sentido, o acusado Carlos Roberto Gariéri informou que já havia esgotado as razões de mérito na defesa preliminar apresentada (fls. 919). Ocorreu, portanto, a preclusão consumativa.

Insta ressaltar que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa. Os réus apresentaram as teses defensivas, inclusive as relacionadas ao artigo 397 do Código Processo Penal, anexaram documentos e arrolaram testemunhas, o que foi analisado por este Juízo na decisão de fls. 947.

Ademais, há que ser observado o venire contra factum proprium non potest, ou seja, a vedação do comportamento contraditório, não sendo possível admitir-se que o réu, após afirmar ter esgotado os argumentos defensivos, volte atrás e requeira a abertura de prazo para apresentação de nova defesa.

Com relação à audiência designada para o dia 13 de março de 2019, não obstante entenda que a impossibilidade de comparecimento de um dos advogados constituídos pelo acusado não configure caso fúrtivo ou força maior, suficiente a justificar a redesignação, tendo em vista a necessidade de aguardar o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, CANCELO a audiência anteriormente agendada neste feito (13/03/2019), REDESIGNANDO-A para o dia 03 de julho de 2019, às 15h30m, ocasião em que, além da oitiva da testemunha Marcelo Ricardo Mota, serão também interrogados os réus. Intimem-se as partes e a testemunha.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha MARCELO RICARDO MOTA, CPF 221.157.108-51, residente na Rua Ipês, n. 241, Pq. Iracema, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado JOAMIR ROBERTO BARBOZA, Prefeito do Município de Ariranha/SP, com endereço na Av. Maria Josefa Ayusso, n. 535, centro, Ariranha/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de ITAPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO desta decisão ao acusado CARLOS ROBERTO GARIERI, CPF 833.656.218-49, com endereço na Fazenda Santo Antônio, 1, Bairro da Onça, Caixa Postal 190, Itápolis/SP.

Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação do Ministério Público Federal e da defesa dos réus por telefone ou e-mail.

Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-40.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-09.2014.403.6136 () - ANDERSON FILLA DE ALMEIDA(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Anderson Filla de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão judicial que determinou a aplicação de restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, ao veículo PIAGGIO APRILIA RSV4-R, cor branca, ano/modelo: 2010/2010, Placa MIJ4296, Renavam 00341194654, em procedimento de sequestro - medidas assecuratórias, nº 0000233-09.2014.403.6136, em curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, visando o levantamento da referida medida constritiva. Salienta, em apertada síntese, o embargante, que, adquiriu a referida motocicleta, de forma onerosa, lícita e estranha a qualquer ilícito penal, em 06 de fevereiro de 2014, de Itamar Vergílio Bitencourt Júnior (réu na ação penal 0000458-29.2014.403.6136), ou seja, antes da aplicação da restrição, ocorrida em 20 de março de 2014, nos autos do processo 0000233-09.2014.403.6136. Explica que, no momento da aquisição, segundo informações obtidas junto ao DETRAN, o bem não possuía qualquer restrição, evidenciando, desta forma, a boa-fé. Fundamenta o pedido de tutela antecipada de urgência na necessidade de utilizar a motocicleta em sua atividade comercial (compra e venda de veículos) e cumprir com suas obrigações trabalhistas com seus funcionários. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Em decisão inicial, às folhas 32/32verso, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ouvido, às folhas 34/34verso, o MPF, por meio de seu membro ofiçante, requereu diligência visando complementar a instrução do pedido. Acolhi o requerimento do MPF. O 1º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS encaminhou os documentos requisitados pelo MPF. Na sequência, o MPF, às folhas 49/50, requereu vista dos autos 0000233-09.2014.403.6136, antes de adentrar ao mérito da presente ação. Após vista conjunta dos autos das medidas assecuratórias - sequestro (0000233-09.2014.403.6136) e da ação penal relativa ao réu Itamar Vergílio Bitencourt Júnior (0000458-29.2014.403.6136), às folhas 55/56, o MPF, manifesta-se pelo acolhimento do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Pede, o embargante, como visto, por meio dos embargos, o levantamento da restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, ao veículo PIAGGIO APRILIA RSV4-R, cor branca, ano/modelo: 2010/2010, Placa MIJ4296, Renavam 00341194654, em procedimento de sequestro - medidas assecuratórias, nº 0000233-09.2014.403.6136, em curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Salienta, em apertada síntese, o embargante, que, adquiriu a referida motocicleta, de forma onerosa, lícita e estranha a qualquer ilícito penal, em 06/02/2014, de Itamar Vergílio Bitencourt Júnior (réu na ação penal 0000458-29.2014.403.6136), ou seja, antes da aplicação da restrição, ocorrida em 19/03/2014, nos autos do processo 0000233-09.2014.403.6136. Explica que, no momento da aquisição, segundo informações obtidas junto ao DETRAN, o bem não possuía qualquer restrição, evidenciando, desta forma, a boa-fé. Inicialmente, vejo, à folha 30, através da autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, que PIAGGIO APRILIA RSV4-R, cor branca, ano/modelo: 2010/2010, Placa MIJ4296, Renavam 00341194654, foi comprada, em 06 de fevereiro de 2014, por Anderson Filla de Almeida. Observo, nesse passo, que foi declarada, em 20 de março de 2014 (v. consulta de restrição junto ao DETRAN, de folha 28), a restrição para transferência de propriedade, em procedimento de sequestro - medidas assecuratórias, em curso por esta Vara Federal de Catanduva. Nesse sentido, requerida diligência pelo MPF, junto ao 1º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS, para verificar a autenticidade no recibo de compra e venda do veículo, objeto dos presentes embargos, foram juntados documentos, às folhas 42/43, os quais comprovam a autenticidade no reconhecimento da firma do mencionado recibo (selo AGP69173-821). Desta forma, devo concordar com o MPF, às folhas 55/56, quando se manifesta pela procedência do pedido: (...) Já com relação ao selo AGP69173-821, informou o notário que fora utilizado para a prática de reconhecimento de firma por autenticidade, em 06/02/2014, juntando cópias às fls. 42 e 46 do termo de comparecimento e do documento no qual o selo foi utilizado, respectivamente. Assim, o M.M. Juízo encaminhou a este órgão os processos nº 0000458-29.2014.403.6136 e 0000233-09.2014.403.6136, que, por sua vez, devidamente analisados, não demonstraram o envolvimento de ANDERSON FILLA DE ALMEIDA no crime que ensejou a constrição judicial sobre bem de sua propriedade. Logo, comprovada que a transferência de propriedade da motocicleta PIAGGIO APRILIA RSV4-R, placa MIJ-4296 ocorreu anteriormente à medida constritiva e que se deu a terceiro de boa-fé, alheio à causa motivadora da restrição judicial, o afastamento desta é medida que se impõe. Desta feita, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Portanto, no caso dos autos, provou o embargante, mediante documentos idôneos e suficientes, que, desde 06 de fevereiro de 2014, está na posse da citada motocicleta, e que, além disso, foi havida, de boa-fé, do vendedor. Note-se que a restrição foi gravada em 20 de março de 2014, resultado de investigações criminais, em desfavor do vendedor. Assim, mesmo que tenha deixado de registrar a comunicação de venda junto ao DETRAN, está seguramente legitimado a defender seus interesses sobre o bem, implicando, destarte, a procedência do pedido de cancelamento da medida judicial. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Determino, assim, o levantamento restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, aplicada ao veículo PIAGGIO APRILIA RSV4-R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, Placa MIJ4296, Renavam 00341194654. Não são devidos honorários advocatícios, na medida em que a medida de constrição decorreu da ausência da comunicação de venda imputável ao embargante. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de fevereiro de 2019. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-50.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LINDAMAR NARDES DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUYUKI MATSUDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se decurso de prazo para embargos à execução diante da diligência positiva.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: ELCIO OLIVEIRA DEBRITO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

- 3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.
- 4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.
- 5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.
- 6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006202-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se decurso de prazo para embargos à execução diante da diligência positiva.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS SAO VICENTE - ME, PAULO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se o exequente no tocante a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141
AUTOR: SELMA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.
Após, diligencie a secretaria no sentido de verificar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141
AUTOR: SELMA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.
Após, diligencie a secretaria no sentido de verificar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-86.2016.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL, FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.
Após, remetam-se à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para que a CEF indique os endereços para citação do réu.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição de requisição de apoio policial é imprescindível a indicação de dia e horário para realização da diligência, pois, de igual modo, tanto o Poder Judiciário quanto a Polícia Militar se ressentem das mesmas dificuldades relatadas na petição retro.

Assim, no prazo de 5 dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006264-59.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO - ME, RIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução de Mandado expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619

RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza desta ação, concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-69.2018.4.03.6141
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTANA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a CEF para que cumpra o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOUSE SOLUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 18 de dezembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a ausência de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 113, intime o executado para esclarecer sobre a quantia mencionada em petição de fls. 106/107. Por oportuno, caso confirme a existência de montante bloqueado, informe a executada os dados bancários para a devolução do valor e, em seguida, adote a Secretaria as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES CALVO

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLAN REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003293-45.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o embargante no tocante a impugnação apresentada pelo embargado.
- 3- Após, voltem os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003105-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA GALLO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002449-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação de Penhora de Valores.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005279-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CRISTIANO CARLOS J GALLET PAGLIUCA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL ELY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141
AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSEMARY DE OLIVEIRA GONZAGA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a consulta realizada junto ao sistema Webservice não apresentou endereço diferente ao já diligenciado, intime-se a CEF para que informe outro endereço para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-53.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LAPA NETO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, sobre eventual composição administrativa.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de continuidade da execução, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculos discriminada referente ao montante que entende devido, nos termos da impugnação apresentada.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para esclarecer sobre a efetivação de acordo no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Intime-se a União sobre o despacho retro. Após, voltem-me conclusos para sentença.

"Fls. 2451247: indefiro a prova testemunhal, uma vez que a vistoria do bombeiro em questão ocorreu em 2013, enquanto o auto de fiscalização da ANP, impugnado pelo autor, é de 2016. Desse modo, não haverá utilidade em sua oitiva no que se refere à controvérsia instaurada nos autos. Decorrido o prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela E. Corte, manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003171-25.2015.4.03.6141
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Considerando que as decisões proferidas pelas Cortes Superiores mantiveram a sentença de improcedência desta ação e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003171-25.2015.4.03.6141
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Considerando que as decisões proferidas pelas Cortes Superiores mantiveram a sentença de improcedência desta ação e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141
AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004859-12.2010.4.03.6104
CONFINANTE: UBIRACY MORAES NEGRAO, VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO

CONFINANTE: AVEDIS DEMERCIAN, IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN
Advogados do(a) CONFINANTE: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949
Advogados do(a) CONFINANTE: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

DESPACHO

Vistos,

Clência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se sobre o despacho retro, a seguir transcrito.

"Chamo o feito à ordem. Em que pese as alegações do patrono do autor às fls. 473, este não comprova que efetuou a devida comunicação de renúncia aos patrocinados, como bem preceitua o art. 112 do Novo CPC. Ademais, a procuração de fls. 06 nomeia, além do renunciante, outra advogada, que ainda estaria representando os patrocinados, tendo em vista não haver nos autos notícia em contrário. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se os patronos MARUM KALIL HADDAD - OAB/SP 33.888 e TATIANE DE CICCIO NASCIBEM - OAB/SP 201.296, para que juntem aos autos o comprovante da comunicação de renúncia aos autores. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004859-12.2010.4.03.6104
CONFINANTE: UBIRACY MORAES NEGRAO, VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO

CONFINANTE: AVEDIS DEMERCIAN, IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN
Advogados do(a) CONFINANTE: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949
Advogados do(a) CONFINANTE: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

DESPACHO

Vistos,

Clência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se sobre o despacho retro, a seguir transcrito.

"Chamo o feito à ordem. Em que pese as alegações do patrono do autor às fls. 473, este não comprova que efetuou a devida comunicação de renúncia aos patrocinados, como bem preceitua o art. 112 do Novo CPC. Ademais, a procuração de fls. 06 nomeia, além do renunciante, outra advogada, que ainda estaria representando os patrocinados, tendo em vista não haver nos autos notícia em contrário. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se os patronos MARUM KALIL HADDAD - OAB/SP 33.888 e TATIANE DE CICCIO NASCIBEM - OAB/SP 201.296, para que juntem aos autos o comprovante da comunicação de renúncia aos autores. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-36.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004930-87.2016.4.03.6141
CONFINANTE: MARILU GONCALVES
Advogado do(a) CONFINANTE: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP212840
CONFINANTE: RENATO ARMANDO PULITI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004748-04.2016.4.03.6141
AUTOR: CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO, PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES - SP258076
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES - SP258076
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002712-86.2016.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) RÉU: ANDRE HERNANY GRATAO - SP332105

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se o autor sobre os documentos acostados pelo Município Réu.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141

AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Diante do informado, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito com a regular citação da AGU.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se a CEF para esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, coltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se a CEF para esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, colitem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003961-72.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA MARTINS DE MOURA, VALDECIR DE MOURA CARRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0004736-87.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0004744-64.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0004738-57.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELA APARECIDA ORIGUELA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002709-34.2016.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ITANHAEM, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-93.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI, WALTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: CASA FARO TURISMO E CAMBIO S A, JOSE ALVES PEREIRA, ANGELICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO MATTOS, CELINA COSTA DE

MATTOS, JOSE VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JORGE ELIAS MAHTUK, LUCIA FORTINI MAHTUK, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito.

Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo, referente ao edital de citação.

Após isso, intime-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-93.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI, WALTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: CASA FARO TURISMO E CAMBIO S A, JOSE ALVES PEREIRA, ANGELICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO MATTOS, CELINA COSTA DE MATTOS, JOSE VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JORGE ELIAS MAHTUK, LUCIA FORTINI MAHTUK, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito.

Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo, referente ao edital de citação.

Após isso, intime-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008095-98.2012.4.03.6104

CONFINANTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS, TIAGO GOMES DOS SANTOS, SUZEL LIEBL

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

CONFINANTE: MICHELE MAGI, ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO, OSCAR FERREIRA MAGI

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a distribuição do outro feito, ainda não recebido neste Juízo.

Com sua distribuição e inclusão da CEF no polo ativo, justifique esta empresa seu interesse no prosseguimento desta demanda.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GLBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega, em suma, que tem direito ao reconhecimento de período especial, o qual não foi considerado pelo INSS – e que, por conseguinte, teria direito ao melhor benefício (aposentadoria especial). Por tal razão, afirma a não ocorrência de decadência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no mesmo ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar que não pode ser acolhida a pretensão do autor de aplicação da tese do "direito ao melhor benefício" – a afastar a ocorrência de decadência, conforme recente julgado do e. STJ.

A tese do direito ao melhor benefício não envolve análise de especialidade não reconhecida pelo INSS.

No caso, somente haveria de se falar na aplicação da tese se o INSS já tivesse reconhecido, no procedimento administrativo, o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, concedendo aposentadoria por tempo ao invés de aposentadoria especial. Aí sim haveria direito do autor ao melhor benefício.

O INSS, porém, não reconheceu a especialidade do período pretendido pelo autor – não se aplicando, portanto, a tese pretendida.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A questão posta pela parte autora é estranha ao objeto deste autos, razão pela qual deverá ser postulada em via adequada.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título judicial nos termos do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em **13/12/2016** (id 4372668, páginas 7/20), que anulou a sentença proferida em Primeira Instância pela 1ª Vara Cível de São Vicente (Justiça Estadual). Após a remessa dos autos neste Juízo, foi determinado pela decisão de 09/10/2018 que o INSS elaborasse os cálculos para **concessão da aposentadoria especial na DER 19/12/2006** em razão do TRF haver reconhecido como especial período superior a 25 anos e por ser este, possivelmente, o benefício mais vantajoso ao segurado. O INSS, intimado, **quedou-se inerte**, tanto que foi instado novamente a apresentar cálculos pelo despacho de 03/12/2018.

Precusa, portanto, a discussão quanto à implantação do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial com DER **19/12/2006** (requerimento nº 140.221.203-5).

No que se refere aos **índices de correção monetária e de juros incidentes sobre a dívida da Fazenda Pública**, a decisão de 13/02/2019 assentou, fundamentadamente, a correção dos parâmetros dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimado, o exequente quedou-se inerte no prazo legal, do que também decorre a **preclusão** da matéria.

Outrossim, o exequente, ciente da explicação dos índices de correção monetária sobre a dívida posteriores a setembro de 2017 apresentados pelo INSS em 22/02/2019, igualmente **não apresentou impugnação**.

Em face dos últimos cálculos apresentados pela parte exequente, não remanesce a controvérsia sobre o valor da **RMI** apurada corretamente pela autarquia executada. Cabe, todavia, registrar que os cálculos do exequente apresentados em 08/02/2019 não podem ser aproveitados, pois: a) não observaram adequadamente a evolução da renda mensal nos meses de efetivo reajuste dos benefícios da previdência e ainda consideraram valor integral do décimo terceiro salário de 2006; b) não utilizaram os efetivos valores recebidos administrativamente, como o do décimo terceiro salário de 2013; e c) utilizaram índices de correção e juros não contemplados pelo título.

Diante do exposto, determino que o INSS:

1) providencie, no prazo de 30 dias, a **implantação do benefício de aposentadoria especial** com DIB 19/12/2006 (requerimento nº 140.221.203-5) e a simultânea cessação da aposentadoria nº 165.485.956-4.

2) **Retifique os cálculos de valores atrasados** de modo a:

2.1) retificar a DIB apresentada para **19/12/2006** (e não **09/12/2006**); e

2.2) retificar o *quantum* devido a título de honorários advocatícios, pois o Acórdão em execução foi explícito em considerar como base de cálculo os valores da condenação até a o julgamento de Segunda Instância.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 15055577 e 15076856.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

De um lado, observa-se que a decisão objurgada fez referência a outra decisão do processo, proferida em **13/02/2019**, a qual cuidou de ratificar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre o valor da condenação. Destarte, **não há que se falar em impugnação desta decisão** pela petição de **08/02/2019**.

Outrossim, intimado dessa decisão em 15/02/2019, o exequente peticionou em 22/02/2019, mas deixou de impugná-la, no prazo legal, haja vista que não interpôs o recurso adequado (CPC, artigo 1.015, parágrafo único), cingindo-se a reiterar sua manifestação anterior quanto à matéria apreciada por este Juízo.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração do exequente**, mantendo a decisão de 07/03/2019 em todos os seus termos.

Intime-se o INSS da decisão de 07/03/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005974-26.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-66.2012.403.6105 () - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido à fl. 378 pela embargante.
Decorrido tal prazo, deverá a embargante informar nestes autos a nova numeração conferida à demanda no sistema PJe.
Cumpra a secretaria, por fim, o quanto determinado no despacho de fl. 376.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005016-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022191-76.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006961-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-75.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007008-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-67.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 51: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício/alvará para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-75.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X

SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP212311 - MURILO RUIS BURGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando

facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-36.2016.403.6105 ()) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP102019

- ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a embargada para que cumpra o ora determinado. Ademais, nada a considerar acerca da petição e documentos de fls. 40/45, vez que não se referem à execução que ensejou estes embargos. Destarte, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 40/45, devolvendo-os a seu subscritor. Cumpra-se. Intime(m)-se. (PETIÇÃO DESENTRANHADA DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO SEU SUBSCRITOR, DR. RAFAEL JORGE TANNUS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-96.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-57.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-93.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-05.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-35.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-43.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002966-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-75.2014.403.6105 ()) - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0604310-72.1995.403.6105 (95.0604310-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO E SERVICOS VENTURINI LTDA X MARCELO VENTURINI(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X LUIZ ROGERIO NOGUEIRA(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0602478-67.1996.403.6105 (96.0602478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER(SP077374 - UILSON FRANCO E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)

Antes de analisar a petição de fls. 98/100, intime-se a sua subscritora, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento que comprove a sua nomeação como síndica da Massa Falida de Tivoli Veículos Ltda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607636-06.1996.403.6105 (96.0607636-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602709-94.1996.403.6105 (96.0602709-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IND/ E COM/ DE REFRACTORIOS E LAM CAMPINAS LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES) X ORLANDO ANTONIOLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas-SP.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0602709-94.1996.403.6105, indicada como principal a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607644-12.1998.403.6105 (98.0607644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGINALDO MENDES(BA026378 - EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E BA026379 - LORENA BARBARA AZEVEDO LIBORIO CAVALCANTE)

Em complemento ao teor do despacho de fl. 81/81-v, dê-se vista à parte executada do ofício do banco Itaú acerca do bloqueio de ativos ilícitos (fls. 84/85) do executado.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para manifestação quanto ao bloqueio de fl. 82, transfira-se o valor construído para uma conta judicial na CEF.

Decorrido in albis o prazo para a parte executada manifestar-se, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI)

Ante o silêncio da exequente, conforme certidão de fl. 281, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000016-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

Fls. 98: Indefiro.

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima (da atividade da empresa/de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado).

Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema Renajud, reitero o quanto decidido à fl. 92.

Isto posto, requiera o(a) exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005228-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0003036-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DULCIMARA BONFIM VIEIRA DE PAULA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Fls. 65: Deixou a executada de trazer aos autos documentos necessários à comprovação de sua alegação.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada comprove suas alegações de fls. 65, mediante a juntada de documentos.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004804-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Fls. 166/167: anote-se.

Fl177: defiro a conversão em renda requerida, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 152/157).

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo do valor total em favor do exequente, importância de R\$ 117,71 (cento e dezessete reais e setenta e um centavos), atualizada em 11/02/2019, relativa ao depósito iniciado em 22/02/2018, na conta 2554.635.00004949-1. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 177 e 179.

Após, dê-se vista ao exequente para que abata o valor construído do total da dívida, bem como para que se manifeste sobre os bens penhorados, considerando o teor da manifestação da executada de fls. 164/165, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENRIQUE MILUZZI ORTEGA(SP287205 - PATRICIA GUERNELLI PALAZZO TSAI)

Primeiramente, verifico que não houve bloqueio de ativos financeiros no presente feito, consoante documentação acostada às fls. 73/74, tendo, inclusive, a execução sido extinta pelo pagamento da dívida exequenda - fls. 79/79-v.

Contudo, o Executado, às fls. 82/83, informa bloqueio de seus ativos financeiros, vinculado a esse processo, no Banco Itaú.

Destarte, oficie-se ao Banco Itaú, agência 4520 - Campinas/SP, para que desbloqueie o valor construído na conta judicial da parte executada, conforme informativo de fl. 83. Deverá a instituição bancária cumprir o determinado em 15 (quinze) dias, informando nos autos o cumprimento.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do informativo bancário de fl. 83.

Expeça-se o necessário, inclusive e-mail, se necessário.

Com o cumprimento, intime-se o Exequente da sentença de fls. 79/79-v.

Cumpra-se e intime(m)-se com urgência.(DESBLOQUEIO REALIZADO CONFORME OFÍCIO DE FL. 88).

EXECUCAO FISCAL

0013262-88.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a consulta de fl. 94, bem como a reversibilidade da medida, DEFIRO o requerido às fls. 79/92, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal - CEF transforme em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, a importância de R\$ 2.527,47 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 08/02/2019 e depositada desde 14/05/2018 na conta judicial nº 255.280.00001448-5, referente aos presentes autos, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fl. 95.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0000058-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(PR030914 - VIVIANE POMINI RAMOS)

Fls. 98/99: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 85/96, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da certidão de fl. 102, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

000522-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 170/187: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, à vista da decisão encartada à fl. 189/189-v, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 169.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000440-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada subscrita por sócio/representante administrador de acordo com o estabelecido no contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005649-46.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008323-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME(SP937308A - MARCELA CONDE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0009451-52.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011442-05.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-81.2012.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Fls. 252/253: Indefero o pedido uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5011099-61.2017.403.00000. Ademais, em consulta ao sistema PJ-e verifico que houve julgamento em 22/02/2018 negando provimento ao agravo.

Assim, em que pese ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, não há nos autos elementos que autorizem a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609424-84.1998.403.6105 (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6)) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 324/324-v destes autos.

Alega o embarcante/exequente a ocorrência de omissão na decisão que homologou o valor devido a título de verba honorária em R\$ 17.510,96 (dezesete mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do acórdão datado de 25/10/2010 e determinou a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Aduz a existência de mencionado vício em razão da alegada ausência de manifestação acerca da atualização monetária do valor homologado.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

O despacho exarado à fl. 324/324-v dos autos, no que tange à determinação de expedição de minuta do ofício requisitório, foi fundamentado na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Referida resolução dispõe sobre a atualização monetária, notadamente em seu artigo 7º: Para a atualização monetária dos precatórios e RPV's tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50e 55 desta resolução..

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013801-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-95.2016.403.6105 () - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por MOGIANA ALIMENTOS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0009334-95.2016.403.6105. A embarcante visa afastar a cobrança feita na ação de execução, sob o fundamento de que não existe fundamento legal que valide a aplicação da penalidade em questão, sob o argumento de ter havido o reconhecimento da validade do ex tarifário reclamado, no que diz respeito à Declaração de Importação nº 003118, bem como pelo fato de a perda do benefício de redução da alíquota do imposto de importação, pela perda do ex não ter implicado em reclassificação do produto importado, razão pela qual a guia de importação amparava a operação e se encontrava hábil para validá-la, também em relação à Declaração de Importação nº 019908. Conclui que não houve qualquer infração ao controle das importações e a imputante não se equivocou quanto à classificação tarifária adotada na operação, sendo ilegal a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, II, do então Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Pediu pelo reconhecimento de conexão com o processo de mandado de segurança n. 0011596-86.2014.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas. Juntou documentos. A embarcada apresentou impugnação (fls. 145/148v.), defendendo a existência de litispendência desta ação com a de Mandado de Segurança n. 0011596-86.2014.403.6105, já julgada por sentença pela 2ª Vara Federal de Campinas. No mais, defendeu a regularidade da atuação, a responsabilidade tributária da embarcante, refutando assim as alegações trazidas com a inicial. A embarcante manifestou-se sobre a impugnação da Fazenda (fls. 153/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tem razão a embarcada ao pugnar o reconhecimento de litispendência. Vejamos. Reza o artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º (...). 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso. (...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Com efeito, há identidade dos elementos da ação entre a presente ação de embargos e a ação de mandado de segurança - processo nº. 0011596-86.2014.403.6105, que já foi julgada por sentença pela 2ª Vara de Campinas, conforme cópias colacionadas a estes autos (fls. 150/151v.), pois diante do mesmo contexto fático (causa de pedir) a parte autora/embarcante visa o mesmo resultado, ou seja, o afastamento da exigência da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo nº 10830.007345/97-62 e que gerou a ação executiva (tema relativo à falta de recolhimento do Imposto de Importação em decorrência de perda do direito de redução; à falta de recolhimento de recolhimento do IPI e importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente). Não é o caso, então, de conexão como alega a parte embarcante, não devendo ser este processo suspenso em razão do julgamento do mandado de segurança multicidado. No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 337, 1º e 2º, do CPC, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos 3º e 4º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado no mandado de segurança guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação: a existência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. 4. Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Apelação improvida, na parte em que conhecida. (TRF-3 - Ap: 00100791720124036105 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2018) Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0018392-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-42.2016.403.6105) - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0014000-42.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.446.083,97 (em 20/06/2016), a título de COFINS e de PIS, e respectivos acréscimos (multa de mora, juros e encargo legal), relativos aos períodos de apuração 02/2003, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nºs 80 6 16 031442-98 e 80 7 16 013140-37. Alega a embargante que as exigências decorrem da não homologação das compensações realizadas entre as contribuições cobradas e créditos de IPI, resultantes de sucessão, gerada por uma reorganização societária do grupo FMC no ano de 2001; que até início de 2001 a empresa FMC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (FMC DO BRASIL) tinha como objeto social as atividades que atualmente são desenvolvidas separadamente pela FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (FMC QUÍMICA, ora embargante) e pela FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (FMC TECHNOLOGIES); que em razão de reorganização societária ocorrida em todos os países nos quais as empresas do grupo atuavam, ficou definido que os diversos setores do grupo, que até então eram conduzidos no Brasil pela FMC DO BRASIL, seriam separados; que, como resultado, foi criada a FMC QUÍMICA (ora embargante), com atuação nos setores químicos e de agrotóxicos; que a FMC DO BRASIL continuou a existir sobre a denominação FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., dedicando-se ao setor de óleo e gás, no Estado do Rio de Janeiro; que ato contínuo foi firmado um Contrato de Compra e Venda de Estabelecimentos Comerciais e Industriais Completos entre a FMC DO BRASIL e a FMC QUÍMICA; que por este contrato a FMC QUÍMICA adquiriu integralmente todos os estabelecimentos da FMC DO BRASIL responsáveis por produtos químicos e de agrotóxicos; que neste contrato estavam abrangidos todos os direitos, bens e ativos pertencentes aos estabelecimentos, inclusive os passivos decorrentes das atividades química e agrotóxicos, anteriormente exercidas pela FMC DO BRASIL; que a partir de então todos os estabelecimentos da FMC QUÍMICA passaram a ser aqueles adquiridos da FMC DO BRASIL; que após, a FMC DO BRASIL alterou sua denominação social para FMC TECHNOLOGIES, que acabou por suceder alguns aspectos jurídicos da antiga FMC DO BRASIL, particularmente o número do CNPJ, alterando em seguida sua forma societária para sociedade limitada; que a partir de então a FMC DO BRASIL deixou de existir, tendo sido substituída pela FMC QUÍMICA e pela FMC TECHNOLOGIES, com personalidade jurídica e objetos sociais completamente distintos. Aduz que dentro do acima exposto, adquiriu o estabelecimento da FMC DO BRASIL localizado no Município de Uberaba, então inscrito no CNPJ sob nº. 48.122.295/008-71; que como consequência, assumiu todos os direitos e obrigações daquele estabelecimento, no que se incluem créditos e débitos de tributos, conforme determinações legais acerca da responsabilidade tributária no caso de aquisição de estabelecimento; que o estabelecimento adquirido possuía créditos de IPI apurados conforme o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99; que apresentou Pedido de Ressarcimento destes créditos no Processo Administrativo nº. 10650.000277/2003-92; que, mais adiante, estes créditos foram objeto de Pedido de Compensação, processado nos mesmos autos, com débitos de PIS e COFINS; posteriormente, realizou novo Pedido de Compensação no Processo Administrativo nº. 10650.000571/2003, com o restante dos créditos de IPI que haviam sido pleiteados no Processo Administrativo acima mencionado; que parcela dos créditos objetos do pedido de ressarcimento foi glosada e, consequentemente, o pedido de compensação do processo administrativo nº. 10650.000277/2003-92 foi homologado parcialmente, e o do processo administrativo nº. 10650.000571/2003-02 foi integralmente indeferido; que as glosas se deram em razão do entendimento do FISCO de que ocorreu apropriação indevida, na escrita fiscal da embargante, de créditos de IPI de titularidade da FMC DO BRASIL, porque a IN SRF 600/2005 não autorizava a transferência, bem como porque tal transferência foi realizada ao desamparo de nota fiscal com destaque do imposto; que o FISCO não questiona a validade e a suficiência dos créditos, mas o direito da embargante de utilizá-los; que após discussão administrativa, o CARF manteve a não homologação ao fundamento de que não teria ocorrido a sucessão dos créditos de IPI, porque a sociedade original, FMC DO BRASIL, continuou existindo, conforme comprovado pelo cartão do CNPJ em nome da FMC TECHNOLOGIES; que os créditos deviam ser homologados porque na reorganização societária realizada houve sucessão pela embargante dos créditos de IPI, conforme artigo 133 do CTN; que o não reconhecimento do direito de utilização dos créditos pela embargante implica em violação ao princípio da não cumulatividade do IPI; que ante a ocorrência de mera alteração societária acerca do titular dos estabelecimentos adquiridos, era desnecessária a emissão de Nota Fiscal, pois os créditos já estavam dos registros contábeis e fiscais dos estabelecimentos, no momento da aquisição. Sustenta a necessidade de homologação da compensação e a inopropriedade das exigências fiscais; a inequívoca ocorrência de sucessão tributária; a autonomia dos estabelecimentos comerciais e a sucessão dos créditos de IPI; os créditos de IPI decorrentes do artigo 11 da Lei nº. 9.779/99 e o princípio da não cumulatividade; a possibilidade de transferência de créditos acumulados de IPI, o princípio da não cumulatividade, a inexistência de restrições; a desnecessidade de emissão de Nota Fiscal. Subsidiariamente, requer a adequação dos honorários de sucumbência à sistemática escalonada introduzida pelo novo Código de Processo Civil. Juntos documentos. A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que é indevida a apropriação pela embargante de crédito de IPI de terceiro, ante a inexistência de autorização legal; que não houve a extinção da sociedade vendida, não ocorrendo a alegada incorporação; que os créditos de IPI gerados por uma determinada pessoa jurídica a ela pertencem, não sendo legítimo que outra pessoa pleiteie o ressarcimento ou utilize esses créditos; que na hipótese não se cuida de transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos da mesma empresa, mas sim legitimidade para pleitear créditos de terceiros, o que não encontra respaldo legal; que houve, pela embargante, apropriação indevida de créditos de titularidade de FMC DO BRASIL; que, segundo disposto no artigo 16 da IN-SRF nº. 600/2005, a utilização preferencial dos créditos de IPI é a dedução na escrita fiscal do estabelecimento industrial que o escriturou; que excepcionalmente, o saldo credor que disser respeito a créditos presumidos de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, o crédito decorrente de estímulos fiscais na área de IPI, ou os créditos de IPI passíveis de transferência a filial atacadista, poderão ser transferidos a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, e somente para dedução de débitos de IPI; que remanescente saldo credor, ele poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que o apuro e compensado com débitos próprios; referida IN, em face da disposição do artigo 11 da Lei nº. 9.779/99, ainda restringe o ressarcimento do crédito presumido de IPI, excluídos os valores que eventualmente tenham sido recebidos em transferência da matriz e aos créditos relativos a entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, escriturados no trimestre calendário; que o que a embargante pretende é que lhe seja reconhecido o direito de receber em transferência o saldo credor de IPI apurado e escriturado por FMC DO BRASIL (CNPJ nº. 48.122.295/008-71), estabelecimento industrial extinto por ter sido incorporado por FMC QUÍMICA (CNPJ 04.136.367/0005-11), situação que não se enquadra em nenhum dos casos acima; que o princípio da não cumulatividade não é amplo e irrestrito e pode ser limitado por leis infraconstitucionais, como ocorre com outros direitos e garantias previstos na Constituição; que o procedimento do embargante não pode ser sustentado com base no princípio da não cumulatividade; que não há falar em não cumulatividade e compensação quando se trata de débitos e créditos gerados em estabelecimentos distintos; que caso fosse autorizada a transferência dos créditos, o que não ocorre, o estabelecimento que os transfere estaria obrigado a emitir Nota Fiscal, por força do inciso XIV, do artigo 407 do RIP/2010; que, como já enfatizado, ressalvadas as hipóteses do artigo 16, 1º, da IN-SRF 600/2005, os créditos de IPI apurados na escrita fiscal não podem ser transferidos; que a operação de compra e venda de estabelecimento não se enquadra como sucessão civil; que a operação do caso concreto, em que há aquisição de patrimônio de outra sociedade pagando seu preço em dinheiro não caracteriza incorporação; que o pretendido crédito de IPI sequer foi reconhecido na esfera administrativa; que a falta de suporte legal para o aproveitamento de crédito de terceiro foi suficiente para o indeferimento do pedido de compensação; que a CDA encontra-se regular, gozando de presunção de certeza e liquidez, não ilidida pela embargante, não cabendo falar em nulidade do título executivo; que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, bem como são auto executáveis, cabendo à embargante o ônus da prova do contrário; que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade e ao que ato atacado tem natureza vinculada; que é perfeitamente válida a cobrança do encargo legal de 20%; que tanto o CPC/1973, quanto o CPC/2015, não revogaram o encargo legal; que a Lei nº. 13.327/2016 (art. 30, II) tomou mais claras a diversidade e a amplitude do encargo legal. Juntos documentos. Sobre a impugnação, a embargante manifestou-se nos autos. Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. O conflito suscitado cinge-se ao exame da validade da compensação realizada pela embargante FMC QUÍMICA utilizando créditos de IPI de estabelecimento por ela adquirido de FMC DO BRASIL, com débitos próprios da COFINS e do PIS, do período de apuração 02/2003, exigidos na execução fiscal apensa. Aludidos créditos não foram reconhecidos pelo FISCO FEDERAL como passíveis de transferência. Cumpre destacar ainda que, nada obstante tenha havido glosa de outros valores durante a fiscalização, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 360/365, houve o pagamento das outras glosas, conforme se constata da decisão de fls. 450/460, em especial à fl. 454.(...) Circunscreve-se o litígio à glosa do pedido de ressarcimento decorrente da reconstrução da escrita fiscal do interessado, em razão da irregularidade descrita na alínea a, do item 1.1 do Relatório (apropriação indevida, na escrita fiscal do requerente, de créditos, no valor de R\$ 1.395.140,30, de titularidade de FMC DO Brasil Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº. 48.122.295/008-71). A parcela da glosa decorrente das demais irregularidades não foi contestada pela Defesa, pelo que ela se torna definitiva na esfera administrativa. Ademais, a Defesa concordou, tacitamente com a glosa de R\$ 292.759,34, na medida em que recolheu débitos nesse valor e que haviam sido opostos ao crédito objeto de ressarcimento.(...) Ressalte-se, por fim, que muito embora a glosa efetuada pelo FISCO FEDERAL tenha sido no montante de R\$ 1.395.140,30, eventual procedência destes autos, limitar-se-á aos valores cobrados na execução fiscal embargada, em face da própria natureza dos embargos de devedor. De início, cabe trazer algumas considerações quanto a alegação de compensação em embargos de execução. O art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa, em sede de execução fiscal e respectivos embargos. No entanto, tal vedação há que ser interpretada com certo tempero. Nesse passo: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/D ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e posterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, prescreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: ERSP 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajustamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajustamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajudizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugrando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante não produziu, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa aguardável em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antetaxacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajustamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada espontaneamente pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1008343 2007.02.70539-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA01/09/2010 ...DTPB.) À luz da jurisprudência acima transcrita, admissível o exame das alegações de compensação nesta sede, na medida em que pretérita à execução e, conforme alegado pela embargante, realizada de acordo com a legislação que rege a matéria. A respeito de compensação, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Sobre a compensação de saldo credor de IPI e no que interessa ao presente processo, reza o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99: Art. 11. O saldo credor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder

compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ainda, no que interessa ao presente processo, disciplinando o ressarcimento de créditos de IPI, estabelece a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em seus artigos 16 a 20: Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escritura fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escritura fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989. 2º Remanescente, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) 4º Somente são passíveis de ressarcimento: 4º Somente são passíveis de ressarcimento: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; II - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) III - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e IV - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário. 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a) I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. 6º O disposto no 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) 8º A compensação de créditos de que trata o 1º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) 10. O disposto nos 8º e 9º não se aplica na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não-contribuinte do IPI. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estomar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estomar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007) Art. 18. A transferência dos créditos do IPI de que trata o 1º do art. 16 deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que o apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar: I - o valor dos créditos transferidos; II - o período de apuração a que se referem os créditos; III - a fundamentação legal da transferência dos créditos. 1º O estabelecimento que estiver transferindo os créditos deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com a observação: créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ). 2º O estabelecimento que estiver recebendo os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com a observação: créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência. 3º A transferência de créditos presumidos do IPI de que trata o art. 16, 1º, inciso I, por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento que estiver recebendo o crédito, devendo, o estabelecimento matriz, efetuar em seu livro Diário de escrituração a que se refere o 1º. Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput. Está em negrito na transcrição acima a regulamentação que se refere à compensação examinada no presente feito. Ressalte-se que a embargante realizou a compensação fundada na Lei nº. 9.779/99, de sorte que aplicável o 2º e não o 1º, do artigo 16. Note-se que o 4º, do mesmo artigo, autoriza esta compensação. De outra parte, na compensação realizada não houve transferência de crédito de um estabelecimento para outro, mas utilização pela matriz de crédito de um estabelecimento adquirido por ela, conforme autoriza o já mencionado 2º. Assim, ficam rejeitadas todas as alegações da embargada quanto à impossibilidade da compensação, fundadas no 1º do artigo 16, e na transferência de créditos entre estabelecimentos. Como dito, a compensação teve por base o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99 e o 2º, do artigo 16 da IN SR 600/2005. Tal entendimento resta confirmado pelo item a do Termo de Verificação Fiscal (fs. 362/363), que apontou como razões para a glosa a ausência de emissão de Nota Fiscal de Saída de Produtos com lançamento de IPI do estabelecimento FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº. 48.122.295/0008-71 para FMC Química do Brasil - Unidade de Uberaba/MG, CNPJ nº. 04.136.367/0005-11, e o fato de que a compra do estabelecimento na forma ocorrida não seria suficiente para permitir o aproveitamento do crédito de IPI na forma pretendida e que, para tanto, seria necessária a ocorrência de incorporação das sociedades. Afirma a inicial que até o início de 2001 as atividades do Grupo FMC eram desenvolvidas no Brasil pela FMC DO BRASIL. Em razão de uma reorganização societária realizada em 2001 houve a separação das atividades por ela exercidas com a criação da FMC QUÍMICA, que assumiu a atuação dos setores químicos e agroquímicos, adquirindo os estabelecimentos com atuação nestes setores. Ficou a FMC DO BRASIL com o setor de óleo e gás, alterando sua denominação social para FMC TECHNOLOGIES e sua forma societária de sociedade anônima para responsabilidade limitada. Com efeito, conforme se constata do contrato de compra e venda de estabelecimentos comerciais e industriais completos e respectivos aditivos, juntados às fs. 515/548, a embargante FMC QUÍMICA adquiriu da FMC BRASIL o estabelecimento filial CNPJ nº. 48.122.295/0008-71, situado em Uberaba/MG. À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no parágrafo único, do artigo 51, do Código Tributário Nacional, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa é contribuinte autônomo do IPI. De sorte que, à vista deste princípio, os créditos escriturais de IPI existentes na data da aquisição pertenciam ao estabelecimento filial da FMC BRASIL adquirido pela FMC QUÍMICA, e mantiveram-se no mesmo estabelecimento após ele tornar-se filial desta última. Com a referida aquisição, houve sucessão do estabelecimento filial da FMC BRASIL pelo estabelecimento filial da FMC QUÍMICA, nos termos do disposto no artigo 133, I e II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, possível a compensação de débitos da matriz FMC QUÍMICA, com créditos escriturais de IPI da filial FMC QUÍMICA (sucessora da FMC BRASIL filial), conforme autorizado pelo artigo 16, 4º, II, da referida Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Por fim, não tendo havido saída (movimentação física) de bens do estabelecimento, desnecessária a emissão de Notas Fiscais, vez que não ocorreu o fato gerador do IPI. Também inaplicável o artigo 407, XIV, do RPI 2010 citado pela embargada, uma vez que não houve transferência de crédito entre estabelecimentos. Os créditos se mantiveram no mesmo estabelecimento que foi adquirido por outra sociedade empresarial. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e cancelo as CDA's nºs 80 6 16 031442-98 e 80 7 16 031340-37. Como consequência, JULGO EXTINTA a execução, processos autos nº. 0014000-42.2016.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundação no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa. Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011858-0)) - ALMEIDA TORRES CONSTRUOES E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por Almeida Torres Construções e Comércio Ltda. ME - Massa Falida contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n.º 0011858-80.2007.403.6105, que tem como objeto os débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundos das certidões de inscrição em dívida ativa constantes da ação de execução, que abrangem as competências de 08/2001 a 05/2003. Preliminarmente a embargante requer o reconhecimento da nulidade das inscrições, na consideração de que não houve discriminação dos ex-empregados beneficiários, não ocorrendo, conseqüentemente, a individualização do crédito a título de FGTS devido a eles, dificultando a sua defesa. Ainda em sede de preliminar, argumenta a embargante que a legitimidade para reclamar os créditos do FGTS é exclusiva dos trabalhadores, que deveriam acionar o Judiciário para receber as importâncias devidas, e que, portanto, dar prosseguimento à execução fiscal poderia resultar em duplo pagamento do FGTS, caso os trabalhadores houvessem habilitado seus créditos, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pede ainda o desmembramento da multa fiscal em relação ao valor principal devido, dado que se trata de crédito sem garantia especial em face aos demais credores, conforme art. 83 da Lei n.º 11.101/05 e, em relação aos juros, de acordo com o art. 124 da mesma lei, ressalta que os débitos deverão ser exigidos se ainda houver passivo, após o pagamento do montante principal aos credores subordinados a massa falida. Após regular intimação, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, veio aos autos trazendo a sua impugnação (fs. 48/51), onde afirma que a Certidão de Dívida Ativa é regular. Conclui a embargada que foi oportunizada defesa da embargante na esfera administrativa, em época própria, não cabendo a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de identificação nominal dos beneficiários. A embargada concorda com a exclusão da multa e dos juros, se após o pagamento dos credores subordinados a massa falida, não vier ativos suficientes para solver o montante acumulado. A embargante manifestou-se novamente nos autos, reiterando os termos da inicial (fs. 53/54) e após a Fazenda fazer o mesmo (fs. 56/57). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Em relação à alegação de irregularidade da CDA, tem razão a embargada quando aduz que não houve cerceamento de defesa, pois não terem sido individualizados os créditos devidos (relação nominal) a cada empregado na CDA, pois no momento em que a dívida ativa é constituída, o empregador recebe cópia da notificação fiscal, a fim de que tome ciência do débito e possa discutí-la na via administrativa, caso haja interesse. Assim, no processo administrativo, que logicamente esteve e está à disposição da embargante, existe a individualização mencionada e nos autos executivos, como é cediço, a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade. Nesse sentido vale lembrar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n.º 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Há amparo da presente fundamentação na jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 151491520034013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Assim, a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e contém os elementos essenciais que possibilitam ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária sua emenda ou substituição. Foram especificados o valor original, a data inicial da incidência de juros, bem como o termo inicial da atualização monetária. Consta-se ainda na Certidão a origem da cobrança e os fundamentos legais que amparam sua expedição. Também convence a alegação da embargada de que a simples possibilidade de que o empregado tem de reclamar, por conta própria, as contribuições não pagas, não exclui a atribuição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na cobrança do crédito. Neste sentido está o entendimento previsto na Lei n.º 8.036/90, que em seu art. 23 trata da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em concurso com outros órgãos do governo federal para apurar os débitos e as infrações praticadas pelos empregadores. Vale lembrar que após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. De tal forma que não se desincumbiu do ônus processual do art. 373, do CPC de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, razão pela qual não há como acolher o pleito. Em resumo, tem-se por comprovado nos autos, conforme o teor da Certidão de Dívida Ativa, que os créditos reclamados pela parte embargante se referem às obrigações do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS que não foram recolhidas nas épocas próprias.Por fim, Em relação à multa e juros, conforme dispõe a Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência da sociedade empresária, no que diz respeito à multa fiscal, entende-se que se trata de crédito sem prioridade na ordem de pagamento do passivo societário, e com relação aos juros atrelados o valor das inscrições, verifica-se que só seriam exigíveis, se, após o pagamento dos credores subordinados restassem ativos da sociedade. Desse modo, a embargada concorda com a exclusão da multa e dos juros, Se após o pagamento dos credores subordinados a massa falida, não houver ativo suficiente para solver o montante acumulado.A Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora.Quanto aos juros, a Lei nº. 11.101/2005 manteve regra da legislação anterior em seu artigo 124:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Assim, rejeito todos os demais pedidos, acolhendo apenas os pedidos de exclusão de multa e juros de mora exigidos em período anterior à data da quebra/falência (14/04/2015), ao passo que os vencidos após a falência ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº.9.289/96 e do Provimento nº.64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Não há condenação em verba honorária em relação à embargante, vez que já incluído na cobrança o encargo da Lei n. 9.964/00.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, em razão da sucumbência da Fazenda quanto ao pedido de exclusão da multa e juros até a data da quebra, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante excluído, que deverá ser devidamente atualizado.À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 0011858-80.2007.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001859-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0004284-69.2008.4.03.6105, que tem como objeto os débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundos da certidão de inscrição em dívida ativa n. FGSP 2007014559.Preliminarmente a embargante requer o reconhecimento da nulidade das inscrições, na consideração de que não houve discriminação dos ex-empregados beneficiados, não ocorrendo, consequentemente, a individualização do crédito a título de FGTS devido a eles, dificultando a sua defesa.Ainda em sede de preliminar, argumenta a embargante para reclamar os créditos do FGTS e exclusão dos trabalhadores, que deveriam acionar o Judiciário para receber as importâncias devidas, e que, portanto, dar prosseguimento à execução fiscal poderia resultar em duplo pagamento do FGTS, caso os trabalhadores houvessem habilitado seus créditos, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.Pede ainda o desmembramento da multa fiscal em relação ao valor principal devido, dado que se trata de crédito sem garantia especial em face aos demais credores, conforme art. 83 da Lei n. 11.101/05 e, com relação aos juros, de acordo com o art. 124 da mesma lei, ressalta que só deverão ser exigidos se ainda houver passivo, após o pagamento do montante principal aos credores subordinados a massa falida.Após regular intimação, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, veio aos autos trazendo a sua impugnação (fls. 40/42), onde afirma que a Certidão de Dívida Ativa é regular. Conclui a embargada que foi oportunizada defesa da embargante na esfera administrativa, em época própria, não cabendo a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de identificação nominal dos beneficiários. A embargada não concorda com a exclusão da multa e dos juros, dizendo que os cálculos contidos na CDA estão corretos.A embargante manifestou-se novamente nos autos, reiterando os termos da inicial (fls. 47/48), tendo decorrido in albis o prazo de Fazenda.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº.6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Em relação à alegação de irregularidade da CDA, tem razão a embargada quando aduz que não houve cerceamento de defesa, por não terem sido individualizados os créditos devidos (relação nominal) a cada empregado na CDA, pois no momento em que a dívida ativa é constituída, o empregador recebe cópia da notificação fiscal, a fim de que tome ciência do débito e possa discutí-lo na via administrativa, caso haja interesse. Assim, no processo administrativo, que logicamente esteve e está à disposição da embargante, existe a individualização mencionada e nos autos executivos, como é cediço, a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade.Nesse sentido vale relembrar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830 /80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.Ainda sobre a questão da alegação de falta de relação nominal dos empregados, ponto trazido pela embargante, a título de reforço de argumento, menciono a ementa a seguir:PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 151491520034013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)Assim, a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e contém os elementos essenciais que possibilitam ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária sua emenda ou substituição. Foram especificados o valor original, a data inicial da incidência de juros, bem como o termo inicial da atualização monetária. Consta-se ainda na Certidão a origem da cobrança e os fundamentos legais que amparam sua expedição. Também convence a alegação da embargada de que a simples possibilidade de que o empregado tem de reclamar, por conta própria, as contribuições não pagas, não exclui a atribuição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na cobrança do crédito. Neste sentido está o entendimento previsto na Lei n. 8.036/90, que em seu art. 23 trata da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em concurso com outros órgãos do governo federal para apurar os débitos e as infrações praticadas pelos empregadores. Vale lembrar que após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. De tal forma que não se desincumbiu do ônus processual do art. 373, do CPC de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, razão pela qual não há como acolher o pleito. Em resumo, tem-se por comprovado nos autos, conforme o teor da Certidão de Dívida Ativa, que os créditos reclamados pela parte embargante se referem às obrigações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que não foram recolhidas nas épocas próprias.Por fim, Em relação à multa e juros, conforme dispõe a Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência da sociedade empresária, no que diz respeito à multa fiscal, entende-se que se trata de crédito sem prioridade na ordem de pagamento do passivo societário, e com relação aos juros atrelados o valor das inscrições, verifica-se que só seriam exigíveis, se, após o pagamento dos credores subordinados restassem ativos da sociedade. Desse modo, tenho por bons os cálculos trazidos pela embargada e reiterados em sua impugnação, onde se demonstra que foram respeitados os marcos temporais relativos à data da quebra.A propósito, veja-se que a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora.Quanto aos juros, a Lei nº. 11.101/2005 manteve regra da legislação anterior em seu artigo 124:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para rejeitar todos os pedidos.Não há condenação em verba honorária, vez que já incluído na cobrança o encargo da Lei n. 9.964/00.À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 0004284-69.2008.4.03.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014498-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO FEDOZZI(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Reginaldo Fedozzi, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.O executado pugnou pela liberação do veículo constrito (fl. 22).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de determinar levantamento de penhora tendo em vista que não houve constrição nestes autos.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009272-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR LINHARES GOMES ME(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Jair Linhares Gomes ME, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 98,24 e R\$ 45,79 (fls. 70/71), através do sistema BacenJud.Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas HLC1584, de propriedade do executado (fls.72/73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012005-35.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005535-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

O negócio jurídico entabulado entre as partes traz inequívoco caráter de acerto, o que não justifica a manutenção da constrição havida em penhora de dinheiro havida por meio do sistema Bacenjud.

De fato, embora não se desconheça o debate travado no REsp nº 1.266.318 /RN, entendo não se aplicar ao caso vertente o entendimento esposado naquela sede, uma vez que aos Conselhos não se estendem, com aquele elástico e para os fins aqui controvertidos, o conceito de Fazenda Pública, basilar no precedente do E. STJ.

Isto posto, determino seja liberado em prol do executado o valor dele constrito pelo sistema Bacenjud.

Após, cumpra-se o despacho ID 13065639.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612546-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA - SP268881
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR LOPES JUNIOR - SP94396

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista ao município para comprovação do depósito em prol do patrono da executada, dado o lapso decorrido, no prazo de dez dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório Precatório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001470-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGRA TECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Recebo o pedido formulado (ID 14938148), para receber o aditamento levado a efeito pela autora, nos termos do artigo 329, I, do CPC.

Promova a secretaria a expedição de comunicações, conforme decidido alhures (ID 14779514), constando delas a complementação nos valores dos bens para fazer frente ao montante trazido com o aditamento ora deferido, os quais devem alcançar o total de R\$ 343.178.992,32).

Autos ao SUDP para anotação do valor dado à causa.

Em relação ao pedido formulado pela ré (ID 15087028), reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

O termo inicial para resposta terá início com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, justificou a impossibilidade de reconhecimento como especial do vínculo empregatício mencionado (de 10.11.1990 a 30.06.1993), sendo certo que a única documentação apresentada pela parte autora para a averbação da especialidade citada foram os laudos acostados referentes a pessoas diversas, e com funções diferentes das desempenhadas pelo autor.

Além disso, o fato de constar na CTPS da parte autora a função de “ajudante” (fl. 107) afasta a hipótese que vigorava antes do advento da Lei nº 9.032/95, em que bastava o enquadramento das atividades especiais desempenhadas com a categoria profissional do segurado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-96.2001.403.6119 (2001.61.19.003571-1) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MCNAUGHT X WILLIAN ARTHUR MCNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO)

Vistos etc.

Dispõe o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (grifos meus)

Interpretando-se sistematicamente tal dispositivo legal e o artigo 151 do CTN, notadamente para o efeito jurídico de suspender a pretensão punitiva do Estado e com ela a prescrição criminal, cumpre consignar que não há que se confundir parcelamento deferido ou concedido com parcelamento requerido. A distinção é evidente: somente o parcelamento deferido tem o condão de, a um só tempo, suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151) e suspender a prescrição da pretensão punitiva dos crimes mencionados no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, além da realização de atos processuais na ação penal ou inquérito policial eventualmente iniciados para a apuração desses delitos.

In casu, a manifestação fazendária de fls. 765/771 nos dá conta de que as parcelas estão sendo pagas, encontrando-se assim, em situação de regularidade fiscal, sendo assim, encontram-se atualmente abrangidos no parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, no qual o contribuinte é ora aderente, havendo formalizado opção de adesão a tal sistemática de parcelamento, nos moldes estabelecidos pelo artigo 1º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010; de tal sorte que referido parcelamento encontra-se, até o momento, em situação de regularidade. Se assim é, considero que o parcelamento encontra-se já concedido, a autorizar a invocação do supracitado artigo 68 da Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, acolho a manifestação do MPF para o fim de SUSPENDER a pretensão punitiva do Estado com relação aos fatos em tese delituosos apurados na presente ação penal, bem como para SUSPENDER a prescrição criminal no tocante aos mesmos fatos.

Ciência ao MPF.

Após o transcurso de 180 dias, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP, para que informe ao Juízo em caso de inadimplemento das parcelas e/ou exclusão da pessoa jurídica citada do regime legal de parcelamento tributário de que trata a Lei 11.941/09, conforme requerido pelo MPF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo com baixa sobrestado, devendo ser expedido novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, após 180 dias, a fim de que sejam solicitadas informações atualizadas sobre a situação do débito junto ao programa de parcelamento.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004578-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA(MG085276 - DENILSON JOSE DA SILVA) X GERVASIO GOMES BARBOSA X SIRLEI DA COSTA LEITE

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a defesa do réu Sideni Marques de Oliveira para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 08 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Deferiu-se gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Especificando provas, a autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Sancionou-se o feito, indeferindo-se a produção da prova pericial requerida. Suspendeu-se o andamento no feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

A autora desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, sem oposição do réu, homologo a desistência da autora com relação ao pedido de "reafirmção da DER".

Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue a autora aposentadoria especial (mais vantajosa). Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	08.11.1990 a 21.03.2017
Empresa:	Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus
Função/atividade:	Serviços gerais / Cuidadora de idosos
Agentes nocivos:	- 08.11.1990 a 31.01.2014: umidade, produtos de limpeza (não especificados) - 08.11.1990 a 30.01.2017: vírus, fungos e bactérias <i>Sempre com utilização de EPI eficaz.</i>
Prova:	CTPS (ID 3218028 - Pág. 2); CNIS (ID 3218028 - Pág. 3); PPP (ID 3218042)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01.02.2007. Para o período anterior, é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico. - A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

E sem tempo especial a considerar, não faz jus a autora à aposentadoria especial pedida.

Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada.

De fato.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nesse compasso, tomando-se o tempo de contribuição constante do CNIS (ID 3218028 - Pág. 3) a autora completa, até a data do requerimento administrativo (21.03.2017 - ID 3218052), que pediu fosse fixado marco inicial do benefício, 26 anos, 4 meses e 14 dias trabalhados, tempo insuficiente para que consiga a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, considerado o período de “pedágio” (maior que a diferença para a aposentadoria integral) que havia de comprovar.

Por isso, nos moldes da regra transitória, não jaz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao conjunto de advogados públicos que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor, receptor de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, requer do INSS pensão em razão da morte de sua mãe, Darcy Mascole. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que é filho maior, incapaz e dependente da defunta, condições que ostentava no momento do óbito; sobrenais, Darcy faleceu introvertendo qualidade de segurada. Fundado nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento de sua genitora. Prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.

Promoveu o autor a juntada de laudo médico pericial referente ao processo em que foi determinada a sua interdição, requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão preambular deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo (ID 9016533).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou prescrição quinquenal. Sustentou não prosperar a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de defesa.

Decisão de ID 10884291 determinou ao INSS trazer cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado, a que fez menção na contestação.

Na sequência, foi juntada cópia do aludido procedimento administrativo.

O autor manifestou-se sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como sobre a contestação apresentada (ID 11841307).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, cancelando-se o benefício de prestação continuada, sem atrasados desde a data do óbito da instituidora (23.02.2013), uma vez que durante esse período o autor recebeu benefício assistencial de prestação continuada, conforme documentos de ID 7990643 - Pág. 17 e ID 7990643 - Pág. 21.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. É que não vence em prejuízo dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De fato, prescrição não corre contra o incapaz. Ao tempo do óbito de Darcy Mascole (23.02.2013 – ID 7990643 - Pág. 2), o autor tinha mais de 21 anos de idade, mas já caíra incapaz. Tanto que foi-lhe nomeada curadora (sua mãe), por ser portador de retardo mental, conforme certidão de interdição e cópia do laudo médico pericial de ID 7990643 - Pág. 7 e ID 8887549, respectivamente.

Repare-se, a esse propósito, nos julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 105/106), o falecido era funcionário da Prefeitura Municipal de Guariba desde 01/03/1989 até seu óbito. 3. Quanto à dependência econômica em relação ao de cujus, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91, pois, com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 10), verificando-se que o de cujus era seu genitor, e foi juntada aos autos laudo médico pericial realizado em 09/10/2012, fls. 120/123, pelo qual se constatou ser o autor portador de "deficiência mental e epilepsia", estando total e permanentemente incapaz desde sua infância. 4. Assim, evidencia-se a dependência econômica do demandante em relação à seu genitor. 5. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a partir da data do óbito (28/03/2009 - fls. 19), por se tratar de pessoa incapaz. 6. Com efeito, consoante o disposto no art. 3º c.c. o art. 198, ambos do Código Civil, não corre o prazo prescricional contra menores, absolutamente incapazes. 7. Remessa oficial parcialmente provida". (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2123195 0045566-98.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018.FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. BENEFICIÁRIO INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. 1. O termo inicial para o benefício de pensão por morte em favor de beneficiário incapaz é a data do óbito do instituidor. Precedentes. 2. Descabe a discussão sobre o direito ao próprio benefício, ainda que instituído por meio de contribuições post mortem, por ter transitado em julgado em ação anterior. 3. Honorários recursais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 595685 2014.02.59396-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 .DTPB:.)" (grifei).

No mais, trata-se de ação mediante a qual filho pleiteia pensão em função da morte da mãe, afirmando-se inválido e dela dependente ao tempo do óbito.

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) ocorrência de seu evento propulsor (óbito); (ii) demonstração da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (conforme artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03); e (iii) condição de dependente de quem objetiva a pensão, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

Darcy (a instituidora) faleceu em 23.02.2013 (ID 7990643 - pág 2).

À época, empalmava qualidade de segurada, na condição de percipiente de benefício de auxílio-doença (NB n.º 541.909.995-7 – ID 9761823 - pág. 15), ao teor do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91).

Em outro giro, provou-se que Weberson é dependente previdenciário de Darcy (art. 16, I, do mencionado compêndio, com redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011: "o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente). De fato, na data do óbito de Darcy, o autor já se encontrava interditado judicialmente, desde 2002, conforme certidão de ID 7990643 - pág. 7.

A Weberson, que demonstrou ser filho de Darcy - ID 7990643 - pág. 8), confere-se presunção de dependência econômica (§ 4.º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91).

Calha registrar que, ainda antes da morte de Darcy, Weberson já recebia do INSS benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB n.º 125.142.295-8 - DIB 08.10.2002 – ID 7990643 - pág. 17), visto que portador de retardo mental, mal que levou à sua interdição judicial (conforme certidão de interdição e cópia do laudo médico pericial de ID 7990643 - pág. 7 e ID 8887549, respectivamente).

Não há prova, produzida pelo INSS, que Weberson não dependia da mãe falecida (que funcionou como sua curadora) tanto para seus cuidados, como para ser provido.

Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Dito benefício (pensão por morte) fica deferido a partir da data do óbito (23.02.2013), tal como requerido, porque não corre prescrição contra o incapaz (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Resalto, entretanto, que o benefício assistencial de prestação continuada deferido ao autor não pode ser acumulado com outro benefício, salvo assistência médica ou pensão especial indenizatória (artigo 20 § 4.º, da Lei n.º 8.742/93).

Dessa maneira, faz jus o autor à pensão por morte instituída por sua mãe, com a exclusão do benefício de prestação continuada e a compensação dos valores recebidos pelo autor a esse título depois da DIB (23.02.2013), na consideração de que é a pensão por morte benefício mais vantajoso que a prestação assistencial.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LOAS NÃO CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei n.º 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Sérgio Moino (79 anos), em 14/02/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15). 4. Houve requerimento administrativo apresentado em 18/02/14 (fl. 53). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge (Certidão de Casamento). 5. Consoante prova testemunhal (mídia digital fl. 102 e 136) a autora vivia com o "de cujus", sempre no mesmo endereço, nunca se separaram e viveram juntos até este falecer. 6. Quanto à alegada má-fé, não logrou a autarquia em demonstrar o intento da parte autora, tendo o Instituto se baseado nos requisitos legais da concessão de Amparo Social em confronto com aqueles exigidos pela pensão por morte, a saber, "não recebimento de ajuda de familiares" em contraponto à condição de casada. Nesse ponto, a sentença é irretocável. 7. A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta o benefício assistencial LOAS, prevê que tal benefício deve ser revisto a cada 2 (dois anos) sendo, portanto, revestido de precariedade (art. 21). Ademais, o benefício assistencial não pode ser acumulado com outro benefício, salvo assistência médica ou pensão especial indenizatória, consoante dispõe o art. 20 § 4.º, da Lei n.º 8.742/93. 8. Assim, diante dessas premissas, a autora faz jus à pensão por morte do cônjuge, com exclusão do benefício assistencial LOAS, em razão de que a pensão por morte é mais vantajosa à parte autora. 9. Com relação aos valores recebidos decorrente de LOAS, a sentença é expressa ao determinar o desconto das prestações recebidas a título de benefício assistencial a partir do óbito do instituidor. 10. Com relação à correção monetária e juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. 11. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 12. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 13. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 14. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ónus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Em grau recursal, honorários advocatícios de sucumbência fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. 15. Apelação parcialmente provida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285887 0002157-72.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019 - FONTE_REPUBLICACAO.);

"APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CASAMENTO PROVADO. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LOAS NÃO IMPEDE PENSÃO POR MORTE. APENAS NÃO SÃO CUMULATIVOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei n.º 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 04/05/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 27). A controvérsia refere-se à qualidade de dependente em relação ao de cujus. 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de esposa do falecido, consoante Certidão de Casamento e consistente documentação juntada aos autos (fls. 28, 33, 46, 43, 70, 87). 6. Não prospera a alegação do apelante no sentido de que a percepção de LOAS pela apelada exclui sua qualidade de dependente econômico do falecido, por ausência de previsão legal. 7. A própria Lei do Amparo Social prevê sua não cumulação com outro benefício, no entanto a sentença concedeu pensão por morte à autora, compensando-se os valores recebidos em LOAS, por óbvio, ser a pensão por morte mais vantajosa face ao benefício assistencial. A sentença é irretocável nesse tópico. 8. Correção monetária e juros de mora conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. 9. Por se tratar de fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067766 0002682-93.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.);

Consulta realizada no CNIS (ID 7990643 - pág. 17), revela que o autor, como visto, está a receber benefício assistencial de prestação continuada. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência lamentada. O benefício assistencial, todavia, só será cessado na mesma oportunidade em que a pensão por morte for implantada (a DCB/LOAS há de recair no dia anterior à DIB da pensão por morte).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a partir de 23.02.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados, ficando autorizada a compensação dos valores pagos ao autor a título de benefício assistencial (NB n.º 125.142.295-8) desde a citada data (23.02.2013), ante a impossibilidade de cumulação de benefícios na forma do artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças que se verificarem desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (diferenças que se contarem devidamente corrigidas) até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS é isento de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Weberson Pereira Brito (CPF: 164.564.098-10) (representado por Emerson Pereira Brito)
Espécie do benefício:	Pensão por morte
Data de início do benefício (DIB):	23.02.2013
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	_____

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[11] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra os cálculos apresentados pela autora. Diz que exibem-se equivocados por não terem descontado período de recebimento de benefício inacumulável. Alegando que os erros levados a efeito geraram excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

Manifestando-se sobre a impugnação, a autora concordou com a exclusão dos valores recebidos a título de benefício assistencial durante o período a que se reporta a condenação e refêz seus cálculos. Discordou, todavia, da conta da autarquia no tocante aos honorários de sucumbência.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos referentes aos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos do julgado.

A Contadoria do Juízo reputou corretos os cálculos apresentados pela autora na petição de ID 11326008, ratificando-os.

O MPF tomou ciência dos autos.

As partes se manifestaram sobre a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, período de recebimento de benefício inacumulável, a ser descontado do principal devido. Aponta como correto o inporte de R\$17.616,43, a título de principal, e de R\$ 1.761,64, de honorários de sucumbência, cálculo posicionado para julho de 2018.

A exequente, à vista da impugnação, refaz suas contas no documento de ID 11326008, indicando devidas, em setembro de 2018, as quantias de R\$ 17.770,96 (principal) e de R\$ 3.648,44 (honorários), apuratório que a Contadoria ratificou na informação de ID 14168009.

É de reconhecer, pois, excesso de execução com relação ao principal e aos honorários, muito embora, no que toca a esta última verba, o valor efetivamente devido supere o apontado pelo INSS.

Merece, pois, parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela autora sob ID 11326008.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeat", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado no documento de ID 11326008.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelos patronos da autora.

O INSS sucumbiu em relação a parte mínima do pedido. Condeno a parte autora, então, em honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111
AUTOR: CALIMERIO GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da autora por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 15057471: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o atendimento da providência pelo autor.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 14607724: Com a razão a CEF.

Não havendo custas a recolher e ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZA DUDU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é de se conferir prioridade na tramitação do feito.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000739-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAMBEL PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização do presente feito, nele inserindo a folha 408 dos autos físicos, conforme apontado pelo INSS na petição de ID 14640751.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004780-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO A PARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 15070101, concedo ao réu Thiago o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos o seu endereço atualizado e completo, além do respectivo CEP.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANA RITA GRAZZINI

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este juízo.

No mais, cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, § 4º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002132-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 15058635), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "CLÁUSULA SEGUNDA - HONORÁRIOS: Pela prestação dos serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato que se refere à cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários; e caso não obtenha êxito na referida demanda, o CONTRATANTE nada deverá aos CONTRATADOS" (*grifei*).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) prestações de salários.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescente, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do cálculo apresentado pelo INSS, com o qual concordou a parte exequente; prossiga-se, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 14279553.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a executada acerca do informado pelo exequente (ID 15029433).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O despacho proferido à fl. 192 dos autos físicos foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2018, conforme certificado na mesma página.

Assim, tendo em vista que se considera a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização e considerando que no dia 30/11/2018 foi disponibilizada, no Diário Eletrônico, a Resolução PRES n.º 235/2018, a qual suspendeu os prazos processuais dos feitos encaminhados para digitalização, restituo à parte exequente o prazo remanescente (10 dias) para que se manifeste sobre a impugnação apresentada à fl. 191.

Publique-se.

Marília, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA A YELLO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação expressa de desinteresse das partes (autor - ID 3600524 e INSS - ID 14803430), cancelo a audiência de conciliação designada para 25/03/19, às 15h.

Comunique-se a CECON.

Aguarde-se pela vinda da contestação. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARBARA REGINA SANTOS MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 13146229 e anexos: vista à parte autora da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE MARIA GABRIELLO BRAGA FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13823450: tendo em vista que autora e réu manifestaram desinteresse pela conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 11/03/2019.

Assim, dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados pelo INSS (ID 14813618, 14813620 e 14813621) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO SANTANA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 15056455: tendo em vista que autor e réu manifestaram desinteresse pela conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 11/03/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$14.017,74 (quatorze mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União – Fazenda Nacional e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000419-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HOTEL E TURISMO SAO SIMAO LTDA - ME, PAVIMENTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que regularizada a petição inicial, cite-se a requerida nos termos determinados na decisão de ID 14141080, ficando agendada para o dia 04/04/2019, às 14h30 a audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Considerando que até o momento não houve a citação da CEF, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 13/03/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA CRISTINA PASQUALIM
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.506,01 (vinte e três mil, quinhentos e seis reais e um centavo), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006921-89.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR, RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI, ALAN OGRIZIO JUNTA, LEANDRO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316
Advogado do(a) RÉU: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316
Advogado do(a) RÉU: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316
Advogado do(a) RÉU: DANILO ANDRE DA VOGLIO - SP314585
ASSISTENTE: ELIZABETH MERIS OGRIZIO JUNTA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIDNEI CONCEICAO SUDANO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União – Fazenda Nacional para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da União em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696, MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13002207 e anexo: vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por Priscila Ferreira dos Santos em face da Fundação Carlos Chagas e da União, objetivando sua inclusão no resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª região, ao cargo de Analista-Judiciário e Técnico Judiciário – polo Ribeirão Preto/SP, Edital 01-2018.

Alega que na fase de avaliação dos candidatos autodeclarados negros, em que pese ser de cor parda, foi desclassificada pela banca examinadora no que se refere a “AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS”, pois a Comissão ao levar em consideração o fenótipo, em conformidade com o disposto no Edital, entendeu que a autora não preenchia os requisitos para classificação.

Salienta que no mesmo ano de 2018, prestou outro Concurso Público realizado pela VUNESP, para o cargo de escrevente do Tribunal de Justiça/SP 2ª, 3ª e da 5ª à 10ª Região-2018, tendo sido classificada nas provas objetivas e prática de digitação, como também passou pelo crivo de banca examinadora, tendo sido considerada parda e mantida na lista de candidatos classificados.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Esmacida, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestedo, ante o quanto decidido pelo Eg. TRF3 (Ap 00120528920164036000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 368717, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2017), sendo recomendável a oitiva da parte adversa, quando então a matéria poderá ser enfrentada com a dilargueza inerente ao mérito da pendenga ajuizada, prestigiando-se no ponto o contraditório estabelecido como regra pela lei maior, a qual restou prestigiada no ordenamento processual vigente, sendo a dispensa de tal providência a exceção, em hipóteses expressas, na qual não se quadraria a pretensão aqui externada.

Também cabe realçar que, minguada a relevância, despidendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual relego a análise da liminar pleiteada para após a vinda da contestação e, se o caso, depois de eventual dilação probatória que venha a ser impingida ao feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS MAGNO FACCIÓN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, Jafesson dos Anjos do Amor, para apresentar o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias ou informar, no mesmo prazo consignado, as razões de não fazê-lo.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial (Dr. Marcelo Castíglia) juntado nos autos (evento de ID 15003675) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante nas fls. 283/284 (ID 13016392) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASSIANO GAVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial promovido pela CAIXA em face de CASSIANO GAVA (consoante decisão de ID 4579445).

Na fl. 88 o Juízo deprecado determinou a intimação da exequente para que promovesse o recolhimento de taxa de impressão para o cumprimento do ato.

O prazo, contudo, decorreu *in albis* (fl. 90).

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA ASSED MARINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora nas fls. 127/129 (ID 13053673), na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TAVARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Antonio Tavares Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (ID 12738550).

Às fls. 67/83 (ID 13781096) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 84 (ID 14084000).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMAURI ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 12737219).

Às fls. 146/162 (ID 13780594) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que juntasse comprovante de endereço, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 163 (ID 14086163).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11754757).

Às fls. 139/154 (ID 13598627) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que regularizasse a representação processual, tendo deixado o prazo transcorrer sem o cumprimento das determinações.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (ID 14782523).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas e a não regularização da representação processual até esta data traduzem-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a notificada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 13207962).

Às fls. 127/143 (ID 13822147) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), bem como para que juntasse o comprovante de endereço, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento às fls. 151/152 (ID 14646333).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSEDITE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Deusedite Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 13744337).

Às fls. 127/131 (ID 13853583) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 334, todos do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como para que apresentasse o comprovante de endereço, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 132/133 (ID 14646302).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELOISA MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (ID 11170727).

Às fls. 110/126 (ID 13845981) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 127/ (ID 14654213).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, MARIA THERESINHA LIBERALI CORRALE, JULIANA ACKEL BOLLOS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA e outros, objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 54.733,60 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) - ID 13793567.

Na fl. 180 (ID 13843887) a CEF foi intimada para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, quedou-se inerte, consoante se observa do andamento processual.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSENVAL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação expressa de desinteresse das partes (INSS- ID 14808461 e autor - ID 14817868), cancelo a audiência de conciliação designada para 25/03/2019, às 14h00.

Comunique-se a CECON.

Aguarde-se pela vinda da contestação. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA, KLEDSON DA CUNHA RODRIGUES, CLAUDIA AGUILERA LACERDA RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 14029947, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de GLOBAL SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DE GAITANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Carlos de Gaitani Filho, às fls. 67/71 da presente ação e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 67/69: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante em relação aos processos administrativos descritos na inicial (rs. 13656.720729/2014-47 e 13656.720728/2014-01).

Afirma-se que tais manifestações foram protocolizadas em 18.07.2014 e ainda não foram apreciadas.

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 12526362).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Observou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (ID 13101009).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (ID 14821965).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante em relação aos processos administrativos nºs 13656.7209502014-03, 13656.7209512014-40, 13656.7209522014-94, 13656.7209532014-39, 13656.7209542014-83, 13656.7209552014-28, 13656.7209562014-72 e 13656.7209572014-17 (fs. 04/10 – ID 12886199).

Afirma-se que tais manifestações foram protocolizadas em 10.08.2016 e ainda não foram apreciadas.

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 13987112).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Observou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (ID 14444272).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (ID 14920999).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765, RICARDO CORREA DA CRUZ - SP247854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Narra-se na petição inicial que: *a)* em dezembro de 2009, o autor dirigiu-se à agência da CEF localizada no Bairro Campos Eliseos (Ag. 1612-8) e abriu a conta corrente n. 12643-6, sob a promessa de que aludida conta estaria totalmente isenta de qualquer tipo de cobranças; *b)* o autor jamais fez qualquer movimentação na referida conta; *c)* em janeiro de 2018, o autor procurou a imobiliária RE/MAX REDE WE para fazer um cadastro para futura aquisição de imóvel, ocasião em que lhe foi informada a existência de restrição em cadastro de inadimplentes; *d)* o autor constatou que seu nome havia sido indevidamente inserido nos cadastros restritivos de crédito em 20/12/2017, por solicitação da CEF, devido a um suposto débito no valor de R\$ 3.215,69, de 01/04/2016, com referência ao contrato de nº 000000000001264306; *e)* o autor sofreu constrangimentos e teve sua honra abalada.

Requeru-se, ao final, a exibição do contrato n. 000000000001264306 e a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais (ID 4576627).

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (ID 4628927).

O autor opôs embargos de declaração a essa decisão (ID 4809072).

A ré contestou, esclarecendo que a dívida questionada se refere aos débitos de cesta de serviços, bem como à cobrança de juros e IOF. Requeru o prazo de 15 dias para juntar aos autos os extratos da conta, nos termos formulados na inicial (ID 5119664).

Decisão de ID 8175107 desproveu os embargos de declaração e deferiu o prazo para a juntada de documentos pela CEF, o que foi feito nas fls. 50/75.

O autor apresentou embargos de declaração no ID 8585218, os quais foram rejeitados na decisão de ID 8684355.

Manifestação do autor no ID 9175482.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2009, o autor abriu a Conta Corrente n. 12643 - 6 junto à Agência nº 1612-8 da Caixa Econômica Federal.

Como bem dito pelo autor, a aludida conta *nunca* foi movimentada.

Ora, de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central:

i) a cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa deve estar expressamente prevista na ficha-proposta;

ii) considera-se inativa a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.

É o que prevê a Resolução 2.025/1993, do Banco Central do Brasil:

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa;

IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone;

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;

VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.

Portanto:

i) se não houver previsão de cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa, a exigência é ilegítima;

ii) se houver previsão de cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa, a exigência só será legítima até o sexto mês sem movimentação.

No caso presente, *não* há a referida previsão no contrato de fls. 51/55.

Daí por que a cobrança da tarifa de manutenção não poderia ter subsistido após o sexto mês em que a conta permaneceu sem movimentação.

Compulsando-se os autos, percebe-se facilmente que a ré efetuou vários lançamentos na conta do demandante, embora a conta estivesse há mais de seis meses sem movimentação (fls. 56/70).

Trata-se de lançamentos *indevidos*, pois.

Não por outro motivo a ré, tão logo citada do ajuizamento da ação, promoveu a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, consoante informado pela autoria.

Com isso se vê que a negativação foi *abusiva*.

Logo, houve o dano moral: é cediço que aquele cujo nome é injustamente cadastrado em órgãos de proteção comercial sofre desmoralização social e abalo de crédito. Por conseguinte, dispensa-se a comprovação do dano extrapatrimonial, visto que se verifica *in re ipsa* (cf., e.g., STJ, 1ª T., RESP 608.918-RS, rel. Ministro José Delgado, j. 20.5.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4ª T., RESP 196.024-MG, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192).

A questão é estabelecer o valor indenizatório.

Ora, de acordo com a jurisprudência, “o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima”, razão pela qual “[...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Nesse sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque se mostra elevado em relação ao valor exigido indevidamente - R\$ 3.215,69. Significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado.

Além disso, o “quantum” tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré, na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar inexistentes as obrigações oriundas do contrato de crédito ora questionado;
- b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Deixo de determinar que a CEF exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no tocante ao contrato em tela, haja vista a informação no sentido de que a providência já foi atendida (ID 9175482). **Dou por prejudicada, pois, a tutela de urgência requerida.**

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Nos termos do Enunciado da Súmula n. 326 do STJ, a condenação no pagamento de danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão por que não se fixam honorários advocatícios em favor do patrono da ré CAIXA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002642-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a informação de ID n. 15025986, republique-se a sentença tal e qual se acha lançada no ID n. 14873313, que segue.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em razão do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO IVO DE CARVALHO**, servidor público federal (Delegado de Polícia Federal), com pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inciso X da Lei n. 8.429/1992, a fim de aplicar-lhe, no que couber, as sanções previstas no art. 12, inciso II, do indigitado diploma legal.

Narra na prefacial que no dia 23/10/2016, por volta das 06 horas, o réu conduzia o veículo marca/modelo Mercedes Benz CLA 250 4Mm, placas FOX-5204-São Paulo/SP, pela pista expressa da Rodovia Raposo Tavares, no sentido da capital-interior, na altura do km 94 +280, na cidade de Sorocaba/SP, quando colidiu com a motocicleta marca/modelo Yamaha YBR 125 Factor K1, placas FBH-7630-Votorantim/SP, guiada por Francisco Lopes da Silva Neto.

Prossigue narrando que a colisão causou danos de vultosa monta no veículo conduzido pelo réu e a morte do motorista da motocicleta, conforme laudos periciais realizados pela Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo/SP.

Assevera que quando policiais chegaram ao local do acidente, facultaram ao réu a realização do teste de etilômetro, que aceitou realizá-lo, resultando no apontamento da presença de 0,49mg/l de álcool.

Aduz que na mesma data, às 15 horas e 25 minutos, o réu se submeteu a exame perante o Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo, concluindo o perito que o réu não apresentava sinais visíveis de embriaguez e que não havia sinais de que ele estivesse sob o efeito de álcool ou substâncias psicoativas na ocasião do exame.

Defende que o réu confirmou em seu interrogatório em sede policial que conduzia o veículo automotor e colidiu na motocicleta, bem como que na data anterior aos fatos, no jantar, ingeriu bebida alcoólica e dormiu na sequência, acordando na manhã dos fatos com o objetivo de realizar a viagem da capital ao interior.

Relata que o réu foi preso em flagrante delito e, posteriormente, colocado em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.

Informa que os fatos narrados estão sendo apurados no âmbito criminal (Inquérito Policial n. 0023881-87.2016.8.26.0602) e no âmbito administrativo (Sindicância de Natureza Especial n. 16/2016-SR/PF/SP), sem conclusão em ambas as searas no momento da propositura da demanda.

Elucida que o automóvel conduzido pelo réu na ocasião, era por ele utilizado na condição de fiel depositário, encargo assumido por ele na Ação Penal, autos n. 0000227-82.2016.403.119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de empregá-lo no combate ao tráfico de drogas, no desempenho de suas funções de Delegado de Polícia Federal, estando cadastrados no âmbito desta instituição para guarda e pernoite do veículo um endereço na cidade de São Paulo/SP e outro na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

Aporta que nos dias 22 e 23/10/2016, o réu desenvolvia, em regime de sobreaviso permanente, atividades relacionadas a investigações de tráfico internacional de drogas pela Delegacia de Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos/SP, esclarecendo que no exercício de suas funções de Delegado de Polícia Federal desenvolvia atividades de inteligência relacionada a operações policiais, tendo autorização para uso de vulturas.

Defende que os fundamentos para propositura da presente demanda foram lançados no Voto n. 523/2018, na 39ª Sessão Ordinária da E. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu que diante das enormes avarias ocorridas no veículo conduzido pelo réu, implicando em nítido prejuízo aos cofres públicos, bem como diante dos indícios de conduta culposa, em razão de ingestão de bebida alcoólica no dia anterior e na data da ocorrência estar com sua CNH vencida há mais de 30 dias, agiu este de forma negligente no que diz respeito à conservação do patrimônio público, tal como tipificado na legislação que disciplina os atos de improbidade pelo agente público.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.618,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais).

Instrui a prefacial os documentos de ID 9188013 a 9188018 (cópia do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18).

Manifestação da União sob o ID 9676456, no sentido de desnecessidade e inconveniência de sua intervenção, ressaltando futura necessidade de intervenção em caso de eventual alteração da situação de fato.

Notificado para os termos do art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/1992 (fls. 74-verso), o réu manifestou-se sob o ID 12304104, sustentado, em apertada síntese, que não houve qualquer ato de improbidade.

Assevera que na data dos fatos conduzia o veículo pela rodovia, ainda na escuridão/penumbra, em razão do horário de verão, na velocidade regulamentar da via, quando colidiu com a motocicleta que estava a sua frente sem qualquer iluminação e em velocidade diminuta.

Afirma que uma vez colididos os veículos, prontamente procedeu a todas as condutas esperadas, aguardando no local a chegada da autoridade policial e socorro, cooperando de todas as formas possíveis. Ratifica que no local do acidente foi realizado teste de etilômetro que apontou dosagem de álcool.

Noticia a integral reparação dos danos materiais causados ao arário, portanto, a causa precipua para propositura da demanda, eis que atribuído à presente demanda o valor das avarias ocorridas no veículo, inexistente diante da reparação voluntária e independente de qualquer discussão sobre sua eventual culpa no acidente, restando evidente seu sendo de responsabilidade, apresentando a prestação de contas ao Juízo que lhe atribuiu o encargo de depositário.

Defende que a recepção da prefacial da presente demanda é medida desproporcional e injusta, destoante dos princípios que regem a administração pública.

Sustenta a ausência de negligência, eis que detinha autorização legítima para utilização do veículo (fiel depositário), não se encontrava alcoolizado (em que pese o teste do etilômetro tenha sido positivo, demais provas concluíram pela ausência de embriaguez, depoimento de servidores públicos dotados de boa-fé no exercício de suas funções e conclusão de laudo pericial lavrado pelo IML) e estava apto para condução do veículo (a CNH estar vencida configura mera infração administrativa, não induzindo à inaptidão de dirigir).

Assevera a culpa exclusiva do motociclista, ou seja, que a real causa do acidente foi a total falta de iluminação do veículo abalroado, eis que as imagens do circuito de monitoramento do estabelecimento de trabalho do motociclista captadas minutos antes da ocorrência da colisão demonstram de forma inconteste que seu veículo não possuía, durante período noturno, qualquer iluminação que permitisse sua visualização, bem como de acordo com as informações da empresa fabricante da motocicleta, tal veículo possui acionamento automático de faróis, de modo que não havia qualquer possibilidade de seu sistema de iluminação estar funcionando em momento posterior.

Vindicou a rejeição da prefacial nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/92, vez que caracterizada a violação preconizada no inciso X do art. 10, do indigitado diploma legal. Apresentou os documentos de ID 12304112 a 12304162.

Cientificado acerca da defesa preliminar apresentada pelo réu e documentos que a instruem (ID 12371804), o Ministério Público Federal exarou manifestação sob o ID 12603684, sustentando que a reparação dos danos não obsta o recebimento da inicial, pois os fatos narrados e a fundamentação da inicial ensejam a aplicação de outras sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, além do ressarcimento integral do dano. Pugna pelo recebimento da inicial, instaurando-se a ação com seu regular processamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.

O Ministério Público Federal, na inicial desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, capitulou a conduta do réu nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

(...)"

Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causar lesão à administração pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé do agente apontado como improbo.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182):

"É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador."

No caso dos autos, o ato imputado ao réu consiste em, supostamente, ter agido de forma negligente na conservação do patrimônio público.

Em uma análise dos fatos e do conjunto probatório colacionado aos autos, verifico tratar-se de um infeliz acontecimento.

O ato lesivo provocado pelo réu resume-se nas avarias causadas em razão do acidente no veículo utilizado por si na condição de depositário fiel.

A análise de sua responsabilização penal e administrativa já está sendo discutida noutras searas, como bem asseverado pelo próprio Ministério Público Federal na prefacial.

Em uma análise singela do panorama para admissão da prefacial e processamento do feito, entendo que esta não restou caracterizada.

Isto porque restou demonstrado que o réu tinha autorização para utilização do veículo. Outrossim, o trajeto realizado (capital-interior) não é destoante dos endereços cadastrados para guarda e pernóite do veículo (São Paulo/SP e Araçoiaba da Serra/SP), bem como ele se encontrava em sistema de sobreaviso permanente e o caminho por ele percorrido leva tanto ao endereço cadastrado no interior, quanto ao endereço da sede da Polícia Federal em Sorocaba, não sendo possível afirmar que estava desvirtuando a utilização do veículo.

Resta afastada, assim, eventual alegação de comportamento desonesto.

Assiste razão ao réu quando afirma que a causa precipua para propositura da demanda é a reparação dos danos materiais causados ao erário, o que foi devidamente realizado pelo réu de forma espontânea, demonstrando sua boa-fé.

O Juízo que lhe conferiu o encargo de depositário verificou o ressarcimento dos danos e a restituição do bem ao seu estado anterior.

O próprio Ministério Público Federal exarou manifestação naqueles autos, no sentido de restituição da coisa ao seu estado anterior.

Ressalva-se que o réu permanece com o encargo de depositário do veículo automotor.

O foco do ressarcimento já foi atingido.

Outra penalidade eventualmente a ser aplicada destoaria dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, neste caso.

Destarte, não vislumbro a existência de ato de improbidade a fundamentar o processamento da presente demanda.

Em outras palavras, o cenário em comento indica que a ação civil de improbidade se esvaziou no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 17 da Lei n. 8.492/92.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho de ID [4991983](#) constou: "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#)*", quando o correto é "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [44075553](#)*", ficando sanado o erro material nos termos que ora consignado.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho de ID [4991983](#) constou: "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#)*", quando o correto é "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [44075553](#)*", ficando sanado o erro material nos termos que ora consignado.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho de ID [4991983](#) constou: "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#)*", quando o correto é "*Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [44075553](#)*", ficando sanado o erro material nos termos que ora consignado.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [\[502628\]](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [\[502628\]](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SHEILA DAIANA LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal e BACENJUD.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência contradição na decisão que fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, quando o correto seria adotar o parâmetro legal, entre 10% e 20%.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento da contradição apontada, para condenar a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios conforme os parâmetros do artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Retifico o dispositivo:

“(…)

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §8º e artigo 90 do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante ao percentual em que condenada a ré a pagar honorários sucumbenciais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal e BACENJUD

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Tendo em vista que a União na petição de ID 12569509 informa que houve a anotação da penhora na CDA em cobrança, acolho o pedido de ID 12766752 e suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento da ação anulatória n. 5002342-47.2018.4.03.6110.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERND UWE FOERSTER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a decisão de declínio de competência exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba de ID 12416388, forçoso concluir que não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação de Rescisão e Reintegração de Posse n. 5003855-84.2017.4.03.6110 em trâmite perante este Juízo.

Nos autos da referida Rescisão e Reintegração de Posse, a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação em face de JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA., objetivando a reintegração do imóvel localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Nesse feito, a Caixa Econômica Federal alegou que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais). Contudo, em virtude de diversos descumprimentos contratuais, por parte da ré, configurou-se a rescisão do contrato de pleno direito.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada por Bernd Uwe Foerster em face da Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, de JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a devolução das quantias pagas e indenização por danos morais.

Como podemos observar, a presente ação possui pedidos totalmente divorciados da ação n. 5003855-84.2017.4.03.6110.

Não diviso, outrossim, a presença de fundamento remoto a justificar a reunião das ações, considerando não haver identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. (inadimplemento de contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário), de natureza real, e a relação entre JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. e adquirentes das unidades autônomas ante o inadimplemento da promessa de compra e venda por parte da construtora, relação de natureza obrigacional. Tampouco há identidade entre o bem da vida pleiteado em ambas as ações.

Importante ressaltar que a identidade do fato remoto - inadimplemento da construtora JC Morais Empreendimentos Imobiliários LTDA. - para com seus contratantes, não indica, por si só, a identidade entre as casuas de pedir, não justificando, desta forma, a conexão dos feitos.

Ademais, nos termos do art. 55 do CPC temos que: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. Todavia, o §3º do referido dispositivo, dispõe que o instituto da conexão pressupõe que duas ou mais ações devam ser reunidas, para fins de julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentença conflitantes, hipótese não configurada no presente caso.

Com efeito, o resultado do julgamento da ação de rescisão e reintegração de posse não influenciará na presente ação, posto que se trata de pedidos diversos, não justificando a reunião dos feitos.

Na verdade, admitir a conexão entre os referidos feitos viola o princípio constitucional do juiz natural e do devido processo legal, que resultam da livre distribuição dos feitos.

Assim sendo, ante o entendimento de ausência de conexão entre os feitos, a presente ação, salvo melhor juízo, deve ser processada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, à qual foi distribuída livremente.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Ao SUDP para devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BERND UWE FOERSTER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a decisão de declínio de competência exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba de ID 12416388, forçoso concluir que não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação de Rescisão e Reintegração de Posse n. 5003855-84.2017.403.6110 em trâmite perante este Juízo.

Nos autos da referida Rescisão e Reintegração de Posse, a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação em face de JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA., objetivando a reintegração do imóvel localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Nesse feito, a Caixa Econômica Federal alegou que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais). Contudo, em virtude de diversos descumprimentos contratuais, por parte da ré, configurou-se a rescisão do contrato de pleno direito.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada por Bernd Uwe Foerster em face da Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, de JC Morais Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a devolução das quantias pagas e indenização por danos morais.

Como podemos observar, a presente ação possui pedidos totalmente divorciados da ação n. 5003855-84.2017.403.6110.

Não diviso, outrossim, a presença de fundamento remoto a justificar a reunião das ações, considerando não haver identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e JC Morais Empreendimentos Imobiliários LTDA. (inadimplemento de contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário), de natureza real, e a relação entre JC Morais Empreendimentos Imobiliários LTDA. e adquirentes das unidades autônomas ante o inadimplemento da promessa de compra e venda por parte da construtora, relação de natureza obrigacional. Tampouco há identidade entre o bem da vida pleiteado em ambas as ações.

Importante ressaltar que a identidade do fato remoto - inadimplemento da construtora JC Morais Empreendimentos Imobiliários LTDA. - para com seus contratantes, não indica, por si só, a identidade entre as casuas de pedir, não justificando, desta forma, a conexão dos feitos.

Ademais, nos termos do art. 55 do CPC temos que: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. Todavia, o §3º do referido dispositivo, dispõe que o instituto da conexão pressupõe que duas ou mais ações devam ser reunidas, para fins de julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentença conflitantes, hipótese não configurada no presente caso.

Com efeito, o resultado do julgamento da ação de rescisão e reintegração de posse não influenciará na presente ação, posto que se trata de pedidos diversos, não justificando a reunião dos feitos.

Na verdade, admitir a conexão entre os referidos feitos viola o princípio constitucional do juiz natural e do devido processo legal, que resultam da livre distribuição dos feitos.

Assim sendo, ante o entendimento de ausência de conexão entre os feitos, a presente ação, salvo melhor juízo, deve ser processada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, à qual foi distribuída livremente.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Ao SUDP para devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON AROLDI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/01/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/07/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4382269 a 4382355.

Sob ID 4735260 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5255613), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **19/11/2003 a 07/07/2016**, junto à **SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 39/41 do ID 4382351), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **04/10/1988 a 18/11/2003**, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, entre **19/11/2003 a 07/07/2016**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 20/22 do ID 4382351), emitido em **07/07/2016**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**operador de máquina de produção E**”, entre 18/11/2003 a 31/05/2004, “**operador de máquina de produção F**”, entre 01/06/2004 a 31/12/2006, ambos no setor de “**montagem**”, e as funções de “**operador de máquina de produção F**”, entre 01/01/2007 a 31/12/2007, e “**operador de máquina II**”, entre 01/01/2008 a 07/07/2016, ambos no setor de “**Distr. P. M. Disco**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **91,4 dB(a) durante o período entre 19/11/2003 a 19/12/2011, 86,8 dB(a) durante o período entre 20/12/2011 a 31/11/2014 e, 91,7 dB(a) durante o período entre 01/12/2014 a 07/07/2016**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **19/11/2003 a 07/07/2016**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (27/07/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (27/07/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **EDISON AROLDO PINTO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 07/07/2016**, laborado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (27/07/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0005084-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 130: Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO DE CAMARGO e ROBSON BEZERRA DOS ANJOS, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 114/115 que os réus, em atividade conjunta, em 19/05/2011, em Cerquillo/SP, introduziram em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), uma delas no estabelecimento comercial Lebanon, e a outra no estabelecimento comercial Big Galo. Na referida data LUIZ FERNANDO DE CAMARGO introduziu em circulação 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), n. de série AA021547697, ao efetuar o pagamento referente à compra de uma garrafa de Coca-Cola de 2 (dois) litros, no estabelecimento comercial Lebanon, situado no município de Cerquillo/SP, pertencente à vítima José Sérgio de Nadai, tendo recebido o valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) de troco e saído do local no veículo Gol, placa CTO 1598, juntamente com ROBSON BEZERRA DOS ANJOS em circulação 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), n. de série AA021547600, ao efetuar o pagamento referente à compra de uma garrafa de Cola-Cola de 1,5 (um e meio) litro, no estabelecimento comercial Big Galo, situado no município de Cerquillo/SP, tendo recebido R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos) de troco e saído do local no veículo Gol, placa CTO 1598, juntamente com ROBSON BEZERRA DOS ANJOS. Prossegue a peça acusatória que funcionário da empresa Big Galo acionou a Polícia Militar por ter recebido a cédula falsa. Ato contínuo, a polícia efetuou a prisão em flagrante dos denunciados, sendo encontrado com LUIZ FERNANDO DE CAMARGO R\$94,00 e com ROBSON BEZERRA DOS ANJOS R\$94,00 em um bolso e R\$20 em outro, além de R\$4,75 no console do veículo. Salienta a acusação que LUIZ FERNANDO DE CAMARGO foi reconhecido pelas vítimas José Sérgio Nadai e André Luiz Teixeira do Carmo como autor das condutas. Concedida a liberdade provisória aos réus (fls. 85 e 44/47). A denúncia foi recebida em 30/08/2012 (fls. 116/117). Depositados em conta bancária à ordem da Justiça Federal os valores apreendidos com os réus que não caracterizam troco das notas espúrias (fls. 127/131). Regularmente citados (fls. 147), os denunciados apresentaram respostas à acusação a fls. 134/137, representados por defensor constituído. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 148). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal (fl. 184). As testemunhas de acusação José Sérgio Nadai (fl. 172) e André Luiz Teixeira do Carmo (fl. 381) foram ouvidas pelo Juízo deprecado, enquanto Marcos Antônio Alves de Moura (fl. 317) foi ouvido em audiência realizada por videoconferência. As testemunhas de defesa Cláudio Aparecido da Silva (fl. 414), Júlia Moraes, Arlete Moraes Oliveira e Diógenes Silva Oliveira (fl. 423) foram ouvidas pelo Juízo deprecado. Interrogatório dos réus a fls. 440. Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal sem requerimento de diligências complementares, foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 451/454, requerendo a condenação dos denunciados. Memoriais da defesa a fls. 458/472. Argui em preliminar a inépcia da inicial, pois superado o prazo para oferecimento da denúncia; no mérito, pleiteia a absolvição dos réus, pois as irregularidades não eram perceptíveis a olho nu, precisava de perícia. Impugna trechos do depoimento da testemunha Marcos Antônio no que tange à afirmação de que havia consciência das notas serem falsas e que repassaram para não ficarem no prejuízo, pois foram ameaçados pela autoridade policial. Pede a aplicação do erro de proibição do artigo 21 do Código Penal. Sustenta a falta de dolo, pois se subsessem não teriam permanecido nos arredores por longo período. Agiram de modo diverso de quem costuma praticar o crime de moeda falsa: o mesmo que dirigia foi quem parou no estabelecimento e realizou a compra. O fato de Robson estar apenas como acompanhante no veículo não justifica a incriminação, não praticou nenhum verbo do tipo penal, não portava cédula falsa, sequer viu as notas, o que descaracteriza o concurso de pessoas. Subsidiariamente, a participação de Robson foi de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal). Pelo princípio da eventualidade requer a desclassificação para o 2º do artigo 289 do CP. Caso condenados, salienta os bons antecedentes, pugnando pela pena mínima, conversão em restritiva ou suspensão condicional do processo. Certidões de distribuições criminais em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A desclassificação para o artigo 289, 2º do Código Penal prescinde da análise do dolo, confundindo-se com o mérito, devendo assim ser apreciada. Inépcia da inicial A defesa aponta a inépcia da inicial, pois teria sido perpetrado o crime em 19/04/2011 e oferecida a denúncia em 09/08/2012, superando o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal. A questão já esteve suplantada a fl. 148. Consigne-se, por oportuno, que o crime foi praticado em 18/05/2011 (fl. 12) e a denúncia, muito embora com aposição da data de 09/08/2012 na exordial, na verdade foi oferecida em 17/08/2012, data em que baixaram os autos do Ministério Público Federal à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 111-verso), que dava andamento no feito. O fato de ter sido oferecida a peça acusatória mais de um ano depois da prática delitiva não constitui defeito a macular a inicial, eis que os réus estavam respondendo ao processo em liberdade e o artigo 46 do CPP veicula expressamente que, tratando-se de réu solto, o prazo é de 15 dias contados da data da devolução dos autos para a acusação. Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afluente. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. Após diversas diligências realizadas pela autoridade policial na fase indiciária, o Parquet Federal recebeu os autos relacionados e com as certidões solicitadas em 03/08/2012 (fl. 111). Devolveu os autos ao Judiciário, com a denúncia, em 17/08/2012 (fl. 111-verso). O interregno não superou o prazo legal de 15 dias. Mesmo que houvesse exasperado a quizeria, trata-se de prazo impróprio, sem qualquer sanção, cabendo ao titular da ação penal o manejo das ferramentas que possui para desencadear a ação de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Materialidade delitiva A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Boletim de Ocorrência n. 863/2011 (fls. 12/15), Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18 e 96, pelas duas cédulas de R\$100,00 apreendidas, de fl. 52, cujos exemplares restaram declarados falsos pelos peritos, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, fios e imagem do valor (100) fluorescentes à luz ultravioleta, faixa holográfica, imagem latente, registro coincidente, marca d'água, fio de segurança, além de outras microimpressões, de acordo com os laudos de fls. 49/56 e 103/106, além dos depoimentos testemunhais e interrogatórios. A aptidão das cédulas espúrias para induzir em erro um número indeterminado de pessoas ocorreu no caso concreto, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões microscópicas do papel-moeda autêntico, inclusive com simulações de elementos de segurança. Embora a falsificação não fosse grosseira, não prospera a tese defensiva de que os réus a ignoravam, pois não era perceptível somente através de exame pericial, antes a constatação da ausência de itens de segurança poderia ser percebida a olho nu, como as elencadas a fl. 54: impressões em alto-relevo; fundos especiais (linhas multidirecionais que cobrem a cédula); marcas táteis com ausência de relevos; imagens latentes, dos números 100 em torno da estípite; fibras luminescentes na massa do papel; fios magnéticos verticais; efeitos na Faixa Holográfica; numerais sob o valor da cédula. Além disso, as partes no registro coincidente (quebra cabeça) não se completam formando o valor da cédula. Autoria O policial militar Marcos Antônio Alves de Moura (fl. 317 - 11:54 min) lembrou-se dos fatos, mas não se recordou de detalhes da apreensão. Foram acionados primeiro para o Lebanon, houve dúvida em relação à nota, se era ou não falsa, colocaram ao lado de uma verdadeira e viram que se tratava de nota falsa. Ficaram no patrulhamento procurando. Não se lembrava do momento da abordagem. Em outro estabelecimento usaram nota falsa também. A justificativa deles foi que receberam a nota, descobriram que era falsa e resolveram passar para frente para não ficar no prejuízo. Não se lembrava qual dos dois falou isso, mas ouviu de um deles a justificativa. No interior não existe COPOM, existe CAD. Alguns comerciantes têm telefone da equipe. Não se lembrava se foi pelo CAD ou se foi o comerciante por telefone, mas numa cidade pequena normalmente os policiais ficam sabendo de imediato da ocorrência. No Lebanon o comerciante disse que no momento que recebeu a nota não notou que era falsa, depois foi olhar e reparou. O depoente viu a nota, não sabe precisar se a falsificação era grosseira. Eram dois jovens em um veículo, não se lembrava do veículo. Não se lembrava do outro comerciante, o Lebanon foi o que marcou mais. Por ocasião do flagrante o mesmo policial declarou (fl. 05) que receberam denúncia via CAD de que indivíduos que estavam em um veículo VW de cor branca tinham passado nota falsa no Big Galo, e passando já defronte ao estabelecimento Lebanon, avistaram um indivíduo saindo desse comércio com uma garrafa de Coca-Cola na mão, entrando em um veículo com as mesmas características. Seguiram e abordaram o veículo na Rua São Paulo, encontrando com Luiz Fernando, condutor do veículo, a quantia de R\$94,00 na carteira e no console mais R\$4,75. Com Robson, no banco do passageiro, foi encontrado em um dos bolsos R\$94,00 em espécie e em outro bolso R\$20,00 em duas notas de R\$10,00. O funcionário do Big Galo reconheceu Luiz Fernando como sendo o mesmo indivíduo que lhe passou a nota de R\$100,00, em seguida foi feito contato com o proprietário do Lebanon, que também reconheceu Luiz Fernando como o indivíduo que passou a nota de R\$100,00 em seu comércio. A testemunha de acusação José Sérgio Nadai (fls. 8 e 172), proprietário do estabelecimento Lebanon, contou que era tarde, estava quase fechando, quando parou um carro, desceu um moço que estava sozinho, pediu uma Coca, vendeu a ele, que deu uma nota de R\$100,00, devolveu o troco, não percebeu que era falsa. Quando já tinha fechado, ele tinha ido embora, o pessoal do Galo ligou, perguntando se tinha passado alguém lá comprando uma Coca, descreveram a pessoa, pagando com uma nota de R\$100,00. Disseram então que a nota era falsa, já tinham pego a pessoa, que estava na Delegacia. Foi à Delegacia e o reconheceu. Não foi possível ver se havia outra pessoa no carro, estava escuro, não havia iluminação, ela parou o carro mais para frente. Não percebeu nada de diferente quando ele foi comprar a Coca, estava normal, tranquilo, não aparentava nervosismo. André Luiz Teixeira do Carmo (fls. 7 e 381), testemunha de acusação, declarou que estava trabalhando à noite na lanchonete Big Galo, chegou um menino para comprar um refrigerante, como eram as notas novas de R\$100,00 em 2011, deu o troco e foi na cozinha, onde a luz é mais clara, e olhando viu que estava sem os detalhes de nota verdadeira. Saiu do estabelecimento com um amigo seu e viram que os meninos saíram num carro branco, um Gol. Seu colega ligou no 190, passou a informação para a Polícia. O depoente pegou a moto e seguiu na direção tomada pelo veículo, que parou no Lebanon. Já era a segunda nota falsa que tinha entrado, a primeira passou batido, iam descontar dele. Eram duas pessoas, estavam juntas. Não lembra se a Coca era R\$6,00 ou R\$7,00, deu o troco para R\$100,00. Num primeiro momento, como a nota era das novas, olhou mas não ficou procurando detalhes, procurou atender logo. Depois foi para a cozinha e junto com um colega verificaram que a nota era falsa. A Polícia conseguiu abordar. Como saiu de moto encontrou uma viatura na farmácia, contou aos policiais que acabara de fazer a denúncia para o 190. Os dois foram encontrados com o refrigerante e o troco. Após 10 ou 15 minutos depois de terem passado a nota falsa no Big Galo, a Polícia os encontrou no Lebanon. Viu a abordagem policial e reconheceu a pessoa. Entraram duas pessoas juntas no estabelecimento para comprar Coca-Cola. Trabalhava em 3 ou 4, todos atendem e têm acesso ao caixa. A testemunha de defesa Cláudio Aparecido da Silva (fl. 414) contou que, segundo ficou sabendo, os réus fizeram a conduta descrita na inicial. Júlia Moraes é conhecida dos réus, ficou sabendo dos fatos por outras pessoas, Robson é seu vizinho, conhece os dois há dezoto anos, são boas pessoas, não bebem, não fumam, não usam nem mexem com droga, trabalham, não tem nenhuma reclamação acerca deles, nada que os desabone. Arlete Moraes Oliveira é vizinha de Luiz Fernando, conhece os dois há treze anos, ouviu acerca dos fatos de outras pessoas. São boas pessoas, Robson trabalha no sítio, faz serviços gerais. Não têm vícios, são respeitadores, moram com os pais, irmãos. Diógenes Silva Oliveira (fl. 423) não sabia dos fatos. Conhece Robinho. O outro réu é do sítio vizinho. São vizinhos há uns oito anos. São excelentes vizinhos, trabalhadores, trabalham no sítio. Não bebem nem fumam. Interrogatório de LUIZ FERNANDO DE CAMARGO a fl. 440. Declarou que Robson é seu primo. Na data dos fatos, junto com o primo, já tinham ido ao Camaval de Cerquillo, encontrado algumas meninas e queriam ver se as encontravam novamente. Foram comprar um refrigerante, pagou e saiu, o caixa pegou o dinheiro, guardou e o interrogando prosseguiu. No outro estabelecimento foi o primo que pagou, por isso foi utilizada outra nota de R\$100,00. Não sabiam da falsidade. Trabalha como autônomo, faz várias coisas, é montador de móveis. Em 2011 também trabalhava em loja. Recebeu o dinheiro em serviço, não se recorda qual. Pagou uma dívida a Robson com nota de mesma origem. Ficou preso por três dias mais ou menos. Perante a autoridade policial foi meio que coagido a dizer que utilizou as notas para não ficar no prejuízo, mas na verdade não sabiam da falsidade. É seu primeiro processo. Nas duas ocasiões foi o interrogando que passou as notas; estava dirigindo. Foi um intervalo razoável entre um local e outro. Foram ameaçados de agressão pelos policiais, estavam sendo intimidados. Respondia apenas sim ou não na delegacia. O caixa recebeu e colocou a nota dentro da gaveta. Era um horário tarde, próximo de fechar, acha que tinha mais uns dois funcionários. O correu ROBSON BEZERRA DOS ANJOS, interrogado a fl. 440, disse ser primo de Luiz Fernando, acompanha o primo na data dos fatos. Não moram em Cerquillo, mas em Itu. Foi convidado pelo primo para passearem por lá. Não lembra o dia da semana. Trabalhavam na época. Luiz Fernando falou que ia parar para comprar um refrigerante, o interrogando nem desceu do carro. O dinheiro era do primo nas duas ocasiões. Não entregou nenhum dinheiro para o primo comprar. Não sabe a origem das cédulas de R\$100,00. A visita a Cerquillo foi à noite. O carro era do primo, que dirigia. Nas duas ocasiões Luiz Fernando que desceu do carro para comprar. Não lembra o tamanho dos refrigerantes, nem se consumiram no carro ou iam levar para casa. As compras não eram dívidadas entre eles. Não lembra se comeram alguma coisa em Cerquillo. Sabe que tinha dinheiro mas não lembra se foi dado por Luiz Fernando nem se o primo pegou dinheiro com ele para comprar um dos refrigerantes. Não lembra se demorou muito entre um estabelecimento e outro. Os policiais o ameaçaram para que falasse, o empurraram no carro. Não lembra se Fernando lhe devia algum dinheiro. Trabalha no sítio. Luiz Fernando é autônomo, faz de tudo. Nunca prestou serviços para o primo. Desde a fase indiciária Robson manteve o discurso de que desconhecia que o primo Luiz Fernando trazia as cédulas de R\$100,00 e que eram falsas (fl. 10). Ademais, como se depreende do conjunto probatório, Luiz Fernando agiu sozinho, dirigia o veículo e nas duas ocasiões desceu do carro e dirigiu-se só aos estabelecimentos comerciais a fim de comprar refrigerante, pagando nas duas vezes com cédulas de R\$100,00 falsas, mesmo já tendo obtido dinheiro trocado quando da primeira aquisição. Tal proceder se coaduna com a declaração de Luiz Fernando perante a autoridade policial (fl. 09), de que realizou trabalho para uma pessoa em um sítio, em sua cidade, não sabendo declinar seu nome, pelo que recebeu o valor de R\$350,00 em duas notas de R\$100,00 e o restante em notas miúdas, indo até um supermercado, quando tornou conhecimento de que se tratava de duas notas falsas e, para não ficar com prejuízo, foi em companhia de Robson na data dos fatos até Cerquillo, onde realizou compra de refrigerante em dois comércios, pagando com as notas de R\$100,00 e recebendo troco. Ambas as vítimas reconheceram Luiz Fernando na Delegacia (fls. 7 e 8), o que foi por elas corroborado em Juízo. Destarte, considerando as provas produzidas na instrução, aliadas aos depoimentos testemunhais, restou demonstrada a autoria delitiva por parte de LUIZ FERNANDO DE CAMARGO. Não se mostra verossímil a versão que apresentou em Juízo a fim de se eximir do dolo, alegando desconhecimento acerca da falsidade das cédulas. Não foi convincente ao tentar explicar a razão de ter adquirido dois refrigerantes em estabelecimentos comerciais distintos, na mesma data, cada qual com uma cédula falsa de R\$100,00, quando ao menos para a segunda compra já detinha o valor trocado necessário. O modus operandi coaduna-se com a forma de agir de quem busca colocar em circulação moeda falsa, adquirindo mercadoria de pequeno valor com cédula de valor expressivo, a fim de obter o troco em notas verdadeiras. Consideradas os outros elementos de prova, a alegação de que foi coagido ou ameaçado na fase indiciária não se mostra crível. Destarte, o conjunto probatório angariado no feito mostra-se suficiente para a segura conclusão de que o acusado LUIZ FERNANDO DE CAMARGO praticou o delito de moeda falsa, tal como denunciado, não se aplicando a desclassificação pretendida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação

para ABSOLVER ROBSON BEZERRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, por falta de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENO LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de LUIZ FERNANDO DE CAMARGO. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante os antecedentes, o acusado é primário e os fatos a que condenado refletem uma situação pontual em seu histórico, mantendo, atualmente, uma conduta social adequada. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias supostas dão ensejo à fixação da pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a pena-base deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - considerando ser mais educativa e socialmente útil a aplicação do art. 44 do CP à execução da pena em regime aberto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Poderá o réu apelar em liberdade, se por outro processo não estiver preso. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias para destruição. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA (PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)
Sentença de fls. 593/597: Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO CEZAR DA ROSA, RENATO STAKWITZ DE SOUZA e VANILTON RODRIGUES FRANÇA imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, e artigo 180, 1º e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 231/232 que em 13/11/2011, por volta das 23 horas, na Rodovia Castello Branco, km 111, próximo ao pedágio de Boituva/SP, foram apreendidas pela Polícia Militar, em poder de RENATO STAKWITZ DE SOUZA e PAULO CEZAR DA ROSA, cigarros de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documental fiscal, avaliados em R\$11.440,00, que eram transportados no interior do Ford Versailles 2.0 Guia, azul, placas BFD3399, com número de série do chassis adulterado. Revela a peça acusatória que PAULO CEZAR DA ROSA declarou que foi contratado por seu cunhado VANILTON RODRIGUES FRANÇA, proprietário do veículo, para transportar as mercadorias estrangeiras até São Bernardo do Campo/SP para pessoa de nome Elias, pelo que receberia R\$500,00 e o colega que convidou para o acompanhar, RENATO STAKWITZ DE SOUZA, receberia R\$200,00. Consta da exordial que a Receita Federal do Brasil estimou a totalidade dos tributos lúdidos em R\$12.018,17. A denúncia foi rejeitada quanto ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, por ausência de lançamento definitivo dos tributos devidos, com declínio da competência em favor da Justiça Estadual quanto ao crime de receptação (fls. 233/234). Provido o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 284/287) para que fosse recebida a denúncia, ante a desnecessidade de lançamento definitivo do crédito tributário. Com o retorno dos autos, recebida a denúncia em 24/04/2015 (fl. 295). Redistribuído o feito para esta 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 312). PAULO CEZAR DA ROSA e RENATO STAKWITZ DE SOUZA foram citados por edital (fls. 360 e 373), sendo suspensos o curso da ação e do prazo prescricional quanto a eles (fls. 371 e 458/459). VANILTON RODRIGUES FRANÇA apresentou defesa prévia (fls. 441/448), com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 458/459). Realizada pelo Juízo deprecado a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 487/489. Interrogatório do réu VANILTON RODRIGUES FRANÇA pelo Juízo deprecado às fls. 525/527. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em memoriais a acusação requer a condenação de VANILTON RODRIGUES FRANÇA, salientando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, porquanto cometido o crime antes do advento da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, tratando-se de mera atualização monetária do parâmetro, não podendo ser aplicada para fatos anteriores (fls. 565/566). Requer também o fim da suspensão quanto ao crime de receptação (fls. 565/566). Determinado o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao réu RENATO STAKWITZ DE SOUZA (fl. 568), desmenbrando-se o feito quanto a ele. Alegações finais de VANILTON RODRIGUES FRANÇA (fls. 583/592), postulando preliminarmente a absolvição por ausência de condição objetiva de punibilidade (lançamento definitivo do crédito tributário) e, no mérito, a absolvição por ausência de provas. Insiste na gratuidade da justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do descaminho O caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da continuidade do processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve se debruçar sobre lesões cuja magnitude gere ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Víco Marães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio R. Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Dje-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02. ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDOTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavo, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Dje-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDOTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Dje-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. No caso presente, o valor total das mercadorias apreendidas em poder dos denunciados, na data dos fatos, foi de R\$11.440,00 e o total de tributos lúdidos atingiu o valor de R\$12.018,17 (fls. 117/119). Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado, inicialmente, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, segundo o qual serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, o valor foi novamente ampliado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, finalmente, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a edição das Portarias n. 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Ainda, em consonância com a atualização dos temas afetos aos recursos repetitivos levados à apreciação do STJ, há de se considerar a revisão feita no Tema n. 157 daquela Corte, sendo firmada a tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ademais, de acordo com o princípio garantista da novatio legis in melius, o advento da inovação legislativa mais benéfica ao réu deve ser aplicado mesmo que de forma retroativa, a abarcar fatos pretéritos, adotando o entendimento de que, para a caracterização do crime de descaminho, é necessário que o tributo aduaneiro não pago seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme reconhece o C. Supremo Tribunal Federal. É inconcebível dar continuidade à persecução criminal quanto ao crime de descaminho quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na interação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsuma à descrição normativa contida no tipo criminal. Da receptação Trata-se de crime afeto à competência da Justiça Comum Estadual. Absolvidos os réus do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, a apuração do crime remanescente, contra o patrimônio, não perdura mais sob a esfera da Justiça Federal, eis que não subsiste interesse da União a ser preservado. Com efeito, o simples fato de terem sido apreendidos os réus rodando em veículo receptado, com chassis adulterado, não se presta a evidenciar, por si só, a competência da Justiça Federal, porque não esteve caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou de empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. A respeito, confira-se percutiente entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar. 2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, 2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual. EMEN (HC 201000347655, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/05/2012. - DTPB: -) grife! Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, reconheço de ofício a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e JULGO IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER os denunciados PAULO CEZAR DA ROSA e VANILTON RODRIGUES FRANÇA, qualificados nos autos, da imputação da conduta descrita na denúncia, tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime de receptação, DECLINO DA OMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos expostos, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Boituva/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência. Custas pela União. Concedo ao réu VANILTON RODRIGUES FRANÇA os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando os cigarros apreendidos nestes autos para que se dê destinação legal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos denunciados e oficie-se aos órgãos de estatística. Venham conclusos os autos desmembrados referentes ao corréu RENATO STAKWITZ DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Embargos de Declaração de fls. 602/603: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs, tempestivamente, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 593/597, apontando a existência de contradição

ao absolver PAULO CEZAR DA ROSA sem a adequada instrução precedida pelo fim da suspensão do processo. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Se durante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal permite-se que o juiz determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, até mesmo, se for o caso, decreta a prisão preventiva, sem que para tais atos tenha que levantar a suspensão do processo, quanto mais um ato mais significativo para o réu, que é a absolvição - no caso, por conta da insignificância da conduta. Desnecessário, ademais, que haja o transcurso da instrução processual para só então se constatar que o crime imputado era, na verdade, insignificante sob a ótica do Direito Penal, pois se trata de matéria de direito. Cuida-se, assim, de exponenciar o princípio da efetividade, além de amparar a economia processual. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SPI07990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342, caput do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 266/269 que em 11/03/2010 o denunciado, na condição de testemunha de acusação em ato de instrução oral na Ação Penal de autos n. 0002128-30.2007.403.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba, fez afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante. Descreve a exordial que o denunciado atuou como testemunha de acusação na ação penal que se originou a partir de investigações policiais sobre cometimento de crimes de extorsão, formação de quadrilha e corrupção envolvendo servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, operação Deixa-vu, em razão de ter presenciado diversos fatos relevantes ao deslinde da causa, em especial, uma reunião realizada na cidade de Bauru/SP, na presença de um dos réus daquela ação. Traz a acusação que, na ocasião de seu depoimento, o denunciado fez afirmações que, analisadas em conjunto com os demais elementos de prova colhidos naqueles autos, mostraram-se inverossímeis, tendo sido, inclusive, consideradas falsas pelo magistrado prolator da sentença e posteriormente remetidas à autoridade policial nos termos do art. 211 do Código de Processo Penal. O falso testemunho em questão consistiu no fato de o denunciado ter afirmado, por duas vezes, que participou de uma reunião no município de Bauru/SP, em que somente estavam presentes ele e Márcio Caldeira Junqueira, réu daquela ação. Revela a peça acusatória que ficou comprovado que na reunião se fazia presente o assessor jurídico da EBCT - Agência de Bauru/SP, Jorge Silveira Lopes, que presenciou todos os fatos ocorridos. Em seu depoimento, em primeiro momento, respondendo a questionamento do MPF, o denunciado alegou que se dirigiu à sala de reuniões e falou a sós com Márcio Caldeira Junqueira. Posteriormente, ao serem feitas perguntas específicas sobre a presença do assessor jurídico na reunião, o denunciado alegou que não se recordava, mas que uma terceira pessoa adentrou na sala em que se realizava a reunião, mas ali permanecendo por poucos minutos e não fazendo parte das tratativas. O assessor jurídico Jorge Silveira Lopes, ouvido naquela ação, admitiu que participou da reunião, juntamente com Márcio Caldeira Junqueira e o denunciado, inclusive tecendo detalhes que serviam de base para o julgamento da ação penal naquele juízo. Vieram-me os autos conclusos. A denúncia foi recebida em 05/12/2013 (fls. 277/278). Citado o réu (fl. 295), passou a atuar em causa própria, oferecendo defesa preliminar a fls. 296/313, tendo arrolado testemunhas. Admitido como assistente de acusação Márcio Caldeira Junqueira (fl. 322). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, consoante certificado a fl. 329. Rejeitado o adiamento apresentado pelo assistente de acusação. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 336/338), sendo indeferida a realização de perícia na fotografia anexada aos autos. Em audiência de instrução foram ouvidas pelo sistema de videoconferência as testemunhas arroladas pela acusação Jorge Silveira Lopes, Marli Aparecida Alves e Márcia Aparecida Arfêli (fls. 370/371) e Márcio Caldeira Junqueira (fls. 483/486). As testemunhas de defesa Eduardo Alexandre Fontes e Ranses Milton de Toledo foram ouvidas a fls. 483/486, havendo desistência quanto às oitivas de Paulo Rodrigues e do Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares, enquanto Gilberto Ayres de Oliveira teve o depoimento colhido pelo Juízo deprecado a fls. 851/853. Interrogatório de JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO a fls. 860/861. Nada sendo requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais a fls. 873/875, com pedido de condenação. O assistente de acusação, a fls. 879/882, de igual sorte, requereu a procedência da ação penal. A defesa, a fls. 885/913, formulou pedido de absolvição. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais nos autos em anexo. É o relatório. Decido. O crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, prevê: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquirido policial, ou em júri arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas pela cópia do depoimento prestado pelo réu como testemunha nos autos da Ação Penal n. 0002128-30.2007.403.6110 da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP (fls. 10 e 40/41), e com os depoimentos testemunhais e interrogatório. Confira-se (fl. 10) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Então o senhor se dirigiu à sala dele e falou com ele, isso a sós? DEPOENTE: Exatamente. Fls. 40/41. ADVOGADO DE MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA: Dr. Certo, quem estava presente na reunião, só o senhor e o Sr. Márcio? DEPOENTE: Só tá você e o Sr. Márcio e teve uma moça que ela entrou e saiu umas duas vezes e depois parece que uma pessoa que entrou e saiu, alguma coisa assim. ADVOGADO DE MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA: Não estaria presente, Doutor, por que nós arrolamos como testemunha e ela vai ser ouvida, não estaria presente Dr. George Silveira, assessor jurídico do servidor dos Correios em Bauru, nesta reunião entabulada entre o senhor e Márcio Caldeira Junqueira justamente para tratar do processo de descredenciamento? DEPOENTE: Parece que em um segundo momento veio um assessor jurídico, num segundo momento apareceu uma pessoa assim, mas a esse momento já era uma situação, eu não me lembro se em primeiro momento ou segundo momento, Doutor, fazem 03 anos isso. JUÍZ: Mas participou da reunião, houve debates, ou só entrou e saiu? DEPOENTE: Não foi uma coisa rápida, só foi uma situação de vista, de xerox do processo, não me lembro, não me recordo bem do que foi a conversa com ele, até mesmo porque a minha estada no prédio do Correio aquele dia foi uma... JUÍZ: O senhor disse que ficou menos de cinco minutos? DEPOENTE: Não, com conversa, conversando com o seu Junqueira? JUÍZ: Isso. DEPOENTE: Ah eu fiquei assim uma situação, eu cheguei ali tudo bem, tá complicada a situação do Sr. Paulo. JUÍZ: Quando o senhor entrou não tinha ninguém na sala, nem do Sr. Junqueira? DEPOENTE: Eu não me recordo. ADVOGADO DE MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA: E quando que essa pessoa, quando que o senhor se deu conta que havia uma segunda pessoa na reunião? DEPOENTE: Não, não foi uma reunião, ele foi chamado por questão dele falar que poderia tirar cópia ou não poderia tirar, alguma coisa assim. JUÍZ: Ele ficou mais de um minuto? DEPOENTE: Eu não lembro. JUÍZ: Se a reunião toda ficou cinco minutos? DEPOENTE: Francamente eu não me lembro tempo, eu lembro que a minha... JUÍZ: Uma coisa é entrar e sair e outra coisa é entrar e debater, ele sentou-se à mesa, ouviu o que vocês estavam conversando? DEPOENTE: Não, não foi, foi uma situação só da parte se podia tirar xerox ou se não podia tirar xerox das peças né, foi coisa assim... A testemunha de acusação Jorge Silveira Lopes (fl. 371 - 26h20min a 39h40min) declarou que trabalhava na assessoria jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e certa ocasião foi chamado pelo senhor Márcio Caldeira Junqueira para comparecer a uma sala de reunião, onde se encontrava um cidadão que se apresentava como advogado de uma ex-franqueada dos Correios e que aparentemente tinha interesse em liquidar uma dívida que esta franqueada tinha com os Correios, prática corriqueira no dia-a-dia em que que advogados compareciam para esclarecimentos ou informações sobre algum mal entendido ou algum fato contido em algum procedimento. A reunião durou cerca de trinta minutos com sua participação, tendo esclarecido para o advogado o débito que a franqueada gostaria de liquidar. Márcio tinha a função de Coordenador de Negócios, se não lhe falha a memória. Não se sentiu pressionado na reunião. Não percebeu pressão alguma. O débito poderia levar ao descredenciamento da franqueada. Havia um processo administrativo nas mãos de Márcio Caldeira Junqueira. O senhor Márcio Caldeira Junqueira o acompanhou da sala do deponente até a sala do encontro, onde estava um cidadão que não se recorda quem era. Era assessor jurídico dos Correios em Bauru. Marli Aparecida Alves (fl. 371 - 41:20min) lembra dos processos da operação Deixa-vu em que houve a questão de que o advogado conversou com o Márcio Caldeira. Antes da reunião, para conversar com Márcio Caldeira, o advogado não teve contato com a declarante e com Márcia. Durante o processo ficaram sabendo que o advogado tinha conversado com Márcio. Era servidora dos Correios, chefe da Seção GERAT (gerência de atendimento) e fazia gestão dos processos de franquia na época. Os processos de descredenciamento também tramitavam por lá. Não se recorda se o réu ou alguém ligou a respeito da agência franqueada em Votorantim. Era comum o coordenador de negócios, a pedido, atender as pessoas e dar explicações sobre os processos, não havia necessidade de formalidades. A agência de Votorantim estava em processo de descredenciamento e se recorda de pedido do proprietário de transferência da titularidade, o que ocorre quando alguém está comprando a empresa. Normalmente quem faz o pedido são os proprietários. Ao que se recorda havia uma cláusula contratual que não permitia a subdelegação para esse tipo de poder, não podendo ser feito o requerimento pelo procurador. Não há prazo para que o processo fique na sessão ou com gerente, mas ficava em torno de uma semana a um mês. Márcia Aparecida Arfêli (fl. 371 - 52:00min), funcionária dos Correios na época, era subgerente da gestão da rede de atendimento. Pouca coisa se recordou, apenas de receber telefonemas sobre consulta de andamento de processos. Não se recorda sobre o que foi falado na reunião. O processo tratava da agência de Votorantim, a respeito de descredenciamento e venda. Não conseguiram localizar os proprietários. Márcio Caldeira Junqueira (fl. 483/486 - 04:34min) contou que a reunião aconteceu em Bauru no dia 2 de março e foi requerida pelo advogado JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO. O pedido chegou a ele através da funcionária dos Correios Márcia Arfêli, que era subgerente da gerência de atendimento. Márcia o colocou a par das ligações que havia recebido sobre a agência de Votorantim e que recebeu a notícia de interesse do franqueado em vender a franquia, que estava em processo de descredenciamento. Em função das informações que recebeu da subgerente Márcia, pediu que ela entrasse em contato com o advogado e a reunião foi marcada. Nela, três pessoas se fizeram presentes: Jorge Silveira, assessor jurídico da diretoria regional de São Paulo e do interior; o próprio deponente e o advogado Roberto. Esclareceu que o assessor jurídico participou da reunião a seu convite para que auxiliasse na condução da conversa, vez que não tinha formação em Direito. Pelo que se recorda a conversa durou cerca de 15 minutos. Trataram sobre os fatos que estavam sendo apurados no processo; havia uma série de irregularidades que foram apuradas em uma sindicância, dívidas da franquia, suspeitas de uso de concorrentes. Mostrou a Roberto o processo, que tomou ciência e expôs o interesse de seu cliente em repassar a franquia para terceiros. Era normal receber advogados e franqueados. Jorge Silveira Lopes participou desde o início da reunião, de modo que não ficou em nenhum momento sozinho com Roberto. A testemunha de defesa Eduardo Alexandre Fontes (fls. 483/486 - 33:10min), Delegado da Polícia Federal, teve contato profissional com o réu na operação Deixa-vu e também com Paulo, proprietário de agência franqueada dos Correios, que estava sendo vítima. Recorda-se que houve uma reunião em Bauru, na qual sr. Paulo se sentiu bastante pressionado a transferir a agência, mas não se lembra de e-mail referente a essa reunião. Ranses Milton de Toledo (fls. 483/486 - 46:36min) prestava serviços de informática a seu cliente, Paulo, que tinha uma franquia dos Correios em Votorantim na época. Conheceu José Roberto porque era advogado de Paulo, viu-o algumas vezes nos Correios. Soube de seu cliente que estava enfrentando problemas com a agência, teria que vender. Ao que se recorda, Paulo foi a uma reunião em Bauru, voltou desanimado, dizendo que teria que vender mesmo, que encerraria o serviço com o deponente. Gilberto Ayres de Oliveira teve o depoimento colhido pelo Juízo deprecado (fls. 851/853). Trabalhava na agência dos Correios franqueada em Votorantim. Lá conheceu José Roberto. Nada sabe acerca de processo em que José Roberto depôs como testemunha. Como se vê, as testemunhas de defesa nada esclareceram acerca dos fatos sobre os quais versam os autos. Interrogado (fls. 860/861), JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO revelou em Juízo que foi contratado pelo senhor Paulo, proprietário de uma agência dos Correios, que se queixava estar sofrendo pressão para venda e entrega da empresa por um valor baixo. Um corretor (Alex), atuando com Loyola, ambos réus na ação penal em que testemunhou, tinha se apresentado ao senhor Paulo alegando que havia informações privilegiadas sobre um processo de descredenciamento da agência, o que levou à contratação dos serviços de advogado do interrogado por parte do senhor Paulo, para atuar no processo de descredenciamento. Entrou em contato com a agência de Bauru a fim de saber a decisão final que estava com o diretor, chamado Márcio. Recebeu uma ligação e foi convocado para uma reunião em Bauru com Márcio, através de uma secretária. No dia marcado chegou para a reunião e na sala estava Márcio Caldeira Junior. Após as tratativas, recorda-se que Márcio lhe disse que chamaria a pessoa do jurídico, não se lembra se era Jorge Silveira Lopes, para uma orientação de como deveria proceder para suspender a assinatura do termo de descredenciamento, pois a decisão não havia sido assinada. Após a reunião, falou com seu cliente, que realmente havia a decisão de descredenciamento, o que conferia com a alegação de Alex. A única solução para evitar o descredenciamento era fazer um requerimento de transferência para terceiros. Seu cliente acabou vendendo a agência por um preço inferior para as pessoas indicadas por Alex e que diziam ter as informações dos Correios. Declarou que os fatos foram levados sob sua orientação para a Polícia Federal e todos os documentos foram levados como provas dos fatos. Foi intimado para ser testemunha dos fatos tratados. Só teve contato com Márcio na ocasião da reunião. No entanto, em seu depoimento testemunhal perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO afirmou (fl. 108-verso), sob juramento, nos autos n. 0002128-30.2007.403.6110, por duas vezes, que a reunião realizada nos Correios em Bauru/SP com Márcio Caldeira Junqueira teve somente a presença dos dois. Ficou demonstrado nos autos que JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO cometeu o crime tipificado artigo 342 do Código Penal, pelo fato de ter feito afirmações falsas em juízo, de que na reunião não se fazia presente o assessor jurídico da EBCT - Agência de Bauru/SP, Jorge Silveira Lopes, e que somente estavam presentes ele e Márcio Caldeira Junqueira, réu daquela ação, quando na verdade Jorge participou ativamente da reunião no município de Bauru/SP. Em seu depoimento, em um primeiro momento, respondendo a questionamento do MPF, o denunciado alegou que se dirigiu à sala de reuniões e falou a sós com Márcio Caldeira Junqueira. Posteriormente, ao serem feitas perguntas específicas sobre a presença do assessor jurídico na reunião, o réu alegou que não se recordava, mas que uma terceira pessoa adentrou na sala em que se realizava a reunião, ali permanecendo por poucos minutos e não fazendo parte das tratativas. No caso em questão, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação verifica-se no momento em que a informação falsa é prestada, independentemente de haver alcançado ou não o efeito pretendido. A controvérsia entre o depoimento da testemunha, ora acusado JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, revelou-se juridicamente relevante, aduzindo importantes contradições com o conjunto probatório auferido naquela ação penal, já que o depoimento questionado revelou circunstâncias capazes de influir na decisão judicial do aludido processo. Durante a instrução, restou devidamente comprovado o dolo específico exigido no tipo penal em exame, eis que manifesta a contrariedade entre o depoimento do denunciado e das demais testemunhas, constituindo condição suficiente para a condenação pelo delito de falso testemunho. Destarte, de rigor admitir que as provas colacionadas nos presentes autos mostram-se suficientes para a condenação do acusado pela prática do crime de falso testemunho, devendo ser acolhido o pedido de condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação e condeno o réu JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 342 do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a espécie delitiva, visando a alterar a veracidade das provas, ao que as consequências do crime referem-se à administração da justiça. Ausentes quaisquer circunstâncias a fundamentar a majoração da pena base do delito, fixo-a no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que o crime foi praticado pelo réu, advogado, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, elevo a pena em 1/3 (um quarto), conforme preceitua o 1º do artigo 342 do Código Penal, com o que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Muito embora tenha o réu declarado renda mensal aproximada de R\$3.000,00, fixo o valor do dia-multa considerando que se trata de advogado com pelo menos 1800 processos em sua carteira de clientes (fl. 42), em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena

substituída e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, destinada a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, nada a determinar neste feito, ressaltando-se a ausência de formulação de qualquer pleito tanto por parte da acusação quanto do assistente da acusação neste sentido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANÇA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA E SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NESTOR OLIVEIRA FRANÇA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 184, 2º, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 169/170-verso que, em 18 de agosto de 2014, por volta das 23 horas, na Rodovia Castello Branco, Km 74, em Itu/SP, o denunciado transportava no veículo Ford Ka, placas CLF 6928, cor cinza escuro, cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional, além de cópias de obras intelectuais, consistentes em jogos de vídeo game e diversos DVDs (filmes), reproduzidas com violação aos direitos de autor e produtor. Relata a exordial que no interior do veículo conduzido pelo denunciado, policiais militares em patrulhamento de rotina constataram a existência de 9 (nove) caixas de papelão, contendo o total de 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e 44 (quarenta e quatro) cópias de DVDs de títulos diversos e 7 (sete) cópias de jogos para vídeo game. Indagado, o réu respondeu aos policiais que o abordaram e à autoridade policial que sabia da procedência estrangeira das mercadorias, adquiridas em Santa Bárbara DOeste/SP, pela quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o objetivo de revenda em São Paulo/SP, onde trabalha informalmente como camelô. A peça acusatória traz ainda que o valor total das mercadorias foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), atingindo os tributos federais não recolhidos a cifra de R\$9.600,53 (nove mil e seiscentos reais e cinquenta e três centavos). Auto de prisão em flagrante de NESTOR OLIVEIRA FRANÇA às fls. 02, sendo-lhe concedida a liberdade provisória com fiança às fls. 43/48. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15). Laudo de Perícia Criminal Federal n. 396/2014 (fls. 87/93) atesta que as mídias ópticas examinadas são cópias inautênticas. Estimativa de tributos federais não recolhidos às fls. 94, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 95/96. A denúncia foi recebida às fls. 172/173, em 17/06/2016. Devidamente citado o réu (fls. 241), a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 228/235, acerca da qual se manifestou o Ministério Público Federal, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 237). Por sentença de fls. 243/247 foi julgada improcedente a acusação, absolvendo-se o réu por conta da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, além do declínio da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP quanto ao crime do artigo 184, 2º, do Código Penal. Recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 249/253, contrarrazado às fls. 262/267. Por unanimidade foi dado provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação penal (fls. 313/317), o que transitou em julgado (fl. 321). Na fase instrutória foi ouvida a testemunha de acusação Alexandre Barros dos Santos e interrogado o réu (fls. 335/336), havendo desistência quanto à testemunha de acusação José Carlos Roza. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memórias da acusação às fls. 354/356, em que requer a condenação do réu NESTOR OLIVEIRA FRANÇA nos termos da denúncia, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 184, 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Alegações finais da defesa às fls. 360/366, postulando a absolvição por não estar demonstrada a conduta tipificada já que não há prova de que importou os cigarros, tendo adquirido no Estado de São Paulo, não vendeu ou expôs à venda, foi abordado logo após a compra; não houve proveito econômico, ficou devendo ao vendedor. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de descaminho, pois não importou mercadoria legal, apenas não pagou o imposto devido. Pede a aplicação do princípio da insignificância. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da tentativa. Pede a pena no mínimo legal, substituída por restritivas de direitos. Quanto ao crime do artigo 184, 2º do Código Penal, requer a absolvição por falta de provas, não sendo os DVDs destinados ao comércio legal, mas ao uso próprio, tanto que ausentes quantidades significativas de um mesmo título. Busca a desclassificação para o caput. Pena no mínimo legal, substituída por multa. Reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da capitulação O réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, o qual prevê: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;. De acordo com a denúncia, na data dos fatos o denunciado transportava no veículo Ford Ka, placas CLF 6928, cor cinza escuro, cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional. Indagado, o réu respondeu aos policiais que o abordaram e à autoridade policial que sabia da procedência estrangeira das mercadorias, adquiridas em Santa Bárbara DOeste/SP, pela quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o objetivo de revenda em São Paulo/SP, onde trabalha informalmente como camelô. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no interior do veículo, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Por conseguinte, mister a readequação da capitulação legal para o crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, IV do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Do princípio da insignificância Inaplicável ao caso em tela a absolvição pelo princípio da insignificância, eis que à unanimidade foi dado provimento à apelação do Parquet Federal para reformar a sentença que o fizera, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação penal (fls. 313/317). Da materialidade Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: Auto de prisão em flagrante (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, que indica a apreensão de caixas de cigarro de origem estrangeira, todas com cerca de 50 pacotes cada uma, sendo 4 caixas marca 51, cor azul; 3 caixas marca 51 da cor vermelha, e 2 caixas marca US; 44 cópias de filmes em DVD 7 cópias de jogos de Play Station II; 5 recibos de pedágio (fl. 17); cópia do CRLV do veículo, em nome do réu (fl. 18). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 95/96) e estimativa dos tributos federais não recolhidos (fl. 94). Da autoria A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. Ouvido como testemunha de acusação o Policial Militar Alexandre Barros dos Santos foi enfático ao detalhar a abordagem, tanto na fase indiciária, quanto em Juízo (fls. 03 e 335/336). Disse perante a autoridade judicial não se recordar se estavam em patrulhamento ou se pararam para fazer fiscalização, o que normalmente ocorre no local, que é uma praça de pedágio. Visualizaram o veículo, abordaram, pediram para o condutor descer, em busca pelo menos nada de ilícito localizaram. Porém, em busca veicular foi localizada a mercadoria (cigarros, DVDs e jogos). O averiguado informou que havia adquirido na cidade de Santa Bárbara DOeste por R\$1.500,00 e iria revender em São Paulo, trabalhava como camelô. Cooperou a todo momento. Trabalhava por conta própria. Informou que sabia que os produtos eram oriundos do Paraguai e iria revender em São Paulo. NESTOR OLIVEIRA FRANÇA (fls. 335/336), interrogado, revelou em Juízo que na data dos fatos estava desempregado, morando em Diadema. Foi a Santa Bárbara DOeste ver se arrumava um emprego com um sobrinho que tem uma padaria, mas não conseguiu, estava em crise. Apareceu um rapaz que vendia cigarros em Santa Bárbara e lhe ofereceu para que revendessem. Aceitou a proposta. Comprou por R\$1.500,00 para pagar depois que vendesse. As cópias de DVD comprou para uso próprio, não ia revender. Eram DVDs infantis para seus netos e filhas, jogos para o interrogando. Fazia bico em açougue. Como há seis meses sofreu um AVC, está vivendo de pensão do INSS, recebe auxílio-doença. Foi a primeira vez que transportou cigarros. Antes de ficar desempregado sempre trabalhou em açougue, é açougueiro. Não tem tempo para se aposentar. Recebe auxílio previdenciário há um ano. Na fase indiciária (fls. 04/05) confirmou à autoridade policial a abordagem no veículo que dirigia, carregado com 9 caixas de 50 pacotes cada de cigarros de procedência estrangeira, além de 44 cópias de DVD de títulos diversos e 7 cópias de jogos de vídeo-game para Play Station II. Questionado quanto à propriedade, disse ser sua. Declarou que o acompanhante Iégo Cerqueira da Silva não tinha qualquer participação na propriedade da mercadoria, sendo apenas um conhecido que foi lhe fazer companhia. Quanto à origem, alegou que recebeu os cigarros de um ônibus que veio do Paraguai, numa parada em Santa Bárbara DOeste, trazido por um colega que conhece por Joãozinho. Já as cópias de DVDs e títulos diversos já se encontravam no interior do veículo do interrogando, para descarte, pois não eram de boa qualidade. As declarações do denunciado na fase indiciária, de que recebeu os cigarros de um ônibus que veio do Paraguai, numa parada em Santa Bárbara DOeste, derruba a alegação da defesa de que não houve internacionalidade a configurar o crime. O fato de não ter vendido, tampouco exposto a mercadoria à venda não elide a caracterização da conduta criminosa, eis que consumado o tipo penal com a manutenção em depósito no interior do veículo, no exercício de atividade comercial, pois conforme se extrai do conjunto probatório o denunciado é camelô e nesse mister venderia os cigarros em São Paulo. Logo, está plenamente consumada a prática delitiva, não havendo que se falar em tentativa, sendo que a efetiva utilização (exposição à venda na atividade de camelô) configura mero exaurimento do delito. O réu foi também denunciado pela prática de crime contra a propriedade intelectual: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. O crime do artigo 184, 2º do Código Penal está farta e comprovado pelas provas coligidas. A materialidade vem perfeitamente delineada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, que indica a apreensão, no veículo do réu (cópia do CRLV do veículo, em nome do réu consta de fl. 18), de 44 cópias de filmes em DVD 7 cópias de jogos de Play Station II. O laudo pericial de mercologia nas mídias apreendidas (fls. 87/93) concluiu que (...) as mídias ópticas (DVD-R) examinadas são cópias inautênticas, conhecidas popularmente como piratas, sendo irregular a sua comercialização em território brasileiro. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. A alegação de que as mídias piratas que se encontravam no interior do veículo do interrogando se destinavam ao uso próprio carece de verossimilhança, pois embora alguns fossem títulos únicos, vários tinham uma ou mais cópias, indicativo de que se destinavam à mercancia. O fato de não serem de tão boa qualidade não significa que se destinavam ao descarte, pois a baixa qualidade da imagem é característica de cópias em tais circunstâncias. Descabe falar-se, portanto, em desclassificação para o caput. Ante as provas amealhadas, é de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu NESTOR OLIVEIRA FRANÇA nas penas do artigo 334, 1º, IV do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014, em concurso formal com o crime do artigo 184, 2º do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário, no caso do descaminho, e lesão à propriedade intelectual, quanto ao crime do artigo 184 do Código Penal. De acordo com o que consta dos autos, o réu é tecnicamente primário. Ante as circunstâncias do crime fixo a pena-base do delito de descaminho no piso legal, em 1 (um) ano de reclusão. Quanto à violação de direito autoral, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causa de aumento ou diminuição. Praticados os crimes em concurso formal, elevo a pena do crime do artigo 184, 2º do Código Penal em 1/6 (um sexto), nos moldes do artigo 70 do mesmo diploma legal, tornando-se definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Considero, para a fixação do valor de cada dia-multa no piso legal, a declaração do réu na fase indiciária, de que tem renda mensal aproximada de R\$3.000,00 (fl. 24), pagando R\$1.030,00 de aluguel, com três filhos. Já em Juízo declarou ter renda mensal de R\$740,00 (fl. 335-verso). Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, que é socialmente mais adequado que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, insersa pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, devolva-se o aparelho celular apreendido (fl. 14), caso requerido, e oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permanecerem em depósito para que se dê destinação legal. Quanto ao veículo utilizado para transporte das mercadorias, nada a declarar, tendo em vista que não é de propriedade plena do réu, contando com alienação aposta no documento do veículo (fl. 18). Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO STAUB como incurso no tipo penal do artigo 273, 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I e V, do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 80/82 que em 12 de agosto de 2015, por volta das 10h30, na rodovia Castello Branco/SP, altura do km 74, Itu/SP, foram apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária em poder de MARCELO STAUB, passageiro de um ônibus de linha regular da empresa Pluma que realizava o percurso Foz do Iguaçu/PR - Rio de Janeiro/SP, medicamentos, alguns falsos, de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Consta da peça acusatória que alegou o averiguado que tudo foi comprado por ele, no Paraguai, Ciudad del Este, e estava sendo levado para São Paulo/SP, com finalidade de consumo próprio e comercialização, revenda em

academias da capital paulista.Revela a peça acusatória que foram apreendidos 10 frascos de 25 ml cada de Testogar; 15 frascos ampola, de 30 ml cada, de Stanozoland Depot; e 30 ampolas de Lipostabil, de 5 ml cada. A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fl. 84).Avará de soltura clausulado cumprido (fl. 90).Citado o réu (fl. 1023), apresentou resposta à acusação representado por defensor constituído a fls. 113/114.Ausente hipótese de absolvição (fl. 115). Termo de audiência a fls. 129/131, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ricardo Tadeu Granzotto, ouvida a testemunha Marcelo Amaral da Silva e interrogado o réu.Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido.Alegações finais da acusação às fls. 144/145, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 150/153. Pretende a absolvição por ter adquirido a mercadoria em Foz do Iguaçu e não em Ciudad del Este; a medicação não se destinava à venda, era para uso próprio, por ser soropositivo. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a forma culposa, pena no piso legal, regime mais benéfico, suspensão do processo, pena restritiva de direitos ou suspensão da pena e pena de multa no mínimo legal, além do direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Da materialidadeA denúncia imputou ao acusado MARCELO STAUB a prática do delito de manter em depósito medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA, portanto, de importação, comercialização e uso proibidos em território nacional, tipificado no artigo 273, 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I e V, do Código Penal.Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1ª-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1ª-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...)IV - de procedência ignorada;(...)A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 05/06) de 10 frascos de 25 ml cada de Testogar; 15 frascos ampola, de 30 ml cada, de Stanozoland Depot; e 30 ampolas de Lipostabil, de 5 ml cada.O laudo de química forense de fls. 39/46 atesta a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de Testogar e Stanozoland Depot, de modo que a comercialização é proibida em todo território nacional, conforme disposto nos artigos 10 e 12 da Lei 6.360/1976.Quanto à origem, a perícia atestou que Stanozoland Depot tem origem declarada no Paraguai e, embora a embalagem de Testogar declare como origem a Áustria (Wien, sterich), o princípio ativo do medicamento não foi detectado, sugerindo que se trata de falsificação e, portanto, de origem desconhecida.Ademais, a substância estanozolol, detectada no Stanozoland Depot, e a substância testosterona, cujo éster propionato está declarada como princípio ativo do Testogar, estão incluídas na lista de substâncias anabolizantes, sujeitas a receita de controle especial em duas vias, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 32 de 30/07/2015, que atualiza o Anexo da Portaria SVS/MS n. 344 de 12/05/1998. O laudo de química forense de fls. 72/75 atestou que as 30 ampolas de Lipostabil apresentaram líquido oleoso, diferindo do medicamento original, que tem veículo aquoso, indicação de que se trata de produto falsificado. Desse modo, embora as inscrições do rótulo constem em italiano, não é possível concluir sobre a origem, sendo, portanto, de origem indeterminada. A fosfatidilcolina, ademais, não é de comercialização permitida no Brasil.Da autoriaCom relação à autoria, a testemunha Marcelo Amaral da Silva, arrolado pela acusação, policial rodoviário estadual responsável pelo flagrante, afirmou à autoridade policial (fl. 03) que o averiguado estava sozinho no assento número 41, aparentando nervosismo, sendo localizada uma parte dos medicamentos, típicos de academias de ginástica, em sacola plástica, atrás da poltrona por ele utilizada. Outra quantidade estava em mochila ao lado da poltrona em que se assentava e quantia menor no bolso de sua bermuda. Em entrevista preliminar o averiguado confessou que foi a Cidade del Este para gastar cerca de R\$800,00, de recursos próprios, com anabolizantes e similares, para revenda em academias em São Paulo/SP.Em Juízo, a testemunha Marcelo Amaral da Silva (fls. 129/131), policial rodoviário estadual, recordou-se da ocorrência, mas devido ao tempo transcorrido não se lembrou de minúcias. Ocorrências de abordagem em ônibus são comuns, ficam sempre num ponto da Rodovia Castelo Branco, altura do km 74 em Itu/SP, que é rota, de onde vem os ônibus do Paraguai; por dia de serviço abordam uns oito ônibus. Em suas declarações prestadas à autoridade policial (fl. 04), o denunciado afirmou que adquiriu os medicamentos apreendidos no Paraguai, destinando-se parte para consumo próprio e o excedente para possível venda a interessados.Interrogado, MARCELO STAUB (fls. 129/131) alterou em dois aspectos o teor das declarações prestadas na fase indiciária, ao argumento de que não as leu, quanto ao país em que adquiridos os medicamentos e à destinação.Confirmou em Juízo que em 12/08/2015 estava no ônibus da viação Pluma, proveniente de Foz do Iguaçu. Viajou para o Paraguai, Ciudad del Este. Negou, no entanto, ter adquirido os medicamentos no exterior, mas em Foz do Iguaçu. Era gerente de um restaurante italiano em São Paulo e foi demitido, estava com uma reserva de dinheiro proveniente do acerto. Um amigo sugeriu que fosse ao Paraguai comprar umas bugigangas para vender. Quando chegou ao Paraguai verificou que o dólar era muito mais alto que aqui, então não comprou nada para revender. Antes de retornar encontrou os anabolizantes em uma loja de artigos para academia em Foz do Iguaçu com preço muito acessível. É usuário de anabolizante por conta de sua condição de soropositivo. Comprou os anabolizantes para usar. Trouxe no ônibus consigo, na mochila. Parto de Sorocaba revistaram o ônibus, tiraram-no de manobra um pouco abrupto do ônibus, pelo colarinho, foi algemado. Ficou 15 dias preso no projeto Carpe Diem. Depois comparecia uma vez por mês na Polícia Federal em São Paulo. Gastou mais ou menos cerca de R\$600,00 a R\$700,00 nos medicamentos, todos para uso pessoal. Seu primeiro médico lhe dava receita para comprar remédios para recompor a massa muscular em farmácias no Brasil. Quando esse médico se aposentou, o segundo não lhe dava mais receita, passou a comprar no mercado negro, pois tinha um grande problema de ganhar peso. Chegou a pesar 40 quilos. O retrovisor tira o apetite, aumenta o triglicéridos e diminui o apetite sexual. Não começou a sofrer depressão. Os anabolizantes lhe dão um equilíbrio emocional, a sensação de que está bem fisicamente, não perde tanto peso. Hoje está saudável, faz um tratamento chamado medicina ortomolecular, através de vitaminas e aminoácidos, consegue se manter, não perde tanto peso e ganha massa. Comprou pelo atrativo do preço, e estava dentro do território nacional, achou que não teria problemas. Nas declarações prestadas à autoridade policial estava transformado, muito nervoso, não lhe, estava constrangido, a autoridade deve ter se confundido, pois disse que foi ao Paraguai, mas para comprar bugigangas, e que os medicamentos comprou em Foz do Iguaçu. Nunca foi preso ou processado. Hoje é sacerdote, candómbleista iniciado em sua religião há 25 anos.Não se mostra plausível a alteração da versão do réu quanto ao local da aquisição dos medicamentos, até porque seu relato mostra-se isolado nos autos, destoando do conjunto probatório.De igual sorte a destinação dos medicamentos, que procura fazer crer que seriam integralmente voltados ao uso pessoal, além de divergir da declaração prestada à autoridade policial, não esteve acompanhada de qualquer outro elemento de prova a atestar o quadro clínico do réu. E, como bem observado pela acusação, a grande quantidade de medicamentos corroboram as declarações do próprio réu em sede policial, no sentido de que ao menos parte dos medicamentos destinava-se à venda.Da desclassificaçãoAntes de passar à dosimetria da pena, importante tecer considerações a respeito da capitulo da conduta. Esteve bem patente o dolo do acusado em suas declarações prestadas em Juízo, de modo que a prescrição desclassificatória para a modalidade culposa há que ser rechaçada.O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I e V, do Código Penal.O artigo 273 do CP trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública. O preceito secundário da redação original do artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998 incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). No caso em apreço, restou demonstrada a importação e a manutenção em depósito durante transporte, para posterior venda dos medicamentos Testogar, Stanozoland Depot e Lipostabil.O laudo farmacêutico atestou a proibição dos medicamentos no território nacional.A sanção prevista na norma especial, qual seja o artigo 273 do CP, que tem por escopo coibir condutas graves contra a saúde pública, mostra-se inequívocamente inadequada ao caso concreto.Assim, tem-se caracterizada e efetivamente demonstrada a ocorrência do delito de contrabando, que adota, dentre os bens jurídicos tutelados, também a saúde pública e que é atualmente tipificado pelo artigo 334-A do CP ante a alteração inserida pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014.Destarte, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico, de ofício, a definição da conduta jurídica imputada ao denunciado para o tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, II e IV, do CP. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu MARCELO STAUB nas penas do artigo 334-A, 1º, II e IV do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Passa à dosimetria da pena.Da dosimetria) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e ao perigo de lesão à saúde pública.Pena-base - fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes ou atenuantes - ausentes.c) Causa de aumento ou diminuição - ausente. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes as condições do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena substituída e b) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, de acordo com a condição social declarada pelo acusado, a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal.Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que o autorizem a prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso.Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu.Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à ANVISA acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos originários de n. 0006422-23.2010.403.6110 (fls. 82/83-verso) em face de DOUGLAS BARROS DA SILVA, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que em 24 de abril de 2010, na altura do km 74 da Rodovia Castelo Branco (Itu/SP), policiais rodoviários abordaram DOUGLAS BARROS DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA num veículo GM/Monza vermelho, placa BKW-3057 - São Paulo/SP, que confessaram que estavam transportando grande quantidade de relógios comprados no Paraguai.Relata a exordial que, no momento da abordagem, DOUGLAS BARROS DA SILVA atendeu a uma ligação em seu aparelho celular, que tocava incessantemente, informando ao agente policial que se tratava do batedor. Quando a pessoa do contato retornou, a pedido de DOUGLAS BARROS DA SILVA, num veículo Gol vermelho, placa CMU-4911 - Poá/SP, seus ocupantes, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA e JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA confessaram aos policiais que estavam viajando junto com os ocupantes do primeiro veículo abordado. As mercadorias apreendidas, cerca de 7 mil relógios de pulso, foram avaliadas em R\$62.891,30 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), como o que deixaram os denunciados de recolher aos cofres públicos R\$36.108,89 (trinta e seis mil cento e oitenta e nove centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil de fls. 74.A denúncia foi recebida em 24/08/2010 (fls. 84).Deféria a restituição do veículo (fls. 115/119).A fls. 129/131, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo a DOUGLAS BARROS DA SILVA, aplicada por dois anos em 26/03/2010 (fls. 189/190).As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Pedro Antunes dos Santos Neto e Luis Antonio Vieira, foram ouvidos a fls. 214/215, com registro em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 216).Por sentença de 06/07/2016 (fls. 595/598), foi revogada a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu está sendo processado pela prática de outro crime de descaminho nos autos n. 5005384-25.2015.4.04.7002 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu.Citado o réu (fl. 618), apresentou resposta à acusação às fls. 620/625.Em audiência de fls. 728/730, foi ouvida a testemunha de defesa Ativaldo Pereira de Souza, homologando-se a desistência da informante Solange Barros dos Santos. Na mesma ocasião promoveu-se o interrogatório do réu.O Ministério Público Federal, a fls. 742/744, postulou seja proferida sentença condenando DOUGLAS BARROS DA SILVA nos termos da denúncia, considerando, na dosimetria, a personalidade do agente, voltada à prática de descaminho, como demonstram os antecedentes, e quanto às consequências do crime, que causou grave dano ao erário.Memórias da defesa (fls. 748/754), em que aponta a ausência de materialidade do crime de descaminho, eis que não realizado exame de corpo de delito, indispensável em crimes que deixam vestígio, tomando o processo nulo, tampouco laudo pericial a confirmar que a mercadoria é estrangeira, para o que é insuficiente o termo de guarda. O único delito que poderia ser imputado ao réu seria o de sonegação fiscal caso, após intimado, não pagasse o imposto devido. Salienta também a atipicidade da conduta ante a insignificância penal da ação, já que a mercadoria era do réu e de mais três, o que daria termos de dez mil reais de elisão fiscal para cada um. Subsidiariamente, requer seja a pena fixada no piso legal, 1 ano de reclusão, com substituição da pena e regime aberto.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. A denúncia imputou a DOUGLAS BARROS DA SILVA, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA a prática do delito tipificado no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA tiveram existia a punibilidade nos autos n. 0006422-23.2010.403.6110 com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 8099/90, por terem cumprido as propostas da suspensão condicional do processo.REINALDO VENÂNCIO DA SILVA foi condenado nos autos n. 0006256-78.2016.4.03.6110 Da materialidadeSustenta a defesa a atipicidade material da conduta em razão da ausência de provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas no Paraguai.Todavia, tais argumentações não se sustentam no conjunto probatório.O próprio acusado assumiu perante a autoridade policial que as mercadorias foram adquiridas no País vizinho para revenda. O acusado retornava conduzindo o veículo Monza que vinha de Foz do Iguaçu/PR rumo a São Paulo fazendo o transporte dos bens lá adquiridos, quando abordados pelos policiais rodoviários. Tanto as circunstâncias da apreensão quanto a natureza e a quantidade de mercadorias indicam, sem sombra de dúvidas, que se tratava de intermediação de mercadoria estrangeira para revenda. A materialidade, ademais, está fartamente comprovada nos autos, como se verifica pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 75/76) e estimativa da Receita Federal do Brasil quanto ao valor do tributo elidido, de fls. 74.Desnecessário que haja a confecção de laudo pericial mercológico, eis que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes a comprovar a materialidade.A origem estrangeira dos bens apreendidos é expressamente consignada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 75, no interrogatório do réu quando preso em flagrante (fls. 05), corroborada ainda pelas notas de controle apreendidas em poder dos réus, que discriminam quantidade, valores e data das compras, em idioma estrangeiro (fls. 45/46).Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o crime de descaminho prescinde da realização de laudo a comprovar a origem estrangeira das mercadorias quando outras provas forem suficientes para demonstrar tal condição.PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. (...) e) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transitivo fidei. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. (...) 3. Ordem concedida em parte para assegurar o direito de recorrer em liberdade a Antônio Carlos Piva de Albuquerque, estendendo-se os efeitos aos corréus Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, Celso de Lima, André de Moura Beukers, Christian Polo, Roberto Fakhouri Júnior e Rodrigo Nardy Figueiredo,

ratificada da liminar. (HC 200801327502, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00744 .DTPB:) - grifeiAs mercadorias apreendidas, cerca de 7 mil relógios de pulso, foram avaliadas em R\$62.891,30 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com o que foi deixado de recolher aos cofres públicos R\$36.108,89 (trinta e seis mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos).Da autoriaDescabe falar em aplicação do princípio da insignificância, apresentado pela defesa sob o argumento de que seriam quatro os réus e entre eles deve ser dividido o total das mercadorias e respectivos tributos elididos, ficando aquém do patamar estabelecido, de R\$10.000,00.Não houve a individualização das mercadorias apreendidas, antes os réus esclareceram que juntos adquiriram os bens no Paraguai e que iriam revendê-los em São Paulo, arcando todos com as custas do deslocamento, aquisição e transporte dos bens apreendidos e, de igual sorte, entre si distribuiriam os lucros.Depreende-se do conjunto probatório que eram todos responsáveis, conjuntamente, pela empreitada.Na fase indiciária DOUGLAS BARROS DA SILVA (fl. 05) confirmou ter adquirido, juntamente com seus dois primos e um amigo, por volta de 6.500 a 7 mil relógios de pulso no Paraguai, baratinhos, alguns chegando ao valor individual de setenta centavos de real, preço de custo. Afirmando que grande parte foi adquirida com recursos próprios, pequena parte do valor de compra seria crédito dos lojistas no Paraguai, pois compram parte fiado. Venderiam os relógios para vários lojistas e camelôs na Galeria Pajé, centro de São Paulo/SP. O Gol foi pago emprestado do irmão dos corréus Reinaldo e Romildo, os quais viajavam naquele veículo apenas para avisar sobre barreira policial. O Monza foi comprado em sociedade pelos quatro. Declarou que estava desempregado há cerca de 5 meses, razão pela qual estava realizando algumas viagens de São Paulo a Foz do Iguaçu, sempre trazendo somente relógios. Sua profissão é motorista de caminhão utilitário.Interrogado em Juízo (fl. 730), DOUGLAS BARROS DA SILVA disse que as mercadorias foram adquiridas em Foz do Iguaçu, juntamente com o colega Evangelista e os primos Reinaldo e Romildo, para revender como camelô em uma toalha no chão na Rua 25 de Março. Confirmou ter sido pego novamente trazendo o mesmo tipo de mercadorias, relógios, dessa vez a mercadoria não era sua, foi pago para dirigir. Depois dessa segunda vez, nunca mais. É motorista autônomo, seu cunhado comprou um carro e trabalha com ele numa empresa de reciclagem de sacolas, entrega em São Paulo, capital, e Jundiá. Não tem outros processos criminais. Interrogado o corréu REINALDO VENÂNCIO DA SILVA quando preso em flagrante, assumiu a prática de descaminho, confirmando que fazia o papel de batedor com o irmão JOSÉ ROMILDO, enquanto DOUGLAS BARROS DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA transportavam em outro veículo a mercadoria por eles adquirida no Paraguai, com a finalidade de revenda em São Paulo/SP (fls. 06)(...) que estava vindo de Foz do Iguaçu/PR, acompanhando o Monza com os dois outros conduzidos, todos os quatro com intenção de dividir os lucros na revenda dos relógios apreendidos; que foram adquiridos no Paraguai um total de médio de seis mil peças; não sabe quanto foi gasto para a compra destes relógios, pois as notas estavam com os companheiros; que cada relógio costuma custar em média dois reais, alguns valendo setenta centavos a unidade; que confirma a abordagem da polícia militar rodoviária no Monza, tendo retornado para confirmar esta abordagem em praça de pedágio; que os relógios seriam vendidos para lojistas e camelôs no centro de São Paulo/SP; (...)Interrogado em Juízo a fls. 504, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA reiterou a confissão, detalhando os fatos:Conheço Douglas, Walcineide e José Romildo, meu irmão. Douglas e Walcineide compraram as mercadorias no Paraguai. Meu irmão e eu os encontramos em Campo Mourão e viemos com eles. Eram relógios, em dinheiro cerca de R\$30.000,00. Na época eu estava desempregado. Para revenda na Galeria Pajé. Os lucros ficariam divididos igualmente entre os quatro. Quem comprou foi o Douglas e Walcineide, nós quatro revenderíamos. Não conhecia os policiais antes dos fatos, não tenho nada contra eles. É a segunda vez que sou processado, da outra vez foi pelo mesmo delito, teve recurso. Sou casado, tenho dois filhos. Trabalho de carpinteiro, renda mensal aproximada de R\$3.000,00 a R\$4.000,00. Na época dos fatos estava desempregado. Gastei cerca de R\$10.000,00 nas mercadorias. A testemunha de acusação, o policial militar Pedro Antunes dos Santos Neto, ouvido a fls. 216, detalha a abordagem: Agora sou Policial Militar apenas, na época Policial Militar Rodoviário. Lembro-me de alguns detalhes. Estávamos em uma operação no pedágio do Km 74 da Rodovia Castelo Branco quando notamos o veículo Monza ocupado por duas pessoas, mas notava-se que ele estava bem pesado, resolvemos efetuar a abordagem, constatamos uma grande quantidade de produtos, a grande maioria relógios, com características estranhas. Tocou o celular de Douglas, eu que atendi me passando por ele, a pessoa queria saber onde eles estavam, a pessoa veio oferecer um valor para que fossem liberadas as pessoas, não me lembro se consta exatamente desta maneira, porém fizemos contato com o veículo Gol e também o abordamos no pedágio. Estava acompanhando o Monza como batedor, o próprio Douglas confirmou. O celular que estava no veículo Gol era o mesmo o qual ligava para o celular do Douglas.No mesmo sentido o policial militar Luis Antônio Vieira (fls. 216)Sou policial militar rodoviário. Me lembro a respeito da ocorrência, era um Gol e um Monza. No Gol vinham os batedores, como escolta do Monza. Porém, o que me recordo o Monza é que tinha mercadorias, eram relógios. Primeiro paramos o Monza. Pelo peso do Monza, pneus estavam baixos. Eram relógios. Não me recordo exatamente como chegamos no batedor. Não me recordo se abordamos o Monza e o Gol parou para ver o que estava acontecendo. Falaram que a mercadoria veio do Paraguai, a ser entregue em São Paulo. Que me recordo eram duas pessoas no Monza e duas no Gol.A testemunha de defesa Arivaldo Pereira de Souza (fl. 730) conhece DOUGLAS BARROS DA SILVA há 5-6 anos, é seu vizinho, moram na mesma rua. Atualmente trabalha como motorista de caminhão. É casado, tem duas filhas e a esposa, conhece a família inteira, pai e mãe também, todos são ótimas pessoas.Inverossímil a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial quanto ao local de aquisição das mercadorias, dizendo que em Foz do Iguaçu, pois destoa de todo o conjunto probatório a indicar que os relógios foram comprados no Paraguai.Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu DOUGLAS BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Dosimetria da penaQuanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. A elevada quantidade de produtos apreendidos - cerca de 7 mil relógios de pulso, bem como o arcabouço que cercava a empreitada, com batedores à frente para avisar se o caminho estaria livre da fiscalização policial, são circunstâncias que autorizam a elevação da pena-base, bem como a personalidade do agente, inclinada à prática de descaminho, tanto que em total descrédito com a Justiça, na vigência das condições propostas para suspensão condicional destes autos, veio a ser pego em flagrante cometendo o mesmo tipo de crime, pelo qual condenado com trânsito em julgado nos autos n. 5005384-25.2015.4.04.7002 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu.Com tais considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição.Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso.Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo, conforme situação econômica declarada a fl. 730, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena privativa de liberdade inicialmente imposta.Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 288/289, que concedeu liberdade provisória em face dos réus Joel Fernandes Ribeiro e Jean Carlos Ribeiro. A defesa apresentou contrarrazões às fls. 316/320. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587, do Código de Processo Penal, forme-se instrumento com as peças requeridas pelo MPF (fl. 309) e as contrarrazões da defesa, remetendo-o ao SEDI para atuação, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito e, servindo cópia desta decisão como competente portaria, para posterior envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência às partes.

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008165-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)) - ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

PA 1,5 Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, despensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal n. 00075944420034036110.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002719-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA DE FATIMA BRANCO

Indefiro o pedido de fl. 25, uma vez que consta da pesquisa do RENAJUD que o veículo possui restrições.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002725-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL ARAUJO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 26, uma vez que a pesquisa junto ao RENAJUD não indicou bens em nome do executado.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002854-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEOPATRA DE CAMPOS MACIEL FERRACINI

Dado o tempo decorrido, esclareça a exequente se o parcelamento informado a fl. 25 continua em andamento e, em caso positivo, qual o período de suspensão dos presentes autos a ser requerido.

EXECUCAO FISCAL

0009547-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE VIEIRA GOMES

Indefiro o pedido de fl. 21, uma vez que a pesquisa junto ao RENAJUD não indicou bens em nome do executado.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo

assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0009553-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 22, uma vez que a pesquisa junto ao RENAJUD não indicou bens em nome do executado.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005836-49.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-18.2004.403.6110 (2004.61.10.004095-6)) - NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLESIA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004095-18.2004.403.6110 e apenso. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição quase integral do débito exequendo. Defende, ainda, a irregularidade na base de cálculo de apuração de parte do débito exequendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Às fls. 37, o Juízo originário deixa de receber os presentes embargos até a regularização da garantia nos autos principais. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 41. Certidão lançada pela Serventia do Juízo, às fls. 43, dá conta do traslado de Certidão de Objeto e Pé dos autos n. 0002555-73.2002.8.26.0663 (fls. 44), bem como notícia a não garantia da ação executiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando as cópias dos autos da execução fiscal ora embargada que instruíram a prefacial. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora no rosto dos autos da ação de inventário, autos n. 0002555-73.2002.8.26.0663, cuja cópia foi acostada ao presente feito às fls. 26. Ocorre que compulsando o valor da ação de inventário cuja consulta processual foi acostada às fls. 45, verifica-se que lhe foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Outrossim, compulsando a Certidão de Objeto e Pé expedida sobre aquele feito, verifica-se o lançamento de penhoras realizadas no rosto daqueles autos, anteriores à penhora para garantir a ação executiva objeto dos presentes embargos e cujos valores ultrapassam o valor atribuído a aquele feito. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. Ressalve-se, ainda, que foi certificado às fls. 43 que a execução não se encontra garantida. Verifica-se que a expectativa de construção é aquém da quantia perseguida na ação executiva. Não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada construção no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento das execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Por fim, há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de manifestação do embargante nos próprios autos da ação executiva por meio de exceção de pré-executividade, caso suas alegações se adequem a tanto. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001778-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2015.403.6110 () - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP377285 - GUILHERME DE CAMARGO MEDELO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0004426-14.2015.403.6110, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face da embargante, para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 62, livro 938, fl. 62, datada de 28/05/2015, originada do processo administrativo n. 14257/14, por infração aos artigos 1º a 5º da Lei n. 9.933/99 e item 13.10 da Portaria INMETRO n. 23/85. Pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza do título arguindo os seguintes argumentos: 1) o processo administrativo não observou o contraditório e a ampla defesa e a ampla oportunidade de produção de contraprova da perícia realizada; 2) o auto de infração não obedeceu ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução 08/2006 do INMETRO ante à imprecisão da descrição da infração; 3) o desproporcionalidade da multa administrativa, caracterizada como abusiva e de caráter confiscatório. Acompanham a inicial dos embargos os documentos de fls. 13/33, contemplando cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada no bojo da execução, servindo, no caso de garantia da execução (fl. 33). Citado, o embargado impugnou os embargos a fls. 37/49, requerendo a improcedência e juntando documentos a fls. 50/70. Ausência de qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, bem assim que a multa fora fixada em consonância com os parâmetros do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, devendo ser considerada a reincidência da embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada e que instrui o executivo fiscal encontra-se dotada dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam: nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifiada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) A CDA objeto destes embargos assinalaram como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999, assim redigidos: Art. 8º Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Alega o embargante a inobservância do contraditório e da ampla defesa na medida em que a infração não foi devidamente individualizada no auto de infração e, ademais, fora-lhe negada a oportunidade de produção de contraprova. Todavia, a cópia do procedimento administrativo que instrui estes embargos dá conta que a infração imputada ao ora embargante foi descrita de forma pormenorizada pelo fiscal do INMETRO no documento denominado Registro de Medições (fls. 51), do qual constam a identificação do usuário ou detentor e da bomba medidora; o resultado dos ensaios metrologicos e respectivos resultados e o enquadramento de não-conformidades, ou seja, dos vícios encontrados. Notificado da autuação (fls. 51-verso e 52) e do prazo para apresentação de defesa, ofertou o embargante defesa escrita, cuja cópia encontra-se a fls. 52-verso/57. Alegou o embargante, administrativamente, ausência de prejuízo ao consumidor; que a perícia foi realizada de forma sigilosa; que realiza manutenção periódica dos equipamentos; e ausência de dolo. A despeito da menção à perícia unilateral realizada pela autarquia por ocasião da defesa, não se desincumbiu o embargante de ofertar a contraprova ao ensaio metrologico realizado pela autarquia de modo a invalidar a conclusão pericial do INMETRO. Note-se que o embargante foi regularmente notificado da infração e do prazo legal para apresentar defesa, momento no qual deveria se utilizar de todos os meios de prova aptos a infirmar a conclusão da perícia efetuada pelo agente fiscalizador. Destarte, não resta dúvida de que fora observado o contraditório e ampla defesa no caso em questão. A multa imposta, no montante de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) encontra previsão no artigo 9º da Lei n. 9.933/99 e foi fixada pela autarquia em consonância com os parâmetros legais (mínimo de R\$100,00 e máximo de R\$1,5 milhão). Nos parâmetros em que foi fixada e considerando-se a reincidência apontada no processo administrativo, resta atendido o princípio da proporcionalidade, não merecendo ser caracterizada a sanção administrativa como abusiva ou de caráter confiscatório. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004426-14.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003687-36.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-56.2016.403.6110 () - MARCELO FINOTI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 40/45), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCP.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 143.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Considero levantada a penhora realizada nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002175-43.2003.403.6110 (2003.61.10.002175-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR

Fls. 109: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005635-0) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LOPES

Fls. 61: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 72.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/12/2006 para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 120493/06 a 120495/06 (fls. 03/05). Suspenso em 26/06/2007 o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 (fl. 17), sendo retomado em 07/11/2007 (fl.23). Citada, MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO apresenta exceção de pré-executividade (fls. 29/37). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Extinta a execução por sentença de fls. 68/78, que reconheceu a prescrição e condenou o Conselho exequente em honorários advocatícios. Por unanimidade, negou-se provimento à apelação do Conselho (fls. 108/113), o que transitou em julgado (fl. 118). Com o retorno dos autos, instado a se manifestar (fl. 119), o patrono manifesta-se (fls. 129/126) pela execução da condenação da verba sucumbencial, apresentando seus cálculos. A fl. 128 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA requer expressamente a extinção da execução de honorários com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, apresentando guia de depósito judicial (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a importância executada foi depositada, conforme comprovante de fl. 129 apresentado pelo executado sucumbencial. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do patrono da executada, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008477-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008477-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Fls. 61: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006590-25.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARTINS SERVICOS DE INSTALACOES E AUTOMACOES LTDA ME

Fls. 98: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011544-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S R G COM/ E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DAMASCO

Fls. 94: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005818-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 43, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-67.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA X CLAUDINEI FERREIRA X WILSON ANTONIO FERREIRA

Fls. 69: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-70.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP116967 - MARCO

CEZAR CAZALI)

Fls. 234: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008434-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP X WAGNER DEVASTO(SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fls. 86: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003500-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Fls. 147: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA PEREIRA LUIS

Fls. 69: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Fls. 37: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

Fls. 36: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO LUIS HANNICKEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 32/33 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CLARISSE APARECIDA CAMPOS DE CAMARGO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 35/36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP

Fls. 119: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007856-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLI BAVARESCO CALLES

Fls. 53: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007861-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RODRIGO ALVES MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro parcialmente o requerido pelo exequente a fls. 38/41 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007991-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES CORREA SANTANA

Fls. 41: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU DE ITU LTDA - ME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 26: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILTON TADEU MENDES FERREIRA

Preliminarmente, solicite-se a devolução do mandado nº 1004.2018.00516 à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente às fls. 33. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000758-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIANA CRISTINA CAUCHIOLI DUTRA DIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 31/32 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEANDERSON ANTUNES MACIEL

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente às fls. 25. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEMERSON DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi insuficiente, defiro o requerido pelo exequente a fls. 39/40 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES MATIAS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi insuficiente, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38/39 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A.C.B. DE OLIVEIRA PIEDADE - ME

Fls. 24: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN - ME

Fls. 27: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA NUNES DA SILVA - PET SHOP - ME

Fls. 24: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. M. LEILOES RURAIS LTDA - ME

Fls. 25: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA MARIA PIRES

Fls. 55: Defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCOS GAMBARO

Fls. 22: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME

Fls. 24: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004450-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE INSUMOS INDUSTRIAIS E(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 126.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006040-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 109: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006215-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO TERRA

Preliminarmente, solicite-se a devolução do mandado nº 1004.2018.00517 à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006247-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 34.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006369-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 34.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010658-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

A exequente opôs embargos de declaração da decisão proferida, alegando, em síntese, que a decisão padece de obscuridade. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Compulsando os autos, verifico que a decisão é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a questão referente à recuperação judicial está devidamente documentada nos autos. Ademais, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é bastante clara no sentido de determinar a suspensão dos processos que tratem de atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, devendo os autos serem arquivados em secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-92.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENEZES CASA & CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 17: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Fls. 32: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO

Fls. 29: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN CARLOS TORQUATO DE OLIVEIRA

Fls. 27: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURDES DO NASCIMENTO DUARTE

Fls. 19: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 48: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHEILA VIEIRA LIBIO

Fls. 20: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RANUZIA OLIVEIRA DE MELO

Fls. 40: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY ALBAROSSA DA SILVA

Fls. 40: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Considerando o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 37/38, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0014406-23.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-74.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO MARIANO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA - PRC/RPV minutados 20190016978 e 20190016989)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos (“*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*”) foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL VENANCIO DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão do STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*”.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO CARMO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se a parte apelante para, novamente, corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº **0008969-40.2014.403.6322**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o advogado tenha dúvida quanto ao procedimento correto a ser adotado solicito que entre em contato com a secretaria da vara, pessoalmente ou por telefone (16) 3114-7802, para orientação.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, considerando a prova pericial requerida, sobre a informação do DENATRAN de que não dispõe da documentação original (Num. 14574962).

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE HUMBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: EDSON ANTONIO BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por EDSON ANTONIO BELINI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA visando a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 65.000,00 e danos morais no valor de R\$ 80.000,00.

Fundamenta o pedido na negativa do Réu no registro junto àquele Conselho, uma vez que reputa ter cumprido regularmente com todas as suas obrigações para fazer jus ao registro, que não tem anuidade alguma em aberto a partir do pedido de baixa do referido Órgão, sendo descabida a negativa do registro.

O autor emendou a inicial e manifestou interesse na audiência de conciliação (Num. 1603854).

A ré manifestou desinteresse em participar da audiência de conciliação (Num. 5427956) e apresentou contestação alegando inépcia por ausência de causa de pedir e falta de lógica no pedido de danos morais defendendo a inexistência de ato ilícito e juntando documentos (Num. 680629).

O Conselho informou não ter outras provas a produzir (Num. 9476956).

Houve réplica (Num. 9614653).

Foi designada audiência (Num. 10256780).

O CREA pediu que a audiência fosse realizada através de videoconferência (Num. 10791039), o que foi indeferido (Num. 10828789).

Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas (Num. 11709594).

É o relatório.

D E C I D O:

O autor vem a juízo postular a reparação pelos danos que sofreu durante o período em que foi impedido de atuar em razão de ato do CREA que considerou nula a certidão de habilitação (nº 1159/2014 - Num. 973792 - Pág. 1) para assinar responsabilidade técnica de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial feita pelo Conselho, pois a petição inicial é clara quanto ao fato que deu ensejo à demanda: a declaração de nulidade da certidão de regularidade profissional como técnico agrimensor com competência em Georreferenciamento de Imóveis Rurais um ano e meio depois de sua emissão impedindo-o de trabalhar até que a decisão foi reconsiderada em sede de recurso administrativo.

No mérito, o autor pretende a condenação do Conselho réu ao pagamento de ressarcimento por danos materiais (lucros cessantes) e indenização por danos morais.

Narra na inicial que em 13/04/2011 obteve habilitação profissional de Técnico em Agrimensura e em 2010 fez curso de formação continuada para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e obtido o certificado pediu o registro no órgão de classe e, conforme certidão emitida em 02/09/2014 passou a exercer a especialidade.

Todavia, em 04/12/2015 foi notificado pelo Conselho réu de que a certidão de regularidade foi considerada nula e que não poderia mais exercer a especialidade de Georreferenciamento sob o argumento de que as atribuições conferidas pelo Decreto n. 90.922/85 não lhe davam competência para desempenhar no nível técnico de grau médio ou de segundo grau as atividades plenas dessa especialidade.

Diz que pediu a reconsideração da decisão em 16/04/2016 e o pedido foi acolhido expedindo-se certidão de regularidade em 17/01/2017.

Assim, entre 12/2015 e 01/2017 se viu proibido de trabalhar sofrendo prejuízo financeiro (cerca de R\$ 1.000,00 por ART) e dano moral já que violado seu direito constitucional ao livre exercício profissional e, além disso, precisou arrumar um emprego com ganho bem inferior como agente escolar, perdeu não só a clientela, mas a confiança deles depois de um ano e meio de trabalho, precisando recomeçar tudo de novo.

Instruiu a inicial com o diploma de técnico em Agrimensura (Num. 973777), Certificado de participação em curso de georreferenciamento (Num. 973781), Certidão de inscrição no CREA-SP expedida em 02/09/2014 (Num. 973792), Ofício cientificando da nulidade da certidão expedido em 04/12/2015 (Num. 973793), Recurso administrativo (Num. 973796), Outra certidão do CREA-SP dizendo que está habilitado para assumir responsabilidades técnicas expedida em 17/01/2017 (Num. 973805) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ART por serviços contratados em:

Data	ART	Área (hectares)	Fls.
02/09/2014	92221220141261952	6512,8	Num. 973879
02/09/2014	92221220141269425	5544,9	Num. 973858
12/11/2014	92221220141574140	2823,4	Num. 973860
12/11/2014	92221220141574466	16816,2	Num. 973861
05/12/2014	92221220141697839	0,58	Num. 973863
26/01/2015	92221220150102843	4,860	Num. 973865
06/02/2015	92221220150168073	233,14	Num. 973868
20/02/2015	92221220150228373	141,04	Num. 973866
20/02/2015	92221220150231000	141,04	Num. 973871
30/03/2015	92221220150430543	718,11	Num. 973869
27/04/2015	92221220150560458	3,05	Num. 973873
27/04/2015	92221220150560673	3,82	Num. 973874
28/04/2015	92221220150569820	2,11	Num. 973875
18/06/2015	92221220150847638	3,64	Num. 973877
21/08/2015	92221220151147701	5,2223	Num. 973878

Em seu depoimento em juízo EDSON disse que cumpriu toda a grade horária do curso que era solicitada para ter a certificação para delimitação de vértices no sistema geodésico brasileiro. Obteve a certidão e trabalhou durante um ano. Em dezembro 2015 recebeu uma carta dizendo que não estava mais apto para responder tecnicamente para a tal delimitação. Recorreu da decisão. Todos os seus colegas estavam autorizados a trabalhar, isso ocorreu somente com ele. Todavia, disseram que era por conta de uma norma técnica. Não lhe passaram nada, não lhe explicavam direito e perderam seu processo em São Paulo. Isso o abalou emocionalmente. A norma técnica não poderia valer somente para ele. Depois, voltaram atrás em 2017, porque entrou com o processo, mas ficou um ano e meio sem poder fazer georreferenciamento. Não havia explicação plausível. Foi ao CREA diversas vezes, também telefonou para o CREA em São Paulo. É funcionário público estadual. Trabalha como agente de organização escolar estadual (inspetor de alunos). Fazia a atividade paralelamente porque já estava no Estado. Entrou no Estado em 2013. Fazia inclusive de retificação de área judicial, que foi prejudicado. Perdeu os contatos que tinha feito durante o tempo que trabalhou, porque não tinha como falar para a pessoa que não poderia mais assinar. Sentiu-se constrangido em dizer que sua certidão foi cassada. Não há vedação ao trabalho paralelo. Quanto ao lucro cessante disse que teve prejuízo durante o tempo em que não pode trabalhar. Enquanto estava autorizado a trabalhar chegou a receber R\$2500,00 a R\$ 3000,00, sendo R\$ 300,00 por ART. É um trabalho que faz nos finais de semana. Durante a semana trabalha 40 horas na escola. Depois de 2017, perdeu os contatos porque chegou a falar que não poderia se responsabilizar tecnicamente. Ainda não conseguiu retomar as atividades desde esse processo. Ficou abalado, porque tirava um sustento também dali. Seu salário como agente escolar é de um pouco mais de um salário mínimo (R\$ 1.000,00). A esposa vive de bico. Tem um cadastro no INCRA e esse é um processo que faz pelo SIGEF – sistema de gestão fundiária. Quanto recebeu a notícia de que não poderia trabalhar, não foi ao INCRA pedir a baixa no SIGEF. Foi ao CREA. Os clientes souberam que não poderia trabalhar através dele mesmo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelece o artigo 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”.

Já o artigo 187 diz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Enfim, os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana são **ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano** e a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

Aqui, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem.

No caso, o Conselho diz simplesmente que o autor não declarou ART depois de agosto/2015 não havendo demonstração de que teria exercido atividade no período de dezembro/2015 a janeiro/2017.

Sobre os lucros cessantes, dispõe o Código Civil que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402).

Assim, se os lucros cessantes são o que o que se deixou de lucrar, é certo que o autor não precisa provar que exerceu atividade no período. Aliás, nem poderia exercer, já que, e é justamente essa a causa de pedir, foi impedido pelo réu de fazê-lo.

O réu diz também que o dano indenizável deve possuir características de anormalidade de modo a justificar a responsabilidade civil.

Carece de razão, a autarquia.

Com efeito, na hipótese se aplica o **princípio da proteção da confiança** como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público, assim definido por Odete Medauar (grifei):

A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências revelam-se chocantes. [1]

Vale observar que tendo o próprio Conselho recuado e expedido nova certidão (nº 76/2017) reconhecendo que o autor é habilitado para assumir responsabilidade técnica e não tendo apresentado qualquer justificativa para a conduta anterior, evidencia-se a ação ou omissão do mesmo.

O dano sofrido, seja material seja moral, por sua vez, é inequívoco assim como nexos causal.

Assim, não se pode desprezar que as consequências da conduta do CREA/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros) tem consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, vê suspensa essa fonte de renda causando-lhe evidente transtorno.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, POSTERIOR E TARDIAMENTE "CASSADO" PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO "GANHA PÃO" DO PROFISSIONAL. O SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO "JOGUETE" NAS MÃOS DO PODER PÚBLICO E DAS CORPORações PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

3. O autor não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado, não podendo aquele que confiou na "regularidade" da fiscalização escolar estatal, e que vinha desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, ter cancelada a sua inscrição nos quadros do conselho e ser lançado ao "Deus dará" de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. Nesse sentido: "se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, de outro lado não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois "cassada", de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria Estadual de Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o "ganha pão" de quem frequentou de boa-fé a tal escola" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359022 - 0019585-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016).

4. Na hipótese dos autos, em 9/8/2014 o autor foi informado pelo CRECI/SP sobre o cancelamento de sua inscrição a partir de 15/7/2014. E em 3/8/2015, foi comunicado pela referida autarquia acerca da convalidação dos seus estudos no curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio COLISUL, devendo providenciar a devida validação de seu diploma. Ou seja, JOSÉ PAULO BONALDO permaneceu praticamente 1 (um) ano impedido de trabalhar como corretor de imóveis e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento, em razão do cancelamento irregular de sua inscrição profissional pelo conselho réu, fazendo jus à indenização pleiteada. Precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997406 - 0026697-04.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 928.

5. Considerando que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral, às quais o autor foi compulsoriamente submetido pela incúria do conselho réu, e em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, o valor da indenização pelo dano moral resta fixado em R\$ 10.000,00, suficiente para reprimir nova conduta do réu sem ensejar enriquecimento sem causa do autor. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso: data do cancelamento da inscrição - 15/7/2014 (Súmula 54/STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública).

6. Tratando-se de processo ordinário não caracterizado por uma tramitação complexa, morosa e dispendiosa, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI fica condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dispostos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL EX-OFFICIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PUBLICIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte é uníssona ao afirmar que os Conselhos Profissionais dispõem de outros meios para a cobrança do débito, sendo ilegal o cancelamento ex officio.

2. Os Conselhos Profissionais são entidades integrantes da Administração Federal, cuja responsabilidade está regulada pelo disposto no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e que por ser objetiva, prescinde da verificação da culpa do agente causador do dano, bastando, nesse caso, comprovar-se o dano, a conduta do agente do Estado e o nexos de causalidade existente entre ambos.

3. Não basta a ilegalidade do ato para gerar o direito à indenização, devendo-se verificar se o ato foi capaz de atingir a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante a ensejar reparação.

4. A consequência decorrente do cancelamento foi, ainda que momentaneamente, já que deferida tutela antecipada, o impedimento do autor exercer sua profissão, o que não caracteriza mero aborrecimento.

5. Para que se configure o dano moral e o conseqüente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente.

6. O transtorno pessoal experimentado pelo apelante, consistente na exposição de seu nome em seu local de trabalho, dando publicidade do impedimento do exercício de sua profissão em decorrência de inadimplemento, certamente causou angústia, consternação e constrangimento indevido, dispensando a prova de efetivo prejuízo.

7. As provas testemunhais dão conta de que os fatos ocorridos com o autor, funcionário público há 34 anos no Hospital, foram de conhecimento público, o que por si só gerou constrangimento indevido.

8. Verificado o nexo causal decorrente entre a conduta que gerou o dano moral experimentado pelo apelante, surge a obrigação de reparação, por meio da condenação em valor pecuniário.

9. No tocante ao quantum indenizatório, o pedido de condenação em 500 salários mínimos mostra-se excessivo considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O legítimo critério para fixação da indenização por danos morais é aquele que leva em conta a natureza da lesão, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. À vista do quadro fático apresentado pelo autor, tenho como suficiente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, longe de representar enriquecimento exagerado, haverá de proporcionar alguma compensação pelo dano moral sofrido.

10. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510575 - 0007407-21.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Na hipótese dos autos, porém, embora o autor tenha juntado ARTs do período anterior, não é possível presumir quantos clientes deixou de atender e qual o valor dos contratos.

Veja-se que, sendo certo que o valor do georreferenciamento tem como base o valor do imóvel, nota-se grande variedade entre imóveis medidos pelo autor. O menor deles de 0,58 hectares e o maior de 16816,2 hectares.

Destarte, ainda que presumíveis os lucros cessantes, sendo impossível arbitrar seu valor, resta ao autor somente a indenização pelos danos morais.

Assim, verifiquemos o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Assim, arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano, de modo que passem a ter mais cautela em casos como este

O arbitramento não pode, todavia, ser tal que crie um estímulo para os lesados e para a criação de uma indústria de indenizações.

Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deva verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido.

No caso, embora o autor peça a condenação do réu em lhe pagar R\$65.000,00 pelos lucros cessantes e R\$ 80.000,00 pelo dano moral, de fato não trouxe elementos para se chegar a esse valor.

Todavia, reputo razoável tomar como parâmetros o valor mensal que ele mesmo declarou em audiência que receberia, ou seja, R\$ 1.000,00, e os quatorze meses que ficou impedido de trabalhar.

Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização em R\$ 28.000,00, equivalentes ao dobro do produto dos parâmetros.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00.

O valor do dano moral deve ser corrigido a partir desta data (Súmula 362/STJ), de acordo com o Manual de Cálculos do CJF em vigor na fase de liquidação do julgado incidindo, ainda, juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14º, CPC, condeno o autor (que sucumbiu em relação ao pedido de lucros cessantes) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por outro lado, condeno o CREA ao pagamento de honorários que fixo em 10 % do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Custas ex lege.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: Estudos em Homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 117.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE FERMINO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FERMINO visando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial do Programa Minha Casa Minha Vida cumulada com reintegração de posse alegando que a ré não reside mais no imóvel descumprindo o contrato.

Alega que após notificações, efetivamente constatou-se que a beneficiária não ocupou o imóvel em questão para fixar sua residência e de seus familiares, o que vem impedindo que este cumpra sua função social de moradia (art. 6º da CF). Assim, a beneficiária apresentou Declaração de Moradia informando que o Sr. Edson Evangelista dos Santos Almeida é seu primo e faz parte do quadro familiar. Além disso, a Prefeitura de Ibitinga encaminhou relatório informativo anexo, mencionando a irregularidade de ocupação do imóvel.

Custas recolhidas (Num. 1083670).

O feito foi encaminhado para a Central de Conciliação (Num. 1403620).

A ré foi citada e compareceu à audiência, mas a conciliação restou infrutífera (Num. 3804935).

Foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificar se outra pessoa esta na posse do imóvel (Num. 4438607).

O oficial de justiça constatou que Maria José Fermino e seu filho residem no imóvel (Num. 9637133).

A CEF teve vista do cumprimento do mandado de constatação (Num. 10254207), mas decorreu o prazo para sua manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

A CEF veio a juízo postular a rescisão contratual, alegando descumprimento pela ré da cláusula que determina que resida no imóvel financiado com sua família.

Embora a inicial tenha sido instruída com o ofício da Prefeitura (Num. 1083676) e notificações e AR negativos ou firmados por terceiros (Num. 1083674, Num. 1083675) e embora o mandado de citação intimando a ré para comparecer à audiência tenha sido firmado por terceiro (3804342), o fato é que quando foi realizada a constatação verificou-se que a ré estava residindo no imóvel.

Assim, verifica-se que restou prejudicada a causa de pedir (descumprimento contratual), concluindo-se que desapareceu o interesse de agir, tanto que, intimada, a CEF não mais se manifestou nos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários porque ainda que estivesse sido confirmado que a ré deu causa à demanda, mas não ofereceu resistência à pretensão da CEF sequer se manifestando nos autos, ao menos para postular a justiça gratuita.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HERMES ARAVECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), o substabelecimento anexo à procuração (id 14645736), pois constou o nome do outorgante RODRIGO MOLINA NETO, pessoa estranha à lide.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559, ALONSO SAMBIASE BARTOLO - SP300739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 5388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003771-75.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) - MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DALVINA CELIA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA - PRC minutado 20190017199 -

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca s RPC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003965-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA LANGHI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de LUZIA DORIA DE BONITO e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação das rés a restituírem os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial no valor de R\$ 89.789,63 à primeira ré.

Aduz que a primeira requerida firmou declaração falsa de que estava separada de fato evitando que a renda recebida pelo cônjuge impedisse o recebimento do benefício de prestação continuada e que a segunda requerida atuou como procuradora da assistida e em diversos outros casos de concessão irregular do benefício mediante apresentação de declaração falsa.

Instrui a inicial com cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício por LUZIA, consulta processual e informações sobre ações penais a que MARIA CONCEIÇÃO respondeu.

Citada, LUIZA apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inépcia, suspensão do feito até o ajuizamento e condenação criminal, prescrição ou que se suspenda o feito até que o STF decida a prescrição em casos que tais e, no mérito, negou ter praticado qualquer ilícito tendo recebido o benefício de boa fé (1997771). Juntou documentos.

A ré MARIA CONCEIÇÃO apresentou contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, prescrição, pediu a suspensão do feito até o término do processo criminal e, no mérito, alegou a inexistência de responsabilidade solidária e a ocorrência de fato exclusivo de terceiro. Pede que os servidores que participaram do procedimento de concessão do benefício sejam ouvidos (3030433). Juntou documentos.

Houve réplica (4052962).

As rés pediram produção de prova testemunhal (4294018 e 4296644).

O julgamento foi convertido em diligência. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita rés, indeferido o pedido de suspensão do feito e deferida a prova oral requerida intimando-se o INSS a apresentar os nomes dos servidores responsáveis pela concessão do benefício (5532062).

A ré LUIZA arrolou testemunhas (7254667) e MARIA CONCEIÇÃO pediu para ser ouvida em audiência (7256187).

O INSS informou o nome da servidora que atuou na concessão do benefício (7341160).

Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e designada audiência para oitiva da testemunha domiciliada nesta subseção (8624518).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha Luciana como testemunha do juízo e foi tomado o depoimento das rés (9933895).

Precatória com oitiva das testemunhas da ré LUZIA (11453647 - Pág. 26).

Em memoriais, o INSS pediu a procedência da ação (11545005), LUZIA e MARIA reiteraram o pedido de suspensão até julgamento da ação penal e pediram a improcedência da ação (11798792 e 11884752).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento da ação penal pelos mesmos fundamentos (5532062).

Cabem, ainda, algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado.

De fato, embora o Pleno do STF tenha firmado a tese de repercussão geral no RE 669.069 no sentido de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, nos embargos de declaração restou esclarecido que “*a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a atos de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*” (DJE 30/06/2016).

Então, diferentemente do julgado no RE 669.069, que trata de dano decorrente de *acidente de trânsito*, ou seja, evento afeto às normas de Direito Privado, o caso aqui a questão é de dano aos cofres da previdência social, ou seja, ao patrimônio público.

Destarte, reputo incidente a regra constitucional de ressalva à prescrição das ações de ressarcimento do artigo 37 § 5º, da CF e os precedentes da Corte Constitucional no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008).

No caso dos autos, considerando tratar-se de dano ao erário que viola normas de direito público e aplicando-se o RE 669.069 a contrário sendo, concluo que o caso é de demanda imprescritível.

Dito isso, passo à análise do pedido.

O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de prestação continuada NB 88/526.175.007-1, concedido à LUZIA em 17/12/2007 e pago até 30/04/2015 (1128255 - Pág. 14/17).

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, e que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes*”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “*aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado.

No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil:

“*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...).*”

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...)

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”

Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à LUZIA onde constam:

- a) Procuração para requerimento do benefício assistencial por LUZIA com a indicação de divorciada em 17/01/2008 (1128225 - Pág. 4);
- b) Requerimento do benefício em 18/12/2007 sem indicação do estado de estado civil (1128225 - Pág. 6);
- c) Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar dizendo que vive sob o mesmo teto com a filha e o genro, este com rendimento mensal de R\$ 1200,00 (1128225 - Pág. 7);
- d) Certidão de casamento (1128225 - Pág. 10);
- e) Declaração de separação de fato, de que reside com a filha e de que ainda não entrou com ação judicial por falta de recursos financeiros em 17/12/2007 (1128248 - Pág. 2);
- f) Ofício da DPF de Araraquara informando indício de fraude na concessão do benefício, solicitando documentos e sugerindo a cessação do benefício (1128255 - Pág. 4/5);
- g) Resultado de pesquisa externa realizada pelo INSS em 07/04/2015 na residência de LUZIA (1128255 - Pág. 12/13);
- h) Informação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge de LUZIA, Armando de Bonito (1128255 - Pág. 8/9);
- i) Relatório detalhado com relação de créditos recebidos entre 12/2007 e 04/2015 (1128255 - Pág. 14/17).

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, a ré LUZIA disse não se lembrar de muita coisa (está com 79 anos de idade), reside com sua filha CLEIA e o genro; mas também fica na casa da outra filha CLEIDE faz uns dois anos, desde que ficou doente. Que está separada de Armando, não mora na mesma casa; não tem mais nada com ele. Que foi acompanhada de alguém quando foi requerer o benefício, mas não se lembra de quem.

No seu depoimento pessoal, MARIA CONCEIÇÃO disse que não se lembra do caso específico de LUZIA, que a declaração de composição familiar era preenchida pelos segurados, se residiam com os filhos, e cobrava dois salários de benefício, parcelados, às vezes, em até sete vezes, mesmo que fosse só consulta e não tivesse direito ao benefício. Que não se lembra da autora.

Que muitas vezes eram os filhos que vinham ao escritório na primeira consulta e os idosos, às vezes, só vinham para assinar; ou iam tirar dúvida sobre documentação, levavam CTPS para saber se tinham direito à aposentadoria; às vezes, já vinham com informação do INSS de que teriam direito ao amparo, mas saíam do INSS com os formulários não sabiam preencher e, como o escritório ficava ao lado do INSS, entravam lá e acabavam contratando o serviço; que não chegava a investigar as informações constantes dos formulários e que os documentos eram autenticados em cartório; que não tinha condições de ir à casa das pessoas; no escritório questionava os filhos, os idosos e se lembra de ter ocorrido uns três casos em que o idoso, na hora que chegou ao INSS, deu para trás e disse que não residia com o filho, mas que na hora, perante ela, disse que morava com o filho.

A testemunha do juízo, LUCIANA, disse que trabalhou determinado período com MARIA CONCEIÇÃO e que trabalhou no setor de concessão de benefícios, mas não se recorda se trabalhou no processo de LUZIA. Que MARIA CONCEIÇÃO trabalhava como intermediária, procuradora, e a atendia no protocolo de requerimento de benefícios e que no caso do amparo assistencial tinha um documento específico que era o de composição familiar; que no caso de o idoso residir com os filhos, maiores de idade e que já tinham outro grupo familiar, entendia-se que o idoso não tinha renda e concedia-se o benefício. Que a pesquisa externa não era feita com frequência, mas em alguns casos lembra-se que foram feitas, não especificamente da MARIA; que não tem conhecimento de que ela tenha desrespeitado as normas do INSS quando tenha trabalhado como procuradora nem sabia que ela fazia cobrança de honorários. Que se o marido recebesse um amparo espécie 88 também se concedia o benefício para a mulher.

Questionada sobre como procediam em caso de dúvidas, disse que na época eles tinham orientação de não fazer a pesquisa para LOAS. A dúvida tinha que ser sanada com buscas no próprio sistema, em nome da segurada, do marido, dos vínculos para ver se tinha relação empregatícia (“tinha que se cercar dos documentos do sistema”). Só se a dúvida fosse fundada não deveria conceder o benefício.

No caso de separação de fato, tinha a declaração do segurado, fazia pesquisas no sistema e caso não constasse nada no sistema sobre eventual correlação de residência, concedia-se o benefício. Disse que em 2007 as pesquisas eram feitas no sistema do INSS; que no sistema as pesquisas tinham que ser feitas; quanto à pesquisa externa, não se recorda se nessa época era realizada ou não, conforme já havia dito. Disse que todos os agentes agiam conforme orientação vinda da gerência e todos sabiam da questão da pesquisa externa. A orientação era a mesma para todos.

A testemunha JANDIRA disse conhecer LUZIA, mas desconhece MARIA. Que foram vizinhas uns trinta anos; que LUZIA ficou na casa e há uns dez, onze anos foi morar com as filhas, ficou muito doente. Não sabe se Luzia é separada no papel, estão separados hoje. Que ela “*conversava com a televisão, não conhecia as pessoas, se confundia bastante*”. Que ela e Armando estão separados há uns dez anos. Advertida de que poderia ser processada criminalmente, a testemunha confirmou que estavam separados há dez anos. E nesse tempo só Armando mora na casa, mas de vez em quando a filha a leva na casa dele e depois a leva de volta. Que sabe que ele tem um problema no pé, uma ferida.

A testemunha LUIZ ANTONIO disse que LUZIA “*morou perto da gente muito tempo*”. Que presenciou LUZIA morando com Armando, eles formavam uma família, com filhos, mas não os vê mais juntos mais ou menos há doze anos. Que não tem visto LUZIA por lá; que mora quase em frente a casa deles; que faz uns dez anos que ela saiu de lá; que ele ainda mora na casa e tem problema nas pernas; até onde sabe ela mora com a filha.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o fato de a ré LUZIA estar visivelmente um pouco esquecida sobre os fatos ocorridos em 2007/2008, não há provas de não estivesse em seu perfeito juízo ao assinar uma declaração dizendo estar separada de fato de seu marido, ou que não sabia do que se tratava a tal declaração.

Até porque em audiência foi muito clara quanto ao fato de que somente está separada de Armando há uns dois anos quando foi morar com a filha.

Por outro lado, ainda que se considere que a autora seja uma alfabeta funcional (o que não foi alegado) o fato é que o recebimento indevido de benefício não se deu por culpa do INSS.

Enfim, independentemente da obrigatoriedade ou não da pesquisa externa, o fato de esta não ter sido realizada não tem o condão de afastar o caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada por LUZIA acerca de situação de fato que ela sabia inverídico e deve ressarcir aquilo que recebeu indevidamente.

A questão, então, é saber se MARIA CONCEIÇÃO deve responder pelo ressarcimento de valor recebido indevidamente por LUZIA considerando que foi sua procuradora junto ao INSS, protocolou o benefício utilizando a declaração de separação de fato.

O INSS fundamenta seu pedido de responsabilidade solidário no fato de LUZIA ter pago pelos serviços de MARIA CONCEIÇÃO utilizando-se do dinheiro pago a título de benefício.

De fato, MARIA CONCEIÇÃO embora não tenha se lembrado de LUZIA, afirmou que o pagamento padrão pelos serviços prestados na condição de procuradora junto ao INSS advinha do benefício pago: dois benefícios parcelados em até sete vezes.

Entretanto, o valor do benefício foi pago diretamente à LUZIA, ou seja, saiu dos cofres públicos diretamente à conta da beneficiária e esta, dentro da liberalidade que lhe cabia e do acerto que fez com MARIA CONCEIÇÃO, pagou-lhe seus serviços que, mal ou bem, foram prestados.

Com efeito, dispõe o art. 265 do Código Civil “*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*” e, no caso, como não incide a previsão do art. 37, § 6º da Constituição e as próprias partes negam que tivessem realizado o ato em comum acordo, é incabível falar em solidariedade passiva.

Assim, conquanto tenha figurado como procuradora de LUZIA para fins de requerimento do benefício e tenha recebido o pagamento pelos seus serviços com o dinheiro do benefício, tal fato não justifica a solidariedade.

Em suma, cabe à LUZIA a responsabilidade pela totalidade do débito sem prejuízo do ajuizamento de ação contra MARIA CONCEIÇÃO buscando a reparação civil pelos danos que entender devidos.

Por tais razões, o pedido merece acolhimento somente em relação a LUZIA DORIA DE BONITO.

Ante o exposto:

- a) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de MARIA CONCEIÇÃO ANNUNZIO;
- b) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em face de LUZIA DORIA DE BONITO condenando-a ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/526.175.007-1).

Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado.

Condeno a ré LUZIA ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pela ré, incumbindo ao autor demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por outro lado, condeno o INSS na parte em que sucumbiu (ré MARIA CONCEIÇÃO) no pagamento de honorários que fixo no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se o INSS e MARIA CONCEIÇÃO a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Considerando os depoimentos das testemunhas, encaminhem-se cópia dos mesmos ao MPF nos termos do artigo 40, CPP.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVANDRO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação movida por EVANDRO CESAR LIMA em face do INSS pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de período de atividade com exposição a agentes nocivos cumulado com indenização por danos morais.

O benefício foi requerido 15/09/2016 e foi negado por falta de tempo de serviço, porque o INSS considerou somente 31 anos e 08 meses de tempo de contribuição uma vez que não foram acolhidos como especial os períodos de 06/03/1997 a 29/11/2007.

Em contestação, o INSS pediu a correção de ofício do valor da causa excluindo-se o valor dos danos morais, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pois bem

De fato, verifica-se que quanto ao dano moral postulado no valor de R\$ 30.000,00 a inicial não trouxe qualquer uma linha sequer com a explicação para o requerimento. Em outras palavras, nesse ponto a inicial é inepta já que não indicou a causa de pedir (art. 330, § 1º, I, CPC).

Ademais, excluídos os R\$ 30.000,00, resta que o valor da causa seria de R\$ 27.500,00, fugnido à competência deste juízo.

Ocorre que, até o saneamento do processo o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar (art. 329, II, CPC).

Assim, esclareça a parte autora os fundamentos da pretensão quanto ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO NAPELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por RONALDO NAPELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se todas as contribuições previdenciárias recolhidas durante o exercício do mandato eletivo (vereador - de 01.01.98 a 09.05.04) e o acréscimo de tempo de serviço em razão do autor ter exercido com exposição a agentes nocivos na FEPASA (de 15.05.83 a 30.09.91)

Distribuído o feito na 1ª Vara desta Subseção, foi declinada a competência por se tratar de pedido anteriormente deduzido aqui e extinto o processo sem resolução do mérito (Num. 4373082).

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor a regularizar a inicial (Num 4934971).

A inicial foi emendada (Num. 5966153).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob os argumentos de que o período de mandato eletivo anterior a 2004 somente pode ser considerado com indenização na condição de contribuinte facultativo e de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais (Num. 9586533).

O autor pediu a expedição de ofício à ex-empregadora dizendo que a FEPASA se nega a apresentar LTCAT e pediu prova pericial.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Ocorre que a respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe formulários do período postulado.

Também desnecessário, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando períodos de exercício de mandato eletivo e realizando a conversão de tempo comum em especial e enquadramento de especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

No que diz respeito ao tempo de vereador de 01.01.98 a 09.05.04, é certo que o período de mandato eletivo anterior ao advento da Lei nº 10.887/04 somente pode ser utilizado para carência se houver a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias.

No caso, o autor diz que efetuou recolhimentos, conforme consta na declaração fornecida pela Câmara Municipal que instruiu a inicial.

Por sua vez, o INSS diz que o autor não comprovou a existência de recolhimentos e nem desconto em folha de pagamento para os períodos de 01.01.98 a 31.05.00, 01.02.00 a 31.12.02. Ou seja, tais períodos não podem ser incluídos em sua contagem de tempo, pois à época era segurado facultativo e deveria ter efetuado suas contribuições.

Por outro lado, com relação aos períodos em que consta informação sobre desconto, por sua vez, quais sejam, 06/2000 a 01/2001 e de 01/2003 a 09/2004, o autor não comprovou por documento emitido pela Receita Federal que não pleiteou a restituição dos valores recolhidos. Sem referida prova não é possível proceder à opção da Portaria MPS 133/06

Por fim, o INSS diz que ainda que fosse possível o prosseguimento da opção da Portaria MPS 133/06, também não procedeu o autor à complementação dos recolhimentos na condição de contribuinte facultativo.

De fato, assiste razão ao INSS quanto à inexistência da prova de recolhimento.

Ocorre que a referida declaração não comprova os recolhimentos já que se limita a dar três informações: (1) que adota para todos os seus servidores, inclusive vereadores, o RGPS; (2) que o autor foi vereador a partir de 01/01/97 e (3) que não sabe se houve restituição da parte patronal correspondente à remuneração de *vereadores* recolhida (Num. 3932481 - Pág. 3).

Assim, esse pedido não merece acolhimento.

Quanto à atividade especial, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, ao que se verifica dos autos, a controvérsia sobre o enquadramento refere-se ao período entre 15/05/82 e 30/09/91 em que o autor atuou como ajudante de maquinista e maquinista na FEPASA.

A propósito, juntou formulário DIRBEN 8030 dizendo que esteve exposto a ruído de 90,3 decibéis (Num. 3932481 – Pág).

Assim, nos termos da fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO em razão da exposição a ruído,

Todavia, conforme contagem anexa, considerando o enquadramento do período de 15/05/1983 a 30/09/1991 o autor somava na DER somente **28 anos, 8 meses e 2 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada na inicial.

Assim, observando que não há pedido somente de averbação do período especial, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogado do(a) RÉU: PAULA TRAEITE SPERANZA - SP315106
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as**”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por RENATO DE OLIVEIRA ROXO em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a declaração da prescrição dos débitos inscritos relativas nas CDA n. 80.6.06.183416-57, n. 80.7.06.047804-56 e n. 80.6.06.183417-38.

Pede concessão de tutela provisória de urgência objetivando evitar a negativação de seu nome no CADIN, SERASA, SISBACEN e SCPC além de eventuais medidas constritivas, como ajuizamento de execução fiscal, penhora, ou bloqueio de bens para pagamento de débitos tributários inscritos em DAU.

Custas recolhidas (Num. 1881391).

A inicial foi admitida (Num. 1937279).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 1961381).

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito alegando que não ocorreu a prescrição porque a execução fiscal (Proc. 0000584-22.2007.4.03.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas) foi ajuizada em 17/01/2007, sobreindo o despacho que determina a citação em 01/02/2007 (Num. 2738179).

Houve réplica (Num. 3802446).

A União juntou documentos (Num. 4524492).

Com vista, o autor pediu a procedência da ação (Num. 4831768).

Houve declínio da competência para evitar decisões conflitantes com as do juízo da execução (Num. 8373232), a houve reconsideração tendo em vista tratar-se de vara especializada intimando-se a UNIÃO a esclarecer o redirecionamento da execução (Num. 10017109).

A União Federal juntou cópia integral da execução fiscal (Num. 11447906).

Com vista, o autor pediu a procedência da ação (Num. 11742686).

É o relatório.

DECIDO:

O autor vem a juízo pedindo o reconhecimento da prescrição das exigências fiscais relacionadas às CDAs n. 80.6.06.183416-57, n. 80.7.06.047804-56 e n. 80.6.06.183417-38 vencidos em 01/01/1998 com débitos vencidos em 01/01/1998.

Considerando que somente em maio de 2017 recebeu três cartas de cobrança DARF/PGFN no valor total de R\$ 177.178,34 relativas aos referidos débitos, com processo administrativo de 2006, defende que estão prescritos.

A UNIÃO se defendeu dizendo que ajuizou a execução fiscal seguindo-se ao despacho que ordenou a citação ainda em 2007, pelo que, reputa inócua a prescrição.

Conforme se verifica dos autos da execução movida em face de ALTERNATIVA ELÉTRICA TELECOMUNICAÇÕES SANEAMENTO E COMÉRCIO fundada nos três débitos (Num. 11447928 - Pág. 4), de fato, distribuída em **17/01/2007** (Num. 11447928 - Pág. 3), houve decisão determinando a citação em **01/02/2007** (Num. 11447928 - Pág. 17).

Com vista do mandado negativo de 17/05/2007 (Num. 11447928 - Pág. 20), a UNIÃO **pediu a citação de RENATO DE OLIVEIRA ROXO** [e de Jefferson Ledo dos Santos] em **24/08/2007** (Num. 11447928 - Pág. 25) seguindo decisão com o seguinte teor:

Por ora, espeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a(o) executada(o), na pessoa de seu representante legal, Sr. **Jefferson Ledo dos Santos**, CPF 003.330.888-83, no endereço indicado, devendo a penhora recair em bens livres da executada que figura no polo passivo da lide

A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.

Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Cumpra-se.

(Num. 11447928 - Pág. 33).

Seguiu-se, então, como não poderia deixar de ser, a expedição de Carta Precatória para citação de Jefferson (Num. 11447928 - Pág. 37) que restou infrutífera (Num. 11447928 - Pág. 39).

Com vista, a UNIÃO FEDERAL pediu a inclusão no polo passivo de Alex Sandro da Silva (Num. 11447928 - Pág. 42) que foi deferida em 24/08/2011 (Num. 11447928 - Pág. 50) sendo Alex citado por carta (Num. 11447928 - Pág. 58).

Frustrada, todavia, a penhora de bens (Num. 11447928 - Pág. 64), a UNIÃO FEDERAL **reiterou o pedido de citação de Renato de Oliveira Roxo em petição protocolada em 17/07/2015** (Num. 11447928 - Pág. 67).

Pois bem.

Como se vê, embora tenha havido pedido de citação de Renato em 24/08/2007, o fato é que, possivelmente por equívoco, isso não foi apreciado pelo juízo na ocasião de forma que somente foi determinada a citação do outro sócio (Jefferson).

Acontece que, a despeito da referida falha a UNIÃO não levantou a questão durante quase oito anos que se seguiram e não insistiu no pedido de citação de Renato até 17/07/2015.

Ora, a Jurisprudência já definiu que o prazo para redirecionamento da execução para o sócio tem início a partir da citação da empresa.

Nesse sentido:

AgInt no REsp 1732594 / MG

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0071958-9

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/09/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2018

Ementa: TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal. Declarou-se a prescrição do crédito tributário.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca reformatio in pejus, tenho que não assiste razão ao recorrente.

III - Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 124 dos autos, explicitando ser a questão de ofício, podendo ser analisada em qualquer instância. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973.

V - No mérito, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015.

VI - Acerca da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, tenho que assiste razão ao recorrente, tendo em vista não ser cabível multa pelos embargos de declaração opostos para viabilizar a interposição do recurso especial. Nesse diapasão, confirmam-se a súmula 98/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o mero peticionamento também não interrompe a prescrição, mas somente a efetiva citação (ainda que por edital) ou constrição patrimonial:

RECURSOS REPETITIVOS - Tema 568 :

REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Interrupção. Efetiva constrição patrimonial. Efetiva citação. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Nesse quadro, decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, de fato consumou-se a prescrição intercorrente, não sendo mais possível exigir-se o pagamento dos débitos do autor.

Em outras palavras, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescrita a possibilidade de redirecionamento da execução em face do autor dos débitos inscritos relativas nas CDA n. 80.6.06.183416-57, n. 80.7.06.047804-56 e n. 80.6.06.183417-38, determinando a baixa do registro junto ao CADIN.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.O.

ARARAQUARA, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 14596417: Vista ao autor." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO LEÃO VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986,

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Cotejando as notícias de 2017 (Num. 5655671 e Num. 5655673) com o Extrato Previdenciário com as remunerações do autor (Num. 8943237) e seu Histórico de Créditos (Num. 8943238), acolho a impugnação feita pelo INSS e REVOGO a assistência judiciária deferida ao autor.

Intime-se o autor para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Araraquara, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA EDVIGES LUIZ MAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA EDVIGES LUIZ MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.532.090-3 considerando o acréscimo de tempo de serviço em razão de a autora ter exercido com exposição a agentes nocivos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (Num. 8663740).

O INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial e cerceamento de defesa porque não foi juntado o processo administrativo e no mérito disse que a autora não faz jus à revisão postulada (Num. 9214178).

A autora pediu a produção de prova pericial (Num. 10651105).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Ocorre que a respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, a autora trouxe o PPP do período postulado e a análise do INSS.

Dito isso, julgo o pedido.

Preliminarmente, afasto a inépcia alegada pelo INSS, pois a inicial permite saber qual é o pedido e a causa de pedir. Por outro lado, não cabe dizer que há cerceamento de defesa por não apresentação do processo administrativo porque o réu tem a acesso a tal documento.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a conversão de tempo comum em especial e enquadramento de especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Quanto à atividade especial, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, ao que se verifica dos autos, o INSS já enquadrado o período entre 02/03/90 e 05/03/97 para chegar aos 32 anos, 6 meses e 7 dias na concessão do benefício.

Assim, a controvérsia sobre o enquadramento refere-se ao período de 05/03/97 até a DER, isto é, 01/04/2013.

A propósito, o PPP juntado aos autos consigna que a autora trabalhou como agente de saúde e de enfermagem (Num. 8260909), como segue:

Período	Local	Descrição
06/03/97 a 31/10/05	CMS Ruy de Toledo	Atender pacientes agendados ou atendidos no dia, realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica. Aplicar vacinas e injeções, colher fluidos corpóreos para realização de exames laboratoriais, fazer curativos, inalações, distribuir e ministrar medicamentos. Realizar visitas domiciliares
01/11/05 a 18/03/12	CMS Jardim Paulistano	Atender pacientes que se dirigem ao local, nos casos de urgência/emergência em acidentes e doenças realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica. Aplicar vacinas e injeções, fazer curativos, inalações, distribuir e ministrar medicamentos. Realizar visitas domiciliares
19/03/12 a 01/04/13	ESF Jardim Adalberto Roxo	Atender pacientes agendados ou atendidos no dia, realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica. Aplicar vacinas e injeções, colher fluidos corpóreos para realização de exames laboratoriais, fazer curativos, inalações, distribuir e ministrar medicamentos. Realizar visitas domiciliares

Nos termos da fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO em razão da exposição aos agentes biológicos na atividade em posto de saúde em contato direto com pacientes.

Por oportuno, observo que embora nos últimos meses a autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, entendo que cabe enquadramento, pois ela continuou a exercer a mesma atividade no mesmo local depois da DER, ou seja, o período pode ser considerado como intercalado a períodos de contribuição (art. 65, parágrafo único c/c art. 60, III, ambos do Decreto 3.048/99).

Enfim, a autora faz jus à revisão postulada.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício da autora desde a DER com enquadramento e conversão em tempo comum do período de 05/03/97 a 01/04/2013.

Em consequência, respeitada a prescrição (art. 240, § 1º, CPC), condeno o INSS a pagar-lhe eventuais diferenças vencidas desde 01/04/2013, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Custas ex lege.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006
Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição
DER: 01/04/2013
Nome da segurada: Márcia Edviges Luiz Maia
Nome da mãe: Umberlina de Jesus Alves Luiz
RG: 17.353.891-8 SSP/SP
CPF: 099.020.208-95
Data de Nascimento: 07/07/67
NIT: 1.208.555.849-8
Endereço: Av. Gantur Haddad, 137, lote 27, quadra 33, Jardim Adalberto Roxo, Araraquara/SP
RMI a ser calculada pelo INSS
Período a enquadrar: 05/03/97 a 01/04/2013

P.I.C.

ARARAQUARA, 3 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01 sobre as despedidas sem justa causa, com a declaração do direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (12467562).

O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO alegou carência da ação em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (12700615).

A União Federal (Fazenda Nacional) também defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição e que o STF no julgamento do mérito da ADI 2556 preservou as normas contidas no art. 1º da LC n. 110/01, assim como nas ADIs 5.050, 5.051 e 5.053 que tiveram seus pedidos de liminares indeferidos (14312564).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (14607223).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar.

No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser.

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de **dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos**, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal.

Pois bem.

Conquanto ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação.

Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como *contribuição social geral*, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores.

Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão:

“Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afora os pagamentos de juros da dívida pública.

A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, “a justificação ligase, ela mesma, a uma atuação estatal na área social”. A cobrança de contribuição social se justifica (se legítima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social.” (*Curso de Direito constitucional* Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354).

Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos.

A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue:

“Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, **desde que**:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos [arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.”

O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que:

“O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (“LC nº 110/01”) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos.”

Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art.4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001).

Data	Quantidade de parcelas	Data dos créditos	Deságio
até 1.000,00	parcela única	até Junho de 2002	0%
de 1.001,00 a 2.000,00	duas parcelas semestrais	1ª parcela de Julho de 2002	0%
de 2.001,00 a 5.000,00	cinco parcelas semestrais	1ª parcela de Janeiro de 2002	8%
de 5.001,00 a 8.000,00	sete parcelas semestrais	1ª parcela em Julho de 2003	12%
acima de 8.000,00	sete parcelas semestrais	1ª parcela em Janeiro de 2003	15%

Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas *contabilmente* pelo prazo de até quinze anos:

“Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.”

Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013).

O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013:

“No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais.

A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001.

Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento.

No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375.

Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores aprovisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época).

Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01.

Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. **Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012.**

Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01.

Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores.

Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo “não optante”, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas.

A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram **UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO.**

Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS.

Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação:

	2012	2011
Saldo inicial	11.706.714	11.503.594
Pagamentos		34.397
Reversão de Provisão	(159.144)	(143.713)
Atualização Monetária	26.773	312.436
Reversão de Provisão (i)		(7.372.191)
Saldo final	4.202.152	11.706.714

No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que:

“9 **Ativo diferido** Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, **cuj a amortização**, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, **foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses** (Nota 12 (b)).”

No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 – R\$ 3.375.155).”

Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ficou consignado o seguinte:

“No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (“LC nº 110/01”) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos.

No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01.

No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual **probabilidade**, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS.

Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação:

	2013	2012
Saldo inicial	4.202.152	11.706.714
Pagamentos	(135.525)	(159.144)
Atualização Monetária	4.289	26.773
R e v e r s ã o de Provisão (i)	-	(7.372.191)
Saldo final	4.070.916	4.202.152

No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais:

	2013	2012
Receitas operacionais		
Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e))	9.026.565	7.964.626
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4)	3.658.437	2.669.948
Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5)	10.510.467	11.429.728
Taxas e multas sobre arrecadação em atraso	723.999	626.145
Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6)	284.755	225.307
Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16)	18.677	-
Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12)	3.732.659	3.155.625
Outras receitas operacionais (Nota 14)	1.821.772	7.836.057
	29.777.331	33.907.436
Despesas operacionais		
Despesas de depósitos vinculados	(8.854.278)	(8.287.812)
Taxa de administração (Nota 13)	(3.464.380)	(3.091.302)
Despesas administrativas	(251.396)	(281.028)
AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B))	-	(1.611.177)
Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15)	(7.957.151)	(6.163.401)

Perdas com FCVS – Res. 509/2006 (Nota 16)	-	(9.289)
Outras despesas operacionais	(24.550)	(106.327)
	(20.551.755)	(19.550.336)
Lucro líquido do exercício	9.225.576	14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf

Na sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte:

	PASSIVO	DESPESAS OPERACIONAIS
	PROVISÃO DE CRÉDITOS	AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS
ANO	COMPLEMENTARES LC 110	COMPLEMENTARES - LC 110/01
2001	40.219.259	1.338.392
2002	34.950.785	2.875.221
2003	31.309.684	2.881.444
2004	22.128.324,00	3.109.805
2005	17.689.989	6.016.856
2006	14.633.642	5.653.506
2007	13.472.408	5.312.098
2008	12.929.207	4.991.307
2009	11.443.973	4.545.502
2010	11.503.594	3.592.063
2011	11.706.714	3.375.155
2012	4.202.152	1.611.177
2013	4.070.916	0

Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013.

Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela.

Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.

Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:

“A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade.” (*Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).

Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

O fato de o STF ter declarado a higidez e constitucionalidade da norma em nada interfere na questão da sua eficácia.

Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01 a partir de **1º/01/2013**, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Quanto à correção e juros incidentes, de fato, os critérios em que se funda a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica, porém, não é este o caso dos autos em que se trata de contribuição de natureza tributária, devendo incidir a SELIC.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 têm natureza tributária, razão pela qual é aplicável a taxa SELIC em relação aos valores a serem repetidos. 2. Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200800152566 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1024749 - Relator Denise Arruda - Primeira Turma - DJE 12/11/2008)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES. LC 110/01. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os indébitos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições instituídas pela LC 110/2001 devem ser corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC e não nos índices utilizados para a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS. 2. Precedentes: REsp 1.0371.81/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 18/2/2009; REsp 1.024.289/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 27/3/2008; e REsp 971.506/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/10/2007, DJ 8/11/2007 p. 208. 3. O entendimento que preconiza a aplicação da SELIC para atualizar os indébitos decorrentes da contribuição em questão não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 110/2001, uma vez que este dispositivo legal se refere à correção monetária dos tributos que não eram recolhidos ou o eram a destempo e não à atualização dos indébitos a serem restituídos ao contribuinte. 4. Agravo regimental não provido.” (AGA 200800336330 - AGA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014788 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE 03/09/2009)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que na repetição de indébito das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 deve incidir a Taxa Selic como índice de atualização monetária, em detrimento dos índices de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. 2. Recurso especial não provido.” (RESP 200800488303 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037181 - Relator Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 18/02/2009)

No mesmo sentido, o TRF3: REOMS 00250353420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 12/11/2012.

No mais, conquanto que ao Ministério do Trabalho seja atribuída a competência de fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ.

Assim, poderá ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não incidindo a vedação do art. 26, da Lei n. 11.457/07 que trata de créditos tributários de natureza previdenciária.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN, corrigido pela SELIC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva em seu favor e de todas as suas filiais, inclusive aquelas criadas após o ajuizamento desta ação, concessão de ordem que lhe autorize não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em resumo, defende que a atualização do indébito tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo dos tributos em questão em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolheu custas (10390263).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações registrando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência dos tributos sobre os valores acrescidos a título de juros e correção monetária à repetição/compensação de indébitos tributários (10760798).

A União pleiteou a denegação da ordem (11968679).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção considerando ausência de direito público indisponível que a justifique (12180334).

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que somente quem está no exercício de seus direitos tem capacidade para estar no processo de modo que eventual filial, ainda por ser criada, certamente não poderia estar no processo como parte. A empresa matriz, porém, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais.

Desse modo, no caso de alguma filial ser criada no decorrer do presente feito, as decisões a alcançarão.

Por outro lado, o fato de ainda penderem decisões judiciais sobre eventual direito da impetrante à repetição de indébitos tributários não impede o manejo do mandando de segurança sob o viés preventivo. No máximo, caso não se tenha êxito nas referidas ações, a presente sentença, caso lhe seja favorável, será inexequível.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita.

No mérito, a propósito da questão, o REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC fixou o entendimento de que é cabível a incidência do **IRPJ** e **CSLL** sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

A propósito do tema, observo que recentemente o STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria (Tema 962 - Questão submetida à julgamento : *Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito*).

Tal fato, porém, não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela impetrante.

O mesmo raciocínio vale para as contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo é "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e Decreto-lei n. 1.598/1977), porque os juros compõem a receita da contribuinte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL - 354062 / SP - 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA TRF3, e-DJF3 16/09/2016)

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006769-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALVES DE MIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0001454-17.2010.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000206-27.2017.4.03.6138

RAUL PEDRO COSTA

Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 13013288) em relação aos embargos de declaração interpostos em 08/12/2018 (ID 12954271).

No mais, recebo a petição de ID 13013288 como emenda da inicial para se atribuir o valor da causa em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001190-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO, ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5001190-56.2018.4.03.6144

EMBARGANTES: ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 29.962 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 29.962 do CRI de Sorocaba/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Inicialmente, a ação foi proposta na 1ª Vara Federal de Barretos/SP, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (ID 6985192).

Requerido os benefícios da justiça gratuita acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID 8897195), houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido liminar foi indeferido (ID 8959295).

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Em contestação, o MPF suscitou falta de interesse de agir da parte autora, requereu suspensão do presente feito enquanto perdurar a suspensão da ação de improbidade administrativa em que se determinou a ordem de indisponibilidade ou, subsidiariamente, não se opõe ao pedido. Requer o sequestro do crédito que a CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA possui em face da parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O MPF alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que a ação de improbidade administrativa está suspensa, não havendo perigo à posse da parte autora sobre o imóvel. No entanto, não assiste razão ao MPF, visto que a indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel adquirido pela parte autora é suficiente para configurar a constrição ao bem.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, indefiro o requerimento do MPF visando sequestro de crédito da CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA em face da parte autora, visto que se trata de medida estranha ao objeto dos presentes embargos, devendo tal requerimento ser realizado nos autos da ação de improbidade administrativa.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 10/05/2005, por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

O contrato de compromisso de venda e compra formalizado em 10/05/2005 prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 14/05/2005, data da apresentação do contrato em repartição pública para reconhecimento de firma (artigo 409, § único, inciso IV do CPC/15). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (28/11/2016 – ID 5408157). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 29.962 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000747-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOEMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES - SP381432
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000747-26.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOEMER

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 190.177 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 190.177 do CRI de Sorocaba/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 10463868).

Em contestação, o MPF suscitou falta de interesse de agir da parte autora, requereu suspensão do presente feito enquanto perdurar a suspensão da ação de improbidade administrativa em que se determinou a ordem de indisponibilidade; subsidiariamente, não se opõe ao pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial (ID 13837421).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O MPF alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que a ação de improbidade administrativa está suspensa, não havendo perigo à posse da parte autora sobre o imóvel. No entanto, não assiste razão ao MPF, visto que a indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel adquirido pela parte autora é suficiente para configurar a constrição ao bem.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 11/08/2005, por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.4.03.6138).

O contrato de compromisso de venda e compra formalizado em 11/08/2005 prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 10/10/2005, data da apresentação do contrato em repartição pública para reconhecimento de firma (artigo 409, § único, inciso IV do CPC/15). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (28/11/2016 – ID 9672349). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 190.177 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve impugnação da Fazenda Nacional aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 9832149), requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BECARO BARRETO - ME, MARISA APARECIDA BECARO, CARLOS VANILSON DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-38.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDUARDO ALMEIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-74.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TERESA BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-08.2018.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES, FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES 09746109847
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288, SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288, SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726
RÉU: RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade (ID 15079078) é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-66.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ILSOON SOARES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-52.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (ID 12476039).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ NARCIZO DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revejo o despacho que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal, bem como a concessão de justiça gratuita.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria no valor atual de R\$ 4.995,09 (NB 183515638-7), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CELINO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PADUANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intíme-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intímem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5002977-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WLADEMIR ISLER
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771, CLEVER SANTOS - SP181923-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005298-95.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREUSA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SHEILA ALBERT DOS REIS, ANA CLAUDIA VIEIRA, THAYNA BAPTISTA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
Advogado do(a) RÉU: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ERIKA REGINA TEIXEIRA, EMERSON ROLDÃO DA SILVA JUNIOR, BEATRIZ ROLDÃO DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO STEVANELLI - SP107091, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003919-17.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS RUZZI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-81.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDVALDO BONIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003519-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTAIR DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-08.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL FRANCISCO MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943, FLAVIA MARIANA MENDES - SP369472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO CARLOS CASADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON APARECIDO TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003606-56.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILUCIA PEREIRA COSTA ARIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-31.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento desta ação de reintegração de posse, tendo em vista o disposto no *caput* e no parágrafo único, do art. 558, do Código de Processo Civil, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEVER COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, APARECIDA DE LOURDES CASAROTTO, JOSE CARLOS CASAROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005536-94.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005344-64.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005328-13.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005326-43.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005293-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005292-68.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002073-81.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002716-39.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, WAGNER MOURA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071979606000014857, 071979690000013482 e 071979734000065585).

Conforme petição ID 15040623, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC, relativamente ao contrato nº 071979606000014857, considerando que o avalista WAGNER MOURA pagou o débito referente a esse contrato, ficando esclarecido que o referido contrato era o único, dos três contratos exequendos, pelo qual esse executado se obrigava.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, relativamente ao contrato nº 071979606000014857, **declaro extinta a execução em relação a esse contrato**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas finais proporcionais ao valor do contrato quitado a serem pagas pelo executado/avalista WAGNER MOURA. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados relativamente ao executado WAGNER MOURA; oportunamente, recolhidas as custas finais proporcionais, nos termos supracitados, dê-se baixa nos registros em relação ao referido executado.

Intime-se a empresa executada (JANAINA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA) acerca do bloqueio de valores efetivado, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

No mais, prossiga-se com a execução referentemente aos contratos nºs 071979690000013482 e 071979734000065585.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001255-32.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO - MS13146

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15025383, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010185-05.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, objetivando o recebimento da verba sucumbencial a que fora condenada a parte autora (ora executada).

O executado, através da peça ID14167290 comprovou o pagamento da dívida através de GRU.

Intimado, o IPHAN quedou-se silente, fato esse que dá ensejo à presunção de sua concordância tácita.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006172-60.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001485-74.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006171-75.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009022-87.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: LEANDRO TELLES DE BRITO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002640-15.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005961-24.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o requerimento ID 15109791.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON MS

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Parque dos Poderes, S/N, BLOCO II, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON MS
Endereço: Rua Treze de Junho, 930, - de 0397/398 a 1259/1260, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO ajuizou a presente ação contra a **SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS** e o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com o objetivo de ver declarada a nulidade do processo F.A. nº 0112-012.234-4, e da consequente multa que lhe foi aplicada.

Sustenta que a relação jurídico-tributária avinda da cobrança de anuidades não se caracteriza como relação de consumo e, portanto, é descabida a multa que lhe foi aplicada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a **SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS**, por sua própria natureza, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO **PROCON**. FALTA DE **PERSONALIDADE JURÍDICA**. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXII, DA CF/88 E 81 E 82 DO CDC. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

.....

IV - De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os **PROCONs** possuem legitimidade ativa ad causam para a defesa dos interesses dos consumidores. Precedente: REsp nº 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/12/02. V - No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como de acordo com a doutrina pátria, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os **PROCONs** não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de **personalidade jurídica** própria”. (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL – 788006. Relator: Francisco Falcão. DJ DATA:25/05/2006 PG:00176).

Assim, excluo a **SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS** do polo passivo da presente ação, que deverá continuar apenas em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05504E183>

Campo Grande//MS 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica intimado o exequente para, no prazo de 10 dias, informar separadamente os valores referentes ao principal e juros do montante informado (RS 538.981,98), para fins de expedição do precatório.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010446-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

ELEXANDRA DE LIMA SILVA

ENDEREÇO 1: Rua Florestano Fernandes, 403 – Jd. Nachiville - **NESTA**
ENDEREÇO 2: Rua Clelia Santos Rosa, 113 – Jd. Nachiville – **NESTA**

ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

ENDEREÇO 1: Rua Jaime Cerveira, 1590 – Jd. Iguatemi - **NESTA**
ENDEREÇO 2 : Rua Clelia Santos Rosa, 113 – Jd. Nachiville – **NESTA**

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7A07B1E4A>

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-11.2016.403.6000 - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifistem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da tutela deferida nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5004912-45.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:

MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030

RÉU:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de processo administrativo e protesto c/c pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipatória para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 567494-D.

De início, este Juízo, em face da natureza da pretensão indigitada, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do estabelecimento da relação processual, determinação que restou devidamente cumprida.

Entretanto, em vista dos argumentos expendidos na contestação, bem como, sobretudo, dos documentos que foram juntados aos autos, para a consecução do primado constitucional do contraditório e da ampla defesa, impõe-se oportunizar ensejo para que a parte autora se manifeste em relação à contestação, como também em relação aos documentos juntados, requerendo, então, o que entender de direito.

Assim, seja intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá indicar se pretende empreender dilação probatória, sua natureza e fim objetivado, devendo, em tal caso, indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Ressalte-se que eventual pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto, ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015. Nesse passo, registre-se que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Igualmente, registre-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito – CPC/2015, art. 355, I.

Cumpridas as determinações, este Juízo avaliará o quadro fático-jurídico da relação processual em apreço, tomando as resoluções pertinentes ao deslinde da causa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002268-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5010186-87.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SEBASTIÃO NUNES PEREIRA
Advogado: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO:
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Regime de prioridade:

Lei nº 10.741/2003, art. 71, e

CPC/2015, art. 1048, I.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Possui 69 anos de idade e não tem de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Assim, requereu o benefício da prestação continuada à pessoa idosa – protocolo nº 2033863658, 16/08/2018, fls. 16, sendo que o referido requerimento foi instruído com as provas necessárias.

Entretanto, meses já se passaram e até o presente momento não houve apreciação do pedido formulado pela parte autora na vida administrativa. Dessa forma, resta claro a violação a direito líquido e certo que motiva a presente impetração, já que os prazos legais não foram respeitados, tampouco houve observância ao princípio da razoável duração do processo, até porque se cuida de idoso em situação de vulnerabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº 2033863658 – o pedido de benefício de prestação continuada relativo ao IDOSO em **16/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 16. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **2033863658**, fls. 16, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e o de **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001693-87.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados:
BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001,
ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835,
JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

RÉ:
UNIÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, determine a suspensão de seus efeitos e, por conseguinte, que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao sindicato. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

No dia 1º de março de 2019, violando direitos fundamentais sociais, laborais e de livre associação profissional ou sindical descritos na CRFB/1988, foi expedida a MP nº 873/2019, impedindo que as mensalidades dos sindicalizados sejam pagas por meio de desconto na folha de pagamento, o que viola os princípios gerais do direito da segurança jurídica, moralidade e boa-fé.

Defende que a medida não é uma simples coincidência, mas uma tática de guerra contra os sindicatos, porque o Governo encaminhou para o Congresso proposta de reforma previdenciária, e está envidando esforços para gerar obstáculos à atuação livre ou à liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. Tudo objetivando realizar a retirada de direitos dos trabalhadores, principalmente no período de tramitação da aludida reforma.

Sustenta que o art. 8º, I e VI, da CRFB/1988, estabelece não apenas a livre associação profissional ou sindical, sendo vedado ao Poder Público expressamente a interferência e a intervenção na organização sindical, mas também a garantia ao servidor público civil do direito à livre associação sindical.

Argumenta, em síntese, haver intenção manifesta de embaraçar e desorganizar a representação dos trabalhadores, com ofensa aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, como também a atacada MP nº 873/2019 não possui os requisitos constitucionais da relevância e da urgência.

Acrescenta, ainda, que a MP nº 873/2019 não apenas viola os sobreditos dispositivos constitucionais, como também – contrariando frontalmente o disposto no § 1º do art. 62 da CRFB/1988, que, resguardando a segurança jurídica, veda a expedição de medidas provisórias que ensejem detenção de ativo financeiro –, não faz outra coisa senão promover a detenção de um ativo financeiro da organização sindical.

Assim, conclui que são múltiplas e graves as inconstitucionalidades contidas na MP nº 873/2019.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – suspensão dos efeitos da MP nº 873/2019 e determinação para que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao sindicato – e o cerne da MP nº 873/2019, só se pode concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, que, sim, a referida medida provisória não conta com os requisitos constitucionais para a sua edição, porquanto inexistem **relevância** ou **urgência** em sua implementação.

Entretanto, antes de tangenciar o ponto específico da questão posta, é preciso repassar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, precisamente, o pluralismo político [CRFB/1988, art. 1º, V] e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Ora, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, de plano, não se vislumbra a presença dos requisitos constitucionais para a edição da verberada medida provisória, porquanto inexistem qualquer relevância ou urgência, mas mera estratégia governista para inovar na ordem jurídica e esquivar-se de um enfrentamento direto com o Poder Legiferante, que congrega os representantes do povo que têm por atividade específica esse mister.

Como quer que seja, de início, tenha-se que, no processo legislativo, uma medida provisória não pode emendar a Constituição – esse tópico será evidenciado adiante –, como também não pode, expressamente, promover “a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro **ativo financeiro**”, art. 62, § 1º, da CRFB/1988.

O escopo da MP nº 873/2019 não tem outra razão de ser senão o de fulminar a liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. E ataca diretamente o ativo financeiro da organização sindical por meio de uma medida provisória, mesmo a Constituição vedando expressamente essa possibilidade, conforme evidenciado acima (CRFB/1988, art. 62, § 1º).

Deveras, ao impedir que as mensalidades dos sindicalizados sejam pagas por meio de desconto na folha de pagamento – o que mais uma vez contraria o próprio Texto Constitucional –, a MP nº 873/2019 efetivamente viola os princípios gerais do direito, da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé.

Com efeito, com tal iniciativa quer parecer que o Executivo pretenda governar, por meio de medida provisória, sem o concurso dos demais órgãos do Poder, e frontalmente contra o Texto Constitucional, até porque o art. 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical e, nos termos do inciso I, a lei não pode exigir autorização para a fundação de sindicato, como também, e principalmente, é **vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**.

Ademais, tangenciando o cerne da questão em exame, o inciso IV do sobredito dispositivo constitucional enuncia que a contribuição dos sindicalizados, aprovada em assembleia geral, **será descontada em folha**. E assim foi e é desde o princípio.

Entretanto, para afastar eventual objeção ou interpretação oblíqua à realidade fático-jurídica, impende frisar que esse é o entendimento não apenas do Constituinte, que deixou grafado dessa forma, mas do próprio Poder Legiferante, que disciplinou o assunto, estabelecendo de forma irrefutável no art. 240, “e”, da Lei nº 8.112/1990, não apenas a garantia constitucional – e não poderia ser diferente –, como também o **desconto em folha do valor das mensalidades** e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Veja-se:

Art. 240. **Ao servidor público civil é assegurado**, nos termos da Constituição Federal, **o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:**

.....

c) **de descontar em folha**, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, **o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria**. [Excertos adrede destacados.]

Por corolário, recapitulando os pontos da presente motivação, a MP nº 873/2019 constitui uma violação ao ordenamento jurídico pátrio, por não ter por suporte os requisitos constitucionais para a sua edição, por constituir manifesta violação à vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais, por violar expressa proibição de uma medida provisória promover a detenção de ativo financeiro para, objetivamente, fulminar garantias constitucionais de liberdade sindical e de proibição de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais.

Em arremate, não adianta a MP nº 873/2019 tentar revogar os dispositivos da Lei nº 8.112/1990, porque esse diploma normativo só fez reproduzir a vontade consagrada e exarada pelo Constituinte em nossa Magna Carta. Então, à luz de solar evidência, o Executivo não pode, por meio da MP nº 873/2019, alterar o Texto Constitucional, que, como exaustivamente explicitado, prevê, expressamente, que as mensalidades dos sindicalizados, valor aprovado em assembleia geral, serão **descontadas em folha**. (CRFB/1988, art. 8º, IV).

Ademais, é visível e irrefutável o propósito único dessa modalidade legislativa, porque viola frontalmente inúmeros preceitos, garantias e vedações constitucionais. Com raras exceções, na história legislativa brasileira, é o que se tem visto com a edição das tais medidas provisórias.

De tal arte, **defiro a tutela de urgência**, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e determinando a suspensão de seus efeitos, a fim de que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009808-34.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
CICERO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogada: TATIANE DA SILVA - MS22548

IMPETRADO:
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Regime de prioridade:

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Possui 61 anos de idade e não tem de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Assim, requereu o benefício da prestação continuada à pessoa idosa – protocolo nº 1774311864, 09/08/2018, fls. 13, sendo que o referido requerimento foi instruído com as provas necessárias.

Entretanto, meses já se passaram e até o presente momento não houve apreciação do pedido formulado pela parte autora na vida administrativa. Dessa forma, resta claro a violação a direito líquido e certo que motiva a presente impetração, já que os prazos legais não foram respeitados, tampouco houve observância ao princípio da razoável duração do processo, até porque se cuida de idoso em situação de vulnerabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº 1774311864 – o pedido de benefício de prestação continuada relativo ao IDOSO em **09/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 13. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **1774311864**, fls. 13, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária e o de prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009996-27.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

Requeridos: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação de contestação pelas requeridas.

Cite-se.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 08 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003533-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DOUGLAS RODRIGUES LACERDA DE PAULA

DESPACHO

Código Civil. Cite-se o requerido, nos termos da petição inicial destes autos, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, relativamente à CDA nº 8723/14, nos termos do inciso II, do artigo 202, do

Feita a intimação, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sejam os autos entregues às requerentes, independentemente de traslado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003072-97.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
ELIZIANE MALUF
Advogado: ROGÉRIO DE SÁ MENDES - MS9211

RÉ:
UNIÃO

DECISÃO

Em vista da contestação apresentada pela União, bem como pelos documentos juntados aos autos, seja intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, proceder à réplica, em vista do primado constitucional do contraditório, apresentando o que julgar de direito

Intimem-se.

Viabilize.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001583-88.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702

Requerido: IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL - PROGEP

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6141

ACAO PENAL

0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo das oitivas das testemunhas e do interrogatório do acusado, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Diante do silêncio da defesa sobre a testemunha Milena Aparecida de Jesus (f. 258), julgo prejudicado sua oitiva;3) Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (gravação em mídia);4) Fica aberto o prazo legal para defesa apresentar os memoriais. Saem as partes intimadas.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CÁSSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA ARRUDA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, por meio da qual se lhes imputam a prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, uma vez que aplicaram recursos provenientes de financiamento bancário por ele contraído em finalidade diversa daquela prevista em contrato. Narra a denúncia que os acusados Reginaldo Fernandes e Rita de Cássia no ano de 2013, na cidade de Sidrolândia/MS, dolosamente e com unidade de desígnios, agiram de modo a aplicar recursos provenientes da linha de crédito Construcard concedido pela Caixa Econômica Federal, em finalidade diversa da prevista em contrato. Para tanto, Rita de Cássia e Reginaldo simularam a realização de contrato de compra e venda de materiais com o uso de financiamento para fomento da construção civil, por meio do cartão de crédito de Pursina Fernandes Paes. Os valores decorrentes desta operação foram creditados na conta bancária de número 4292.013.10-0, cuja titularidade era do denunciado. Prossegue o libela acusatório narrando que em sede de processo administrativo disciplinar e civil a denunciada Rita de Cássia afirmou que fez três depósitos na conta pessoal de Reginaldo, nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00. Teria afirmado ainda que os depósitos eram referentes a uma operação feita em sua loja de materiais de construção com um cartão Construcard de titularidade de Pursina Fernandes Paes, tia de Reginaldo. Este, por sua vez, em sede de processo administrativo disciplinar e civil afirmou que solicitou à denunciada Rita de Cássia que efetuasse a transação como aquisição de material com o cartão Construcard de sua tia e convertesse o crédito em dinheiro em espécie. Por esses fatos requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986 e para comprovar os fatos descritos na denúncia indicou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 23/07/2017 (folha 169) O acusado Reginaldo foi citado em 21/03/2017 (folhas 178/179) e a acusada Rita de Cássia foi citada em 25/04/2017 (folhas 236 verso). Por meio da petição de folhas 190/219 Rita de Cássia apresentou resposta à acusação e indicou uma testemunha, e Reginaldo apresentou resposta à acusação às folhas 220/226 e arrolou três testemunhas como meio de prova. A decisão de folhas 227/278 manteve o recebimento da denúncia, eis que não se fazia presente as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal/CPP, e designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada por meio de carta precatória na Comarca de Sidrolândia no dia 08/02/2018 (folhas 253/254) foram ouvidas as testemunhas de acusação Osni Alves de Oliveira e de defesa Ademir de Sousa Osório. Na audiência do dia 29/08/2018 foram ouvidas as testemunhas de defesa Hélio César Sales de Oliveira, dispensando-se a oitiva de Jânio Santana e Sônia Soares Rampi. Nessa mesma ocasião foram realizados os interrogatórios dos réus (folhas 287/291). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve nenhum requerimento pelo Ministério Público Federal ou pelas Defesas (folha 287 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (folha 291), nas quais requereu o julgamento de procedência da ação penal com a consequente perda do emprego público de Reginaldo como consequência da sentença penal condenatória. Em suas alegações finais (folhas 292/305), a defesa do acusado pugnou pela sua absolvição com fundamento do art. 386, III, devido à inexistência de dolo em sua conduta. Vieram os autos conclusos, para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Lei 7.492/1986, no seu art. 20, dispõe sobre o crime de desvio de finalidade na aplicação de financiamento concedido por instituição financeira nos seguintes termos: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Como se pode ver pela descrição do tipo, a configuração do crime exige que os recursos obtidos de instituição oficial ou repassados por instituição autorizada a operar linhas de crédito oficial sejam aplicados em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato. Nota-se, portanto, que o tipo do art. 20 da Lei de Crimes Financeiros encerra uma norma penal em branco, porquanto ele precisa ser complementado por uma lei ou contrato que descreva a finalidade preestabelecida para qual deve ser direcionado os recursos liberados ao beneficiário. No caso em julgamento os recursos supostamente desviados derivaram da linha de crédito oferecida pela Caixa Econômica Federal denominada CONSTRUCARD, que se apresenta juridicamente como um contrato de abertura de crédito e financiamento. De acordo com o Manual Normativo Construcard nº 196, citado na folha 12, referida linha de crédito possui a seguinte destinação: 3.23 DO IMÓVEL DO FINANCIAMENTO - Imóvel residencial. 1. Financiar a aquisição de material para construção, reforma e ampliação de imóvel residencial de propriedade de tomador ou de terceiros por meio de linha de crédito imobiliário individual com recursos da CAIXA, sem vinculação com SFH ou SFI. 1.2 ITENS FINANCIÁVEIS - Material de construção em geral, inclusive armários não removíveis, piscina, elevador e aquecedor solar. 3.7 LIBERAÇÃO DO RECURSO - É efetuada por meio da compra dos itens financiáveis em estabelecimentos conveniados, mediante utilização de cartão magnético CONSTRUCARD CAIXA. Dito isso, passo a analisar a materialidade do crime imputado aos réus. Pois bem, a denúncia narra que no ano de 2013 na cidade de Sidrolândia/MS o réu Reginaldo aplicou os recursos provenientes do financiamento CONSTRUCARD concedido pela CEF em finalidade diversa da prevista em contrato. A denúncia não faz menção ao número do contrato, tampouco transcreve suas cláusulas essenciais. De outra banda, o Relatório Conclusivo lançado no bojo do processo administrativo 4292.2013.G.000348 traz a informação, na folha 9 destes autos, somente sobre o número do cartão de crédito emitido para operar o financiamento: Conforme depoimentos do Gerente Geral Roberto, do Gerente Marcelo e da Sra. Rita de Cássia, documentos de fl. 20 a 22, e 28, a origem de tal depósito foi um pedido efetuado pelo então Gerente Reginaldo, que de posse de um cartão de crédito de operação de crédito construcard (sic) número 4292.160.39-80, titulado em nome de Pursina Fernandes Paes, efetuou transação no valor de R\$ 7.933,00, do dia 29/04/2013, sendo parte do valor depositado R\$ 3.000,00 no dia 10/05/2013 na conta 4292.013.10-0, do empregado arrolado documento anexo 1. Com base nessas informações fica evidente que o contrato foi realizado em nome de Pursina Fernandes Paes, a quem foi emitido o cartão Construcard de número 4292.160.39-80. A despeito disso, não foi juntado aos autos a cópia do contrato de financiamento que deu origem aos recursos supostamente desviados, tampouco se fez referência ao dispositivo legal que vinculava o tomador à aplicação dos recursos em reforma ou ampliação em imóvel próprio. Ainda que se possa afirmar com segurança que os recursos não foram aplicados em benefício do tomador do empréstimo, é certo também que não se pode afirmar com a mesma segurança que a aplicação em benefício de terceiro constituiria violação do contrato, pois o contrato não está encartado nos autos. Como já se destacou acima, o Manual Normativo Construcard nº 196, citado na folha 12, previa como finalidade da linha de crédito Construcard financiar a aquisição de material para construção, reforma e ampliação de imóvel residencial de propriedade de tomador ou de terceiros. A forma como os recursos foram disponibilizados se deu de forma irregular, pois houve a substituição de material de construção por dinheiro com base num acordo entabulado entre os réus. Lançou-se mão de uma simulação de compra com recebimento do valor correspondente ao preço dos materiais pela ré que posteriormente o transferiu para o réu, sobrinho da Sra. Pursina. Mas existe prova nos autos indicando que todo valor foi utilizado para a construção de um quarto na casa do irmão do réu para moradia de sua mãe. A Sra. Pursina, que não foi ouvida em juízo, declarou na Polícia Federal que fez referido financiamento para ajudar sua irmã, que ficou doente com depressão, após o óbito do esposo e não tinha como ficar morando sozinha; que tem conhecimento da compra dos materiais de construção com a utilização do cartão Construcard, mas como dito anteriormente foi com o seu conhecimento para construir o quarto para abrigar sua irmã; que tomou conhecimento do valor do contrato de financiamento, podendo apresentá-lo posteriormente se assim for requisitado; que quem fazia a aquisição do material de construção era o seu sobrinho REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA tendo em vista que este foi quem contratou o construtor e como a declarante é pessoa de idade não poderia tomar frente da construção; que são sabe informar qual o estabelecimento que foram feitas as compras com o cartão, já que esse encargo era do seu sobrinho...; que na verdade foi a declarante que se ofereceu para fazer o financiamento para realizar a construção do local para abrigar sua irmã, já que esta se encontrava em situação difícil, morando sozinha e com vários problemas de saúde; que os recursos foram gastos na construção anteriormente mencionada, na casa do seu sobrinho e irmão de REGINALDO, MÁRCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, situada na Rua Vereador Aguiar, nº 279, Bairro Santo André, Dourados/MS, local que sua irmã passou a morar após a conclusão da reforma (folhas 111/112). Darci Rodrigues da Silveira prestou depoimento no processo disciplinar aberto pela CEF contra o réu e naquela ocasião informou que executou uma obra para o Sr. Reginaldo; que tal obra foi na cidade de Dourados/MS, no bairro Santo André, na rua Vereador Aguiar de Souza; que tem conhecimento que a obra foi para a mãe do Reginaldo, que é uma pessoa de idade, inclusive com acesso especial em toda a obra, pelo fato da Sra. Ely, mãe do Sr. Reginaldo, ter dificuldade de locomoção, por ter parte de um dos pés amputados; que sabe que o imóvel é de propriedade do irmão do Sr. Reginaldo...; que os materiais utilizados na obra foram adquiridos pelo depoente, por ser proprietário de uma construtora e assim conseguir preços mais baratos, outros foi o Sr. Reginaldo, em especial os materiais de acabamento; que sabe que o valor do material por ele (depoente) adquirido custou em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não sabendo quanto gastou o Sr. Reginaldo; que o valor gasto pelo depoente foi restituído pelo Sr. Reginaldo. (folha 38 do Apenso I, Volume I). Portanto, afigura-se verossímil a alegação do réu de que os valores obtidos por meio do financiamento contratado por sua tia, Sra. Pursina, foram utilizados para construção de um quarto para a mãe do réu que se encontrava doente. Deflui daí que não há prova da materialidade do crime de desvio de finalidade, pois não foi apresentado o contrato de financiamento, norma complementar da norma penal em branco que constitui o tipo do art. 20 da Lei 7.492/1986, que permitiria conhecer qual a real finalidade do empréstimo, considerando que o Manual Normativo Construcard nº 196 previa a possibilidade de aplicação dos recursos em imóvel de terceiros, com de fato ocorreu no caso ora em julgamento. A ausência do contrato cria uma situação de incerteza que inviabiliza a condenação dos réus, uma vez que não se sabe qual era a finalidade em que se deveriam aplicar os recursos contratados. Sem o complemento da norma penal em branco a adequação típica não se completa e a conduta torna-se atípica ou a comprovação da materialidade do crime resta comprometida. No caso dos autos a denúncia padece de omissão ao não indicar a finalidade prevista em lei ou contrato para qual foi contraído o financiamento, elemento normativo do tipo previsto no art. 20 da Lei de Crimes Financeiros necessário para que a norma penal incidisse sobre a conduta. As normas penais em branco, como define a doutrina, são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo (...) Depende, pois a exequibilidade da norma penal em branco (ou cega ou aberta) do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais). A transgressão é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa)

a emitir-se no futuro. (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, fls. 21/22, 22ª ed. 1999). Por isso, a ausência da norma complementar impede a incidência do preceito primário da norma penal, abstrata em seu conteúdo normativo, e por isso nesse caso inoperante. Em situação como a versada nos presentes autos, em que a acusação não logra trazer aos autos a norma complementar da norma penal em branco, os tribunais têm decidido pela atipicidade da conduta descrita na denúncia, como se pode ver pela ementa de julgados do E. TRF3 a seguir transcritos: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TREDESTINAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO. ART. 20, DA LEI N.º 7.492/1986. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLUÇÃO QUE SE MANTÉM. APELO DESPROVIDO. 1- Segundo abalizada doutrina, o tipo penal previsto no art. 20, da Lei n.º 7.492/1986, trata-se de uma norma penal em branco, que precisa ser complementada pela lei ou pelo contrato de financiamento. 2- Na hipótese dos autos, verifica-se que no contrato assinado pelos acusados não havia uma determinação expressa de que, dentre os valores a serem aplicados em Obras civis e Capital de Giro, quantia X deveria ser utilizada em obras e quantia Y deveria ser aplicada em capital de giro. 3- A falta de precisão de um contrato redigido dessa forma desnatara por completo sua qualificação como financiamento. Se, segundo a jurisprudência dominante, no âmbito de aplicação da Lei n.º 7.492/1986, o contrato de financiamento se distingue do contrato de empréstimo justamente por possuir uma finalidade específica, que vincula os recursos financiados, dada a total falta de especificidade da finalidade de aplicação dos valores contratados, tem-se de interpretar que, em verdade, os respectivos recursos foram cedidos a título de simples mútuo e que, portanto, os acusados poderiam aplicar os valores em obras civis e/ou capital de giro nas quantidades que melhor lhes aproovessem. 4- Ademais, ainda que se argumentasse que o Quadro de Usos e Fontes do Projeto e o Memorial Descritivo trasladados, respectivamente, às fls. 31 e fls. 33/37 dos presentes autos, pudessem suprir a lacuna do contrato, fato é que os Acusados não subscreveram tais documentos que, ademais, não integravam o financiamento nem como apêndice nem como anexos do respectivo contrato. 5- Nessa ordem de ideias, e muito embora não se possa negar, diante das provas amealhadas aos autos, que o financiamento contratado pelos Apelados estivesse vinculado à realização de obras civis, em face da total falta de especificidade, no contrato, de como deveriam ser empregados os valores obtidos, não há cogitar-se de desvio de finalidade doloso, máxime quando, conforme previsão contratual, uma parte não especificada dos recursos financiados - que, portanto, poderia chegar a 99% (noventa e nove por cento) do total liberado - seria passível de ser utilizada como capital de giro, ou seja, poderia ser empregada nas despesas ordinárias da empresa por eles administrada. 6- Por outro lado, é de se ressaltar a existência de fortes indícios de que o fãlido Banco Royal de Investimento S.A. alicia pequenos empresários prometendo-lhes dinheiro do BNDES sem, contudo, explicar-lhes corretamente das estritas condições que deveriam ser observadas para a obtenção e a aplicação dos recursos. 7- Pelo desprovemento do apelo. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48295 - 0003506-70.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014) caso vertente, entretanto, configura na verdade ausência de materialidade do crime, visto que as provas existentes nos autos são inconclusivas sobre a existência do crime imputado aos réus. Do que foi exposto conclui-se que a absolvição dos réus é a única medida cabível diante da atipicidade da conduta praticada. A denúncia em conjunto com o acervo de prova existente nos autos não permite vislumbrar a existência de um crime, mas tão somente um ilícito administrativo e quiçá de um ilícito civil. Em que pese exista grande probabilidade de que um crime contra o sistema financeiro efetivamente tenha sido praticado, circunstâncias elementares do crime não vieram descritas na denúncia, tampouco foram provadas. Sendo assim, absolvo os réus com base no art. 386, II, do CPP por ausência de materialidade do crime. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os réus REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA com base no art. 386, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) cancele-se o assento do réu; (2) anote-se a absolvição junto aos institutos de identificação e ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6143

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0007250-14.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES)

Intime-se o colaborador, por meio de seu patrono, a se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 99/102, bem como comprovar a realização de depósitos remanescentes e vencidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL

0000683-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILLO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Vistos e etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Pavão Espindola, em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, e art. 16 da Lei nº 7.492/86; Irani Antônio Jorqueira Novaes, pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98; Murilo Chichorro de Oliveira, pelo delito previsto art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 e Jair Bambil, pelo delito previsto art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, que teriam sido cometidos no ano de 2005. A denúncia foi recebida em 26/10/2005 (fls. 342/344), sendo proferida sentença na data de 22 de agosto de 2014, quando houve a absolvição de Jair Bambil e condenação dos réus Carlos Pavão Espindola, Irani Antônio Jorqueira Novaes e Murilo Chichorro de Oliveira. Foi interposto recurso de apelação pelo MPF a fls. 1504/1507, pleiteando a majoração das penas aplicadas ao réu Carlos Pavão Espindola. A fls. 1514/1515 e 1534/1563, a defesa também apresentou recurso de apelação, arguindo em síntese: a) prescrição quanto aos delitos imputados à Murilo e Irani; b) julgamento extra petita, com relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado ao réu Carlos; c) prescrição do crime contra o sistema financeiro imputado ao Carlos, e d) equívoco na dosimetria da pena do réu Carlos. Remetidos os autos ao E. TRF3, procedeu-se ao julgamento dos recursos, ocasião em que foi dado provimento ao recurso da defesa e julgado prejudicado o recurso da apelação. No acórdão (fls. 1608), concluiu-se pelo reconhecimento da prescrição, pela pena em concreto, com relação ao delito imputado a Irani e Murilo (art. 1º, I, II, da Lei 9.613/98), bem como quanto ao crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86, imputado à Carlos, decretando-se a extinção da punibilidade dos réus no que concerne a estes delitos. No tocante ao delito de lavagem de dinheiro, atribuído à Carlos, foi acolhida a preliminar suscitada, a fim de reconhecer que a sentença de 1º grau foi extra petita e anulá-la. Por conseguinte, determinou-se a devolução dos autos ao Juízo a quo, para as providências do art. 384 do CPP. No voto do eminente Desembargador (fls. 1604/1606), constou que a o Juiz de 1º grau condenou o réu Carlos pelo delito de lavagem de dinheiro com base em circunstância não descrita na denúncia (crime financeiro como prática criminosa antecedente). Ainda, observou-se que, no mérito, caso não prevalecesse a preliminar, seria o caso de absolver o réu Carlos pelo delito de lavagem, por insuficiência de provas, visto que o crime antecedente que de fato constou na denúncia (tráfico de drogas), carece de demonstração nos autos. O acórdão transitou em julgado em 26/09/2018 (fls. 1614). Com o retorno dos autos, foi aberta vista ao MPF, que se manifestou a fls. 1616/1617, entendendo não possuir elementos para adiamento da denúncia. É o relato do necessário. Decido. Compulsando aos autos, constata-se que houve nulidade parcial da sentença proferida a fls. 1453/1502, ao passo que, ao mesmo tempo em que o E. TRF3 reconheceu a prescrição in concreto pelos demais crimes objeto da condenação, utilizando-se, para tanto, a pena cominada na sentença, o órgão declarou, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado ao réu Carlos Pavão Espindola, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita. Pois bem. Atendo-se a nulidade da sentença ao que foi decidido sobre o delito de lavagem de dinheiro imputado a Carlos Pavão Espindola, é imperiosa nova prolação de sentença para análise tão somente deste ponto. A respeito, observo que o réu foi denunciado pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro, pelo crime antecedente de tráfico de drogas). Ocorre que, conforme mencionado até mesmo no acórdão, não há elementos nos autos que comprovem a prática do crime em questão, de forma que apenas com os indícios presentes no processo não há como considerá-lo como delito antecedente do crime de lavagem. É certo que o acusado foi absolvido por falta de provas quanto ao tráfico de drogas nos autos nº 2000.60.02.002241-3 e, nestes autos, os elementos colhidos na fase instrutória não foram suficientes para demonstrarem a prática delituosa. Ainda, no que concerne ao delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro, tendo como antecedente crime contra o sistema financeiro), cuja condenação foi declarada nula pelo Tribunal, verifico que o Ministério Público Federal demonstrou não ter interesse no adiamento da denúncia, sob o argumento de que os indícios iniciais da prática do referido crime antecedente não seriam aptos a embasar a peça acusatória e que, em decorrência do tempo transcorrido desde a data dos fatos, não seria proveitosa a reabertura da instrução. A princípio, vale dizer que na época dos fatos ainda estava em vigor o rol taxativo do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, de forma que para a tipificação de crime de lavagem de dinheiro era indispensável o enquadramento da conduta em um dos crimes antecedentes arrolados no dispositivo legal. Sendo assim, mesmo constando na denúncia que o réu Carlos, reiteradamente, em período anterior à acusação de lavagem praticava o delito de usura, o que gerou, inclusive, sua condenação em outro feito, deve-se destacar que tal delito não poderia ser indicado como crime antecedente de lavagem de dinheiro, por não constar no rol taxativo da lei. De outro lado, entendo que insistir na persecução penal, com base na indagação de que a usura seria um indicativo de possível crime contra o sistema financeiro, mostra-se frágil e incongruente. Isto porque, os fatos perpetrados pelo réu Carlos teriam sido praticados no ano de 2005, ou seja há cerca de 14 anos, de forma que novas investigações, nesse momento, dificilmente se mostrariam eficazes, e eventuais elementos de prova, mesmo que comprovassem a prática do crime antecedente, provavelmente acabariam sendo inócuos diante do prazo prescricional, tal como ocorreu com os outros delitos imputados aos réus nestes autos. Ante o exposto, suprimindo a nulidade parcial da sentença de fls. 1453/1502, ABSOLVO o réu CARLOS PAVÃO ESPINDOLA, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, quanto ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 (delito de lavagem de dinheiro, com crime antecedente de tráfico de drogas). E, deixo de insistir na persecução penal quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 9.613/98 (crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente crime contra sistema financeiro), com relação ao qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS PAVÃO ESPINDOLA, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença e do acórdão de fls. 1608/1608 vº - que extinguiu a punibilidade quanto aos demais delitos - ao Instituto de Identificação da Polícia Federal, bem como remeta-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. Ainda, expeça-se o necessário para comunicação do levantamento do sequestro/indisponibilidade com relação aos bens elencados a fls. 1502/1502 vº e para devolução de eventuais bens de propriedade dos réus. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 1º de março de 2019.

ACAO PENAL

000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Tendo em vista que não houve oposição pelo MPF, depreque-se à Comarca São José dos Pinhais/PR, para fiscalização da medida de comparecimento mensal, fazendo constar a necessidade de intimação do réu para dar início a medida naquela comarca.
2. Por oportuno, reitero que eventuais mudanças de endereço devem ser comunicadas previamente a este Juízo, sob pena de descumprimento das medidas impostas a fls. 211.
3. Após, remeta-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Admito a competência.
2. O pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.
3. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O doc. 14700801 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.
intime-o para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para *determinar à requerida que proceda a reforma do autor ou o dispense de comparecer na OM enquanto perdurar a presente ação.*

Aduz que foi licenciado indevidamente e, em razão da sentença proferida na ação 0005694-02.2002.403.60000, reintegrado ao serviço militar. No entanto, mesmo constatado na via administrativa sua incapacidade definitiva, ainda não foi reformado.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo ocorrência de coisa julgada. Transcreveu a sentença e o acordão, para concluir que não foi reconhecida a *invalidez do autor, pois houve a determinação de tratamento, bem como entenderam pela inexistência de dano moral, acrescentando que cabe à Administração Militar, através de ato administrativo, com fulcro no trânsito em julgado, avaliar as condições do autor* (ID 12994410).

Decido.

A preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito, como se verá.

A sentença proferida nos autos 0005694-02.2002.403.60000 determinou apenas a reintegração do autor, desde o desligamento até sua efetiva reabilitação pois, **naquela ocasião**, ainda que inapto para o serviço militar, não era de forma definitiva, já que o perito concluiu que não haviam sido esgotadas todas as possibilidades de cura (ID 11200064 - Pág. 31 e 57). A decisão transitou em julgado em 15.02.2016 (p. 94).

No entanto, as perícias médicas realizadas pelo órgão militar em 13.08.2015 (ID 11200064, p. 5) e 29.08.2018 (ID 11200076) concluíram pela incapacidade definitiva.

Na primeira, o autor foi considerado "Incapaz C", que *significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar e que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.* Na segunda, o laudo médico informou ter sido realizado todo o tratamento para cura ou estabilização da patologia e em atividades sem exigência de esforços físicos com o joelho acometido.

Como se vê, não há que se falar em coisa julgada, pois a condição fática que levou à improcedência do pedido de reforma deixou de existir quando o órgão militar concluiu que a incapacidade era definitiva.

Assim, constatando que não haveria reabilitação, o próprio órgão deveria ter procedido conforme determina o Estatuto dos Militares:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No entanto, ao que parece, não seguiu a legislação. Note-se que embora não tenha sido apresentado documentos que confirmem a negativa de reforma, tal situação está clara na contestação da ré.

Assim, há probabilidade de direito, salvo quando à alegada invalidez, já que o laudo administrativo concluiu apenas pela incapacidade apenas para o serviço militar. Com isso, tratando-se de incapacidade causada por acidente em serviço (11200064, p. 30), não se aplica a melhora de remuneração prevista no art. 110.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a ré proceda a reforma do autor, com fundamento no art. 106, 108, III, e 109 do Estatuto dos Militares.

Intimem-se, inclusive o autor para manifestar sobre a contestação.

Oficie-se ao Comandante da 9ª Região Militar.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS, ANDRE CARDINAL QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os autores deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimados a esclarecerem como chegaram a tal valor, requereram sua correção, apontando o valor de R\$ 60.000,00.

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Assim, como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo, os autos devem ser remetidos ao JEF, dada a sua competência absoluta. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5861

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011283-81.2016.403.6000 - T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X TIAGO DANIEL SOUSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
F. 288-289. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5862

CAUTELAR INOMINADA

0002122-24.1991.403.6000 (91.0002122-9) - MASUE SAKAI MATSUO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X ZANY PEREIRA DE CASTILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AGENOR LUIZ DIAS TORRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SILVIO AIRES FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCIA NORIKO ISHIKAWA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ADAO SILVERIO OREMPULLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ORLANDO GUILHERME VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X

ABRAO RESTON ELIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LEONY BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JEANETTE FRANCO DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANALIA BERNARDO BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCELO LEAL DE PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SALOMAO AUDAY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AMELIA DE MORAES VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLINDO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ESTEVAO TITO CACERES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAMAO TADEU DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANA IZABEL ALHO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EMIKO KAWAKAMI RESENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO SOARES PARANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OMAR SALIM SAAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GLEIDE RAMOS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLY QUINCOSES ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DENISE BARROS DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSCAR CARLOS MARTINS FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NAUYR CAVALHEIROS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZA APARECIDA DE LUCAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOAO MIRANDA DA LUZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE PEREIRA DOBES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Processo desativado e disponível, pelo prazo de cinco dias, para advogados Wagner Leão do Carmo e Lucival Bento Paulino Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA NABER STEINLE DE CARVALHO, LAERTE STEINLE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANNA NABER STEINLE DE CARVALHO e LAERTE STEINLE DE CARVALHO impetraram o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO INSS como autoridade coatora.

Afirmam que na condição de viúva e filho inválido requereram pensão por morte, em 20.09 e 01.11.2018, respectivamente.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p./ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nuncius* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, os impetrantes formalizaram o pedido administrativo nos dias 20.09.2018 e 01.11.2018, respectivamente e, conforme documento expedido em 25.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14766801 e 14766802).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus, principalmente em relação à primeira impetrante.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário dos impetrantes, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro os pedidos de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 15.08.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a proceder ao *agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo*.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou o pedido administrativo no dia 15.08.2018 e, conforme documento expedido em 24.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14750172).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada designa data para a perícia médica e efetue a avaliação socioeconômica, bem como conclua a análise do requerimento, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

WILSON LOPES BARBOSA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega exercer a atividade de Agente da Polícia Federal e ter requerido a concessão de aposentadoria por contar, desde 20/09/2014, com mais de 20 anos de serviço em atividade de risco, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/1985.

Entende ser ilegal a recusa da União em computar o tempo de serviço em que laborou nas Forças Armadas, uma vez a atividade militar é semelhante à atividade policial, envolvendo os mesmos riscos à integridade física e psíquica.

Acrescenta que *“o que se busca de fato é o reconhecimento de que a norma do art. 40, § 4º, inciso II, a qual preceitua que os servidores exercentes de atividade de risco fazem jus à aposentadoria especial, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, tanto porque já existe norma inferior regulando caso concreto de atividade de risco (atividade de policial federal) quanto porque cabe ao Poder Judiciário zelar para que norma constitucional garantidora de direito social (previdência social – art. 6º) não tenha sua eficácia condicionada à edição de lei posterior”*.

Pede a antecipação da tutela para compelir a ré a conceder-lhe *“aposentadoria voluntária especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85”*.

Juntou documentos.

A União ofereceu contestação.

Decido.

Não verifico a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo autor.

Com efeito, a Lei Complementar n. 51/1985 exige que os serviços sejam prestados pelo servidor *“em cargo de natureza estritamente policial”*, sendo vedado ao intérprete estender conceito jurídico cujo alcance foi restringido pela norma.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo não ser possível, para fins de concessão da aposentadoria regulada pela Lei Complementar n. 51/1985, equiparar os serviços prestados às Forças Armadas àqueles prestados em cargos estritamente policiais.

Tampouco há que se falar em omissão legislativa, porquanto referida Lei Complementar tratou exaustivamente do assunto referente à aposentadoria dos servidores policiais.

Por fim, registro que os precedentes de nossos tribunais não comungam do entendimento defendido na petição inicial:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É atribuição das Forças Armadas a defesa da Pátria, nos termos do art. 142 da CRFB/88, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, atribuições estas vinculadas à garantia da soberania e segurança nacional.

2. Por outro lado, para as polícias (federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiro militares) o constituinte atribuiu o dever de garantir a segurança pública, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144), especificando, em termos gerais, a destinação de cada uma delas, sendo que a da polícia federal está detalhadamente elencada nos quatro incisos do § 1º do citado art. 144 da Lei Maior.

3. In casu, não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial (art. 1º da Lei Complementar n. 51/85), uma vez que as tarefas desenvolvidas pelos autores não tem natureza estritamente policial.

3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255555 0012430-70.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqueei

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO NA AERONÁUTICA. CONTAGEM PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/1985. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. A LC nº 51/85 assegura ao funcionário policial aposentadoria em tempo inferior, em virtude do risco atinente à atividade policial, mas necessário comprovar, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo estritamente policial.

3. Segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85 pressupõe necessariamente o exercício de atividade de natureza estritamente policial pelo interregno exigido, em que há efetiva exposição da integridade física do funcionário policial a risco. Precedentes.

4. As atribuições a cargo dos integrantes das Forças Armadas, abstratamente, não são idênticas em relação àquelas desempenhadas pelos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários, ainda que afetas à questão da segurança e com respaldo na ordem constitucional vigente. Por um lado, cabe às Forças Armadas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, ao passo que à polícia são atribuídas as funções de resguardo da segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Precedentes.

5. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1480301 0009773-44.2004.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqueei

APOSENTADORIA ESPECIAL. FORÇAS ARMADAS

1. Sentença procedente.

2. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, enquanto as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não pode ser considerado atividade estritamente policial. As atividades das Forças Armadas e da Segurança Pública podem, por vezes, se assemelhar, em face do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, no entanto a finalidade e as atribuições de cada uma são distintas.

3. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, haja vista que o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus sucumbencial, para condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(AC 0079454-61.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 28/01/2016 PAG 550.)

MANDADO DE INJUNÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SERVIDOR POLICIAL – PRETENDIDO ACESSO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL – EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL, PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85), DISPONDO, DE MANEIRA PLENA, SOBRE A MATÉRIA – PRECEDENTES – INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES, PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM – INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(MI 1664 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAR. DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS, LUBRIF. E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, dentro do prazo de quinze dias.

2- Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO impetrou a presente ação contra ato do **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega que em razão de doença de cônjuge, requereu sua remoção do campus Três Lagoas para Campo Grande, já que por ser paciente renal e portadora de surdez, aquela localidade não poderia proporcionar tratamento médico adequado.

Diz que a autoridade indeferiu o pedido com fundamento no laudo médico, que foi desfavorável e que, segundo sustenta, não teria observado o manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal e as leis de proteção à pessoa portadora de surdez.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando o ato com fundamento na conclusão do laudo médico.

Decido.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

De acordo com o laudo médico pericial, o autor justificou o pedido de remoção *para Campo Grande para ajudar sua esposa e ajudar a cuidar de sua filha, mantendo a união familiar*.

No entanto, conforme constatado em perícia administrativa, o tratamento poderia ser realizado em Três Lagoas, MS. Ademais, ainda que o hospital referido no doc. 13728808 não possua intérprete de Libras, não restou demonstrado que é o único local disponível para tratamento tampouco que não exista tal profissional na cidade.

Quanto à observância do Manual de Perícias a avaliação pericial **poderá** basear-se em várias questões (ID 13728287, p. 2-3), dentre as quais a existência de tratamento adequado, que foi o motivo para o parecer desfavorável.

E ao que consta nos autos, quando o impetrante, portador de surdez, assumiu o cargo público em Três Lagoas, MS, no ano de 2017, sua esposa, que possui a mesma deficiência, permaneceu nesta capital onde, com o surgimento da doença renal, faz o tratamento médico. Ou seja, **a opção pelo tratamento nesta capital não depende da remoção do servidor**.

Por outro lado, o impetrante relatou na via administrativa que tanto ele como sua esposa possuem familiares em Campo Grande e não há prova de que a doença tenha alterado a rotina familiar, de forma a tornar indispensável sua presença, antes não cogente, já que havia assumido cargo público em local diverso da residência da família.

De qualquer forma, havendo necessidade do auxílio exclusivo do servidor, a esposa poderia realizar o tratamento em Três Lagoas, conforme concluiu a perícia administrativa, cuja resultado, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, poderia ser afastado somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita.

Diante do exposto, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: VINICIUS PIRES DIAS TEXEIRA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar, **NO CORPO DA INICIAL**, o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROBINSON BOSCO BARBOSA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar, **NO CORPO DA INICIAL**, o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a parte embargante para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao Conselho da documentação, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030

DESPACHO

Sobre o pedido de substituição do valor bloqueado (R\$ \$132.929,36) por um imóvel, a parte exequente, provocada a se manifestar, não o fez.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Nesses casos, cabe ao juiz apenas deferir a substituição.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente, o que não ocorreu nestes autos. Isso porque, a exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Diante do exposto, inexistindo fiança bancária, bem como não havendo anuência da exequente quanto à substituição do bem penhorado, deve ser mantida a constrição judicial.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANASTACIO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.357,38, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.839,45. Tal valor se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante mensal de rendimentos juntado aos autos (ID 11255107) supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELZIRA FERLE MARRA propõe ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a recomposição de sua renda mensal mediante aplicação do limite máximo previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Conforme documento que instrui a inicial (ID 8757601), a autora renda mensal de R\$ 2.659,75.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, em consulta ao processo n. 0010462-42.2005.4.03.6201, verifico que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos, razão pela qual afasto a litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção (ID 14897447). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, a Lei nº 13.467/2017 deu redação ao § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo como regra para a gratuidade judiciária a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 5.839,45). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018.*

Assim, **indeferido** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 14885907), é de **R\$ 5.730,28 (atualizado em janeiro/2019)**.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 1.º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRANI JORGE DAHER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

IRANI JORGE DAHER PEREIRA ajuizou a presente ação em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A inicial foi instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi indeferida, oportunidade em que se determinou o recolhimento das custas iniciais devidas ou a comprovação, por meio de documentação idônea, de despesas mensais que a impossibilitasse de arcar com as custas processuais (ID 12825788).

Contudo, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar ou recolher as custas.

Sendo assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 1.º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003772-07.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA, NILSE SOARES GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
Advogado do(a) RÉU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438

SENTENÇA

ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA e NILSE SOARES GONÇALVES propõem ação em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELTA – DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA**.

Alegam: arrendaram da CEF imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – casa 73, Rua Leônidas Além, 3130, Condomínio Estrela Itapiri, Dourados; após ingressarem no imóvel, começaram a construir o muro, momento em que constataram que as medidas eram diferentes daquelas lançadas no contrato; buscaram informações junto à CEF, que, num primeiro momento, sinalizou a troca do imóvel, mas, posteriormente, pediu que assinassem um termo de ratificação e retificação do contrato, com indicação de outras medidas, o que se recusaram a fazer; pelo mapa, o único imóvel com medida diferenciada é o que lhes foi vendido.

Pedem: condenação das rés à complementação da área e, havendo impossibilidade, o abatimento do preço ou a resolução do negócio com a devolução dos valores pagos a título de perdas e danos; na eventualidade e possibilidade, a substituição do imóvel por outro compatível com a descrição inicial do contrato.

A inicial é instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 12382631, pág. 63).

A Logos Imobiliária e Construtora LTDA-ME apresenta contestação (ID 12382632, pág. 13-18). Defende: ilegitimidade *ad causam*, pois é tão somente a administradora e síndica do Residencial Estrela Itapuru; o erro constatado pelos autores deve ser atribuído à construtora Delta, responsável pelo empreendimento. A contestação é instruída com documentos.

Em contestação, a CEF (ID 12382632, pág. 51-62) alega: o imóvel tem todas as especificações e descrições constantes da matrícula imobiliária 80.292 do CRI de Dourados; houve erro na descrição do imóvel no contrato; a matrícula do imóvel era parte integrante do contrato; o imóvel tinha, de fato, medida diferente dos demais, o que era de conhecimento dos autores; a realocação do muro divisório da propriedade vizinha corrigirá a diferença constatada em relação às medidas lançadas no termo de ratificação e retificação; o contrato faculta a desistência unilateral; a restituição das parcelas pagas a título de taxa de arrendamento não é factível, pois contraria disposições expressas do contrato de arrendamento; o pedido alternativo relativo à substituição do imóvel por outro não é possível, pois não possui detém a propriedade de algum com as mesmas características.

A Delta Desenvolvimento de Engenharia LTDA apresenta contestação (ID 12382633, pág. 33). Aduz: preliminar de carência da ação, pois o contrato é de arrendamento residencial, não de compra e venda, e o artigo 500 do CC está inserido no título que trata de compra e venda; preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem como atender ao pedido autoral; as medidas lançadas no contrato constituem mero erro material, tendo em vista que as medidas estão consignadas na matrícula.

Impugnação à contestação (ID 12382633, pág. 54-56).

A CEF requer a produção de prova pericial em engenharia (ID 12382634, pág. 24). O pleito foi deferido (ID 12382634, págs. 40-41).

Após tramitação processual pertinente à realização da perícia, foi designada audiência para tentativa de conciliação (ID 12382636, pág. 51), não houve acordo (ID 12382636, págs. 58-59).

Laudo apresentado (ID 12382637, págs. 37-41; ID 12382638, págs. 1-6).

Os autores manifestam-se sobre o laudo (ID 12382638, págs. 11-13), enquanto a CEF pede sua complementação (ID 12382638, págs. 14-17).

Laudo complementar (ID 12382638, págs. 23-31).

Manifestação dos autores (ID 12382638, pág. 35) e da CEF (ID 12382638, págs. 36-37), que faz novo pedido de complementação.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Logos Imobiliária e Construtora LTDA-ME deve ser reconhecida. Os autores não delinearam a relação jurídica que ampara a pretensão em desfavor da empresa e os documentos apresentados não permitem conclusões quanto à prestação que lhe competiria cumprir à luz dos pedidos veiculados nesta ação.

Por sua vez, as preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva arguidas por Delta Desenvolvimento de Engenharia LTDA devem ser rejeitadas. A empresa foi responsável pela construção da casa objeto do contrato de arrendamento com opção de compra firmado entre autores e CEF no âmbito de programa estatal voltado à construção de moradia popular.

Antes de prosseguir, não se vislumbra necessidade de complementação do laudo pericial – e, nisto, indefiro o último pedido da CEF nesse sentido (ID 12382638, págs. 36-37). O objetivo da perícia era apurar a área real do lote para confrontá-la com aquela lançada no contrato e na respectiva matrícula do imóvel. O objetivo da perícia foi atingido, como será explicitado no momento adequado.

Pois bem.

Quanto ao mérito, o primeiro aspecto que deve ser analisado diz respeito à responsabilidade da CEF.

Infere-se dos autos que os autores e a CEF celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Conforme informação constante no sítio eletrônico da CEF, o programa foi criado “*para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia a população que recebe até R\$ 1.800,00 e que vive em centros urbanos. O PAR é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a compra de terreno e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado*”[\[1\]](#).

Logo, a CEF não atua apenas como agente financeira, mas também como executora de programa social estatal, destinado ao atendimento da necessidade de moradia por pessoas de baixa renda.

Como assinalado no voto proferido no REsp 1.102.539/PE, “*quando uma instituição financeira ingressa no sistema, não o faz como mero banco comercial, mas, ao reverso, como partícipe e operador de um ‘todo’ com destinação social predeterminada, razão pela qual os seus atos devem também ser consentâneos a esses fins sociais*”.

Essa atuação “híbrida” da CEF aponta para a responsabilização objetiva em casos de vícios ou defeitos. Como agente financeira, tal afirmação fundamenta-se nos artigos 4º, II, VII, "d", VII, art. 6º, I, III, VI, VIII, X, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 14, art. 18, art. 20, art. 22, todos do CDC. E, como operacionalizadora de programa social do Estado e integrante da Administração Indireta, a responsabilidade objetiva decorre do artigo 37, § 6º, da CF.

Nesse sentido, destaca-se trecho da ementa a seguir:

[...].

V - Conquanto subsistam controvérsias em relação à aplicação das normas do CDC à CEF quando esta não atua nos estreitos limites das atividades típicas de uma instituição financeira, é de rigor destacar que o CDC também faz menção a serviços e órgãos públicos, artigo 4º, VII e artigo 22 da Lei 8.078/90, sendo de todo questionável que a presença de objetivos outros para além da mera persecução de lucro seja suficiente para descaracterizar a CEF como fornecedora nestas condições ou para afastar a configuração da relação de consumo em prejuízo dos destinatários finais de programas habitacionais. Por todas estas razões, na hipótese dos autos, é justificável, no mínimo, a aplicação analógica de dispositivos da legislação consumerista que protegem o consumidor em função de vícios ou defeitos do produto oferecido ou do serviço prestado, tais como o art. 4º, II, VII, "d", VII, art. 6º, I, III, VI, VIII, X, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 14, art. 18, art. 20, art. 22, todos do CDC.

VI - Esta percepção se reforça ao se considerar que a CEF é uma empresa pública, e como tal, compõe a administração indireta quando atua na gestão de políticas públicas. No âmbito do direito administrativo, também prevalece a responsabilidade objetiva dos órgãos da administração.

VII - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, o que pode ocorrer independentemente de culpa nos casos especificados em lei (artigos 186 e 927, caput e parágrafo único do CC). Neste diapasão, se devem ser garantidas a qualidade da construção do imóvel, sua durabilidade, a segurança e a saúde dos moradores, seu funcionamento ou desempenho adequado, estes critérios também abrangem as condições urbanísticas do local escolhido para a edificação ou aquisição do imóvel que será objeto do arrendamento.

[...].

Na linha do voto proferida no REsp 1.102.539/PE, “*cuida-se de contratos mistos, daqueles em que são identificadas várias espécie de negócios jurídicos em uma mesma avença, ou, quando muito, de contratos coligados, nos quais se entrelaçam, em uma mesma situação negocial, diversos instrumentos funcionalmente interligados (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume III. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92)*”.

Observo que a CEF é responsável, desde o começo, por todo o empreendimento, incumbindo-lhe a fiscalização da obra até para verificar a regular aplicação do dinheiro público destinado à política pública operacionalizada.

No que tange à necessidade de fiscalização, confira-se outro trecho do voto proferido no REsp 1.102.539/PE: “*a fiscalização exercida, por força de lei, pelo agente financeiro – e, em contrapartida, sua consequente responsabilização –, a um só tempo, fortalece o sistema em prol do mutuário e também das garantias exigidas da construtora, em razão do que, se a instituição financeira escolheu mal a quem financiar, ou não fiscalizou adequadamente a obra, é justo que o risco de surgimento de vícios na construção recaia sobre ela, não se mostrando razoável – na verdade, contrário ao comando constitucional de proteção ao consumidor – que o comprador arque, sozinho, com eventual prejuízo*”.

Estabelecida essa premissa, passo à análise dos fatos.

No contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, o imóvel adquirido foi descrito da seguinte forma:

CASA Nº 73 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELA ITAPIRI, em Dourados/MS, situado à Rua Leônidas Além, nº 3.130 com as seguintes dependências: 02(dois) quartos, sala, hall, banheiro social, cozinha e área de serviço descoberto. Limites: FRENTE, 10,00 m com área de uso comum (passeio interno); FUNDOS, 10,00 m com Praça (área verde); DIREITA, 20,00 m com área de uso comum (passeio interno e ESQUERDA, 20,00 com casa 74 possuindo área privativa de 41,7700000 m², com área do terreno de 200,0000000, o qual se encontra devidamente registrado sob nº 01, matrícula 80292, livro 01, datado de 10/01/2008, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de DOURADOS/MS.

O contrato foi instruído com cópia da matrícula do imóvel, da qual consta a seguinte descrição:

CASA Nº 73 situado no RESIDENCIAL ESTRELA ITAPIRI, é a casa situada entre a área de uso comum (passeio interno) e casa 74 com área construída de 41,77 m², fração do terreno: 310,18m², sendo 200,00 m² de uso privativo e 110,18 m² de uso comum, limites: a referência é um ponto dentro do terreno, na frente da casa, e olhando para a circulação interna, Frente: 16,35 metros com a área de uso comum (passeio interno); Fundos: 2,38 metros com a Praça (área verde); Direita: 22,75 metros com área de uso comum (passeio interno); Esquerda: 20,25 metros com a casa 74. [...]

Registra-se que o contrato foi celebrado após a realização do sorteio das casas – pressupondo-se que os autores puderam visitar o local e constatar a peculiaridade do lote que lhes foi destinado em relação ao padrão. Neste ponto, deve-se atentar que o imóvel dos autores não é o único posicionado de forma diferenciada, o que decorre da estrutura do local onde o empreendimento foi construído (*vide* planta do empreendimento, ID 12382631, pág. 34).

Ao que parece, por equívoco, foram lançadas no contrato as medidas que consubstanciavam o padrão das casas construídas no residencial. Como se deduz do instrumento particular de especificação, instituição e convenção de condomínio (ID 12382633, págs. 10-25), das 74 casas construídas, 04 tinham medidas diferentes (casas 1, 70, 71 e 73). As outras 70 casas tinham exatamente as medidas lançadas no contrato assinado pelos autores.

Nesse quadro, o equívoco no contrato não tem aptidão para ensejar sua resolução, isso porque ele não era a única fonte de informações dos autores. Além das dimensões diferenciadas do imóvel constatáveis de plano, devido à posição especificamente ocupada, a matrícula também instruiu o contrato. Tratou-se de mero erro material.

Não há elementos nos autos que demonstrem erro da construtora na divisão dos lotes ou na construção das casas. Aparentemente, foi seguido o projeto contratado pela CEF, que fiscaliza todo o processo, como já aludido. Dessarte, a pretensão autoral em desfavor de Delta Desenvolvimento de Engenharia LTDA deve ser julgada improcedente.

Quanto à CEF, porém, a pretensão é parcialmente procedente, uma vez que a diferença no tamanho do lote deveria ter reverberado no valor do contrato, como consectário lógico do princípio da isonomia, de notável importância no caso concreto, em que os beneficiários são pessoas reconhecidamente humildes, e também em razão da aplicação por analogia das normas de direito do consumidor.

Extrai-se do laudo pericial que embora o tamanho da casa seja igual, o lote dos autores é 40,13 m² menor que o padrão seguido em 70 dos 74 lotes do residencial (ID 12382637, págs. 34-41). Logo, não é plausível que os autores paguem o mesmo que os proprietários das 70 unidades habitacionais que gozam de maior espaço, notadamente considerando a limitação de ampliação de reforma decorrente da geometria constatada.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, CPC.

Determino à CEF que proceda ao abatimento proporcional do valor do contrato, considerando a diferença de 40,13 m² do lote pertencente aos autores em relação ao lote padrão do Residencial Estrela Itapiri. A diferença deverá ser diluída no contrato, devendo a CEF apresentar as opções possíveis para esta finalidade para escolha pelos autores.

Condeno a CEF, em face da sucumbência mínima dos autores, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva da empresa Logos Imobiliária e Construtora LTDA-ME, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, segundo o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

[1] Disponível em: http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/programas_habitacao/par/index.asp. Acesso em: 1º mar. 2019.

DOURADOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social(R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, revoga-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS, ora anexado, supera o valor de R\$ 12.694,77 atualizado em julho/2016. Promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ISABELA BRONANDI DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ISABELA BRONDANI DA SILVA RODRIGUES, menor impúbere, representada por seu avô e guardião Celso Rodrigues da Silva, propõe ação em desfavor da **UNIÃO**, objetivando seu recadastramento e manutenção no FUSEX, na condição de dependente.

Alega: em 2008 sua guarda foi passada a seus avós maternos; o avô da autora, Celso Rodrigues da Silva, é militar da reserva; desde que a guarda foi transferida, a autora usufrui do plano de saúde FUSEX; em 12/03/2018, foi comunicado que seu descadastramento; a decisão administrativa não se coaduna com artigo 4º da Portaria 653/2005, que disciplina o FUSEX, tampouco com o artigo 50, § 3º, j, da Lei 6.880/1980.

A inicial é instruída com documentos.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal.

A tutela de urgência foi deferida (ID 14145533, pág. 49), oportunidade em que se determinou a retificação de documentos e apresentação de comprovante de endereço.

A autora promove a emenda (ID 14145533, pág. 57).

A União informa o cumprimento da liminar (ID 14145533, pág. 66) e apresenta contestação (ID 14145533, pág. 78-80), instruída com documentos.

Houve declínio da competência para este Juízo (ID 14145533, págs. 97-100).

Pois bem.

Reconheço a competência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido. Sendo assim, ratifico todos os atos decisórios, entre os quais se inclui o deferimento da tutela de urgência.

Em prosseguimento, intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo, vistas ao MPF para parecer, no prazo de 30 dias, tendo em vista a presença de menor impúbere no polo ativo da demanda (art. 178, II, CPC).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgou a presente ação regressiva em face da empresa Alimentos Dalls Indústria e Comércio Ltda – ME objetivando o ressarcimento das verbas vencidas e vincendas, decorrentes do pagamento do benefício de auxílio doença acidentário ao segurado Aristeu Aguilera Vargas Bruno, bem como relativos a futuros pagamentos de eventual conversão/habilitação do referido auxílio em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente.

2. Narrou que o segurado Aristeu Aguilera Vargas Bruno, empregado da Alimentos Dalls Indústria E Comércio Ltda ME, sofreu grave acidente de trabalho, quando realizava a confecção de tubulação para aspiração de pó da caixa de alimentação da selecionadora de arroz, a uma altura aproximada de 4,7 m, quando seu apoio cedeu, causando a queda. Abaixo do empregado havia um transportador de arroz, tipo rosa sem fim, o qual estava em funcionamento. A perna do empregado foi inserida no transportador, restando aprisionada, restando aprisionada pela rosca, amputando parte de seu membro.
3. Em razão disso, foi estabelecido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 6105181241, com DIB 14/05/2015) em seu favor.
4. Segundo o autor, a ré apresentou fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente devido ao descumprimento de requisitos das Normas Regulamentadoras pela empresa. O trabalhador estava executando o serviço de confecção da tubulação para aspiração de pó da caixa de alimentação da selecionadora de arroz (Foto 03) a uma altura aproximada de 4,70m do piso (Foto 01), portanto a execução de tal atividade deveria atender os requisitos da NR 35 – Trabalho em Altura. No entanto, a empresa foi notificada a apresentar os documentos probatórios da sua implantação e declarou não haver implantado. O item 35.2.1 define as atribuições do empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco – AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho – PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definido pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.
5. Requereu a inversão do ônus da prova. Com a inicial foram acostados os documentos, ID 4737678, dentre eles, o relatório de acidente de trabalho confeccionado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul.
6. A parte ré fora devidamente citada, conforme Carta de Citação, ID 8508468 (fls. 332 do pdf), tanto é que compareceu à audiência de tentativa de conciliação em Campo Grande/MS, ID 9082946, mediante participação/representação do advogado Reginaldo José dos Santos, OAB/MS 18028, consoante Certidão de fls. 336 do pdf, cujo Aviso de Recebimento foi entregue na sede da empresa e preenchido em 11/06/2018, assinado por Luis Carlos, Documento 5190380-SP, conforme fls. 340 do pdf.
7. Não apresentou contestação. Certificado o decurso de prazo à fl. 342 do pdf.
8. Relatado. Decido.

II

9. Inicialmente, reconheço a revelia. Ressalte-se: mesmo que se entendesse que a ré não fora devidamente citada – o que não é o entendimento deste juízo –, aplicar-se-ia o quanto insculpido no artigo 239, § 1º, do CPC, já que ela teria comparecido espontaneamente à audiência de conciliação, consoante narrado no relatório supramencionado.
10. O pleito autoral arrima-se no art. 120 da Lei 8.213/91, segundo o qual, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.
11. Na espécie, é incontroverso o acidente que lesionou o segurado Aristeu Aguilera Vargas Bruno, ocorrido em serviço na data de 03 de abril de 2015, sob a responsabilidade da empresa ré. Tampouco se diverge quanto à repercussão previdenciária desse fato: o INSS, autor da demanda, procedeu à implantação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em favor do obreiro (fl. 277 do pdf), gerando gastos indicados à fl. 316-324 e fls. 325 do pdf.
12. Cinge-se à questão controversa, portanto, em definir se houve ou não negligência por parte da ré quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho. É dizer, se a responsabilidade pelo evento danoso pode ou não lhe ser imputada.
13. Como se sabe, a Constituição Federal assegura à generalidade de trabalhadores urbanos e rurais o direito fundamental à “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, direito que, segundo a dicção da própria Carta, cumpre-se “por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).
14. Essas normas, que figuram no ordenamento jurídico como preceitos de ordem pública, dirigem-se de forma imediata às empresas (CLT, art. 157, I; Lei 8.213/91, art. 19, § 1º). São elas, por imperativo de seu próprio empreendimento, que devem zelar pelo estrito cumprimento das normas de proteção ao obreiro, garantindo, com isso, um ambiente de trabalho minimamente seguro para aqueles que lhe são juridicamente subordinados.
15. Nesse sentido, é ônus da empresa, sempre que acionada judicialmente, demonstrar que observou todas as normas de segurança pertinentes ao seu empreendimento, sob pena de responder pelas consequências do evento danoso cuja culpa lhe é imputada.
16. No caso dos autos, é incontroverso que o acidente ocorrido com o obreiro deu-se quando do exercício de suas atividades laborais, fato este que lhe ensejou na amputação de uma das pernas.
17. O INSS apresentou laudo de acidente de trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul (SRTE/MS), do qual se extraem os seguintes pontos:

Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente: (fls. 42-44 do pdf), ID 4737678:

O trabalhador estava executando o serviço de confecção da tubulação para aspiração de pó da caixa de alimentação da selecionadora de arroz (Foto 03) a uma altura aproximada de 4,70m do piso (Foto 01), portanto a execução de tal atividade deveria atender os requisitos da NR 35 – Trabalho em Altura. No entanto, a empresa foi notificada a apresentar os documentos probatórios da sua implantação e declarou não haver implantado. O item 35.2.1 define as atribuições do empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco – AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho – PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definido pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

18. Frise-se que com base nas informações prestadas pelo auditor do trabalho (fls. 42 do pdf, ID 4737678): a empresa deveria, dentre outros itens, ter assegurado a realização da análise de risco da atividade, a emissão da permissão de trabalho, avaliação prévia das condições do local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis. No entanto, nem mesmo plataforma de trabalho (andaime, por exemplo) foi disponibilizado para execução do trabalho, sendo assim, foi necessário o trabalhador utilizar o transportador (rosca sem fim) como apoio (fotos 03 e 04).

19. E continua: Outra consideração a ser feita é a de que a realização da análise de risco definido que o transportador deveria ser desligado durante a execução do serviço, o que evitaria o esmagamento da perna direita do trabalhador.
20. Na ausência da aplicação da NR35 citado acima, outro fator que contribuiu para a ocorrência do acidente foi a falta de resistência da proteção instalada no transportador (foto 05). A NR 12 – Máquinas e Equipamentos em seu item 42.49 define que as proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender requisitos de segurança, dentre eles destacamos os itens: c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos; g) impedir que possam ser burladas; i) impedir o acesso à zona de perigo. No entanto, quando o trabalhador utilizava a proteção como ponto de apoio para a execução do serviço, a mesma cedeu e sua perna acessou a rosca sem fim.
21. Sustenta que (fls. 42 do pdf): “No decorrer da inspeção física, constatamos diversas proteções móveis sem intertravamento e monitoramento. Outra medida não adotada pela empresa, que não evitaria o acidente, mas minimizaria suas consequências, foi a falta de parada de emergência, conforme NR 12, Máquinas e Equipamentos, dentre outras medidas.”
22. Nesse compasso, e tendo em vista que a ré foi chamada a se defender neste processo e quedou-se inerte, imperioso declarar que não se desincumbiu de seu ônus de provar eventual ausência de culpa ou mesmo culpa concorrente do trabalhador.
23. Saliente-se, lado outro, que os atos produzidos pelo auditor do trabalho possuem presunção de legitimidade e veracidade, que não foram ilididas pela parte adversa.
24. Os fatos descritos no relatório demonstram cabalmente a ação/omissão da parte ré em não laborar de acordo com as normas de segurança do trabalho, violando desta forma a NR-12, itens 12.57: Os dispositivos de parada de emergência devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visualização pelos operadores em seus postos de trabalho e por outras pessoas, e mantidos permanentemente desobstruídos; e 12.91: Os transportadores contínuos aos trabalhadores devem dispor, ao longo de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.
25. Ou seja: a violação dos normativos citados constitui-se na ação/omissão culposa que foi apta a gerar o acidente do trabalho, e, portanto, dano ao INSS.
26. Desta forma, resta assentada a procedência do pedido regressivo.

III

Pelas razões expostas, **acolho parcialmente os pedidos** deduzidos pelo INSS em face da **ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **encerrando** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condená-la a:

a) ressarcir ao INSS o montante relativo às prestações vencidas e pagas a título de benefício de auxílio doença acidentário (NB6105181241), até o momento de liquidação desta sentença, acrescido de juros, a partir da citação, e de correção monetária, segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança;

b) no caso de o benefício ainda estar ativo, ressarcir ao INSS, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da prestação paga no mês imediatamente anterior, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, até que ocorra a cessação do benefício por uma das causas legais;

c) pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, este último fixado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CICERO LIMA FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE ANGELICA PICCININ - MS17671, MARISTELA VIEIRA TAMBELINI - MS20223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 9847436, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000022-50.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Dourados, 8 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS11649

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de processo remetido da Justiça Estadual de Nova Andradina para análise de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) no feito.

Depreende-se dos autos que Sílvia Maria de Araújo e José Aparecido Brandão celebraram, entre si, contrato para compra e venda de imóvel financiado por Sílvia junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária. A venda particular se deu sem anuência da CEF e sem a quitação do financiamento.

O descumprimento das obrigações assumidas no contrato por José ensejou a propositura da ação. Na sentença prolatada foi determinado: i) resolução do contrato; ii) reintegração de Sílvia na posse do imóvel; iii) dever de restituição, por parte de Sílvia, das parcelas pagas por José, com direito de abatimento de 20% à título de taxa de fruição; iv) pagamento de danos materiais por José em favor de Sílvia (id 10636817, págs. 161-169).

O acórdão proferido pelo TJMS não consta da digitalização. Contudo, as petições de José e Sílvia relativas ao cumprimento de sentença (ID 10636817, págs. 276-279 e 291-293) evidenciam que a sentença foi mantida.

O trânsito em julgado foi certificado em 07/10/2014 (ID 10636817, pág. 271).

As partes apresentaram pedidos de cumprimento de sentença (ID 10636817, págs. 276-279 e 291-293).

Após tramitação processual, Sílvia requereu autorização para vender o imóvel objeto da lide e, com isso, quitar suas obrigações (ID 1063822, págs. 48-49). José manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 10636822, págs. 64-70). O Juízo autorizou a venda do imóvel por Sílvia (ID 106936822, págs. 84-91).

José interpôs agravo em face de sobredita decisão (ID 10636822, págs. 96-123).

O recurso foi parcialmente procedente para reformar a decisão quanto à determinação para prévia alienação do imóvel (ID 10636828, págs. 1-8).

Depois de mais alguma tramitação judicial, foi determinado pelo Juízo a alienação do imóvel em hasta pública (ID 10636828, págs. 81-84).

José interpôs agravo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão que autorizou a realização da hasta pública (ID 10636828, pág. 99; ID 10636831, págs. 1-5).

Foram adotadas providências para realização do leilão. Em dado momento, José arguiu a ineficácia da alienação por ausência de intimação da CEF, em favor de quem o imóvel era alienado fiduciariamente (ID 10636832, págs. 34-38).

O Juízo Estadual determinou a intimação da CEF (ID 10636832, págs. 41-46).

Em manifestação (ID 10636832, págs. 52-55), a CEF aduziu que determinação que repercutisse em seu patrimônio seria de competência da Justiça Federal, bem como que a coisa julgada não poderia lhe atingir, por não ter participado da formação do título executivo.

Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo para análise de interesse jurídico da CEF (ID 10636832, pág. 92).

Feita esta breve digressão, destaca-se, inicialmente, que no título exequendo não foi estabelecida a forma como seriam satisfeitos os direitos reconhecidos em favor das partes, bem como que a CEF não integrou a relação processual. Além disso, este Juízo Federal não tem competência para executar sentença proferida por Juízo Estadual.

O bem, de fato, não pertence às partes. Logo, não há dúvidas quanto ao interesse **econômico** da CEF, que detém a propriedade resolúvel do imóvel. No entanto, bastava que o Juízo Estadual competente intimasse a empresa pública para se manifestar quanto à concordância com o leilão e, em caso negativo, revogasse a medida, já que a CEF não pode ser compelida a dispor de bem de sua propriedade para cumprimento de título executivo que não lhe é oponente. Como se sabe, a coisa julgada vincula as partes, não terceiros.

Fica claro, portanto, que o caso não se insere no enunciado 150 do STJ, pois não há interesse **jurídico** da CEF, mas tão somente interesse econômico de ter seus direitos resguardados, como qualquer terceiro, em caso de medida executiva que atinja bens que lhe pertencem.

Nesse cenário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual remetente (Comarca de Nova Andradina, 1ª Vara Cível, autos 0800895-13.2013.8.12.0017), com as homenagens de estilo.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO CEZAR SANTOS VILAR

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PAULO CEZAR SANTOS VILAR.

ID 14138627: a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação aos contratos objetos do pedido.

O acordo noticiado não veio aos autos, pelo que não há o que se homologar neste tocante.

Assim sendo, e tendo em vista que não houve a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, CPC), homologo por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência ao prazo recursal quanto à parte autora.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO propõe ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega: é servidora pública federal vinculada ao INSS e associada ao SINTSPREV-MS; o sindicato ingressou com a ação coletiva de autos, objetivando a concessão de reajuste salarial no percentual de 47,94%; foi concedida medida liminar para implantação do reajuste; o TRF-3 reformou a decisão e julgou improcedente o pedido da categoria; foi certificado o trânsito em julgado no dia 03/04/2008; em 08/04/2014, a autora foi notificada sobre processo administrativo instaurado para reposição ao erário; há decadência; não há decisão judicial determinando a devolução dos valores, que recebeu de boa fé.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a realização dos descontos e inclusão de seu nome em dívida ativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

Houve declínio de competência (ID 11508086, págs. 29-32).

Foi determinado o recolhimento de custas iniciais pela autora (ID 12505783).

A autora reiterou o pedido de gratuidade de justiça (ID 12759025).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 13906015).

A autora desistiu da ação (ID 14161100).

Tendo em vista o não recolhimento das custas iniciais, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC25903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, em ação proposta em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, pede a anulação de auto de infração e auto de multa, assim como a declaração da possibilidade de engenheiro agrônomo assinar como responsável técnico de sua fábrica de ração animal, com a consequente desnecessidade de registro junto ao CRMV/MS.

Alega: sua fábrica de ração animal foi atuada por falta de registro no CRMV/MS; o responsável técnico é engenheiro agrônomo e, por isso, a fábrica foi registrada junto ao CREA/MS; o MAPA não teria autorizado o início da atividade se houvesse equívoco na indicação do responsável técnico; a autuação não observa o artigo 24 do Decreto 6.296/2007; a possibilidade de que o responsável técnico seja engenheiro agrônomo está amparada no artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

A inicial é instruída com documentos.

A empresa comprova depósito judicial de R\$ 3.000,00 (ID 13288596) e apresenta estatuto social (ID 13698698).

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, o depósito do valor corresponde à multa imposta à fábrica de ração pertencente à autora não tem aptidão para ensejar a suspensão da exigibilidade, já que não se está diante de um crédito com natureza tributária, mas de multa administrativa de natureza punitiva.

Em prosseguimento, observo que a autora tenciona a anulação do auto de infração 9592/2017, emitido em 28/02/2017, e do auto de multa 081/2017, de 10/04/2017.

Na descrição dos fatos do auto de infração foi registrado "Falta de registro no CRMV/MS" (ID 13275422). Os fundamentos legais indicados foram: i) a Resolução CFMV 672/2000 e Resolução CFMV/MS 045/2011; ii) artigos 5º, "e", 16, "f", 27, todos da Lei 5.517/1968; artigo 1º, VII, da Resolução CFMV 592/1992; artigo 1º da Resolução 682/2001.

No auto de multa 81/2017 (ID 13275422), por sua vez, foram mencionadas as seguintes disposições: artigos 5º, 6º, 16, "f", 18, "e", "f", "h", e artigo 27, todos da Lei 5.517/1968; artigo 1º da Resolução CFMV 592/1992; artigo 1º da Resolução 682/2001; artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei 467/1969; artigo 1º da Lei 6.839/1980; artigo 2º da Lei 11.000/2004; artigo 25 da Resolução 1041 do CFMV.

Depreende-se da legislação indicada, em suma, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária entende que, pela atividade desempenhada, o responsável técnico da fábrica de ração para consumo animal deveria ser médico veterinário e não engenheiro agrônomo, o que acarretaria a fiscalização por aquele Conselho.

Ocorre que a empresa da Cooperativa voltada à fabricação de alimentos para animais está registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia porque seu responsável técnico é engenheiro agrônomo (ID 13275424, pág. 3).

Pois bem

Cabe destacar que o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

A leitura do dispositivo revela que a atividade básica exercida pela empresa determina o Conselho Regional de classe em que deve ser registrada.

No caso, a fabricação de produtos para alimentação animal não é atividade típica de médico veterinário, motivo pelo qual não enseja a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária. Nesse sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1761735/SC, cujo excerto relevante se reproduz:

[...] Como se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a imposição do registro no órgão profissional está condicionada à tipicidade da atividade preponderante exercida ou à atividade-fim, sendo que no presente caso a parte recorrida possui como atividade a fabricação de produtos para alimentação animal para fornecimento aos associados e comercialização a terceiros, inexistindo, no caso, o trabalho típico de medicina veterinária e, conseqüentemente, necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A tese autoral é corroborada pela autorização concedida ao MAPA para início de suas atividades mesmo com a indicação de responsável técnico da área de agronomia.

Além disso, o Decreto 6.296/2007 – que regulamenta a Lei 6.198/74, a qual dispõe sobre inspeção e fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal – estabelece no artigo 24:

Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional.

Por seu turno, o artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA dispõe:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifei).

Nesse cenário, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, está demonstrada a plausibilidade do direito.

Entretanto, não logrou a autora demonstrar a urgência. Na inicial há alusão genérica à impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos, sem maiores esclarecimentos quanto à necessidade premente do provimento antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de nova análise se demonstrados os requisitos para alteração deste posicionamento.

Cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEDRIEL VENTURA CORONEL
REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, EUDELIO A LMEIDA DE MENDONCA - MS5300,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14705842, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir as peças processuais dos autos físicos (fs. 2 a 216) para estes.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5969

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-64.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AGNALDO RIBEIRO SANTANA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X PAULO CESAR DA SILVA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo MPF (fs.262/267) e pela defesa (fs. 268/269) visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões e o recurso do MPF no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Sem prejuízo, intemem-se os réus acerca da sentença proferida. No mais, estando o feito regularizado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR036842 - VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

000607-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

A defesa do condenado André Luiz Carvalho Pascoalim ingressou com requerimento (fs. 473-475) de progressão do regime semiaberto para o regime aberto em favor do réu, tendo em vista que a família estaria passando dificuldades após sua prisão. Ocorre, entretanto, que os presentes autos já foram sentenciados (fs. 351-353) e já passaram por reanálise pelo Eg. TRF-3 em sede recursal, sendo a prisão do réu definitiva, com a competente guia de recolhimento expedida e encaminhada ao juízo responsável pela execução da pena às fs. 462-465. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para análise do pedido, devendo a defesa fazer seus requerimentos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da pena, no Juízo da Execução. Publique-se.

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL

000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E G0027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO013855 - HELTER LEMES)

Verifico que a defesa constituída do réu Mario Antonio Carneiro, embora intimada (fl. 491), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67)9 8413-4057.Publique-se.

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL

0000383-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

DECISÃO:Visto.Raiane Fernandes de Freitas ingressou com o presente pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a sua manutenção. Em síntese, alegou que não há provas de que tenha participado no crime praticado por seu companheiro, o co-réu Lucas Vinícios Amorim Ribeiro. Além disso, argumenta que o processo se encontra com excesso de prazo para o encerramento da instrução (fs. 428/434).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fs. 450/457).É o relatório.A requerente foi presa em flagrante, em 18/07/2018, por volta das 13h00min, no Município Bataguassu/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18, c/c art. 19, da Lei nº 10.826/2003, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fs. 47/54).A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Na ocasião, o magistrado anotou que existem indícios da participação dela nos crimes. Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. A requerente ingressou com habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não obteve a liminar. Também ingressou com habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e, igualmente, não obteve sucesso.Anoto que ainda falta ouvir uma testemunha de acusação e que a análise do contido neste pedido de liberdade provisória se confunde com o mérito da ação penal, o que será feito em sentença. Há um extenso material produzido pela Polícia Federal após análises no aparelho de telefone celular da requerente (fs. 290/300), o que será analisado após as manifestações das partes, por ocasião das alegações finais. Embora o co-réu assumira sozinho a prática do crime, revela-se precipitado emitir um juízo de valor nesta oportunidade.Quanto ao alegado excesso para a conclusão da instrução criminal, observo que houve a necessidade de expedir cartas precatórias para as oitivas das testemunhas, o que justifica eventual atraso. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 428/434. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora na manifestação de ID 7834642.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora na manifestação de ID 13014156.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

D E C I S Ã O

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Wilcimar Fernandes da Rocha** em face do INSS, em que o impetrante pretende obter liminar para receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como que permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade que possui. Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a competência deste Juízo para conhecer do pedido formulado no *mandamus* (Decisão de ID 5011527).

O impetrante não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado o posicionamento exarado na decisão retro (ID 5011527), visto que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração ou a natureza do ato impugnado.

Em sendo assim, no caso concreto, é irrelevante se tratar de pedido referente a matéria de benefício previdenciário de natureza acidentária se o mandado de segurança é direcionado contra autoridade coatora subordinada à esfera federal (Lei 12.016/2009, artigo 2º).

Superada a questão relativa à competência, observo que o impetrante arrolou no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que fere o que diz a CF, 5º, LXIX, e a Lei 12.016/2009, artigo 1º.

Nesse ponto, por autoridade coatora deve-se entender a pessoa que praticou o ato impugnado ou a pessoa da qual emanou a ordem para a sua prática.

O INSS é uma autarquia federal e, como tal, enquadra-se como pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, com esta não se confundindo, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º, de modo que cabe ao impetrante emendar a inicial para a correta indicação da autoridade coatora, retificando o polo passivo.

Outro ponto a ser observado, é que o pedido inicial traz a pretensão de recebimento de valores pretéritos, o que, como se sabe, não tem cabimento na via eleita, haja vista o mandado de segurança não ser sucedâneo de ação de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271). Assim, é necessária a regularização dos pedidos formulados, para que o impetrante esclareça o que, de fato, pretende obter pela via mandamental.

Por fim, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação (quase um ano), e o silêncio desde a sua última intimação, o impetrante deve esclarecer se ainda persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Em sendo assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a petição inicial no sentido de regularizar o polo passivo do *mandamus* e esclarecer os pedidos formulados, nos moldes indicados alhures, sob pena de indeferimento da inicial, ocasião em que deverá esclarecer se ainda persiste o interesse de agir para a ação proposta. Prazo: 15 dias.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Wilcimar Fernandes da Rocha** em face do INSS, em que o impetrante pretende obter liminar para receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como que permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade que possui. Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a competência deste Juízo para conhecer do pedido formulado no *mandamus* (Decisão de ID 5011527).

O impetrante não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado o posicionamento exarado na decisão retro (ID 5011527), visto que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração ou a natureza do ato impugnado.

Em sendo assim, no caso concreto, é irrelevante se tratar de pedido referente a matéria de benefício previdenciário de natureza acidentária se o mandado de segurança é direcionado contra autoridade coatora subordinada à esfera federal (Lei 12.016/2009, artigo 2º).

Superada a questão relativa à competência, observo que o impetrante arrolou no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que fere o que diz a CF, 5º, LXIX, e a Lei 12.016/2009, artigo 1º.

Nesse ponto, por autoridade coatora deve-se entender a pessoa que praticou o ato impugnado ou a pessoa da qual emanou a ordem para a sua prática.

O INSS é uma autarquia federal e, como tal, enquadra-se como pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, com esta não se confundindo, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º, de modo que cabe ao impetrante emendar a inicial para a correta indicação da autoridade coatora, retificando o polo passivo.

Outro ponto a ser observado, é que o pedido inicial traz a pretensão de recebimento de valores pretéritos, o que, como se sabe, não tem cabimento na via eleita, haja vista o mandado de segurança não ser sucedâneo de ação de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271). Assim, é necessária a regularização dos pedidos formulados, para que o impetrante esclareça o que, de fato, pretende obter pela via mandamental.

Por fim, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação (quase um ano), e o silêncio desde a sua última intimação, o impetrante deve esclarecer se ainda persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Em sendo assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a petição inicial no sentido de regularizar o polo passivo do *mandamus* e esclarecer os pedidos formulados, nos moldes indicados alhures, sob pena de indeferimento da inicial, ocasião em que deverá esclarecer se ainda persiste o interesse de agir para a ação proposta. Prazo: 15 dias.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-03.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ZORIA ELIZA DELMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ

S E N T E N Ç A

ZORIA ELIZA DELMAO impetrou o presente mandado de segurança em face de **SÉRGIO LUIS MACEDO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS** com pedido liminar para a imediata expedição de passaporte emergencial.

Pelo que consta na inicial, a impetrante residia na cidade de Corumbá e há mais de 20 anos mudou-se para a Espanha. Enquanto residia no Brasil, possuía o título de eleitor nº 32129803-02, zona eleitoral nº 5, seção 197, no Rio de Janeiro. Por vezes, na impossibilidade de vir ao Brasil para regularizar sua situação eleitoral, renovava seu passaporte junto ao Consulado Geral de Madri e, posteriormente, regularizava a situação eleitoral quando retornava ao Brasil. Ocorre que neste ano, decidiu visitar os seus familiares no início do mês de agosto/18, determinada a regularizar a sua situação eleitoral para renovar o seu passaporte que estava para vencer em 07/08/18. Ao se dirigir à 7ª Zona Eleitoral em Corumbá, foi informada que não possuía inscrição no cadastro nacional de eleitores, em razão de que deixou de votar e justificar sua ausência em mais de três pleitos. Ainda, tomou ciência de que o prazo para alistamento e transferência eleitoral encerrou-se no dia nove de maio de 2018 e somente será reaberto em cinco de novembro de 2018. Diante da ausência da quitação eleitoral, a expedição de seu passaporte foi indeferida verbalmente pela Polícia Federal de Corumbá. Possui passagens compradas, com data de saída prevista para 26/08/18, da cidade de Campo Grande, com destino à Valência e, agora, se vê na eminência de não conseguir embarcar por falta de regularização de sua situação eleitoral e passaporte.

A liminar foi inicialmente indeferida, resguardando-se a possibilidade de reapreciação do pedido após a manifestação da autoridade coatora, por considerar que, como o passaporte é um documento com validade internacional, seria preciso saber sobre a existência de algum outro óbice à confecção do passaporte à impetrante (Evento 10326755).

Informações da autoridade coatora (Evento 10366075).

Deferida a liminar (Evento 10377596).

Informação da autoridade coatora de que no dia 27/08/2018 foi emitido o passaporte de emergência em nome da impetrante (Evento 10993876).

Manifestação do MPF pela perda superveniente do objeto (Evento 11342781).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, ocasião em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 11519219).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) Como já explanado na decisão de ID n. 10326755, proferida no dia 22/08/2018, é inconteste a possibilidade de autorização judicial para a emissão de passaporte à pessoa maior de 18 anos que esteja impossibilitada de regularizar sua situação eleitoral no período de 150 dias antes das eleições, tanque consta no sítio de internet da Polícia Federal, no campo destinado à solicitação do passaporte, a seguinte informação:

"Se você completou 18 anos antes do dia 10/05/2018 (que foi o início do interstício) e não se alistou, não será possível emitir seu passaporte, em função dos artigos da Constituição Federal e do Código Eleitoral citados. Somente após o fim do interstício eleitoral (ou seja, fim da eleição de 2018) e após devido alistamento será possível emitir seu passaporte, a não ser que a Justiça Eleitoral ou Comum autorize expressamente a emissão."[1]

Tal possibilidade restou confirmada pelo Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS nas informações prestadas no documento de ID n. 10366075.

É certo, também, que é possível a obtenção de certidão circunstanciada perante a Justiça Eleitoral, emitida enquanto o cadastro eleitoral estiver fechado com o intuito de permitir que o cidadão com pendências possa exercer os direitos que exigem a comprovação de inscrição eleitoral [2].

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008) ainda que haja posterior apresentação das contas. Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 710-03 e do MS 776-80, conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos. Concessão parcial da segurança. (TR RJ - MS: 5412 RJ, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Data de Julgamento: 24/05/2012, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônica do TRERJ, Tomo 100, Data 29/05/2012, Página 19/32).

Em casos como tais, é cediço que a certidão circunstanciada obtida pela impetrante na Justiça Eleitoral (ID 10231108) é apta para permitir o exercício de atos da vida civil. Ora, a impetrante não pode ser tolhida do seu direito constitucional de ir e vir pelo simples fato de que não conseguiu regularizar seu título de eleitor no prazo legal.

A impetrante apresentou prova pré-constituída de que tenha obtido certidão da Justiça Eleitoral de que compareceu àquele Juízo para obtenção/regularização do título de eleitor e de que não foi atendida em virtude do disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/97, que suspende o alistamento eleitoral dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito (ID 10231108).

Inicialmente, contudo, com os documentos que instruíram a inicial, considerando o fato de que o passaporte é um documento com validade internacional e que permitiria à impetrante a saída do território nacional, não houve a segurança necessária para a concessão da liminar, principalmente pelo receio de que pudessem existir outros óbices à confecção do passaporte, que não tivessem sido informados pela impetrante na inicial.

Nesse ponto, a resposta da autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal, tira qualquer dúvida deste juízo quanto à possibilidade de emissão de passaporte emergencial à impetrante (ID nº 10366075). (...)

O que é preciso ter em mente ao se apreciar a situação peculiar da impetrante é o fato de que ela está impedida de regularizar a inscrição eleitoral e razão da vigência do período de 150 dias anteriores ao pleito, restrição de cunho eminentemente eleitoral.

É preciso reiterar que os documentos que instruem os autos até este momento não deixam dúvidas de que a impetrante preenche todos os demais requisitos para a confecção do passaporte, faltando-lhe apenas a prova da quitação eleitoral por razões justificadas alhures.

Em sendo assim, reputo suficiente a prova pré-constituída pela impetrante e reconheço o seu direito líquido e certo de obter a confecção do passaporte emergencial para viabilizar a viagem prevista para o dia 26/08/2018 com saída de Campo Grande/MS e destino a Valência, na Espanha.

Considerando a informação dada pelo Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS de que o passaporte de emergência somente é expedido pela Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, e com o intuito de dar efetividade à presente decisão, deverá ser expedido ofício de intimação da autoridade coatora, com o envio de cópia para o Delegado da Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS, contendo determinação de confecção do passaporte de emergência à impetrante.

Destarte, **DEFIRO o pedido liminar** para que seja expedido o passaporte de emergência à impetrante, de forma a permitir a viagem prevista para o dia 26/08/2018, da cidade de Campo Grande/MS/Brasil com destino a Valência/Espanha, sob pena de incidência de multa." (Evento 10377596).

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo requerente, posto que o conjunto probatório reunido nos autos é suficiente para a formação do convencimento quanto à pretensão de pensão por morte.

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 02 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo requerente, posto que o conjunto probatório reunido nos autos é suficiente para a formação do convencimento quanto à pretensão de pensão por morte.

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 02 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9895

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000095-74.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-21.2017.403.6004 ()) - LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ pede a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em apertada síntese, alegam seus patronos que o requerente é primário, tem residência fixa e atividade lícita, sendo, portanto, desarrazoadas a manutenção de seu encarceramento. Apontam, ainda, que já se passaram três meses desde a última decisão que indeferiu a liberdade provisória do requerente, fundada no argumento de que sua soltura naquele momento comprometeria as diligências investigativas. Decido. Verifico que o juízo e origem da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá (MS) decretou a prisão preventiva de LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ no bojo da Operação Charango, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da segregação cautelar, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Ademais, verifico, ainda, que já houve pedido de liberdade provisória anterior indeferido nos autos nº0000534-22.2018.403.6004, em decisão proferida em 04/12/2018, a saber: (...) O apurado em sede do procedimento investigatório é mero elemento indiciário, o qual deverá ser comprovado e reproduzido em juízo sob o manto do contraditório judicial. Ou seja, ainda persiste o risco para o comprometimento das investigações, mesmo com o encerramento do procedimento policial. Portanto, diante de uma prática delitiva reiterada, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, com diligências investigativas ainda em curso, verifico que as medidas alternativas à prisão preventiva revelam-se insuficientes a assegurar os interesses cautelares da presente persecução criminosa, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. De mais a mais, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, é pacífico na jurisprudência que estas, por si sós, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como é no caso dos autos. Nesse sentido: HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Assim, vislumbro que o juízo de origem já decidiu acerca do status libertatis do requerente, determinando sua manutenção no cárcere cautelar de sorte que ao presente caso não cabe reapreciação por este Magistrado plantonista de pedido de prisão já decretado pelo juiz competente, consoante art. 1º, 1º, da Resolução nº71/2009 do CNJ: Art. 1º (...)Parágrafo 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Desta feita, aguarde-se o expediente normal, quando poderá ser examinado o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. De Campo Grande para Corumbá/MS, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-11.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELSO AIREZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 14/08/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no Sisjef, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerto desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-14.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTAR MOHAMMED
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de Distribuição providencie a Secretaria:

a) conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimação da parte contrária, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Com o regular cumprimento, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo do valor devido à autora/exequente (execução invertida), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se a credora para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), devendo as partes se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias sobre a expedição do RPV.

Estando a contendo, transmitam-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos RPV, da qual os beneficiários deverão ser intimados no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido “ in albis” o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas.

CORUMBÁ, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: RAFAEL COIMBRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL COIMBRA NETO, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do caminhão, marca Fiat/Iveco E 450E37T, placas HRO-1753, e do semibreque, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, placas MKD-6562.

Sustentou, em síntese, que: a) no dia 11 de fevereiro de 2018, policiais militares apreenderam o seu veículo, quando transportava 29 pneus novos, 04 pneus usados e 160 pacotes de cigarros, sem documentação fiscal; b) o processo nº 0000143-73.2018.403.6002 decorrente do auto de prisão em flagrante foi devidamente arquivado; c) foi proferida sentença no pedido de restituição de coisa apreendida (0000154-05.2018.4.03.6002) pela restituição dos bens; d) há praticamente sete meses da apreensão, não houve qualquer decisão nos autos do Processo Administrativo, e sequer fora elaborado o Auto de Infração, esse essencial para a legalidade da apreensão. Juntou procuração e documentos.

Decisão de declínio de competência (Num. 11647089).

Indeferido o pedido liminar (Num. 11987323).

Nas informações (Num. 12494822), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; não há dúvida quanto à responsabilidade subjetiva do Impetrante pela infração cometida, já que ele próprio conduzia o veículo no momento da apreensão; aplicação da pena de perdimento do veículo não está condicionada a qualquer critério matemático, devendo ser analisadas também a ausência de boa-fé do infrator e as demais circunstâncias do caso concreto.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 13195941 - Pág. 2).

OMPf manifestou-se pela não intervenção (Num. 13244335 - Pág. 2).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 13195941 - Pág. 2). Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: i) excesso de prazo na elaboração do auto de infração; e ii) restituição na esfera penal.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese (excesso de prazo), observo que eventual extrapolção do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que deve se pronunciar definitivamente sobre a questão.

No tocante à afirmação do impetrante de que obteve sentença favorável em incidente de restituição na esfera penal, rememoro a independência de instâncias, ou seja, o resultado do julgamento na esfera penal, a título de restituição de coisas apreendidas, nenhum efeito produz automaticamente na esfera administrativa, por ausência de previsão legal para tanto, conforme artigo 66, do CPP.

Vale mencionar que a própria sentença prolatada em sede de incidente penal de restituição de coisas apreendidas ressalva sua incidência apenas nesse âmbito (Num. 11199621 - Pág. 100).

No mais, não obstante a rejeição das teses apresentadas pelo impetrante, constato a desproporção da pena de perdimento, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 29.854,89 (Num. 12495365 - Pág. 1) e os veículos apreendidos em R\$ 103.000,00 (Num. 12495365 - Pág. 3 e Num. 12495365 - Pág. 11), bem como inexistem indícios de reiteração da conduta ilícita pelo impetrante.

Assim, entendo pela aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.04.2014, DJe 25.04.2014 e AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJe 05.02.2014).

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO DONO/CONDUTOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. **Comprovada a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo transportador pela prática da infração pois era ele o condutor do veículo no momento da autuação.** 3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.** 4. **Desproporcionalidade da penalidade imposta tendo em conta a disparidade existente entre os valores do veículo retido e o das mercadorias apreendidas. Ausência de reiteração da conduta.** Pena de perdimento afastada. 5. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ex vi do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-08.2011.4.03.6006/MS, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 25/05/2018) – Grifei.

Assim, ante a desproporcionalidade da penalidade imposta, a procedência da presente ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido principal e **concedo** a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação do caminhão, marca Fiat/Iveco E 450E37T, placas HRO-1753, e do semireboque, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, placas MKD-6562.

Reconsidero a decisão de Num. 11987323, e **defiro** o pedido liminar para o fim de determinar a imediata devolução dos veículos à parte impetrante, na esfera cível, caso ainda não tenham sido destinados, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o trânsito em julgado desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Cópia desta decisão servirá como: **Ofício n. 01/2019**, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã, 21/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002308-89.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBAI

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, com pedido liminar, almejando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação n. 18/0498225-5, paralisado em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal. Juntou documentos.

Deferido o pedido de liminar (Num. 5509348).

Informações juntadas (Num. 6183209), tendo a autoridade impetrada esclarecido, em suma, que a greve tem ocorrido respeitando o princípio da continuidade do serviço público; em condições normais o despacho ocorre em um prazo muitas vezes inferior ao pretendido pela impetrante; à autoridade aduaneira é conferido o prazo de oito dias para realização do despacho; a declaração de importação não se refere à carga viva ou perecível; o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas na DI nº 18/0498225-5 já foi iniciado. Juntou documentos.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 8435829).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança, no qual GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS realize aos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço aduaneiro na Declaração de Importação n. 18/0498225-5, paralisada em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

De fato, a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

"Art. 9. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." (negritei)

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250, negritei)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente mandado de segurança iniciou-se no dia 16/03/2018, por meio do registro da DI nº 18/0498225-5. Contudo, até a presente data, aproximadamente 30 dias após o início do procedimento, tais mercadorias não tiveram liberação da Receita Federal.

Para a concessão de liminar exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos do "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e do "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em análise, tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ademais, incumbe destacar que a demora no desembaraço aduaneiro ocasiona a interrupção no fluxo de produtos e, conseqüentemente, na produção de mercadorias diante da necessidade de seu armazenamento nos balcões do estabelecimento comercial, tolhendo-se o livre exercício à atividade econômica (petição e fotos juntadas nos IDs. 5499250, 5499269 e 5499302). Ora, não é razoável que o impetrante aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0498225-5, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante, na forma da fundamentação.

Consigno, por fim, que a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, com urgência, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018. "

Segundo Informações de Num. 6183209, o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas na DI nº 18/0498225-5 já foi iniciado.

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise do pedido liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar (Num. 5509348), julgo **procedente** o pedido, e **concedo** a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0498225-5, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A União deverá reembolsar a impetrante o valor das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500833-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIMAR PIZZATTO - PR15818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276

DESPACHO

1. [14953572 - Procuração \(Procuração Ad Judicia\)](#): defiro, anote-se.

2. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo de que trata o [13069024 - Despacho](#), cumpra-se as diligências.

Intime-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-73.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

2) Publique-se.

PONTA PORÃ, 7 de março de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS005490 - MARCUS ANTONIO RUIZ E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 383/396.
Oportunamente, tomem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que o pedido de desistência formulado está somente em nome dos autores DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO e WANDERLY SOARES PEIXOTO (f. 431), intimem-se os requerentes WALTER OTANO NUNES, CARLOS ANTENOS CONSONI e WALDIR SILVEIRA DUTRA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do presente feito, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como falta de interesse e extinção do processo. Intimem-se. Após, venham conclusos imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-97.2014.403.6005 - ALESSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado às fls. 107/109, visto que o Laudo Pericial foi conclusivo ao relatar que o paciente apresenta algo leve, não o impossibilitando para nenhuma atividade.
Espeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 94.
Oportunamente, tomem conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - Baixa em diligênciaChamo o feito à ordem.Intime-se a União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o resultado do processo administrativo de reforma do autor, devendo instruir com cópia integral. Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - Baixa em diligênciaChamo o feito à ordem.Considerando que o nexo de causalidade - entre o alegado acidente e a doença que acomete o autor - não restou suficientemente esclarecido no laudo pericial de f. 231-241, determino a realização de nova perícia com especialista em oftalmologia, conforme já determinada anteriormente (f. 209), com fulcro no art. 480 do CPC.Cumpra-se integralmente o despacho de f. 209, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-51.2017.403.6005 - WILLIAN ESPINDOLA ARRUDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOWILLIAN ESPINDOLA ARRUDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto licenciamento ilegal.Sustentou, em síntese, que: a) ingressou no Exército Brasileiro no ano de 2011, em perfeitas condições de higiene física e mental; b) em outubro de 2012, fez um processo seletivo dos militares que iriam a uma missão para o Haiti, mas nos exames médicos foi diagnosticada a existência do protozoário Trypanosoma cruzi, o agente causador da doença de Chagas, que tudo indica que foi contraída durante as missões em mata fechada; c) somente no ano de 2015, foi informado sobre a referida doença e que seria dispensado do serviço militar, pois o seu estado clínico não seria compatível com o cargo. Juntou procuração e documentos (f. 17-32).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 35), feita à f. 37.A União apresentou a contestação e documentos de f. 40-125. Aduziu, em síntese, que a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização para o ressarcimento de danos físico ou moral eventualmente sofrido por militar no desempenho de suas atribuições; o autor não comprovou que é portador da Doença de Chagas; o autor foi submetido à inspeção de saúde em 11/02/2014 e obteve parecer Apto A; o prosseguimento do militar temporário nas Forças Armadas é ato discricionário do comandante de sua unidade.Impugnação à contestação encartada às f. 129-130, tendo transcorrido in albis o prazo para a parte autora especificar provas. À f. 132, a União pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 133).É o relato. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a parte autora busca a reparação de danos supostamente decorrentes da doença contraída durante o serviço militar e do licenciamento indevido. Inicialmente, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presunível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral .Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão.Com efeito, narra a inicial que o autor, durante a prestação do serviço militar, contraiu a Doença de Chagas, motivo pelo qual teria sido licenciado, contudo, a parte autora sequer logrou êxito em comprovar que é portadora de tal doença, tampouco que esta seria a causa de seu licenciamento.Iso porque, o exame encartado à f. 22 não é claro se o resultado indica como reagente ou não para a sorologia de Chagas, e não há qualquer menção da doença nas folhas de alterações de f. 23-32. Ao contrário, consta a inspeção de saúde realizada no autor para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, tendo como Parecer: Apto A (f. 116).Assim, além de não restar comprovada a alegada doença, de igual forma, o autor não logrou êxito em demonstrar que contraiu tal doença durante a prestação de serviço militar e, tampouco que houve o licenciamento em razão de seu quadro clínico ser incompatível com o cargo. O documento de f. 104 indica que houve o licenciamento do autor por término de prorrogação de tempo de serviço - ex officio, a contar de 28/02/2015, bem como na ata de inspeção de saúde, datada de 08/12/2014, consta o Parecer Apto A, indo de encontro com as afirmações do autor. Deste modo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pela requerida, e, instada a especificar provas, manteve-se inerte.O ato de desligamento, no caso, desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO PROBATÓRIO: INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO: LESÃO NO OMBRO ESQUERDO DURANTE TREINAMENTO FÍSICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO DEMONSTRADA. ATROPELAMENTO POR AUTOMÓVEL: AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apeção interposta pelo autor contra sentença de fls. 237/240, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de ilegalidade do ato de licenciamento do Exército, de reintegração e posterior reforma, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. Inocorrência de cerceamento probatório: a produção de prova documental restou oportunizada durante todo o trâmite processual, tendo o autor anexados os documentos pertinentes à inicial. A ausência de esclarecimento de qual documento o autor reputa imprescindível ao deslinde da controversia e a não juntada de qualquer documento com a apelação tornam a alegação esvaziada. 3. Quanto à produção da prova oral: impertinente o requerimento. A questão dos autos está entrelaçada à condição de saúde e à recuperação do autor. O acidente sofrido em serviço e o posterior atropelamento por automóvel, fora do âmbito militar, são panoramas fáticos incontroversos. 4. No tocante à produção da prova pericial: a perícia requerida pelo autor restou deferida pelo Juízo e efetivamente realizada. Os quesitos do autor foram devidamente respondidos pelo perito e o requerimento de renovação da perícia apenas reflete discordância do apelante com as respostas aos quesitos. A discordância do autor com as conclusões do laudo pericial não é motivação suficiente para o refazimento da prova. 5. Segundo a narrativa da inicial e os documentos acostados, Cicero Mendes de Menezes foi incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar inicial em 06.03.2003 e licenciado em 31.10.2007. 6. Durante a prestação do serviço militar, em treinamento físico militar, no dia 25.09.2006, na execução do exercício de flexão de braço a 08 (oito) repetições, o militar sentiu forte dores no ombro esquerdo, e em seguida, saiu de forma e foi atendido na enfermaria do batalhão, com diagnóstico de redução incruenta de luxação gleno umeral, tendo a Administração considerada a ocorrência de acidente em decorrência de ato de serviço. 7. Consta dos autos ainda que no dia 20.01.2007 o autor foi atropelado por um veículo desconhecido, sofrendo graves lesões na cabeça, nas costas, joelho esquerdo, luxação de clavícula, permanecendo afastado para tratamento médico, e que o atropelamento não se afigura ato de serviço, segundo a Administração militar. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 9. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 10. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 11. A última avaliação médica realizada perante o Exército, após meses de tratamento fomento ao autor, concluiu que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício das atividades militares, ao revés, estava Apto para o Serviço do Exército. 12. O exame pericial realizado em juízo concluiu que o autor reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que não sobrearcuem seu ombro D. 13. Em relação ao acidente em serviço - treinamento físico militar, com exercício de flexão, vindo a lesionar o ombro esquerdo - o perito afirmou inexistir perda funcional e inexistir perda do tônus muscular. 14. Quanto às lesões sofridas em virtude do atropelamento por veículo, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o perito atestou incapacidade permanente e parcial, mas a inexistência de invalidez, porque o autor pode exercer atividades que não sobrearcuem seu ombro (direito), o mesmo já está exercendo atividade remunerada, conforme relato próprio. 15. A Carteira Profissional do autor corrobora o exercício de atividade laboral, por períodos de tempo significativamente relevantes, a evidenciar a inexistência de invalidez.16. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexistiu incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército. 17. Apeação desprovida.(TRF da 3ª Região - Apeação Cível nº 0004188-92.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Data do Julgamento: 20/03/2018)No mais, inexistindo ato ilícito perpetrado pela requerida, de igual maneira, não há que se falar em indenização por danos materiais. Nesse ponto, registro que a parte autora sequer alegou em sua exordial quais foram os danos materiais que teve que suportar, tampouco juntou documentos, e, no decorrer do processo, também não produziu qualquer prova acerca dos danos materiais sofridos, ônus que lhe incumbia. Ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito), resta prejudicada a análise da existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido.Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-66.2017.403.6005 - JACKES WESLEY PEREIRA COSTA(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOJACKES WESLEY PEREIRA COSTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, almejando o reconhecimento de seu direito à promoção ao posto de 3º Sargento, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos desde 01 de janeiro de 2014.Sustentou, em suma, que: a) foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 06/03/1994; b) em razão de ter sofrido acidente de trabalho durante as atividades físicas, foi temporariamente afastado do serviço do Exército para tratamento de saúde; c) ingressou com medida judicial para declaração da nulidade de seu licenciamento, com consequente reintegração ao serviço ativo, que foi julgada totalmente procedente, determinando a sua imediata reintegração ou reforma; d) a União reintegrou o autor em 2006 até novembro de 2016; e) conta com 23 anos, 5 meses e 15 dias de serviços prestados ao Exército Brasileiro, fazendo jus à promoção para graduação de 3º Sargento. Juntou procuração e documentos (f. 15-45). Postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (f. 48). A União apresentou contestação e documentos (f. 51-89). Impugnou o valor da causa, e, no mérito, alegou, em síntese, que o pedido não merece acolhimento por afrontar a decisão (coisa julgada) proferida nos autos da ação ordinária n. 0009543-45.2003.403.6000; considerando que o autor foi promovido à graduação de cabo em 22/03/1999 e foi reformado a contar de 04/03/2003, na graduação de cabo, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, não há que se falar em cumprimento dos requisitos previsto em lei para ter direito à promoção em ressarcimento de pretensão; somente em 22/03/2016, o autor passaria a contar com 15 anos na graduação de cabo, tempo mínimo exigido na legislação para a pretendida promoção. Réplica às f. 93-102, sem pedido de produção de provas.À f. 103, a União informou seu desinteresse na produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida, considerando que o conteúdo econômico da causa não é imediatamente afetável ante a ausência de informações dos vencimentos percebidos pelos militares no posto de 3º Sargento, estando, portanto, em consonância com o art. 291 do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à promoção ao posto de 3º Sargento, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos desde 01 de janeiro de 2014.Ocorre que, conforme se verifica dos autos, na ação ajuizada pelo autor (n. 2003.60.00.009543-6),

foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a reintegrá-lo e reformá-lo, a partir do licenciamento administrativo (04/03/2003), com remuneração baseada no soldo de cabo (f. 26). Em face da referida sentença, foram interpostos recursos, julgados pelo E. TRF da 3ª Região (27-31), em 03/08/2015, reformando a sentença apenas com relação ao cálculo de juros de mora e para condenar a União ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Diante do trânsito em julgado da referida ação, o autor foi reformado, a contar de 04 de março de 2003, conforme Portaria nº 693 de 10 de novembro de 2016 (f. 88). Feito tais esclarecimentos, constato que, de fato, estando o autor reformado desde 04/03/2003, com remuneração baseada no soldo de cabo, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento de preterição, desde 01 de janeiro de 2014, como pretende a parte autora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste contexto, registro que caberia ao autor se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister nos autos n. 2003.60.00.009543-6, já transitado em julgado. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade perpetrada pela parte requerida, que apenas cumpriu decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a incapacidade definitiva do autor, conforme suas alegações à época, mostrando-se contraditória a conduta do autor, que, neste momento, pretende o reconhecimento, desde 01 de janeiro de 2014, do direito de um benefício concedido para militares na ativa. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, anoto que o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a promoção, previstos no art. 2º do Decreto n. 86.289, de 11 de agosto de 1981, então vigente, senão vejamos: Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. Desta feita, por quaisquer ângulos que se analise a presente questão, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA SENTENÇAComo se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que foi proferida sentença julgando extinta a presente ação por falta de interesse de agir, considerando a prolação de sentença homologando a prova pericial produzida na medida cautelar nominada n. 2000962-65.1998.403.6005 (f. 354). Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 416-433), e determinada a suspensão do processo até o seu julgamento (f. 435). As f. 440-444, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005. Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento n. 0022623-77.2016.403.0000, verifico que foi proferido Acórdão, transitado em julgado em 04/09/2018, in verbis:PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. JULGAMENTO DA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AFASTADA. INTERESSE NO JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de suspeição de perito foi julgada, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, consubstanciada na perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que foi julgada a ação de cautelar de antecipação de provas (nº 2000962-65.1998.403.6005), que homologou a prova pericial produzida nos autos. 2. A sentença que o juiz profere na ação cautelar de produção antecipada de provas é tão somente homologatória, já que apenas assegura a regularidade formal do processo, restando as objeções quanto à neutralidade e imparcialidade do perito para a exceção de suspeição de perito. 3. Não há que se falar em perda superveniente do objeto, razão pela qual se mostra necessário o julgamento da exceção de suspeição, a qual se verificará a pertinência do alegado pelos agravantes. 4. Agravo provido. Assim, acolhendo o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, passo à análise dos autos. Primeiramente, verifico que após a interposição do referido Agravo de Instrumento, foi notificada a prolação da sentença nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, em que o Ministério Público Federal moveu em face do autor da presente ação e outros, visando a desobstrução de terra supostamente indígena em Paranhos/MS (f. 440-444). A referida ação civil pública foi julgada improcedente, concluindo que a área não é terra indígena para fins de proteção constitucional. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que a presente ação tem como escopo a destituição do perito designado para a elaboração do laudo pericial antropológico nos autos n. 2000962-65.1998.403.6005, e que foi proferida sentença nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, concluindo que a área de interesse dos autores, não é terra indígena para fins de proteção constitucional, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade. Registro, outrossim, que não há ofensa ao julgado do E. TRF da 3ª Região, vez que a presente decisão fora proferida com base em fato novo (sentença prolatada na ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005), do qual o Tribunal não teve conhecimento quando da interposição do recurso de agravo de instrumento. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente de exceção de suspeição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU SENTENÇAComo se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 660/verso-664 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, em que o Ministério Público Federal moveu em face do autor da presente ação e outros, visando a desobstrução de terra supostamente indígena em Paranhos/MS. A referida ação civil pública foi julgada improcedente, concluindo que a área não é terra indígena para fins de proteção constitucional. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que foi proferida sentença nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, concluindo que a área objeto do presente feito não é terra indígena para fins de proteção constitucional, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, contendo as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. Sem custas, ante a isenção das requeridas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001484-96.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO DE INTERVENIÊNCIA AO PROCESSO 0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) DESPACHO - Baixa em diligência Chamo o feito à ordem Intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do IPL nº 0438/2013-4. Após, vista à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA SENTENÇAComo se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 274). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000196-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000196-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI - AMPAI X WILSON ALVES RECHE X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA X JUNIOR SOBRINHO DO AMARAL X LUIZ ARTUR DOS SANTOS X APARECIDO ANTUNES DE SOUZA SENTENÇAComo se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou a f. 174-175 que houve a doação do núcleo urbano do Assentamento Itamarati I para o Município de Ponta Porã - MS, incluindo a área objeto desta ação. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando a noticiada doação da área, não há dúvida de que o INCRA é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem custas, por ser a autarquia das sentas. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000828-13.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAZARO DIAS MONTEIRO

1. Defiro o pedido de fl. 76. Intime-se o requerido, para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
3. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019, para intimação de LAZARO DIAS MONTEIRO (CPF: 389.939.101-20), nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote nº 896, Assentamento Itamarati II - MST, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001986-69.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado às f. 421-425, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Fl. 51: Indefero diante (a) do conteúdo do AR à fl. 48; e (b) da ausência de tentativa de citação por oficial de justiça.

Acaso ainda persista o interesse processual, requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

2. Designo a realização de perícia médica para o dia **24 de maio de 2019, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PBEX TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PBEX TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO RECEITA FEI. Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 27/11/2018, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava grande quantidade de mercadorias. Sustenta que o veículo foi apreendido enquanto estava em poder do motorista da empresa Sr. Maciel, que teria sido contratado para realizar o transporte das mercadorias sem autorização e anuência. Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, os documentos de [15011052 - Documento Comprobatório \(documento caminhão\)](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E7AE210>

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a [14730575 - Apelação](#) dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: BENICIO CELESTINO FERNANDES

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORã - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Considerando a [14653586 - Apelação](#) dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA - ME

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Considerando a [14661479 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito.

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar, a estes autos digitais, cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001257-72.2017.403.6005 - MARIELI ARECO VEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 183/185. Opostos embargos de declaração pelo INSS à sentença de fls. 120/122, aduzindo omissão, consistente no fato de que o segurado-instituidor da pensão por morte possuía ao menos mais uma filha (Carolina Vega Areco) que deveria ser incluída no polo ativo da demanda. Sustenta que a ausência desta filha no polo ativo configura vício insanável. Por este motivo, requer a anulação da sentença, devendo a parte autora providenciar sua integração ao polo ativo da demanda.Fls. 133/138, contrarrazões do embargado, juntamente com documentos, nos quais Carolina Vega Areco, atualmente com dezoito anos de idade renuncia à sua cota da pensão.Relatei o necessário. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nego-lhes, porém, provimento. Em que pese a filha Carolina Vega Areco não tenha integrado o polo ativo da demanda, nota-se que sua ausência não trouxe nenhum prejuízo à instrução processual ou à formação do convencimento do Juízo. Com efeito, a inclusão da filha no polo ativo em nada alteraria o desfecho da lide; além disso, Carolina, hoje com dezoito anos renunciou expressamente à pensão por morte instituída em decorrência do falecimento de seu pai. Considerando que a discussão versa acerca de direitos patrimoniais disponíveis e que Carolina renunciou aos valores a que eventualmente teria direito, a não formação de litisconsórcio ativo passa a ser juridicamente irrelevante. Considerando que em razão da instrumentalidade do processo não há nulidade sem a existência de efetivo prejuízo e que eventual omissão na formação do polo ativo encontra-se suprida pela renúncia de Carolina aos valores que porventura tenha direito, nego provimento aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, requerendo a restituição de valores cobrados a título de empréstimo compulsório. Posteriormente o autor desistiu da demanda, o que levou a prolação de sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (fl. 192). Após inúmeras diligências, os réus desistiram da execução dos honorários devidos (certidão de fl. 316).É o relatório. DECIDO.Considerando que o processo foi julgado sem resolução de mérito e encontra-se pendente apenas a execução dos honorários sucumbenciais os quais a parte credora desistiu da execução, não subsiste qualquer interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se o trânsito em julgado Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se, em atenção ao despacho de fl. 311.

Expediente Nº 5796

EXECUCAO FISCAL

0001297-25.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA DA SILVA PEROTTI
Intime-se o exequente para, em dez dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento.

Expediente Nº 5797

EXECUCAO FISCAL

0000561-07.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAO RICARDO DE AVILA

A parte exequente requer a citação por AR postal por lhe ser menos onerosa, já que na citação pessoal deverá recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no Juízo deprecado. Houve tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial. O próprio Conselho profissional tem dúvidas acerca do paradeiro da executada, de modo que a expedição de mandado de citação é medida mais célere e eficaz ao prosseguimento da demanda. Com efeito, ao realizar diligências para citação o Oficial de Justiça certificará se a executada encontra-se no endereço declinado, esclarecendo eventuais motivos que impeçam o cumprimento do ato, garantindo, desse modo, o contraditório e a ampla defesa. É importante observar que a Lei de Execução Fiscal prevê como regra geral a citação por correio, desde que não requerida por outra forma e, ademais, desde que o aviso de recepção (AR) retorne no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal (artigo 8º, incisos I e III, da Lei de Execução Fiscal). Nos termos do inciso III do art. 8º da LEF, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Este Juízo vem determinando a citação pessoal porque, via de regra, os ARs não retornam no prazo de 15 (quinze) dias e muitas vezes sequer retornam. Desse modo, a tentativa de citação por carta prevista em lei, em vez de contribuir com a celeridade processual, onera ainda mais o processo, tornando-o mais lento. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de expedição de carta, determinando a intimação da parte credora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no Juízo deprecado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (Nº 118/2015-SF) AO EXEQUENTE. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 20/09/2016

Expediente Nº 5798

EXECUCAO FISCAL

0002566-36.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FELICIANA MARQUES SILVA
1. Indefiro pedido retro, uma vez que o executado não fora citado até o momento, conforme fl. 14.2. Desse modo, abra-se vista ao exequente para informar o endereço correto da parte executada ou esclarecer as diligências realizadas na tentativa de localização do paradeiro do executado que justificariam a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (Nº 140/2016-SF) AO EXEQUENTE. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 19/10/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A despeito da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que não lhe cabe, na espécie, representar a União, verifico que a hipótese é de intimação daquele Procuradoria, porquanto a questão de fundo, a despeito da discussão dos efeitos na greve de servidor no âmbito de terceiros, é relativa à liberação de mercadoria na alfândega, eminentemente fiscal e aduaneira, portanto.

Manifeste-se a PFN em dez dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga o impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000180-48.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEZIO NERY DE ANDRADE - MS1748
ASSISTENTE: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI, NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DECISÃO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a publicação do Despacho que determinou a virtualização dos autos pela parte interessada, não foi providenciada a inserção de cópia do processo físico neste feito.

Por tal razão, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como ao arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em despacho.

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No prazo comum, também de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem o requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORã, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebidos os autos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, por meio de decisão de declínio da competência, calculada no entendimento de que o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio da autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional, absoluta, portanto, estatuída pelo legislador.

De fato, assim o é.

No entanto, ao receber a demanda, percebi que, embora correto o fundamento utilizado, e sabedor de que aqui em Ponta Porã não há Delegacia da Receita Federal do Brasil, apenas Inspeção, cujas atribuições são distintas, determinei a manifestação do Inspetor-chefe da Inspeção aqui instalada, para que dirimisse eventual dúvida quanto às suas atribuições.

Pois bem, retornaram informações (ID 14664178) no sentido de que a Inspeção da Receita Federal tem atribuições apenas concernentes a assuntos aduaneiros, excluídas, por conseguinte, aquelas atinentes à fiscalização e arrecadação de contribuições sociais (previdenciárias, no caso), dirigidas à DRF de Dourados.

Dessarte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento do feito, com base nos mesmos fundamentos invocados pela decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio da autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional, absoluta, portanto.), com a necessária devolução dos autos àquele. Deixo de suscitar conflito de competência, por razões de economia processual e em prestígio ao princípio da duração razoável do processo.

Ante o exposto, em razão do declínio da competência, devolvo os autos ao juízo competente, qual seja, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para prosseguimento do feito, com minhas homenagens e distinções.

PRIC

PONTA PORã, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de demanda ajuizada para declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais.

Alega a autora:

“A Autora teve conhecimento da abertura ilegal da firma individual – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, na ocasião em que não obteve êxito na emissão de Certidão Negativa em seu nome, junto a Ré, pois havia a existência de lançamentos de multas, decorrente da ausência de declaração de referida empresa, as quais estavam vinculadas ao CPF da Autora, em total prejuízo desta. Diante de tal fato, a Autora buscou informações da JUCEMS e tendo a mesma esclarecido que a empresa se trata de MEI e as o registro, alteração, baixa e legalização são realizadas por meio do Portal Empreendedor e assim nada podendo ser feito, para realizar a referida baixa da empresa, quando então a Autora ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DÉBITO, cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor da JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Processo nº 0802819-82.2015.8.12.0019 – 3º Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS – Doc. em anexo), no intuito de excluir o seu nome na qualidade de proprietária da referida empresa; bem como, indenizá-la dos Danos Morais Sofridos, em decorrência da constituição ilegal da empresa, onde ao final foi JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim tão somente de determinar a anulação do ato de registro e abertura da pessoa jurídica – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, conforme documentos em anexos. Em relação ao presente feito, a Autora não consegue regularizar sua pendência na Receita Federal e ter expedida a devida CERTIDÃO NEGATIVA EM SEU NOME, já que a empresa constituída indevidamente em seu nome inviabiliza tal fato, ante a existência de multas e cobranças de tributos da empresa – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, as quais estão vinculadas ao CPF da Autora, em total prejuízo desta”

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

O pedido de tutela de urgência, antecipada ou cautelar, exige a presença da probabilidade do direito invocado, o perigo da demora e a irreversibilidade do provimento provisório.

Na espécie, a autora alega que foi criada inscrição como microempresário individual na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, com formação de CNPJ na Receita Federal do Brasil. Pugna pelo reconhecimento da ilicitude desses atos, que resultaram na impossibilidade de emissão de certidão negativa.

Os fatos alegados demandam dilação probatória, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, talvez a autora não tenha se atentado, mas fora emitida certidão negativa em seu nome, válida até 19/04/2019 (ID 14985914), o que afasta, ainda mais, a frágil argumentação tecida na peça inaugural.

A esse respeito, deverá justificar, ao longo do processo, essa inconsistência, sob pena de ser condenada nas penas de litigância de má fé, por narrar os fatos em desconformidade com a verdade.

Demais disso, houve baixa no CNPJ do MEI em 01/02/2018 (ID 14985918), a afastar qualquer alegação de prejuízo.

Ainda que assim não fosse, não foram juntados aos autos qualquer ato de cobrança em nome do microempresário individual, bem como certidões de dívida ativa, como prova do dano moral supostamente sofrido.

Não vejo, por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a parte autora tenha sofrido qualquer prejuízo, seja de ordem material ou moral.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS, ISAIAS DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS e ISAIAS DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda para a concessão de auxílio-reclusão.

Sobreveio sentença que acolheu o pedido.

Após, a sentença, foi deferida a tutela provisória de urgência.

Ajuizaram, agora, cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado.

Determinei a intimação do requerido.

Relatei o essencial. Decido.

Revejo o despacho de ID 1348960, na parte em que determinou a intimação do INSS.

Verifico que a via eleita é inadequada, porquanto: (i) os autos em que deferida a tutela (0000583-94.2017.403.6005) encontravam-se na Secretaria da 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, quando do ajuizamento do cumprimento provisório de sentença que determinou obrigação de fazer (08/01/2019), bastando um mero pedido nos mesmos autos para implantação do benefício, procedimento mais simples e célere; (ii) desnecessária a distribuição de novo processo, também por isso.

Percebo, é verdade, que busca o patrono dos autores nova condenação em honorários advocatícios, desta feita no cumprimento de sentença, valendo-se de expediente incompatível com a boa-fé processual e com a lealdade processual que norteia o moderno Direito Processual.

Condutas dessa natureza devem ser evitadas pelo magistrado e, se necessário para evitar novo comportamento do tipo, revogarei a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Deverá, assim, o pedido de descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória ser formulado nos próprios autos em que concedida, por se encontrarem na sede do juízo (atualmente encontram-se em cargo com os autores).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 320 e 485, IV, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto processual.

Ao INSS, determino que desconsidere o despacho de ID 1348960.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-39.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: VICTOR BRENDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 11591752:

Consta dos autos que, em sede de apelação, o pedido da ora exequente foi acolhido parcialmente. Por conseguinte, o *quantum* da indenização por danos morais foi majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi elevado o valor dos honorários sucumbenciais para 10% do valor da causa e, por fim, a título de danos materiais, a executada foi condenada ao reembolso das despesas com advogado.

Porém, com o trânsito em julgado, a executada apresentou o cálculo dos valores com as correções devidas, conforme ID 11343319 (danos morais), ID 11343315 (valor da causa) e ID 11343321 (honorários contratuais). Anota-se, em relação aos índices de correção/juros aplicados, que não houve questionamento pela parte exequente, do que, depreende-se, tenha com eles anuído.

No tocante ao pagamento da condenação, consta dos autos físicos, às fls. 73/74, 117 e 119, os extratos dos depósitos relativos, respectivamente, à condenação em primeira instância e aos valores complementares conforme arbitrados em segunda instância. Ainda, no ID 11343317, vê-se o extrato com o valor atualizado dos depósitos iniciais (fls. 73/74 dos autos físicos) e no ID 11343321 o depósito do valor relativo às despesas com honorários contratuais, conforme contrato/recibos apresentados pela parte exequente.

Denota-se, portanto, que o valor total dos depósitos alcança a soma de R\$ 11.399,62 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), enquanto o valor da condenação, composto por R\$ 6.722,25 relativos ao dano moral majorado e atualizado, R\$ 1.497,99 de honorários sucumbenciais (10%) e R\$ 3.179,38 de reembolso referente a honorários contratuais, totaliza R\$ 11.399,62 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

Assim sendo, não assiste razão à parte exequente, já que o valor da condenação não se confunde com o valor atribuído inicialmente à causa. Ademais, como não houve qualquer questionamento no tocante à correção e/ou índices aplicados, conclui-se que a obrigação foi satisfeita.

Por conseguinte, intime-se a parte exequente para que indique conta bancária de própria titularidade ou de procurador constituído, a fim de que seja procedida a conversão dos valores em pagamento, mediante transferência bancária.

Após, intime-se o gerente da agência local da Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL
0000880-40.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE GERALDO PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista que a defesa arrolou como testemunha HELTON FERNANDO DOS SANTOS, designo para o dia 14 de março de 2019, às 17:00 horas (horário local), a audiência para sua oitiva, neste Juízo Federal, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 105/106.

Intime-se.

ACAO PENAL
0000683-80.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DENILSON VIEIRA CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Em vista da certidão de fl. 187, intime-se a defesa de DENILSON VIEIRA CAMPOS acerca de diligência negativa de intimação do réu e de que, caso este não compareça a audiência designada para o dia 13 de março de 2019, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), será decretada a sua revelia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 10 de março de 2019.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO COMUM
0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000679-48.2013.403.6006 - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora insiste na oitiva da testemunha Eduardo Lourenço Macangrani, o qual, apesar de requisitado perante a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, encontra-se na verdade lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 97).

Diante disso, à secretária, para que designe data para audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com a subseção judiciária de Araraquara/SP, a fim de ouvir a citada testemunha.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, na mesma oportunidade, poderá ser ouvida a testemunha José Carlos de Souza, não localizada anteriormente pela parte autora, desde que compareça a audiência neste Juízo independentemente de intimação.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP a requisição da testemunha Eduardo Lourenço Macangrani e solicite-se reserva de sala de videoconferência.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo eventual relação da testemunha Eduardo Lourenço Macangrani, sob pena de preclusão, caso não esteja mais lotado em Araraquara/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-33.2016.403.6006 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado dos requerentes para requerer a habilitação da Sra Iraci Ortiz Cardozo (certidão de óbito fl. 63) ou fornecer seu endereço.

Após a manifestação ou certificado o decurso, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-63.2016.403.6006 - ADEILDO MESSIAS LUIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ADEILDO MESSIAS LUIS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 26/28 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação de tutela e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 36/41). O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 42/62. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Manifestação do autor às fls. 65/69. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 69-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanentemente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou diagnóstico de seqüela de fratura cominutiva do rádio distal no punho direito com limitação da mobilidade do punho direito (CID-10 S52.2), causado por acidente de qualquer natureza e geradora de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, isto é, [...] impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de pedreiro, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (fl. 38). Ainda conforme o expert, doença e incapacidade tiveram início em 11/03/2016. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, tanto que houve a concessão administrativa de benefício por incapacidade entre 14/03/2016 e 14/10/2016 (NB 6136397882). Finalmente, ressalto que, não obstante o laudo pericial tenha consignado a capacidade residual para atividades mais leves, deve-se levar em consideração que o segurado conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental, fl. 36). Além disso, sempre dedicou-se a atividades na construção civil e de serviços gerais, para as quais exige-se vigor físico. Desse modo, sopesadas essas circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017). A concessão da aposentadoria por invalidez, pois, é medida que se impõe. O termo inicial do benefício será o dia 15/10/2016, data imediatamente posterior ao término do auxílio doença nº 6136397882, eis que nessa data já estava definitivamente incapacitado, sendo, pois, foroso que se reconheça que a cessação do auxílio doença foi indevida. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADEILDO MESSIAS LUIZ, retroativamente à data de 15/10/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-27.2017.403.6006 - TADEU ROCHA DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por TADEU ROCHA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Requerer, liminarmente, a restituição do veículo VW GOL RALLYE, placa AMJ 4725, o qual fora deferido (fls. 36/37).

Citada, a União contestou a ação (fls. 40/46) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou às fls 69/70 pela oitiva de testemunha que, oportunamente, apresentará o rol, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos; o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 71).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos postulada pela parte autora. INDEFIRO o depoimento pessoal do autor, tendo em vista que cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte (art. 385 do CPC). Ressalto que a juntada de novos documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Intime-se a parte autora para arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à secretária para designar audiência ou expedir carta precatória, conforme o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-63.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X JUAREZ LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(AProc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 96/97. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-88.2017.403.6006 - CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.

PROCEDIMENTO COMUM

000279-92.2017.403.6006 - SONIA ALVES NOGUEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

000349-12.2017.403.6006 - PEDRO PAULO MARTINS(Pr022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora acosta aos autos PPPs e LTCAT para comprovação da especificidade de sua atividades laborais.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Quanto a eventual pedido de prova emprestada, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Tendo em vista que o INSS não especificou as provas e o feito comporta julgamento, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000505-97.2017.403.6006 - REMILDO RIBEIRO FLAUX(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por REMILDO RIBEIRO FLAUX, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 27/27-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 34/39). O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação com documentos às fls. 41/57. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Manifestação do autor sobre a contestação e o laudo pericial juntada às fls. 60/64. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de câncer de esôfago e rim (CID-10 C15 e C64), doenças que causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem chance de recuperação, a qual, segundo a conclusão pericial, existe desde agosto de 2014. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DIH o autor possuía a qualidade de segurado, na condição de empregado, eis que mantinha vínculo empregatício com CRISTIANO DE BRIDA desde 02/02/2009. Ademais, desde 13/09/2014 percebe o benefício de auxílio doença, previsto para cessar em 30/11/2019. Logo, tanto a qualidade de segurado quanto a carência, no momento do início da incapacidade para o trabalho, estão comprovadas. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insuscetível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 13/09/2014, tal como requerido na petição inicial, eis que nessa ocasião já poderia ser constatada a incapacidade total e permanente. No entanto, deverão ser descontados os valores já recebidos a título dos benefícios de nº 6078112736 (de 13/09/2014 a 25/10/2016) e de nº 6163109078 (de 26/10/2016 até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez). Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de REMILDO RIBEIRO FLAUX, retroativamente à data de 13/09/2014, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, descontados os valores já recebidos de 13/09/2014 a 25/10/2016 (NB 6078112736) e de 26/10/2016 até a implantação da aposentadoria por invalidez (NB 6163109078). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3726

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPARG FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

À vista da petição de fls. 281/283, intimem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

ACAO MONITORIA

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Separa este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000118-87.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA/Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000267-83.2014.403.6006 - LUIZ PARCIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA/Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000649-08.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000895-04.2016.403.6006 - MARILDA DE SOUZA CAMPOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-12.2016.403.6006 - ANA MARTINS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação, proposta por ANA MARTINS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (fl. 79).Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/92), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Apresentada impugnação à contestação (fls. 94/101).Intimado para especificar provas, o INSS deixou-se inerte (fl. 102v).Realizada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 106/111).No prazo para apresentação de alegações finais, a autora limitou-se a requerer a juntada de substabelecimento (fls. 112/113), tendo o INSS reiterado os termos da contestação (fls. 114v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO/De início, afasto a alegação de prescrição, eis que as prestações pleiteadas pela parte autora, a título de benefício previdenciário, venceram-se em prazo inferior a 05 anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8213/91, que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91.Na

hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 20.05.2016. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 27.05.2016 (fl. 28). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos. 2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. Sucumbência da parte autora. 6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afiada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem. Compulsando os autos, observo que a Autora não logrou êxito em trazer qualquer elemento que comprove o tempo que trabalhou antes de 1991. Sequer há indício de prova material com relação a esse período. O que há, são suas afirmações colhidas em seu depoimento pessoal que, apesar de fidedignas, não se prestam a comprovar, por si só, o labor rural nesse período. Contudo, no que tange ao período de 1991 a 1993 entendo que há demonstração de labor rural. Com efeito, observe-se que a Autora juntou cópia da Carta de Anúncia do INCRA que destinou o lote nº 548, do P.A. Novo Horizonte a seu marido Arnaldo Soares dos Santos, em 21 de novembro de 1991. Em que pese a Certidão de Casamento de fls. 30, não ter fé pública, tendo em vista que fornecida pela Paróquia N. Sra. Aparecida, o que se vislumbra é que tudo indica a existência de relação conjugal entre a Autora e o Senhor Arnaldo. Isso porque, observa-se que, inclusive, tiveram filhos juntos, o que se depreende dos documentos de fl. 34. Ademais, do depoimento pessoal da Autora é possível concluir que, de fato morou e laborou junto com seu falecido marido na ocasião em comento. Conforme se extrai de seu depoimento é possível observar que a Autora traz detalhes, trazendo versão consistente e coerente, mesmo quando questionada novamente acerca dos fatos já declarados. Além disso, observa-se que traz a sequência cronológica dos acontecimentos de forma clara e concatenada, o que traz fidedignidade às suas declarações. Observe-se, ainda, que quando questionada acerca das diversas formas de plantio e questões afetas ao labor campesino, a Autora trouxe detalhes, demonstrando conhecimento das técnicas necessárias para o exercício do labor rural. De fato, alguém que não tenha se dedicado boa parte de sua vida ao trabalho no campo não teria acesso a essas informações. Não se pode descurar do fato de que o labor rural é permeado de informalidades, de modo que entendo que os documentos referentes ao Lote cedido a seu marido, o documento de seu filho demonstrando que, de fato, possuía relação conjugal com Arnaldo, bem como o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 38, são aptos a demonstrar que a Autora efetivamente laborou no Projeto de Assentamento Novo Horizonte de 21 de novembro de 1991 até 12 de setembro de 1993, data em que houve a venda do imóvel. Assim, goza a Autora de 24 meses de labor rural comprovados, relativos ao período de 1991 até 1993. Ressalte-se que há início de prova material, a qual foi corroborada a contento com base no depoimento pessoal da Autora, conforme as razões acima explicitadas. Todavia, o período que compreende setembro de 1993 até dezembro de 2012, não possui qualquer início de prova material que sirva para demonstrar o labor rural da Autora. A partir de 19/12/2011, data em que foi contemplada com um lote no Assentamento Foz do Rio Amambai, observa-se que há robusta prova documental do período que atesta o labor rural. Com efeito houve a juntada de a) Contrato de concessão de uso do lote nº 117 do P.A. Foz do Rio Amambai, datado de 19.12.2011 (fls. 43/44); b) Cartão do Produtor Rural, com validade até 31.03.2011 (fls. 45/46); n) Declaração Anual do Produtor Rural, ano base 2010 a 2013 e 2015 (fls. 47/55); o) Notificação de Fiscalização do IAGRO, datada de 14.05.2002; c) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 01.08.2006, e de Itaquiraí, datadas de 16.10.2000 e 07.03.2007 (fls. 57/59); d) Folha de resumo - Cadastro Único, de 07.10.2014 (fls. 60); e e) Notas Fiscais da venda de leite e/ou milho, datadas de 31.10.2008, 30.11.2008, 31.12.2008, 30.04.2009, 28.02.2009, 31.01.2009, 31.05.2009, 03.08.2016 (fls. 61/66, 70 e 74/75); f) Nota fiscal da compra de produtos agrícolas, arame e areata de náilon, datadas de 04.02.2009, 07.01.2009, (fls. 67/69); g) Registro Especial - Fronteira - datado de 07.04.2010 (fls. 71). Ademais, o depoimento pessoal da Autora, aliado ao depoimento das testemunhas Elza e Rosângela, não deixam dúvidas que a partir de tal data laborou no campo. Assim, possui mais 77 meses de tempo de efetivo labor rural (19/12/2011 até 27/05/2016). No que tange ao período anterior a 2011 e posterior a 1993, observa-se que, de fato, a Autora não trouxe início de prova material tendente a comprovar tal interregno. Todavia, não se pode olvidar que a jurisprudência não exige início de prova material que corresponde a todo o período que se quer comprovar, sob pena de se inviabilizar a concessão da aposentadoria aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, cito, inclusive, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA (...). 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (...). (RESP 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Além disso, ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que a súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Ora, na hipótese dos autos, observa-se que a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que após o óbito do marido, deixou o P.A. Nova Horizonte, vindo a residir no Acampamento Santo Antônio há mais de 10 anos. Por sua vez, Florida dos Santos, afirmou que nesse meio tempo, laborou para a Autora, tendo morado em torno de 04 anos no Assentamento Santa Rosa. Somando-se 04 anos após o período que teria deixado o P.A. Novo Horizonte, constata-se que a Autora teria saído do Acampamento Santa Rosa, aproximadamente, em 2002. Tal período coincide com aquele dito pela testemunha Rosângela que afirma ter conhecido a Autora no Tarumã há uns 13 anos atrás e que, na época, trabalhavam como boa-fria. A testemunha Elza, por sua vez, afirmou que conheceu a Autora trabalhando em cima de um caminhão de boa-fria e que atualmente reside também no Santo Antônio há mais de 10 anos. Disse ainda que conheceu a Autora há mais de 30 anos e que durante todo esse tempo laborou como boa-fria. Assim, reputa-se possível aplicar o teor da súmula 577 ao caso em análise e considerar que de 2004 a 2011 a Autora trabalhou, ao menos, como boa-fria, pois nesse sentido é unânime a prova testemunhal. Repise-se mais uma vez a riqueza de detalhes trazidas pela Autora com relação a sua vida no campo e a forma como desenvolvia seu trabalho. Tais elementos não deixam dúvidas estar-se diante de trabalhadora rural. Tal período lhe confere 07 anos de labor rural, contabilizando 84 meses. Conclui-se, portanto, que a Autora goza de, ao menos 185, meses de labor rural comprovados em juízo, o que permite que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural, sobretudo em razão de já ter alcançado a idade necessária para tanto, conforme anteriormente demonstrado. Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos ao benefício pretendido, sendo este devido, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de aposentadoria por idade em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de ANA MARTINS, com DIB em 27.05.2016, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores referentes a tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-41.2017.403.6006 - MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 18 consta que o de cujus deixou uma filha menor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inclusão da menor no feito. mem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-73.2017.403.6006 - ALVES AFONSO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ALVES AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/55). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 63); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 64).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora, eis que o INSS possui meios próprios para trazer aos autos cópia do processo administrativo. Observe que a juntada de novos documentos deverá tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de julho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-59.2017.403.6006 - VICTOR GABRIEL DE MOURA SUZARTE DA SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE MOURA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros: 1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação. 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará a fôrma de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fim desta etapa, os autos físicos serão arquivados. Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARD SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Intime-se o apelante (RÉU) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-43.2016.403.6006 - CLEIDECI DE ARAUJO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CLEIDECI DE ARAUJO DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. À fl. 23 determinou-se a juntada aos autos de procuração por instrumento público, o que foi feito às fls. 24/25. A decisão de fls. 26/27 determinou o prosseguimento do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 32/38). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação com documentos às fls. 40/64. Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fl. 66. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 67-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, defiro o requerimento de fl. 66, desde que substituídos os documentos cujo desentranhamento se pretende por fotocópias, que deverão ser providenciadas às expensas da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-60.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 24 determinou-se a suspensão do processo para que a autora comprovasse nos autos a formalização de requerimento administrativo, sobrevivendo a petição de fls. 26/31. A decisão de fls. 35/36 determinou o prosseguimento do feito, deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 41/46), sobre o qual a autora manifestou-se à fl. 48. O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação às fls. 50/60. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 61). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 61-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de dor lombar com artrose da coluna vertebral associada à escoliose e obesidade (CID-10 M54.5, M47, M41 e E66), doenças causadoras de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno à ocupação habitual ou a outra atividade. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada desde a data da avaliação médico-pericial, isto é, 30/08/2017. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII a autora detinha a qualidade de segurada, na condição de facultativa, uma vez que nessa qualidade verteu contribuições à Previdência Social de 01/12/2010 a 31/10/2017. Ademais, a carência também está preenchida, dado o recolhimento de mais de doze contribuições em observância ao disposto no art. 27, II, da Lei de Benefícios. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insusceptível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 05 de fevereiro de 2018, data da citação do INSS (fl. 49), eis que não há requerimento administrativo contemporâneo e a incapacidade só pôde ser constatada a partir da produção da prova pericial. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, retroativamente à data de 05/02/2018, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC

00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APS/DJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-35.2016.403.6006 - BEATRIZ CATRINQUES SERELO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BEATRIZ CATRINQUES SERELO sob o argumento de que a sentença de fls. 113/115 conteria omissão, uma vez que o decisum não teria analisado toda a realidade dos autos e das provas nele produzidas. Aponta, em síntese, que a sentença teria desconsiderado que a autora é pessoa com deficiência física e mental, dependente de sua genitora, e que o pleito teria sido julgado com base na letra fria da lei.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDeI nos EDeI nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt no EDeI no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). Contrário sensu, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.Relativamente à alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar.Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. Com efeito, os argumentos expendidos pela embargada apenas revelam sua insatisfação com a sentença proferida nos autos, bem como a sua intenção de vê-la modificada, o que, no entanto, exige o manejo do recurso cabível.Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretendiam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incoerência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados(RvC 0007490922016403000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 .FONTE REPLICACAO:O questionamento à renda mensal da mãe da autora foi bem analisada às fls. 113-v/115, sendo, que, ao final, o juízo concluiu que a autora tem condições de ter sua subsistência suprida com os rendimentos familiares de sua genitora, razão pela qual, após a apreciação do acervo probatório (especialmente o laudo da perícia socioeconômica), e sopesadas as condições particulares, o pedido foi julgado improcedente.Portanto, não há que se falar na aplicação genérica do texto legal, mas da correta interpretação e aplicação da lei, e também da jurisprudência, ao caso concreto. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Desse modo, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 117/120.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-95.2016.403.6006 - AUGUSTO RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por AUGUSTO RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 39).Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), juntamente com documentos (fl. 46/51), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, além de ter o autor registrados diversos vínculos urbanos. Pugnou pela improcedência do pedido.Apresentada impugnação à contestação (fls. 53/72).Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 76/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se homem, hipótese dos autos, possua 60 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cedido, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo de labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91.Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 20.05.2013. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 24.02.2016 (fl. 36). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal(...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.I.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.5.Sucumbência da parte autora.6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem.Observa-se, portanto, que os documentos juntados pelo Autor dizem respeito a: a) Certidão de casamento, datado de 25.04.1992 (fls. 17); b) Carteira de Trabalho (fls. 18/20); c) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de admissão em 05.06.2002 (fls. 21/22); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã (fls. 23/24); e) Entrevista Rural (fls. 28/29).Ocorre que os referidos documentos, em sua maioria, não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural da Autora.De pronto, anoto que a certidão de casamento de fls. 17 não informa a ocupação dos nubentes, tampouco qualquer dado que permita concluir pelo exercício de atividade rural.Verifico que houve a juntada de Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, às fls. 23/24. Não consta nos autos homologação deste documento pelo INSS. Logo, tal documento não se presta para início de prova material, já que contraria o que dispõe o artigo 106, III, da Lei 8213/91. Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.(...)4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.(...) - Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental(...). Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017, grifo nosso)Nessa toada, a entrevista rural concedida ao INSS também não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista que baseada unicamente em declarações unilaterais do autor.Assim, somente a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, com data de inscrição em 05.06.2002 e a CTPS, que registra vínculo de emprego no cargo de trabalhador na oleicultura, a partir de 20.4.2015, servem para fins de início de prova material.De mais a mais, observa-se que a testemunha e o informante ouvidos em Juízo não lograram ampliar a eficácia temporal dos documentos acima mencionados. Isso porque trouxeram meras alegações vagas que não tem o condão de comprovar o labor rural durante o período requerido a Autora. Limitaram-se a dizer que trabalharam com o autor desde os anos 1980 em diversas fazendas da região.Cumpra ressaltar ainda que, em que pese seja possível, ampliar a eficácia temporal dos documentos que se pretende fazer prova do labor rural, conforme estabelecido na súmula 577, do STJ, tal entendimento deve ser aplicado à luz da razoabilidade. Não se reputa possível ampliar a eficácia probatória de documentos datados de 2002 e de 2015, para se comprovar o exercício de 180 meses na qualidade de trabalhador rural. Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência prevista em lei, não é devida a concessão do benefício previdenciário pleiteado.Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a parte autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entende que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vinculado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual.IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, grifo nosso)APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.I. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE REPLICACAO:3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659976 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017, grifo nosso) Dito isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 32/32-v deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 36/41). O INSS foi citado (fl. 42) e ofereceu contestação às fls. 43/54. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). Impugnação à contestação juntada às fls. 57/63. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-37.2017.403.6006 - NEUZI BELIZARE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NEUZI BELIZARE, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 33/33-v deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 39/44). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação com documentos às fls. 46/53. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). Manifestação do autor sobre o laudo pericial juntada à fl. 57. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 57-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-21.2017.403.6006 - ANA LUCIA ALVES LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ANA LÚCIA ALVES LOPES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 51/51-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 54/59). O INSS foi citado (fl. 60) e ofereceu contestação às fls. 61/63. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65). Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 66/68. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanentemente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de dor lombar com atrose da coluna vertebral lombar e dor no ombro com síndrome de impacto (CID-10 M75, M54.5, M54.1 e M47), doenças causadoras de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno à ocupação habitual ou a outra atividade. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada desde 18/11/2015. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII a autora detinha a qualidade de segurada, na condição de facultativa, uma vez que verteu contribuições à Previdência Social de 01/07/2013 a 31/05/2017, e de 01/07/2017 até 31/10/2018. Ademais, a carência também está preenchida, dado o recolhimento de mais de doze contribuições em observância ao disposto no art. 27, II, da Lei de Benefícios. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insuscetível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 17/05/2017, data do requerimento administrativo (fl. 48), eis que, nessa data, já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANA LÚCIA ALVES LOPES, retroativamente à data de 17/05/2017, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-12.2017.403.6006 - DULCINDO LUIZ SCHNEIDER(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES E PR084031 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por DULCINDO LUIZ SCHNEIDER, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 84/84-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 89/93). O INSS foi citado (fl. 94) e ofereceu contestação com documentos às fls. 95/104, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 106/131. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Manifestação do autor sobre a contestação e o laudo pericial juntada às fls. 60/64. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de dor no joelho direito com artrose no joelho direito e sintomas de lombalgia com artrose na coluna vertebral, além de dor para caminhar (CID-10 M17, M54.5 e M47), doenças que causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem chance de recuperação ou readaptação. Ainda de acordo com a conclusão pericial, há incapacidade desde 15/03/2016. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII o autor possuía a qualidade de segurado, tanto que recebeu auxílio doença de 26/01/2016 a 05/05/2016 (NB 6125383389). Ademais, consta dos autos a entrevista realizada no processo administrativo, cuja conclusão foi a de se tratar de segurado especial no período de carência (fls. 42/43). Logo, tanto a qualidade de segurado quanto a carência, no momento do início da incapacidade para o trabalho, estão comprovadas. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insuscetível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 06/05/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício de nº 6125383389, eis que nessa ocasião já poderia ser constatada a incapacidade total e permanente. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DULCINDO LUIZ SCHNEIDER, retroativamente à data de 06/05/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante arbitrado às fls. 84/84-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2017.403.6006 - LILIANE RIBEIRO ROCHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LILIANE RIBEIRO ROCHA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 45/45-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 48/53). O INSS foi citado (fl. 54) e ofereceu contestação com documentos às fls. 55/66. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 68). Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 69/74) e sobre a contestação (fl. 75/76). Nesses termos, vieram os autos conclusos novamente para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio acidente é um benefício previsto no art. 86 da Lei de Benefício, que pode ser concedido à título indenizatório a todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, exceto o contribuinte individual e, em síntese, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). No caso dos autos, a prova médico-pericial produziu conclusão que houve incapacidade total e temporária pelo período de 3 (três) meses a partir da data do acidente, isto é, 03/03/2015, mas que após a lesão estava consolidada sem deixar sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Desse modo, a cessação do auxílio doença em 28/05/2015 revelou-se indevida, vez que o benefício deveria ter sido mantido até 03/06/2015. Já no que tange ao auxílio acidente, o pleito é improcedente porque, como dito, não houve redução permanente da capacidade laborativa. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, tão somente para o fim de conceder à autora o benefício de auxílio doença de 03/04/2015 a 03/06/2015, abatendo-se os valores já pagos administrativamente em razão da concessão do benefício de nº 6099329920. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-53.2017.403.6006 - JOSE MILTON PEREIRA DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por JOSÉ MILTON PEREIRA DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 58/58-v deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 66/71). O INSS foi citado (fl. 72) e ofereceu contestação com documentos às fls. 73/84. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Manifestação do autor sobre o laudo pericial juntada às fls. 87/92. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produziu nos autos conclusão pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativos ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a

concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-02.2017.403.6006 - ARLINDO OLMEDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ARLINDO OLMEDO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 28/33). O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação com documentos às fls. 35/37. Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação (fl. 44), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 46). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 45). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002844-34.2014.403.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretária, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-12.2007.403.6006 (2007.06.06.000404-0) - ORLANDO MONTEIRO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-19.2014.403.6006 - MARIA TEREZINHA DE JESUS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-58.2015.403.6006 - SEBASTIAO BASILIO NETO (MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-54.2015.403.6006 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 064/2017-SD, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-25.2015.403.6006 - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 67/68 deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 100/113). O INSS foi citado (fl. 114) e impugnou o laudo pericial às fls. 115/122. Certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação (fl. 123). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 124). Manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 126/133), ocasião em que requereu a intimação do perito para que respondesse aos questionamentos formulados, o que foi deferido pelo juízo à fl. 134. Laudo complementar juntado à fl. 136, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 138/140 e o INSS à fl. 141. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000601-49.2016.403.6006 - VALDEIR DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (autora) intimada para que promova a digitalização dos autos, conforme art. 5º da Res. PRES. n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-89.2016.403.6006 - GESIVANDRO GUMERCINO DE ASSIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GESIVANDRO GUMERCINO DE ASSIS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Inicialmente o processo fora distribuído ao Juízo de Direito de Naviraí, tendo sido remetido a este Juízo Federal por força da decisão de declínio proferida às fls. 178/179. Aqui, determinou-se a intimação das partes e a conclusão para sentença (fl. 189). À fl. 190/190-v foi determinada a realização de nova perícia médica, convertendo-se o julgamento em diligência. Laudo pericial juntado às fls. 196/200. A parte autora teve vista dos autos (fl. 201), mas não se manifestou, ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 201-v). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 202). Feita nova conclusão para sentença (fl. 202-v), mas uma vez os autos foram baixados em diligência a fim de que o INSS juntasse os laudos dos exames realizados em sede administrativa, o que foi feito às fls. 205/207-v. Nesses termos, vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Por fim, destaco que as queixas de problemas visuais mencionadas pelo expert não foram objeto de avaliação pelo INSS, como se vê dos laudos acostados às fls. 205/207. Os pedidos de benefícios por incapacidade formalizados à autarquia pelo autor versaram apenas sobre doenças ortopédicas (dorsalgia e bursite trocântérica), de sorte que quanto a eventuais moléstias de natureza oftalmológica carece a parte autora de interesse processual. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-18.2016.403.6006 - OTAVIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por OTAVIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/64), juntamente com documentos (fl. 65/66), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada impugnação à contestação (fls. 68/69). Intimado para especificar provas, o INSS limitou-se a reiterar os termos da contestação (fl. 71). Deprecada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 84/85). Intimados, apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 89/90), tendo o INSS novamente reiterado os termos da contestação (fls. 91v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO De início, afasto a alegação de prescrição, eis que as prestações pleiteadas pela parte autora, a título de benefício previdenciário, venceram-se em prazo inferior a 05 anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se homem, hipótese dos autos, possua 60 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada. Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 19.08.2015. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 07.10.2015 (fl. 46). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos. 2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. 5. Sucumbência da parte autora. 6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem. Observa-se, portanto, que os documentos juntados pelo Autor dizem respeito a: a) Certidão de casamento, datado de 18.03.2006 (fls.20); b) Carteira de Trabalho (fls. 21/24) c) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí (fls. 25/27); d) Documento pouco legível do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datado de 02.12.2002 (fls. 24/25); e) Certidão do INCRA, sobre a destinação do lote nº 147 do P.A. Foz do Rio Amambai em 21.11.2009 (fls. 29); e) Contrato de Concessão de Uso do Lote nº 147 do P.A. Foz do Rio Amambai, datado de 19.12.2011 (fls. 30); f) Cadastro de Contribuintes do ICMS, na qualidade de agricultor, com data do início das atividades em 28.09.2011 (fl. 31); g) Declaração Anual de Produtor Rural, referente ao ano base 2011 (fl. 32); h) DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, referente a venda de mandioca e/ou leite in natura, datados de 25.04.2012, 28.11.2013, 31.07.2014, 06.07.2015 (fl. 33/36); i) Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com data de admissão em 22.12.2002 (fl. 44/45); j) Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 47/48); e k) Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, de 27.03.2014 e 23.11.2015 (fl. 48). Verifico que houve a juntada de Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato respectivo, às fls. 25/27. Não consta nos autos homologação deste documento pelo INSS. Logo, tal documento não se presta para início de prova material, já que contraria o que dispõe o artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA (...). 4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRSCUIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO (...). Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental (...). Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017, grifo nosso) Não obstante a impossibilidade de utilização da declaração emitida pelo sindicato como início de prova material, observe que o período de labor alegado pelo Autor restou devidamente comprovado. Com efeito, observa-se que a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o depoimento pessoal do Autor, são aptos a conferir credibilidade e força probatória à ficha de inscrição do autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datada de 22.12.2002 (fls.45). Ora, é cediço que o labor rural encontra diversas dificuldades para a sua comprovação, não sendo necessário que o início de prova material corresponda a todo o período que se quer provar. Na hipótese dos autos, a ficha de

inscrição demonstra que o Autor filiou-se ao sindicado dos trabalhadores rurais de Itaquiraí em 22/12/2002. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas no sentido de que desde 2000, pelo menos, conhecem o Autor e que sempre laboraram juntos realizando diárias, carpindo mandioca e cortando rama. José Elias, inclusive, disse que desde 2000 até os dias de hoje o Autor desenvolveu atividades rurais. No mesmo sentido, foi o depoimento de José Adjair de Moraes que especificou que enquanto estiveram na beira da estrada, o que durou em torno de 04 a 05 anos, continuaram exercendo serviços de roça, até que foram contemplados com um lote destinado à reforma agrária. Como se vê, é possível reconhecer o tempo de labor rural que permeia desde o final de 2002 até o ano de 2008, com base na prova testemunhal colhida em juízo. Isso porque as atividades desenvolvidas pelo Autor, segundo as testemunhas, era de boia-fria, atividade revestida de elevada informalidade. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra geral de exigência de início de prova material e permitido a comprovação do labor rural com base na prova testemunhal, quando houver documento que abranja parte do período que se quer provar. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA (...). 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (...). (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Assim, reconheço o período de 22/12/2002, até a data da contemplação com o Lote pelo INCRA, em 21.11.2009, como de efetivo labor rural. Por sua vez, o período de 21.11.2009 até 07.10.2015 (DER), também restou, na condição de segurado especial, também restou demonstrado por meio dos demais elementos constantes dos autos, quais sejam, o contrato de concessão de uso de lote rural, datado de 19.12.2011 em que, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, o autor labora pessoalmente até hoje, corroborado ainda por certidão do INCRA quanto a destinação deste lote ao autor em 21.11.2009, além do DANFES referentes a venda de produtos agrícolas (fls. 33/36). Com isso, o autor demonstra o exercício de atividade como segurado especial de 21.11.2009 a 07.10.2015 (DER). Contudo, ainda assim, o tempo comprovado não se presta a caracterizar 180 meses de efetivo labor rural, conforme exige o artigo 142, da Lei de Benefícios. Com efeito, o período que se logrou comprovar abrange 21.12.2002 até 07.10.2015 (D.E.R.), o que perfectifica menos de 15 anos de efetivo labor rural. Ressalte-se que não se reconheceu o período que antecede 21/12/2002, estendendo-se a eficácia temporal do documento mais antigo, conforme autoriza a súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça em razão da vagueza dos depoimentos das testemunhas e do próprio autor nesse sentido. Com efeito, a única certeza que se extrai dos depoimentos é que a partir do final de 2002, de fato, houve labor rural e as testemunhas e o Autor se conheciam. No período de 2000, contido e 2001, a prova testemunhal carece de robustez suficiente para ampliar a eficácia temporal do documento mais antigo. Observe-se, inclusive, que há contradição entre os depoimentos nesse ponto. Segundo o Autor, em seu depoimento pessoal, em 2000 a 2001 ele trabalhava na terra do sobrinho. Por sua vez, José Elias da Silva afirma que nessa época eles trabalhavam todos os dias fazendo diárias. Tal contradição retira a possibilidade de extensão temporal do início de prova material mais antiga. Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural na qualidade pelo período necessário à satisfação da carência prevista em lei, não é devida a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso retira provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entende que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendia a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018, grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2015 - FONTE: REPUBLICA.CAOA). 3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relativos às mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017, grifo nosso) Dito isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-51.2016.403.6006 - MANOEL RAIMUNDO DA MATA (MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MANOEL RAIMUNDO DA MATA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 23 determinou-se a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário, o que foi feito às fls. 24/25. A decisão de fls. 26/28 deferiu a gratuidade da justiça, deferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 41/47). O INSS foi citado (fl. 48) e ofereceu contestação às fls. 49/60. Requisitou o pagamento dos honorários periciais (fl. 62). Manifestação do autor sobre a contestação e o laudo pericial juntada às fls. 63/64 e 65/66, respectivamente. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanentemente e definitivamente incapazes ao trabalho, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de lombalgia com artrose lombar (CID-10 M54.5 e M47), doenças que causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho habitual (jardineiro) ou a outra atividade. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada a partir da realização do exame pericial, isto é, 27/11/2017. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII o autor mantém vínculo empregatício ativo com COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, o qual viveu pelo período de 13/03/2009 até 22/03/2018. Logo, tanto a qualidade de segurado quanto a carência, no momento do início da incapacidade para o trabalho, estão comprovadas. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insusceptível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 27/11/2017, data na qual a incapacidade laboral foi constatada. Ressalte-se que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MANOEL RAIMUNDO DA MATA, retroativamente à data de 27/11/2017, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-20.2016.403.6006 - APARECIDO LEPRE (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO LEPRE em face da UNIÃO.

Sustenta a parte autora que, em que pese encontrar-se em situação de desemprego involuntário, foi-lhe negado o seguro-desemprego, sob o argumento de que possuía empresa ativa em seu nome. Defende a autora que a empresa encontra-se inativa e não gera renda desde 2011.

Citada, a União contestou a ação (fls. 44/52), na qual solicitou a suspensão do feito a fim de procurar uma solução administrativa ao litígio. A parte autora apresentou réplica às fls. 64/68.

No que toca as provas a serem produzidas, a União, em contestação, realizou protesto genérico de provas, enquanto a parte autora requereu apenas a juntada de documento.

Intimada a se manifestar sobre o documento juntado, a União reiterou o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

A União alegou carência de ação, por falta de interesse processual. A preliminar confunde-se com o mérito e será devidamente analisada em sentença.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Observa-se que desde o pedido de suspensão até o presente momento se passou lapso temporal suficiente para que os órgãos competentes da União analisassem o documento trazido aos autos pela parte autora. Inclusive, em sua manifestação, a ré informou que já havia expedido o ofício ao ministério competente.

Desse modo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao documento apresentado às fls. 69.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-72.2016.403.6006 - MARLENE APARECIDA FERMINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por MARLENE APARECIDA FERMINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 75). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/90), juntamente com documentos (fl. 91/93), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada impugnação à contestação (fls. 95/98). Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 102/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO De início, afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 28.09.2016 (DER - fl. 69), de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada. Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 01.10.2015. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 28.09.2016 (fl. 69). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos. 2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. 5. Sucumbência da parte autora. 6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem. Observa-se, portanto, que os documentos juntados pelo Autor dizem respeito a: a) Certidão de casamento, datado de 10.11.1976 (fls. 15); b) Certidão de nascimento de Mariza Aparecida Nascimento, filha da autora, em 15.04.1977 (fls. 16); c) Carteira de Trabalho (fls. 17); d) Contrato de Comodato, referente ao imóvel denominado Chácara Dom Manoel, firmado em 30.12.2015 (fls. 18); e) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, pertencente ao genitor da autora (fls. 20); f) Declarações particulares (fls. 21/22); g) Fichas de Atendimento da Prefeitura Municipal de Naviraí (fls. 23/42); h) Requerimento de Matrícula escolar dos filhos da autora (fls. 43/44); i) Extratos do CNIS (fls. 47/62); e j) Entrevista Rural (fls. 63/64). Ocorre que os referidos documentos, em sua maioria, não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural da Autora. De pronto, anoto que a certidão de casamento de fls. 15 não informa a ocupação dos nubentes, tampouco qualquer dado que permita concluir pelo exercício de atividade rural. De seu turno, as declarações particulares de fls. 21/22, referentes a ocupação e moradia da autora, não se prestam para provar fatos, nos termos do artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tampouco configura início de prova material a ficha de atendimento da Prefeitura Municipal de Naviraí (fls. 23/42) e o requerimento de matrícula dos filhos da autora (fls. 43/44), haja vista que a qualificação da autora é realizada de maneira unilateral, com base em sua declaração, não havendo um aprofundamento na veracidade das informações. Do mesmo modo, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com área total de 262,00 m, sendo o autor o comprador e qualificando-o como agricultor, datada de 24.10.1986. - Identificação da Secretaria de Estado da Saúde constando nascimento em 16.08.1953. - Ficha de cadastro de cliente em comércio local, qualificando o autor como lavrador. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 27.10.2015. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pelo autor. O autor tenha completado 60 anos em 2013, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestre do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há um documento sequer que qualifique o requerente como lavrador. - As fichas de aquisição de mercadorias no comércio local ou atendimento médico sem outros elementos, não tem força probatória, pois não são conferidas por quem assina, sem descuidar que emitidas por quem não está minimamente interessado na profissão indicada, mas apenas na relação do negócio jurídico ou cumprimento do dever legal. - O requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310724 - 0019884-39.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) No mesmo sentido, a entrevista rural (fls. 63/64) realizada perante o INSS também não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista que baseada unicamente em declarações unilaterais do autor. Consigo que as testemunhas ouvidas em Juízo pouco acrescentam ao conjunto probatório, tendo em vista que declararam apenas que a autora sempre residiu na região de Borborema e Sapezinho, onde se dedicava a atividades rurais. Como se vê, trata-se de declarações genéricas que pouco elucidam acerca da vida laboral da autora. Desse modo, concluo que o único documento que indica início de prova material do tempo de labor rural diz respeito ao contrato de comodato de fls. 18. Todavia, seu termo inicial é em 2015. Não se ignora que em situações em que se está diante de trabalhadores rurais, por vezes, há flexibilização da exigência do início de prova material, bem como possibilidade de extensão da eficácia temporal dos documentos apresentados. Todavia, ainda assim, reputa-se necessária a existência de prova testemunhal robusta. No caso dos autos, como já visto, os depoimentos foram genéricos, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou no campo. Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe. Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a parte autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:3). No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017, grifo nosso) Tudo isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 04 de dezembro de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-41.2017.403.6006 - WAGNER SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por WAGNER SOUZA SILVA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. À fl. 23 determinou-se que a parte autora esclarecesse se a doença decorre de acidente de trabalho, o que foi feito às fls. 48/48-v determinou o prosseguimento do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 59/65). O INSS foi citado (fl. 66) e ofereceu contestação com documentos às fls. 67/78. Manifestação da autora sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 81/88. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença

ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, defiro o requerimento de fl. 66, desde que substituídos os documentos cujo desentranhamento se pretende por fotocópias, que deverão ser providenciadas às expensas da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante arbitrado à fl. 48/48-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-53.2017.403.6006 - GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA (PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo Toyota Corolla, ano 202, placa NZE 121, o qual fora deferido (fls. 68/69-v).

Citada, a União contestou a ação (fls. 72/73) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou à fl. 119 pela oitiva de testemunha MARCOS BISMARCK LISBOA DE SOUZA, prova documental; o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 118).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Nessa toada, DEFIRO os meios de provas postulados pela parte autora. Ressalto que abem juntada de novos documentos postulados pela parte autora deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. Tendo em vista que a testemunha reside em Mundo Novo/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intemem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(J) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 87/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA;

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS;

FINALIDADE: Oitiva das testemunhas: 1. MARCOS BISMARCK LISBOA DE SOUZA, CPF 040.642.151-09, domiciliado na Rua Abílio Furnaletto, n. 37, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), procuração (fl. 11), e contestação (fls. 72/113).

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-43.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 28/28-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. A parte autora relatou a impossibilidade de comparecer à perícia designada nos autos (fls. 34/36), tendo o juízo deferido a redesignação do ato (fl. 37). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 41/45). O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação com documentos às fls. 47/54. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). Certificado o decurso do prazo para que a parte autora manifestasse sobre a contestação e o laudo pericial (fl. 56-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 56-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia, com artrose da coluna vertebral (CID-10 M54, M54.2, M54.5 e M47), doenças causadoras de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno à ocupação habitual ou a outra atividade. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada desde 24/09/2015. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII a autora detinha a qualidade de segurada, na condição de facultativa, uma vez que verteu contribuições à Previdência Social de 01/01/2014 a 31/12/2015, tanto é que percebeu auxílio doença de 03/11/2015 até 03/02/2016 (NB 6125385080). Ademais, a carência também está preenchida, dado o recolhimento de mais de doze contribuições em observância ao disposto no art. 27, II, da Lei de Benefícios. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insusceptível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 04/02/2016, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença de nº 6125385080, eis que, nessa data, persistia a incapacidade laboral total e permanente. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, retroativamente à data de 04/02/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º, ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-47.2017.403.6006 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por PAULO ROBERTO RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fl. 90/90-v deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 104/109), sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 111/117. O INSS foi citado (fl. 118) e ofereceu contestação com documentos às fls. 119/129. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 130). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 130-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Finalmente, é digno de nota que as outras doenças que o autor relata (reação aguda ao estresse - CID F43.0, neuropatia sérica - CID G61.1 e dermatopolimiose não especificada - CID M33.9) não foram objeto de análise administrativa, como se vê pelos laudos acostados às fls. 127/129, assim como não fizeram parte da causa de pedir da petição inicial, de sorte que, quanto às outras, falta-lhe interesse processual. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-65.2017.403.6006 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 27/27-v deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 34/39). O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação com documentos às fls. 41/65. Manifestação do autor sobre o laudo pericial e sobre a contestação juntada às fls. 66/70 e 73/78, respectivamente. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 79). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-73.2017.403.6006 - EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 21/21-v deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 28/36). O INSS foi citado (fl. 37) e ofereceu contestação com documentos às fls. 38/66. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 68). Manifestação do autor sobre a contestação e o laudo pericial juntada às fls. 69/72. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 72-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de transtorno afetivo do humor bipolar com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID-10 F31.4), doença que causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho habitual ou a outra atividade. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada desde a internação psiquiátrica ocorrida em 26/01/2017. A corroborar a conclusão pericial, merece destaque o relato médico acostado à fl. 18, que indica a ocorrência de tentativa de suicídio. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII o autor percebia o benefício previdenciário de nº 6113963660 (auxílio doença), ativo de 03/08/2015 até 12/07/2017, de sorte que verificada a qualidade de segurado e a carência. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insuscetível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício será o dia 13/07/2017, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença de nº 6113963660, eis que, nessa data, persistia a incapacidade laboral total e permanente. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, retroativamente à data de 13/07/2017, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do Resp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSJD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à averbação de tempo de contribuição, referente ao período de 01/01/1999 a 31/10/2000, e a respectiva certidão comprobatória da referida averbação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO RAMOS DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

3. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. **INTIME-SE** a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

9. Com a juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 05 dias (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF).

10. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de março 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6007

AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES** em face de **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL** e de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), danos estéticos (R\$ 5.000,00) e danos materiais (R\$ 1.122,70).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-32.2018.4.03.6007
AUTOR: ANDERSON TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDERSON TORRES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

3. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESTIOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. **INTIME-SE** a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

9. Com a juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 05 dias (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF).

10. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **IVANIR COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

2. O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

3. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

4. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

6. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

9. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

10. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF).

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-77.2018.4.03.6007
AUTOR: JOSE CASSIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NOVAES PORTO - MT20487/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CASSIANO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou à conversão do tempo de serviço especial em comum e respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6007

AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES** em face de **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL** e de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), danos estéticos (R\$ 5.000,00) e danos materiais (R\$ 1.122,70).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em desfavor de **SIMONE GIRON**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais), derivado da obrigação referente a(s) ANUIDADE(S) do(s) exercício(s): 2015, 2016, 2017.

Por meio de petição de ID 10959604, o exequente informou o pagamento da dívida pela executada, levando em conta o valor já bloqueado nos autos, e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 10959604), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Uma vez que o valor bloqueado nos autos faz parte da quitação, defiro a sua transferência à parte exequente.

OFICIE-SE À CEE para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta gerada em razão do ID 072018000011960104 (ID 11321030) à conta informada pelo exequente, qual seja: agência 3658, conta corrente 337-0, Caixa Econômica Federal, titularizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, CNPJ 09.558.631/0001-03. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos acerca dos honorários sucumbenciais, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo ser expedida RPV em nome do procurador indicado à fl.163.

3. Em relação ao valor principal, a exequente apresentou cálculo (fl. 169) e a autarquia previdenciária manifestou sua ciência (fl. 171v). Desta forma, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

4. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.

5. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, **REQUISITE-SE** o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 148), que ora arbitro no valor mínimo previsto na Resolução 305/2014, e **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

8. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Cópia deste poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, 28 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIZA APARECIDA ZOBOLI
Advogado do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.448,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIANA FERREIRA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FILGUEIRAS FIGUEIREDO YAMAMOTO - MS17555-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.448,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0000656-47.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X MARCELO DE OLIVEIRA PASE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Fl. 342: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.
2. Intime-se a defesa técnica dos réus MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
3. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação pessoal dos réus da sentença (fs. 336 e 338) e, em não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-43.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO**, intitulada como “AÇÃO DE MELHORIA DE REFORMA C/C DANOS MORAIS”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS10.000,00 (vinte mil reais)** – ID 14562638.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto